

029



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - II)

**AVULSO DA MATÉRIA NA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-B, DE 1992 (Do Sr. Hélio Bicudo)

Volume I

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

Brasília - 1999

(**) Republicado em virtude de decisão da Presidência em questão de ordem.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 23/2000

Flo: 104 P

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 96-B, DE 1992
(Do Sr. Hélio Bicudo)

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade (Relator: Deputado Luiz Carlos Santos); e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo, desta e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 112-A/95, 500-A/97 e 368-A/96, apensadas; pela admissibilidade de todas as emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das de nºs 1/95, 2/95 e 4/95 (apresentadas na legislatura anterior) e das de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44 e 45; pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 127-A/95 e 215-A/95, apensadas, e das emendas nºs 3/95 (apresentada na legislatura anterior) e 4, 6, 17, 22, 23, 25, 30, 32, 34, 38 e 41, nos termos do parecer da Relatora, que apresentou complementação e reformulação parcial de voto (Relatora: Deputada Zulaiê Cobra). Apresentaram votos em separado o Deputado Antônio Carlos Biscaia e, em conjunto, os Deputados Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Nelson Pellegrino, Antônio Carlos Biscaia, José Pimentel, Paulo Rocha e Padre Roque. Foram aprovados os destaques de nºs 247, 72, 79, 298, 70, 51, 281, 296, 42, 33, 293, 27, 88, 238, 187, 67, 32, 149, 73 e os destaques dos relatórios parciais dos Deputados Luiz Antônio Fleury e Renato Vianna; rejeitados os de nºs 297, 291, 251, 23, 220, 82, 155, 50, 292, 295, 233, 256, 283, 221, 177, 184, 286, 25, 216, 219, 162, 200, 218, 240, 201, 274, 217, 248, 101 e os destaques dos relatórios parciais dos Deputados José Roberto Batochio e Ibrahim Abi-Ackel; e prejudicados os de nºs 156, 38, 40, 241, 71, 83, 37, 86, 154, 13, 134, 112, 208, 24, 280, 212, 213, 211, 113, 210, 34, 78, 111 e 59.

SUMÁRIO

- I - Proposta Inicial
- II - Propostas apensadas (112-A/95, 368-A/96, 127-A/95, 215/95, 500-A/97).
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão Especial:
 - emendas apresentadas na Comissão -1995 (4)
 - termo de recebimento de emendas
 - emendas apresentadas na Comissão – 1999 nova legislatura (45)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - complementação de parecer
 - reformulação parcial de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - votos em separado
- V - Plenário:
 - Questão de Ordem
 - Decisão da Presidência
 - Texto para apreciação do Plenário

3

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º - O art. 93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93 -

I - ingresso na carreira, cujo cargo será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - os juizes de primeira instância serão nomeados e promovidos pelo Presidente do Tribunal ao qual se acham subordinados;

III - as comarcas, que compõem a primeira instância, serão classificadas em 1ª e 2ª entrâncias;

IV - as promoções se farão, alternadamente; por merecimento e antiguidade;

V - as promoções dar-se-ão do 1º ao 4º graus; para o 1º grau, far-se-ão mediante inscrições dos juizes substitutos, na forma das vagas que ocorrerem;

VI - a promoção do 1º para o 2º grau, dar-se-á na própria comarca, desde que o juiz de direito nela tenha exercido a judicatura, no mínimo, por quatro anos;

VII - as promoções para o 3º grau serão feitas, depois de quatro anos no exercício do 2º grau para as comarcas de 2ª entrância, na conformidade das vagas que ocorrerem;

VIII - as promoções para o 4º grau ocorrerão na forma do inciso VI;

IX - a promoção de um juiz de uma entrãncia para outra, somente ocorrerá entre os classificados em 2º grau;

X - as promoções, em qualquer caso, deverão obedecer, alternadamente, à antiguidade e ao merecimento dos candidatos, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento ou antiguidade pressupõe, no mínimo, quatro anos de exercício no grau em que se encontrar o magistrado;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, segundo avaliação em conjunto pelo Conselho Superior da Magistratura e de representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa aferição serão considerados a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

XI - igual ao inciso III, renumerando-se os incisos seguintes."

Art. 2º - O art. 94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com

mais de dez anos de carreira, de notório saber jurídico e reputação ilibada, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ único -

Art. 3º - O art. 95 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95 -

I - a aquisição de vitaliciedade depende de aferição por Conselho especial de que participarão um representante do Conselho Superior da Magistratura, de um representante do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente designados para esse fim;

II -

III -

§ único -

I -

II -

III - exercer atividade ou fazer pronunciamentos políticos, de caráter político-partidário."

Art. 4º - O art. 101 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, pelo prazo máximo de

nove anos, não podendo ser reconduzidos. Nessa hipótese, não haverá aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

§ 1º - Cada um terço dos Ministros ^N será nomeado mediante escolha em lista tríplice, apresentada, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A renovação dos membros do Tribunal far-se-á por um terço cada três anos.

§ 3º - O magistrado ou membro do Ministério Público, nomeado para o Tribunal Constitucional, é aposentado do cargo que exercia, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Art. 5º - O art. 102 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 -

I -

II - julgar em recurso ordinário o crime

político."

Art. 6º - O art. 104 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça é composto de, no mínimo, trinta e três Ministros nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, pelo prazo de nove anos, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade máxima de sessenta anos, não podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Cada um terço dos Ministros será nomeado mediante escolha em lista tríplice, apresentada, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Aplicam-se à nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 101."

Art. 7º - O art. 105 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I -

II - processar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;"

Art. 8º - O art. 107 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 107 -

I -

II - os demais, mediante a nomeação de juizes estaduais, com mais de dez anos de exercício, indicados em lista tríplice, pelos presidentes dos Tribunais de Justiça onde têm sede os Tribunais Regionais Federais."

Art. 9º - O art. 111 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 -

I -

II -

III- Juízes do Trabalho.

§ 1º - Os juízes do Tribunal Superior do Trabalho são nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, sendo quatro quintos deles dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e o quinto restante, alternadamente, por bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho, cujo número, jurisdição territorial e sede serão fixados em lei, compõem-se de juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre bacharéis em Direito, sendo quatro quintos deles indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelo Tribunal Superior do Trabalho e o quinto restante, alternadamente, pelo Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente em listas tríplices."

Art. 10º - O artigo 112 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112 - Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal".

Art. 11 - Suprima-se o art. 113.

Art. 12 - Suprima-se o art. 115.

Art. 13 - Suprima-se o art. 122.

Art. 14 - Suprima-se o art. 123.

Art. 15 - Suprima-se o art. 124.

Art. 16 - O art. 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Suprima-se.

§ 4º - Suprima-se."

Art. 17 - O art. 128 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 -

I -

a)

b)

c) Suprima-se, ficando em seu lugar

a alínea "d".

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

I -

II-

a)

- b)
- c)
- d)
- e)

f) é vedado aos representantes do Ministério Público representar os interesses próprios da União, em juízo ou fora dele."

Art. 18 - Acrescente-se onde couber:

"Art. - Qualquer cidadão tem o direito, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil o dever de de nunciar ao Tribunal competente os casos de corrupção de magistrados.

§ 1º - O Tribunal é obrigado a processar a denúncia em qualquer hipótese, com o acompanhamento do Ministério Público.

§ 2º - A condenação do denunciado implica em perda do cargo, sem prejuízo das sanções civis e penais ainda cabíveis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os ministros e juizes que tiverem seus cargos extintos, serão postos em disponibilidade remunerada, com todos os direitos decorrentes de suas atividades, nos cargos em que se encontrarem.

Art. 20 - Os poderes judiciários estaduais, a seu critério, poderão absorver, nas suas entrâncias correspondentes, desde que assim o requeiram, e o interesse público o determine, no prazo de 90 dias, os juizes federais de primeira instância.

Art. 21 - Os governos federal e estaduais terão o prazo de 12 (doze) meses para as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 93 e seguintes desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

. A ESTRUTURA NO IMPÉRIO

Em 1822 a Justiça no País era distribuída pelos juizes inferiores, pela "Casa de Suplicação" do Rio de Janeiro e por três relações, a de Salvador, a de São Luiz do Maranhão e a de Pernambuco.

A Constituição de 1824 modificou essa estrutura, erigindo relações em quase todas as províncias e criando no Rio, além da relação, um Supremo Tribunal de Justiça, ao qual competia conceder ou denegar revistas nos casos e pela maneira que a lei determinasse, conhecer dos delitos e erros de ofício que cometessem os seus ministros, ou das relações, os empregados do corpo diplomático e os presidentes de províncias, conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

O MODELO ADVINDO COM A REPÚBLICA

Esta organização prevaleceu até a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Daí para cá o sistema judiciário transfigurou-se por completo. Mero instrumento dos governos ou vítima de suas perseguições, ao tempo da Monarquia esse sistema, não obstante as reformas por que passou, não grangeou o prestígio e a força que adquiriria com a República.

No modelo de 1891, o Supremo Tribunal Federal, em virtude de sua atribuição de proferir a última palavra sobre a constitucionalidade das leis votadas pelo Congresso e dos atos praticados pelo Executivo, fulminando-os quando contrários à Constituição, exerceu sobre os demais poderes públicos uma fiscalização superior, pondo-os no caminho da lei sempre que dela, consciente ou inconscientemente, se afastaram. Na verdade, concentrou-se em suas mãos a defesa de todos os direitos, civis como políticos, do povo brasileiro.

Na Primeira República cindiu-se a magistratura, como imposição do regime federativo que triunfava na organização política, em dois ramos independentes - a federal e a estadual. Tínhamos, pois, a magistratura da União e a dos Estados: aquela, composta de juizes federais, um para cada Estado, e de um Supremo Tribunal Federal; e esta, com juizes singulares nas comarcas e um Tribunal de Justiça nas capitais. Tanto a União como os Estados mantinham a instituição do júri para algumas causas criminais:

Com a Constituição de 1934, o número de juizes do Su

premo Tribunal Federal passou de quinze para onze, mantendo-se a dicotomia entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Considerou ela como órgão do Poder Judiciário: a Corte Suprema, os juizes e os tribunais federais, militares e eleitorais.

A Carta de 1937 extinguiu a Justiça Federal e estabeleceu que aos Estados competia legislar sobre sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos. Nesse diploma aparecem como órgãos do Poder Judiciário e Supremo Tribunal Federal, os juizes e os tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os juizes e os tribunais militares.

Pela Constituição de 1946 o Poder Judiciário passou a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos, por juizes e tribunais militares, por juizes e tribunais eleitorais e por juizes e tribunais do trabalho. Na competência dos tribunais, a Lei Maior inseriu a elaboração de seus regimentos internos, a organização de seus serviços auxiliares e a propositura, ao Poder Legislativo, de criação ou extinção de cargos, além da fixação dos respectivos vencimentos.

O PODER JUDICIÁRIO NOS DIAS DE HOJE

O golpe de 1964 trouxe substancial reforma na estrutura do Poder Judiciário.

O ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que ampliou o número de ministros do Supremo Tribunal para dezesseis, restabeleceu a antiga dicotomia de juizes federais e estaduais. Esse diploma suspendeu ainda as garantias constitu

cionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, que o ato institucional nº 1 já restringira em grande medida, bem como o controle jurisdicional de atos punitivos impostos pelos poderes da Revolução, limitando-o ao exame das formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade.

A Constituição de 1967 manteve a organização anterior, mas restaurou as garantias da magistratura.

As restrições vieram, maiores, com o ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que tornou a suspender aquelas garantias, bem como a de **habeas corpus** nos casos de crimes políticos e de crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Além disto, excluiu de qualquer apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com suas determinações.

O ato institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, tornou a reduzir para onze o número de ministros do Supremo Tribunal Federal e deu grande ênfase à competência da Justiça Militar, fazendo-a abranger também os civis nos casos de repressão dos crimes contra a segurança nacional ou instituições militares.

Pela emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 foram incluídos, entre os órgãos do Poder Judiciário, os tribunais e os juizes estaduais. As normas do ato 6 referentes à Justiça Militar foram inseridas na nova lei básica. A emenda instituiu o princípio que veio permitir aos tribunais de Justi

ça dos Estados disporem em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração, entretanto, só pode ser feita de cinco em cinco anos.

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche.

Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito. Com propriedade, diz Carlos Medeiros da Silva que, "sem um funcionamento adequado da organização judiciária, o País caminhará para a desordem e a descrença nas suas instituições".

(Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, 114).

A REFORMA NECESSÁRIA

Dai, naturalmente, falar-se, desde ná muito e com insistência, na necessidade de ampla reforma do Poder Judiciário, que abranja desde as pequenas comarcas do Interior até o Supremo Tribunal Federal.

A propósito, em visita protocolar ao Supremo Tribunal Federal, logo após a sua posse na chefia do Executivo, o então Presidente Ernesto Geisel, tomando conhecimento da situação de crise em que se debatia o Judiciário, concordou com os ministros que o receberam quanto à necessidade de o submeter à tão falada e ampla reforma, a fim de lhe empréstas condições para o cumprimento da missão que lhe cabia dentro dos ideais de desenvolvimento sócio-econômico do País.

Com a finalidade de planejá-la, a Corte Suprema procedeu a uma metódica colheita de dados, os quais, devidamente seleccionados e estudados, deveriam indicar o caminho a seguir.

Desde então, movimentaram-se juizes, advogados e representantes do Ministério Público, procurando oferecer alternativas válidas para a transformação do panorama judiciário brasileiro num sistema eficiente de distribuição da justiça.

O DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA

Afinal, o Supremo Tribunal ofereceu, em junho de 1975, um alentado relatório ao Presidente da República, que qualificou de "diagnóstico".

Contudo, de um diagnóstico, o que se esperaria é que tivesse tornado o mal transparente, de modo a que pudesse ser atacado em profundidade, e nas causas: o diagnóstico se opõe à consideração superficial, que atende apenas aos sintomas. Em 1974, quando os ministros do Supremo Tribunal Federal clamaram por uma "reforma ampla e global" na Justiça brasileira, seu interlocutor, o Presidente Ernesto Geisel, deferiu-lhes a iniciativa da empresa, ressaltando que caberia ao próprio Supremo levantar um "diagnóstico das necessidades da Justiça". É sob este nome que chegou às mãos do Presidente o extenso relatório com a resposta do Supremo. O conteúdo do documento, entretanto, ficou aquém do nome convencionado: escaparam-lhe algumas áreas críticas do mal, prejudicando a profundidade do conjunto. Faltava simetria entre o "diagnóstico" e a reforma "ampla e global" que se reclamou.

O "diagnóstico" assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. Faltou, de maneira geral, uma configuração mais exata da crise: a situação presente decorre da defasagem entre o conservadorismo tão típico das classes jurídicas e o ímpeto desenvolvimentista que se espalhou pela resto da vida do país desde a revolução de 1964.

Por um desses absurdos inerentes a todo processo revolucionário, o Judiciário foi o único dos poderes do Estado que

manteve uma estrutura praticamente inalterada: enquanto o Legislativo e o Executivo foram modificados - e, diga-se de passagem, nem sempre de maneira feliz - o Judiciário foi esquecido. Acusou o reflexo de tais transformações, sem ter colhido seus eventuais benefícios. E permaneceu como fora concebido: para atuar dentro de um esquema menos ambicioso, de uma sociedade estável, onde valessem realmente os precedentes na apreciação dos casos levados à Justiça. A caducidade dos conceitos anteriormente esposados é que urgiu, afinal, o evidente: uma extensa e profunda revisão, para que se possa, de novo, dar a cada um o que é seu.

Mas diagnóstico pressupõe, ainda, que se ofereçam soluções. Algumas alternativas apresentadas pelo relatório transmitido à Presidência da República mereciam, de fato, longa meditação. Não se pode, porém, deixar de acusar algumas omissões imperdoáveis.

A Magistratura é tão somente um dos ângulos do triângulo judiciário, que ela forma com o Ministério Público e a Advocacia. Ora, deixando os dois últimos sem uma palavra sequer, o Supremo Tribunal Federal também deixou de esgotar a matéria que lhe fora afeta. Assim, se é realidade imperiosa a necessidade de se apurar o nível de recrutamento dos juizes e de exigir uma reciclagem constante de seus conhecimentos jurídicos, por que não afirmar o mesmo de promotores públicos e advogados? O despreparo dos juizes é, sem dúvida, causa de preocupação; mas, de vez que estes não julgam de ofício, deve preocupar igualmente o despreparo de promotores e advogados. A formação intelectu

al do juiz não poderá, de si só, remediar a injustiça em que redundar uma causa, por mal posta ou mal preparada.

A proliferação, desenfreada e irresponsável das faculdades de Direito em todo o território nacional, com diminuição diretamente proporcional na qualidade e eficiência do ensino, deixou-nos com uma safra nem sempre ociosa de bacharéis. Sem consciência de sua precária capacitação técnica, eles avançaram para o exercício da Advocacia, do Ministério Público e até da Magistratura. É inegável que, em certa medida, desse despreparo decorreram o desprestígio atual e, em última análise, a dignidade e independência recusadas ao Judiciário. Um saber jurídico cuidadosamente preservado e constantemente fomentado entre juizes, promotores e advogados, teria sido certamente salvaguarda de um mínimo de independência e dignidade, ainda quando mantida a suspensão de garantias oriunda do Ato Institucional nº 5.

O ideal de uma Justiça bem equacionada pelas partes exige, ao lado da cultura jurídica, a independência moral. Neste particular, de modo algum teria o Supremo Tribunal Federal invadido a seara alheia se houvesse mencionado em seu relatório os problemas que afligem tanto o Ministério Público quanto a Advocacia, um e outra humilhantemente expostos a investidas centralizadoras do Poder Público Federal. O procedimento do Supremo teria sido legítimo, como foi quando não hesitou em manifestar-se expressamente acerca de dois problemas paralelos e igualmente cruciais: o sistema de penas ora vigente e o estado lastimável dos meios carcerários.

Hoje, mais do que nunca, juizes, membros do Ministério Público e advogados precisam de reservas de grandeza moral para saber discernir entre o justo e o injusto, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos - e, infelizmente, o relatório só se lembrou desta última como se as primeiras não fossem de maior relevância -, só mesmo a grandeza moral os impedirá de ceder como tantas vezes tem dolorosamente acontecido, às injunções e pretensões dos poderosos do momento. A grandeza moral será uma barreira para que o ordenamento jurídico não se desvaneça ou fique à deriva, entre as correntes de interesses estranhas à essência e aos propósitos do Direito da Justiça.

O desejo aparentemente unânime de mudança, manifestado na visita oficial do então Presidente Geisel ao Supremo Tribunal Federal não é fácil de transformar-se em realidade. Não se trata apenas de meios, de facilidades materiais, de modificação e sofisticação dos quadros a que uma reforma de conteúdo burocrático poderia atender. As mazelas quase crônicas da Justiça brasileira não são de caráter meramente funcional.

Indagamo-nos sobre se haveria coragem para aquela reestruturação de alto a baixo: a reclamada como indispensável e urgente, sob os estímulos do ambiente informal em que o visitante ilustre deixou o Supremo. O "diagnóstico" não conseguiu dirimir nossa dúvida e indagação. Reparar o Poder Judiciário ultrapassa de muito considerações materiais e administrativas, para atingir questões morais e políticas. O Império da Justiça, se não é tomado como simples figura de retórica, situa-se numa

pátria - o Estado de Direito. Sem assentá-la definitivamente so bre esse fundamento indispensável, a preciosidade de qualquer reforma será decorativa e vã.

UMA NOVA JUSTIÇA

Uma conclusão, portanto, se impõe, diante do pouco que se fez a nível da elaboração constitucional dos anos 86/88. A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que so mente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distri buir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em to dos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, co merciais e tributários.

Dai a proposta de uma nova organização da carreira de juiz, fixando-o mais demoradamente à comunidade, para que não seja apenas - como hoje acontece - um repetidor das alegações das partes.

Isto se reflete na questão da aquisição da vitalicie dade, garantia que não pode ser apenas outorgada por mecanismos burocráticos, mas que tem de alcançar o comportamento real do juiz na comunidade, chamando-a a opinar a respeito, através de instituições como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão da Justiça não reside apenas nos juízos e tribunais inferiores, mas deve merecer, por igual, a maior aten ção a composição dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça, propondo-se uma outra dinâmica para o recrutamento de seus juizes, tendo em vista a soberania que deve ser resguardada a todo custo, do Poder Judiciário.

Na verdade, o problema é mais profundo, porque o Poder Judiciário é, dentre os três Poderes da República, o único infenso à fiscalização. Enquanto o Executivo é fiscalizado pelo Legislativo, este pelo povo e ambos pelo Poder Judiciário. Os juizes não se submetem a qualquer modalidade de censura externa.

Não basta, para o estabelecimento de controles na atividade do Poder Judiciário, a participação intensa, no caso representado pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados, no recrutamento de juizes e na outorga da vitaliciedade, bem como uma intervenção mais intensa do Congresso Nacional na investidura dos magistrados dos tribunais superiores.

Será da maior relevância que qualquer cidadão, como direito seu, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, como dever, possam participar da instauração e do acompanhamento de procedimentos contra magistrados, nos casos de corrupção.

Com essas providências, às quais ir-se-ão acrescentar outras, apresentadas pelos ilustres membros da Câmara e do Senado, poderemos, afinal, contar com mecanismos que dêem àqueles que representam o Poder Judiciário a necessária representatividade para que a função de julgar deixe de privilegiar alguns e passe a ser legítimo direito de todos.

De notar-se que perde sentido, nesse sistema, a chama da Justiça Militar, a qual deverá ater-se aos problemas da disciplina interna dos quartéis.

Propõe-se também uma justiça do trabalho mais ágil, reformulando-se as normas até hoje inspiradas pela Carta Del Lavoro, da Itália fascista.

A esse propósito, não tem mais sentido a organização ainda existente, com juizes chamados classistas, despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora.

Juizes especiais, nas comarcas de maior população, recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, dará à classe trabalhadora, como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia.

Relativamente à Justiça Federal, retorna-se ao sistema anterior ao golpe de 1964, que criou uma Justiça Federal de primeira instância realmente inviável, incapaz de dar cumprimento às suas tarefas, propiciando, dada a falta de infraestrutura para uma Justiça sediada na Capital dos Estados, com jurisdição em todo o seu território, numa situação de verdadeira denegação de justiça.

O "deficit nos seus julgamentos requer uma providência capaz de aproximá-la de seus jurisdicionados, com a entrega da decisão dos litígios de maior interesse da União, à Justiça estadual. que está aparelhada para esse mister.

Os ministros e juizes, que passarão a não ter funções a partir da reforma ora proposta, serão postos em disponibilidade, podendo, entretanto, optar pela sua transferência para a magistratura estadual de primeira instância, na forma estabelecida no projeto, passando a compor seus quadros.

CONCLUSÃO

As proposições sugeridas servem, portanto, quando mais não seja, como tema de um debate fecundo sobre uma nova organização da justiça no Brasil.

Sala das sessões, em 26 de 03.92

x.x.x.x.x.x.x

Hélio Bicudo

- | | |
|------------------------|----------------------------|
| 01 - HÉLIO BICUDO | 16 - ALCIDES MODESTO |
| 02 - JAQUES WAGNER | 17 - BENEDITA DA SILVA |
| 03 - MARIA LAURA | 18 - PEDRO TONELLI |
| 04 - CARLOS SANTANA | 19 - LUCI CHOINASKI |
| 05 - NILMARIO MIRANDA | 20 - EDUARDO JORGE |
| 06 - LOURIVAL FREITAS | 21 - JOSÉ GENOÍNO |
| 07 - VALDIR GANZER | 22 - JOSÉ CICOTE |
| 08 - PAULO ROCHA | 23 - CHICO VIGILANTE |
| 09 - JOÃO PAULO | 24 - FLORESTAN FERNANDES |
| 10 - VLADIMIR PALMEIRA | 25 - MARIA LUIZA FONTENELE |
| 11 - PAULO DELGADO | 26 - ADÃO PRETTO |
| 12 - PAULO BERNARDO | 27 - AGOSTINHO VALENTE |
| 13 - RAUL PONT | 28 - JORGE UEQUED |
| 14 - EDÉSIO PASSOS | 29 - JOÃO ALMEIDA |
| 15 - JOSÉ FORTUNATI | 30 - AÉCIO NEVES |

-
- | | |
|-------------------------------|----------------------------------|
| 31 - BETH AZIZE | 66 - JOSÉ ALDO |
| 32 - ROBERTO FREIRE | 67 - JÓRIO DE BARROS |
| 33 - EFRAIM MORAIS | 68 - VITTORIO MEDIOLI |
| 34 - BASILIO VALLANI | 69 - RENILDO CALHEIROS |
| 35 - VIVALDO BARBOSA | 70 - RONIVON SANTIAGO |
| 36 - ÂNGELO MAGALHÃES | 71 - CÉLIA MENDES |
| 37 - ELIO DALLA-VÉCCHIA | 72 - SIGMARINGA SEIXAS |
| 38 - TILDEN SANTIAGO | 73 - CELIO DE CASTRO |
| 39 - PEDRO ABRÃO | 74 - JAMIL HADDAD |
| 40 - JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS | 75 - UL DURICO PINTO |
| 41 - GONZAGA MOTA | 76 - CARLOS ROBERTO MASSA |
| 42 - ALBERTO HADDAD | 77 - EDUARDO MOREIRA |
| 43 - JACKSON PEREIRA | 78 - LUIZ GUSHIKEN |
| 44 - FLAVIO DERZI | 79 - SANDRA STARLING |
| 45 - DELCINO TAVARES | 80 - PAULO TITAN |
| 46 - BERALDO BOAVENTURA | 81 - CELSO BERNARDI |
| 47 - SALATIEL CARVALHO | 82 - VALTER PEREIRA |
| 48 - WILMAR PERES | 83 - IVAN BURITY |
| 49 - MENDES BOTELHO | 84 - JOSÉ VICENTE BRIZOLA |
| 50 - ODACIR KLEIN | 85 - PEDRO NOVAIS |
| 51 - MARIA VALADÃO | 86 - ADELAIDE NERI |
| 52 - FERNANDO FREIRE | 87 - HILARIO COIMBRA |
| 53 - RUBENS BUENO | 88 - WAGNER DO NASCIMENTO |
| 54 - EVALDO GONÇALVES | 89 - JUNOT ABI-RAMIA |
| 55 - FLÁVIO ARNS | 90 - ADROALDO STRECK |
| 56 - DANIEL SILVA | 91 - HAGAÚS ARAUJO |
| 57 - LAIRE ROSADO | 92 - FÁBIO FELDMANN |
| 58 - GERALDO ALCKMIN FILHO | 93 - KOYU IHA |
| 59 - OTTO CUNHA | 94 - NILTON BAIANO |
| 60 - CIRO NOGUEIRA | 95 - ISRAEL PINHEIRO |
| 61 - MAURICI MARIANO | 96 - EDUARDO MATIAS |
| 62 - JOSÉ THOMAZ NONO | 97 - WALTER NORY |
| 63 - REGINA GORDILHO | 98 - JORGE TADEU MUDALEN |
| 64 - DERVAL DE PAIVA | 99 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME |
| 65 - JOSÉ DIRCEU | 100 - MAGALHÃES TEIXEIRA |

-
- | | |
|------------------------------------|----------------------------------|
| 101 - CESAR MAIA | 136 - JOSÉ LINHARES |
| 102 - GASTONE RIGHI | 137 - ERNESTO GRADELLA |
| 103 - PAULO HARTUNG | 138 - PAULO PAIM |
| 104 - MUNHOZ DA ROCHA | 139 - VITAL DO RÊGO |
| 105 - JOSÉ SERRA | 140 - ALDO REBELO |
| 106 - AUGUSTO CARVALHO | 141 - ALBERTO GOLDMAN |
| 107 - MENDES RIBEIRO | 142 - PEDRO PAVÃO |
| 108 - GENEBALDO CORREIA | 143 - SAID FERREIRA |
| 109 - MARINO CLINGER | 144 - MIGUEL ARRAES |
| 110 - SAULO COELHO | 145 - EDIVALDO MOTTA |
| 111 - RAQUEL CANDIDO | 146 - VALDOMIRO LIMA |
| 112 - ANDRÉ BENASSI | 147 - SÓLON BORGES DOS REIS |
| 113 - OSWALDO STECCA | 148 - EDI SILIPRANDI |
| 114 - REDITÁRIO CASSOL | 149 - CARLOS KAYATH |
| 115 - NEUTO DE CONTO | 150 - ALOIZIO MERCADANTE |
| 116 - RENATO VIANNA | 151 - LIBERATO CABOCLO |
| 117 - JOÃO HENRIQUE | 152 - HAROLDO SABOIA |
| 118 - ROBERTO TORRES | 153 - MAURILIO FERREIRA LIMA |
| 119 - ARIOSTO HOLANDA | 154 - ALUIZIO ALVES |
| 120 - DELFIM NETTO | 155 - LUIZ GIRÃO |
| 121 - JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | 156 - EDSON SILVA |
| 122 - DERCIO KNOP | 157 - NILSON GIBSON |
| 123 - NELSON MORRO | 158 - RITA CAMATA |
| 124 - FRANCISCO EVANGELISTA | 159 - LYSÂNEAS MACIEL |
| 125 - NELSON TRAD | 160 - JOSÉ LUIZ CLEROT |
| 126 - JANDIRA FEGHALI | 161 - MIRO TEIXEIRA |
| 127 - JONAS PINHEIRO | 162 - CIDINHA CAMPOS |
| 128 - JOSÉ TELES | 163 - WALDIR PIRES |
| 129 - LUIZ HENRIQUE | 164 - PINGA FOGO DE OLIVEIRA |
| 130 - OSMANIO PEREIRA | 165 - ETEVALDA GRASSI DE MENEZES |
| 131 - JUTAHY JUNIOR | 166 - JOSÉ REINALDO |
| 132 - EDMUNDO GALDINO | 167 - IVO MAINARDI |
| 133 - JAYME SANTANA | 168 - ROBERTO VALADÃO |
| 134 - ROSE DE FREITAS | 169 - AROLDO GÓES |
| 135 - WILSON MOREIRA | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO HÉLIO BICUDO E OUTROS:

169 assinaturas válidas;
 005 assinaturas duplas;
 001 assinatura de um deputado licenciado;
 001 assinatura de um deputado já falecido e
 002 assinaturas de apoio.

OBS.: A PROPOSTA DE EMENDA CONTÉM NÚMERO SUFICIENTE DE SIGNATÁRIOS.

Em 30/03/92

NILO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
 DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
 Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se: não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas de Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

.....

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas-corporis*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuadas os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas-corporis* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinara a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Seção V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — o Tribunal Superior do Trabalho;

II — os Tribunais Regionais do Trabalho;

III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
- III — classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Seção VII

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 122. São orgaos da Justiça Militar:

- I — o Superior Tribunal Militar;
- II — os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II — dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da policia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I — o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II — os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I — as seguintes garantias:
 - a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
 - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
 - c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II — as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magisterio;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992

Introduz modificações na
estrutura do Poder Judiciário.

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado HÉLIO BICUDO é o primeiro signatário da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Na justificativa da referida Proposta de Emenda à Constituição, se faz o histórico do Poder Judiciário no Brasil, desde o Império, o diagnóstico da situação de crise por que passa aquele Poder e, finalmente, são alvitradas uma série de medidas visando a modernização dos órgãos jurisdicionais.

São basicamente abrangidas na proposta a questão de aquisição da vitaliciedade do magistrado, o recrutamento dos ministros dos tribunais superiores, o controle de atividade dos magistrados, a supressão da Justiça Militar, a reformulação de Justiça do Trabalho e a extinção de Justiça Federal de primeira instância.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a admissibilidade da Proposta a Emenda à Constituição, reservado o

exame do mérito à Comissão Especial de que trata o § 2º do referido artigo 202.

A presente proposta está subscrita por 169 Deputados, atendendo, pois, ao disposto no art. 60, I, da Constituição.

Inocorrem, ademais, quaisquer das três situações, mencionadas no art. 60, § 1º, da Lei Maior como impeditivas do processo legislativo destinado a emendar a Constituição.

Finalmente, a proposta de emenda sob exame não suprime nem, de qualquer forma, restringe o conteúdo de qualquer das "cláusulas pétreas" elencadas no § 4º, incisos I a IV, do art. 60 da Lei Maior.

Por tais motivos, votamos pela admissibilidade da PEC nº 96/92.

Sala da Comissão, em 28-05-92

Deputado  LUIZ CARLOS SANTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

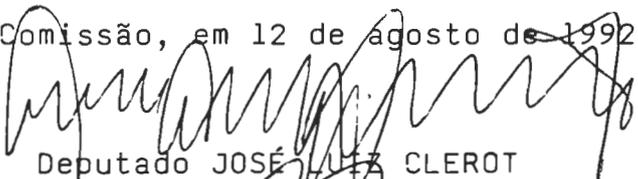
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, nos termos do parecer do Relator.

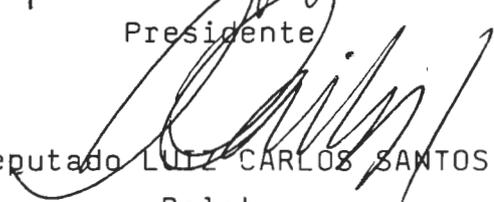
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Roberto Maga-

Ihães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Luiz Tadeu Leite, Valter Pereira, Aroldo Góes, Edésio Frias, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator

Defiro o desarquivamento da PEC 96/92, na forma do parágrafo único do art. 105 do RICD. Apense-se a esta a PEC 112/95, já desarquivada no início da presente sessão legislativa ordinária, encaminhando-se ambas à Comissão Especial recém criada por força do disposto no art. 202, § 2º, do RICD. Oficie-se ao primeiro requerente e, após, publique-se.

Em / / PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o

desarquivamento da PEC 96/92, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário."

Brasília, 13 de março de 1999.

Benedito PSDB
Jair Siqueira - PT
Paes Landim - PDI

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112-A, DE 1995
(DO SR. JOSÉ GENÓINO E OUTROS)**

Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda, contra os votos dos Deputados Benedito de Lira, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Jorge Wilson, Almino Affonso, Vicente Arruda, Jarbas Lima, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Maurício Najar, Aloysio Nunes Ferreira e Alzira Ewerton, com declarações de voto dos Deputados Edson Soares, Benedito de Lira, Vicente Arruda, Jarbas Lima, Nilson Gibson e Régis de Oliveira.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora
- parecer reformulado
- emenda oferecida pela Relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- Declarações de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1 Inclua-se na Seção I, do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. O sistema de controle do Poder Judiciário será constituído pelo:

- I - Conselho Federal de Justiça;
- II - Conselhos Estaduais de Justiça;
- III - Conselho Distrital de Justiça.

Parágrafo único - O sistema de controle exercerá a fiscalização externa do Poder Judiciário, vedada a interferência no mérito das decisões proferidas e nas atividades jurisdicionais.

Art. Compete aos órgãos do sistema de controle do Poder Judiciário se pronunciar sobre:

- I - a proposta orçamentária anual ;
- II - aquisição da vitaliciedade;
- III - a criação e extinção de varas judiciárias e tribunais;
- IV - criação e extinção de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares;

V - aferição do merecimento para efeitos de promoção;

VI - perda do cargo de magistrado.

Parágrafo único Compete ao sistema de controle do Poder Judiciário fiscalizar o serviço judicial, supervisionar os atos administrativos e receber denúncias e reclamações contra membros da magistratura e funcionários dos serviços auxiliares

Art. O Conselho Federal de Justiça terá a seguinte composição:

- I - cinco ministros eleitos por cada um dos Tribunais Superiores;
- II - um Procurador da República eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- III - um advogado eleito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - três cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos eleitos pelo Congresso Nacional, vedada a indicação de parlamentar.

Art. Os Conselhos Estaduais de Justiça terão a seguinte composição:

- I - cinco Desembargadores eleitos pelos magistrados;
- II - um Procurador da Justiça eleito pelos integrantes do Ministério Público Estadual;
- III - um advogado eleito pelos integrantes da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - três cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado, vedada a indicação de parlamentar.

Art. O Conselho Distrital de Justiça terá a seguinte composição:

- I - cinco Desembargadores eleitos pelos magistrados;
- II - um Procurador de Justiça eleito pelos integrantes do Ministério Público do Distrito Federal;
- III - um advogado eleito pelos integrantes do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - três cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos eleitos pela Câmara Distrital, vedada a indicação de parlamentar.

Art. O mandato dos membros dos Conselhos que integram o sistema de controle do Poder Judiciário será de três anos, vedada a recondução.

Art. Os Tribunais não poderão realizar sessões secretas para tratar de assunto administrativo.

Art. Lei Complementar disporá sobre a competência, organização e funcionamento do sistema de controle do Poder Judiciário.

Art. 2 O parágrafo 3 do artigo 128 terá a seguinte redação:

Art. 128.....

Parágrafo 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal formarão listas tríplices dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva para a escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução."

JUSTIFICATIVA

A crise do Estado é a crise de suas funções. Como uma das funções estatais, a justiça brasileira tem se defrontado com a complexidade crescente de uma sociedade dilacerada por diferenças socioeconômicas cada vez maiores. Os conflitos de interesses não se restringem mais a conflitos individuais, mas a conflitos coletivos e transgressões de massa envolvendo grupos e coletividades. Dentro desse contexto, pergunta-se: o Poder Judiciário tem se mostrado capaz de se administrar a si mesmo e de desempenhar com eficácia suas funções de reduzir conflitos e minorar as incertezas dos sistemas político e econômico, restringindo as divergências de interesses e impedindo sua generalização? Entendemos que não.

A concepção clássica da independência dos poderes do Estado tem sido utilizada frequentemente como um subterfúgio para neutralizar qualquer possibilidade de controle social sobre os poderes do Estado, notadamente sobre o Poder Judiciário. Em realidade, a relação entre os

poderes constituídos não tem se caracterizada por uma interdependência pela qual se busque a implementação de políticas públicas comuns. Em decorrência os poderes Legislativo e Judiciário têm atuado como se fossem "estados dentro do estado", com a adoção de regimentos internos e benefícios de toda ordem que, muitas vezes, desconsideram a própria Constituição. No caso específico do Poder Judiciário, o último reajuste de vencimentos que os ministros do Supremo Tribunal Federal se auto-concederam, utilizando-se, para tanto, de um expediente meramente administrativo, constitui-se em exemplo ilustrativo.

A proposta que estamos apresentando para discussão objetiva criar um sistema de controle do Poder Judiciário com a finalidade de exercer a fiscalização externa de suas atividades. Entretanto, tal fiscalização, para garantir a sua própria eficácia e, notadamente, para preservar a autonomia e a independência do Poder, não poderá se imiscuir nas atividades jurisdicionais.

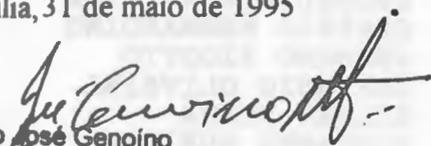
O sistema de controle proposto será integrado pelo Conselho Federal de Justiça, pelos Conselhos Estaduais de Justiça e pelo Conselho Distrital de Justiça. Cada qual será composto por cinco magistrados, um representante do Ministério Público, um advogado e três cidadãos eleitos pelo respectivo Poder Legislativo.

Por outro lado, estamos propondo também o fim da realização, pelos Tribunais, de sessões secretas para tratar de assuntos administrativos. É inconcebível que os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - e, provavelmente de outros Tribunais que não tivemos condições de averiguar - contemplem a possibilidade de realização de sessões secretas para deliberar sobre assunto administrativo que, pela sua própria natureza, só podem ser tratados dentro da mais estrita legalidade e transparência, não necessitando, portanto, de qualquer mecanismo regimental que impossibilite a sua mais ampla publicidade.

Por fim, estamos estendendo ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal o mecanismo de escolha já existente em relação ao Ministério Público Federal pelo qual o nome do Procurador-Geral da República precisa ser aprovado pelo Poder Legislativo. Entendemos que tal mecanismo democratiza a escolha do chefe do Ministério Público, fortalecendo a própria instituição.

Estamos convencidos que em sociedades fragmentadas em conflitos de classe como a nossa as instituições estatais não esgotam a realidade do direito. Nesse contexto, a justiça não pode ser entendida dentro de uma perspectiva exclusivamente técnico-formal. O princípio da separação dos Poderes não pode ser utilizado para consolidar a fragmentação do próprio Estado e justificar a impossibilidade de controle social sobre uma atividade que é pública e de mais alta relevância social. Não há Estado Democrático de Direito sem uma atividade jurisdicional autônoma e independente, assim como não há Estado Democrático de Direito sem que a sociedade civil não possa controlar as suas instituições políticas, legislativas e judiciais.

Brasília, 31 de maio de 1995

Deputado  José Genoíno

ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
ADYLSO MOTA
AECIO NEVES
AGNALDO TIMOTEO
AGNELO QUEIROZ
AIRTON DIPP
ALBERICO FILHO
ALCESTE ALMEIDA
ALCIDES MODESTO
ALCIONE ATHAYDE
ALDO REBELO
ALEXANDRE CARDOSO
ALEXANDRE SANTOS
ALMINO AFFONSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ANA JULIA
ANIVALDO VALE
ANTONIO AURELIANO
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO BRASIL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO GERALDO
ANTONIO KANDIR
ARACELY DE PAULA
ARLINDO CHINAGLIA
ARMANDO ABILIO
ARNALDO MADEIRA
ARTHUR VIRGILIO NETO
AUGUSTO CARVALHO

AUGUSTO FARIAS
AYRES DA CUNHA
BASILIO VILLANI
BENITO GAMA
BETO LELIS
BETO MANSUR
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS ALBERTO
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CARDINAL
CARLOS SANTANA
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CELIA MENDES
CELSO DANIEL
CELSO RUSSOMANNO
CHICO FERRAMENTA
CHICO VIGILANTE
CIDINHA CAMPOS
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CAJADO
CONCEICAO TAVARES
CORAUICI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DARCISIO PERONDI
DELFINO NETTO
DILCEU SPERAFICO
DOMINGOS LEONELLI
EDINHO ARAUJO
EDINHO BEZ

EDISON ANDRINO
EDSON QUEIROZ
EDUARDO JORGE
EDUARDO MASCARENHAS
ELIAS ABRAHAO
ELIAS MURAD
ESTHER GROSSI
EZIDIO PINHEIRO
FERNANDO DINIZ
FERNANDO FERRO
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO GOMES
FERNANDO LOPES
FERNANDO LYRA
FRANCISCO HORTA
FRANCISCO RODRIGUES
FRANCISCO SILVA
FRANCO. MONTORO
GEDDEL VIEIRA LIMA
GENESIO BERNARDINO
GERMANO RIGOTTO
GERVASIO OLIVEIRA
GILNEY VIANA
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HAROLDO LIMA
HELIO BICUDO
HELIO ROSAS
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERACLITO FORTES
HERCULANO ANGHINETTI
HOMERO OGUIDO
IBRAHIM ABI-ACKEL
INACIO ARRUDA
INOCENCIO OLIVEIRA
ITAMAR SERPA
IVAN VALENTE
IVO MAINARDI
JACKSON PEREIRA
JAIME FERNANDES
JAIR MENEGUELLI
JAIR SOARES
JAIRO AZI
JANDIRA FEGHALI
JAQUES WAGNER
JARBAS LIMA
JAYME SANTANA
JOAO ALMEIDA
JOAO COSER
JOAO FASSARELLA
JOAO HENRIQUE
JOAO LEAO
JOAO MELLAO NETO
JOAO PAULO
JOAO PIZZOLATTI
JOFRAJ FREJAT

JONIVAL LUCAS
JORGE ANDERS
JOSE ALDEMIR
JOSE ANIBAL
JOSE AUGUSTO
JOSE CARLOS SABOIA
JOSE CHAVES
JOSE FORTUNATI
JOSE FRITSCH
JOSE GENOINO
JOSE JORGE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MACHADO
JOSE MENDONCA BEZERRA
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE PIMENTEL
JOSE REZENDE
JOSE SANTANA DE VASCONCELLO
JOVAIR ARANTES
JULIO REDECKER
KOYU IHA
LAEL VARELLA
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEUR LOMANTO
LIDIA QUINAN
LIMA NETTO
LINDBERG FARIAS
LUCIANO ZICA
LUIS EDUARDO
LUIS ROBERTO PONTE
LUIZ BRAGA
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ CARLOS SANTOS
LUIZ GUSHIKEN
LUIZ HENRIQUE
LUIZ MAINARDI
MALULY NETTO
MARCELO DEDA
MARCELO TEIXEIRA
MARCIA MARINHO
MARCIO FORTES
MARCONI PERILLO
MARCOS LIMA
MARCOS MEDRADO
MARIA ELVIRA
MARIA LAURA
MARILU GUIMARAES
MARIO NEGROMONTE
MATHEUS SCHMIDT
MAURICIO NAJAR
MAURICIO REQUIAO
MAX ROSENMANN
MENDONCA FILHO
MIGUEL ROSSETTO
MILTON MENDES

MILTON TEMER
 MOREIRA FRANCO
 NEDSON MICHELETI
 NELSON MARCHEZAN
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON TRAD
 NESTOR DUARTE
 NEWTON CARDOSO
 NEY LOPES
 NILMARIO MIRANDA
 OLAVO CALHEIROS
 OSMANIO PEREIRA
 OSORIO ADRIANO
 OSVALDO COELHO
 PADRE ROQUE
 PAES DE ANDRADE
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO BERNARDO
 PAULO CORDEIRO
 PAULO DELGADO
 PAULO HESLANDER
 PAULO LIMA
 PAULO PAIM
 PEDRO IRUJO
 PEDRO WILSON
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 PRISCO VIANA
 RAQUEL CAPIBERIBE
 RENAN KURTZ
 RICARDO IZAR
 RITA CAMATA
 RIVALDO MACARI
 ROBERIO ARAUJO
 ROBERTO BRANT
 ROBERTO FRANCA
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO ROCHA
 ROBERTO SANTOS
 ROBERTO VALADAO

ROBSON TUMA
 RODRIGUES PALMA
 ROMEL ANIZIO
 ROMMEL FEIJO
 RONALDO PERIM
 RUBEM MEDINA
 RUBENS COSAC
 SALVADOR ZIMBALDI
 SARNEY FILHO
 SAULO QUEIROZ
 SERGIO AROUCA
 SERGIO CARNEIRO
 SERGIO GUERRA
 SERGIO MIRANDA
 SEVERIANO ALVES
 SILVIO ABREU
 SILVIO TORRES
 SIMAO SESSIM
 SOCORRO GOMES
 TELMA DE SOUZA
 TETE BEZERRA
 THEODORICO FERRACO
 TILDEN SANTIAGO
 TUGA ANGERAMI
 UBALDINO JUNIOR
 UBALDO CORREA
 UBIRATAN AGUIAR
 USHITARO KAMIA
 VALDEMAR COSTA NETO
 VIC PIRES FRANCO
 VICENTE ANDRE GOMES
 VICENTE CASCIONE
 VILMAR ROCHA
 WAGNER SALUSTIANO
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON BRANCO
 WILSON CAMPOS
 WILSON CIGNACHI
 YEDA CRUSIUS
 ZAIRE REZENDE
 ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 260 REPETIDAS: 2
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 10
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 272

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|-------------------------|----|-----|
| 1 - LUIZ MAINARDI | RS | PT |
| 2 - VICENTE ANDRE GOMES | PE | PDT |

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

| | | |
|-------------------|----|------|
| 1 - ALBERTO SILVA | PI | PMDB |
| 2 - B. SA | PI | PSDB |

3 - CARLOS MOSCONI
 4 - FELIX MENDONCA
 5 - HUMBERTO COSTA
 6 - HUMBERTO SOUTO
 7 - JOSE CARLOS LACERDA
 8 - JOSE MAURICIO
 9 - MARQUINHO CHEDID
 10 - MARTA SUPLYCY

MG PSDB
 BA Bloco (PTB)
 PE PT
 MG Bloco (PFL)
 RJ PPR
 RJ PDT
 SP Bloco (PSD)
 SP PT

Ofício nº 18/195

Brasília, 08 de junho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genóino, que "institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

260 assinaturas válidas;
 002 assinaturas repetidas; e
 010 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. Mozart Vianna de Paiva
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A


 CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
 Chefe

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DE COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

1 - o Supremo Tribunal Federal;

- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juizes Militares;
- VII – os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm

sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I.

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal; aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus mem-

brs, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira:

§ 1.º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2.º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão executanda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 3.º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1. Relatório

O Deputado José Genoíno, autor da Proposta de Emenda à Constituição, justifica o controle externo com argumentos, que vão da prática decisória do Poder Judiciário que o tem impedido de enfrentar a crescente complexidade dos problemas sócio-econômicos, até a falta de eficiência gerencial, com desdobramentos burocráticos e corporativistas.

Entendendo que o Poder Judiciário não tem se mostrado " capaz de administrar e si mesmo e de desempenhar com eficácia suas funções" ... vê no seu controle externo instrumento para uma ampla reorganização da Justiça, condição necessária para o exercício de suas atribuições funcionais num contexto de profunda transformações econômicas, políticas e sociais.

Acredita que o controle externo do Poder Judiciário ajudará os Tribunais brasileiros a se tornarem aptos do ponto de vista técnico e administrativo para lidar com os conflitos de natureza coletiva, que envolvem grupos, classes e coletividades, bem como face à explosão de litigiosidade desempenhar com eficácia suas funções de absorver as tensões e dirimir conflitos.

Posteriormente, em debates, discursos e artigos, procurando esclarecer sua proposta afirma: " A motivação que me levou a apresentar a emenda foi a concepção de democracia que advogo". E justifica: " Neste momento em que o Brasil passa por uma onda reformadora, é indispensável que se discuta o caráter e as funções dos poderes institucionais, inclusive o Poder Judiciário".

Argumenta, ainda que " o intuito maior de minha proposição consiste em conferir transparência ad

ministrativa e eficácia ao imprescindível poder na democracia que é o Judiciário." Conclui que o Judiciário não tendo nenhum tipo de controle administrativo expressa uma noção antidemocrática do poder.

No mesmo sentido, que levou a propositura do presente projeto eo ilustre Deputado José Genqino, outras autoridades de carreira jurídica se manifestaram.

Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros e professor da Faculdade de Direito da USP, vê no controle externo um enfraquecimento do Judiciário. Reconhece, porém, que : " Os magistrados, evidentemente, estão conscientes de que existem graves falhas na prestação jurisdicional , sobretudo porque não conseguem, de modo isolado, dar solução adequada ao fenômeno da crescente acentuação dos conflitos sociais, denominados por Boaventura Souza Santos de "explosão da litigiosidade", até porque carecem dos meios materiais para tanto". Dispõem-se, inclusive, a discutí-las publicamente e sem reservas, no intuito de saná-las da melhor e mais rápida forma possível".

José Reinaldo de Lima Lopes, professor de História do Direito e de Sociologia Jurídica da Faculdade de Direito na USP, em artigo "Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário", pergunta: "Será que a crise do Judiciário é apenas de meios ? Se lhe forem multiplicados os recursos financeiros a crise estaria resolvida?" ... "se o aumento das verbas e a modernização das instalações de nossos tribunais serão suficientes para enfrentar as demandas que a sociedade lhes faz. Em outras palavras, mais da mesma coisa resolverá?".

Dando importância ao debate sobre a forma a ser adotada do controle externo do Poder Judiciário e respondendo à crítica que se faz de que qualquer forma de controle é um atentado à independência do Judiciário -

rio, indaga: "Independência de que? Autonomia para que? A independência do Judiciário tem que ser dos outros poderes, e dos interesses mais poderosos da sociedade". Prossegue: "Quanto à História: Judiciário brasileiro tem sido realmente independente de outros poderes? Ou sua independência tem sido com relação à transformação e democratização da sociedade?"

Defende o controle externo apoiado no exemplo de diversos Estados: Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, Inglaterra, França e Estados Unidos.

Conclui: "O Brasil é, nesta série de exemplos, um caso único, como se vê, em que a independência e autonomia estão mais próximos do sistema do antigo regime de patrimonialidade dos cargos, de exclusivismo corporativo até, do que democracia propriamente dita"

O papel do Judiciário tornou-se objeto de intensa polêmica, debates, artigos, editoriais têm procurado demonstrar que a pressão da sociedade, sabemos, por si só, não tem sido suficiente para resolver alguns dos problemas de que se acusa o Judiciário, embora devesse fazer que os tribunais perdessem o excessivo cuidado com que tratam de tornar públicas suas decisões administrativas contra juizes. Em algumas Cortes já se prestam contas publicamente dessas ações - mas, infelizmente, essa prestação de contas não chega ao público, que continua com a falsa idéia de que os juizes são intocáveis pelo "corporativismo" em que vivem. Outros tribunais relutam em abrir-se, temerosos não se sabe do que. Da mesma maneira que muitos abusos, quando denunciados, são desprezados como se a crítica da sociedade não os atingisse.

A crítica ao Poder Judiciário, se dá, de uma maneira geral, tanto a nível jurisdicional, ao se chamar atenção para a lacuna existente entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômicas, quan

to a nível-gerencial, o corporativismo dos juizes na defesa dos tradicionais predicamentos da magistratura, como se constituíssem garantias dos próprios jurisdicionados.

A verdade é que as reformas sociais de que necessitamos, para colocar o Brasil entre as democracias modernas, não virão sem a participação do Judiciário e, embora o controle externo não deva ser tomado como panacéia, ele é de fundamental importância para a administração da Justiça, garantindo a carreira de magistratura contra o controle autoritário de suas cúpulas e de grupos poderosos da sociedade civil e de outros ramos do Estado, que o tem impedido de assumir papel mais relevante que o momento histórico está exigindo.

Em amplo debate sobre a questão do controle externo do Judiciário a Associação dos Juizes para a Democracia, concorda sobre um Órgão fiscalizador, que respeitando o poder decisório e direto dos juizes deve "reportar-se às cúpulas dos tribunais para moldar adequadamente a presença político-institucional do Judiciário no Estado democrático de direito, mediante proposta de controle administrativo amplo sobre os órgãos que detém o governo do poder".

Justificam: "porque os juizes, em sua atividade cotidiana já são acompanhados pelas corregedorias internas, pela sociedade, por advogados e pela imprensa. Já os tribunais, no que se refere à administração do acesso à Justiça, eleição de prioridades e ataque dos problemas de modernização de estrutura, não estão sujeitos à fiscalização alguma. Isso tem grave repercussão social, pois é sabido que a ineficiência do Judiciário tem levado ao preocupante fenômeno da privatização da Justiça, sobretudo na periferia das grandes cidades, onde fórmulas particulares de auto-resolução de conflitos cada vez mais se sobrepõem às garantias da Constituição".

Embora não tenha havido consenso sobre as funções decisórias aceita-se que poderia o Conselho

"auxiliar na definição de políticas públicas de atuação do Judiciário, sobretudo na modernização da estrutura e escolha de prioridades: uma espécie de órgão de planejamento que impulsionasse materialmente o Judiciário no sentido de fazer valer os direitos maiores da população. O Órgão poderia identificar as prioridades, fiscalizar a distribuição de processos aos juízes e cobrar respeito ao princípio do juiz natural".

Advertem, porém, sobre o perigo de se "criar um Órgão marcado pela elitização, sem o propósito e o efeito de resgatar a transparência e a noção de serviço público que devam orientar sua atividade global, que mantenha com o Judiciário um mero relacionamento de cúpulas". Concluem: "Todas estas ponderações são feitas com o propósito de evitar que se adotem formas de controle que não correspondam aos interesses da sociedade, mas de elites que pretendem restringir as decisões dos conflitos de maior importância aos Órgãos de cúpula do Judiciário" (Juizes para a Democracia e Revisão Constitucional - Antonio Carlos Villen e Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior)

Para que o debate se oriente nesse sentido, é fundamental que se parta da premissa de que a realização da Justiça interessa a toda a sociedade e não apenas aos membros do Judiciário.

Aliás, nas democracias modernas que organizaram o Poder Judiciário em carreiras, foram criados mecanismos para romper o circuito fechado. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional (eleito), não é composto por juizes de carreira. É integrado por juizes federais, afastados de suas funções, e juristas de outras carreiras, com mandato de 12 anos, sem direito à reeleição.

Na Itália, o Conselho Superior da Magistratura, eleito pelo Parlamento, por nove anos, seus membros são provenientes da magistratura ordinária das diversas categorias, professores de matéria jurídica das

universidades e advogados com mais de 15 anos de exercício profissional.

Na Espanha, o Conselho Geral do Poder Judiciário, com mandato de cinco anos, é integrado pelo Presidente do Tribunal Supremo, que o preside, e por 20 outros membros, nomeados pelo Rei, sendo 12 escolhidos entre juizes e magistrados de todas as carreiras judiciais e 8 por proposta do Congresso dos Deputados e do Senado entre advogados e outros juristas, todos de reconhecida competência e com mais de 15 anos de exercício em sua profissão.

Na França, a estrutura do Conselho Superior da Magistratura está sendo alterada por uma revisão constitucional em andamento, e passará a contar com 12 membros: O Presidente da República, o Ministro da Justiça, 6 magistrados, sendo um deles oriundo do Ministério Público, um Conselheiro de Estado e 3 personalidades exteriores.

Em Portugal, o Conselho Superior da Magistratura, é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integrado por 14 membros: 2 designados pelo Presidente da República, 7 juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com a representação proporcional e 7 outros cidadãos eleitos pela Assembléa da República.

Os modelos europeus demonstram que o órgão externo de controle do Judiciário, além de não ser antidemocrático, procura tirar o Poder Judiciário de um isolamento social, ao mesmo tempo que preserva sua independência e autonomia dos demais poderes.

Este é o relatório.

II - Voto do Relator

Muitas são as fórmulas propostas sobre o controle externo e o fato de partirem de profissionais

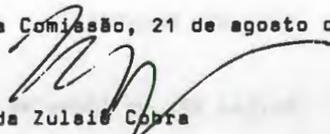
de direito, como dos advogados, é natural e não deve ser visto como simples disputa e concorrência profissional, mas de quem tem contatos permanentes com a máquina, e percebem que alguns de seus defeitos não são eventuais e passageiros.

Não há na proposta de emenda do Deputado José Genoíno impedimento constitucional, uma vez que não fere artigo algum da Constituição Federal. A garantia Constitucional da independência e autonomia do Poder Judiciário em relação aos Poderes Legislativo e Executivo não se vê ameaçada. Muito pelo contrário, a emenda criando o Órgão de controle visa a independência do Poder Judiciário, como pressuposto básico não somente em relação aos outros poderes, mas também dos interesses de grupos poderosos. Não independe, porém, de prestar contas à sociedade e aos cidadãos, no que diz respeito à máquina judicial.

O Controle, Órgão integrado ao Poder Judiciário e externo às funções jurisdicionais, contribui para impedir que os mecanismos de funcionamento da máquina judiciária seja um circuito fechado em si mesma, assegurando a independência individual dos magistrados, desvinculando-o, naquilo que não se refere à tarefa de julgar, do órgão incumbido de rever suas decisões, que fica impossibilitado de interferir nos desígnios de sua carreira profissional, evitando o adetramento, o controle cultural dos grupos mais altos sobre os inferiores.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC 112/95, nos termos da Emenda Saneadora que ofereço.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1995


Deputada Zuleide Cobra

Deputada

Emenda Sancionada à Proposta de Emenda à
Constituição nº 112/95

Institui o sistema de controle do Poder Judiciário.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Institui normas ao Capítulo II da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional de Justiça - os Conselhos Estaduais de Justiça - o Conselho de Justiça do Distrito Federal".

Art. O Conselho Nacional de Justiça - os Conselhos Estaduais de Justiça - o Conselho de Justiça do Distrito Federal, exercerão em sua área de competência as funções de fiscalização, o estabelecimento de política judiciária, acompanhamento de aplicação dos orçamentos dos Tribunais, julgamento dos processos disciplinares, deliberando sobre as promoções, disponibilidades, remoções e permutas de Magistrados; revendo, de ofício, por reclamação ou recurso, as Correições, regimentos internos e instruções normativas, bem como os concursos públicos realizados para provimento de cargos de Juizes e funcionários da Justiça, com iniciativa legislativa para projetos de lei que tratem da Carreira da Magistratura, da organização e funcionamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Fica vedada a interferência dos Conselhos de Justiça nas atividades jurisdicionais do Magistrado naquilo que se refere à tarefa de julgar.

Do Conselho Nacional de Justiça

Art. O Conselho Nacional de Justiça terá a seguinte composição:

- I - cinco ministros eleitos por cada um dos Tribunais Superiores;
- II - um juiz eleito dentre os integrantes dos Tribunais Regionais Federais;
- III - um desembargador dos Estados eleito pelos Tribunais de Justiça;
- IV - sete advogados de notório saber jurídico, eleitos pelo Conselho Federal da OAB;
- V - sete representantes do Ministério Público Federal, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- a) estabelecer políticas judiciárias;
- b) elaborar e encaminhar sua proposta orçamentária;
- c) aprovar, previamente, as propostas orçamentárias a serem encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pela Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral;
- d) acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, e Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral;
- e) julgar, originariamente, os processos disciplinares a que respondamos magistrados do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais, inclusive da Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral;
- f) julgar, em grau de recurso, os processos disciplinares a que respondam os juizes dos Tribunais Estaduais, inclusive de primeiro grau.

- g) deliberar sobre as promoções, disponibilidades, remoções e permutas de magistrados da Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral;
- h) rever, de ofício, por reclamação ou recurso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral:
- as correições
 - os regimentos internos e as instruções normativas;
 - os concursos públicos realizados para provimento dos cargos de juizes e funcionários;
 - o preenchimento dos cargos de confiança.
- i) Rever, de ofício, por recurso ou reclamação, as decisões dos Conselhos Estaduais sobre:
- as promoções, remoções e permutas de magistratura
 - as correições
 - os regimentos internos e as instruções normativas dos Tribunais Estaduais;
 - os concursos públicos realizados para o provimento dos cargos de juizes e funcionários;
 - o preenchimento dos cargos de confiança;
- j) ter iniciativa legislativa na apresentação de projetos de leis federais que tratem da carreira da magistratura, organização e funcionamento do Poder Judiciário e, concretamente, de matéria processual e regime penitenciário.

Parágrafo Único - As reclamações ao Conselho Nacional da Justiça serão apresentadas pelos legitimados à ação de inconstitucionalidade, indicados pelo artigo 103 da Constituição Federal.

Artigo De Estados deverão reorganizar
seus Conselhos Estaduais, respeitando as competências
do Conselho Nacional de Justiça, com composição e fun-

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Nas reuniões ordinárias desta Comissão, realizadas nos dias 05 e 12 do corrente, por ocasião da discussão da matéria em epígrafe, ouvi atentamente os diversos argumentos expendidos pelos ilustres colegas, a maioria deles no sentido de que a proposição em tela deveria prosperar, contudo, entendiam inadequada a participação de cidadãos nos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça, criados pela proposta.

Entenderam os Senhores Deputados presentes que por não integrarem o tripé de sustentação da justiça (advogados, magistrados e membros do Ministério Público), os cidadãos não deveriam participar de forma direta dos supramencionados conselhos, sob pena de estar-se permitindo uma "ingerência externa injustificável" no Poder Judiciário, rompendo-se, deste modo, o princípio constitucional da autonomia dos Poderes.

Assim sendo, sensível ao pensamento majoritário da Comissão de Constituição e Justiça e tendo sido informada pelo Presidente da impossibilidade de apresentar substitutivo a Propostas de Emendas à Constituição nesta fase de apreciação da matéria, decidi reformular meu parecer, acatando as sugestões de meus pares.

Mantidos os argumentos de meu parecer inicialmente apresentado, concluo, porém, não mais pela apresentação de substitutivo, mas de emenda supressiva na forma que se segue.

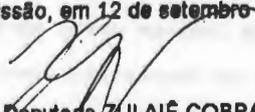
Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995


Deputada ZULAIÉ COBRA
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA
OFERECIDA PELA RELATORA

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/96 a expressão "externa", constante do parágrafo único do artigo não numerado, referente à constituição do sistema de controle do Poder Judiciário, bem como os incisos IV dos três artigos não numerados, que se referem à composição dos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995


Deputada ZULAIÉ COBRA
Relatora

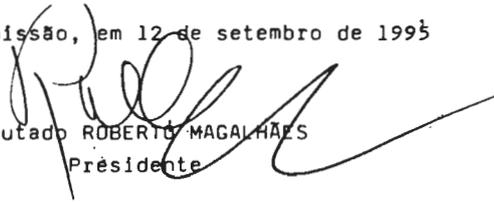
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Benedito de Lira, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Jorge Wilson, Almino Affonso, Vicente Arruda, Jarbas Lima, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Maurício Najjar, Aloysio Nunes Ferreira e Alzira Ewerton, pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/95, nos termos do parecer reformulado da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra. Os Deputados Edson Soares, Benedito de Lira, Vicente Arruda, Jarbas Lima, Nilson Gibson e Régis de Oliveira apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Uudson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, Edson Soares, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genofino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Maurício Najjar, Jair Soares, Aloysio Nunes Ferreira, Albérico Filho, Alberto Goldman, Alzira Ewerton, Milton Temer, Tilden Santiago, De Velasco e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995

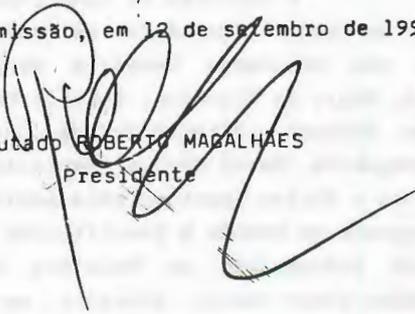

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda a expressão "externa", constante do parágrafo único do artigo não numerado, referente à constituição do sistema de controle do Poder Judiciário, bem como os incisos IV dos três artigos

não numerados, que se referem à composição dos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE
VOTO DO SR. EDSON SOARES

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário, precipuamente, a função jurisdicional, ou seja, a função de solução dos conflitos de interesses. A esse Poder, juntamente com o Ministério Público (art. 127 da CF) e com a Advocacia (art. 133 da CF), cabe à administração da justiça.

Assim, a criação de um sistema de controle do Poder Judiciário, para afastar qualquer alegação de ingerência do Executivo ou do Legislativo, há de levar em conta essa indispensabilidade da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia à administração da justiça.

Destarte, nada mais corretó, que ser composto o Conselho Nacional de Justiça de magistrados, advogados e representantes do Ministério Público Federal, com representação paritária, de 7(sete) membros para cada uma das instituições retro mencionadas.

Acrescente-se, por outro lado, em rebate a críticas de determinados setores da magistratura que a participação de advogados e membros do Ministério Público nos órgãos de administração da justiça, além de encontrar claro apoio nos artigos 127 e 133 da CF, que passariam a ser efetivamente cumpridos, não significaria indevida ingerência nas atividades específicas do Judiciário, que, como dito, são de natureza jurisdicional e não administrativa, sabido que, nos termos da Emenda Sanfadora oferecida pela ilustre Relatora, o Conselho Nacional de Justiça, assim como os Conselhos Estaduais de Justiça e o Conselho de Justiça do Distrito Federal não terão ingerência nos julgamentos, mas na área administrativa (parágrafo único do primeiro artigo).

Finalmente, a respeito da participação de Advogados e membros do Ministério Público nos órgãos de controle administrativo do Judiciário, diga-se que não há ineditismo, ~~pois que~~, conforme art. 94 da CF, já há a

vez que.

presença deles no Quinto dos Tribunais, participando como óbvio, inclusive dos julgamentos.

iniciada pela Com estas considerações, voto pela *13* aprovação ~~da Emenda Sanadora à PEC nº 112/95, de autoria da ilustre Deputada Zulaicê Cobra.~~ *da Emenda Sanadora à PEC nº 112/95, de autoria de*

autoría da ilustre Deputada Zulaicê Cobra

Brasília, 5 de setembro de 1995.

[Assinatura]
Deputado EDSON G. SOARES

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. BENEDITO DE LIRA

Tem-se Proposta de Emenda Constitucional que leva por finalidade a instituição do sistema de controle externo do Poder Judiciário, cuidando da criação, da estruturação e da definição da competência dos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça.

Providência do há muito perseguida, à inspiração de exemplos vivenciados por diferentes países europeus, tem, entretanto, malgrado a cada impulso, ao suporte, inclusive, haver-se-á de reconhecer, de pouca eficácia enxergada nas realidades tomadas por parâmetros.

É bem verdade que o Poder Judiciário, assim como organizado e atuante, ao sabor da disciplina constitucional vigente, deixa vazar evidências de imperfeições incontestes, muita vez determinativas de consequências intoleráveis aos jurisdicionados, ao diante de sua morosidade, do seu inadequado aparelhamento, da questionável formação adequada de muitos dos seus integrantes e mesmo do sentimento corporativo que por vezes flagrantemente expõe.

Bem aprofundado, contudo, o exame isento de tais deficiências, faz-se patente, desde logo, que são elas muito mais defluentes de obstáculos externos que de deformações intestinas, muitos deles impostos pelo pouco apuro da produção das leis, pelo ritualismo saudosista de que se não consegue desvencilhar o sistema jurídico brasileiro e pela indisponibilidade efetiva de meios materiais, esta denunciadora de irreal independência que lhe confere a ordem constitucional.

Queira-se, de fato, um Poder Judiciário eficiente, ágil, efetivamente desembaraçado no desempenho das funções que lhe são reservadas no Estado de Direito, certamente que não é caminho a proporcioná-lo a ruptura da Independência que hoje se lhe resguarda, sujeitando-o à interferência dos demais Poderes, e, o que é mais grave, a subordinação a órgão de cuja composição participam pessoas estranhas à sua estruturas.

Afinal, rompida a condição de independência pela qual se vem pugnar, de que fortaleza se pretende vê-lo dotado para o cumprimento da superior

missão de garantir tutela aos direitos fundamentais, em que descomprometimento se espera vê-lo amparado na efetivação do controle jurídico dos demais poderes?

Acredite-se na indispensabilidade da existência de órgão de controle judicial, o que aliás é de parecer inconteste, como instrumento a velar pela disciplina dos juizes, da fiscalização dos serviços judiciais; do aperfeiçoamento intelectual e técnico dos magistrados, da supervisão das ações administrativas e orçamentárias do Judiciário, que seja então constituído, porém composto por membros do próprio Poder, escolhidos por seus pares e exercentes de mandato por prazos pré-determinados.

Qualquer outra direção, como a que é objeto da proposta formulada, conduz à ramoação da independência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário, medida, portanto, que esbarra no impeditivo consubstanciado no art. 60. § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

De feito, vedada se faz a deliberação sobre qualquer proposta de emenda constitucional que atente contra o princípio da separação dos Poderes.

Ora, se o que pretende a proposição, como de fato pretende, é o estabelecimento de controle externo, a cargo de organismo de composição pelo menos parcialmente estranha a membros do Poder, controle este que implica subordinação, na medida em que a ele competirão a formulação da proposta orçamentária do Judiciário e a fiscalização da execução da Lei de Meios, o julgamento dos processos disciplinares, originariamente ou em grau de recurso, as deliberações sobre promoções, remoções, permutas e disponibilidade de Magistrados, etc, flagrante que se solapa o princípio da separação e da independência dos Poderes, particularmente atentando-se contra o Judiciário.

Em sendo assim, pois que esbarra em imperativo constitucional, não tem a proposta formulada como prevalecer.

*Procedida 05/91/95
Dep. Benedito de Lira*

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. VICENTE ARRUDA

Com a PEC 112/95, pretende-se criar um sistema de controle externo do Poder Judiciário constituído pelos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital, com competência para se pronunciar sobre a proposta orçamentária anual; aquisição da vitaliciedade; criação e extinção de varas judiciárias e tribunais, criação e extinção de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares; aferição do merecimento para efeitos de promoção e perda do cargo de magistrado, além do poder genérico de supervisionar os atos administrativos e receber denúncias e reclamações contra membros da magistratura e funcionários de serviços auxiliares, competências que, pela Constituição de 1988, são privativas do Poder Judiciário, de acordo com o que estabelecem, respectivamente, os artigos 99§§ 1º e 2º, 95, inciso I, 96, inciso I, alínea d, e II, alínea c, 96, inciso I b, 93, II, alínea c, 95, I, e, especialmente, as alíneas a e

b, do inciso I do art.96 - dispositivos que, admitida a emenda, serão automaticamente revogados, devendo, portanto, incluir-se cláusula neste sentido, no seu texto.

Como se vê, a PEC sob exame introduz profundas modificações na competência, organização, estruturação e funcionamento do Poder Judiciário, que passaria a submeter-se ao controle e sujeição dos Conselhos externos, pois a competência de fiscalizar e supervisionar pressupõe a de impor medidas para se corrigirem eventuais distorções e implica, "última ratio", a intervenção.

Muito embora a PEC declare que a atividade jurisdicional do Poder Judiciário permanece íntegra, é evidente que esta competência privativa é fortemente enfraquecida pela intervenção dos Conselhos na vitaliciedade, promoção e demissão dos magistrados, que passarão a decidir as causas, sob sua jurisdição, atentos à possível reação dos seus Controladores.

De resto, sabe-se que, transferindo-se para os Conselhos "the power of the purse", que deu origem à Magna Carta, que retirou os poderes de tributar do Rei para o Parlamento, através da elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, este fica emasculado sem condições de organizar seus próprios serviços, na dependência de recursos que serão ou não incluídos na proposta orçamentária. Não existe dependência mais escravizante do que a dependência financeira, que se pretende impor ao Judiciário.

Veja-se que, até agora, limitei-me a analisar as consequências fáticas que transformam o Judiciário num apêndice submisso dos Conselhos.

De fato, cogita-se submeter todo o Poder Judiciário ao jugo de dez pessoas, cujos atos não serão fiscalizados por ninguém.

É de ver que a PEC viola profundamente a autonomia do Judiciário, que, de acordo com a Constituição, é um dos Poderes da União.

Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 2o., ao contrário das Constituições Europeias, em que o Judiciário é um Departamento do Poder Executivo, erigiu-o como Poder do Estado, nos moldes da Constituição Americana.

A Constituição Federal garante ao Judiciário a prerrogativa do autogoverno, que se concretiza pelo exercício das atividades normativas e administrativas de autoorganização e de autoregulamentação, assegurando-lhe, assim, autonomia administrativa e financeira, sem o que não há independência do Poder, que acaba por se submeter às circunstâncias e ingerências do momento político.

Por outro lado, é bom não esquecer que a introdução dos conselhos como sistema de controle do Poder Judiciário é, no Brasil, um retrocesso, eis que impõe uma tutela externa à sua atuação, em contraposição ao que aconteceu na Europa com a sua instituição, que representou um progresso, ainda que relativo, pois aliviou o controle exclusivo que era efetuado pelo Executivo.

Por isto, qualquer tentativa de retirar-lhe a independência, através de emenda constitucional esbarra na vedação do inciso III do 4o. do art.60.

Não há dúvida de que, "in casu", a PEC 112/95 tende a abolir a separação dos Poderes.

Isto não quer dizer que não seja necessário um órgão de controle no molde daquele existente nos Estados Unidos, que

instituiu a "Judicial Conference of the United States" para servir como principal órgão encarregado de fazer a política relacionada com a justiça federal americana.

De acordo com o regulamento da "judicial conference" ela tem cinco finalidades fundamentais:

1 - Fazer amplo e contínuo levantamento das condições de trabalho dos órgãos julgadores da justiça federal de primeira e segunda instância;

2 - Elaborar planos sempre que necessários para indicação e designação de juizes destinados a "district court" e "courts of appeals" (nos Estados Unidos todos os juizes federais de 1a. e 2a. instância são nomeados vitaliciamente pelo Presidente da República, com a aprovação prévia do Senado Federal. Mas com a nomeação se exaure a interferência direta dos outros órgãos do Governo na vida do judiciário);

3 - Apresentar sugestões a juizes e tribunais visando promover a uniformidade dos procedimentos e agilidade dos trabalhos judiciários;

4 - Manter um estudo contínuo dos métodos e efeitos das normas gerais da prática em uso na jurisdição federal.

5 - A quinta finalidade é mais ligada ao controle interno da justiça federal. Cabe-lhe exercer a autoridade recursal nas decisões dos conselhos regionais que tratem de processos disciplinares de juizes federais.

Por sua vez, cada região tem o seu conselho regional que age neste plano como a "Judicial Conference", no plano nacional.

A "Judicial Conference" é composta pelo Presidente da Suprema Corte que a preside. Os demais membros são treze (13) Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, do Presidente do Tribunal Commercial Internacional e um Juiz Federal de 1a. Instância de cada região, eleito pelos seus pares e pelos Juizes dos Tribunais Regionais.

A "Judicial Conference" trabalha através de uma rede de Comissões criadas para orientar e fiscalizar os juizes federais em uma série variada de assuntos, tais como automação, pessoal administrativo, avaliação de provas e métodos de sentença, obtenção de receita, espaço físico, segurança dos ambientes de trabalho e vencimentos e vantagens dos juizes e servidores da Justiça.

No Brasil poder-se-ia implantar sistema semelhante, através de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o estatuto da magistratura, com fundamento no art. 93 da Constituição Federal.

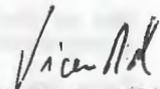
Com essa providência, instituir-se-ia um sistema de controle efetivo da atuação do judiciário sem violação de sua autonomia e, não como pretende a PEC em exame, que estabelece uma tutela inconstitucional sobre aquele poder, e que esbarra, em consequência, na vedação prevista no inciso III, 4o. do art. 60 da Constituição Federal.

Meu voto é, pois, pela sua inadmissibilidade por violar "cláusula pétrea".

Há ainda que separar da presente PEC a parte que dá nova redação ao parágrafo 3o. do art. 128 da Constituição, por se tratar de matéria estranha ao controle externo do judiciário, para que tenha tramitação autônoma.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 1995


VICENTE ARRUDA
Deputado Federal

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR.

JARBAS LIMA.

I. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 112/95, de autoria do Deputado José Genoíno, visa, em síntese, à criação de um sistema de controle do Poder Judiciário, a ser efetivado através de Conselhos.

II. VOTO.

1. Fazendo-se exame inicial tão-somente do texto apresentado, já se percebe sua inviabilidade, havendo sérias incoerências e falhas no plano técnico. Explícite-se.

1.1. O primeiro aspecto negativo a ser ressaltado na P.E.C. sob exame deflui do parágrafo único do primeiro artigo proposto, onde afirmado que "O sistema de controle exercerá a **fiscalização externa** do Poder Judiciário. (...)". No segundo artigo, no entanto, os órgãos de controle já adquirem outro "poder", havendo previsão de pronunciamento prévio acerca de atribuições exclusivas do Judiciário, elencadas nos incisos desse dispositivo. Nova incoerência surge da análise dos terceiro, quarto e quinto artigos, que tratam da composição dos Conselhos: a **fiscalização externa** será exercida por órgão em que **metade de seus membros são da cúpula do próprio Poder fiscalizado**. De outra parte, o sétimo artigo determina que "Os Tribunais não poderão realizar sessões secretas para tratar de assunto administrativo", o que se constitui em disposição tautológica diante do princípio da publicidade previsto no art. 37, **caput**, da C.F./88., cuja realização concreta é condição de validade dos atos administrativos. Por fim, o oitavo artigo atribui à lei complementar a definição da competência do sistema de controle, o que leva a que se afirme, no mínimo, falta de técnica, pois o segundo artigo dispõe justamente sobre a competência. Poderia a lei complementar estender a competência já fixada na emenda constitucional? Não.

1.2. Merece destaque, em especial, a comparação do segundo artigo proposto com disposições constitucionais vigentes, a partir do que se conclui que a fixação da competência dos Conselhos de Justiça implica em EXPRESSA supressão/subtração de PRERROGATIVAS do Poder Judiciário, trazendo em si incompatibilidade técnica e vício invencível de inconstitucionalidade. Assim é que o primeiro inciso colide frontalmente com o art. 99, parágrafo 1º, o qual prevê que "Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias", com o que a proposição sempre se submete ao controle por parte do Poder Legislativo. O segundo inciso, por sua vez, esbarra no disposto no art. 95, inc. I, que coloca a vitaliciedade como garantia dos membros do Judiciário, sendo a análise das questões a ela relativas - entre as quais se insere a perda de cargo, também prevista no sexto inciso proposto - de exclusiva alçada do tribunal a que pertencer o magistrado. Os terceiro e quarto incisos, por seu turno, confrontam-se, respectivamente, com as disposições das alíneas "d" e "e", inc. I, do art. 96, que prevêem, como competência privativa dos tribunais, a proposição de criação e extinção de novas varas judiciais e de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares. Por fim, o inciso quinto coloca-se frente ao disposto no art. 93, inc. II, alíneas "a" a "d".

2. Além desses vícios, verificados na própria Proposta, com maior gravidade aparece a sua incompatibilidade com disposições e cláusulas pétreas da Magna Carta, concluindo-se pela verificação de flagrante **inconstitucionalidade**.

2.1. De início, a Proposta fere o princípio da separação dos poderes, insculpido como cláusula pétrea no art. 60, parágrafo 4º, inc. III, da C.F./88, aqui ainda referindo-se ao seu art. 2º, que coloca a independência e harmonia como nota definidora dos Poderes do Estado. A divisão ou separação de poderes não significa simplesmente distinção de funções, indo além deste conceito. Por elucidativa, refere-se lição do constitucionalista José Afonso da Silva, com o seguinte teor:

• (...) A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) **especialização funcional**, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) **independência orgânica**, significando que além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.

(omissis)

• A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (omissis).

(omissis)

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freio e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

• Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa de leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que exercer em relação a projetos de iniciativas dos congressistas como em relação às emendas aprovadas e projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente não o fizer no prazo previsto (art. 66).

• Se o Presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64.

Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso.

O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, inc. III, "a").

São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."

(in Curso de Direito Constitucional Positivo - 9ª edição revista. São Paulo, Editora Malheiros, 1.993, pp. 99/101)

2.2. Em face do princípio da separação dos poderes, afirma-se a inconstitucionalidade da Proposta por diversos aspectos, a começar pela atribuição aos Conselhos de Justiça do poder de **pronunciamento prévio** no exercício de atribuições próprias e exclusivas do Judiciário (segundo artigo da Proposta), tais como a criação e extinção de varas judiciárias e tribunais e cargos da magistratura e dos serviços auxiliares. Acolher-se essa proposição significará retirar a autonomia do Judiciário, ferindo flagrantemente sua independência como Poder do Estado, subordinando as decisões, no plano de sua organização administrativa, a um órgão de composição mista. O controle externo dos Poderes do Estado jamais poderá significar **interferência** nas decisões do controlado, apenas sendo justificável a fiscalização e apreciação posterior dos atos praticados pelo órgão autônomo, à semelhança do que já ocorre com os Tribunais de Contas no assessoramento do Poder Legislativo, tema a seguir analisado.

2.3. Na prática, aprovar a proposição, admitindo-se a fiscalização no Poder Judiciário e interferência em suas decisões por parte de um órgão de composição mista, significará a criação de um "SUPRA PODER", órgão esse só direcionado a um dos Poderes, o Judiciário, e flagrando com isso discriminação igualmente inconstitucional. De outra parte, a instituição desse "SUPRA PODER" também significa burla ao sistema de freios e contrapesos. Esse sistema é inerente à separação dos poderes, pelo qual o controle é efetivado **reciprocamente** pelos próprios Poderes.

Nesse aspecto, aparece outro vício da Proposta a partir do texto constitucional: a própria Carta, ao mesmo tempo em que afirmou a separação dos poderes, como cláusula pétrea, de logo instituiu o sistema de freios e contrapesos por diversas disposições. No caso em tela, interessa a verificação da **atribuição da função de controle externo ao Poder Legislativo sobre os demais Poderes**, nessa tarefa contando com o assessoramento do Tribunal de Contas (arts. 70 e seguintes da C.F./88). Trata-se de **prerrogativa do Poder Legislativo**. A aceitação da Proposta, com a criação dos Conselhos de Justiça, trará incompatibilidade invencível no plano do texto constitucional.

possibilitando a subtração de prerrogativa do Legislativo por órgão que ocupará posição hierarquicamente superior aos próprios Poderes do Estado. Cabe ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial dos demais Poderes e das entidades de administração direta e indireta (art. 70, *caput*, e art. 71, inc. IV, da C.F./88), verificando a regularidade dos atos administrativos em geral diante das disposições constitucionais e legais e dos princípios próprios desse ramo do Direito.

2.4. De outra parte, destaca-se o disposto no art. 74 da C.F./88, que prevê a criação, de forma integrada entre os três Poderes, de um sistema de controle interno para, entre outras atribuições, apoiar o controle externo (inc. IV). Ainda neste mesmo artigo ressalta-se a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas (parágrafo 2º). Merece especial referência, também, o disposto no inc. II, que exige dos Poderes a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Trata-se de controle interno, mas muito eficiente, pois deve ser feito de forma rigorosa, inclusive sendo possível a própria avaliação de seu desempenho por parte do Legislativo através dos Tribunais de Contas, sujeitando os que dele forem incumbidos à possibilidade de responsabilização solidária em caso de verificação de qualquer irregularidade ou ilegalidade (parágrafo 1º).

3. A partir do exposto, surge um questionamento: **QUEM SERVIRIA O TIPO DE CONTROLE COLOCADO NA PROPOSTA EM EXAME ?**

3.1. SERVIRIA AO PODER LEGISLATIVO ? Não, indubitavelmente. O enfraquecimento desse Poder - primeiro em representatividade popular -, com a subtração da prerrogativa de controle externo do Judiciário, traria um desequilíbrio na relação com os demais. Caberia ao Legislativo, então, controlar externamente o Executivo e suas entidades, ficando a fiscalização do Judiciário a cargo de um Conselho "supra Poder", no qual o Parlamento apenas participaria através da eleição de três membros, sendo vedada a indicação de parlamentar (conforme terceiro, quarto e quinto artigos da P.E.C.). A retirada do rol constitucional dessa importante atribuição traria consigo não só a fragilização do Legislativo, mas também significaria ter sido incompetente no desempenho de sua função de controlar os demais Poderes, dando motivo para desmoralização pública. Impende que se incremente a estrutura dos Tribunais de Contas, não se abrindo mão da prerrogativa prevista no art. 70 e seguintes da C.F./88.

3.2. SERVIRIA AO JUDICIÁRIO ? A resposta é a mesma: não, indubitavelmente. No desempenho de sua função jurisdicional, os membros do Poder Judiciário se acham vinculados à Constituição Federal e às leis, expressões da vontade popular a partir de sua elaboração pelo Legislativo, Poder político eleito diretamente pelos cidadãos. Por isso, as normas constitucionais e legais são, por assim dizer, a primeira etapa de controle da função jurisdicional. A atuação do Judiciário, no exercício de sua atribuição constitucional, distingue-se dos demais poderes, porque estes podem sempre decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato político. **O Judiciário não age de ofício**, mas somente quando provocado, não podendo negar-se à ação, o que também é uma forma de controle.

Na aplicação da lei aos casos concretos, desenvolvendo um trabalho interpretativo na busca do seu sentido, os juizes têm a obrigação constitucional de fundamentar suas conclusões e de revestir de publicidade os julgamentos (art. 95, inc. IX, da C.F./88), sendo fiscalizados

diretamente pelas partes, pelos advogados (O.A.B.) e pelo Ministério Público, instituição esta que possui a incumbência constitucional de "...defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (art. 127, *caput*, da C.F./88). Com essas atribuições, o Ministério Público funciona como órgão de fiscalização da própria jurisdição, defendendo a manutenção da ordem jurídico-constitucional. Destaque-se que a C.F. de 1.988 revestiu o Ministério Público de prerrogativas e competências inéditas, outorgando-lhe autonomia funcional e administrativa e o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. O Ministério Público também participa do Tribunal de Contas e goza das mesmas garantias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos). De outra parte, é essa Instituição que ativa o Poder Judiciário, quando o interesse agredido disser respeito a toda a coletividade. É esse órgão, portanto, o grande fiscalizador da atividade jurisdicional de aplicação das leis, desenvolvendo a segunda etapa de controle.

Não bastasse isso, os juizes de primeiro grau são fiscalizados, no plano administrativo e disciplinar, pelas Corregedorias dos Tribunais a que pertencem, órgãos esses extremamente atuantes no desempenho dessa função. Quanto aos Tribunais, seu controle externo, no âmbito das decisões administrativas, é atribuição do Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Com a criação de Conselhos de Justiça, formados por metade de seus membros pertencentes à cúpula do Judiciário, ocorreria o fortalecimento dos órgãos de hierarquia superior, o que, aliando-se ao movimento favorável à instituição das **súmulas com efeito vinculante**, significaria um esmagamento do 1º grau de jurisdição, **transformando os juizes em meros burocratas cumpridores de ordens**. Pergunta-se: isto não será um desserviço à sociedade, que será usurpada dos seus juizes naturais, os de 1º Grau de Jurisdição? A aprovação da Emenda Constitucional proposta não resultará em que o Poder Central passará a deter o **controle ideológico da função jurisdicional**?

3.3. SERVIRIA AOS CIDADÃOS? Com certeza, não! Seriam os cidadãos os maiores prejudicados, pois o princípio da separação dos poderes, com os mecanismos de mútua interferência, constitui-se em garantia dos governados contra o Estado, já que, através dessa desconcentração de poderes entre órgãos independentes e autônomos, assegura-se a **impossibilidade de existência de um poder ditatorial**. A Constituição existe - é bom frisar - para garantia dos cidadãos frente aos abusos e desmandos do próprio Estado. Todos os princípios nela inseridos, bem como o sistema de freios e contrapesos, visam, em última análise, à garantia de sua aplicabilidade, a fim de assegurar o exercício dos valores supremos da sociedade. A convivência harmônica entre os poderes e a sua independência são indispensáveis ao desempenho do papel do Estado, aqui destacando-se a administração da Justiça, tudo em benefício do cidadão. O enfraquecimento do Judiciário como um todo - e, em especial, do 1º grau de jurisdição -, bem assim do Legislativo, pela retirada da prerrogativa do exercício do controle externo sobre o Judiciário, significará um retrocesso histórico, causando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado e colocando os cidadãos sob a alcatifa do Executivo, mais uma vez, como ente privilegiado.

4. De outra parte, destaque-se que a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional criou o Conselho Nacional da Magistratura, a quem cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade e a aposentadoria. Ainda, pode remeter cópia

de peças ao Ministério Público para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia. Também no Anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional há previsão de criação, junto ao S.T.F., do Conselho Nacional da Administração da Justiça, composto por onze membros, a que compete zelar pelo cumprimento dos deveres da magistratura.

5. A partir do exposto, não se pode perder de vista que são vários os meios de controle da magistratura, cuja via de acesso é o concurso público, também fiscalizado e contando necessariamente com a participação de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil na Comissão de Concurso e Banca Examinadora. Instituir-se, agora, outra forma de controle, é extremamente temeroso, pois, desta "avalanche" de propostas à reforma da Carta - cujos preceitos, recentemente outorgados, sequer foram colocados em prática -, é possível extrair-se pontos negativos de convergência: a) a centralização do poder; b) a fragilização do Judiciário; c) a subtração de competência do Legislativo; d) a desestruturação dos Estados-membros; e) o enfraquecimento do Estado-Nação.

O temor à submissão no plano internacional e à denominada "ingovernabilidade", que significa apenas a dificuldade de possibilitar políticas públicas, levou o Executivo, e alguns parlamentares contaminados pela mesma "síndrome", a promover esta urgente e ampla reforma constitucional. Contudo, por seu alcance e pela **ansiedade reformista**, esta tentativa poderá representar uma **fraude contra a Constituição**, pondo em risco a manutenção do princípio federativo e do Estado Democrático de Direito. São atacadas estruturas básicas, tais como a idéia de um **projeto nacional** e o respeito aos direitos individuais e sociais, o que representa uma regressão histórica.

5.1. No plano da justiça, a Proposta em exame não pode ser vista separadamente. Com a possibilidade de os Tribunais superiores editarem súmulas com efeito vinculante, conjugada com a proibição dos juízes de instâncias inferiores concederem liminares que a contrariem, o poder central deterá o **controle ideológico da função jurisdicional**. Somando-se a isso a perda da estabilidade na função pública (salvaguarda da instituição), a planejada implantação do instituto 2da advocatária, o modo de acesso aos Tribunais superiores, a ruína do sistema difuso e a possibilidade de o juiz sofrer procedimento disciplinar pelo órgão controlador externo, o resultado será, sem dúvida, a perda da independência e a descaracterização do Judiciário como um Poder do Estado.

5.2. Não se quer negar a possibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização existentes, mas sem ferir a cláusula pétreia da tripartição dos poderes (art. 60, parágrafo 4º, inc. III, da C.F./88), nesse sentido sendo intolerável o controle do Judiciário pelo Poder Político. Assim, a independência do Judiciário só é plena quando concebida no plano funcional, assegurando aos julgadores a aplicação do princípio da livre convicção. O controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário não pode ser exercido por agentes de demandas específicas da sociedade. Quanto maior for a competência de órgãos externos, maior será a ingerência política no Poder Judiciário. No exercício de suas funções, os juízes não se podem submeter a outro poder que não a Constituição e as leis. É o que dá sustentação ao Estado de Direito, que tem como princípio basilar o da legalidade (art. 5º, inc. II, da C.F./88). A verificação da regular aplicação da lei constitui-se em função primordial do Ministério Público. Talvez seja o momento de investir mais nessa Instituição, a fim de que possa cumprir com mais eficiência e independência o seu papel de fiscal da lei, guardião das garantias individuais e defensor dos interesses públicos.

6. Como concretização dos vícios apontados, merece atento exame a experiência com controle externo do Judiciário no plano internacional, que traz consigo duras lições e reveste-se de caráter pedagógico.

Essa experiência é referida por Luiz Flávio Gomes como "*uma amarga decepção*", que ressalva um isolado aspecto positivo, vindo da Itália e de Portugal, qual seja, a eleição de juizes para comporem os Conselhos Superiores. O autor destaca, como primeiros dados negativos, a "*governamentalização*" e a "*partidarização*" dos Conselhos, expondo o *thema* com os seguintes termos:

"Como o Estado Democrático atual é um Estado de Partidos, em muitos países o que se nota claramente não é somente a governamentalização desses Conselhos externos, senão, sobretudo sua partidarização, com o sério risco de total dependência (no mínimo de reverência perniciosa) que se cria entre os membros criteriosamente escolhidos para integrá-los, ainda que sejam juizes, e os partidos ou pessoas responsáveis por essa escolha. Todo esse procedimento de seleção (cooptação, pode-se dizer) expressa nada mais nada menos que uma faceta, dentre tantas outras, da absoluta hegemonia do Poder Político neste final de segundo milênio. É é nisso que reside a explicação do mau funcionamento desses órgãos externos, cada vez mais criticados, onde existem.

(omissis)

Um órgão que não desfruta de total independência, especialmente frente ao Poder Político, é o menos indicado para se encarregar da independência dos juizes. Em virtude de sua profunda vinculação governamental (em consequência, partidária), tais Conselhos Superiores não só não estão em condições de defender a independência dos juizes, senão que constituem, em razão de sua estrutura e de seu funcionamento, uma séria ameaça para eles, na medida em que configuram nada mais nada menos que a forma contemporânea utilizada pelo Poder Político para perpetuar seu domínio sobre o Poder Judiciário.

Mais que órgão de governo da Magistratura, os Conselhos externos, na verdade, mais parecem órgãos do Governo na Magistratura, com a função de instrumentalizar o controle tanto do acesso, da promoção, da aposentadoria etc. dos juizes, como da inteira política judicial. Essa foi a forma encontrada para que o Poder Executivo continue exercendo seu controle sobre o Poder Judiciário, seja de forma direta (no que se relaciona com a parte econômica e muitas vezes com a administrativa), seja de forma indireta (através dos Conselhos Superiores externos). É quando altos interesses do Poder Político entram em jogo é que se nota mais claramente o quanto é pernicioso para o verdadeiro e igualitário Estado Democrático de Direito esse controle externo partidarizado dos juizes e da Magistratura.

(In A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário — 2ª ed. São Paulo, Editora RT, 1.993, pp. 22/24).

Os países europeus, por dados concretos, trazem consigo verdadeira afirmação de *inconstitucionalidade material* em decorrência da instituição de Conselhos encarregados do controle externo do Judiciário. Na Espanha, o Conselho Superior (*Consejo General del Poder Judicial*), criado pela Carta de 1.978, é o único órgão que até hoje não encontrou seu espaço na estrutura do Estado. Possui parca competência e mínimo poder de decisão, funcionando como órgão de simples assessoramento do Poder Executivo ou

meramente desenvolvendo função de traslado de petições ao Ministério da Justiça. Nas palavras de seu Vice-Presidente, Jose Luis Manzanares, é um órgão morto e "em nada contribui para a Justiça." (op. cit., p. 23). Na Itália, o principal movimento de greve dos juizes, em 1.991, foi provocado pela extrema ingerência política no Conselho, o qual foi impedido pelo Executivo de discutir alguns assuntos de interesse da magistratura. Todavia, hoje os juizes eleitos são grande maioria na composição do Conselho, a partir do que ressurgiu a independência dos magistrados italianos, o que possibilitou fosse deflagrada a tão conhecida "Operação Mãos Limpas". Enquanto a política dominava sobre o jurídico nos Conselhos, a magistratura italiana foi omissa (ou "omitida"!). Hoje há predominância do jurídico, com isso sendo assegurada a independência e a base para a ação dos julgadores. Da França, por fim, vem outro dado de suma importância, onde o Conselho Superior — chefiado pelo próprio Presidente Mitterand — empreendeu grande esforço para encobrir a prática de delitos por políticos, sendo destacado o financiamento criminoso do Partido Socialista e da campanha eleitoral de Mitterand.

A partir desses dados, conclui o autor:

"Em suma, da experiência italiana cabe aproveitar o seu lado democrático consistente na eleição de juizes para governarem ou controlarem a Magistratura. O governo da Magistratura não pode ser uma torre de marfim. O Estado Democrático não se compatibiliza com tanta petrificação e verticalização no exercício do Poder. Todos os setores da Magistratura devem participar de seu governo. Essa base democrática de baixo para cima pode transformá-lo rum Poder aberto e transparente, isto é, de dentro para fora, sem necessidade de qualquer controle a ser exercido por quem não lhe pertence. Da política judicial quem tem que se encarregar são os juizes. Quem tem que assumir a responsabilidade por ela perante o povo são os juizes. No dia em que encarregarem qualquer outra pessoa de fora para cuidar da política judicial, os juizes perderão sua responsabilidade de Poder Estatal, de Poder político, de Poder institucional. Darão aos juizes um alibi que eles provavelmente não querem, porque são responsáveis e querem levar adiante seus misteres constitucionais e ideais "

(in op. cit., p. 26)

7. O controle do Poder Judiciário, tal como colocado na proposta, fere princípios do Estado Democrático de Direito, trazendo prejuízos à Cidadania, que depende desse Poder para defesa de seus direitos. No desempenho dessa relevantíssima função, é necessário que se assegure a sua independência e autonomia — como ocorre com os demais Poderes —, sob pena de transformar-se o Judiciário em órgão atemorizado e submisso àqueles que desrespeitam os direitos dos cidadãos e das coletividades, aqui invocando-se os exemplos da experiência estrangeira. Não se quer, com isso, afirmar o Judiciário como um Poder absoluto, admitindo-se o seu controle da mesma maneira como ocorre com os demais Poderes, bastando, para isso, que se dê efetividade às disposições constitucionais já existentes. O que falta, em verdade, à luz das NORMAS CONSTITUCIONAIS vigentes, é VONTADE POLÍTICA para fazer FUNCIONAR os mecanismos existentes de controle dos Poderes de Estado — aí inserido o Judiciário. Não fosse sibilina a afirmação, poder-se-ia dizer que a Proposta em tela, ao invés de tentar SUBTRAIR PRERROGATIVAS constitucionais do Poder Legislativo, objetiva a que este se furte ao cumprimento das responsabilidades que a Constituinte de 1.988 fez estampar na Carta Magna em vigor!

Como importantes avais na fundamentação da inconstitucionalidade, vêm à baila as palavras dos eminentes juristas Saulo Ramos e Josaphat Marinho, este também Senador, professor da UnB:

"(...) represent verdadeiro e perigoso retrocesso, que coloca em risco as liberdades fundamentais; sua criação através de revisão constitucional, afronta o princípio básico da separação e independência dos poderes; conseqüentemente, tendo em vista o disposto no art. 60, parágrafo 4., inc. III, da Constituição, não pode ser objeto de deliberação, diante da certeza de representar tal princípio cláusula pétrea em defesa do povo. A experiência de outros países está a demonstrar a ineficiência dos órgãos incumbidos do controle externo com relação à melhora do Poder Judiciário. Em todo Estado de Direito Democrático torna-se indispensável à garantia da independência da Magistratura, sobretudo como instrumento efetivo de defesa das garantias e direitos individuais, quando ameaçados ou lesados. As deficiências atuais — e são muitas — do Poder Judiciário brasileiro devem ser corrigidas pelos meios adequados e eficazes... E não através de restrições aos fundamentos da liberdade individual do povo, cuja garantia está na defesa de seus direitos pelo JUIZ INDEPENDENTE."

(in GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 55).

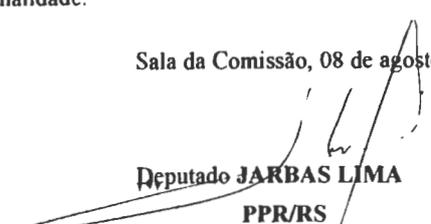
"(...) não é constitucional, nem prudente ou necessário, que se crie órgão misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia a seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo da justiça ou da magistratura. A independência do poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicação das leis e ao resguardo ao direito das pessoas... a independência da justiça é um direito constitucional que protege o Poder e acautela contra o abuso o patrimônio moral e material dos indivíduos. Fiscalizar o exercício desse direito constitucional não significa destruir sua afirmação e sua existência."

(in GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 56).

Não é fragilizando a Constituição, nascida após o renascimento da democracia no país e ainda carente de cento e onze leis reguladoras, que será alcançada a estabilidade do Direito. **O congestionamento de demandas e o excesso de liminares não sinalizam a falência da função jurisdicional, sim a instabilidade social.** E quem lhe dá razão de ser? Qual é a sua maior fonte neste País? Por certo não é o Poder Judiciário. Está claro que o compromisso com as reformas constitucionais parte de um programa de governo, cuja responsabilidade final incumbe ao Parlamento. Por isso, a análise da constitucionalidade de cada proposição e das propostas conjugadas entre si deve ser rigoroso. **Somente o exame global, num processo lento de debate e consenso, poderá evitar a desconstitucionalização da Carta, cujo destinatário é o cidadão.**

Ante o exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 112/95, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 1.995.


Deputado JARBAS LIMA

PPR/RS

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO DEP- NILSON GIBSON

Substitua-se toda a Emenda pelo seguinte artigo:

Artigo único. A Constituição passa a vigorar com o acréscimo de § 2º ao art. 92, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

Art. 92.

§ 1º

§ 2º Lei complementar instituirá o sistema de controle externo do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

O comando constitucional deve ser direto e objetivo.

Caberá a uma lei complementar disciplinar este importante tema, descendo a minúcias e contemplando as diferentes hipóteses de desdobramento.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1995

DEPUTADO NILSON GIBSON

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA

O ilustre Deputado JOSÉ GENOINO vem de apresentar proposta de emenda constitucional através da qual busca instituir o sistema de controle do Poder Judiciário.

Apresenta parecer a ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA, pela admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

A emenda não pode prosperar em nenhum de seus aspectos. Em primeiro lugar, diga-se que vem vasada com alguns erros de linguagem. No art. 4º vem redigido o texto como "se pronunciar", quando deveria ser "pronunciar-se", de vez que não há elemento de atração. Caso é de ênclise e não de próclise. No art. 3º vem estabelecido que o Conselho Federal de Justiça terá a seguinte composição "I - cinco ministros eleitos por cada ... " em terrível cacófato.

Em segundo lugar, a emenda propõe na competência do Conselho pronunciar-se sobre "a proposta orçamentária anual". Ora, não há, aí, o que controlar, embora caiba

ao Poder Judiciário , através de seus diversos tribunais, elaborar a proposta orçamentária (Parágrafo 1º do art. 99), devendo fazê-lo “conjuntamente com os demais Poderes” e dentro dos limites “estipulados” na lei de diretrizes orçamentárias. Mais controle. Pretende-se controlar os gastos públicos ? O controle externo do Poder Judiciário, em relação a seus gastos, é feito pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição). Ao lado do controle externo do Legislativo e sobre o Judiciário, em relação a seus gastos , há o controle interno integrado por todos os Poderes, nos exatos termos do art. 74 da Constituição.

Em consequência, não o que controlar em relação à proposta orçamentária anual. Mesmo porque, quem a aprova, é o Legislativo. Sabidamente, a lei orçamentária contém todos os orçamentos(parágrafo 5º do art. 165) e são eles apresentados e discutidos pela Comissão Mista do Congresso Nacional , que pode apresentar emendas (parágrafo 3º do art. 166).

Tudo que não estiver rigorosamente dentro dos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada até junho de cada ano, não poderá constar da Lei Orçamentária anual (inciso I do parágrafo 3º do art. 166).

Cabe ao Congresso Nacional, pois , examinar , discutir, reduzir , ampliar, emendar , fazer tudo que seja o melhor para o efetivo exercício dos poderes e , também do Judiciário.

Em consequência, estabelecer a necessidade de outro órgão manifestar-se ou pronunciar-se sobre a proposta orçamentária anual, ao lado de burocratizar a tramitação, torna ociosa a providência , de vez que o Congresso pode elaborar tudo que queira. É, porque não dizer, diminuir a competência do Congresso .

Enfim, proposta inútil.

Segundo item diz respeito à criação e extinção de varas judiciárias e tribunais.

Mais uma vez padece o projeto de juridicidade. É que cabe aos Tribunais “ propor a criação de novas varas judiciárias” (letra d do inciso I do art. 96). Aos Tribunais cabe, apenas e tão-somente a propositura do projeto. A discussão, elaboração e criação , incumbe ao Congresso nacional, em relação à Justiça Federal (inciso IX do art. 48), e em relação aos Estados, cabe aos Tribunais a iniciativa das denominadas leis de organização judiciária (parágrafo 1º do art. 125).

Atente-se que ao Supremo tribunal Federal e aos Tribunais Superiores apenas é possível a propositura das leis, incumbindo ao Legislativo a criação das unidades judiciárias mencionadas no projeto. É o que expressamente dispõem as letras a, b, c e d do inciso II do art. 96.

Desnecessário dizer da inutilidade do órgão objetivado pelo digno proponente, da necessidade da “pronúncia” do denominado Conselho de Justiça.

O terceiro item diz respeito à necessidade do pronunciamento do sistema de controle do Poder Judiciário sobre “criação e extinção de cargos de magistratura e dos serviços auxiliares”.

Fica-se, de igual maneira sem saber como se fará a proposta de criação ou comarcas, foros distritais, juntas de conciliação e julgamento, etc. Será necessária a manifestação do Conselho?

Vê-se que não há qualquer sentido na manifestação do denominado Conselho externo de controle do Judiciário em relação à criação de cargos e serviços auxiliares, uma vez que somente por lei são criados cargos de juiz e cargos ou funções dos serviços auxiliares. Se o Congresso ou as Assembléias Legislativas entenderem que são poucos, emendem e aumentem-nos; se entenderem que são muitos, que os reduzam. Enfim, cabe à discricção do Legislativo o controle de tais propostas.

Será que o Legislativo não está agindo com correção em relação a tais cargos? Será que necessitamos de outro órgão para ensinar o Legislativo de como proceder? E se o órgão encaminhar projeto solicitando a criação de varas, estará o Legislativo obrigado a atendê-lo? Será que não pode alterar a proposta?

Observe-se que o projeto é inútil em tais proposições.

Quarto ponto que impende analisar diz respeito ao pronunciamento sobre a “perda do cargo de magistrado”. Ora, dispõe a atual constituição em seu inciso I do art. 95 que os juízes gozam da garantia da vitaliciedade, apenas “dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado”. O primeiro caso refere-se ao magistrado que está no denominado “período aquisitivo” da vitaliciedade, em que é ele observado pelo Tribunal, para saber e afeijar de seu correto comportamento. Em tal caso, não pode adquirir vitaliciedade, dependendo de apuração em processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, no exatos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Constituição da República. A ampla defesa é insita em tais julgamentos, na forma de orientação já dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A outra possibilidade de perda do cargo ocorre por sentença judicial transitada em julgado (Art. 95, Inc. I).

De se perguntar: qual das duas decisões deve ser controlada pelo Conselho? A primeira? Não se constituirá inconstitucional e indevida invasão na vida íntima dos Tribunais? Não será a segunda invasão de decisão jurisdicional, exatamente o que o parágrafo único do art. 1º diz que é vedado?

Restariam por eliminação, os itens II e V do art. 2º. A vitaliciedade é o período de observação a que está submetido o juiz, pelo prazo de dois anos (inciso I do art. 95). Neste caso, determinam as leis orgânicas ou o regimento dos Tribunais, que o juiz

remeta cópia de suas decisões ao órgão corregedor; os juizes vitalícios da circunscrição onde está o substituto, normalmente, são chamados a manifestarem-se sobre o comportamento do magistrado; os advogados podem testemunhar; fazem o mesmo os membros do Ministério Público. Há os recursos, através dos quais os Tribunais têm acesso à competência funcional do juiz. Como submeter tudo isso ao órgão externo de controle? Observa-se que já a Ordem dos Advogados do Brasil participa dos concursos (inciso I do art. 93), em que se afere a competência do candidato e apura sua conduta prévia, através de certidões negativas dos cartórios de protesto, de ações judiciais cíveis e criminais, de informações de pessoas graduadas nas comarcas ou de magistrados e outras autoridades vinculadas ou não à estrutura do Judiciário. Há rigor no ingresso. Disso, pelo menos não pode reclamar a OAB, nem a sociedade civil, de vez que participa no concurso de ingresso.

Posteriormente, submete-se o juiz substituto a rigoroso controle. Será que o Conselho iria proceder a leitura de suas decisões? Como apurar se o Conselho terá acesso às decisões. Como apurar se o Conselho terá acesso às decisões reformadas ou que tenham sido criticadas pelos magistrados superiores?

Quais os critérios de que se irá utilizar?

Diga-se o mesmo em relação ao merecimento para efeito de promoção. Primeiro, há juizes que não se pretendem promover, permanecendo em suas comarcas. Segundo, o critério é subjetivo. Será que com a presença do Conselho poderá ele ser objetivo? Será que dará mais segurança? Maior Credibilidade?

Em suma, não se pode controlar o que se pretende com a proposta.

Dai não há como se aceitar a proposta de emenda à constituição.

Em verdade, o que pode sobrar dela é a extinção das sessões secretas nos Tribunais para tratar de assunto administrativo. Desnecessária a providência. É que já se encontra a vedação no art. 37 da Constituição da República dispor que um dos princípios da administração é a publicidade. Nem se diga que se cuida de ato jurisdicional. Quando se trata de matéria administrativa, está o Tribunal agindo administrativamente e, pois, sujeito aos mesmos princípios a que se submete a administração direta. Não há diferença.

No exercício de sua atividade atípica, os Tribunais sujeitam-se aos mesmos ditames para a prática dos demais atos administrativos. Veja-se nosso "Ato Administrativo".

Nada disso seria necessário dizer, mas, faço-o em homenagem ao autor da proposta, diante do fato de que se pretende alterar cláusula pétreia inserida na Constituição. Dispõe o parágrafo 4º do art. 60 que "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... III - a separação dos Poderes".

Essencial a análise da teoria da separação dos poderes para saber-se da possibilidade de se criar órgão de fiscalização do Poder Judiciário.

A informação que se dá à população é que Legislativo e Executivo submetem-se ao crivo das urnas e, pois, o povo controla seus mandatários, enquanto que o mesmo não sucede com o Judiciário.

Nada mais equivocado. Em relação aos poderes Executivo e Legislativo é da essência do regime republicano a periodicidade dos mandatos eletivos. Caso contrário, estaríamos em outro tipo de regime de governo, a saber, a monarquia, em que é o monarca vitalício. Segundo o magistério de GERALDO ATALIBA, caracteriza-se, “modernamente, o regime republicano pela tripartição do exercício do poder e pela periodicidade dos mandatos políticos, em conseqüentes responsabilidades dos mandatários” (“República e Constituição”, ed. RT, 1985, pág. 10).

Enquanto que os integrantes dos poderes Legislativo e Executivo submetem-se à eleição, diferentemente quis nosso ordenamento normativo ao estabelecer o concurso público como critério para o provimento de tais cargos. Dir-se-á que tem menos legitimidade? Não. Os critérios de provimento são diversos. É orientação consagrada. Como anota ATALIBA, “nem nos Estados Unidos, quanto aos órgãos de cúpula, nem no Brasil, em todas as suas formas de expressão, os membros do Poder Judiciário são eleitos pelo povo e na verdade não representam diretamente a vontade popular, o que em nada deprime a abrangência e extensão do princípio republicano, nem lhe amesquina seu porte”(ob. cit., pág. 86).

Lição inexcusável de ALIOMAR BALLEEIRO ao ensinar que na aplicação da lei, o juiz não pode agregar sua vontade pessoal nem a de qualquer órgão (“Rev. Trim. de Jur.”, vol. 44/54).

Diz LUÍS FLÁVIO GOMES que a essência da legitimidade “está não na eleição direta dos juizes, mas na vinculação do juiz à lei” (“Poder Judiciário: controle interno e externo e revisão constitucional” in ob. cit., pág. 84).

No mesmo sentido LUIGI FERRAJOLI ao afirmar que “a legitimidade democrática do Poder Judiciário é estruturalmente diversa da dos demais poderes de Estado, não tendo nada à ver com a vontade nem com a opinião da maioria” (“Justicia penal y democracia. El contexto extra-procesal” in “Jueces para la democracia, Información y debates”, Madrid, nº4, Set. 1988, pág. 5).

Se o constituinte assim quis ou seja, se pretendeu que parte dos representantes não tivessem mandatos eleitos, podia fazê-lo, como fez. A legitimidade decorre do suporte burocrático da sujeição a concurso público, única porta democrática para ingresso no serviço público. Não há que se questionar a legitimidade dos magistrados

na decisão das lides, uma vez que seu poder provém do povo, nos exatos termos do art. 2º da Constituição, combinado com o parágrafo único do art. 21.

Como tal, imprescindível que goze de independência, condição da imparcialidade. A independência vem consagrada no art. 2º ao estatuir que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De outro lado, a independência reveste-se da imprescindível autonomia administrativa, igualmente consagrada em texto constitucional (art. 99). Ora, não será autônomo, quem tenha órgão estranho a dirigir-lhe os destinos. Se não é autônomo, não é independente, o que significa agressão frontal ao princípio da tripartição dos poderes.

Ensina CARRÉ DE MALBERG que há distinção nas funções do Estado e que baseiam-se elas “en un concepto político que hace depender el grado de potestad y la energia de los efectos de los actos que realizan las diversas autoridades estatales del origen de estas últimas, de su régimen de organización y de las condiciones en las cuales ejercen su actividad” (“Teoria General del Estado”, Fonte de Cultura Económica, 1944, México, pág. 741, nº 270).

ARISTÓTELES distingue três operações principais: deliberação, mando e justiça. LOCKE (“Traité du Gouvernement Civil”), distingue quatro poderes: legislativo, executivo, subordinado ao primeiro, federativo, faculdade de relacionar-se com o estrangeiro e o poder discricionário, que estava no monarca. MONTESQUIEU quem deu forma às idéias, dividindo os órgãos de exercício do poder (“Esprit des Lois”, livro XI, capítulo VI).

Daí, ao formular sua teoria tripartite, advertiu o notável autor que “tout ce qui a du pouvoirs, tiend à en abuser”, o que o levou a equilibrar as forças e imaginar mecanismos de controle, porque “cet une experience eternelle” que todo aquele que detenha o poder tenda a dele abusar.

A teoria de separação de poderes que agora se pretende arranhar, não é mera teoria para se estabelecer nos livros. É consequência da longa luta pela conquista dos direitos do homem. Como diz CARRE DE MARLBERG, “toda la demostración de Montesquieu, por lo demás, gira alrededor de esta idea principal: asegurar la libertad de los ciudadanos, porporcinándoles, mediante la separación de los poderes, la garantía de que cada uno de éstos se ejercerá lègalmente” (ob. cit., pág. 746). No mesmo sentido é a orientação de ORLANDO (“Principes de Droit Public et Corstitutionnel”, ed. francesa, págs. 95/96). É fundamental, pois que, cada um dos poderes controle o outro, que tenha mecanismos racionais e não emotivos de fiscalização.

Ora, o ingresso no Poder Judiciário é fiscalizado, uma vez que tem a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. O trabalho nos Tribunais da mesma forma, porque cada dez magistrados promovidos, um ingressa pela Ordem dos Advogados do Brasil e outro pelo Ministério Público (art. 94), mediante indicação da própria classe de origem. As contas são controladas, como já se viu anteriormente. As decisões são controladas através dos recursos, desaguando, em última instância, nos Tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal, dependendo de se tratar de interpretação de lei federal ou da aplicação da constituição. Como o direito é dogmático, não há recursos indeterminados e indefinidos. Em determinado ponto, há que ter um término. A produção do magistrado é divulgada mensalmente pelo Diário Oficial, nos exatos termos do que setermina a Lei Orgânica da magistratura (art. 37 da denominada LOMAN lei complementar nº 35/79), cujo dispositivo vem vasado nos seguintes termos: "Os tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior entre os quais: o número de todos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que receber em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavração dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões".

Tais providências ocorrem com os membros dos Tribunais. Em relação aos juízes de primeiro grau, são eles obrigados a remeter, mensalmente, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos tenham sido excedidos e indicar o número de sentenças proferidas no mês anterior (art. 39 do diploma legal mencionado).

A teoria da separação dos poderes não mereceu, desde logo, o aplauso dos doutos da época. DUGUIT, por exemplo, afirma que era "teoria artificial" feita para falsear os desvios da vida social e política ("La séparation des pouvoirs et l'Assemblée Nationale de 1789", págs. 116 e seguintes). MOREAU denomina de princípio obscuro ("Le règlement administratif", pág. 263) e CAHEN denomina-o de "dogma envelhecido ou uma fórmula vã" ("La loi et le règlement", págs. 27 e segs.).

Talvez os autores não tenham compreendido a extensão da teoria na época. É que, evidentemente, não se pode falar em tripartidação do poder. Este é uno. Tem como substância, no campo jurídico, a possibilidade de invasão na esfera íntima de cada um, obrigando-nos a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. É o poder jurídico, o que o diferencia do de fato, que não tem qualificação institucional. Não se confunde, é bem de ver, com o poder político, este, visto, ultimamente, como o poder de convencimento ou de persuasão de captar a vontade do outro interlocutor normativo.

Assim, enquanto que a legitimidade do exercício do poder jurídico se faz pelo procedimento (veja-se NIKLAS LUHMANN), a legitimidade do poder político decorre de um título a que se adere, mediante persuasão. Na lição de JOSÉ EDUARDO FARIA, "o consenso pode espontaneamente sob a forma de uma adesão às leis, como é o caso da decisão que põe fim a uma situação de dissenso e cuja solução é acatada" ("Poder e legitimidade", Ed. Perspectiva, 1978, pág. 96). Dá o poder legítimo como "aquele que exige obediência em nome de um título de legitimidade, cuja prova última é dada somente pelo fato de que a obediência é efetivamente acatada" (ob. cit., pág. 97).

A unicidade do poder (vista aqui como a possibilidade jurídica de ingresso na intimidade de outrem para obrigá-lo a um comportamento) divide-se, na teoria MONTESQUIEU em centros de emanção do poder. Como a concentração leva ao abuso, impõe-se a instituição de mecanismos de controle. Foi o que fez o autor francês, cujos ensinamentos são seguidos até hoje, nos tempos modernos e em quase todas as constituições do mundo e, paradoxalmente, não consta da própria constituição francesa.

O fato é de tal ordem importante que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tem, em seu art. XVI o seguinte texto: "toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada não tem constituição".

MADISON, nos estudos para persuasão dos americanos da época, ensinava que "a acumulação de todos os poderes, legislativos, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditária, automeadas ou eletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria definição de tirania" ("O Federalista", XLVII).

Sem dúvida que se pode alinhar críticas à teoria, hoje constituída como dogma. DALMO DE ABREU DALLARI afirma que se deve buscar novos mecanismos, diante do fato de que empiricamente, a teoria tem demonstrado falhas.

Entretanto, ainda não se obteve, na Ciência Política algo mais palpável e sério, para que se "quebrar" a separação dos poderes. Até lá, até que surjam novos mecanismos de controle não se pode aceitar simplesmente a ruptura dos controles formais.

JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que a atual constituição aumentou o conteúdo da inviolabilidade das cláusulas pétreas. Afirma que "atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o principio da separação de Poderes" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 9ª ed., pág. 61).

No projeto de proposta constitucional o ilustre Deputado JOSÉ GENOINO objetiva não bem a outorga de poderes de um a outro, mas criar um órgão estranho aos outros três, como poderes de interferência na esfera íntima do Poder Judiciário, o que rompe, sem dúvida, com o princípio da separação de poderes.

Claro está que a teoria de MONTESQUIEU em sua pureza originária já não é aplicável em nenhum país do mundo, uma vez que pressupunha a absoluta autonomia das competências que seriam, então, estanques. Tal solução era irrealizável. Cada centro de emanção de poder ou cada órgão de seu exercício realiza preponderantemente funções típicas e, circunstancial ou marginalmente, funções atípicas. Assim, nem tudo que o Legislativo realça é lei. Seu ato típico é a lei, mas, marginalmente, administrar e até julgar, como no recente episódio do ex Presidente Collor. O Judiciário também administra, embora seu ato típico seja a sentença, diante do fato de realizar seus serviços auxiliares, punindo seus servidores, etc... De seu turno, o Executivo apenas administra? E as medidas provisórias não têm força de lei?

Em suma, o exercício do poder não é exclusivo, mas é exercido preferencialmente em relação a outros. Daí a divisão efetiva.

Sobreleva notar, no estudo da matéria, que os países que instituíram o denominado controle externo do Poder Judiciário já se ressentem de seus males.

Desnecessário se afigura a menção a todos os males que o denominado controle externo já produziu em termos universais. Desnecessário lembrar o que nos relata o eminente magistrado LUIZ FLÁVIO GOMES, em sua experiência pesquisada no continente europeu. Desnecessário dizer que quem postula pelo controle são aqueles que querem subjugar o poder a comandos outros, menos nobres. Desnecessário dizer que o controle político é o que pode haver de pior em órgão técnico. Desnecessário dizer que o controle é mera cortina de fumaça para reprimir os mais estreitos anseios democráticos e de legítima manifestação da população.

Controlar o Judiciário é trazê-lo para próximo da população; é fazê-lo íntimo dos freios sociais; é tê-lo como prestador de contas de suas atividades.

No dizer de CARLOS VELOSO, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “no sistema presidencial de governo, que, nos Estados Unidos já foi denominado judiciarista, em que a separação de poderes é a sua característica, o controle externo não é possível. Admito que, no parlamentarismo, em que há o predomínio do Legislativo, e num país em que o Judiciário não seja um poder político, o controle deste, por parte do parlamento, seria admissível” (discurso saudação ao Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, in, AMB, 1995, pág. 21). Termina o eminente Ministro afirmando que “é inadmissível, portanto, o controle externo, vale dizer, o controle

efetivado por conselho integrado por membros de outros poderes, por pessoas estranhas ao Judiciário" (pág. 22).

Desnecessário dizer que o Poder Judiciário está em débito com a sociedade a que tem que servir. Os processos têm tramitação irregular e morosa e a sociedade clama para que os recursos não demorem e os feitos tenham rápida solução. Conhecemos as mazelas do Judiciário e queremos, mais que ninguém, que seja ele Poder altivo, independente e fluente, trazendo a paz social. Entretanto, temos consciência de que o controle externo não é o caminho a ser trilhado. Padece o Judiciário de outros males: legislação ultrapassada; deficiência de quadros; falta de autonomia administrativa e financeira; estrutura superada; ausência de abertura democrática de livre acesso às decisões administrativas; ausência de publicidade de reuniões internas; distanciamento da população, o que o torna um Poder alvo de ataques despropositados; críticas às vezes sérias e às vezes infundadas. Tudo leva ao descrédito perante a sociedade e às investidas de controle externo, como a presente.

Temos sempre afirmado, entretanto, que a solução não é jamais o controle externo apontado. As deficiências do Poder Judiciário outra coisa não significam senão as deficiências do ensino universitário, da falta de vida política diante da castração de longos anos de Revolução; da deficiência de profissionais credenciados e habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil; de maior tempo para preparo de ingresso na carreira; do despertar de verdadeiras vocações; de controle interno mais rigoroso; de sistemas de reciclagem dos magistrados;

Em suma, as causas são muito mais profundas que a mera instituição de controle externo. Controlar o que, já se questionou?

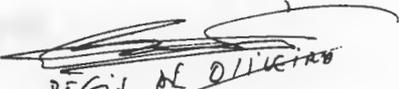
O Judiciário precisa de amparo dos demais poderes, por ser o poder desarmado do país, por ser o poder sem orçamento próprio, por ser o poder sem força política e sem fala nos grandes problemas do país. O Judiciário tem que se manter imparcial e distante dos relevantes temas de discussão política, porque ele irá julgar, em última análise, os relevantes problemas que surgirem.

Entretanto, já não mais é hora de omissão e os juizes têm que assumir a bandeira da modernização de suas estruturas e de suas idéias. Mas, volta-se a repetir, a solução não está em controles que podem redundar em mero enfraquecimento do Poder ou em mero afrouxamento das instituições. O Judiciário precisa firmar-se como órgão político do Estado, papel que ainda não soube assumir. Entretanto, não pode ficar a reboque dos demais poderes. Deve assumir papéis que a sociedade lhe reservou.

Enfim, descreio da proposta e é ela inconstitucional. Daí porque postulo por sua rejeição, uma vez que agride, frontalmente, a separação dos poderes, obra de conquista de longas e distantes gerações, que souberam dar o exemplo de conquistas políticas e sociais.

Meu voto é pela inadmissibilidade da proposta.

Sala das sessões, 12-09-95.


REGIN DE OLIVEIRA

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RIC do **desarquivamento das seguintes proposições: PEC's 112/95, 179/95, PL's: 2976/92, 2977/92, 176/95, 2805/95, PLP 122/96. Publique-se.**

Em / /
REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado José Genoíno)


PRESIDENTE

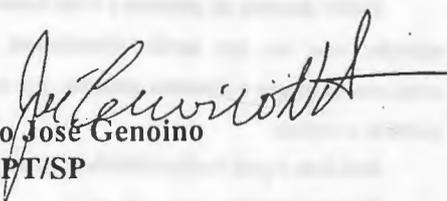
Requer o **desarquivamento de proposições**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o **desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:**

- PEC nº 112/95;
- PEC nº 179/95;
- PL nº 176/95;
- PL nº 2805/97;
- PL nº 2976/92;
- PL nº 2977/92;
- PLP nº 122/96.

Brasília, 3 de março de 1999. . .


Deputado José Genoíno
PT/SP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 368-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 421/96

Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Matheus Schmidt, Alzira Ewerton, Adhemar de Barros Filho e, em separado, do Deputado Jarbas Lima.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 368, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado do Dep. Jarbas Lima
 - Exposições dos Deputados Régis de Oliveira e Nilson Gibson

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º São acrescentados dois incisos no art. 109 da Constituição; de números XII e XIII, com a seguinte redação:

“Art. 109.

XII - os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

XIII - as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, pelo mesmo sentido, a maioria absoluta dos membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interseção coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à pro-

priedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão legal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

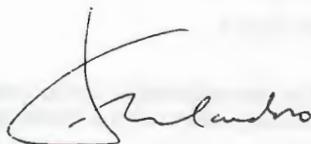
Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Mensagem nº 421

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Proposta de Emenda à Constituição que "Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos".

Brasília, 13 de maio de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N 231/A-MJ, de 13 de maio de 1996, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A questão dos Direitos Humanos, a partir do segundo conflito mundial, vem obtendo crescente atenção dos governos, espelhando a preocupação das suas populações com a preservação desses direitos.

No Brasil, a Constituinte de 1988 procurou resguardar os Direitos Humanos através do disposto no art. 5º da Constituição, além de dedicar especial atenção às crianças, ao idoso e aos índios (arts. 226 a 232).

Entretanto, a despeito do cuidado da Constituição em assegurar os Direitos Humanos, a realidade é que a violação desses direitos em nosso País tornou-se prática comum, criando um clima de revolta e de insegurança na população, além de provocar indignação internacional.

É que o Estado brasileiro, ao cuidar de bem definir os ordenamentos que asseguram tais direitos, descurou em relação a instrumentos capazes de assegurar o seu pleno exercício.

De fato, nenhuma mudança substancial foi estabelecida na competência e na organização das polícias pela Constituição de 1988, mantendo-se às Polícias Cíveis a atribuição de polícia judiciária estadual.

A par disso, as Polícias Militares também foram mantidas com a atribuição do policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública nos Estados.

De outra parte, na Constituição, à Polícia Federal reservou-se tão-somente a apuração das infrações penais relacionadas no seu art. 140, § 1º, nelas não incluídas as matérias relativas à preservação dos Direitos Humanos.

Com isso, constitucionalmente, as lesões aos Direitos Humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos Estados Federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais, têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática.

Esse distanciamento apresenta-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais freqüentes violações dos Direitos Humanos em nosso País, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado.

Esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma que venham fugir ao controle do próprio Estado.

Por estas razões e visando a realização, em concreto, dos Direitos Humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da justiça federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse. A fórmula consiste na inserção de dois novos incisos no art. 109 da Constituição.

Sem dúvida, a Justiça Federal e o Ministério Público da União, no âmbito das suas atribuições constitucionais, vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento dos seus deveres institucionais.

Por outro lado, cumpre destacar que a própria natureza dessas duas Instituições, com atuação de abrangência nacional, as tornam mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica, que, até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos Direitos Humanos.

Respeitosamente,

Aviso nº 538 - SUPAR/C. Civil.

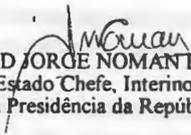
Brasília, 13 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da

República relativa a Proposta de Emenda à Constituição que "Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos".

Atenciosamente,


FUAD JORGE NOMAN FILHO
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposta de Emenda à Constituição é de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 60, II da Constituição Federal.

Trata-se de incluir entre os juízes federais, a competência para processar e julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos e a proteção a bens e interesses sob tutela do órgão que cuide de tal questão.

Propõe-se, assim, a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em sede de Direitos Humanos, pela Justiça Federal, mediante acréscimo de dois incisos ao art. 109 da Constituição Federal.

Opera-se, na verdade, o deslocamento de competências antes cometidas ao aparelho judicial dos Estados, face as atribuições constitucionais dos órgãos de Segurança Pública (art. 144, Parágrafo 4º CF).

As razões, embora óbvias, estão sumariamente escritas na Exposição de Motivos integrante da mensagem Presidencial: "históricas, culturais, econômicas e sociais".

Constata a mensagem a ineficiência da vigente estrutura de poderes para resolver adequadamente os impasses, daí porque retira e transpõe a competência específica, agora, aliás, nesse particular, com explicitude e clareza.

De fato, em vez de resolver os conflitos dessa área, a atual disciplina institucional interfere no agravamento da situação, quer pela incapacidade técnica, às vezes usada para encobrir cumplicidades, quer pelas conivências em si, o que deixa como resultado mais visível a desmoralização das instituições, um caldo denso de cultura de impunidade e a ampliação dos “grupos vulneráveis”.

Parece, entretanto, que o País chega ao final do século com a disposição política de cumprir uma agenda mínima na área de Direitos Humanos. A chamada “vontade política”, objeto de sistemática cobrança por parte de setores progressistas da sociedade brasileira, estruturados à base de Organizações Não Governamentais e partidos políticos comprometidos com a redemocratização do Brasil, está em franco processo de consumação.

A constituinte de 88 é, nesse sentido, o ponto de partida de um gigantesco e desafiador esforço político para dotar o país de uma infraestrutura institucional capaz de garantir direitos individuais e coletivos e liberdades públicas compatíveis com a Nova Ordem Mundial. Embora essa nova ordem, agora sob o crisma do “capitalismo hegemônico”, sem contra-ponto de ordem ideológica, filosófica e doutrinária, caminhe muito claramente para o mais nefasto processo de colonização e submissão dos povos pobres, porque se opera mediante consenso internacional e através da derrubada consentida de fronteiras. Essa invasão não bélica do capital contra a soberania das nações pobres e sobre as populações vítimas das desigualdades e injustiças sociais, vai caracterizar-se pela busca de resultados econômicos mas, também, certamente, pela restrição e violação de direitos fundamentais dos cidadãos.

É importante registrar a criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos da Câmara como compromisso do Parlamento com a causa dos Direitos Humanos. Instalada na atual Legislatura e presidida por dois ilustrados parlamentares nesses dois anos de funcionamento - os Deputados Nilmário Miranda e Hélio Bicudo - ambos pessoalmente vítimas de abusos, violências e truculências, a Comissão é, hoje, o mais qualificado fórum de discussão da questão no Brasil, e tende a formar em pouco tempo um acervo valioso da história dos Direitos Humanos nos últimos cinquenta anos em nosso país.

Esse talvez seja o fato político mais notável da nossa história parlamentar recente, às vezes relevado nas avaliações gerais, porque corresponde a inserção do tema na estrutura do Poder Legislativo. Isso certamente tem motivado ainda mais, através da sensibilização parlamentar interna, para a produção intelectual de excelentes iniciativas dos Senhores Deputados no sentido de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Seja de qual iniciativa for, a produção legislativa na área de Direitos Humanos está-se ampliando no Brasil, a destacar-se, entre outras, a lei que tipifica o crime de tortura e a supressão de competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes praticados por militares contra civis. Neste último caso, porém, ainda assusta a resistência parlamentar entre os congressistas quanto à modernização do texto, que, ao que parece, vai carecer de um esforço adicional, de uma iniciativa nova suplementar, para que a sociedade possa se tranquilizar com relação a brutalização da atividade policial e a impunidade derivada da cultura corporativista.

A relutância do Senado Federal no que refere à proposta de retirada da competência da Justiça Militar, reflete a vacilação do Parlamento Brasileiro na

adoção de instrumentos modernos e eficientes de combate ao crime contra os Direitos Humanos. Para que essa questão possa ser enfrentada com compromisso, dentro de uma linha de vontade e determinação política, há de se exigir do Parlamento uma ação renovadora, saneada do ponto de vista ideológico, com a aplicação, pelas maiorias, da prática neoliberal, tão a gosto aplicada nas matérias de conteúdo econômico.

De qualquer forma, há significativo avanço, e a presente proposta, embora injustificadamente tímida e imprecisa, carregando o traço de personalidade política de quem a adotou como iniciativa, está no contexto das mudanças necessárias.

O art. 109 ganha, portando, o inciso XII com a seguinte redação:

“XII - os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos”.

E ganha outro inciso, o XIII, assim formalizado:

“XIII - as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse”.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda, quanto ao inciso XII, ao se referir a “crimes”, sem excluir as contravenções penais, como fez o inciso IV do mesmo artigo 109, generaliza o conceito de crime, mas não ajuda na interpretação, porque, à rigor, o crime é espécie da qual os “delitos” são o gênero, e isso implica em se admitir que a proposta trata tão somente dos crimes típicos arrolados no Código Penal. Também não há ressalva às competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, como cuidou o legislador constituinte de fazer ao tratar dos “crimes políticos”.

Por outro lado, ao tratar de “Órgão Federal de Proteção dos Direitos Humanos”, a proposta cria nova entidade integrante da estrutura do Poder Público Federal, que se nivela para os efeitos jurídicos e legais, a partir do plano constitucional, as “entidades autárquicas” e as “empresas públicas” da União.

Relativamente ao inciso XIII da proposta, é clara a imprecisão do texto, especialmente quanto a expressão “manifeste interesse”. A manifestação de interesse, no caso, não decorre da exercitação das funções do órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-geral da República, mas do livre arbítrio de quem os represente, pois não há atribuições de competências para que cada um deles, ou ambos, possa agir por dever de ofício.

É, ademais, no mínimo curioso que a manifestação de interesse possa ser da parte do Procurador-Geral e não do Ministério Público. Ora, o

Procurador-Geral é o chefe do Ministério Público Federal, mas a sua pessoa não se confunde com o Órgão que tem, este sim, funções e atribuições federais abrangentes. A manifestação de interesse do Procurador-Geral da República é restritiva e limitante, e colide com a intenção de federalizar a judicialização da matéria. É de todo inadmissível que não se tenha cuidado de atribuir ao Ministério Público Federal, com a abrangência territorial e competência análogas, a manifestação do interesse de agir, quer como parte, quer como fiscal da lei.

Pecou ainda a proposta por não ter ampliado o âmbito do cabimento e legitimação da ação pública contra a violação dos direitos humanos, colocando ao alcance social os instrumentos processuais necessários à defesa de direitos e interesse da espécie que estejam ameaçados ou feridos.

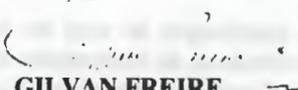
Não há via regimental possível para se resolver a questão, através da relatoria, com a inserção das mudanças necessárias.

A emenda não conseguirá expressar os corretivos constitucionais exigidos para impor uma nova ordem constitucional de proteção aos Direitos Humanos, pelo menos no que se diz respeito a operacionalidade jurisdicional pretendida.

O aperfeiçoamento da proposta, sob os aspectos infocados, constitui exame de mérito. Sob o prisma do controle de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não enfrenta obstáculo insuperável.

O voto é pela admissibilidade.

SALA DA COMISSÃO, EM DE JULHO DE 1.996.


GILVAN FREIRE
Deputado Federal

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposta, embora sem enfrentar obstáculo no controle da constitucionalidade e juridicidade, sofre percalços de técnica legislativa com vista a sua aplicação objetiva, quando se transformar em norma da Constituição. E não é somente na questão do conteúdo, é também com referência à sistematização.

No conteúdo, não oferece clareza sobre o que significa a expressão "bens e interesses sob tutela de órgão federal dos direitos humanos", especialmente porque não existe no Brasil órgão federal de proteção dos

direitos humanos com atribuições tais que contemplem as demandas existentes.

Tanto num inciso e noutro da proposta a ausência ou insuficiência de órgão federal de proteção dos direitos humanos que se pretendem tutelar tem efeito contaminador. No primeiro inciso há "bens e interesses" sob proteção desse órgão federal, e no segundo inciso há a exercitação do direito de tutela mediante manifestação do órgão. Logo, nesse grau de correlação não é possível desvincular um do outro.

Por outro lado, a invocação do Procurador-Geral da República como Titular da ação, concorrentemente com o órgão federal, empresta sentido restrito ao alcance da proposta, dentro da discussão política quer se travou para a sua edição.

Problemas dessa ordem estão afetando a proposta, do ponto de vista formal, caracterizando, no caso, lesão à técnica legislativa e ensejando, por consequência, a inadmissibilidade, se por meios válidos não se puder sanear.

No caso específico do segundo inciso da proposta, o que acrescenta o número XIII ao art. 109 da CF, a referência ao Procurador-Geral da República implica conceder atribuições a entidade do Ministério Público Federal, sem contudo alterar o art. 129 da CF, que trata da matéria, sistematizado na seção I, capítulo IV da Carta.

Em suma, é preciso salvar a proposta, preservando o seu objetivo e mantendo o seu espírito, em virtude da relevância da matéria. Mas, a essas alturas, mesmo com recursos cirúrgicos da técnica legislativa, é inafastável a necessidade da edição de lei para disciplinar o assunto, com a adequação de procedimentos e normas e previsibilidade de situações **in abstrato** que possam se converter em casos **in concreto** na realidade fática. Além de tudo, há urgência na definição legal dos chamados "direitos humanos" para efeito da tutela da lei.

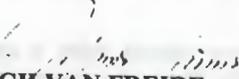
Registro com agrado a contribuição do voto em separado do ilustre Deputado Nilson Gibson, que valendo-se do ensinamento do Professor Doutor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, meritíssimo Juiz do TRF da 5ª Região, no brioso Estado de Pernambuco, levou-me a nova reflexão sobre o tema.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, reexamino a proposta e reconsidero, em parte, o relatório preliminar, e submeto à consideração da CCRJ e meus ilustres pares, o substitutivo que integra o meu voto conclusivo pela admissibilidade, suprimindo o inciso XII e dando redação adequada ao inciso XIII, que fica também reenumerado para inciso XII do art. 109 da CF, assim expresso, **in verbis**:

XII - As ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos, nos termos da lei.

SALA DA COMISSÃO, EM 00 DE DEZEMBRO DE 1.996.


GILVAN FREIRE
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Inclui o inciso XII no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo competência à Justiça Federal para processar e julgar as ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o inciso XII no art. 109 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 109.

.....

XII - as ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos, nos termos da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1996.


Deputado GÍLVAN FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Matheus Schmidt, Alzira Ewerton, Adhemar de Barros Filho e, em separado, do Deputado Jarbas Lima, pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 368/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Gilvan Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Gerson Peres, Jarbas Lima, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Alexandre Cardoso. Cláudio Caiado, Jairo Azi, Maurício Najar,

Ary Kara, Robson Tuma, Zaire Rezende, Salvador Zimbaldi, Vicente Arruda, Joana D'Arc,
Pedro Wilson, Jair Bolsonaro e Luis Barbosa.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Inclui o inciso XII no art. 109 da
Constituição Federal, atribuindo competên-
cia à Justiça Federal para processar e jul-
gar as ações cíveis e criminais relativas a
direitos humanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Fe-
deral, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o inciso XII no art. 109
da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 109

XII - as ações cíveis e criminais relati-
vas a direitos humanos, nos termos da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vi-
gor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JARBAS LIMA

A proposta sob exame, de iniciativa do
Presidente da República, nos termos do art. 60, II, da
Constituição Federal, apresenta diversas impropriedades
jurídicas e, na forma encaminhada, contribuirá para maior
morosidade judicial e descrédito do Poder Judiciário.
Ademais, fere normas pétreas da Constituição Federal.

As normas que fixam competência
jurisdicional não podem ser abertas.

Há fenômeno universal, facilmente constatável, no que se refere à criação legislativa de normas jurídicas cada vez mais abertas, cujo conteúdo há de, em maior ou menor grau, ser preenchido pelo interprete (Poder Judiciário). A gênese de tal fenômeno está na necessidade de encontrar-se a consensualidade mínima para a edição de normas de determinada categoria, ante a contemporânea forma de composição dos parlamentos.

Inobstante tal tendência, nunca foi vista, por razões óbvias, a edição de normas abertas, possibilitando-se interpretações variadas, no que tange à delimitação de competência jurisdicional.

Ora, a competência jurisdicional deve obedecer a critérios previamente definidos, necessariamente claros e precisos.

Acaso assim não seja, de duas ordens serão os resultados nocivos. Em primeiro lugar, porque restará ferida ou limitada a indispensável e democrática garantia do "juiz natural"; ao depois, porque a imprecisão ou abertura da norma levará a uma sucessão infundável de conflitos de jurisdição, a abarrotar os tribunais superiores com procedimentos para dirimir conflitos a respeito de qual juízo deverá apreciar qual matéria.

O princípio do Juiz Natural

Tribunais e juízos de exceção não estão presentes somente quando instituídos para fim específico, sem existência precedente aos fatos que lhe são submetidos a julgamento. Também, certamente, quando têm sua competência fixada ao alvedrio de algum interessado, caso a caso, mesmo que venha a ser este órgão público, sem que seja tal fixação estabelecida definitiva e objetivamente por lei prévia.

Os conflitos de jurisdição

Em qualquer sistema de fixação constitucional de competências da tribunais, por melhor que seja este, opera-se o fenômeno, previsto em lei, dos conflitos positivos ou negativos de jurisdição, solvidos por instâncias superiores aos suscitantes ou suscitados.

No sistema ora proposto haverá, em face da fórmula de normatização aberta, um gravíssimo incremento dos conflitos de jurisdição, suscitados caso a caso, o que contribuirá para o aumento da morosidade na solução dos conflitos judiciais e descrédito para o Poder Judiciário.

Na proposta sob exame permite-se a fixação da competência extraordinária da Justiça Federal, caso a caso, nas causas cíveis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos tenha interesse.

De início, há de indagar-se: que classe de órgão federal? Qualquer um, desde que tenha a seu cargo, formalmente, a proteção de direitos humanos?

Ao depois, que classe de interesse? Interesse jurídico?

No mais, vê-se que também o Procurador-Geral da República pode, desde que manifeste interesse, deslocar a competência para julgamento de qualquer matéria para a Justiça Federal. Que classe de interesse? O Procurador-Geral da República não há de poder manifestar, por exemplo, interesse pessoal. Assim, o interesse será ditado pela função que desempenha. Destarte, por certo, o interesse há de ser o da República, ou, melhor dizendo, o da União.

Ora, quando a União tem interesse jurídico em qualquer demanda, ou quando o tem entidade autárquica ou empresa pública federal, já está fixada, para tal hipótese, a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF).

Funcionaria a norma proposta, em realidade, como possibilidade de verdadeira "avocatória", pela União, para qualquer classe de processos propostos regularmente ante a Justiça Estadual. Isto porque "órgãos federais de proteção de direitos humanos" podem ser criados e mantidos discricionariamente pela União, em numero e com atribuições indefiníveis, face a amplitude conceitual. Desde que se conceitue "direitos humanos" como quaisquer direitos que digam respeito ao homem, todos os direitos são humanos. Tirante a visão sociológica ou política, há de indagar-se: há algum direito que não seja "humano"?

Qual a definição jurídica de "direitos humanos"? Inexiste tal definição.

A matéria disciplinada na proposta diz com competência absoluta, não prorrogável por critério atribuível às partes. É norma de ordem pública. Não pode ficar ao arbítrio de uma ou outra entidade, ou mesmo órgão da União, a fixação de competência jurisdicional. A própria União, quando tiver interesse jurídico na questão, e for ou puder ser, portanto, atingida pela decisão judicial, é a última entidade a poder ditar qual o juízo que haverá de solver a demanda.

A CF, quando estabelece foro distinto para a União, fá-lo-a em caráter prévio e abstrato. Mas não deixa a critério de um ou outro órgão a "escolha" do juízo de sua conveniência. Por melhores que fossem os propósitos a justificar tal prática, estar-se-ia ante tribunais de exceção. É para onde nos remete a proposta apresentada.

Por outro lado, o conceito de bens e interesses, no direito brasileiro, não permite que se estabeleça em norma legislativa o enunciado "bens ou interesses sob a tutela de". Ora, os bens jurídicos são de propriedade de "x" ou "y", ou são públicos, ou são dominicais, mas não estão sob "tutela de...", a não ser do proprietário, ou de quem lhes detém a posse. Qual o conceito de "tutela" pretendido pelo proponente? Certamente não é conceito jurídico. Que classe de tutela será essa, capaz de gerar, ao órgão federal "tutor", mediante seu interesse, o deslocamento de competência jurisdicional, ou seja, ditado, por mera discricionariedade, para que julgue tal demanda tal juiz, não aquele outro.

É direito constitucional da parte no processo, segundo a tradição constitucional brasileira e, de resto, dos países democráticos em geral, saber de antemão qual o tribunal ou juízo competente para tal ou qual causa, e não ser surpreendida com mudança do juízo no meio do processo, por interesse "subjetivo" de qualquer órgão subordinado a determinado poder da República, com tal ou qual orientação política.

A indefinição da norma, suas expressões ajurídicas e absolutamente abertas, sendo ela relativa a matéria de competência de jurisdição, certamente fará com que milhões de incidentes de conflitos de competência, nos casos concretos, abarrotem, ainda mais, os tribunais superiores da República.

Casos idênticos, por hipótese, poderiam vir a ter julgamentos distintos, em diferentes esferas de jurisdição: um, pela Justiça Estadual; outro, pela

Justiça Federal, bastando, para tanto, que, com relação ao segundo, manifeste o Procurador Geral da República, ou órgão federal de proteção de direitos humanos "interesse". Isto poderá ocorrer em matéria cível ou criminal. Casos idênticos viriam a ser julgados por distintos tribunais, da União ou dos Estados-membros.

Maior "repercussão social" de determinado crime seria suficiente para a modificação da competência? Nos termos da proposta, sim, desde que, v.g., o Procurador-Geral da República manifeste "interesse".

A redação proposta contribuirá não para qualquer sorte de democratização, se a tanto está verdadeiramente endereçada, mas para tumulto processual (em razão da insegurança a respeito das hipóteses de incidência da norma) e para a criação de verdadeiros tribunais ou juízos de exceção, eis que eleitos por ato absolutamente discricionário da União, seja através de qualquer de seus órgãos federais que protejam "direitos humanos", ou do Procurador-Geral da República, movido por alguma sorte de interesse sequer minimamente definido na norma proposta.

Escolherá a União, em procedimento nunca visto na tradição jurídica nacional, qual o juízo a julgar qual demanda. Fá-lo-á ou poderá fazê-lo caso a caso, em caráter subjetivo, criando formas de exceção para julgamento de uma ou outra matéria sob jurisdição dos tribunais.

Pouca coisa é mais nefasta para o regime democrático do que deixar-se sob discricção ou arbítrio de alguém ou de alguma entidade, certamente com interesse jurídico, econômico, político, ou qualquer outro, sobre determinada demanda, fixar, concretamente, caso a caso, a competência de um ou outro juízo para julgar a questão. Já se conheceu tal prática, mas sempre em regimes flagrantemente autoritários e ditatoriais.

Fixação de jurisdição e distribuição de competência de juízos e tribunais devem ser feitas objetiva, precisa e claramente, em caráter necessariamente prévio, sem possibilidade de alteração fundada em postura "subjetiva". A norma proposta rompe, nesse passo, com a melhor tradição democrática de nossas cartas constitucionais, cria insegurança jurídica e, o que é mais grave, consagra juízos de exceção na medida em que atribui a determinada autoridade ou órgão, de forma discricionária, a escolha do juízo ou tribunal para, caso a caso, julgar um ou mais processos dados.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER.

24.07.86

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA

A proposta, de autoria do Senhor Presidente da República, transfere para a Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra bens ou interesses tutelados por órgão federal de proteção dos direitos humanos, bem como as causas civis ou criminais sobre as quais esse mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifestar interesse.

A iniciativa faz parte do chamado Plano Nacional de Direitos Humanos, há pouco tempo anunciado pelo Governo da República. A

proteção dos direitos humanos envolve três tarefas elementares: defesa, ensino e promoção. Quem diz isso é o Vice-Presidente do Instituto Internacional dos Direitos Humanos de Estraburgo, ALEXANDRE KISS, em prefácio à obra **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**, da lavra do prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. O projeto parece voltar-se para a primeira delas, sem dúvida a mais urgente e vistosa de todas. Lamentavelmente, contudo, não pode prosseguir como está.

Além das imprecisões que o douto relator aponta e que certamente iriam embaralhar sua aplicação, a proposta afronta princípios constitucionais básicos protegidos pelo § 4º do art. 60 da Lei Magna, o que inviabiliza sua tramitação.

Para começar, não se sabe se se cogita de novas figuras de delito, ou se tais crimes serão aqueles já tipificados na legislação penal e sob a jurisdição da justiça dos Estados. Na primeira hipótese, a proposta não subsiste, pois não define o que será considerado como crime contra os direitos humanos. É certo que o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.715/94, oriundo do Executivo e que "Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos", arrola os direitos que estarão sob a tutela do Conselho, provavelmente o órgão federal a que alude a PEC:

"Constituem direitos humanos sob a proteção do Conselho os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, e os constantes de atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar, ou deles decorrentes."

Em nenhum lugar, porém, o projeto de lei define tais crimes. Assim, ainda que se quisesse acolher a PEC conjugando-a com esse projeto, isso não seria possível, pois também ele não os tipifica. Dizer apenas que serão considerados como crimes contra os direitos humanos aqueles custodiados pelo Conselho e relacionar os valores por esse protegidos não basta. Tipificar é definir o delito, "descrever o fato que o constitui", conforme a linguagem corrente no direito penal. Como enfatiza MAGALHÃES NORONHA, não há crime sem tipicidade, "isto é, sem que o fato se enquadre em um tipo, o que vale dizer que não há crime sem lei anterior que o defina" (**Direito Penal**; vol., atualizado por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, 28ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 96).

No dizer de ANÍBAL BRUNO, a tipicidade consiste na "descrição exata das circunstâncias elementares do fato punível" (**Direito Penal**; vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1959, pág. 325.). É "um dos princípios políticos mais importantes das declarações de direitos e garantias individuais", aduz FREDERICO MARQUES (**Da tipicidade penal**; in *Rev. dos Tribunais*, 189/571).

Nullum crimen, nulla poena sine lege certa, resume o Min. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, sem dúvida um dos penalistas mais respeitados que o Brasil tem (v. **Princípios Básicos de Direito Penal**; 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 22). Em outras palavras, como lecionam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, "a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime (ou que constituem os pressupostos de medida de segurança), bem como tipificar as penas (ou as medidas de segurança)" (**Constituição da República Portuguesa Anotada**; 2ª ed., 1º vol., Coimbra, 1984, pág. 206).

A tipicidade é corolário do princípio da legalidade dos delitos e das penas ou da reserva legal contido na lei penal e consagrado pelo inc. XXXIX do art. 5º da Carta em vigor: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Essa regra do inc. XXXIX não se refere apenas à anterioridade da Lei. Abrange também a tipicidade, como lembra CELSO RIBEIRO BASTOS:

"Além da anterioridade da lei penal, da reserva da lei, há que se mencionar ainda a tipicidade. Com efeito, não basta que a lei acene com descrições abstratas ou esfumadas do fato delituoso. É preciso que o comportamento seja descrito em todas as suas minúcias, dando lugar a uma suficiente especificação do tipo do crime. Corolário desse princípio é a não-aceitação da analogia.

Decorre ainda da tipicidade a correlação com uma pena determinada; porque se esta cominação for frouxa, sem determinação do quantum aplicado ao condenado, a tipicidade resultaria ferida" (BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil; 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1989, págs. 211-12).

Trata-se, portanto, de princípio também resguardado pelo § 4º do art. 60 da Lei Maior, posto que previsto entre os direitos e garantias individuais do art. 5º da mesma Norma Suprema.

De outra parte, se o propósito for transferir para a justiça federal crimes já tipificados na legislação penal e que se encontram sob a competência da justiça dos Estados, a proposição também não pode vingar, por importar invasão da autonomia estadual, vedada pelo princípio federativo que o inciso I § 4º do artigo 60 da Lei Básica protege.

O inc. XIII também não escapa a críticas. Observe-se que ele não transfere para a Justiça Federal todas as causas civis ou criminais que envolvam direitos humanos, mas apenas aquelas em que o órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifestar interesse. Teremos, aí duas justiças - a federal e dos estados, constitucionalmente competentes para o julgamento dessas causas, cabendo ao Conselho de proteção dos direitos humanos - órgão do Executivo, ou ao PGR definir, discricionariamente e após consumado o delito ou estabelecido o litígio, quem deverá proferir a sentença.

A regra viola mais uma vez o princípio federativo, bem como os direitos e garantias individuais, além da separação dos poderes.

Agride o princípio federativo por implicar a interferência da União na autonomia dos Estados, subtraindo-lhes competência que a Constituição residualmente lhes reserva. Traduz autêntica intervenção da União no Judiciário estadual, o que é incompatível com o inc. I do § 4º do art. 60 da Carta em vigor.

A Constituição só admite a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal em casos excepcionais, como se vê de seu art. 34.

Em “situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional”, como adverte JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Curso de Direito Constitucional Positivo*; 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 460). Ainda assim, o ato interventivo está condicionado ao preenchimento de diferentes requisitos e sujeitos ao controle político e jurisdicional. A PEC não prescreve qualquer requisito nem sugere qualquer espécie de controle.

A teor da PEC, ainda que o processo esteja em andamento, o órgão do Executivo de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República pode intervir a qualquer momento, transferindo-o para a competência da Justiça Federal. No fundo, essa última parte do inc. XIII do art. 109 representa verdadeira delegação de poderes ao órgão executivo de proteção dos direitos humanos e ao Procurador-Geral da República para que definam, por critérios próprios, qual juízo deverá julgar determinada causa. Em última análise, sempre que esta envolver direitos humanos, caberá a um desses órgãos dizer se o processo permanece com o juiz estadual ou se será deslocado para a Justiça Federal.

Além de inusitada, tal possibilidade atropela o princípio da indeclinabilidade de jurisdição, segundo o qual, afora os casos de suspeição e impedimento, nenhum juiz, nas palavras de FREDERICO MARQUES, pode ser afastado “do processo e julgamento de uma causa, nem mesmo por seus superiores hierárquicos” (*Manual de Direito Processual Civil*; 1º vol., São Paulo, Saraiva, 1983, pág. 82).

Ao credenciar duas Justiças - a federal e a estadual - para o julgamento dessas causas e permitir que o Procurador-Geral da República ou órgão executivo tutelar dos direitos humanos decida qual delas deverá julgar essa ou aquela causa, a PEC desafia outra garantia individual, conforme, aliás, já denunciado pelo Deputado Jarbas Lima: a do juiz natural, prevista no inc. XXXVII do art. 5º da Carta Federal e da qual aquele princípio é corolário.

Uma das dimensões do princípio do juiz natural ou juiz legal na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira está exatamente, na doutrina desses autores, na “exigência de **determinabilidade**, o que implica que o juiz (ou juizes) chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca” (ob. cit., pág. 218). (Grifos dos autores).

A proposta ignora essa exigência, visto que, como está redigida, o jurisdicionado nunca terá segurança se a causa será decidida pela Justiça da União ou pela Justiça dos Estados. Tudo irá depender do entendimento pessoal do Procurador-Geral da República ou do órgão protetor dos direitos humanos.

Ademais, o cometimento da jurisdição estadual à justiça federal, como se pretende aqui, viola outra vez o próprio princípio federativo, cujo regular funcionamento impõe, como já constava do preâmbulo do Decreto 848, de 11/10/1890, do Governo Provisório, “uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e dos Estados”, de modo que o campo de cada uma “seja rigorosamente mantido e respeitado”(apud BARBALHO, João. in “Constituição Federal Brasileira - Comentários”; publicação póstuma, Rio de Janeiro, Briguiet, 1924, pág. 294). Vale aqui, *contrario sensu*, o mesmo comentário encontrado em JOÃO BARBALHO, a propósito do § 1º do art. 60 da nossa primeira Carta Republicana, proibindo ao Congresso Nacional cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados:

“Cometer a jurisdição Estadual à justiça federal seria violar o princípio admitido como essencial à organização federativa da dualidade judiciária com funções paralelas e distintas para cada uma das ordens de negócios que lhes são respectivamente atribuídas” (ob. cit., pág.347).

Parece-nos que o Executivo fez-se sensível ao notável jurista FÁBIO KONDER COMPARATO (“Folha de São Paulo, 6/11/95, pág.1-3) quando sugeriu a Justiça Federal como competente para julgamento dos crimes de violação dos direitos humanos. Esqueceu-se, no entanto, da tipificação e de pesquisar os tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Face ao exposto, embora exaltando a sensibilidade do Governo para com a questão dos direitos humanos, votamos pela **inadmissibilidade** do projeto.

SALA DA COMISSÃO, EM 11 DE *junho* DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Com a vênia do nobre Deputado GILVAN FREIRE pre-
tendo uma modificação da proposição inicial .

Alteração da Proposta à Emenda à Constituição :

“ Art. 1º - São acrescentados dois inciso ao art. 109 da Constituição Federal, de números XII e XIII, com a seguinte redação :

Art. 109 -

XII - Os crimes que caracterizem grave lesão, ou ameaça, aos Direitos do Homem, nos termos da Lei .

XIII - As ações cíveis , de qualquer natureza, inclusive cautelares, referentes aos atos a que se refere o inciso anterior, caracterizadores de grave lesão, ou ameaça de grave lesão aos direitos do homem . “

Justificativa

A proteção aos Direitos Básicos do Homem tem sido um dos cerne do Direito Moderno, evoluindo - se da idéia inicial fundada em princípios bastante genéricos para "une expression concrète et plus précise" (R. Cassin - La déclaration Universelle et la mise en oeuvre des Droits de l'homme - R.C.A.D.I, 1951- tome 79 , p. 323). Nesse sentido, como expressão dessa trilha evolutiva poder-se-ia citar a Convenção européia dos Direitos do Homem (Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), na qual se constata a grande amplitude dada à expressão "Direitos do Homem", alcançando desde aqueles pertinentes ao Trabalho ; à segurança ; aos direitos do acusado ; àqueles pertinentes à vida privada e familiar ; à liberdade de pensamento ; à consciência e à religião ; à liberdade de expressão e reunião ; à liberdade para o casamento e à constituição de família , etc. A proteção dos "Direitos do Homem" é, hoje considerada como independente da vontade do Estado, a melhor doutrina é no sentido de que, são , ... "droits naturels (doc pré-sociaux) qui ne dépendent donc pas de sa volonté et qui sont parfois des droits "resistance"..." (Jean Dhommeaux - de L' Universalité du droit International des Droits de L'Homme - in, Annuaire Français de Droit International - XXV - 1989, Éd du CNRS - Paris, p, 400 Representa essa matéria tema de grande preocupação da O.N.U , para tal basta que se observe o grande número de instrumentos de Direito Internacional por ela editados sobre o assunto . Por outro lado, a adequada proteção aos / Direitos Humanos, inclusive, no tocante a grupos étnicos como os indígenas afasta a hipótese de aplicação de um novo instrumento de direito, que, embora repellido pelos mais conservadores , tem estado presente no direito moderno e tem sido utilizado pela própria ONU que é o "DIREITO À INGERÊNCIA HUMANITÁRIA", utilizado sob o argumento que "La protection de l'individu, sorte de patrimoine commun de l'huma-

nit  , au m me titre que l' environnement , ne d pend plus de la seule autorit  de l'Etat dont il est ressortissant mais mobilise la communaut  internationale tout enti re".// (M rio Bettati - Un Droit d'Ingerence ? - in Revue G n rale de Droit International Public - tome 95/1991/3 - // CNRS - Paris , p. 641). Sabe-se , na verdade, que, em alguns casos, o humanitarismo foi, efetivamente, o m vel / da interven o , como no caso recente da ex-Iugosl via e, / em outros , representou mero pretexto. Mas, de qualquer modo ,   um instrumento que n o pode ser olvidado sobretudo - do em rela o a Pa s como o Brasil, que sempre desperta interesses, e que deve ser evitado. O deslocamento da compet ncia para um  rg o judicial melhor aparelhado, sobretudo quando o direito tutelado transcende do interesse / meramente local,   algo salutar e que n o representa // qualquer viola o do princ pio Federativo, ao contr rio // do que defendeu Alvaro Lazzarini em seu artigo "JUSTI A // E DIREITOS HUMANOS" (Folha de S o Paulo - 20.07.96) pois a quest o dos direitos humanos tem relev ncia federal, inclusive, face   responsabilidade do Estado brasileiro frente   comunidade Internacional .

Relevante, sem d vida, a motiva o da Proposta   Emenda   Constitui o . Concessa m xima venia, contem , falhas inaceit veis . O elenco dos "DIREITOS HUMANOS", tal como hoje concebido   extremamente vasto, vasto demais para que todos os processos judiciais que impliquem em viola o de um deles seja de compet ncia do Judici rio Federal .

N o h  estrutura para tal, nem interesse jur dico a justificar tal compet ncia .

S  aqueles processos de maior relevo, de acordo com crit rios legais pr -fixados   que devem ser processados pela Justi a Federal .

S  aqueles de maior relevo, de maior gravidade, cuja transcend ncia pelas caracter sticas, pela extens o de seus efeitos alcance relev ncia para a Uni o   / que devem ser al  ajuizados, processados e julgados.

Essa relevância, todavia, deve fundar-se em moldura legal. A Lei é o instrumento adequado // para tal fixação e não a vontade de Órgão de Poder Executivo, evitando-se a manipulação política de situações graves, o que poderia ocorrer com facilidade com a redação original proposta, ferindo o princípio do Juiz Natural, de extrema relevância, sobretudo em matéria penal.

De efeito, é importante que, em sendo o crime de relevância tal, por definição legal, a justificar a competência da Justiça Federal, também as // ações cíveis referentes a esses fatos graves, inclusive as de cunho indenizatório e as cautelares também devem // ser perante elas ajuizadas.

Registro que a sugestão é da lavra do Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5a. Região (Pernambuco).

VOTO EM SEPARADO

Vênia concedida, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 368/96, entretanto, formulo nova redação aos incisos XII e XIII. do art. 109 da Constituição Federal abaixo :

"Art. 109 -

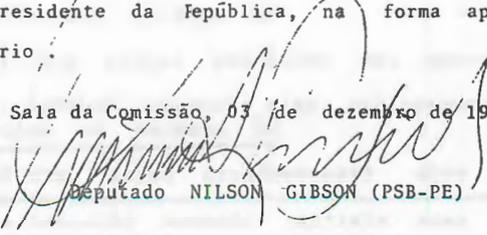
XII- Os crimes que caracterizem grave lesão, ou ameaça, aos Direitos do Homem, nos termos da Lei.

XIII - As ações cíveis, de qualquer natureza, inclusive cautelares, referentes aos atos a que se refere o inciso anterior, caracterizados por graves de grave lesão, ou ameaça de grave lesão aos direitos do homem.

impugnando a proposição de vício, na conformidade da Justificativa.

Por estas razões, voto pela admissibilidade da Proposta da Emenda à Constituição nº 368/96, de autoria do Senhor Presidente da República, na forma apresentada pelo Signatário.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1996.


Deputado NILSON GIBSON (PSB-PE)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 127-A, DE 1995

(DO SR. RICARDO BARROS E OUTROS)

Dá nova redação ao inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com emenda, e da de nº 215/95, apensada.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 127, DE 1995, TENDO APENSADA A DE Nº 215/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Proposição inicial
- II - Proposição apensada: PEC 215/95
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.
....."

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez e aos setenta e cinco anos de idade e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acolhe a tese no sentido de que, até os setenta e cinco anos de idade, não há como se considerar a decrepitude ou a inaptidão do magistrado para o exercício da função pública.

Inarredável é que, aos setenta anos, via de regra, o servidor já alcançou o tempo de serviço necessário para a aposentadoria. A permanência no cargo decorre, assim, da própria vontade de cada um. Afastá-lo da função, compulsoriamente, em pleno vigor físico e mental, em razão do preceito constitucional, configura ato de violência inaceitável.

Na verdade, a colocação ora vigente, alçando o magistrado aos setenta anos, à condição de inválido, é irreal, humilhante e vexatória.

Ademais, veja-se que a modificação no regime de aposentadoria não é inovadora em termos de Primeiro Mundo, porquanto já consagrada em outras nações, especialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, onde se busca conservar na função pública, respeitando a vontade própria de escolha, o servidor de alta especialização funcional, que acumulou, ao longo de profícua carreira, vasto cabeçal de experiência e saber.

O Estado lucra com a permanência em atividade do servidor de reconhecida eficiência, e preserva o direito que cada um deve ter de escolher o momento e a oportunidade de encerrar a vida pública, conforme previsto em os Princípios Fundamentais que regem a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1995

Deputado RICARDO BARROS

ADAO PRETTO
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 AECIO NEVES
 AFFONSO CAMARGO
 ALBERICO FILHO
 ALBERTO GOLDMAN
 ALEXANDRE CARDOSO
 ALEXANDRE CERANTO
 ALEXANDRE SANTOS
 ALVARO GAUDENCIO NETO
 ANDRE PUCCINELLI
 ANIVALDO VALE
 ANTONIO BRASIL
 ANTONIO FEIJAO
 ANTONIO GERALDO
 ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
 ANTONIO JORGE
 ANTONIO UENO
 ARI MAGALHAES
 ARMANDO ABILIO
 ARMANDO COSTA
 ARNON BEZERRA
 AROLDE DE OLIVEIRA
 ARTHUR VIRGILIO NETO
 AUCUSTINHO FREITAS
 AUGUSTO FARIAS
 AUGUSTO VIVEIROS
 AYRES DA CUNHA
 B. SA
 BASILIO VILLANI
 BENEDITO DOMINGOS
 BENITO GAMA
 BETINHO ROSADO
 BETO LELIS
 CANDINHO MATTOS
 CARLOS ALBERTO
 CARLOS NELSON
 CASSIO CUNHA LIMA
 CELSO RUSSOMANNO
 CHICAO BRIGIDO
 CHICO DA PRINCESA
 CHICO FERRAMENTA
 CIPRIANO CORREIA
 CIRO NOGUEIRA
 CLAUDIO CAJADO
 DE VELASCO
 DILCEU SPERAFICO
 DILSO SPERAFICO
 DUILIO PISANESCHI
 EDSON QUEIROZ
 EFRAIM MORAIS
 ELIAS ABRAHAO
 ELIAS MURAD
 ELISEU MOURA
 ELTON ROHNELT
 EMERSON OLAVO PIRES
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 EUJACIO SIMOES
 EURICO MIRANDA
 EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 FATIMA PELAES
 FAUSTO MARTELLO
 FELIX MENDONQA
 FLAVIO ARNS
 FLAVIO DERZI
 FRANCISCO DIOGENES
 FRANCISCO HORTA
 FREIRE JUNIOR
 GEDDEL VIEIRA LIMA
 GILVAN FREIRE
 GONZAGA MOTA
 GONZAGA PATRIOTA
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 HERACLITO FORTES
 HERMES PARCIANELLO
 HILARIO COIMBRA
 HOMERO OGUIDO
 HUGO BIEHL
 IBERE FERREIRA
 ILDEMAR KUSSLER

INOCENCIO OLIVEIRA
 IVO MAINARDI
 JAIME FERNANDES
 JAYME SANTANA
 JOAO COLACO
 JOAO HENRIQUE
 JOAO IENSEN
 JOAO MELLAO NETO
 JOAO MENDES
 JOAO PAULO
 JOAO PIZZOLATTI
 JOAO RIBEIRO
 JORGE WILSON
 JOSE ALDEMIR
 JOSE BORBA
 JOSE CARLOS LACERDA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE COIMBRA
 JOSE EGYDIO
 JOSE FRITSCH
 JOSE JANENE
 JOSE LUIZ CLEROT
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 JOSE REZENDE
 JOSE THOMAZ NONO
 JOSE TUDE
 JULIO CESAR
 KOYU IHA
 LAIRE ROSADO
 LAPROVITA VIEIRA
 LEONEL PAVAN
 LINDBERG FARIAS
 LUCIANO CASTRO
 LUCIANO PIZZATTO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ BRAGA
 LUIZ BUAIZ
 LUIZ DURAO
 LUIZ FERNANDO
 MAGNO BACELAR
 MALULY NETTO
 MANOEL CASTRO
 MARILU GUIMARAES
 MARIO DE OLIVEIRA
 MARISA SERRANO
 MARQUINHO CHEDID
 MAURI SERGIO
 MAURICIO NAJAR
 MAURICIO REQUIAO
 MAX ROSENMANN
 MENDONCA FILHO
 MILTON MENDES
 MOISES LIPNIK
 MUSSA DEMES
 NAIR XAVIER LOBO
 NAN SOUZA
 NELSON MEURER
 NELSON TRAD
 NEWTON CARDOSO
 NEY LOPES
 ODILIO BALBINOTTI
 OLAVIO ROCHA
 OSCAR GOLDONI
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO REIS
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO CORDEIRO
 PAULO GOUVEA
 PAULO HESLANDER
 PAULO LIMA
 PAULO MOURAO
 PAULO RITZEL
 PEDRINHO ABRAO
 PEDRO CANEDO
 PEDRO CORREA
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 RAIMUNDO SANTOS
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 RENATO JOHNSSON
 RICARDO IZAR

ROBERTO BALESTRA
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO PESSOA
 RODRIGUES PALMA
 ROGERIO SILVA
 RUBEM MEDINA
 SALOMAO CRUZ
 SANDRO MABEL
 SARAIVA FELIPE
 SAULO QUEIROZ
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILVERNANI SANTOS
 SIMAO SESSIM
 SIMARA ELLERY

TALVANE ALBUQUERQUE
 TELMO KIRST
 THEODORICO FERRACO
 UBALDINO JUNIOR
 UBALDO CORREA
 UDSON BANDEIRA
 URSICINO QUEIROZ
 USHITARO KAMIA
 VADAO GOMES
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE ANDRE GOMES
 VICENTE ARRUDA
 VILMAR ROCHA
 VILSON SANTINI
 WELINTON FAGUNDES
 WIGBERTO TARTUCE
 YEDA CRUSIUS
 ZILA BEZERRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federal;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Ofício nº 206/195

Brasília, 27 de junho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Ricardo Barros, que "dá nova redação ao inciso VI do art. 93 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

203 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem;
023 assinaturas repetidas; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 215, DE 1995
(Do Sr. Matheus Schmidt e Outros)

Dá nova redação ao inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 127, DE 1995.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

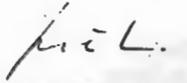
VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal elenca, em seu art. 40, as hipóteses de aposentadoria do servidor público. O art. 202 da Carta estabelece os requisitos para aposentadoria pela Previdência Social. Ambos regimes prevêem a aposentadoria por idade aos sessenta e cinco anos, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, e por tempo de serviço após trinta anos de serviço, para esta, ou trinta e cinco, para aquele. O professor se aposenta aos trinta anos de serviço, e a professora aos vinte e cinco. A regra, portanto, é que as mulheres possam se aposentar cinco anos antes dos homens

Tal regra, todavia, não foi seguida pelo art. 93 da Lei Máxima, que dispõe, em seu inciso VI, sobre a aposentadoria dos magistrados. A presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva assegurar às juízas o direito à aposentadoria com cinco anos a menos do que o tempo de serviço exigido dos juizes, sanando a apontada omissão do Texto Constitucional

Sala das Sessões, em 26 de 5205 de 1995


Deputado MATHEUS SCHMIDT

DEPUTADO

| | | |
|-------------------------|----------------------|----------------------|
| ABELARDO LUPION | FERNANDO GONCALVES | OLAVIO ROCHA |
| ADELSON SALVADOR | FERNANDO LOPES | ORCINO GONCALVES |
| ADHEMAR DE BARROS FILHO | FERNANDO ZUPPO | OSVALDO BIOLCHI |
| ADROALDO STRECK | FRANCISCO HORTA | OSVALDO REIS |
| AGNALDO TIMOTEO | GENESIO BERNARDINO | PAULO BAUER |
| AGNELO QUEIROZ | GERSON PERES | PAULO CORDEIRO |
| AIRTON DIPP | GILVAN FREIRE | PAULO FEIJO |
| ALBERICO FILHO | GIOVANNI QUEIROZ | PAULO PAIM |
| ALCESTE ALMEIDA | HERCULANO ANGHINETTI | PAULO RITZEL |
| ALEXANDRE CERANTO | HILARIO COIMBRA | PAULO ROCHA |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA | HUGO LAGRANHA | PAULO TITAN |
| ALZIRA EWERTON | IBERE FERREIRA | PEDRINHO ABRAO |
| ANIBAL GOMES | ILDEMAR KUSSLER | PEI RO JANEDO |
| ANTONIO BRASIL | INACIO ARRUDA | PEDRO CORREA |
| ANTONIO DO VALLE | IVO MAINARDI | PEDRO NOVAIS |
| ANTONIO FEIJAO | JAIME MARTINS | PHILEMON RODRIGUES |
| ANTONIO JOAQUIM | JAIR MENEGUELLI | RAIMUNDO BEZERRA |
| ARACELY DE PAULA | JAIR SOARES | RAIMUNDO SANTOS |
| ARMANDO ABILIO | JOAO COSER | RAQUEL CAPIBERIBE |
| ATILA LINS | JOAO FASSARELLA | RAUL BELEM |
| AUGUSTINHO FREITAS | JOAO IENSEN | RENAN KURTZ |
| AUGUSTO CARVALHO | JOAO MAIA | RICARDO BARROS |
| AUGUSTO VIVEIROS | JOAO MENDES | RICARDO GOMYDE |
| AYRES DA CUNHA | JOAO PIZZOLATTI | RICARDO HERACLIO |
| B. SA | JOSE ALDEMIR | ROBERTO BALESTRA |
| BENEDITO DE LIRA | JOSE BORBA | ROBERTO FRANCA |
| BENEDITO DOMINGOS | JOSE CARLOS VPEIRA | ROBERTO JEFFERSON |
| BETO LELIS | JOSE FORTUNATI | ROBERTO MAGALHAES |
| BONIFACIO DE ANDRADA | JOSE JANENE | RODRIGUES PALMA |
| CARLOS ALBERTO | JOSE LUIZ CLEROT | ROGERIO SILVA |
| CARLOS CAMURCA | JOSE REZENDE | ROLAND LAVIGNE |
| CARLOS MAGNO | LAIRE ROSADO | RUBEM MEDINA |
| CHICAO BRIGIDO | LAPROVITA VIEIRA | SALATIEL CARVALHO |
| CIRO NOGUEIRA | Laura Carneiro | SARAIVA FELIPE |
| CONFUCIO MOURA | LEONEL PAVAN | SEBASTIAO MADEIRA |
| CORIOLANO SALES | LUCIANO ZICA | SERAFIM VENZON |
| COSTA FERREIRA | LUIS BARBOSA | SERGIO BARCELLOS |
| CUNHA LIMA | LUIS ROBERTO PONTE | SEVERIANO ALVES |
| DANILO DE CASTRO | LUIZ DURAO | SILAS BRASILEIRO |
| DE VELASCO | LUIZ MAINARDI | SILVERNANI SANTOS |
| DELFIN NETTO | LUIZ PIAUHYLINO | SILVIO TORRES |
| DOLORES NUNES | MARCIA CIBILIS VIANA | SIMARA ELLERY |
| EDSON EZEQUIEL | MARCIA MARINHO | SOCORRO GOMES |
| EDSON SILVA | MARCOS MEDRADO | TALVANE ALBUQUERQUE |
| EFRAIM MORAIS | MARQUINHO CHEDID | TELMO KIRST |
| ELIAS MURAD | MAURI SERGIO | THEODORICO FERRACO |
| ELISEU RESENDE | MAURICIO NAJAR | UBALDINO JUNIOR |
| EMERSON OLAVO PIRES | MAURICIO REQUIAO | USHITARO KAMIA |
| ENIO BACCI | MURILO PINHEIRO | VALDENOR GUEDES |
| ERALDO TRINDADE | NAIR XAVIER LOBO | VALDOMIRO MEGER |
| EURIPEDES MIRANDA | NELSON MEURER | VICENTE ARRUDA |
| EXPEDITO JUNIOR | NESTOR DUARTE | VILMAR ROCHA |
| EZIDIO PINHEIRO | NILSON GIBSON | VILSON SANTINI |
| FERNANDO DINIZ | NILTON BAIANO | WALDOMIRO FIORAVANTE |
| FERNANDO GABEIRA | NOEL DE OLIVEIRA | WIGBERTO TARTUCE |
| | | WILSON BRAGA |

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 111/95

Brasília, 28 de setembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à
Constituição, do Senhor Matheus Schmidt, que " dá nova redação ao artigo 93, inciso

VI, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
016 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado RICARDO BARROS é o primeiro signatário desta proposta de emenda que intenta alterar o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, com o objetivo de ampliar o limite de idade da aposentadoria compulsória dos magistrados de setenta para sessenta e cinco anos:

Na sua justificação, os autores aduzem que:

"A emenda acolhe a tese no sentido de que, até os setenta e cinco anos de idade, não há como se considerar a decrepitude ou a inaptidão do magistrado, para o exercício da função pública. Afastá-lo da função, compulsoriamente, em pleno vigor físico e mental, em razão do preceito constitucional, configura ato de violência inaceitável." (...) Ademais, veja-se que a modificação no regime da aposentadoria não é inovadora em termos de Primeiro Mundo, porquanto já consagrada em outras nações, especialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, onde se busca conservar na função pública, respeitando a vontade própria de escolha, o servidor que acumulou, ao longo de profícua carreira, vasto cabedal de experiência e saber."

Sucedeu que o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, determinou a apensação à presente proposição da Proposta de Emenda Constitucional nº 215, de 1995, em virtude de tratar-se de matéria análoga e conexa.

Pretende a PEC nº 215, de 1995, da lavra do nobre Deputado MATHEUS SCHMIDT e Outros, alterar o inciso VI do art. 93 da Lei Maior, com o intuito de assegurar às juízas o direito à aposentadoria com cinco anos que o tempo de serviço exigido aos juizes.

Na sua justificação, os autores consideram que:

"A Constituição Federal elenca, em seu art. 40, as hipóteses de aposentadoria do servidor público. O art. 202 da Carta estabelece os requisitos para aposentadoria pela Previdência Social. Ambos regimes prevêm a aposentadoria por idade aos sessenta e cinco anos para o homem, e aos sessenta para a mulher, e por tempo de serviço após trinta anos de serviço para esta, ou trinta e cinco para aquele. O professor se aposenta aos trinta anos de serviço, e a professora aos vinte e cinco. (...) A regra, portanto, é que as mulheres possam se aposentar cinco anos antes dos homens. Tal regra, todavia, não foi seguida pelo art. 93 da Lei Máxima, que dispõe, em seu inciso VI, sobre a aposentadoria dos magistrados. A presente proposta de emenda constitucional objetiva sanar a apontada omissão do texto constitucional."

As propostas em epígrafe foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, a teor dos arts. 32, III, "b", e 202, **caput**, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 127 e 215, de 1995, são os constantes do art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e do art. 201, I a III, do Regimento Interno.

Neste passo, as proposições em tela contam com número suficiente de assinaturas para sua regular tramitação nesta Casa, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

Doutra sorte, o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional: não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, as propostas em testilha não contrariam as cláusulas pétreas, visto que não pretendem abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

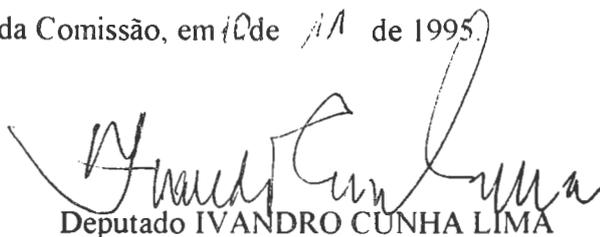
Destarte, as proposições em exame não contêm qualquer ofensa às normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada encontrando que obste seu livre trâmite neste Órgão Legislativo.

No que concerne à técnica legislativa e redação, registramos a inobservância, pela PEC nº 127, de 1995, das normas consagradas nesta Casa atinentes à matéria.

Assim, e considerando a jurisprudência firmada por este douto Colegiado, oferecemos a anexa emenda à proposta aludida, com o fito de aperfeiçoar-lhe a técnica legislativa e redação.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº127, de 1995, com a emenda adiante ofertada, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 1995, apensada.

Sala da Comissão, em 10 de ~~11~~ de 1995.



Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

Relator

Emenda Oferecida Pelo Relator

Dê-se ao artigo único da PEC nº 127, de 1995, a seguinte redação:

"Artigo único. O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.
.....

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta e cinco anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura."

Sala da Comissão, em 10 de 11 de 1995.



Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 127/95 e da de nº 215/95, apensada; nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Alberto Goldman, Aloy-

sio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Ayrton Xerez, De Velasco e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

Deputado ROBERTS MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao artigo único da proposta a seguinte redação:

"Artigo único. O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta e cinco anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

(*)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 500-A, DE 1997
(Do Senado Federal)
PEC Nº 54/95

Dá nova redação ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com emenda, e pela inadmissibilidade da de nº 517/97, apensada, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Prisco Viana, Coriolano Sales, José Machado e, em separado, dos Deputados José Genoíno e Jarbas Lima.

SUMÁRIO

- I - Proposta inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - Votos em separado dos Deputados José Genoíno e Jarbas Lima
 - Exposições dos Deputados Nilson Gibson, Sérgio Miranda, Wolney Queiroz e Aldo Arantes

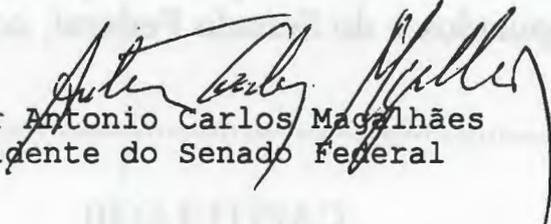
(*)Republica-se em virtude da desapensação da PEC nº 517/97

Artigo único. O § 2º do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....
.....

§ 2º Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo, e as definitivas de mérito, se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, pelo voto de dois terços de seus membros."

Brasília, em 13 de agosto de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00054 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 15 09 1995

SENADO : PEC 00054 1995

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO SEGUNDO DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

12 08 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1720 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1997.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 12 08 1997

TRAMITAÇÃO

15 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

15 09 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DCN2 16 09 PAG 15903.

19 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

16 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

14 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER, SEN JEFFERSON PERES, FAVORAVEL AO PROJETO.

14 12 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

CONCEDIDA VISTA AOS SEN JOSAPHAT MARINHO E JOSE EDUARDO DUTRA, PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.

24 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA QUE APRESENTA VOTO EM SEPARADO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

24 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

A COMISSÃO DETERMINA A RETIRADA DA MATERIA DA PAUTA E O SEU ENCAMINHAMENTO AO RELATOR, PARA O CONHECIMENTO DO VOTO EM SEPARADO OFERECIDO PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

24 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

O SEN JOSE EDUARDO DUTRA APRESENTA VOTO EM SEPARADO, PELA APROVAÇÃO DA PEC, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

24 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

O SEN JOSAPHAT MARINHO ENCAMINHA A COMISSÃO ARTIGO DE SUA AUTORIA, PUBLICADO NO JORNAL 'A TARDE', EM 25 02 1996, INTITULADO 'O EFEITO VINCULANTE E AVOCATORIA'.

A PRESIDENCIA DETERMINA A RETIRADA DA MATERIA DA PAUTA E O ENCAMINHAMENTO DA MESMA AO RELATOR, PARA CONHECIMENTO DO VOTO OFERECIDO NESTA DATA.

- 09 05 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
APROVADO O PARECER DO RELATOR COM MAIORIA DE VOTOS;
COM VOTOS VENCIDOS DOS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E PEDRO
SIMON.
- 03 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO, PARECER DA COMISSÃO, COM A
EMENDA 1 - CCJ.
- 09 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 003 - CCJ.
DSF 10 01 PAG 0127 A 0135.
- 09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA A INCLUSÃO DA MATERIA NA
PAUTA DA SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 1997.
DSF 15 01 PAG 2221.
- 21 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(PRIMEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO).
- 21 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 22 01 PAG 2846.
- 22 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(SEGUNDA SESSÃO DE DISCUSSÃO).
- 22 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 23 01 PAG 2936.
- 23 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO).
- 23 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 24 01 PAG 3019.
- 28 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO).
- 28 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 29 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA
E ULTIMA SESSÃO).
- 29 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, COM A APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS
2 A 7 - PLEN: 2, SEN JOSE SERRA E OUTROS; 3, SEN HUGO
NAPOLEÃO E OUTROS; 4, SEN RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS;
5 E 6, SEN JOSE IGNACIO FERREIRA E OUTROS;
7 (SUBSTITUTIVO), SEN JOSE EDUARDO DUTRA, APOS USAREM
DA PALAVRA OS SEN HUGO NAPOLEÃO, JOSE IGNACIO FERREIRA,
RONALDO CUNHA LIMA, JOSAPHAT MARINHO, JEFFERSON PERES E
JOSE SERRA.

- 29 01 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 30 01 PAG 3429 A 3452.
- 30 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, PARA EXAME
DAS EMENDAS 02 A 07, DE PLENARIO.
- 17 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 15 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. JUNTADA DE Nº 50, MSG 00414 1997.
- 15 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 22 DE JULHO DE 1997.
- 22 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO, DEPENDENDO
DE PARECER DA CCJ SOBRE AS EMENDAS 2 A 7 - PLEN).
- 22 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL A EMENDA 4 - PLEN, NOS
TERMOS DE SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 8 -PLEN), E
CONTRARIO AS EMENDAS 2, 3, 5 A 7 - PLEN, RELATOR SEN
JEFFERSON PERES, EM SUBSTITUIÇÃO.
- 22 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A PRESIDENCIA, TENDO EM VISTA A RELEVANCIA DA MATERIA,
ABRE A DISCUSSÃO DO PARECER ORA PROFERIDO, OPORTUNIDADE
EM QUE USAM DA PALAVRA OS SEN ROBERTO FREIRE, LUCIO
ALCANTARA, JOSE EDUARDO DUTRA, JOSAPHAT MARINHO, RAMEZ
TEBET, ANTONIO CARLOS VALADARES E RONALDO CUNHA LIMA.
DSF 23 07 PAG 14814 A 14830.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 07 PAG 15138 A 15143.
- 23 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADO UM EXEMPLAR DO AVULSO DO PARECER PROFERIDO EM
PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJ, RELATOR SEN JEFFERSON
PERES, SOBRE AS EMENDAS 2 A 7 - PLEN, CONTENDO AS
AUDIENCIAS PUBLICAS REALIZADAS PERANTE AQUELA COMISSÃO
COM AS SEGUINTESS PESSOAS: DR. REGINALDO OSCAR DE CASTRO,
DO CONSELHO FEDERAL DA OAB; MINISTRO JOSE PAULO
SEPULVEDA, DO STF; DR. GERALDO BRINDEIRO, PROCURADOR-
GERAL DA REPUBLICA; DESEMBARGADOR PAULO GERALDO DE
OLIVEIRA MEDINA, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS;
DR. EVANDRO LINS E SILVA; E MINISTRO JOSE CELSO DE MELLO
FILHO, DO STF, DE FLS. 64 A 130.
- 23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 526, DO SEN JEFFERSON PERES,
SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DA EMENDA 8 - PLEN
(SUBSTITUTIVO).
- 23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 527, DO SEN JOSE SERRA,
SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DOS
PARAGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO DA EMENDA 2 - PLEN,

RETIRADAS AS SEGUINTE EXPRESSÕES: 'E DE INCONSTITUCIONALIDADE', 'DETERMINADO', 'RELEVANTE', 'GRAVE' E 'CAPUT DO'; DA EXPRESSÃO: 'QUE TERÃO POR OBJETO A VALIDADE, A INTERPRETAÇÃO E A EFICACIA DE NORMAS', CONSTANTE DO PARAGRAFO TERCEIRO DA EMENDA 3 - PLEN, BEM COMO DO SEU PARAGRAFO QUARTO, RETIRADA A EXPRESSÃO: 'DE QUE TRATA O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO', CONSTANTE TAMBEM DA EMENDA 6 - PLEN; ACRESCIDAS DE EXPRESSÕES DAS EMENDAS 3, 4, 5 E 8, NOS TERMOS DE TEXTO CONSOLIDADO DANDO NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO SEGUNDO E ACRESCENDO PARAGRAFOS TERCEIRO E QUARTO AO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DOS RQ. 528 E 529, DOS SEN RAMEZ TEBET E JOSE IGNACIO FERREIRA, DE DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS 3 E 5 - PLEN, RESPECTIVAMENTE.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 8 - PLEN (SUBSTITUTIVO), COM A EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'AO PODER EXECUTIVO', QUE DEVERA SER SUBSTITUIDA PELA EXPRESSÃO 'DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA A PRESIDENCIA DECLARA PREJUDICADA A EMENDA 3 - PLEN, DESTACADA, DE PARECER CONTRARIO, TENDO O RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, PRESTADO ESCLARECIMENTOS.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 5 - PLEN, DESTACADA COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 13, NÃO 53, ABST. 05, TOTAL= 71, TENDO O RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, PRESTADO ESCLARECIMENTOS.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

FICAM PREJUDICADOS A PRESENTE PROPOSTA, A EMENDA SUBSTITUTIVA 1 - CCJ, E AS EMENDAS DE 2, 4, 6 E 7 - PLEN, TENDO O SEN GILBERTO MIRANDA, ENCAMINHADO A MESA DECLARAÇÃO DE VOTO.

23 07 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO REGIMENTAL.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 385 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO DA MATERIA PARA O SEGUNDO TURNO.
DSF 24 07 PAG 14908 A 14928.

A PRESIDENCIA DECLARA PREJUDICADA A EMENDA 3 - PLEN, DESTACADA, DE PARECER CONTRARIO, TENDO O RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, PRESTADO ESCLARECIMENTOS.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 5 - PLEN, DESTACADA COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 13, NÃO 53, ABST. 05, TOTAL= 71, TENDO O RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, PRESTADO ESCLARECIMENTOS.

23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

FICAM PREJUDICADOS A PRESENTE PROPOSTA, A EMENDA SUBSTITUTIVA 1 - CCJ, E AS EMENDAS DE 2, 4, 6 E 7 - PLEN, TENDO O SEN GILBERTO MIRANDA, ENCAMINHADO A MESA DECLARAÇÃO DE VOTO.

- 23 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO
REGIMENTAL.
- 23 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 385 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO DA
MATERIA PARA O SEGUNDO TURNO.
DSF 24 07 PAG 14908 A 14928.
- 23 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SŞCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O SEGUNDO TURNO,
APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.
- 24 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA
ORDEM DO DIA NOS DIAS 6, 7 E 12 DE AGOSTO PROXIMO, PARA O
1º, 2º E 3º DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, E NÃO
HAVENDO EMENDAS DE REDAÇÃO A MATERIA CONSTARA DA PAUTA DO
DIA 13 DE AGOSTO, PARA VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO.
DSF 25 07 PAG 15123 E 15124.
- 24 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1710 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE JULHO DE 1997.
- 06 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 06 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
- 07 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).
- 07 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
USA DA PALAVRA NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO O SEN JOSE
EDUARDO DUTRA.
DSF 08 08 PAG 15897.
- 12 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA
E ULTIMA SESSÃO)
- 12 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 12 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 57, NÃO 10, ABST. 01, TOTAL= 68.
- 12 08 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 13 08 PAG
- 13 08 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº *829/97*

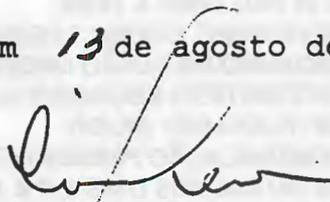
Ofício nº *829* (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser
submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de

Emenda à Constituição nº 54, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 13 de agosto de 1997

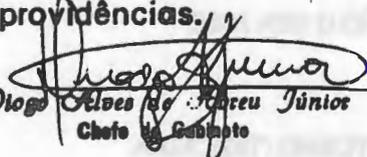


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 15/08/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Jesus Júnior
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 500, DE 1997
(PEC Nº 54/95 do Senado Federal)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, objetiva dar nova redação ao § 2º do art. 102, a fim de que tenham **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos **demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios**, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas **ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo e**, ainda, quando o declarar, pelo voto de **dois terços de seus membros, decisões definitivas de mérito**.

A bem-lançada **justificação** da proposta, que teve como autor o proficiente Senador pelo Estado da Paraíba, RONALDO CUNHA LIMA, além de ressaltar que ela procura dar nova amplitude ao efeito vinculante, hoje restrito aos casos de **ação declaratória de constitucionalidade**, observa que "a medida pretende dar um sentido uniforme à prestação jurisdicional no país, à medida em que as decisões da mais alta Corte de Justiça do País são de obediência compulsória pelos aplicadores da lei no Poder Executivo e pelos demais órgãos da magistratura nacional, seja em grau singular ou tribunal".

Com relação ao **efeito vinculante**, entende que "evitará decisões diferentes sobre demandas idênticas já decididas no STF em grau definitivo", eliminando transtornos, como o de que se tem notícia no caso dos 147% devidos aos aposentados, que, mesmo após o pronunciamento do Supremo, obteve decisões díspares.

A redação primitiva exigia que as decisões definitivas de mérito só produziram **eficácia erga omnes e efeito vinculante**, após **sumuladas**, sob o argumento de que "o efeito vinculante torna a decisão reiterada e sumulada uma norma com plenos efeitos suscetível de mudança ou perante o próprio STF ou através de lei".

Outro argumento é de natureza material, informando que "o STF é, entre as Cortes Constitucionais de todo o mundo, talvez a mais demandada, chegando a examinar cerca de 25 mil processos por ano, o que esgota sua capacidade atrasando os feitos. Em algumas Cortes, como a dos EUA, julga-se por ano no máximo 500 processos".

A redação original da PEC era a seguinte:

"Art. 102.
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, após sumuladas, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado foi oferecida a emenda nº 1, substituindo o texto original por:

"As decisões definitivas de mérito, sumuladas, proferidas do Supremo Tribunal Federal, se este assim o declarar, terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

No Plenário do Senado, a PEC recebeu as seguintes emendas:

- nº 2 - além de dar nova redação ao § 2º, explicitando que o efeito vinculante abrange a súmula aprovada pela maioria absoluta do Tribunal e as decisões proferidas em ação declaratória de constitucionalidade e na ação direta de inconstitucionalidade, acrescentou § 3º, instituindo o incidente de inconstitucionalidade, dotado de efeito vinculante, permitindo que o STF decida, de maneira expedita os conflitos surgidos no âmbito da jurisdição ordinária, como se lê:

"§ 2º As decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, bem como as súmulas aprovadas pela maioria absoluta do Tribunal serão publicadas do Diário Oficial, terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

"§ 3º Suscitada, em determinado processo, questão relevante sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, em caso de controvérsia relevante entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no caput do art. 103, poderá processar o incidente e determinar a suspensão do processo a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.";

- nº 3 - introduzia os §§ 3º e 4º, o § 3º, visando limitar a edição de decisões com efeito vinculante às matérias de ordem tributária e previdenciária, atenuando os poderes concedidos ao STF, para que não se crie o "juiz legislador", e o 4º estabelecendo parâmetro para a revisão das decisões com efeito vinculante, evitando que se tornem imutáveis, disposições essas que foram adotadas no Substitutivo do Deputado JAIRO CARNEIRO à PEC nº 96/92, que cuida da reforma do Judiciário:

"§ 3º As decisões de que trata o parágrafo anterior terão por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas tributárias e previdenciárias, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica."

"§ 4º A aprovação, alteração ou cancelamento da decisão com efeito vinculante de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer de ofício ou por proposta de qualquer tribunal competente na matéria, pelo Ministério Público da União ou dos Estados, pela União, os Estados ou o Distrito Federal e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.";

- nº 4 - distinguia o efeito vinculante que se atribui aos casos concretos do exame em abstrato, assim:

"§ 2º Terão efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, e à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, nas ações referidas na alínea a do inciso I deste artigo;

b) as decisões definitivas de mérito, do Supremo Tribunal Federal, quando este assim o declarar pelo voto de dois terços de seus membros.";

- nº 5 - acrescia, ao art. 102, parágrafo limitando a edição de decisões com efeito vinculante às matérias de ordem tributária e previdenciária:

"§ As decisões de que trata o parágrafo anterior terão por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas tributárias e previdenciárias, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processo sobre questão idêntica.";

- nº 6 - acrescentava parágrafo ao art. 102, visando estabelecer parâmetros para o revisor das decisões com efeito vinculante, impedindo sua imutabilidade:

"§ A aprovação, alteração ou cancelamento da decisão com efeito vinculante de que trata o parágrafo anterior, poderá ocorrer de ofício ou por proposta de qualquer tribunal competente na matéria; pelo Ministério Público da União ou dos Estados; pela União, os Estados ou o Distrito Federal e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.";

- nº 7 - acrescia ao art. 52, que trata da competência privativa do Senado, o inciso XI, renumerando os demais:

"XI - atribuir às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, após sumuladas, eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

O Senador JEFFERSON PERES, Relator da PEC no Senado, opinou contrariamente às emendas retromencionadas, ressaltando a de nº 4 cujo teor incorporou ao texto, acatando, além disso, sugestão do Senador JOSAPHAT MARINHO, no sentido de permitir ao Supremo Tribunal Federal, independentemente de sumula, declarar o efeito vinculante, por decisão de dois terços de seus membros, nos casos em que assim entender adequado, aduzindo que "de elevado interesse público, a proposta facilitara a ação do Supremo, pois a súmula depende de consolidação da jurisprudência para ser estabelecida e, ao mesmo tempo, depende de formalidades para ser alterada."

Dai surgiu a **Emenda nº 8 de Plenário**, ficando o § 2º do art. 102 da Constituição assim redigido:

"§ 2º Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo e as definitivas de mérito, se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, por voto de dois terços de seus membros."

Afinal, prevaleceu a substituição da expressão "**ao Poder Executivo**" por "**da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios**".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado ouviu, em audiências públicas, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, o Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, o Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Dr. PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, o Dr. EVANDRO LINS E SILVA, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO.

Igualmente ao Senado Federal, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa promoveu audiência pública no dia 21 de janeiro do ano em curso e ouviu as seguintes autoridades: Dr. AYMORÉ ROQUES POTTES DE MELLO, Juiz do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, o Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. ACHILES DE JESUS SIGUARA FILHO, o Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Dr. PÁDUA RIBEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. DALMO DALLARI, jurista e o Dr. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, Advogado-Geral da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à

Constituição, nos termos da alínea *b*, do inciso III. do art. 32 do Regimento Interno, bem como do art. 202, *caput*.

O exame do mérito da matéria reíge à competência deste Órgão Técnico, competindo esse mister à Comissão Especial designada pelo Presidente, na hipótese de admissão da proposta, consoante o disposto no § 2º do art. 202 da Lei Interna.

Passamos, portanto, à apreciação da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 500, de 1997, oriunda do Senado Federal, que pretende conferir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a decisões proferidas pelo STF, na forma e nas hipóteses que especifica.

Dispõe o § 1º do art. 60 da Constituição Federal que ela não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias essas que por ora não ocorrem.

O § 4º do mesmo art. 60, a seu turno, determina que a proposta de emenda à Constituição não será objeto de deliberação se ela visar, ainda que somente tendente, abolir a forma federativa de Estado (I), o voto direto, secreto, universal e periódico (II), a separação dos Poderes (III) ou os direitos e garantias individuais (IV).

Verifica-se que a proposta em exame não ofende o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 4º do art. 60. Contudo, no que tange aos direitos e garantias individuais, não podemos deixar de atentar para o que dispõe o § 2º do art. 5º da Constituição Federal:

"§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem **outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)" (destacamos)

Tal dispositivo remonta à Constituição Federal de 1891, que, em seu art. 78, enunciava:

"A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna."

As demais Cartas Políticas pátrias seguiram essa orientação. A fonte de inspiração foi a Emenda IX à Constituição dos Estados Unidos da América de 1787:

"A enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando outros direitos inerentes ao povo."

Quanto à origem do preceito, CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS abordam com clareza o tema:

"O dispositivo americano fazia muito sentido, sobretudo em face da concepção jusnaturalística sobre o direito então vigente. O que se queria dizer é que o esquecimento ou a deliberada não-inclusão de direitos já reconhecidos em nível de costumes não implicava uma revogação da Carta Magna." (*Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2, p. 394. Ed. Saraiva, 1989)

A Constituição Federal, ao enumerar os direitos fundamentais, não foi exaustiva. Há direitos explicitamente reconhecidos e outros, conforme se depreende do disposto no § 2º do art. 5º, que decorrem do regime e dos princípios por ela adotados.

O alcance do indigitado dispositivo nos revela com precisão MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"A principal consequência do dispositivo em estudo é, conforme já ensinava João Barbalho (*Constituição Federal brasileira*, cit., p. 469), que não se aplica à matéria o brocardo *inclusio unius exclusio alterius*. "Para afastar essa conclusão" - ensina o mestre - "a Constituição declara que a enumeração nela feita, quanto a direitos e garantias, não deve ser tida como supressiva de outros não mencionados, os quais ficam subsistentes uma vez que sejam decorrentes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consagra" (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 1, p. 88, Ed. Saraiva, 1990)

Não se pode desconhecer que o legislador constituinte erigiu como um dos princípios constitucionais, no que concerne a estrutura organizacional do Poder Judiciário, as competências diametralmente díspares, de um lado, do Supremo Tribunal Federal, ao qual incumbiu a guarda da Lei Maior e, de outro, do Superior Tribunal de Justiça, ao qual a Carta Política conferiu a missão de uniformizador do direito federal infraconstitucional.

PONTES DE MIRANDA, ao discorrer sobre a natureza e conceituação dos direitos fundamentais, reporta-se aos direitos que têm sua origem nos órgãos estatais. Transcrevemos a lição do preclaro

"A segunda classe dos direitos fundamentais é a dos que se originam de **garantia institucional**, ou seja de instituições jurídicas (família, casamento, propriedade), ou de órgãos estatais, ou paraestatais. O conceito de instituto ou de instituição pode ser dado pela Constituição mesma. (...)As garantias de órgãos - ou de complexos organizativos - mais se referem a poderes constituídos, entidades estatais ou paraestatais. (...) Porque as garantias institucionais têm caráter mais social que individual, pensaram alguns que as garantias institucionais não geram direitos, pretensões e ações. Isto é falso, quer a respeito das garantias de institutos, quer das garantias de órgãos." (*Comentários à Constituição de 1967*, Tomo IV, p. 656, Ed. Revista dos Tribunais).

Inconcebível, destarte, a alteração da sistemática constitucional pátria para que o Supremo Tribunal Federal possa declarar efeito vinculante em matéria infraconstitucional (como, por exemplo, mandado de segurança de competência originária), o que se pode depreender do texto aprovado no Senado Federal que se refere a todas as decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, sem qualquer limitação material.

Com efeito, a proposição confere amplitude desmensurada às competências do Eg. STF, que poderá dar efeito vinculante a toda e qualquer decisão definitiva de mérito que profira, independentemente da matéria tratada, com o que estará castrando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que constituirá, a toda evidência, lesão aos princípios que norteiam o perfil constitucional do Poder Judiciário.

Quanto à missão constitucional do STF, oportuno ressaltar, nessa ocasião, os ensinamentos do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, membro daquela Egrégia Corte:

"No Brasil, em 1987/1988, a Assembléia Nacional Constituinte debateu em profundidade o tema relacionado com as cortes constitucionais, com a defesa da Constituição, com o controle da constitucionalidade. A efetivação do ajuste da Constituição formal à Constituição substancial, real, fez parte das cogitações dos constituintes. Muitos propugnavam por uma Corte Constitucional segundo o modelo europeu. Prevaleceu, entretanto, no seio da Assembléia Constituinte o bom senso. Não seria possível que fosse desprezada a experiência centenária de controle de constitucionalidade

que vinha sendo praticado pelo Supremo Tribunal Federal, que construiu, em termos de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, uma doutrina brasileira. O constituinte consagrou, então o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, estabelecendo competir-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição. É o Supremo Tribunal Federal, então, a partir de 1988, a Corte Constitucional do Brasil. Justamente para que pudesse o Supremo Tribunal Federal realizar sua missão de Corte Constitucional, criou a Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, que passou a exercer a competência do Supremo Tribunal no que concerne ao contencioso de direito federal comum; vale dizer, ao tempo em que a Constituição confere ao Supremo Tribunal as galas de guardião maior da Constituição, ela deseja que o Superior Tribunal de Justiça seja o responsável pela integridade, pela autoridade e pela uniformidade de interpretação do direito federal comum" (O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional in *Revista de Informação Legislativa*, out/93, pp. 5/30) (destacamos)

No tocante à competência do STF, impende lembrar, aqui, o magistério daquele insigne Ministro da Corte Suprema (cabendo aditar a menção à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993):

"Segundo a Constituição de 1988, ao Supremo Tribunal Federal são conferidas competências em três planos: em primeiro lugar, competências originárias; depois, competência recursal ordinária e, finalmente, competência recursal extraordinária. Nesta última, mediante o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal realiza o controle de constitucionalidade na sua forma difusa, já que, na ordem constitucional brasileira, são dois os tipos de controle de constitucionalidade adotados: o difuso, conferido a qualquer juiz ou tribunal, e que chega ao Supremo Tribunal através do recurso extraordinário, e o concentrado, que o Supremo Tribunal realiza no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, assim de sua competência exclusiva. (...) (ob. cit. p. 9)

(...) a história do Supremo Tribunal Federal se confunde com a história do controle de constitucionalidade. Afirmo também que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da

Constituição. É na jurisdição constitucional que a Corte Suprema realiza essa competência fundamental, substancial, essencial e precípua, como está no art. 102 da Constituição, jurisdição constitucional que foi ampliada pela Constituição de 1988. A jurisdição constitucional compreende o controle de constitucionalidade, nos seus dois tipos, controle difuso e controle concentrado, e compreende também a jurisdição constitucional das liberdades" (ob. cit. p. 22)

Ainda quanto às atribuições do Excelso Pretório, cabe transcrever, a título de ilustração, a seguinte hipótese de divergência entre o STF e o STJ, em matéria idêntica de natureza infraconstitucional, apontada por aquele ilustre magistrado:

"Isto quer dizer que o direito administrativo, no que concerne aos servidores públicos, será interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de o servidor, que se julgar prejudicado pela decisão do TCU, impetrar mandado de segurança contra ato da Corte de Contas. Imaginemos que um outro servidor, na mesma situação, prefira a ação ordinária de outro, sem possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal, se não tiver sido instaurado o contencioso constitucional. E não haverá possibilidade de ocorrer a uniformização da jurisprudência." (O STF na Constituição. RDA 175/9)

Também, no Senado Federal, durante a audiência pública realizada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 23 de abril de 1997, o assunto foi ventilado pelas autoridades presentes. Naquela oportunidade, o ilustre Ministro EVANDRO LINS E SILVA esclareceu seu posicionamento no sentido que, salvo em matéria constitucional, a adoção de efeito vinculante fere o sistema constitucional quanto à organização do Poder Judiciário:

"(...) a redação da Emenda nº 3 do Parlamento, (...), é bem clara. Ela limita a vinculação à matéria constitucional. Considera vinculante a decisão do tribunal que decide matéria constitucional. Neste caso estou de pleno acordo. Agora, em matéria de lei federal ou de normativo do poder público penso que a súmula não pode ser vinculante, porque vai ferir, porque ela vai dar uma interpretação da lei que pode não ter sido aquela que o Parlamento editou. E então dá caráter impositivo

obrigatório à sua decisão em matéria normal, comum, de lei federal."(Avulso, Senado Federal, p. 108)

Participava dos debates, na ocasião, o Senador JOSAPHAT MARINHO, que manifestou-se favorável ao entendimento do palestrante, no particular:

"(...) eu considero sobretudo o seu primeiro argumento, o de que o efeito vinculante fora da matéria constitucional fere a estrutura do sistema judicial."(Avulso, Senado Federal, p. 109)

Não é demasiado lembrar, aqui, que a abrangência maior e sem limitações do efeito vinculante poderá atingir outros pontos do sistema constitucional, sendo cabível citar, *verbi gratia*, o preceito que dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias de competência privativa da União.

Acerca desse tema, leciona o Professor VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR:

"Outro ponto que tem sido evitado na discussão do efeito vinculante da súmula se prende ao fato de que o Brasil adotou em sua Constituição o sistema federativo de governo, enumerando a competência da União (art. 21, 22 e seus parágrafos da CF/88), deixando aos Estados a competência residual (parágrafo I do art. 25 da CF/88). Na verdade, no Brasil, houve o ideal federativo, embora se pautе, na prática, pela conduta unitária de governo, com a prevalência da figura da União no cenário nacional. (...) a Constituição Federal foi coerente ao prever no art. 5º que "todos são iguais perante a lei", e mais adiante, por consequência, estabelecer (art. 22, I da CF/88, que a União terá competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. E mais coerente ainda se mostra quando se verifica a existência do parágrafo único do art. 22 da CF/88, que prevê a possibilidade de Lei Complementar poder autorizar aos Estados, legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo, pois, conforme ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, a competência privativa é aquela que pode ser delegada.

Se a competência privativa é a que pode ser delegada, andou bem a Constituição em prever a possibilidade de delegação no parágrafo único, do art. 22 da Magna Carta. Existe, em tese, a possibilidade de que os Estados, mediante Lei Complementar que os autorize, legislem sobre a matéria especificada no art. 22 da CF/88. Ou seja, os Estados podem, desde que autorizados por lei complementar, editar normas de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.(...)

Portanto, quando se verifica que o legislador constituinte de 1988 concedeu a possibilidade de, por lei complementar, autorizar aos Estados a edição de normas de direito material e processual, verifica-se que há uma tendência nítida de fortalecimento da autonomia dos estados, para haver um equilíbrio do sistema federativo brasileiro. Só que, incoerentemente, o legislador ainda não editou lei complementar que permitisse aos Estados a regulamentação de sua vida negocial interna, mantendo-se ainda forte centralização do poder Federal, característica constante do sistema nacional. Também, incoerentemente, os Estados-membros não têm reivindicado e pressionado para a obtenção da autonomia de sua auto-regulamentação.(...)

A divergência de posições jurisprudenciais dentro do sistema federativo é comum, mesmo porque cada unidade da federação tem uma Constituição Estadual, tradições e costumes que geram reações mais ou menos uniformes dentro dele. O que deve haver, no entanto, é uma uniformidade de jurisprudência em cada Estado, imperando o entendimento da maioria, mas, a diversidade da jurisprudência de Estado para Estado é, normal. E mesmo dentro de cada Estado, em virtude da vinculação de nosso ordenamento ao dos países de "civil law", deve ser permitida a possibilidade de alteração da jurisprudência, o que mantém a adequação da norma a seu tempo." (O Efeito Vinculativo das Súmulas e Enunciados *in Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 34, p. 164/167)

Constata-se, portanto, que a redação da proposta em análise carece de uma revisão adicional, com o escopo de que reste

plenamente explicitada em seu texto a competência do STF para declarar o efeito vinculante tão-somente **em matéria constitucional**, motivo pelo qual sugerimos, nesta oportunidade, **emenda de redação** visando tal propósito. O aperfeiçoamento alvitrado atenderá, outrossim, à boa técnica legislativa, vindo ao encontro da necessidade de se evitar perplexidades interpretativas, diante da impressão do texto em torno da extensão da eficácia das decisões do Pretório Excelso.

Ressalte-se, por oportuno, a natureza regimental da **emenda de redação**. O art. 118, § 8º, do Regimento Interno denomina emenda de redação aquela "**modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto**". *In casu*, a redação vinda do Senado Federal certamente pressupõe o respeito à estrutura do sistema judiciário brasileiro, isto é, o Supremo Tribunal Federal como o guardião maior da Constituição e o Superior Tribunal de Justiça como o "responsável pela integridade, autoridade e uniformização de interpretação do direito federal comum" (ob. cit. Ministro Carlos Mário Velloso). Todavia, para evitar dúvidas ou interpretações, quanto à extensão da expressão **definitivas de mérito**, impõe-se maior clareza no texto com a menção "**em matéria constitucional**", o que obviamente compatibiliza e ajusta a redação com o **princípio** da Constituição, erigido pelo legislador originário, de que o Poder Judiciário apoia-se nas competências do STF para as matérias constitucionais (art. 102, *caput*) e do STJ, para as matérias infra-constitucionais (art. 105), sendo tais regras cláusulas pétreas por tratarem-se de **direitos e garantias fundamentais** (ex vi art. 5º, § 2º, da Constituição Federal).

Há de se assinalar, ainda, por relevante e com vistas ao oportuno exame de mérito pela Comissão Especial, que tanto a redação original da PEC para o § 2º do art. 102 da Constituição, quanto a decorrente da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, dispunham que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e que produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante deveriam ser sumuladas.

O eminente Senador JOSAPHAT MARINHO, todavia, sugeriu, em Plenário, que, **independentemente de súmula**, se permitisse ao STF declarasse o efeito vinculante de suas decisões, nos casos que entendesse adequados, pois dois terços de seus votos, daí resultando, juntamente com a Emenda nº 4, do ilustre Senador RONALDO CUNHA LIMA, a Emenda nº 8 de Plenário, a final aprovada como a redação proposta pelo Senado Federal para o § 2º do art. 102 da Constituição.

As razões daquele eminente Senador pela Bahia para suprimir a menção às decisões sumuladas estão explicitadas nas suas doutas

manifestações nas audiências públicas realizadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Na exposição do Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, por exemplo, em 19 de março de 1997, o Senador JOSAPHAT MARINHO assim se refere sobre a supressão da súmula com efeito vinculante:

"Tenho discutido esse assunto com os colegas e, particularmente, com o Senador Ronaldo Cunha Lima. Perante S. Ex^a dei a sugestão, por ele admitida e incluída em sua emenda. Ao invés de cuidar-se de feito vinculante mediante súmula, dar-se apenas ao Supremo Tribunal Federal - e só ao Supremo Tribunal Federal - a faculdade de declarar efeito vinculante, por dois terços de seus membros, nos casos em que a Corte entender adequada a medida. Vale dizer, não se generaliza. A súmula daria formalmente um efeito demasiado genérico. Por outro lado tinha o inconveniente de que, adotada, o seu cancelamento obedece a uma formalidade que dificulta. E mais. Um dos aspectos de que se cuida para estabelecer o efeito vinculante é o de obstar o número excessivo de processos. A súmula exigirá decisões repetidas para que fosse adotada. E o quadro brasileiro está, desse ângulo, exigindo uma solução pronta. (...) Não sendo súmula, terá outra vantagem: se o Supremo apurar que sua decisão, ao longo do tempo, não está produzindo os efeitos úteis devidos, poderá cancelar o efeito vinculante sem outras formalidades que a da decisão igualmente por dois terços. Não ficará sujeito àquele processo formal com que se pode alterar a súmula." (Avulso, Senado Federal, pp. 26/27).

Igualmente, por oportunidade da exposição ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em 2 de abril de 1997, repetiu o Senador JOSAPHAT MARINHO suas motivações para supressão da súmula com efeito vinculante:

"(...) na emenda do Senador Ronaldo Cunha Lima, entrou uma sugestão que foi por mim feita: a de permitir-se ao Supremo Tribunal Federal, independentemente da súmula, declarar o efeito vinculante por decisão de dois terços de seus membros nos casos em que assim entendesse adequado. Tenho a impressão de que essa fórmula facilita a ação do Supremo

e é de irrecusável interesse público. A súmula depende de consolidação da jurisprudência para ser estabelecida e, ao mesmo tempo, depende de formalidades para ser alterada." (Avulso, p. 54).

Poderá vir a merecer, igualmente, apreciação da Comissão Especial a questão da eficácia das decisões tomadas com efeitos vinculantes, estabelecendo medidas processuais e coercitivas para seu cumprimento.

Face à grande relevância que a declaração de efeito vinculante passará a ter no sistema jurídico do País, parece-nos conveniente que norma legal, no nível maior de lei complementar, disponha sobre o procedimento para sua revisão e cancelamento.

Para tal, poderia a Comissão Especial, dentro de sua esfera de competência regimental, acolher emenda, acaso ali proposta, acrescenta ao art. 102 da Constituição, um § 3º, enunciador de norma que poderia ter a seguinte redação:

"§ 3º A lei complementar estabelecerá medidas processuais e coercitivas quanto à administração pública, para assegurar a eficácia das súmulas vinculantes, e disporá sobre o procedimento para sua revisão e cancelamento."

Entendemos oportuno, ainda, tecer algumas considerações acerca das manifestações e sugestões dos membros desta Comissão e dos ilustres palestrantes que participaram da audiência pública realizada neste Órgão Técnico, no dia 21 de janeiro do ano corrente.

Dos argumentos apresentados pelas autoridades convidadas, basicamente verificam-se dois posicionamentos distintos: de um lado os que vislumbram inconstitucionalidade e os que consideram a proposta apenas inadequadamente redigida, faltando-lhe clareza redacional para ajustar-se à vontade do legislador originário, quanto à estrutura constitucional do Poder Judiciário.

A manifestação do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE foi de coragem e sinceridade extremas: declarou a falência do STF tal como funciona hoje. Disse que em 1997 o STF "fingiu" ter julgado 40.000 processos. A "mentira" ocorre dado o sistema e o Ministro apontou o maior problema que é o Recurso Extraordinário.

Comparando com dados de outros Tribunais Constitucionais, mencionou que nos EUA chegam à Suprema Corte cerca de

4000 processos. dos quais apenas 5% são julgados. A proporção é ainda menor na Alemanha, onde dos 7000 entrados, apenas 2% chegam a ser examinados. O mesmo ocorre na Corte Constitucional espanhola. E no contato com os magistrados desses tribunais, o Ministro observou que apesar das estatísticas serem bem mais favoráveis, esses órgãos já se consideram em crise!

O próprio Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, porém, observou que a redação do Senado dá amplitude muito maior do que o que é necessário ao Supremo, ou seja, bastaria que, de acordo com sua natureza de Tribunal Constitucional, as decisões do STF fossem vinculantes **em matéria constitucional**.

Na verdade, não há como ignorar que algo tem que ser feito. A inércia leva ao descrédito do Judiciário e à frustração do cidadão, além de não permitir que haja acesso real à democracia. Estes argumentos sensibilizaram os presentes.

Relevo se dá à manifestação do Presidente em exercício do STJ, Ministro PÁDUA RIBEIRO, que propugnou pela restrição do precedente vinculante ao que chamou "causas de safra", ou seja, ações com causa de pedir e pedido absolutamente iguais, diferindo apenas as partes, como muitas vezes ocorre em matéria trabalhista, administrativa, tributária e previdenciária. Observou, porém, ser o precedente inadmissível em causas penais e cíveis.

Esta manifestação, que consideramos a mais adequada das apresentadas, oferecemos como sugestão à Comissão Especial que nos sucederá no exame desta PEC: **limitar o precedente vinculante às matérias trabalhistas, administrativas, tributárias e previdenciárias, desde que idênticos os pedidos e causas de pedir.**

Outras idéias foram defendidas, das quais sobreleva notar a posição defendida pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, de substituir a redação da PEC por outra em que a Súmula do STF se destinasse a impedir recursos ("Súmula impeditiva de recurso"), o que deverá ser debatido e examinado na Comissão Especial.

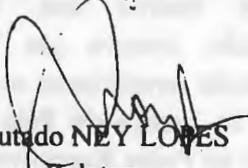
Também é de se por em relevo a sugestão do Deputado VICENTE CASCIONE, de que houvesse norma destinada à limitação dos recursos ao STF que partem da própria administração, pois são os mais numerosos.

Por fim, é de se salientar a emenda proposta pelo Deputado GERSON PERES, que sugeriu que essa norma dos precedentes

vinculantes deveria ficar sujeita a revisão daqui a cinco anos, para verificação de sua eficácia na solução dos problemas do Poder Judiciário. Apesar de bastante adequada, esta sugestão só poderá ser tratada na Comissão Especial que examinará o mérito da PEC.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC em comento, com a Emenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de Janeiro de 1998.

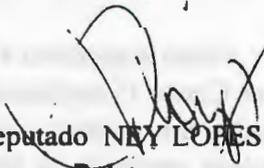

Deputado NEY LOPES
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

Inclua-se no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação dada pelo artigo único da PEC nº 500, de 1997, após o vocábulo "mérito", a seguinte expressão: ",em matéria constitucional,".

Sala da Comissão, em 27 de Janeiro de 1998.


Deputado NEY LOPES
Relator

PARECER REFORMULADO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, objetiva dar nova redação ao § 2º do art. 102, a fim de que tenham **eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração direta e indireta da União,**

dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo e, ainda, quando o declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, decisões definitivas de mérito.

A bem-lançada justificção da proposta, que teve como autor o proficiente Senador pelo Estado da Paraíba, RONALDO CUNHA LIMA, além de ressaltar que ela procura dar nova amplitude ao efeito vinculante, hoje restrito aos casos de ação declaratória de constitucionalidade, observa que "a medida pretende dar um sentido uniforme à prestação jurisdicional no país, à medida em que as decisões da mais alta Corte de Justiça do País são de obediência compulsória pelos aplicadores da lei no Poder Executivo e pelos demais órgãos da magistratura nacional, seja em grau singular ou tribunal".

Com relação ao efeito vinculante, entende que "evitará decisões diferentes sobre demandas idênticas já decididas no STF em grau definitivo", eliminando transtornos, como o de que se tem notícia no caso dos 147% devidos aos aposentados, que, mesmo após o pronunciamento do Supremo, obteve decisões díspares.

A redação primitiva exigia que as decisões definitivas de mérito só produziram eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, após sumuladas, sob o argumento de que "o efeito vinculante torna a decisão reiterada e sumulada uma norma com plenos efeitos suscetível de mudança ou perante o próprio STF ou através de lei".

Outro argumento é de natureza material, informando que "o STF é, entre as Cortes Constitucionais de todo o mundo, talvez a mais demandada, chegando a examinar cerca de 25 mil processos por ano, o que esgota sua capacidade atrasando os feitos. Em algumas Cortes, como a dos EUA, julga-se por ano no máximo 500 processos".

A redação original da PEC era a seguinte:

"Art. 102.
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, após sumuladas, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado foi oferecida a emenda nº 1, substituído o texto original por:

"As decisões definitivas de mérito, sumuladas, proferidas do Supremo Tribunal Federal, se este assim o declarar, terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

No Plenário do Senado, a PEC recebeu as seguintes emendas:

- nº 2 - além de dar nova redação ao § 2º, explicitando que o efeito vinculante abrange a súmula aprovada pela maioria absoluta do Tribunal e as decisões proferidas em ação declaratória de constitucionalidade e na ação direta de inconstitucionalidade, acrescentou § 3º, instituindo o incidente de inconstitucionalidade, dotado de efeito vinculante, permitindo que o STF decida, de maneira expedita os conflitos surgidos no âmbito da jurisdição ordinária, como se lê:

"§ 2º As decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, bem como as súmulas aprovadas pela maioria absoluta do Tribunal serão publicadas do Diário Oficial, terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

"§ 3º Suscitada, em determinado processo, questão relevante sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, em caso de controvérsia relevante entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no caput do art. 103, poderá processar o incidente e determinar a suspensão do processo a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.";

- nº 3 - introduzia os §§ 3º e 4º, o § 3º, visando limitar a edição de decisões com efeito vinculante às matérias de ordem tributária e

previdenciária, atenuando os poderes concedidos ao STF, para que não se crie o "juiz legislador", e o 4º estabelecendo parâmetro para a revisão das decisões com efeito vinculante, evitando que se tornem imutáveis, disposições essas que foram adotadas no Substitutivo do Deputado JAIRO CARNEIRO à PEC nº 96/92, que cuida da reforma do Judiciário:

"§ 3º As decisões de que trata o parágrafo anterior terão por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas tributárias e previdenciárias, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica."

"§ 4º A aprovação, alteração ou cancelamento da decisão com efeito vinculante de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer de ofício ou por proposta de qualquer tribunal competente na matéria, pelo Ministério Público da União ou dos Estados, pela União, os Estados ou o Distrito Federal e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.";

- - nº 4 - distinguiu o efeito vinculante que se atribui aos casos concretos do exame em abstrato, assim:

"§ 2º Terão efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, e à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, nas ações referidas na alínea a do inciso I deste artigo;

b) as decisões definitivas de mérito, do Supremo Tribunal Federal, quando este assim o declarar pelo voto de dois terços de seus membros.";

- nº 5 - acrescia, ao art. 102, parágrafo limitando a edição de decisões com efeito vinculante às matérias de ordem tributária e previdenciária:

"§ As decisões de que trata o parágrafo anterior terão por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas tributárias e previdenciárias, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses

e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processo sobre questão idêntica.";

nº 6 - acrescentava parágrafo ao art. 102, visando estabelecer parâmetros para o revisor das decisões com efeito vinculante, impedindo sua imutabilidade:

"§ A aprovação, alteração ou cancelamento da decisão com efeito vinculante de que trata o parágrafo anterior, poderá ocorrer de ofício ou por proposta de qualquer tribunal competente na matéria; pelo Ministério Público da União ou dos Estados; pela União, os Estados ou o Distrito Federal e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.";

- nº 7 - acrescia ao art. 52, que trata da competência privativa do Senado, o inciso XI, renumerando os demais:

"XI - atribuir às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, após sumuladas, eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

O Senador JEFFERSON PERES, Relator da PEC no Senado, opinou contrariamente às emendas retromencionadas, ressaltando a de nº 4 cujo teor incorporou ao texto, acatando, além disso, sugestão do Senador JOSAPHAT MARINHO, no sentido de permitir ao Supremo Tribunal Federal, independentemente de súmula, declarar o efeito vinculante, por decisão de dois terços de seus membros, nos casos em que assim entender adequado, aduzindo que "de elevado interesse público, a proposta facilitará a ação do Supremo, pois a súmula depende de consolidação da jurisprudência para ser estabelecida e, ao mesmo tempo, depende de formalidades para ser alterada."

Dai surgiu a Emenda nº 8 de Plenário, ficando o § 2º do art. 102 da Constituição assim redigido:

"§ 2º Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo e as definitivas de mérito, se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, por voto de dois terços de seus membros."

Afinal, prevaleceu a substituição da expressão "ao Poder Executivo" por "da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios".

Está pensada à PEC nº 500/97 a PEC nº 517/97, que tem objetivo análogo, apenas com redação diferenciada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado ouviu, em audiências públicas, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, o Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, o Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Dr. PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, o Dr. EVANDRO LINS E SILVA, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO.

Igualmente ao Senado Federal, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa promoveu audiência pública no dia 21 de janeiro do ano em curso e ouviu as seguintes autoridades: Dr. AYMORÉ ROQUES POTTES DE MELLO, Juiz do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, o Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. ACHILES DE JESUS SIGUARA FILHO, o Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Dr. PÁDUA RIBEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. DALMO DALLARI, jurista e o Dr. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, Advogado-Geral da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, nos termos da alínea *b*, do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno, bem como do art. 202, *caput*.

O exame do mérito da matéria refoge à competência deste Órgão Técnico, competindo esse mister à Comissão Especial designada pelo Presidente, na hipótese de admissão da proposta, consoante o disposto no § 2º do art. 202 da Lei Interna.

Passamos, portanto, à apreciação da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n° 500, de 1997, oriunda do Senado Federal, que pretende conferir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a decisões proferidas pelo STF, na forma e nas hipóteses que especifica.

Dispõe o § 1° do art. 60 da Constituição Federal que ela não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias essas que por ora não ocorrem.

O § 4° do mesmo art. 60, a seu turno, determina que a proposta de emenda à Constituição não será objeto de deliberação se ela visar, ainda que somente tendente, abolir a forma federativa de Estado (I), o voto direto, secreto, universal e periódico (II), a separação dos Poderes (III) ou os direitos e garantias individuais (IV).

Verifica-se que a proposta em exame não ofende o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 4° do art. 60. Contudo, no que tange aos direitos e garantias individuais, não podemos deixar de atentar para o que dispõe o § 2° do art. 5° da Constituição Federal:

"§ 2° Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem **outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)" (destacamos)

Tal dispositivo remonta à Constituição Federal de 1891, que, em seu art. 78, enunciava:

"A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna."

As demais Cartas Políticas pátrias seguiram essa orientação. A fonte de inspiração foi a Emenda IX à Constituição dos Estados Unidos da América de 1787:

"A enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando outros direitos inerentes ao povo."

Quanto à origem do preceito, CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS abordam com clareza o tema:

"O dispositivo americano fazia muito sentido, sobretudo em face da concepção jusnaturalística sobre o

direito então vigente. O que se queria dizer é que o esquecimento ou a deliberada não-inclusão de direitos já reconhecidos em nível de costumes não implicava uma revogação da Carta Magna." (*Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2, p. 394, Ed. Saraiva, 1989)

A Constituição Federal, ao enumerar os direitos fundamentais, não foi exaustiva. Há direitos explicitamente reconhecidos e outros, conforme se depreende do disposto no § 2º do art. 5º, que decorrem do regime e dos princípios por ela adotados.

O alcance do indigitado dispositivo nos revela com precisão MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"A principal consequência do dispositivo em estudo é, conforme já ensinava João Barbalho (*Constituição Federal brasileira*, cit., p. 469), que não se aplica à matéria o brocardo *inclusio unius exclusio alterius*. "Para afastar essa conclusão" - ensina o mestre - "a Constituição declara que a enumeração nela feita, quanto a direitos e garantias, não deve ser tida como supressiva de outros não mencionados, os quais ficam subsistentes uma vez que sejam decorrentes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consagra" (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 1, p. 88, Ed. Saraiva, 1990)

Não se pode desconhecer que o legislador constituinte erigiu como um dos princípios constitucionais, no que concerne a estrutura organizacional do Poder Judiciário, as competências diametralmente dispares, de um lado, do Supremo Tribunal Federal, ao qual incumbiu a guarda da Lei Maior e, de outro, do Superior Tribunal de Justiça, ao qual a Carta Política deferiu a missão de uniformizador do direito federal infraconstitucional.

PONTES DE MIRANDA, ao discorrer sobre a natureza e conceituação dos direitos fundamentais, reporta-se aos direitos que têm sua origem nos **órgãos estatais**. Transcrevemos a lição do preclaro jusconstitucionalista:

"A segunda classe dos direitos fundamentais é a dos que se originam de **garantia institucional**, ou seja de instituições jurídicas (família, casamento, propriedade), ou de **órgãos estatais**, ou **paraestatais**. O conceito de

instituto ou de instituição pode ser dado pela Constituição mesma. (...)As garantias de órgãos - ou de complexos organizativos - mais se referem a poderes constituídos, entidades estatais ou paraestatais. (...) Porque as garantias institucionais têm caráter mais social que individual, pensaram alguns que as garantias institucionais não geram direitos, pretensões e ações. Isto é falso, quer a respeito das garantias de institutos, quer das garantias de órgãos." (*Comentários à Constituição de 1967*, Tomo IV, p. 656, Ed. Revista dos Tribunais).

Inconcebível, destarte, a alteração da sistemática constitucional pátria para que o Supremo Tribunal Federal possa declarar efeito vinculante em matéria infraconstitucional (como, por exemplo, mandado de segurança de competência originária), o que se pode depreender do texto aprovado no Senado Federal que se refere a todas as decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, sem qualquer limitação material.

Com efeito, a proposição confere amplitude desmensurada às competências do Eg. STF, que poderá dar efeito vinculante a toda e qualquer decisão definitiva de mérito que profira, independentemente da matéria tratada, com o que estará castrando a competência do Superior Tribunal de Justiça, o que constituirá, a toda evidência, lesão aos princípios que norteiam o perfil constitucional do Poder Judiciário.

Quanto à missão constitucional do STF, oportuno ressaltar, nessa ocasião, os ensinamentos do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, membro daquela Egrégia Corte:

"No Brasil, em 1987/1988, a Assembléia Nacional Constituinte debateu em profundidade o tema relacionado com as cortes constitucionais, com a defesa da Constituição, com o controle da constitucionalidade. A efetivação do ajuste da Constituição formal à Constituição substancial, real, fez parte das cogitações dos constituintes. Muitos propugnavam por uma Corte Constitucional segundo o modelo europeu. Prevaleceu, entretanto, no seio da Assembléia Constituinte o bom senso. Não seria possível que fosse desprezada a experiência centenária de controle de constitucionalidade que vinha sendo praticado pelo Supremo Tribunal Federal, que construiu, em termos de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, uma doutrina

brasileira. O constituinte consagrou, então o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, estabelecendo competir-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição. É o Supremo Tribunal Federal, então, a partir de 1988, a Corte Constitucional do Brasil. Justamente para que pudesse o Supremo Tribunal Federal realizar sua missão de Corte Constitucional, criou a Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, que passou a exercer a competência do Supremo Tribunal no que concerne ao contencioso de direito federal comum; vale dizer, ao tempo em que a Constituição confere ao Supremo Tribunal as galas de guardião maior da Constituição, ela deseja que o Superior Tribunal de Justiça seja o responsável pela integridade, pela autoridade e pela uniformidade de interpretação do direito federal comum" (O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional *in Revista de Informação Legislativa*, out/93, pp. 5/30) (destacamos)

No tocante à competência do STF, impende lembrar, aqui, o magistério daquele insigne Ministro da Corte Suprema (cabendo aditar a menção à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993):

"Segundo a Constituição de 1988, ao Supremo Tribunal Federal são conferidas competências em três planos: em primeiro lugar, competências originárias; depois, competência recursal ordinária e, finalmente, competência recursal extraordinária. Nesta última, mediante o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal realiza o controle de constitucionalidade na sua forma difusa, já que, na ordem constitucional brasileira, são dois os tipos de controle de constitucionalidade adotados: o difuso, conferido a qualquer juiz ou tribunal, e que chega ao Supremo Tribunal através do recurso extraordinário, e o concentrado, que o Supremo Tribunal realiza no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, assim de sua competência exclusiva. (...) (ob. cit. p. 9)

(...) a história do Supremo Tribunal Federal se confunde com a história do controle de constitucionalidade. Afirmei também que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição. É na jurisdição constitucional que a Corte Suprema realiza essa competência fundamental,

substancial, essencial e precípua, como está no art. 102 da Constituição, jurisdição constitucional que foi ampliada pela Constituição de 1988. A jurisdição constitucional compreende o controle de constitucionalidade, nos seus dois tipos, controle difuso e controle concentrado, e compreende também a jurisdição constitucional das liberdades" (ob. cit. p. 22)

Ainda quanto às atribuições do Excelso Pretório, cabe transcrever, a título de ilustração, a seguinte hipótese de divergência entre o STF e o STJ, em matéria idêntica de natureza infraconstitucional, apontada por aquele ilustre magistrado:

"Isto quer dizer que o direito administrativo, no que concerne aos servidores públicos, será interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de o servidor, que se julgar prejudicado pela decisão do TCU, impetrar mandado de segurança contra ato da Corte de Contas. Imaginemos que um outro servidor, na mesma situação, prefira a ação ordinária de outro, sem possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal, se não tiver sido instaurado o contencioso constitucional. E não haverá possibilidade de ocorrer a uniformização da jurisprudência." (O STJ na Constituição. *RDA* 175/9)

Também, no Senado Federal, durante a audiência pública realizada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 23 de abril de 1997, o assunto foi ventilado pelas autoridades presentes. Naquela oportunidade, o ilustre Ministro EVANDRO LINS E SILVA esclareceu seu posicionamento no sentido que, salvo em matéria constitucional, a adoção de efeito vinculante fere o sistema constitucional quanto à organização do Poder Judiciário:

"(...) a redação da Emenda nº 3 do Parlamento, (...), é bem clara. Ela limita a vinculação à matéria constitucional. Considera vinculante a decisão do tribunal que decide matéria constitucional. Neste caso estou de pleno acordo. Agora, em matéria de lei federal ou de ato normativo do poder público penso que a súmula não pode ser vinculante, porque vai ferir, porque ela vai dar uma interpretação da lei que pode não ter sido aquela que o Parlamento editou. E então dá caráter impositivo obrigatório à sua decisão em matéria normal, comum, de lei federal." (Avulso, Senado Federal, p. 108)

Participava dos debates, na ocasião, o Senador JOSAPHAT MARINHO, que manifestou-se favorável ao entendimento do palestrante, no particular:

"(...) eu considero sobretudo o seu primeiro argumento, o de que o efeito vinculante fora da matéria constitucional fere a estrutura do sistema judicial."(Avulso, Senado Federal, p. 109)

Não é demasiado lembrar, aqui, que a abrangência maior e sem limitações do efeito vinculante poderá atingir outros pontos do sistema constitucional, sendo cabível citar, *verbi gratia*, o preceito que dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias de competência privativa da União.

Acerca desse tema, leciona o Professor VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR:

"Outro ponto que tem sido evitado na discussão do efeito vinculante da súmula se prende ao fato de que o Brasil adotou em sua Constituição o sistema federativo de governo, enumerando a competência da União (art. 21, 22 e seus parágrafos da CF/88), deixando aos Estados a competência residual (parágrafo I do art. 25 da CF/88). Na verdade, no Brasil, houve o ideal federativo, embora se pautasse, na prática, pela conduta unitária de governo, com a prevalência da figura da União no cenário nacional. (...) a Constituição Federal foi coerente ao prever no art. 5º que "todos são iguais perante a lei", e mais adiante, por consequência, estabelecer (art. 22, I da CF/88, que a União terá competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. E mais coerente ainda se mostra quando se verifica a existência do parágrafo único do art. 22 da CF/88, que prevê a possibilidade de Lei Complementar poder autorizar aos Estados, legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo, pois, conforme ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, a competência privativa é aquela que pode ser delegada.

Se a competência privativa é a que pode ser delegada, andou bem a Constituição em prever a possibilidade de delegação no parágrafo único do art. 22 da Magna Carta. Existe, em tese, a possibilidade de que

os Estados, mediante Lei Complementar que os autorize, legislem sobre a matéria especificada no art. 22 da CF/88. Ou seja, os Estados podem, desde que autorizados por lei complementar, editar normas de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.(...)

Portanto, quando se verifica que o legislador constituinte de 1988 concedeu a possibilidade de, por lei complementar, autorizar aos Estados a edição de normas de direito material e processual, verifica-se que há uma tendência nítida de fortalecimento da autonomia dos estados, para haver um equilíbrio do sistema federativo brasileiro. Só que, incoerentemente, o legislador ainda não editou lei complementar que permitisse aos Estados a regulamentação de sua vida negocial interna, mantendo-se ainda forte centralização do poder Federal, característica constante do sistema nacional. Também, incoerentemente, os Estados-membros não têm reivindicado e pressionado para a obtenção da autonomia de sua auto-regulamentação.(...)

A divergência de posições jurisprudenciais dentro do sistema federativo é comum, mesmo porque cada unidade da federação tem uma Constituição Estadual, tradições e costumes que geram reações mais ou menos uniformes dentro dele. O que deve haver, no entanto, é uma uniformidade de jurisprudência em cada Estado, imperando o entendimento da maioria, mas, a diversidade da jurisprudência de Estado para Estado é normal. E mesmo dentro de cada Estado, em virtude da vinculação de nosso ordenamento ao dos países de "civil law", deve ser permitida a possibilidade de alteração da jurisprudência, o que mantém a adequação da norma a seu tempo." (O Efeito Vinculativo das Súmulas e Enunciados *in Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 34, p. 164/167)

Constata-se, portanto, que a redação da proposta em análise carece de aprimoramento, com o escopo de que reste plenamente explicitada em seu texto a competência do STF para declarar o efeito vinculante tão-somente em matéria constitucional, motivo pelo qual sugerimos, nesta oportunidade, emenda visando tal propósito. O aperfeiçoamento alvitrado atenderá, outrossim, à boa técnica legislativa, vindo

ao encontro da necessidade de se evitar perplexidade interpretativa, diante da imprecisão do texto em torno da extensão da eficácia das decisões do Pretório Excelso.

Ressalte-se, por oportuno, a natureza regimental da **emenda**. O art. 118, § 8º, do Regimento Interno denomina emenda de redação aquela "**modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto**". *In casu*, a redação vinda do Senado Federal certamente pressupõe o respeito à estrutura do sistema judiciário brasileiro, isto é, o Supremo Tribunal Federal como o guardião maior da Constituição e o Superior Tribunal de Justiça como o "responsável pela integridade, autoridade e uniformização de interpretação do direito federal comum" (ob. cit. Ministro Carlos Mário Velloso). Todavia, para evitar dúvidas ou interpretações, quanto à extensão da expressão **definitivas de mérito**, impõe-se maior clareza no texto com a menção "**em matéria constitucional**", o que obviamente compatibiliza e ajusta a redação com o **princípio** da Constituição, erigido pelo legislador originário, de que o Poder Judiciário apoia-se nas competências do STF para as matérias constitucionais (art. 102, *caput*) e do STJ, para as matérias infra-constitucionais (art. 105), sendo tais regras cláusulas pétreas por tratarem-se de **direitos e garantias fundamentais** (ex vi art. 5º, § 2º, da Constituição Federal).

Quanto ao exame de admissibilidade da PEC nº 517/97, em apenso, temos a observar que a expressão "após reiteradas decisões sobre questão processual controvertida", contida na proposta para o § 3º do art. 102, parece-nos, evidentemente, inadequada sob o enfoque constitucional.

Com efeito, tal expressão, pela sua amplitude, abrange as decisões interlocutórias, não definitivas por natureza, e que, por tal motivo, escapam à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que se atém **exclusivamente às decisões definitivas em matéria constitucional**.

Como já assinalamos, quando da apreciação da PEC nº 500/97, a maior extensão da competência da Suprema Corte, no particular, feriria a sistemática constitucional do Poder Judiciário, que constitui princípio imodificável, a teor do § 2º do art. 5º da Lei Maior.

Há de se assinalar, ainda, por relevante e com vistas ao oportuno exame de mérito pela Comissão Especial, que tanto a redação original da PEC para o § 2º do art. 102 da Constituição, quanto a decorrente da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, dispunham que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e que produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante deveriam ser **sumuladas**.

O eminente Senador JOSAPHAT MARINHO, todavia, sugeriu, em Plenário, que, **independentemente de súmula, se permitisse ao STF declarasse o efeito vinculante de suas decisões, nos casos que entendesse adequados, pois dois terços de seus votos, daí resultando, juntamente com a Emenda nº 4, do ilustre Senador RONALDO CUNHA LIMA, a Emenda nº 8 de Plenário, a final aprovada como a redação proposta pelo Senado Federal para o § 2º do art. 102 da Constituição.**

As razões daquele eminente Senador pela Bahia para suprimir a menção às decisões sumuladas estão explicitadas nas suas douras manifestações nas audiências públicas realizadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Na exposição do Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, por exemplo, em 19 de março de 1997, o Senador JOSAPHAT MARINHO assim se refere sobre a supressão da súmula com efeito vinculante:

"Tenho discutido esse assunto com os colegas e, particularmente, com o Senador Ronaldo Cunha Lima. Perante S. Exª dei a sugestão, por ele admitida e incluída em sua emenda. Ao invés de cuidar-se de efeito vinculante mediante súmula, dar-se apenas ao Supremo Tribunal Federal - e só ao Supremo Tribunal Federal - a faculdade de declarar efeito vinculante, por dois terços de seus membros, nos casos em que a Corte entender adequada a medida. Vale dizer, não se generaliza. A súmula daria formalmente um efeito demasiado genérico. Por outro lado tinha o inconveniente de que, adotada, o seu cancelamento obedece a uma formalidade que dificulta. E mais. Um dos aspectos de que se cuida para estabelecer o efeito vinculante é o de obstar o número excessivo de processos. A súmula exigirá decisões repetidas para que fosse adotada. E o quadro brasileiro está, desse ângulo, exigindo uma solução pronta. (...) Não sendo súmula, terá outra vantagem: se o Supremo apurar que sua decisão, ao longo do tempo, não está produzindo os efeitos úteis devidos, poderá cancelar o efeito vinculante sem outras formalidades que a da decisão igualmente por dois terços. Não ficará sujeito àquele processo formal com que se pode alterar a súmula." (Avulso, Senado Federal, pp. 26/27).

Igualmente, por oportunidade da exposição ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em 2 de abril de 1997, repetiu o Senador

JOSAPHAT MARINHO suas motivações para supressão da súmula com efeito vinculante:

"(...) na emenda do Senador Ronaldo Cunha Lima, entrou uma sugestão que foi por mim feita: a de permitir-se ao Supremo Tribunal Federal, independentemente da súmula, declarar o efeito vinculante por decisão de dois terços de seus membros nos casos em que assim entendesse adequado. Tenho a impressão de que essa fórmula facilita a ação do Supremo e é de irrecusável interesse público. A súmula depende de consolidação da jurisprudência para ser estabelecida e, ao mesmo tempo, depende de formalidades para ser alterada." (Avulso, p. 54).

Poderá vir a merecer, igualmente, apreciação da Comissão Especial a questão da eficácia das decisões tomadas com efeitos vinculantes, estabelecendo medidas processuais e coercitivas para seu cumprimento.

Face à grande relevância que a declaração de efeito vinculante passará a ter no sistema jurídico do País, parece-nos conveniente que norma legal, no nível maior de lei complementar, disponha sobre o procedimento para sua revisão e cancelamento.

Para tal, poderia a Comissão Especial, dentro de sua esfera de competência regimental, acolher emenda, acaso ali proposta, acrescenta ao art. 102 da Constituição, um § 3º, enunciador de norma que poderia ter a seguinte redação:

"§ 3º A lei complementar estabelecerá medidas processuais e coercitivas quanto à administração pública, para assegurar a eficácia da declaração de efeito vinculante, e disporá sobre o procedimento para sua revisão e cancelamento."

Entendemos oportuno, ainda, tecer algumas considerações acerca das manifestações e sugestões dos membros desta Comissão e dos ilustres palestrantes que participaram da audiência pública realizada neste Órgão Técnico, no dia 21 de janeiro do ano corrente.

Dos argumentos apresentados pelas autoridades convidadas, basicamente verificam-se dois posicionamentos distintos: de um lado os que vislumbram inconstitucionalidade e os que consideram a proposta apenas inadequadamente redigida, faltando-lhe clareza redacional para ajustar-se à vontade do legislador originário, quanto à estrutura constitucional do Poder Judiciário.

A manifestação do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE foi de coragem e sinceridade extremas: declarou a fãlência do STF tal como funciona hoje. Disse que em 1997 o STF "fingiu" ter julgado 40.000 processos. A "mentira" ocorre dado o sistema e o Ministro apontou o maior problema que é o Recurso Extraordinário.

Comparando com dados de outros Tribunais Constitucionais, mencionou que nos EUA chegam à Suprema Corte cerca de 4000 processos, dos quais apenas 5% são julgados. A proporção é ainda menor na Alemanha, onde dos 7000 entrados, apenas 2% chegam a ser examinados. O mesmo ocorre na Corte Constitucional espanhola. E no contato com os magistrados desses tribunais, o Ministro observou que apesar das estatísticas serem bem mais favoráveis, esses órgãos já se consideram em crise!

O próprio Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, porém, observou que a redação do Senado dá amplitude muito maior do que o que é necessário ao Supremo, ou seja, bastaria que, de acordo com sua natureza de Tribunal Constitucional, as decisões do STF fossem vinculantes **em matéria constitucional**.

Na verdade, não há como ignorar que algo tem que ser feito. A inércia leva ao descrédito do Judiciário e à frustração do cidadão, além de não permitir que haja acesso real à democracia. Estes argumentos sensibilizaram os presentes.

Relevo se dá à manifestação do Presidente em exercício do STJ, Ministro PÁDUA RIBEIRO, que propugnou pela restrição do precedente vinculante ao que chamou "causas de safra", ou seja, ações com causa de pedir e pedido absolutamente iguais, diferindo apenas as partes, como muitas vezes ocorre em matéria trabalhista, administrativa, tributária e previdenciária. Observou, porém, ser o precedente inadmissível em causas penais e cíveis.

Esta manifestação, que consideramos a mais adequada das apresentadas, oferecemos como sugestão à Comissão Especial que nos sucederá no exame desta PEC: **limitar o precedente vinculante às matérias trabalhistas, administrativas, tributárias e previdenciárias, desde que idênticos os pedidos e causas de pedir**.

Outras idéias foram defendidas, das quais sobreleva notar a posição defendida pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, de substituir a redação da PEC por outra em que a Súmula do STF se destinasse a impedir recursos ("Súmula impeditiva de recurso"), o que deverá ser debatido e examinado na Comissão Especial.

Também é de se por em relevo a sugestão do Deputado VICENTE CASCIONE, de que houvesse norma destinada à limitação dos recursos ao STF que partem da própria administração, pois são os mais numerosos.

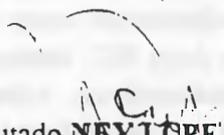
Merece registro, ainda, a emenda proposta pelo Deputado GERSON PERES, que sugeriu que essa norma dos precedentes vinculantes deveria ficar sujeita a revisão daqui a cinco anos, para verificação de sua eficácia na solução dos problemas do Poder Judiciário. Apesar de bastante adequada, esta sugestão só poderá ser tratada na Comissão Especial que examinará o mérito da PEC.

Por fim, cumpre-nos fazer breves anotações acerca dos votos em separado oferecidos nesta Comissão pelos Deputados JOSÉ GENOÍNO, ALDO ARANTES, SÉRGIO MIRANDA, WOLNEY QUEIROZ, NILSON GIBSON E JARBAS LIMA.

Não obstante os votos esposarem teses já conhecidas por esta Comissão, apresentam sugestões inovadoras para análise da Comissão Especial, merecendo realce a fórmula da súmula impeditiva de recursos, idéia da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, que se sustenta na irrecorribilidade da sentença ou do acórdão que tenha aplicado decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ADIn, ADC ou de recurso extraordinário.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 500/97, com a Emenda ora apresentada, ou seja, acrescida da expressão "matéria constitucional" e pela inadmissibilidade da PEC nº 517/97, apensada.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.


Deputado NEY LOPES.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 500, DE 1997

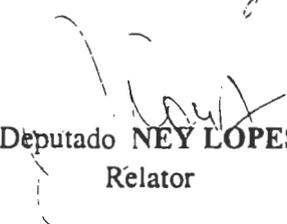
Dá nova redação ao § 2º do art. 102 da
Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: NEY LOPES

EMENDA

Inclua-se no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na
redação dada pelo artigo único da PEC nº 500, de 1997, após o vocábulo
"mérito", a seguinte expressão: ",em matéria constitucional,".

Sala da Comissão, em 09 de *dezembro* de 1998.


Deputado **NEY LOPES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 500, DE 1997

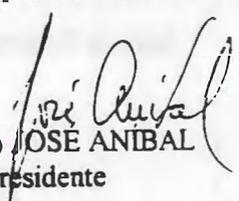
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente
Arruda, Prisco Viana, Coriolano Sales, José Machado e, em separado, dos
Deputados José Genoíno e Jarbas Lima, pela admissibilidade, com emenda, da
Proposta de Emenda à Constituição nº 500/97 e pela inadmissibilidade da de nº
517/97, apensada, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Ney
Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Anibal - Presidente, Magno Bacelar - Vice-Presidente, Darci Coelho, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Coriolano Sales, José Genoino, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Corauçi Sobrinho, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhyllino, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, Luís Barbosa e Roberto Jefferson.

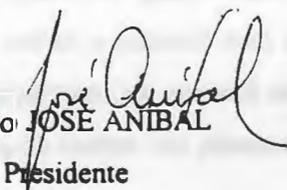
Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998


Deputado JOSÉ ANIBAL
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Inclua-se no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, proposto pelo artigo único da PEC nº 500/97, após o vocábulo "mérito", a seguinte expressão: ",em matéria constitucional,":

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998


Deputado JOSÉ ANIBAL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 500, DE 1997
(PEC Nº 54/95, do Senado Federal)
(Apensa: PEC Nº 517/97)**

“Dá nova redação ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal.”

Autor: Senador RONALDO CUNHA LIMA

Relator: Deputado NEY LOPES

Declaração de Voto: Deputado JOSÉ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENÓINO**I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 500, de 1997, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, objetiva instituir em nosso ordenamento jurídico o chamado efeito vinculante para decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo. O chamado efeito vinculante ou súmula vinculante só passaria a vigorar quando fosse declarada pelo voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

A ela foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 517/97, de autoria da Deputada Dalila Figueiredo, que institui o efeito vinculante com as seguintes características: a) a decisão instituidora da súmula com efeito vinculante deverá ser adotada por três quintos dos membros do Supremo Tribunal Federal; b) a decisão só será adotada após reiteradas manifestações em casos análogos; c) a matéria a ser sumulada diz respeito a questão processual controvertida, excluídas aquelas relativas aos direitos e garantias individuais; e d) o Supremo Tribunal poderá proceder à revisão ou cancelamento da súmula.

O Relator, ao término de seu parecer, apresenta Substitutivo que altera a redação ao incluir, após os vocábulo “mérito”, a expressão “em matéria constitucional”, concluindo pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 500/97.

É o relatório.

II - VOTO

1. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DA PEC Nº 500/97

Na Comissão Especial destinada a oferecer parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, do Deputado Hélio Bicudo, a qual a nossa Proposta de Emenda à Constituição nº 112/95 está apensada, tivemos a oportunidade de apresentar voto em separado em que discutimos a constitucionalidade da súmula com efeito vinculante. Não obstante as diferenças entre ambas as propostas, notadamente no que se refere a penalidade pelo não cumprimento da súmula contida no Substitutivo do Relator à PEC nº 112/95, os argumentos ali expendidos se aplicam da mesma forma à Proposta em discussão. Na ocasião, manifestamo-nos nos seguintes termos:

“A instituição da súmula com efeito vinculante constitui-se em instrumento de controle ideológico e de estratificação do processo criador do direito, que afronta os princípios e regramentos constitucionais.

Primeiramente, a súmula com efeito vinculante fere o pacto federativo, violando cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, inciso I), ao suprimir dos juizes e Tribunais inferiores, regionais e estaduais, a prerrogativa de interpretar a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um, ficando todos obrigados a aplicar a determinação dos Tribunais Superiores, sob pena de cometerem crime de responsabilidade. Ela colide, também, com o princípio do juízo natural, pelo qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, inciso LIII, da C.F.), violando um dos postulados dos Direitos e Garantias Fundamentais.

A súmula com efeito vinculante contraria o princípio da legalidade na medida em que os cidadãos não serão mais obrigados “a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” apenas em virtude da lei, mas também em função da súmula vinculante. Por este viés, o Substitutivo do Relator está conferindo à súmula com efeito vinculante uma força cogente que nem a lei e nem a própria Constituição, discutidas e elaboradas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Constituinte Originário, possuem, pois é da natureza mesma da lei e da Constituição serem interpretadas consoante os usos e costumes, os princípios gerais do direito e a jurisprudência.

Aspecto curioso - talvez revelador do real objetivo da reforma proposta - diz respeito a disparidade na aplicação da súmula, pois ela não é oponível a todos indistintamente. Se, por um lado, ela

também obriga e condiciona a administração pública direta e indireta das três esferas federativas, podendo o agente da Administração que a descumprir ser punido com a perda do cargo, por outro, ela não vincula a administração privada, acarretando um desequilíbrio do ordenamento jurídico e das relações sociais por ele disciplinadas.

Consoante o insuspeito entendimento de EVANDRO LINS E SILVA, o pretendido efeito vinculante das súmulas afrontaria duas “garantias maiores, ou seja, dois institutos postos na Constituição para garantir os direitos fundamentais dos cidadão”. São elas, a saber:

O primeiro deles é a separação de Poderes, inscrita no art. 2º da Constituição. A independência recíproca dos Poderes pressupõe, como é óbvio, que cada um deles exerça uma função exclusiva; caso contrário, haveria superposição funcional. A função precípua e exclusiva do Poder Legislativo, como estabelecido desde os primórdios do regime democrático moderno, é a de ditar as leis, entendidas como expressão da vontade geral do povo. Ora, a súmula com efeito vinculante absoluto para o juízes de primeira instância significa a introdução de um sucedâneo da lei em nosso sistema jurídico, produzindo a superposição ou conflito de atribuições entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

A segunda garantia institucional afrontada pelas súmulas vinculantes é a liberdade-poder de todos os magistrados de decidir os litígios segundo a lei, conforme o seu convencimento pessoal. Essa independência da magistratura não pode ser suprimida nem mesmo reduzida, não só, como é óbvio, pelos demais Poderes, mas também pelos tribunais superiores ou órgãos dirigentes do Poder Judiciário. Os juízes de primeira instância ficariam proibidos de julgar livremente os casos abrangidos pelo pronunciamento prévio dos tribunais superiores, com a supressão do princípio do duplo grau de jurisdição” (EVANDRO LINS E SILVA. In “Súmula e Efeito Vinculante”, texto mimeo, pág. 8, 9 e 10).

Único sobrevivente dos ministros presentes à sessão de 13 de dezembro de 1963, quando foi publicada oficialmente a primeira edição da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, EVANDRO LINS E SILVA, afirma categoricamente, verbis:

“Segundo os protestos dos eminentes magistrados que compõem o STF e o STJ, o principal fator de obstrução do andamento dos seus trabalhos é o intenso recebimento de feitos repetitivos. Foi justamente essa abundância de causas

iguais que inspirou a feitura das Súmulas. A Súmula resolve com toda a rapidez os casos que sejam repetição de outros julgados, por simples despacho de poucas palavras do relator.

Faz muito tempo que o Supremo não edita novas súmulas, talvez há mais de dez anos. A ausência de súmulas retira do julgador o instrumento para solucionar, de imediato, recurso interposto ou a ação proposta. Por outro lado, os tribunais e juízes inferiores, que, de regra e geralmente, utilizam as súmulas como fundamento de suas decisões, não têm como se valer delas, inclusive para a celeridade de seus pronunciamentos. É muito difícil, devem ser raríssimos os casos, de rebeldia contra as súmulas. Ao contrário, os juízes de segunda e primeira instâncias não apenas as respeitam, mas as utilizam, como uma orientação que muito os ajudam em suas decisões. Todos sentem falta das Súmulas, que se tornaram instrumentos utilíssimos a todos os juízes e aos advogados. Elas, na prática, já são quase vinculantes, pela tendência majoritária aos juízes em acompanhar os julgados dos tribunais superiores. Torná-las obrigatórias é que não me parece ortodoxo, do ponto de vista da harmonia, independência e separação dos poderes. Todos os juízes devem ter a independência para julgar de acordo com a sua consciência e o seu convencimento, inclusive para divergir da súmula e pleitear a sua revogação.

As minorias dos tribunais, se não concordassem com a maioria, que estabeleceu a súmula, seriam rebeldes, teriam de calar-se, não poderiam mais lutar pela defesa de suas posições?

Amanhã, se um juiz decide contrariamente à Súmula, acompanhando um ministro que foi minoritário na sua elaboração, poderá ser punido por sua atitude? (In ob. cit.)"

Além das razões anteriormente transcritas, podemos elencar outras que maculam a pretensa constitucionalidade da Proposta que estamos discutindo. Como veremos a seguir.

Na interpretação das leis, deve-se respeitar o princípio fundamental do pluralismo político (CF, art. 1º, inciso V) que é violado no instante em que se "elege" uma determinada interpretação, em detrimento de outras constitucionalmente válidas, para lhe dar o efeito vinculante e compulsório. Toda centralização na atividade de interpretar os textos jurídicos é antidemocrática. Uma Constituição "aberta", com seus valores múltiplos, só é compatível com a pluralidade de idéias, de ideologias e de pensamentos.

Choca-se, ademais, a súmula vinculante, com o princípio da tutela ordinária dos direitos fundamentais, que deriva do art. 5º, § 1º (eficácia imediata),

da Constituição Federal, que está amparado pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, inciso IV. No moderno constitucionalismo, reconhece-se que os direitos fundamentais contam com a garantia da tutela ordinária (juizes ordinários), extraordinária (recursos extraordinários) e internacional (Cortes Internacionais). Se os juizes ordinários não possuem a imparcialidade e a independência necessárias e se, de outra parte, devem seguir “orientações jurisprudenciais superiores”, torna-se patente que essa tutela ordinária se resume a pura formalidade. A diferença entre Democracia formal e Democracia substancial está exatamente na capacidade do sistema jurídico de prestar efetiva tutela aos direitos fundamentais.

Pelas razões expostas é que entendemos que a Proposta em discussão deva ser considerada inadmissível. Entretanto, entendemos também que a realidade concreta do acúmulo de ações e da morosidade da prestação jurisdicional está a exigir desta Casa outras alternativas, consoante veremos a seguir

2. A PROPOSTA DO GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

Na audiência pública promovida por esta Comissão em 21 de janeiro do ano em curso, tivemos o privilégio de ouvir, dentre outros, o Dr. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, na ocasião Juiz do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul e hoje Desembargador do Tribunal de Justiça, além de Diretor de Assuntos Constitucionais da Associação de Juizes daquele Estado na gestão 94/95 e 96/97 e Coordenador do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais. Na exposição aqui realizada, e distribuída, por escrito, para todos os parlamentares, pudemos tomar conhecimento de proposta elaborada em 1995 pelo Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais e adotada pela AJURIS, “consistente nas fórmulas de unificação e uniformização do sistema de controles da constitucionalidade e da súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos” (Aymoré Roque Pottes De Mello. In “A Aplicação do Efeito Vinculante/Súmula Vinculante no Sistema de Controles da Constitucionalidade Brasileiro: as PEC’s n°s 500/97 (PEC n° 54/96-SF) e 517/97”, palestra proferida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados em 21.1.98. texto mimeo. p. 28). Pela justeza do mérito da proposta, por estarmos convencidos de que ela se constitui em uma alternativa viável às propostas de efeito vinculante/súmula vinculante que estão sendo debatidas nesta Casa, e por, lamentavelmente, o Relator não ter conferido, em seu voto, o destaque e a análise que ela merece, transcreveremos na íntegra o trecho da exposição que a define e explicita, *verbis*:

“De registrar, em duplo abono dessas fórmulas e com especial ênfase à súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos, a sua índole não-autoritária, racionalizante e ergonômica. A magistratura gaúcha aprovou-as em assembléia geral de classe realizada em outubro de 1995, quando rejeitou o mecanismo do efeito/súmula

vinculante e o incidente de constitucionalidade *per saltum*. Por outro lado, mais recentemente, a magistratura brasileira, a exemplo do que já havia decidido no XIV Congresso Brasileiro de Magistrados, promovido pela A.M.B. e ocorrido em Fortaleza em novembro/1995, novamente reuniu-se no Recife em novembro de 1997, no âmbito do XV Congresso Brasileiro de Magistrados (A.M.B. - Associação dos Magistrados Brasileiros), tendo rejeitado o mecanismo do efeito/súmula vinculante e aprovado em sessão plenária a fórmula da súmula impeditiva de recursos, sendo que ambas as proposições foram apresentadas e defendidas pela AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

A mecânica e estrutura dessa fórmula parte de concepção singela. Mediante a reiteração de decisões - concentradas e/ou difusas - declaratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo impugnado, o S.T.F., em procedimento específico e normatizado, edita súmula (oriunda do mecanismo concebido pelo saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL e, como tal, endossado no C.P.C. vigente, ou seja, sem efeito vinculante) cujo preceito, adjetamente, declare que o seu enunciado torna-se, a partir da publicação, condição de inadmissibilidade à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que aplicá-la. Considerando que a inconformidade objeto de questionamento constitucional deve cingir-se a matéria de direito, uma vez estando esta sumulada pelo S.T.F., todos os recursos contra ela dirigidos, inclusive o agravo de instrumento, terão efeito unicamente configurativo da tão decantada e eternizante "mora legal judicializada". Subindo a exame do S.T.F., mediante recurso extraordinário, as razões de inconformidade e inaplicação do enunciado da súmula (sem efeito vinculante), o fluxo de criação jurisprudencial historicamente construído pelos operadores do direito judiciário a partir do 1º. Grau de jurisdição - o juízo natural ou da terra - permanecerá intacto e de acordo com a melhor tradição do Direito brasileiro, de indiscutida matriz romano-germânica, ontológica e estruturalmente diverso do sistema da *commom law*. Intacto permanece, também, o sagrado princípio e direito-garantia fundamental do duplo Grau de jurisdição, pois a edição da súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos tem como pressuposto a existência de fluxo criativo jurisprudencial com a participação assegurada a todos os operadores do Direito em todos os juízos e tribunais do País. É de registrar, ademais, que essa fórmula, uma vez transplantada normativamente para o âmbito de competências dos respectivos Tribunais Superiores, gera idênticos resultados no plano democrático da imponibilidade *erga omnes*, racionalização e ergonomia do sistema recursal que lhes é inerente.

E, o que é mais importante, resolve o problema da enorme quantidade de recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal, mormente no que eles dizem respeito às questões de

abrangência de massa, sejam idênticas, análogas ou dessemelhantes. Em sentido contrário, é de bom senso concluir que, se o acolhimento legislativo e a utilização processo-procedimental dessas fórmulas continuarem a assoberbar o Supremo Tribunal Federal de recursos extraordinários, é aconselhável ouvir o que a cidadania fala por seus advogados e juízes das instâncias inferiores.

Em suma, as fórmulas propostas são de todos e para todos, assegurando e legitimando a participação de todos no processo de criação do Direito para todos. E o processo legislativo-parlamentar típico, a matriz da lei por excelência, permanece sem competidores. A exceção das medidas provisórias...

Essa fórmula tem o seguinte enunciado normativo, sediado no art. 102 da Constituição Federal, no mais mantendo-se a sua redação e renumerando-se os dispositivos que se fizerem necessários.

“I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta constitucional de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, quando contrariar dispositivo desta Constituição;

.....

§ 1º. A declaração de inconstitucionalidade proferida e publicada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão definitiva de mérito, em ação direta ou incidentalmente, é oponível contra todos e produz efeito automático, geral e subordinante de cassação da validade do preceito inconstitucional desde o seu início de vigência, constituindo-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a sentença ou acórdão que a houver aplicado.

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, mediante julgamento fundamentado de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões definitivas de mérito declaratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo, editar súmula e dispor que o seu enunciado constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que a houver aplicado.

§ 3º. A revisão ou cancelamento de súmula editada nos termos do § 2º. poderá ocorrer de ofício, por proposta de qualquer tribunal competente para a matéria ou mediante provocação das autoridades, órgãos e entidades discriminadas no art. 103, observado idêntico escore de votação.

§ 4º. A decisão que acolher, no todo ou em parte, reclamação de garantia da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.

§ 5º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de lei, e, uma vez julgada procedente, total ou parcialmente, sua decisão constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais."

A proposta do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais da AJURIS é muito simples e visa a sacramentar constitucionalmente aquilo que a estrutura judiciária brasileira, historicamente, mesmo em tempos de exceção democrática, sempre produziu, alçando o seu modelo judiciário - tecnoburocrático - à condição de mais conceituado e efetivo da América Latina, em que pese todos os seus defeitos e imperfeições, mormente as de ordem corporativa. Ademais, é preciso que se afirme com todas as letras, em alto e bom som para todos os brasileiros, que a estrutura orgânica e funcional da magistratura brasileira não encontra similar no mundo inteiro, embora os seus juizes sejam cidadãos de uma nação de terceiro mundo, quadro que, a nosso ver, coloca os aperfeiçoamentos do Judiciário nacional majoritariamente no campo crítico do comportamento humano, à semelhança, neste quadrante, de todas as demais corporações existentes no país.

A proposta visa a consolidar o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional do país. Mas também diz que todos os Juizes e Tribunais pertencem aos brasileiros, ao Estado-Nação, o que deve ser entendido e reforçado pelos governos que se sucedem. Diz, ainda, que devem ser alteradas as regras definidoras do modo de acesso ao S.T.F. e estabelecido tempo de exercício de mandato eletivo para os seus membros. Diz, ademais, que as regras do jogo pertinente ao sistema de controles da constitucionalidade devem ser transparentes e estar claramente escritas na Carta Política do país: só a lei mal-feita ou deliberadamente lacunosa precisa de construções hermenêuticas que supram os seus defeitos, independentemente da intenção com que foi produzida. Diz, sem prejuízo, que os princípios do juízo natural da terra (1º. Grau de jurisdição) e o duplo Grau de jurisdição se constituem na mais importante e democrática fonte de evolução do direito positivo, deste modo esgotando-se a justiça do povo, dela defluindo, conseqüencial e posteriormente - jamais o contrário -, a função republicana federativa nacional de uniformização hermenêutica da instância

REPUBLICANA... pelos Tribunais superiores quanto à

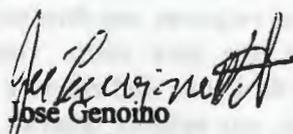
legislação ordinária e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito legislativo constitucional. Diz, por fim, que a direção empreendida pelo Constituinte Originário de 1.988 foi descentralizante no âmbito do pacto federativo, reforçando a tessitura institucional dos Municípios e dos Estados, nesta ordem, colocando a União no lugar de onde ela jamais deveria ter saído na História brasileira.

Por outro lado, a proposta da AJURIS declara que a causa primeira e última do atrolhamento de recursos no S.T.F. está calcada na situação que o Poder Executivo federal e dos Estados criam, por si e seus prepostos orgânicos e funcionais, ao instrumentalizar as vias recursais extraordinárias do Judiciário com fins eminentemente protelatórios para retardar o cumprimento de suas obrigações pecuniárias, formadores da tão decantada mora judicializada, sem prejuízo da edição abusiva e indiscriminada de medidas provisórias, modo pelo qual tira partido das históricas fragilidades institucionais e operativas do Congresso Nacional. Declara, ainda, que as distorções operacionais da malha recursal extraordinária contribuem de forma decisiva para que esse quadro de inadimplência do S.T.F. se agudize ainda mais, pois não possui qualquer sistema de freios - institucionais democráticos - que lhe dêem racionalidade e efetividade. Declara, por fim, que a finalidade da malha recursal encontra a sua grande razão de ser no duplo grau de jurisdição, pois como o próprio nome refere, o sistema recursal para os Tribunais da Federação é extraordinário." (In ob. cit. p. 28 a 34).

Os argumentos transcritos falam por si. Estamos diante de uma alternativa viável que está a merecer toda a atenção desta Casa e de todos aqueles que se preocupam com a Reforma do Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, **voto pela inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 500/97, da emenda a ela apresentada e da Proposta de Emenda à Constituição nº 517/97.

Sala da Comissão, em 15 de Abril 1998.


José Genoíno
Deputado Federal
PT/SP

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO JARBAS LIMA**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de examinar, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à luz do disposto no art. 32, inc. III, em especial no pertinente às suas alíneas "a", "b", "d" e "e" (1a. e 6a. hipóteses), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 500/97, originária do Senado Federal - onde tramitou sob o n.º 54/95 -, à qual foi apensada, nesta Casa, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 517/97.

O enunciado da PEC n.º 500/97, nos termos em que recebida a proposta do Senado Federal, tem a seguinte redação:

" Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações direta de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo, e as definitivas de mérito, se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, pelo voto de dois terços de seus membros."

Por outro lado, o enunciado da apensada PEC n.º 517/97, originária desta Casa, propõe a criação e a seguinte redação para o § 3º. do art. 102 da Constituição Federal:

" O Supremo Tribunal Federal poderá, mediante decisão de três quintos de seus membros, após reiteradas decisões sobre questão processual controvertida e excluídas as matérias relativas aos direitos e garantias individuais, aprovar Súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento."

Recebidas as propostas nesta Comissão, foi designado Relator o ilustre Deputado Ney Lopes. Iniciada a tramitação regimental e em regime de discussão das matérias abrangidas pelos referidos projetos legislativos de ordem constitucional, esta Comissão entendeu por bem realizar audiência pública a fim de colher subsídios junto a proeminentes personalidades do mundo jurídico nacional, visando ao enriquecimento do debate parlamentar e à busca de soluções legiferantes que, sem prejuízo de elaborar soluções para magistrados e tribunais, se pusessem a serviço do Estado Democrático de Direito e dos jurisdicionados. Assim é que, no curso do dia 21 de janeiro de 1.998, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa teve a singular oportunidade de ouvir os seguintes juristas: Juiz AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO, membro do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - T.A.R.G.S. - e Coordenador do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais do mesmo Estado, que se pronunciou contrariamente à adoção do efeito/súmula vinculante propostos nas PEC's sob estudo, enunciando proposta alternativa consistente na fórmula da "súmula impeditiva de recursos" no sistema de controles da constitucionalidade nacional; Juiz LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - A.M.B., que se manifestou contrário à aprovação das PEC's sob referência e apoiou a fórmula da "súmula impeditiva de recursos" elaborada pelo Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais coordenado pelo Juiz acima referido, aprovada no XV Conselho Nacional de Magistrados (1.997) por proposta da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul; Doutor REGINALDO OSCAR DE CASTRO, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B., que se manifestou contrariamente à aprovação das PEC's em tramitação; Promotor de Justiça ACHILES DE JESUS SIGUARA FILHO, Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP, que também se pronunciou contrariamente à aprovação das PEC's sob regime de discussão na C.C.J.R.; Ministro PÁDUA RIBEIRO, Vice-Presidente do

Superior Tribunal de Justiça - S.T.J., que se pronunciou favoravelmente à aprovação da PEC nº. 500/97, todavia limitado o efeito vinculante exclusivamente à matéria constitucional; Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, membro do Supremo Tribunal Federal - S.T.F., que se pronunciou pela aprovação da PEC nº. 500/97, nos termos em que aprovada no Senado Federal; Professor Doutor DALMO DE ABREU DALLARI, advogado, jurista e constitucionalista da Faculdade do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo - U.S.P., que se manifestou pela rejeição de ambas as PEC's sob discussão, em face dos vícios de inconstitucionalidade; e Doutor GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, Advogado-Geral da União - A.G.U., que manifestou o seu apoio às propostas de adoção do efeito/súmula vinculante constantes nas PEC's nºs. 500/97 e 517/97.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De início, impende deixar registrada a iterativa participação que tenho desenvolvido nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em Comissões Especiais e em Plenário, em projetos que digam respeito à estrutura orgânica e ao funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Neste sentido, sempre registrei com firmeza as posições que assumi no curso dos estudos e discussões inerentes a esse setor de construção legislativa constitucional ou infraconstitucional, a exemplo dos relatórios, questões de ordem, votos de mérito e recursos que produzi - nesta C.C.J.R., nas Comissões Especiais pertinentes ou em Plenário - nas propostas de reforma constitucional do Poder Judiciário (PEC's nº. 96/92 e nº. 112/95), da Previdência Social (PEC nº. 33/95) e

do Aparelho de Estado (PEC n.º. 173/95), nos projetos de lei n.º. 2.960/97 e n.º. 2.961/97 e muitos outros.

Nesse mister, sempre tenho propugnado pela intangibilidade constitucional das cláusulas garantidoras da independência interna e externa dos magistrados e do Poder Judiciário, enfatizando a indispensabilidade das suas funções de autogoverno, não obstante também sempre tenha identificado a necessidade de aperfeiçoamentos na sua estrutura orgânica e funcional, igualmente propondo soluções democráticas, não-autoritárias nem subservientes, que visem à consolidação desse Poder de Estado como a derradeira trincheira de defesa das liberdades públicas e baluarte de sustentação do Estado Democrático de Direito sufragado na Carta Constitucional de 1.988.

Por conseguinte, é nessa moldura ideária de conduta parlamentar que me vejo na contingência de contribuir para o debate ora desenvolvido nesta Comissão em torno das PEC's. n.ºs. 500/97 e 517/97, que introduzem modificações substanciais no sistema de controles da constitucionalidade brasileiro.

2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM TRAMITAÇÃO.

Neste sentido, por refletir com exatidão a plataforma de idéias que tenho defendido em relação à questão judiciária, peço vênias para adotar como fundamentação de voto as análises e proposições desenvolvidas pelo Doutor AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, Juiz do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Coordenador do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais do mesmo Estado e Diretor de Assuntos Constitucionais da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, na palestra que proferiu na audiência pública realizada nesta Comissão em 21 de janeiro próximo passado, a qual tem o seguinte teor

" A APLICAÇÃO DO EFEITO VINCULANTE/SÚMULA VINCULANTE NO SISTEMA DE CONTROLES DA CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO: AS PEC's n.ºs. 500/97 (PEC n.º. 54/96-SF) E 517/97.

1. AS RAÍZES GENÉRICAS DA CRISE.

Trata-se de analisar, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta de emenda constitucional n.º. 500/97, da Câmara dos Deputados, a partir do conteúdo propositivo que lhe foi dado pelo Senado Federal, de onde é originária e foi legislativamente processada como a proposta de emenda constitucional n.º. 54/95, registrando-se que, nesta Casa, recebeu o apensamento da PEC n.º. 517/97.

Preliminarmente ao enfrentamento do tema proposto, de conveniência proceder breve exame de da Carta Federal, em especial o da legalidade e o da moralidade. Na prática, o Judiciário não foi capaz de desempenhar de pronto e a contento esse novo papel, que sequer resultou nitido na consciência dos seus operadores. Generalizou-se, por conseguinte, a crítica ao Judiciário, sobrevindo a sua crise.

Para EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, autor da classificação de modelos judiciários em que o brasileiro é classificado como técnico-burocrático, meio termo entre os modelos empírico-primitivo e de democracias contemporâneas avançadas (in "Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos.", Ed. RT, 1a. edição, 1.995), "A pobreza de análise (da questão judiciária) é, inclusive, mais profunda, porque tampouco é raro que se ignorem ou não se especifiquem as funções que se quer atribuir ao Judiciário. Qualquer instituição deve cumprir determinadas funções e sua estrutura otimizada dependerá da clara atribuição prévia dessas funções, quer dizer, a estrutura otimizada de uma instituição será sempre a que a capacite para o melhor desempenho do que a ela será cometido. Quando o que lhe é cometido não seja bem definido, ainda menos definidos serão os seus modelos estruturais. (...) Por último, é indispensável ter em consideração que as instituições reconhecem funções "manifestas" e "latentes", ou seja, as funções que são anunciadas no discurso oficial e funções que realmente são cumpridas na sociedade." (op. cit., p. 22). Anotando argutamente que a disparidade entre as funções manifestas e latentes não pode ser erigida em discurso sedante, ZAFFARONI preleciona ser "indubitável que a opacidade teórica na identificação das funções judiciais desemboca na impossibilidade de "pensar" claramente as estruturas do Judiciário, mas tampouco se pode deixar de considerar que isto se potencializa com a tentação de ocultar a falta de precisão pensante sob uma generalizada sensação de "crise judicial",

que nada mais faz do que dramatizar sem definir." (op. cit., p. 23). Assevera o ilustre jurista portenho, contudo, que "dentro da relatividade do mundo, a impossibilidade do ideal não legitima a perversão do real." e que "ainda que a sensação de crise seja explorada politicamente, ainda que ela seja redundante na América Latina, ainda que dela se abuse até o ponto de assim mercados de trabalho e de consumo, de par com altas taxas de desemprego, baixos níveis salariais, crescimento geométrico do mercado informal de trabalho e notável incremento nos índices de inadimplência empresarial e civil.

E porque inegável, a crise passa a mobilizar os principais e históricos atores da cena política nacional e instaura um verdadeiro e litigioso processo de disputa pelo poder de produzir e direcionar a sua solução. Como costuma acontecer em querelas deste gênero e dimensão, as facções litigantes fazem proliferar os movimentos redistributivos de culpas e de isenções de responsabilidade, não só a fim de mascarar os reais intentos revisionistas do processo de manutenção e/ou tomada do poder, mas também com o objetivo de criar clima de emocionalidade no enfrentamento das questões, assim propiciando terreno fértil ao surgimento de ambientes difusamente dúbios, facilitadores das ações transacionais assecuratórias do atingimento das soluções e metas hegemônicas celebrizadas por Lampedusa em "O Leopardo". Para os tradicionais atores dessa cena política, historicamente nada há de mais perigoso do que uma legítima crise do sistema dogmático, âmbito em que a incontornável auto-admissibilidade - ou confissão - de ineficiência e ineficácia dos modelos institucionais pode gerar resultados e/ou soluções de alto risco - autênticas caixas de Pandora - para as supremacias estabelecidas.

Na área pública, então, sob ótica vertical, a União passa a protagonizar procedimentos autofágicos com os Estados e Municípios, em luta generalizante e redistributiva dos serviços e receitas, assim pretendendo aumentar a sua participação nestas e livrar-se da execução daqueles, inaugurando práticas políticas que objetivam o estabelecimento do Estado Unitário e hegemônico, enquanto que, no plano doutrinário, passa a desenvolver princípios, diretrizes e ações de governo atreladas aos princípios doutrinários apregoados pelo neoliberalismo engendrado por Frederick Hayek e a Société du Mont Pélerin na década de 40, nos dias atuais de conhecidas e funestas consequências sociais no México, Argentina, Chile, Bolívia e, mais recentemente, nos denominados "Tigres Asiáticos". Na ótica horizontal, o Executivo Federal estabelece, de um lado, práticas mutualistas partidárias que subsumem a dominação política do Congresso Nacional, e, de outro, a atribuição de responsabilidade, ao Poder Judiciário, pela geração de altos níveis de insegurança jurídica para os investimentos produtivos, além da falta de efetividade jurisdicional como matriz de instauração de moratória no implemento das

políticas públicas. Na área da iniciativa privada, seus agentes corporativos assistem e incentivam o aprofundamento desse quadro contristador, e, através de preposições políticas e partidárias, buscam viabilizar a formação do Estado Mínimo, a aquisição vil do patrimônio público e a privatização dos (deficitários ?) serviços estatais.

Nesse processo de disputa de poder entre os atores da cena nacional, a crise política do Estado transforma-se em fator de "ingovernabilidade", justificativa que o Poder Executivo central e suas alianças partidárias encontram para imputar à rígida "Constituição Cidadã" toda a sorte de responsabilidades pelas mazelas brasileiras. Identificada a culpada, de imediato surge o veredito-solução: tornar flexível a Carta de 1988, desconstitucionalizando-a naqueles assuntos de interesse liberatório do Governo, reformando-a nos temas de inconveniência ou obstaculização política.

2. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO.

A crise institucional de sistemas políticos dogmáticos e hegemônicos, quando pacífica, carrega no seu bojo enorme potencial de mudanças em todos os setores da cena nacional, pois retrata o esgotamento, em níveis os mais variados - mas sempre avariados -, das supremacias e modelos vigentes. Tomisticamente considerada, a inexorabilidade dessa crise pode ser transformada em poderosa diáspora para a correção de rumos distorcidos e construção de estruturas objetivas que alavanquem a sua superação e permitam a edificação de um futuro melhor e socialmente mais justo para a cidadania no medio prazo. A questão reside, consoante já referido, em produzir e direcionar suas soluções em consonância com essas finalidades, de evidente e insubstituível cunho humanístico. Foi-se a época em que, acreditava-se, alguns construiriam durante certo tempo o bolo, para depois - e nenhum algum - repartirem-no com todos.

Natural, pois, que a crise judiciária seja parte integrante e emergente de uma crise conjuntural do Estado brasileiro, tendo contribuído interna e externamente para a sua formação e surgimento. Por igual cristalino que a tomada de consciência sobre a crise judiciária, por parte dos operadores e atores nela envolvidos, seguida da formulação de planejamentos estratégicos objetivos e programas e projetos de saneamento consistente das distorções atuais, permitirá a estruturação de um Poder Judiciário apto ao eficiente e eficaz atendimento dos pleitos da cidadania. Entretanto, para que tal ocorra, torna-se indispensável um profundo, sério e desapaixonado exame diagnóstico e de situacionamento da questão judiciária brasileira, a identificação das suas raízes, contornos e efeitos, bem como a sua

comparação com os modelos judiciários existentes no mundo contemporâneo, suas principais características, defeitos e virtudes. Assim procedendo-se, ficam de pronto afastados os vícios do emocionalismo, os ranços do corporativismo, as irresponsabilidades do voluntarismo ignorante e serviçal, a prepotência da hierarquia cega e obscurantista, os casuismos das soluções subjetivas, interesseiras e subalternas, a tutela de posturas bonapartistas e saudosismos gongóricos. Então, e só então, ter-se-á legitimação ética e firmes condições de equacionamento sustentado da questão judiciária brasileira.

No clima originado pela ânsia reformista para alcance da tão apregoada "governabilidade" no plano federal, numerosas propostas de reforma da Carta de 1.988 vêm sendo postas à apreciação do Congresso Nacional, âmbito em que o Judiciário tem merecido destaque como "Poder em crise", sendo revelada profunda insatisfação com o baixo nível de atendimento de suas atribuições constitucionais. Por isso e mediante discurso que parte de premissas equivocadas na maioria das vezes, a necessidade da reforma da estrutura judiciária coloca-se como sentimento quase que generalizado entre os detentores do poder para tanto. Todavia, para que as apregoadas reformas não resultem no desmantelamento do Judiciário como Poder de Estado, enfraquecendo-o ao ponto de torná-lo um mero serviço estatal subordinado aos interesses e controle dos governos que se sucedem, é preciso que se tenha presente a globalidade das causas da "crise da Justiça" - constituída por vasto elenco -, atrelada à inegável crise do Estado e do Direito.

A sociedade brasileira, em curto espaço de tempo, adquiriu nova identidade: em 1.940, apenas 32% da sua população pertenciam à zona urbana, ao passo que em 1.980 esse percentual subiu para 68%, concentrando 90% dos brasileiros na condição de pobres a miseráveis. A partir de 1.985, com o paulatino ressurgimento da democracia como princípio básico e com a reafirmação do Judiciário como Poder, o questionamento e a impugnação popular às ações e omissões governamentais passou a ser rotineiro nas lides forenses, gerando uma explosão de demandas - liberando a "litigiosidade contida", no sentir do Ministro Sepúlveda Pertence - e colocando em contraposição os novos conflitos sociais com leis envelhecidas e formação técnica defasada. O final do regime militar resultou no abandono de políticas de crescimento forçado e artificial, tornando-se inescandíveis e agravadas as misérias e demais mazelas sociais. Os conflitos passaram de individuais a intercoletivos, ou travados entre coletividades e Governo, gerando grupos massivos de lesados, tais como aposentados, trabalhadores e contribuintes. O Direito passou de uma visão abstrata e inerte para uma perspectiva ativista, colocado em posição politizada e gerando perplexidade à maioria ortodoxa dentre seus operadores. Promulgada a Carta de 1.988,

nela lançadas as bases de um novo pacto social brasileiro; começou a operar-se, de modo célere e efetivo, a adequação do jurídico à pulsante realidade brasileira. Muito especialmente no âmbito do Direito Material, ao Judiciário foi garantido instrumental técnico-legislativo que lhe permitisse ir ao encontro dessa nova ordem social, assim passando a efetivar legitimamente o "Direito vivo" e os direitos sociais deferidos pela nova Constituição Federal. O que ocorreu, entretanto, revela um Estado inadimplente perante essa nova ordem, tendo o Judiciário funcionado como "fórmula legal e legítima" de fuga do Poder Público e do empresariado quanto ao cumprimento dos seus deveres obrigacionais. Instaurou-se época em que, se o cidadão quisesse efetivar seu direito, "que fosse para a Justiça!". Centenas de milhares de demandas judiciais poderiam ter sido evitadas se as políticas públicas então adotadas houvessem seguido os cogentes princípios insculpidos no "caput" do artigo 37 situacionamento dessas propostas no cenário político pertinente às reformas constitucionais em curso no Congresso Nacional, a fim de que, diante de visão analítica de conjuntura, melhor se possa aquilatar a natureza, dimensão e efeitos dos projetos legislativos ora sob comentário.

Inserida numa sociedade de massas voltada para o consumo e no bojo de uma economia de Terceiro Mundo sustentada por moldura altamente concentradora de renda, a crise política do Estado brasileiro escancarou-se nos anos 80. O retorno às práticas democráticas fortaleceu o Estado de Direito e, como consequência do desenvolvimento da consciência política nacional, desembocou na Constituinte Originária de 1988, daí emergindo a denominada "Carta Cidadã", consagradora de substantivas conquistas da Sociedade brasileira no plano distributivo dos direitos e garantias fundamentais - individuais, sociais, difusos e coletivos -, a maior parte deles fruto de históricos pleitos e árduas lutas por várias décadas.

Promulgada, a Carta de 88 gerou um processo coletivo de levantamento de expectativas na sociedade brasileira, em paralelo ao início de desenvolvimento sustentado, no plano comportamental, da sua consciência crítica no exercício da cidadania. Este dinâmico quadro de perspectivas sociais, somado à massa de miserabilidade econômica de amplos segmentos populacionais ávidos de reivindicações, entra em choque, todavia, com a estrutura operacional de base do Estado brasileiro. O embate, no início deste processo, trava-se na esfera político-econômica pública, e, ao depois, com a estabilização da moeda, também no segmento privado. Nos dois setores, inevitavelmente entrelaçados no plano político e econômico, o resultado é identicamente frustrante no plano das expectativas sociais geradas. Na área pública, as demandas sociais reprimidas revelam as distorções do Estado organicamente imperial, funcionalmente corporativo, economicamente clientelista e socialmente

inadimplente; na área de iniciativa privada, escancara-se a selvageria e volatilidade dos capitais financeiros, a fragilidade do sistema bancário, a precariedade de sustentação econômica dos parques produtivos nacionais, o clientelismo dependente das verbas públicas e, até por consequência, a incipiência e inconstância dos **chamar-se qualquer disfuncionalidade, ainda que se tire proveito da dramaticidade para inibir o pensamento, ainda que o conceito mesmo tenha perdido conteúdo e sua carga emocional dificulte os diagnósticos e a previsão de soluções, o certo é que a "sensação" tão extensa deve ter algum fundamento real.**" (op. cit., p. 25).

3. AS PROPOSTAS DE REFORMA JUDICIÁRIA NO CONGRESSO NACIONAL.

Caracterizando-se o modelo judiciário brasileiro como estruturalmente técnico-burocrático, de examinar-se as tendências de rumos que o seu processo de reforma vem tomando no Congresso Nacional. O estudo permitirá a formação de juízo prognóstico sobre se o Judiciário receberá condições de ingressar no seletivo universo atinente ao modelo das democracias avançadas, ou será arremessado aos porões obscuros do modelo empírico-primitivo. Por oportuno, Zaffaroni traça interessante digressão a respeito do tema, asseverando que **"qualquer estrutura técnico-burocrática pode revolucionar no sentido do modelo democrático contemporâneo, mas também pode degradar-se no sentido de um modelo empírico, dependendo das forças que atuem em seu interior e do "ambiente" em que se enquadre."** (op. cit., p. 159).

No âmbito das reformas constitucionais em curso no Congresso Nacional, o princípio republicano consubstanciado na divisão de Poderes harmônicos e independentes entre si vem sendo cotidianamente posta em cheque por um extraordinário e bem coordenado esforço de interesses econômico-financeiros transnacionais e blocos políticos nacionais, que têm em comum a crença messiânica nos poderes mágicos e reguladores da *invisib'le hand* do mercado como matriz de pacificação dos conflitos sociais e promoção da prosperidade geral da Nação.

Para que os seus poderes possam ser eficazmente exercidos, entretanto, esses interesses requerem uma agência política que não sofra embaraços em sua ação, consoante magistralmente diagnosticado por MAURO CAPPELLETTI na já antológica obra "Juizes Legisladores?", de que é triste exemplo de resultados o "Estado-Empresa" edificado pelo governo Berlusconi na Itália. Ou seja, um Poder Executivo que detenha, de fato, **também** o poder de legislar, usurpando, na prática, as prerrogativas do Poder Legislativo, além de ficar imune ao controle dos seus atos pelo Poder Judiciário, tudo se justificando porque só ele - e o

“Consenso de Washington” - detêm a visão do que é necessário para prover o bem comum, pragmática o suficiente para não se deixar deter por escrúpulos jurídicos, que não se compadecem com essa moldura unitária de Estado e com esse projeto de hegemonia política.

A gravidade institucional desse cenário político adquiriu tal dimensão que, em março de 1997, a comunidade jurídica nacional, convocada por EVANDRO LINS E SILVA, PAULO BONAVIDES, ROSAH RUSSOMANO, DALMO DE ABREU DALLARI, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, FÁBIO KONDER COMPARATO, GODOFREDO DA SILVA TELLES JR., EROS ROBERTO GRAU, SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA e dezenas de outros notáveis signatários desse documento, editou “Manifesto à Nação” no qual ficou registrado que “o País vem sendo dirigido, predominantemente, pelo Poder Executivo por meio de medidas, denominadas provisórias, mas que, pela reiteração, se vão tornando definitivas e cujo desmedido fluxo atinge a inacreditável média de duas por dia. Há, pois, presentemente, verdadeira usurpação das funções legislativas do Congresso Nacional. (...) Dessarte, o Executivo se agiganta em relação ao Legislativo e desborda do princípio constitucional que estabelece a independência entre os Poderes, exatamente para prevenir interferências indevidas e a supremacia de um deles. Aliás, ninguém menos que o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça já denunciou à sociedade brasileira que ‘... a concentração de poder já se vai fazendo ameaçadora à normalidade institucional e à supremacia da lei.’” Mais adiante, ao defender a independência externa e interna da magistratura e do Poder Judiciário, o “Manifesto” denuncia “a concepção subordinante de que magistrados não devem julgar segundo a Constituição e as leis, mas segundo o que o Executivo estima desejável”, ao depois concluindo que “Tudo leva a crer que está em curso um processo de ruptura do modelo constitucional democrático instituído em 1988, para substituí-lo por outro, elaborado à imagem e semelhança dos atuais governantes. Nessa marcha não apenas a Constituição é espezinhada, mas também interesses fundamentais da Nação.”

No que diz respeito ao Poder Judiciário, o quinhão é amargo. As reformas constitucionais (administrativa, previdenciária e judiciária) e numerosos projetos de lei em curso no Congresso Nacional, se implementadas, importarão na servilização do Judiciário enquanto Poder de Estado, consequência da quebra dos predicamentos da magistratura, ainda atingindo, de quebra, todo o funcionalismo público estatutário. Vale dizer: todo o serviço público essencial, indelegável e inegociável do Estado. O resultado disto, somado à privatização da previdência social pública e a instituição dos fundos privados complementares de aposentadoria e

de pensão, é uma insegurança sócio-econômica que deverá contribuir muito pouco para a probidade de conduta, numa demonstração bizarra do funcionamento das leis de mercado.

A essa altura, entretanto, a magistratura e os demais segmentos indelegáveis do serviço público estatutário não mais gozarão das garantias constitucionais de irredutibilidade de vencimentos e de proventos. A esse tempo, ainda nos termos das reformas propostas, os magistrados também já estarão privados dos seus demais predicamentos: da garantia da vitaliciedade, pela perda do cargo mediante simples decisão administrativa e escore de votação rebaixado ao mínimo matematicamente admitido, além de majoração arbitrária do período de prova para a aquisição dessa garantia; da garantia da inamovibilidade, através do afrouxamento do conceito de "interesse público" e minimalização do escore de votação. Isso tudo sem prejuízo da ampliação descriteriada e casuística do sistema de vedações aos juizes, âmbito em que a regra proibitiva das práticas nepotistas é uma das únicas bem-vindas. Porque, na sua integralidade, a reforma judiciária proposta consagra um autêntico regime de força hierárquico-administrativo dos Tribunais superiores sobre os demais órgãos judiciários do País, inclusive em detrimento da intangível cláusula de autonomia federativa da Justiça dos Estados e do Distrito Federal. O resultado dessa proposta é a perda da independência interna dos magistrados. Por outro lado, paralelamente, com a implementação das reformas previdenciária e administrativa, o Judiciário ficará a mercê do Poder Executivo, cuja consequência conjuntural mais imediata é a perda da independência externa do Poder Judiciário e dos juizes. Em conclusão: a magistratura e o Judiciário perdem a sua independência interna e externa, configurando o que EUGENIO RAÚL ZAFFARONI denomina de "funcionarização" da magistratura, pois, de fato, o Judiciário deixa de ser Poder de Estado e os juizes deixam de ser juizes, transformados que foram em meros burocratas a serviço do poder.

Não menos graves são os atentados aos princípios federativo e da independência dos poderes, estabelecidos em cláusulas pétreas na Constituição Federal e intangíveis pelo processo de emenda constitucional: pretendem a fixação de níveis de remuneração inferior para os membros dos Tribunais dos Estados e, ainda, de um subteto estadual para os vencimentos dos juizes, ao arbitrio dos governadores. Isso tudo sem mencionar-se a mutilação das vantagens por tempo de serviço dos juizes, cujo "subsídio" passa a ser teto de vencimentos para todo o serviço público nacional. E, a título de golpe definitivo na estrutura judiciária, a proposta de que a competência para proposição legislativa de alteração dos "subsídios" dos juizes passe a ser, obrigatoriamente, de iniciativa conjunta dos chefes dos três Poderes.

Mas não é só isso. A instituição das súmulas com efeito vinculante terá o condão de eliminar o processo evolutivo do Direito, subtraindo dos juizes das instâncias inferiores e dos tribunais de 2º Grau - por excelência o berço da jurisprudência - toda a criatividade e independência, assim cristalizando um poder supra-legislativo nos tribunais superiores. Pelo não acatamento das súmulas, poderá o magistrado responder a processo criminal por desobediência, isto se antes ele não perder o cargo por decisão meramente administrativa, que é outra das pretendidas inovações, com o que já terá caído por terra, também, a garantia da vitaliciedade, predicamento que, antes de tudo e sobretudo, é uma das mais preciosas conquistas da cidadania contra a opressão e os desmandos públicos e privados.

Parece não haver limites para o exercício absoluto do poder. Outra das proposições em curso ressuscita dos porões dos anos de chumbo o poder advocatório de ações tramitando nas instâncias inferiores pelos tribunais superiores. Quer seja através da advocatória proposta criar na via difusa do sistema de controle da constitucionalidade - rebatizada de "questão constitucional incidente" -, quer seja através da advocatória outorgada ao autoritário e antifederativo "Conselho Nacional de Justiça" para os procedimentos administrativo-disciplinares, inclusive os já julgados definitivamente.

E tudo isto é feito a pretexto de resolver os problemas da justiça judiciária - talvez porque a concretização de justiça social, na jurisdição distributiva, também passe pelo Poder Judiciário, derradeiro baluarte da cidadania esmagada contra as ações arbitrárias, discriminações e omissões casuísticas do poder governamental na implementação e desenvolvimento das políticas públicas -, tanto quanto solucionar as deficiências infraestruturais e conjunturais do Poder Judiciário, tema objeto de intensa campanha publicitária promovida por órgãos de imprensa conhecidos por seu engajamento com cada um dos governos que se sucedem. Não hesitam ainda, o que é mais grave, em confundir dolosamente as garantias da magistratura com privilégios corporativos, como se os seus destinatários não fossem os cidadãos e o seu objeto a defesa inegociável e intransigente das liberdades públicas. Nesse contexto, pois, o Judiciário-jurisdição torna-se um obstáculo que é preciso remover, ao custo da sua independência externa e interna.

Nenhuma das reformas constitucionais em tramitação, contudo, toca verdadeiramente nas causas do mau funcionamento da Justiça, entre as quais está, reconhecidamente, a hipertrofia legislativa, a violação reiterada, pelo poder público, de normas legais e da própria Constituição, na deliberada e reiterada interposição, pela administração pública, de recursos judiciais em milhares de casos nos quais sabe muito bem que será mal-sucedida. Dados estatísticos judiciários recentemente divulgados dão conta de

que o INSS e a União são responsáveis por 50% dos processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, sendo que no Supremo Tribunal Federal, a União, o INSS e o governo do Estado de São Paulo são responsáveis por 60% dos processos (jornal Zero Hora, edição de 05/01/98, p. 16).

Por outro lado, nada é feito para conter o crescente descompasso entre o número de juizes em atividade e o incrível aumento do volume de processos. Nos últimos dez anos, o número de juizes em atividade no país apenas dobrou, enquanto o número de processos aumentou em 937%, fenômeno cujo curso coincide, para agravar o quadro, com a redução sistemática dos recursos orçamentários destinados ao Poder Judiciário. É nesse contexto que a Carta Política vigente passa a ser um empecilho e deve ser reformada.

4. SINOPSE ESTRUTURAL DO SISTEMA DE CONTROLES DA CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO.

O sistema das Constituições rígidas - Cartas Políticas no sentido formal - fundamenta-se na distinção ontológica entre poder constituinte e poderes constituídos, daí resultando a superioridade da lei constitucional - obra do poder constituinte - sobre a legislação ordinária, infra-constitucional, emanada de atos hierarquicamente inferiores dos poderes constituídos, cuja respectiva competência é proveniente da própria Constituição e por ela limitado. Desse entorno procede, por conseguinte, a supremacia incontestável da norma constitucional sobre as demais regras de direito vigentes num determinado ordenamento jurídico. E porque rígidas no sentido formal, as normas constitucionais balizadas neste sistema adquirem estabilidade axiologicamente superior à lei ordinária, até por isso requerendo especial processo de revisão, mais consistente e criterioso do que o pertinente à sua consorte infraconstitucional. A defesa da Constituição torna-se corolário e, em consequência, a inserção de lei inconstitucional na ordem jurídica vigente instaura questão vital para o justo funcionamento dos órgãos de Estado, do aparelho de governo e, em especial, dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Política.

Neste setor de defesa da Constituição, surge e agiganta-se o sistema de controle da constitucionalidade das leis. Seja formal ou material, político ou jurisdicional esse sistema de controles, as suas dificuldades principiam quando se trata de definir **organicamente** os **meios** e **modos** através dos quais devem ser expelidos do ordenamento jurídico vigente os preceitos inconstitucionais de leis e atos normativos. Essa definição orgânica e modal dos controles de constitucionalidade que integram o

sistema ocorre através da eleição dos seus atributos e mecanismos instrumentais.

Uma das históricas técnicas de controle da constitucionalidade das leis reside na definição de que o exercício dessa competência é de ordem jurisdicional, atribuição de órgãos judicantes do Poder Judiciário, consagrando **duas vertentes básicas**, quais sejam:

(a) o **controle por via de exceção**, também denominado de **incidental, difuso e concreto**, tradicionalmente desenvolvido por todos os graus ordinários de jurisdição no âmbito de processo cuja sentença ou acórdão **declara**, ao julgar o mérito da lide, com eficácia limitada às partes litigantes, em **caráter** prejudicial interno e incidental, a **inconstitucionalidade** de preceito juspositivo que se lhe quis aplicável e nele foi invalidado, preceito esse que, no entanto, fora daquele processo, continua integrado à ordem jurídica vigente até que órgão jurisdicional a tanto competente o invalide com oponibilidade eficaz *erga omnes*, assim subtraindo-o, desde sempre, do mundo jurídico:

(b) o **controle por via de ação**, também denominado de **direto, concentrado e abstrato**, desenvolvido por colegiado jurisdicional com competência específica e no âmbito de **ação de inconstitucionalidade** tipicamente inserida na Carta Política, cujo acórdão, em julgamento de mérito: (b1) na hipótese de **procedência do pedido**, **declara a inconstitucionalidade do preceito** positivo impugnado, constituindo decisão que o **invalida** com **oponibilidade** eficaz *erga omnes*, assim subtraindo-o, desde sempre, do mundo jurídico; (b2) na hipótese de **improcedência do pedido**, **declara a constitucionalidade do preceito** positivo impugnado, constituindo decisão que o afirma válido e eficaz no ordenamento.

Assim, em apertada síntese, orientada para o que o sistema condiz com a paulatina tradição judiciária brasileira, essas são as duas vias de controle da constitucionalidade praticadas no país, vindo a pelo ilustrativo da matéria a valoração política que o eminente constitucionalista PAULO BONAVIDES demarcou, *verbis*:

“ *Em nosso sistema constitucional, o emprego e a introdução das duas técnicas traduzem de certo modo uma determinada evolução doutrinária e institucional, que não deve passar despercebida.*

Com efeito, a aplicação da via de exceção, unicamente pela via do recurso extraordinário, a princípio, e a seguir também pelo mandado de segurança, configura o momento liberal das instituições pátrias, volvidas preponderantemente, desde a Constituição de 1.891, para a defesa e salvaguarda dos direitos individuais. (...).

O controle por via de exceção é de sua natureza mais apto a prover a defesa do cidadão contra os atos normativos do Poder, porquanto em toda demanda que suscite controvérsia constitucional sobre lesão de direitos individuais estará sempre aberta uma via recursal à parte ofendida.

A latitude de iniciativa da sindicância de constitucionalidade, em se tratando da via direta, é decisiva para marcar-lhe a feição liberal ou estatal, democrática ou autoritária, em ordem a determinar se o controle se faz com o propósito de atender aos fins individuais ou aos interesses do Estado, interesses que tanto podem exprimir uma necessidade de harmonia na relação entre os distintos órgãos de soberania como um impulso de expansão e hegemonia de um dos poderes, nomeadamente o Executivo. (in "Curso de Direito Constitucional", PAULO BONAVIDES, SP, Malheiros Editores, 6a. ed. rev. e ampl., 1.996, pp. 293/294)

Com efeito, buscando inspiração no modelo constitucional norte-americano, a **via de exceção - incidental, concreta e difusa - de controle da constitucionalidade** foi introduzida no Brasil com a Constituição de 1.891, na esteira da sagração da república, do federalismo e do regime presidencialista de governo, sendo acometida aos juizes e tribunais a competência para apreciar a validade das leis e regulamentos, incumbindo-lhes deixar de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis e com a Constituição (art. 13, § 10, da Lei nº. 221, de 20/11/1.894). Essa via de exceção **já** deixou de integrar o **ordenamento constitucional** sufragado pelas Cartas Políticas promulgadas ou outorgadas a partir de 1.891.

Por outro lado, a **via da ação - direta, abstrata e concentrada - de controle da constitucionalidade** começou a ser introduzida no Brasil na Constituição Federal de 1.934, diante de peculiar representação interventiva (art. 12, § 2º) por ofensa legislativa estadual às suas cláusulas sensíveis (art. 7º, inc. VII), sendo deseficacizada na Carta do Estado Novo (1.937: art. 96, e parágrafo único) e reinstituída na Constituição de 1.946, na qual o Senado Federal continuou com a competência para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ficado claro, então, ao contrário do que a CF/34 poderia sugerir, que só as decisões dessa Corte poderiam provocar a suspensão da Câmara Alta da República. Mas foi através do art. 2º da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1.965, atributiva de nova redação à alínea "k" do art. 101, inciso I, da CF/46, que a via abstrata de controle da constitucionalidade recebeu maior amplitude, sendo atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processo e julgamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador Geral

da República, com o que a ação direta desvinculou-se dos fins de intervenção federal, conforme os textos constitucionais anteriores. A E.C. n.º 16/65 foi absorvida, no quadrante, pela Constituição de 1.967, a qual, por sua vez, através da E.C. n.º 1/59, dentre outras, recebeu importantes inovações positivas conjunturais, tais como os princípios da legalidade e do acesso à jurisdição. Com a Constituição Federal de 1.988, o controle concentrado da constitucionalidade recebe alguns avanços, tais como a ampliação do rol de legitimados ativos e a declaração de inconstitucionalidade por omissão. Mas o sistema, como um todo, permaneceu hermetico. Por fim, através da E.C. n.º 3, de 1.º 03/93, nessa via foi criada a malsinada ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, dotada de oponibilidade *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Embora ainda persistam algumas hesitações quanto ao Supremo Tribunal Federal vir a tornar-se exclusivamente a Corte Constitucional do País, na esteira, aliás, da obra inacabada que a Carta Política 1.988 inaugurou nesse setor judiciário, consoante anota o percuciente constitucionalista DALMO DE ABREU DALLARI (*in* "O Poder dos Juizes", SP, Ed. Saraiva, 1.996, Cap. XIII, pp. 109/117), desde muito a comunidade jurídica nacional é unânime no reconhecimento da importância e dimensão que o sistema de controles da constitucionalidade possui para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, tendo como pressuposto que a Carta Política é o mais legítimo instrumento de regulação do Estado, à qual todos os governantes, sem exceção, devem obediência juramentada.

Neste âmbito, torna-se também indiscutível que a Constituição Federal de 1.988, tirante o aleijão da ação declaratória de constitucionalidade com efeito vinculante que lhe foi enxertado pela Emenda Constitucional n.º 3/93, deferiu modernidade ao sistema bifurcado de controles da constitucionalidade que promulgou, no entanto ainda abrigando algumas disfuncionalidades que, na prática, colocam em cheque todo a eficácia desse sistema, tais como a ausência de previsão normativa expressa sobre o efeito de cassação da validade de preceito declarado inconstitucional na via de controle concentrado, a eficácia *ex tunc* dessas decisões nas vias direta e incidental e a moratória placitação senatorial atributiva de eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do S.T.F. na via de controle difuso (art. 52, inc. X, C.F.).

Por outro lado, em face da amplitude das matérias inseridas no ordenamento inaugurado pela Carta de 1.988, os questionamentos de constitucionalidade passaram a se fazer presentes em grande número de processos judiciais, seja em razão da interpretação das leis e, especialmente, das medidas provisórias, seja em razão da aplicação direta de dispositivos constitucionais, ou

em razão da “crise de governabilidade” argüida por Executivos imperiais para inobservar o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso II. e art. 37, *caput*, da CF/88).

Dai resultou - e continua proliferando - a **indevida utilização da malha recursal extraordinária** como **meio de procrastinação da efetividade das decisões judiciais**, inclusive e principalmente as relativas a questões de interesse de massa, sejam individuais, difusos ou coletivos os direitos controvertidos, nas quais há, via de regra, **lesão causada pelo Poder Público**, mesmo nos casos em que a orientação jurisprudencial da Corte Suprema há muito esteja pacificada. Não se deve subdimensionar, aí, a incontrolável produção legislativa empreendida pelo Executivo Federal através da utilização abusiva de medidas provisórias, fazendo com que o sistema jurídico brasileiro seja cotidiana e casuisticamente alterado. Neste campo, dois fatores têm sido decisivos para o agravamento da situação: a não-apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional e a hermenêutica magnânima para com o conceito de “relevância e urgência” como pressuposto de edição de medidas provisórias. Desse modo, não cessam de surgir novas questões de valoração constitucional, adquirindo especial importância e interesse geral o sistema de controles da constitucionalidade adotado no País.

Essas questões tomam dimensão endêmica quando se verifica que, na média, têm chegado ao Supremo Tribunal Federal cerca de trinta mil processos por ano, dos quais 73% envolvendo o Poder Público, a quase totalidade deles versando sobre matérias jurisprudencialmente consolidadas por decisões dessa Corte. A situação fica mais agravada quando se trata dar cumprimento ao disposto no art. 543, e parágrafos, do C.P.C., na hipótese de interposição simultânea de recurso extraordinário (STF) e de recurso especial (STJ), anotando-se que esse dispositivo, em si, não merece censura, tornando-se problemática a sua execução em face da enorme demanda recursal nesses dois Tribunais e seus inevitáveis reflexos nas pautas de julgamento.

Esse quadro vem sendo apontado, com acerto, como fator de inviabilização da Corte Constitucional do país, e, na sua esteira, também a título de **solução empírica** para o problema, na via de controle abstrato foi concebida a malsinada ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, cujas decisões definitivas de mérito produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, consoante autoriza o art. 102, § 2º, da Carta Política de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93. Decorridos cinco anos de vigência desse dispositivo, verificou-se o **erro diagnóstico** da sua **concepção**, em face da sua **inoperância** como **instrumento**

abstrato de controle da constitucionalidade, para o que muito contribuiu o repúdio que lhe foi endereçado por parcela significativa da comunidade jurídica nacional.

Continuou a persistir, por conseguinte, o quadro de distorções supra referido, e, em face da enorme quantidade de demandas recursais extraordinárias de interesse massivo, repetitivas e idênticas, **outra solução empírica** foi concebida para debelar o problema. Retomando o modelo sufragado na E.C. n° 3/93, todavia inaugurando uma escalada de força institucional até então nunca vista em tempos de normalidade democrática no país, a solução desta vez concebida consiste na proposta de criação de regra constitucional que permite (1: PEC n° 500/97) a atribuição de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal na via difusa (recurso extraordinário) do sistema de controles da constitucionalidade, e (2: PEC n° 517/97) a edição de súmula com efeito vinculante no referido sistema de controles.

5. AS PROPOSTAS BÁSICAS CONSTANTES DAS PEC's n°. 500/97-CD (PEC N°. 54/95-SF) E n°. 517/97.

Neste quadrante e apertada síntese, a PEC n°. 500/97 introduz profundas alterações no sistema de controles da constitucionalidade brasileiro, a maioria delas fruto de uma visão estruturada em princípio de concentração autoritária de poder, propondo nova redação ao § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, dispondo que **"Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações direta de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo, e as definitivas de mérito, se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, pelo voto de dois terços de seus membros."**

A apensada PEC n°. 517/97, por sua vez, propondo a criação de § 3º. no art. 102 da Constituição Federal, dispõe que **"O Supremo Tribunal Federal poderá, mediante decisão de três quintos de seus membros, após reiteradas decisões sobre questão processual controvertida e excluídas as matérias relativas aos direitos e garantias individuais, aprovar Súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento."**

Na PEC n.º 500/97, o proposto § 2.º do art. 102 da Constituição Federal prevê a atribuição de (a) **eficácia contra todos** e (b) **efeito vinculante**, relativamente aos (b.1.) **demais órgãos do Poder Judiciário** e (b.2.) à Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (c) às **decisões do Supremo Tribunal Federal nas (c.1.) ações diretas de (c.1.1.) inconstitucionalidade (ADIN) e (c.1.2.) declaratória de constitucionalidade (ADCON)**, bem assim (c.2.) a **toda e qualquer decisão definitiva de mérito** declarada por 2/3 de seus membros.

Na PEC n.º 517/97, o proposto § 3.º do art. 102 da Constituição Federal prevê a possibilidade (a) do **Supremo Tribunal Federal**, (b) após **reiteradas decisões** sobre (b.1.) **questão processual controvertida** e (b.2.) **excluídas as matérias** relativas aos **direitos e garantias individuais**, (c.) aprovar **súmula com efeito vinculante (c.1.) em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário** e (c.2.) à Administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, bem como (d.) **proceder à sua (d.1.) revisão ou (d.2.) cancelamento**.

As propostas ora sob exame rigorosamente não se excluem, embora o enunciado da PEC n.º 517/97 seja mais restritivo e esteja todo subsumido no preceito da PEC n.º 500/97, basicamente na medida em que esta última permite que o S.T.F., mediante **decisão singular** proferida por **dois terços** de seus membros em **um único processo** tramitante em qualquer das vias do sistema de controles da constitucionalidade ou no âmbito de sua competência esparsa, atribua **efeito vinculante à matéria de direito material e/ou processual** objeto do julgamento, ao passo que aquela pressupõe, no mesmo âmbito de competência e **para a aprovação de súmula com efeito vinculante por três quintos** de seus membros, a existência de **reiteradas decisões** do S.T.F. sobre **questão processual controvertida**, ainda assim **excluídas as questões processuais relativas aos direitos e garantias individuais**.

Por conseguinte, a partir do princípio de que quem pode o mais pode o menos, a única novidade que a PEC n.º 517/97 traz em relação a de n.º 500/97 é a atribuição de **efeito vinculante à súmula - produto de decisões reiteradas - do S.T.F.**, resultado que o preceito da PEC n.º 500/97 confere ao S.T.F. mediante **decisão em um único processo e sem as restrições quanto à matéria** que o enunciado da PEC n.º 517/97 impõe à súmula.

6. ANÁLISE DO SISTEMA DE CONTROLES DA CONSTITUCIONALIDADE PROPOSTO E SUAS VARIÁVEIS.

7. A PROPOSTA DE EMENDA ALTERNATIVA DO GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS DA AJURIS - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLES DA CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO.

No momento em que são propostas alterações legislativas de vital importância para o aperfeiçoamento do sistema de controles da constitucionalidade em favor de toda a cidadania brasileira, todos pretendemos contribuir, mesmo modestamente - como é o caso deste estudo opinativo -, para que também melhorem, em consequência, as condições quali-quantitativas de trabalho jurisdicional da nossa Corte Constitucional. Nesse afã, submeto à consideração dos eminentes parlamentares integrantes desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, os estudos e conclusões desenvolvidos pelo Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais - integrado por juizes estaduais, federais e do trabalho gaúchos -, que coordeno como Diretor de Assuntos Constitucionais da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, a partir da intensa participação que temos realizado, desde o início de 1995, no âmbito dos processos legislativos pertinentes às reformas constitucionais tramitantes no Congresso Nacional.

Sinteticamente, no que diz respeito à **súmula com efeito vinculante** criada na PEC nº 517/97, impende registrar algumas considerações acerca dos vícios que a contaminam de forma inarredável, a começar pela violação do pacto federativo (art. 60, § 4º, inc. I, CF/88), pois retira dos juizes e tribunais inferiores, regionais ou estaduais, a possibilidade de interpretar a lei frente aos casos concretos, **obrigando-os a aplicar a determinação** emanada do S.T.F. Dessa forma, em matéria dotada de efeito vinculante ou sumulada, ficam bloqueadas todas as vias de acesso jurisdicional que não desemboquem direta ou indiretamente no S.T.F.

De outra parte, a **súmula com efeito vinculante subtrai prerrogativa do Poder Legislativo** (art. 60, § 4º, inc. III, CF/88), impondo-se como uma "super-lei nacional" e esmagando as competências legislativas de todos os entes da federação frente ao comando sumular. Ainda neste âmbito, a medida proposta colide frontalmente com o **princípio da legalidade** (art. 5º, inc. II, CF/88), cláusula pétrea na definição do art. 60, § 4º, inc. IV, da Carta Política. Esse princípio, então, **perde toda a sua histórica força**, que sustenta o sistema jurídico romano-germânico adotado no país, pois **a vida nacional não será só regrada por normas legais, mas também por preceitos sumulares**. Com o mecanismo da **súmula em análise**, o modelo de Estado de Direito brasileiro será **sui generis**, pois "ninguém será

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou de súmula vinculante.” Não bastasse, a súmula com efeito vinculante consagra **princípio de anti-isonomia** na medida em que só obriga o Poder Judiciário e a Administração Pública, não incidindo sobre as relações da órbita privada. Fere, além disso, o **princípio da irretroatividade das leis** (art. 5º, inc. XXXVI, CF/88), pois passa a regular inclusive as relações jurídicas constituídas antes de sua edição. Não obstante, relativamente ao histórico fluxo de criação jurisprudencial brasileiro, a **súmula com efeito vinculante e a decisão singular do S.T.F. com efeito vinculante geram efeitos do presente para o futuro, impedindo a formação de jurisprudência sobre a matéria que lhe é objeto e encerrando qualquer discussão sobre o assunto.**

Por esses fundamentos, a magistratura gaúcha, reunida em assembléia geral da AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul) em outubro de 1995, rejeitou a proposta de súmula com efeito vinculante, deliberação essa que se repetiu no âmbito do XIV e do XV Congresso Brasileiro de Magistrados, promovidos pela A.M.B. (Associação dos Magistrados Brasileiros) e ocorridos respectivamente nos anos de 1995 e 1997.

Ademais, peço vênua para fazer remissão aos fundamentos sustentados pelos eminentes Deputados Federais JARBAS LIMA (PPB/RS), JOSÉ GENOÍNO (PT/SP), MILTON MENDES (PT/SC) e RÉGIS DE OLIVEIRA (PFL/SP), então parlamentar e hoje Vice-Prefeito da cidade de São Paulo (SP), em seus votos em separado apresentados na Comissão Especial de Reforma da Estrutura do Poder Judiciário, rejeitando o mecanismo da súmula com efeito vinculante e, como um todo, o Substitutivo apresentado pela Relatoria das PEC's nº 96/92 e nº 112/95.

Para fins de sistematização do exame do preceito da PEC nº. 500/97 no âmbito do **sistema de controles da constitucionalidade** brasileiro, o **ângulo de abordagem** da análise ocorrerá, neste estudo, **tanto na via de ação** (direta, abstrata e concentrada: ADIN, ADCON, excluindo a ADInPO), **quanto na via de exceção** (incidental, concreta e difusa: Rec. Extr.), a partir de **dois vetores**: um, sobre a **decisão declaratória da inconstitucionalidade**; outro, sobre a **decisão declaratória da constitucionalidade**.

Neste sentido e de início, de lembrar o **sistema de cargas eficazes** introduzido pelo saudoso e insubstituível PONTES DE MIRANDA no direito processual pátrio, mormente quando aplicado às **sentenças** (monocráticas ou colegiadas) das denominadas **ações dúplices, bifrontes ou de múltipla face**. Por esse consagrado e universal sistema, a **ação direta de (in)constitucionalidade é instrumentalmente única e potencialmente dúplice nos efeitos diretos da decisão** sobrevinda do **julgamento da causa** - o mesmo podendo ser afirmado quanto

ao resultado do julgamento de recurso extraordinário pelo S.T.F., embora esta não seja a disciplina constitucional vigente -, independentemente da natureza jurídica da pretensão que nela é deduzida. Tendo esse sistema como pressuposto, as variáveis decisórias no sistema de controles da constitucionalidade são as seguintes:

(a) a decisão (publicada) que julga procedente pretensão direta de inconstitucionalidade possui carga eficaz declarativa positiva, constitutiva negativa, mandamental positiva e/ou negativa e autoexecutória sobre o preceito declarado inconstitucional, cassando a validade normativa (= vigência) desse preceito e subtraindo-o do ordenamento jurídico em face de um comando judiciário automático, geral e subordinante, oponível *erga omnes* e *ex tunc*, em todo o território nacional.

(b) a decisão (publicada) que julga improcedente pretensão direta de inconstitucionalidade possui carga eficaz exclusivamente declarativa positiva, porque reafirma, convalidando, a existência, validade e eficácia (potencial) do preceito (impugnado, mas) mantido vigente. A sua carga eficaz constitutiva positiva é zero, pois este efeito não decorre dessa decisão, mas da imanência própria da lei enquanto resultado institucional do processo legislativo típico: o mesmo sucede quanto à sua mandamentalidade e à sua autoexecutoriedade (a idéia da súmula vinculante nasceu, aliás, das naturais defecções da norma jurídica no âmbito dessas duas cargas, como meio de impor-lhe uma ultra-cogência no plano da efetividade, todavia através de uma concepção institucionalmente autoritária e, ainda assim, sem conseguir fugir do tradicional binômio “preceito-sanção”, a partir da proposta de criminalização da conduta do juiz naquilo que o notável jurista EVANDRO LINS E SILVA denomina criticamente de “crime de hermenêutica”).

(c) a decisão (publicada) que julga procedente pretensão direta declaratória de constitucionalidade possui, rigorosamente, idênticos atributos e gera idênticos efeitos aos discriminados em (b), supra.

(d) a decisão (publicada) que julga improcedente pretensão direta de constitucionalidade deve possuir, rigorosamente, idênticos atributos e gerar idênticos efeitos aos discriminados em (a), supra. Todavia, na disciplina estabelecida pelo vigente § 2º. do art. 102-CF/88, essa decisão não concretiza eficazmente a declaração de inconstitucionalidade do preceito federal pretendido convalidar mas afirmado inconstitucional pelo S.T.F., embora o dispositivo em tela preveja a produção de eficácia contra todos e, *a laetere*, efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

(e) as variáveis decisórias desse sistema de cargas eficaciais devem ser identicamente aplicáveis aos julgamentos da via de exceção (incidental, concreta e difusa: recurso extraordinário), pois inexiste lógica real institucional para que, sendo o Supremo Tribunal Federal a Corte Constitucional do país, sejam cultivados dois pesos e duas medidas nas vias do sistema de controles da constitucionalidade, mormente sabendo-se que democráticos e influentes setores parlamentares do Senado Federal vêm essa uniformização com simpatia, não interpretando-a como uma *capitis deminutio* à Câmara Alta da República.

Por conseguinte, nos termos do sistema acima alinhavado, os aperfeiçoamentos a serem introduzidos no sistema de controles da constitucionalidade consistem no seguinte:

(1) criação de cláusula constitucional de unificação dos instrumentos de ação na via direta, abstrata e concentrada de controle da constitucionalidade, criando a ADIC (ação direta constitucional);

(2) manutenção do recurso extraordinário como o único instrumento procedimental da via incidental, concreta e difusa de controle da constitucionalidade, pressuposto consciente e deliberado de rejeição de quaisquer instrumentos procedimentais com natureza avocatória, a exemplo da “questão constitucional incidente” proposta no substitutivo do Deputado Jairo Carneiro para a reforma do Poder Judiciário e no PL n.º 2.960/97;

(3) criação de cláusula constitucional de uniformização dos predicamentos (atributos, mecanismos e efeitos) supra elencados nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), das decisões do S.T.F. para os instrumentos procedimentais (ADIC e REextr.) pertinentes, respectivamente, às duas vias do sistema de controles da constitucionalidade;

(4) criação de cláusula constitucional pela qual o Supremo Tribunal Federal poderá, mediante julgamento fundamentado de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões definitivas de mérito declaratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, editar súmula (sem efeito vinculante, nos exatos moldes concebidos pelo Ministro VICTOR LEAL e, como tal, endossado no C.P.C. vigente) e dispor que o seu enunciado constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que a houver aplicado;

(5) criação de cláusula constitucional autorizativa de revisão ou cancelamento da súmula impeditiva de recursos editada nos termos do item (4), supra, de ofício pelo S.T.F. e com legitimação ativa das autoridades, órgãos e entidades discriminadas no art. 103 da Constituição Federal, observado idêntico escore de votação para o respectivo julgamento;

(6) criação de cláusulas constitucionais que autorizem, nos casos de procedência total ou parcial de reclamação de garantia da autoridade de decisão do S.T.F. e de arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, a imposição e executividade de sanção indenizatória civil contra os infratores e seus representantes legais;

(7) criação de cláusula constitucional que estabeleça o critério eletivo como modo de acesso ao Supremo Tribunal Federal e fixe tempo de exercício de mandato jurisdicional para os membros eleitos, com composição orgânica que assegure à magistratura de carreira 2/3 da sua composição plenária.

Por outro lado, tendo por pressuposto o contexto propositivo acima enunciado, de registrar que a PEC n.º 500/97 adotou a expressão "eficácia contra todos" - bastante desgastada pelo repúdio que a comunidade jurídica nacional endereçou à ação declaratória de constitucionalidade criada pela E.C. n.º 3/93 - de categorização jurídica de menor densidade do que o sólido e tradicional conceito de "oponibilidade *erga omnes*", que serve tanto ao direito material enquanto regramento abstrato de conduta aplicável indistintamente aos planos judicial ou extrajudicial, quanto à coisa julgada material (que é instituto de direito material subjetivado, embora nasça no/do processo judicial) como fonte normativa concreta provinda da sentença (no caso) colegiada.

O atributo da oponibilidade *erga omnes* na decisão declarativa da inconstitucionalidade é da essência da via direta, abstrata e concentrada de controle da constitucionalidade. A presença desse atributo é tão indispensável nessa via que a PEC originária do Senado Federal perdeu a oportunidade de estruturá-la simetricamente às decisões proferidas pelo S.T.F. na via de controle difuso, medida que confere racionalidade global ao sistema de controles, inclusive resolvendo a delonga figurativa e moratória da homologação disposta no art. 52, inc. X, da Carta Magna. Tanto quanto prever e conferir expressa carga eficaz dúplice ou bifronte às decisões proferidas nos lindes dessa nova e única ação direta de constitucionalidade.

Mas o problema nesse setor, como visto, não reside nesse atributo, que na referida PEC convive com o proposto e espúrio efeito vinculante. Reside, sim, na fórmula eficaz proposta para esse atributo da oponibilidade *erga omnes*, qual seja a não-atribuição de efeito de cassação da validade do preceito declarado inconstitucional. A expressa atribuição desse efeito, por conseguinte, mantém a integridade do sistema romano germânico e consolida definitivamente o princípio da legalidade (artigos 5º, inc. II, e 37, *caput*, da C.F./88) adotados no País. Essa fórmula vincula automaticamente, sem tratamentos diferenciais ou

autoritarismos, toda a atividade jurisdicional e a administração pública de todos os entes da Federação à decisão de inconstitucionalidade do S.T.F., além de subtrair do ordenamento jurídico a base legal para a ação dos particulares na órbita privada. Isto é **oponibilidade *erga omnes*** dotada de **efetividade**, em que o **efeito vinculante** é mera - e não mais do que - **decorrência estrutural** do sistema instituído.

Entretanto, o que propõe a PEC nessa área ? A oponibilidade *erga omnes* - nela denominada de “eficácia contra todos” - é concebida como um **atributo sem autossuficiência causal**, pois divide o seu **espaço de poder** com um **efeito vinculante relativo e diferencial**, que, embora **decorrente**, é alçado à condição de **atributo**, criando uma *capitis deminutio* automática à oponibilidade *erga omnes*, já então tornada sua irmã univitelina.

A fórmula proposta na PEC, ao fim e ao cabo, declara: a oponibilidade *erga omnes* não tem efeito vinculante para a órbita privada; o efeito vinculante fica restrito à Administração Pública de todas as esferas da Federação e ao Judiciário-jurisdição. Trata-se de **critério anti-isonômico**, logicamente insustentável, pois potencializa a situação de um preceito ser considerado inválido para o âmbito público e válido para o campo privado, não obstante as naturais diferenças existentes entre estes dois setores por força da atividade vinculada do administrador público, diferenças estas que, ao fim e ao cabo, significam que a **administração pública só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina, ao passo que o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe**. Torna-se evidente, na esdrúxula dicotomia proposta, que o também proposto **efeito vinculante**, por si só, não é auto-imponível na órbita privada. Até por isso, o equívoco da proposta na formulação desses atributos é flagrante, ficando óbvio quando comparado com a fórmula alternativa: **cassada a validade** do preceito declarado **inconstitucional**, este **deixa de existir *erga omnes*** e com eficácia *ex tunc* no ordenamento jurídico. Idêntica criteriação pode ser formulada para o controle difuso da (in)constitucionalidade.

De anotar-se, por fim, que a atribuição de **efeito vinculante** a toda e qualquer decisão **singular** definitiva de mérito do S.T.F. na **via difusa** equivale, na prática, à **supressão** desse histórico e imprescindível instrumento do sistema de controles da constitucionalidade. Neste âmbito, o proposto quórum decisório de 2/3 dos membros da nossa Corte Maior passa a ser o **instrumento de supressão** da via de controle constitucional difusa em relação às matérias que lhe sejam objeto de decisão, assim **violando o catálogo de direitos fundamentais da Carta Magna** em vigor no que ele diz respeito ao **princípio do acesso amplo e irrestrito à jurisdição** (art. 5º., inc. XXXV) e ao **princípio do**

contraditório e ampla defesa (art. 5º., inc. LV), ao princípio do juiz natural ou da terra (art. 5º., inc. LIII), ao princípio do duplo Grau de jurisdição (art. 5º., inc. LV, 2a. parte) e ao princípio que proíbe os juízos ou tribunais de exceção (art. 5º., inc. XXXVII), razão pela qual a PEC nº. 500/97 abriga vício formal de inconstitucionalidade, violando frontalmente o comando mandatório cogente disposto no art. 60, § 4º, incisos I, III e IV, da Carta Política em vigor.

Ao lado da oponibilidade *erga omnes* inerente ao efeito de cassação ou de afirmação da validade, do preceito constitucionalmente impugnado e com a finalidade de **interar o sistema** de controles de (in)constitucionalidade, conferindo caráter dúplice, bifronte, ou de múltipla face, às ações diretas e, em especial, outorgando impenibilidade às decisões declaratórias de constitucionalidade - tanto na via concentrada, quanto na difusa (Rec.Extr.) -, a PEC ora sob exame poderia examinar a possibilidade de adotar a **fórmula normativa** elaborada em 1995 pelo **Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais**, do qual sou Coordenador, encampada pela Diretoria da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - e aprovada em assembléia geral da classe, consistente nas **fórmulas de unificação e uniformização do sistema de controles da constitucionalidade e da súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos.**

De registrar, em duplo abono dessas **fórmulas** e com especial ênfase à **súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos**, a sua índole não-autoritária, racionalizante e ergonômica. A magistratura gaúcha aprovou-as em assembléia geral de classe realizada em outubro de 1995, quando rejeitou o mecanismo do efeito/súmula vinculante e o incidente de constitucionalidade *per saltum*. Por outro lado, mais recentemente, a magistratura brasileira, a exemplo do que já havia decidido no XIV Congresso Brasileiro de Magistrados, promovido pela A.M.B. e ocorrido em Fortaleza em novembro/1995, novamente reuniu-se no Recife em novembro de 1997, no âmbito do XV Congresso Brasileiro de Magistrados (A.M.B. - Associação dos Magistrados Brasileiros), tendo rejeitado o **mecanismo do efeito/súmula vinculante e aprovado em sessão plenária a fórmula da súmula impeditiva de recursos**, sendo que ambas as proposições foram apresentadas e defendidas pela AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

A mecânica e estrutura dessa fórmula parte de concepção singela. Mediante a **reiteração de decisões** - concentradas e/ou difusas - **declaratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo impugnado**, o S.T.F., em procedimento específico e normatizado, edita **súmula** (oriunda do mecanismo concebido pelo saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL e, como

tal, endossado no C.P.C. vigente, ou seja, **sem efeito vinculante**) cujo preceito, **adjetamente, declare** que o seu **enunciado** torna-se, a partir da publicação, **condição de inadmissibilidade à interposição de quaisquer recursos** contra o **acórdão** que aplicá-la. Considerando que a inconformidade objeto de questionamento constitucional deve cingir-se a matéria de direito, uma vez estando esta sumulada pelo S.T.F., todos os recursos contra ela dirigidos, inclusive o agravo de instrumento, terão efeito unicamente configurativo da tão decantada e eternizante **“mora legal judicializada”**. Subindo a exame do S.T.F., mediante recurso extraordinário, as razões de inconformidade e inaplicação do enunciado da súmula (**sem efeito vinculante**), o **fluxo de criação jurisprudencial historicamente construído pelos operadores do direito judiciário a partir do 1º. Grau de jurisdição - o juízo natural ou da terra - permanecerá intacto e de acordo com a melhor tradição do Direito brasileiro**, de indiscutida matriz romano-germânica, ontológica e estruturalmente diverso do sistema da *commom law*. Intacto permanece, também, o sagrado princípio e direito-garantia fundamental do **duplo Grau de jurisdição**, pois a edição da **súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos** tem como **pressuposto a existência de fluxo criativo jurisprudencial com a participação assegurada a todos os operadores do Direito em todos os juízos e tribunais do País**. É de registrar, ademais, que essa fórmula, uma vez transplantada normativamente para o âmbito de competências dos respectivos Tribunais Superiores, gera idênticos resultados no plano democrático da imponibilidade *erga omnes*, racionalização e ergonomia do sistema recursal que lhes é inerente.

E, o que é mais importante, **resolve o problema da enorme quantidade de recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal**, mormente no que eles dizem respeito às questões de abrangência de massa, sejam idênticas, análogas ou dessemelhantes. Em sentido contrário, é de bom senso concluir que, se o **acolhimento legislativo e a utilização processual** dessas fórmulas continuarem a **assoberbar o Supremo Tribunal Federal de recursos extraordinários**, é **aconselhável ouvir o que a cidadania fala por seus advogados e juízes das instâncias inferiores**.

Em suma, **as fórmulas propostas são de todos e para todos, assegurando e legitimando a participação de todos no processo de criação do Direito para todos**. E o processo legislativo-parlamentar típico, a matriz da lei por excelência, **permanece sem competidores**. À exceção das medidas provisórias...

Essa fórmula tem o seguinte enunciado normativo, sediado no art. 102 da Constituição Federal. no mais

mantendo-se a sua redação e renumerando-se os dispositivos que se fizerem necessários:

“ I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta constitucional de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, quando contrariar dispositivo desta Constituição;

.....
§ 1º. A declaração de inconstitucionalidade proferida e publicada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão definitiva de mérito, em ação direta ou incidentalmente, é oponível contra todos e produz efeito automático, geral e subordinante de cassação da validade do preceito inconstitucional desde o seu início de vigência, constituindo-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a sentença ou acórdão que a houver aplicado.

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, mediante julgamento fundamentado de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões definitivas de mérito declaratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo, editar súmula e dispor que o seu enunciado constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que a houver aplicado.

§ 3º. A revisão ou cancelamento de súmula editada nos termos do § 2º. poderá ocorrer de ofício, por proposta de qualquer tribunal competente para a matéria ou mediante provocação das autoridades, órgãos e entidades discriminadas no art. 103, observado idêntico escopo de votação.

§ 4º. A decisão que acolher, no todo ou em parte, reclamação de garantia da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.

§ 5º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de lei, e, uma vez julgada procedente, total ou parcialmente, sua decisão constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.”

A proposta do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais da AJURIS é muito simples e visa a sacramentar constitucionalmente aquilo que a estrutura judiciária

brasileira, historicamente, mesmo em tempos de exceção democrática, sempre produziu, alçando o seu modelo judiciário - tecnoburocrático - à condição de mais conceituado e efetivo da América Latina, em que pese todos os seus defeitos e imperfeições, mormente as de ordem corporativa. Ademais, é preciso que se afirme com todas as letras, em alto e bom som para todos os brasileiros, que a **estrutura orgânica e funcional** da magistratura brasileira **não encontra similar no mundo inteiro**, embora os seus juizes sejam cidadãos de uma nação de terceiro mundo, quadro que, a nosso ver, coloca os aperfeiçoamentos do Judiciário nacional majoritariamente no **campo crítico do comportamento humano**, à semelhança, neste quadrante, de **todas as demais corporações** existentes no país.

A proposta visa a consolidar o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional do país. Mas também diz que todos os Juízos e Tribunais pertencem aos brasileiros, ao Estado-Nação, o que deve ser entendido e reforçado pelos governos que se sucedem. Diz, ainda, que devem ser alteradas as regras definidoras do modo de acesso ao S.T.F. e estabelecido tempo de exercício de mandato eletivo para os seus membros. Diz, ademais, que as regras do jogo pertinente ao sistema de controles da constitucionalidade devem ser transparentes e estar claramente escritas na Carta Política do país: **só a lei mal-feita ou deliberadamente lacunosa precisa de construções hermenêuticas que supram os seus defeitos**, independentemente da intenção com que foi produzida. Diz, sem prejuízo, que os princípios do juízo natural da terra (1º. Grau de jurisdição) e o duplo Grau de jurisdição se constituem na mais importante e democrática fonte de evolução do direito positivo, deste modo esgotando-se a justiça do povo, dela defluindo, consequencial e posteriormente - jamais o contrário -, a função republicana federativa nacional de uniformização hermenêutica da instância extraordinária representada pelos Tribunais superiores quanto à legislação ordinária e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito legislativo constitucional. Diz, por fim, que a direção empreendida pelo Constituinte Originário de 1.988 foi descentralizante no âmbito do pacto federativo, reforçando a tessitura institucional dos Municípios e dos Estados, nesta ordem, colocando a União no lugar de onde ela jamais deveria ter saído na História brasileira.

Por outro lado, a proposta da AJURIS declara que a causa primeira e última do atrolhamento de recursos no S.T.F. está calcada na situação que o Poder Executivo federal e dos Estados criam, por si e seus prepostos orgânicos e funcionais, ao instrumentalizar as vias recursais extraordinárias do Judiciário com fins eminentemente protelatórios para retardar o cumprimento de suas obrigações pecuniárias, formadores da tão decantada mora

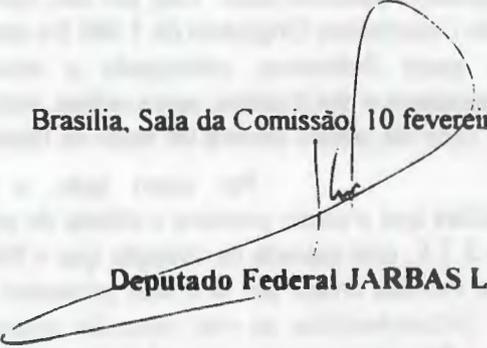
judicializada, sem prejuízo da edição abusiva e indiscriminada de medidas provisórias, modo pelo qual tira partido das históricas fragilidades institucionais e operativas do Congresso Nacional. Declara, ainda, que as distorções operacionais da malha recursal extraordinária contribuem de forma decisiva para que esse quadro de inadimplência do S.T.F. se agudize ainda mais, pois não possui qualquer sistema de freios - institucionais democráticos - que lhe dêem racionalidade e efetividade. Declara, por fim, que a finalidade da malha recursal encontra a sua grande razão de ser no duplo grau de jurisdição, pois como o próprio nome refere, o sistema recursal para os Tribunais da Federação é **extraordinário**.

Em síntese, a PEC ora sob exame nesta Comissão Permanente peca por falta de visão democrática, sistêmica e estrutural ao formular o sistema de controles de (in)constitucionalidade. De quebra, ainda mantém o procedimento moratório sufragado no art. 52, inc. X, da Carta Política. No meu modesto entendimento, que retrata a posição do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais da AJURIS e desta própria entidade representativa dos magistrados da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, a conclusão é pela rejeição de ambas as PEC's ora examinadas por vício de inconstitucionalidade."

III - CONCLUSÃO DO VOTO.

Ante o exposto, o meu VOTO é no sentido de REJEITAR as Propostas de Emendas Constitucional n.º. 500/97 e n.º. 517/97 por vício de inconstitucionalidade.

Brasília, Sala da Comissão, 10 fevereiro 1.998.


Deputado Federal JARBAS LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON** (PSB- PE)

PEC nº 500/97

Dá nova redação ao § 2º do art. 102 da
Constituição Federal .

Autor : Senado Federal

Relator : Deputado Ney Lopes (PFL- RGN)

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Deputados, três argumentos , entendem os defensores do efeito vinculante :

I.- os números aterradores da estatística de processos recebidos e julgados do Supremo Tribunal Federal. O acúmulo de processos no Excelso Pretório é pavoroso .

II.- o segundo aspecto da justificativa diz respeito a harmonização das decisões que envolvem questões de constitucionalidade

III.- o terceiro ponto, trata-se da questão do acesso / ao Judiciário que, de certa forma , é um efeito dos pontos anteriores . O excesso de feitos, despreocupados com a matéria em julgamento, ou a excepcionalidade com a matéria em julgamento/ ou a excepcionalidade do caso, põe em fila, direitos líquidos e certos já assentados pacificamente nas decisões do STF. Com isso se dificulta o acesso ao Judiciário em sua instância terminal e máxima , e , mesmo que se garanta a superveniência de um julgamento favorável, a justiça tardia é quase sempre justiça falha ou injustiça .

Concessa maxima venia, os argumentos basilares que justificam a proposta não nos convencem. Temos posição contrária à proposta de efeito vinculante.

A independência do Magistrado e seu livre convencimento, o engessamento da jurisprudência são argumentos, que manifesto contrário à adoção de Súmula // Vinculante, por se tratar de mecanismo autoritário e antidemocrático, suprime, efetivamente, a independência do Magistrado.

Data venia, também levanto o argumento do efeito vinculante fora da matéria constitucional, fere a estrutura do sistema judicial.

Ex-positis, seguindo entendimento da Associação dos Magistrados - Sessão Plenária Deliberativa realizada no dia 28 de outubro de 1997-, na cidade do Recife referente ao tema: "A SÚMULA VINCULANTE E A INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DO MAGISTRADO, MANIFESTOU CONTRÁRIO À ADOÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE, POR SE TRATAR DE MECANISMO ANTIDEMOCRÁTICO E AUTORITÁRIO, QUE SUPRIME A INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO E CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL", portanto a PEC nº 500, de 1997 em exame, põe em risco os alicerces mais profundos do nosso Estado de Direito, pois coloca em risco contra o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que diz não ter Constituição a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos Poderes. Há necessidade da preservação da consciência e independência do Juiz, e os da necessidade de evolução do Direito.

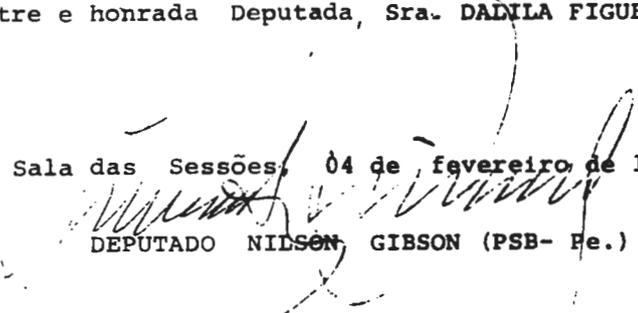
Não se pode comparar as consequências, do efeito vinculante já previsto no atual art. 102 da Lei Maior, com as daquele que, tão capciosamente, se pretende introdu-

zir , com a PEC nº 500, de 1997, de autoria do Senado Federal , sendo forçoso nominar de sofista quem assim o afirmar. O efeito vinculante previsto no atual art. 102 § 2º da Constituição somente alcança decisões proferidas em ações / declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou seja , além de não interferir no pacto federativo, mas não alcança do que a lide de constitucionalidade , de que são titulares exclusivos o Presidente da República, / a Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem assim, o Procurador FEDERAL da República , conforme o §4º do mesmo diploma constitucional , não se comprometendo, mesmo / em relação a eles , e a qualquer cidadão, a lide comum e o próprio controle incidental de constitucionalidade.

Data venia, aprovada a PEC nº 500 , de 1997, de autoria do Senado Federal , abrangerá tal efeito vinculante a todos os cidadãos , suprimindo-lhes , quanto à matéria simulada, o direito de acesso e o litígio concreto em qualquer modalidade, frente ao Poder Judiciário .

Assim sendo, votamos pela INADMISSIBILIDADE, in totum, da PEC nº 500 , de 1997, que padece de vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e anti-regimentalidade, inclusive, também pela inadmissibilidade da PEC nº 54, de 1995 da ilustre e honrada Deputada, Sra. DADILA FIGUEIREDO e outros .

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 19


DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB- Fe.)

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

Relatório

Em seu voto o Relator, o eminente Deputado Ney Lopes, após historiar a tramitação da proposta em apreciação no Senado Federal, conclui pela sua admissibilidade, com uma emenda de redação.

Esta PEC veio para a Câmara com uma significativa alteração ocorrida no próprio Senado, no sentido de prever o efeito vinculante **das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal, declaradas por voto de dois terços de seus membros**, além das decisões nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Discute-se aqui, portanto, a possibilidade de vinculação dos efeitos de uma decisão e não mais das súmulas, entendidas, no dizer de Cármen Lúcia Antunes Rocha como o *"...resumo de uma tendência jurisprudencial adotada, predominantemente, por determinado tribunal sobre matéria específica, sendo enunciada em forma legalmente definida e publicada em número de ordem"* (pág.23 da Revista da OAB, nº 63, Ano XXVI - Julho/Dezembro de 1996).

Esta ampliação resultou da concordância do Senado com os argumentos do ilustre Senador Josaphat Marinho, no sentido de que: *"Ao invés de cuidar-se de efeito vinculante mediante súmula, dar-se apenas ao Supremo Tribunal Federal - e só ao Supremo Tribunal Federal - a faculdade de declarar efeito vinculante, por dois terços de seus membros, nos casos em que a Corte entender adequada a medida. Vale dizer, não se generaliza. A súmula daria formalmente um efeito demasiado genérico. Por outro lado tinha o inconveniente de que, adotada, o seu cancelamento obedece a uma formalidade que dificulta. E mais. Um dos aspectos de que se cuida para estabelecer o efeito vinculante é o de obstar o número excessivo de processos. A súmula exigirá decisões repetidas para que fosse adotada. E o quadro brasileiro está, desse ângulo, exigindo uma solução pronta. (...) Não sendo súmula terá outra vantagem: se o Supremo apurar que sua decisão, ao longo do tempo, não está produzindo os efeitos úteis devidos, poderá cancelar o efeito vinculante sem outras formalidades que a da*

decisão igualmente por dois terços. Não ficará sujeito àquele processo formal com que se pode alterar a súmula. (Avulso, Senado Federal, pp. 26/27 – citado no voto do Relator)".

Após significativas audiências públicas, nas quais foi possível recolocar a dimensão do problema, o nobre Relator conclui, com base em várias manifestações, por sugerir uma emenda de redação, no sentido de explicitar que as decisões definitivas de mérito referem-se às "**em matéria constitucional**".

Voto

Filio-me à corrente de opinião sustentada nesta Comissão pelo Prof. Dalmo de Abreu Dallari, que com sua peculiar clareza didática revela as impropriedades inconstitucionais verificadas na proposição em análise.

Se o efeito vinculante de súmulas jurisprudenciais implicava no cerceamento da independência dos juízes, quanto mais a vinculação a decisões de mérito, mesmo que em matérias constitucionais como pretende o nobre Relator, através de emenda que não é de redação, mas de mérito e portanto insuscetível de ser apresentada e apreciada nesta Comissão.

Como bem assinalou também nesta Comissão o Ministro Pádua Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça: *"...todas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo, em qualquer matéria.. matéria penal, matéria civil, todas as matérias... efeito vinculante. Será isso razoável? Será que isso é compatível com o regime da separação de poderes? Será que isso é compatível com os direitos e garantias individuais?"*

Conforme tem sido alertado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr Evandro Lins e Silva, a adoção de efeito vinculante de súmulas do STF e agora com maior gravidade, de decisões de mérito, implicará, como afirmado por este brilhante advogado: *"...dar ao Judiciário um poder legislativo, criando um tumulto constitucional, uma confusão de atribuições de poderes dos diversos Poderes da União"* (Jornal do Conselho Federal da OAB,

nº 48/1996, pág.3). Trata-se do estabelecimento de evidente normatização de conduta para terceiros e neste sentido não há como fugir à percepção de que esta proposta de emenda constitucional tende a abolir a separação de poderes, violando assim o disposto no § 4º do art.60 da Constituição Federal.

No que se refere à violação a esta cláusula pétrea, aproveito para transcrever passagem lapidar do eminente constitucionalista José Afonso da Silva, segundo o qual a Constituição: *'...ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art.60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias individuais.*

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: *'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o habeas corpus, o mandado de segurança...'*. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou o direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, *'tenda'* (emendas tendentes, diz o texto), para a sua abolição.

Assim, p.ex., a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de auto-administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado. **Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes** (grifo nosso - págs.61 - Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Edit. Malheiros).

A gravidade da crise do Poder Judiciário, que como já foi dito, situa-se no contexto da crise do Estado brasileiro, deve exigir soluções amplas e profundas, que atendam aos reais interesses do povo, titular do poder, na perspectiva de proporcionar o aumento da prestação jurisdicional.

A proposição em análise, como bem afirmou o Exmo Sr Ministro Sepúlveda Pertence é uma solução *"...para o problema de cúpula, que é o objeto desta proposta com os reflexos sobre a máquina"*.

Embora estejamos adentrando em questões relacionadas ao mérito do problema, é importante assinalar que não será reduzindo as demandas na cúpula do Poder Judiciário, que os cidadãos deixarão de pedir a prestação jurisdicional para os conflitos de interesse em que estejam envolvidos, em especial quando a parte violadora dos direitos é o Estado.

Neste particular, recordemo-nos das sábias palavras do Prof. Dalmo Dallari ao lembrar de uma discussão havida com o então Ministro da Justiça Nelson Jobim, que insistia em falar em indústria de liminares: *"E eu então pude dizer que toda indústria necessita de matéria-prima. A matéria-prima das liminares são as ilegalidades do governo. Se o Governo parar de cometer ilegalidades, não haverá mais matéria-prima, fecha a indústria. Basta que se estabeleça entre nós o hábito salutar e democrático de se respeitar a Constituição e as leis do País, o que infelizmente não anda muito na moda entre nós"*.

No que se refere à discussão sobre volume de demandas, os dados fornecidos pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, órgão do Supremo Tribunal Federal revelam que efetivamente ocorre esta sobrecarga. No ano de 1996, mantendo a tendência dos anos anteriores, 90,5% dos processos recebidos e distribuídos aos Ministros do Tribunal eram constituídos de Recursos Extraordinários (38,6%) e de Agravos de Instrumento (71,9%).

De 1990 a 1996, estes dois recursos representaram 89,9% da demanda do Supremo Tribunal Federal.

No Superior Tribunal de Justiça, a situação não é diferente. De Janeiro a Setembro de 1996, de 56.764 processos distribuídos, os Recursos Especiais (22.465) e os Agravos de Instrumento (26.617) totalizaram 86,47% dos processos no Tribunal.

Considerando estes dados, poderíamos chegar à conclusão idêntica a dos defensores do efeito vinculante das decisões de mérito do STF, considerando que os temas em discussão judicial são poucos que, pela repetição, sobrecarregam os tribunais.

Ocorre que esta solução ataca apenas a consequência do problema. Não aborda as causas deste transtorno, que antes de ser prejudicial

à administração da justiça, é gravemente lesivo aos direitos e interesses dos cidadãos.

Ainda de acordo com dados do Supremo Tribunal Federal, "*Os maiores 'clientes' do Supremo Tribunal Federal*" (publicado na edição de 4/12/96 do Informativo STF), no ano de 1996 são a União Federal, com 6.067 processos, o INSS, com 3.990 processos, o Estado de São Paulo, o Banco do Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de São Paulo, o Estado do Paraná, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de Santa Catarina e o Estado de Minas Gerais.

Nos últimos seis anos, os recursos de Agravo de Instrumento e Recursos Extraordinários envolvendo os "*maiores clientes do STF*", relacionados acima, totalizaram 126.220 processos, sendo que os processos de interesse da União e do INSS, representam, em relação a este total de processos, respectivamente 28,44% e 21,94%, ou seja 50,38% dos processos no Supremo Tribunal.

Com base nestes dados, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o problema do Poder Judiciário é o Poder Executivo, federal, estadual e municipal.

Neste sentido, estabelecer o efeito vinculante de decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal, embora possa, num primeiro momento remeter à noção de que o problema do volume de demandas no Poder Judiciário seria reduzido, mas a causa real do transtorno à segurança jurídica dos cidadãos não terá sido atacada, ou seja o desrespeito aos direitos constitucionais dos cidadãos.

É nesta perspectiva de sistemáticas violações a direitos que assume relevância a preocupação da adoção de mecanismo tão forte, diante da força do Governo em reduzir direitos a qualquer custo, no sentido de reduzir a máquina do Estado, de acordo com a visão neoliberal de gestão pública do Estado.

Neste sentido, deve-se analisar a elevada desproporção de juizes em relação à população brasileira, além de se constatar

que o Poder Judiciário ainda não se faz presente na maioria das comunidades, impondo aos cidadãos seu deslocamento para os centros urbanos e metropolitanos.

A sugestão apresentada pelo Prof. Dalmo Dallari, no sentido da Administração Pública implementar mais as súmulas administrativas, previstas no art.4º, XII e 43 da Lei Complementar nº 73/93 e outros expedientes, como o constante no Decreto nº 1601, de 23 de agosto de 1995, como alternativa imediata à adoção do efeito vinculante das súmulas ou de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, apesar do Ministro Sepúlveda Pertence acreditar que *"isto não resolveria grande parte do problema"*, mas contribuiria significativamente para que o principal *"cliente"* do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o Estado, não mais recorresse à última instância, como ocorre quase que compulsivamente com o INSS.

Também não é mais possível deixar de assinalar a contradição dos que argumentam favoravelmente ao efeito vinculante das decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal, quando reconhecem que a crise do Poder Judiciário exige providências mais amplas.

Se as medidas necessárias à implementação de um Poder Judiciário rápido, eficiente e acessível ao povo são amplas, por que se discute, ou melhor, se enfatiza tanto a importância de uma solução de *"cúpula"*?

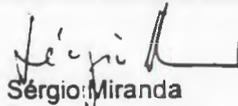
Possibilitar que a instância máxima do Poder Judiciário resolva as questões que venham a surgir, impedindo que prossigam, consistirá num valioso e eficaz instrumento destinado a conter as legítimas reações populares a possíveis violações de direitos decorrentes da implementação do projeto neoliberal de reforma do Estado, como o que o atual Governo Federal se esforça por impulsionar, desregulamentando as relações sociais e jurídicas, sob a falsa propaganda da necessidade de modernização do Estado, atropelando os dispositivos constitucionais aprovados pelo Constituinte originário.

O tumulto político, constitucional e administrativo decorrente das reformas administrativa, da previdência, da concentração de poder que se pretende com a reforma tributária, são aspectos que poderão ensejar um volume grande de demandas e o estabelecimento imediato do efeito vinculante

das decisões do Supremo Tribunal contribuirá significativamente para constranger o direito e garantia individual previsto no inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

São estas, portanto as considerações que em nome do Partido Comunista do Brasil – PC do B, trago a esta Comissão, como fundamento de meu voto no sentido de não admitir a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional, em razão de sua inconstitucionalidade, por força do impedimento previsto nos incisos III e IV do § 4º do art.60 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 10 de Fevereiro de 1998



Sérgio Miranda

Deputado Federal

PC do B - MG

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Visa a presente emenda ampliar o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, e a produção de sua eficácia contra todos, que hoje vigora somente nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal - art. 102, § 2º da CF/88.

Tal proposta originária do modelo jurídico norte-americano surge como uma solução para os problemas do judiciário brasileiro, de forma a dar-lhe maior uniformidade à prestação jurisdicional e descongestionar o Supremo Tribunal Federal dos milhares de processos submetidos à sua apreciação.

Vale destacar que a proposta é uma adaptação do *stare decisis* norte-americano e fruto do direito consuetudinário, para um sistema jurídico de origens romanas, que tem nas normas escritas e

editadas pelo Poder Legislativo, a nascente das regras a serem observadas. A idéia no direito americano do *stare decisis* está diretamente correlacionada com a própria criação das normas americanas; ou seja, ao Poder Judiciário Americano é dado também o poder de legislar. É bom que se diga, que mesmo lá, este instituto tem merecido críticas.

Parece-nos, que os males do Poder Judiciário não exigem o presente remédio, especialmente, se considerarmos seus efeitos colaterais.

O apontado problema do congestionamento do STF decorre, em nosso entender, do acúmulo de competências conferidas àquela Corte, que nos termos da constituição, é tribunal Constitucional e recursal, isto é, deve processar e julgar as ações constitucionais previstas nas alíneas do inciso I do art. 102 e os recursos previstos nos incisos II e III do art. 102 da CF/88.

Muito embora os reclamos da sociedade sejam no sentido de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, cremos que a uniformidade da prestação jurisdicional não servirá à este propósito. A uniformidade da prestação jurisdicional apenas servirá para o abreviamento das discussões jurídicas e para o engessamento do processo sociológico de criação e evolução do direito enquanto fato social dinâmico. Ou seja, a proposta trata dos sintomas da doença e não de suas reais causas.

Melhor que este caminho, que em última análise transforma os juizes em meros reprodutores burocráticos das decisões da cúpula do judiciário e alarga sobremaneira o poder do Supremo Tribunal Federal, para os apontados problemas do Judiciário teria sido a opção, por uma emenda constitucional que redefinisse e redistribuisse as competências judiciárias, especialmente, as da Suprema Corte e, ainda, um projeto reformador (PL) das leis processuais pátrias, dando continuidade àquelas reformas iniciadas pela Lei nº 8.950/94, simplificando os procedimentos e reduzindo as alquimias recursais.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal - Ministro Celso de Melo - aponta ainda outra causa do congestionamento do aparelho judiciário. Para ele é a atuação processual compulsiva do Poder Público que muitas vezes opõe resistência injustificada e arbitrária às pretensões legítimas de cidadãos de boa-fé.

Por ter esta opinião, o excelentíssimo Ministro quando esteve perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal, sugeriu a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 70/90, que atribui ao Advogado-Geral da União o

jurisprudencial iterativa dos Tribunais, a serem obedecidas pela União e por suas autarquias.

Complementando sua análise, o excelentíssimo Ministro afirmou que a reforma do Poder Judiciário *"não pode conduzir à criação de mecanismos que basquem, a partir de formulações interpretativas subordinantes, fixadas por órgãos que se situam na cúpula da estrutura judiciária, imobilizar o poder inovador da jurisprudência, gerando, a partir de hermenêutica de submisso, uma grave interdição ao direito de o magistrado refletir de maneira crítica e de decidir em regime de liberdade segundo convicções fundadas em exegese criteriosa do sistema normativo e com observância responsável dos limites fixados pelo ordenamento positivo ... o juiz não pode ser despojado de sua independência"*.

É evidente que a proposta da súmula vinculante fere de morte o princípio do livre convencimento do juiz e assim o princípio constitucional do juízo natural - art. 5º inciso LIII da CF/88 . Mas não é só, mitiga o princípio da ampla defesa, e do duplo grau de jurisdição -art. 5º inciso LV da CF/88. Todas estas, normas principiológicas que descrevem direitos e garantias individuais e que, como tal, são cláusulas pétreas conforme inciso IV do § 4º do art. 60 da CF/88.

Com a aprovação da presente proposta, as súmulas editadas pelo STF deixarão de ser um instrumento veiculador e orientador de proposições jurídicas para se configurarem em verdadeiros instrumentos de controle ideológico dos operadores do direito, provocando, assim, a dogmatização do direito.

A súmula vinculante será norma oponível contra todos, como se lei fosse. Será a norma criada pela Corte Suprema em face de sua interpretação. Serão onze pessoas, que ainda que gozem de sabedoria, estarão ditando a interpretação da norma, como se infalíveis fossem.

Se já não bastasse a usurpação de prerrogativas do Poder Legislativo pelo Executivo, através das infundáveis medidas provisórias, ter-se-á ameaçada, também, a competência constitucional do Poder Legislativo com a aprovação da súmula vinculante.

Portanto, neste ponto, identificamos ainda mais duas infringências às normas constitucionais insuscetíveis de revisão. A primeira é que a proposta viola o princípio da independência dos Poderes - art. 2º da CF/88 - petrificado pelo inciso III do § 4º do art. 60, e por segundo, o princípio da legalidade - art. 5º inciso II da CF/88, também irreformável em face do disposto no inciso IV do já mencionado parágrafo do artigo 60 da CF/88.

Segundo comentários do ilustre advogado Sérgio Ferraz, publicado no Jornal da OAB-Federal, a regra constitucional de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei."* (art. 5º, II) resultará enfraquecida, devendo, assim, constar *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei ou de súmula vinculante"*

O Instituto Brasileiro dos Advogados - IAB em matéria intitulada *IAB Rejeita Efeito das Súmulas*, (que reproduz o parecer nº 1.402/95 daquele Instituto), publicada no informativo *Consulex* nº 12/96, pag. 314, sintetiza assim a opinião daquela classe:

" Que as súmulas vinculantes redundarão em deplorável incentivo à ociosidade intelectual dos magistrados;

Que a aplicação do Direito através de súmulas contaminaria a jurisprudência com o caráter estático das leis;

Que a ameaça do engessamento da criação jurídica torna-se ainda mais assustadora quando se verifica que só o STJ, recém-criado, já produziu cerca de 150 súmulas;

Que a prevalecer essa tendência, um dia serão supérfluos os advogados e os juizes, ou veremos estes últimos substituídos por "robôs" de toga;"

Como alternativa para o abrandamento dos efeitos colaterais da súmula vinculante, pode-se identificar várias sugestões, como aquelas que sugerem sua aplicação exclusivamente quando tratar-se de matéria tributária ou previdenciária, porém, sem dúvida nenhuma, somente aquela constante da Emenda nº 07 - do Senador Eduardo Dutra - deve merecer acolhida.

Segundo esta proposta, caberia ao Senado a atribuição da eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante à decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal em respeito à lógica jurídica já instalada atualmente pelo inciso X do art. 52 da Carta Magna.

Neste sentido manifestamo-nos pela rejeição da PEC. nº 54 de 1995.

Caso o substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado seja aprovado, manifestamo-nos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 6, de autoria do Senador José Inácio que propugna por critérios de alteração e cancelamento de decisões com efeito vinculante e da já mencionada Emenda de Plenário nº 7 de autoria do Senador José Eduardo Dutra para as quais sugerimos a apresentação de destaques.

Embora não conste do Caderno de Emendas apresentadas, oferecemos para a reflexão a sugestão do Professor Ives Granda Martins acerca da flexibilização das súmulas. Para o ilustre professor as súmulas vinculantes não deverão ter caráter dogmático: quando o juiz e ou os advogados das partes apresentarem nova faceta do direito, não examinada pelo STF. Desse modo, o dinamismo do direito e sua evolução estariam garantidos contra a ameaçadora estagnação.

Salas da Comissão, de abril de 1988.

Dep. Waldemar Costa WALDEMAR COSTA
PDT/PE

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO ALDO ARANTES

A proposta de emenda constitucional em exame pretende introduzir alteração de grande alcance no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo a possibilidade de que o STF confira eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às suas decisões finais de mérito, quando assim o declarar explicitamente, em decisão tomada pelo voto de pelo menos dois terços dos membros daquele excelso colégio julgante.

Argumentam, os defensores dessa alteração, com a necessidade de reduzir o volume excessivo de processos que ocorrem àquela Suprema Corte, em especial os repetitivos recursos sobre questões constitucionais já anteriormente decididas e sobre as quais já se encontra pacificada a jurisprudência daquele órgão, reduzindo assim a sobre-humana carga que pesa sobre os seus ministros, que resulta na espantosa média de 27,4 mil processos/ano, a serem decididos por apenas 11 julgadores.

O deputado NEY LOPES, na qualidade de Relator, nesta Comissão, emitiu Parecer favorável à sua admissibilidade com a apresentação de emenda de redação em que limita os efeitos propostos às decisões em matéria constitucional, exclusivamente.

Temos um entendimento diferente.

No exercício da missão que é conferida aos membros desta Comissão, cabe a nós o controle preventivo das questões constitucionais, constituindo-nos em guardas avançados da constitucionalidade das proposições que se apresentam nesta Casa. Representamos o primeiro baluarte de guarda da Constituição, o primeiro filtro onde devem decantar as inconstitucionalidades.

E a inconstitucionalidade da emenda em apreço salta aos olhos.

Em primeiro lugar, entendemos que, ao se dar tal prerrogativa aos ministros do Supremo Tribunal Federal, resvala-se num terreno pantanoso, tendente à abolição da separação dos Poderes da República. Com tal instrumento em mãos, as decisões do Supremo podem passar a constituir-se em verdadeiras normas gerais - em leis. O Supremo Tribunal Federal passa a legislar.

Isso é insofismável. Ao permitir que o STF confira eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante pretendido a decisões suas, o que se faz, em verdade, é estabelecer evidente normatização de conduta para terceiros e, neste sentido, não há como fugir à percepção de que esta proposta de emenda constitucional tende a abolir a separação de poderes.

O Relator consigna, mesmo, em seu Parecer, a parte da Justificativa da redação original da proposta em que se argumenta que "*o efeito vinculante torna a decisão reiterada e sumulada uma norma com plenos efeitos suscetível de mudança ou perante o próprio STF ou através de lei*". Que é isso, senão uma lei, sob nome diverso?. Fica evidenciado que uma atribuição privativa do Congresso nacional, a de legislar, passa a sofrer a concorrência do STF, praticamente em igualdade de condições. Mais: assim como só uma lei pode revogar outra, só outra lei para revogar a decisão vinculante do STF, mas as decisões do STF podem revogar suas próprias decisões e revogar leis, ao dar-lhes um sentido que pode ser contrário à intenção do legislador, mas que passa a valer contra todos e a vincular os juízes, como se fora lei.

O Relator levanta ainda outra linha de preocupação, com a qual concordamos, mas da qual não tira as devidas consequências. Após elaborada análise, conclui ele em seu Parecer:

" Não é demasiado lembrar, aqui, que a abrangência maior e sem limitações do efeito vinculante poderá atingir ou-

tros pontos do sistema constitucional, sendo cabível citar, *verbi gratia*, o preceito que dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias de competência privativa da União."

É importante transcrever aqui passagem esclarecedora citada nessa altura pelo Relator, de autoria do Professor VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR, sobre o tema:

"Portanto, quando se verifica que o legislador constituinte de 1988 concedeu possibilidade de, por lei complementar, autorizar aos Estados a edição de normas de direito material e processual, verifica-se que há uma tendência nítida de fortalecimento da autonomia dos Estados, para haver um equilíbrio do sistema federativo brasileiro."

Ou seja, a emenda proposta tende a enfraquecer o princípio federativo, ao subtrair possibilidades que hoje estão abertas de transferência de competências legislativas do âmbito federal para o estadual. Ao invés de tirar daí essa inferência, que decorre cristalina do seu raciocínio, de que a proposta de emenda constitucional alberga o vício insanável de tender a abolir o sistema federativo, o ilustre Relator se limita a oferecer, à guisa de saneamento desse defeito, Emenda de Redação que limita o efeito vinculante às decisões "em matéria constitucional".

Diga-se de passagem, a emenda do ilustre Relator, ademais de não ter o condão de solucionar a aberração inconstitucional da emenda, servindo apenas para circunscrever o seu campo de atuação, ainda cria um problema por si própria. É evidente que não se trata de mera Emenda de Redação, pois não se trata aqui de vício de linguagem, nem de incorreção de técnica legislativa ou de lapso manifesto, mas de uma alteração da proposta advinda do Senado, no sentido de criar uma restrição. É, portanto, uma emenda de mérito e como tal insuscetível de ser apresentada e apreciada nesta Comissão.

Em nossa ótica, o festejado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra-prima "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", espousa entendimento que fulmina as pretensões dos defensores desta proposição, quando destaca:

A Constituição, como já dissemos antes, ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via da emenda, definindo no art. 60, § 4º, que *não sera objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.*

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto...', 'passa a vigorar a concentração de Poderes', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...', ou o *habeas corpus*, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, 'tenda' (emendas *tendentes*, diz o texto) para a sua abolição." [Ob. cit., Malheiros Editores, 14ª ed., S. Paulo, 1997, pág. 69]

E, como se tivesse diante dos olhos a emenda que ora examinamos, continua o ilustre publicista, apresentando exemplos lapidares:

" Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de auto-governo e de auto-administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínimo que seja, indica *tendência* a abolir a forma federativa de Estado. **Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes.**" (negritos nossos) [Ob. cit., id., *ibid.*]

O mesmo entendimento foi expendido por diversos juristas de nomeada. Assinalou muito bem, nesta Comissão, o ministro PÁDUA RIBEIRO, do Superior Tribunal de Justiça:

"...todas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo, em qualquer matéria...efeito vinculante. Será isso razoável? Será que isso é compatível com o regime de separação de Poderes? Será que isso é compatível com os direitos e garantias individuais?"

Nesse diapasão também se manifestou o ex-Ministro do STF, Dr. EVANDRO LINS E SILVA, ao alertar que a adoção do efeito vinculante das súmulas do STF, e agora com maior gravidade, de decisões de mérito, implicará

"...dar ao Judiciário um poder legislativo, criando um tumulto constitucional, uma confusão de atribuições de poderes dos diversos Poderes da União (Jornal do Conselho Federal da OAB, nº 48/1996, pág. 08)

Não são estes os únicos ângulos sob os quais se pode questionar a constitucionalidade da emenda sob exame. Na ver-

dade, propõe ela uma profunda subversão da própria estrutura do Judiciário. O legislador constituinte demarcou estritamente as competências do Supremo Tribunal Federal e as do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo a um a guarda da Constituição e ao outro a missão de uniformizar o direito federal infraconstitucional. A emenda subtrai, de um golpe, ao STJ, essa atribuição, à medida que o vincula obrigatoriamente à interpretação do STF.

Nesse sentido, concordamos inteiramente com o Relator, quando assim se posiciona:

Inconcebível, destarte, a alteração da sistemática constitucional pátria para que o Supremo Tribunal Federal possa declarar efeito vinculante em matéria inconstitucional (como, por exemplo, mandado de segurança de competência originária), o que se pode depreender do texto aprovado no Senado Federal que se refere a todas as decisões definitivas de mérito proferidas pela Suprema Corte, sem qualquer limitação material."

No entanto, como vimos, o remédio que traz à baila, uma emenda em que se acrescenta que somente em matéria constitucional seria permitido ao STF utilizar-se dos novos poderes que a PEC lhe confere, infelizmente é insuficiente e de impossível apreciação neste fórum.

Exige a Constituição, nestes casos, que a emenda que apresente tais óbices não seja sequer objeto de deliberação, não vá a Plenário, e é esse exatamente o papel que cabe a nós, nesta Comissão, cumprir.

Não desconhecemos o fato absolutamente comprovado da sobrecarga que recai sobre os eminentes ministros do STF. Beira o absurdo o número de processos ali examinados, e mais absurdo se evidencia quando o comparamos com o número médio de processos que são julgados em Cortes Constitucionais de outros países. Enquanto o STF julgou cerca de 32 mil processos em 1997, a Suprema Corte norte-americana só tomou conhecimento de cerca de 500, e essa mesma desproporção se encontra quando se examina as Cortes similares da França, Itália, etc.

A proposta de emenda ora analisada não é, no entanto, o remédio idôneo para sanar aquele problema.

No que se refere à discussão sobre o volume de demandas, os dados fornecidos pelo Banco Nacional de Dados do

Poder Judiciário, órgão do STF, revelam que essa sobrecarga se deve a causas bem específicas e identificadas. No ano de 1996, por exemplo, mantendo a tendência dos anos anteriores, 90,5% dos processos recebidos e distribuídos aos ministros daquele Tribunal eram constituídos de Recursos Extraordinários (38,6%) e de Agravos de Instrumento (51,9%).

De acordo com a divulgação do STF sobre "Os maiores 'clientes' do Supremo Tribunal Federal" (publicada na edição de 04/12/96 do Informativo STF), naquele mesmo ano de 1996, esses maiores clientes eram encabeçados pela União Federal, com 6.067 processos, e o INSS, com 3.990 processos, seguidos pelo Estado de São Paulo, o Banco do Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de São Paulo, o Estado do Paraná e o Estado de Minas Gerais.

Nos últimos seis anos, os Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários envolvendo aqueles "maiores clientes do STF" totalizaram 126.220, sendo de interesse da União e do INSS, respectivamente, 28,44% e 21,94%, ou seja, 50,38% dos processos no Supremo Tribunal.

Sendo bem determinadas as causas dessa sobrecarga, é preciso que o remédio a elas se adeque. Não se pode atirar com um canhão, carregado de inconstitucionalidade, quando o caso é de uma cirurgia precisa e bem delineada.

Nesse sentido, a posição da Associação dos Magistrados, cônica como ninguém desse problema, pois tem presente que a adoção da Súmula Vinculante é "*mecanismo antidemocrático e autoritário, que suprime a independência do magistrado e contraria a Constituição Federal*" [Sessão Plenária Deliberativa realizada em Recife a 28.10.97], não se furtou a apresentar solução condizente com a gravidade do problema, ao propor que se adotasse, ao invés, o que denominou "**Súmula Impeditiva de Recursos**", na verdade um mecanismo que permite ao STF deixar de conhecer de recursos que afrontem decisões reiteradas, que signifiquem jurisprudência pacificada do STF, já devidamente sumuladas.

Veja-se que aqui se invertem os termos do problema: ao contrário de constranger os demais órgãos do Judiciário e de

subverter a estrutura desse Poder, ao invés de normatizar para terceiros alheios às lides ali julgadas, usurpando um poder legislativo que não lhe cabe, e de se imiscuir na autonomia dos Estados federados, ao STF é reservado um poder que é compatível com suas funções, qual seja, o de não ser obrigado a tomar em conhecimento as demandas repetitivas, sobre matérias nas quais se tenha já pronunciado reiteradas vezes num sentido unívoco, o que deixa intactas as decisões das instâncias inferiores que estejam em concordância com esse sentido.

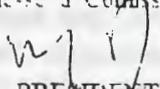
Consegue-se, assim, o desafogo necessário para que o STF possa se ocupar dos temas mais candentes e de maior complexidade, ainda controversos, com tempo para aprofundá-los convenientemente, sem engessar-se a formação jurisprudencial que é como a seiva viva do Direito.

Com essas considerações, que expendo aqui em nome do PCdoB, voto no sentido de não admitir a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional, em razão de sua inconstitucionalidade por força do impedimento previsto nos incisos III e IV do art. 60 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 13 de maio de 1998,


ALDO ARANTES
 Deputado Federal
 PCdoB-GO

Deiro. Desapense-se a PEC nº 517/97 da PEC 500/97 em decorrência do Parecer pela inadmissibilidade daquela, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (RICD, art. 32, inciso III, letra "b"). Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 01 de Maio de 1998  PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P nº 01 /99

Brasília, 04 de janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. seja providenciada a desapensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 517/97 da de nº 500/97, em conformidade com o parecer

desta Comissão proferido em 09/12/98, que decidiu pela inadmissibilidade da propositura apensada.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ ANÍBAL
/ Presidente

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

**EMENDA À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/1992
(Do Sr. Nedson Micheleti e Outros)**

*Extingue o Tribunal Superior do Trabalho, a Representação
Classista e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho*

(Dá nova redação à Seção V da Constituição, alterando a redação dos artigos 111,113,114 e 115 e suprimindo os artigos 116 e 117)

Substitua-se os artigos 9, 10, 11 e 12 pelos seguintes:

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 9º. - O art. 111 e o art. 112 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - os Tribunais Regionais do Trabalho;
II - os Juizes do Trabalho.”

“Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas da Justiça de Trabalho podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.”

Art. 10º. - O art. 113 e o art. 114 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas decorrentes das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, bem como dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças”.

Art. 11º. - O art. 115 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I - juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94.”

Art. 12 - Suprima-se os artigos 116 e 117

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da proposta é extinguir uma das instâncias da Justiça do Trabalho, o TST, o poder normativo da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo que abole a figura dos juizes classistas.

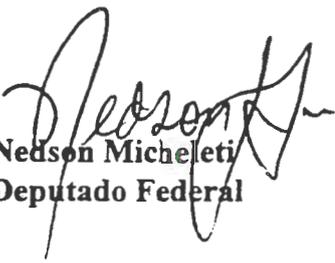
Tais modificações iniciam o tão necessário processo de reformas no Poder Judiciário, particularmente nos aspectos concernentes à Justiça do Trabalho que, por efeito em cascata, provocarão mudanças e adequações na Legislação infra-constitucional.

Elas possibilitarão maior agilidade nos processos e a democratização do acesso, pelas partes em litígio, ao acompanhamento e desenrolar dos processos, pois como o TST se encontra em Brasília, o

acompanhamento dos processos torna-se extremamente difícil para os trabalhadores.

O fim do poder normativo da Justiça do Trabalho permitirá a democratização das relações entre trabalhador/empregador, possibilitando a livre negociação e opção das partes em constituir árbitros para os seus conflitos.

Decorrente imediata dessas modificações será a redução do custo da Justiça do Trabalho, possibilitando a retomada dos investimentos nos Tribunais Regionais do Trabalho e na implantação de mais varas da Justiça do Trabalho, o que, por si só, possibilitará a maior agilidade e presteza das referidas juntas e tribunais.


Nedson Micheleti
Deputado Federal

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009601)

AUTOR: NEDSON MICHELETI E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|------------------------|----|---------|
| 1 - NEDSON MICHELETI | PR | PT |
| 2 - HELIO BICUDO | SP | PT |
| 3 - MILTON MENDES | SC | PT |
| 4 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 5 - JOSE FRITSCH | SC | PT |
| 6 - CHICO FERRAMENTA | MG | PT |
| 7 - ALCIDES MODESTO | BA | PT |
| 8 - DOMINGOS DUTRA | MA | PT |
| 9 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 10 - MIGUEL ROSSETTO | RS | PT |
| 11 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 12 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 13 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 14 - GILNEY VIANA | MT | PT |
| 15 - TELMA DE SOUZA | SP | PT |
| 16 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 17 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 18 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 19 - JOAO COSER | ES | PT |

| | | | | |
|----|---|--------------------------|----|---------|
| 20 | - | LUCIANO ZICA | SP | PT |
| 21 | - | EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 22 | - | JOAO IENSEN | PR | PTB |
| 23 | - | CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 24 | - | RIVALDO MACARI | SC | PMDB |
| 25 | - | VILSON SANTINI | PR | PTB |
| 26 | - | INACIO ARRUDA | CE | PC DO B |
| 27 | - | JORGE ANDERS | ES | PSDB |
| 28 | - | ROGERIO SILVA | MT | PPB |
| 29 | - | BASILIO VILLANI | PR | PPB |
| 30 | - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 31 | - | JOAO PAULO | SP | PT |
| 32 | - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 33 | - | CHICO VIGILANTE | DF | PT |
| 34 | - | TILDEN SANTIAGO | MG | PT |
| 35 | - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 36 | - | RICARDO GOMYDE | PR | PC DO B |
| 37 | - | ELIAS ABRAHAO | PR | PMDB |
| 38 | - | MAURICIO REGUIAO | PR | PMDB |
| 39 | - | LUIZ MAINARDI | RS | PT |
| 40 | - | NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 41 | - | FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 42 | - | PAULO DELGADO | MG | PT |
| 43 | - | LEONEL PAVAN | SC | PDT |
| 44 | - | SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 45 | - | SANDRA STARLING | MG | PT |
| 46 | - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 47 | - | LUIZ GUSHIKEN | SP | PT |
| 48 | - | DOMINGOS LEONELLI | BA | PSDB |
| 49 | - | MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 50 | - | JOAO MELLAO NETO | SP | PFL |
| 51 | - | HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 52 | - | UBALDINO JUNIOR | BA | PSB |
| 53 | - | PEDRO WILSON | GO | PT |
| 54 | - | ELTON ROHNELT | RR | PSC |
| 55 | - | ITAMAR SERPA | RJ | PSDB |
| 56 | - | JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 57 | - | ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 58 | - | OLAVIO ROCHA | PA | PSDB |
| 59 | - | UBALDO CORREA | PA | PMDB |
| 60 | - | IBERE FERREIRA | RN | PFL |
| 61 | - | GILVAN FREIRE | PB | PMDB |
| 62 | - | RENAN KURTZ | RS | PDT |
| 63 | - | FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 64 | - | SIMARA ELLERY | BA | PMDB |
| 65 | - | ZILA BEZERRA | AC | PMDB |
| 66 | - | ANDRE PUCCINELLI | MS | PMDB |
| 67 | - | EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 68 | - | OSCAR GOLDONI | MS | PMDB |
| 69 | - | ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | SP | PSDB |
| 70 | - | JOSE FORTUNATI | RS | PT |
| 71 | - | JOSE BORBA | PR | PTB |

| | | |
|---------------------------|----|----------|
| 72 - ANTONIO UENO | PR | PFL |
| 73 - PAULO HESLANDER | MG | PTB |
| 74 - FELIPE MENDES | PI | PPB |
| 75 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 76 - MARCONI PERILLO | GO | PSDB |
| 77 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 78 - MARIA VALADAO | GO | PPB |
| 79 - ALZIRA EWERTON | AM | PPB |
| 80 - JOSE REZENDE | MG | PPB |
| 81 - BENEDITO GUIMARAES | PA | PPB |
| 82 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 83 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 84 - HUGO LAGRANHA | RS | PTB |
| 85 - WILSON BRANCO | RS | PMDB |
| 86 - PAULO RITZEL | RS | PMDB |
| 87 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 88 - EZIDIO PINHEIRO | RS | PSDB |
| 89 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 90 - AGNELO QUEIROZ | DF | PC DO B |
| 91 - AGNALDO TIMOTEO | RJ | PPB |
| 92 - LUIZ DURAO | ES | PDT |
| 93 - JOSE CHAVES | PE | S. PART. |
| 94 - ODILIO BALBINOTTI | PR | S. PART. |
| 95 - ROBERTO VALADAO | ES | PMDB |
| 96 - JOAO THOME MESTRINHO | AM | PMDB |
| 97 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 98 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PMDB |
| 99 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 100 - ANTONIO DOS SANTOS | CE | PFL |
| 101 - ADELSON RIBEIRO | SE | PSDB |
| 102 - WILSON CUNHA | SE | PFL |
| 103 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PL |
| 104 - JOSE MAURICIO | RJ | PDT |
| 105 - ERALDO TRINDADE | AP | PPB |
| 106 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 107 - RICARDO HERACLIO | PE | PMN |
| 108 - GENESIO BERNARDINO | MG | PMDB |
| 109 - AYRES DA CUNHA | SP | PFL |
| 110 - CIPRIANO CORREIA | RN | PSDB |
| 111 - JONIVAL LUCAS | BA | PFL |
| 112 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 113 - LUIZ MOREIRA | BA | PFL |
| 114 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 115 - MARCOS MEDRADO | BA | PPB |
| 116 - JAIR AZI | BA | PFL |
| 117 - JAIME FERNANDES | BA | PFL |
| 118 - JOSE TUDE | BA | PTB |
| 119 - NEWTON CARDOSO | MG | PMDB |
| 120 - ILDEMAR KUSSLER | RO | PSDB |
| 121 - CARLOS APOLINARIO | SP | PMDB |
| 122 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 123 - ROBERTO ROCHA | MA | PMDB |

| | | | |
|-----|---------------------|----|------|
| 124 | - JOSE ALDEMIR | PB | PMDB |
| 125 | - VALDIR COLATTO | SC | PMDB |
| 126 | - ANTONIO BRASIL | PA | PMDB |
| 127 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 128 | - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 129 | - MAURO FECURY | MA | PFL |
| 130 | - NAN SOUZA | MA | PPB |
| 131 | - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 132 | - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 133 | - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 134 | - JOAO MAIA | AC | PSDB |
| 135 | - SAULO QUEIROZ | MS | PFL |
| 136 | - SERGIO AROUCA | RJ | PPS |
| 137 | - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 138 | - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 139 | - CONCEICAO TAVARES | RJ | PT |
| 140 | - CELSO DANIEL | SP | PT |
| 141 | - PAULO TITAN | PA | PMDB |
| 142 | - MALULY NETTO | SP | PFL |
| 143 | - FERNANDO TORRES | AL | PSDB |
| 144 | - JOSE TELES | SE | PPB |
| 145 | - MOACYR ANDRADE | AL | PPB |
| 146 | - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 147 | - SARNEY FILHO | MA | PFL |
| 148 | - NILTON BAIANO | ES | PMDB |
| 149 | - LUIZ BUAIZ | ES | PL |
| 150 | - EULER RIBEIRO | AM | PMDB |
| 151 | - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 152 | - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 153 | - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 154 | - PAULO BERNARDO | PR | PT |
| 155 | - NOEL DE OLIVEIRA | RJ | PMDB |
| 156 | - WELINTON FAGUNDES | MT | PL |
| 157 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 158 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 159 | - WILSON CIGNACHI | RS | PMDB |
| 160 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 161 | - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 162 | - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 163 | - CECI CUNHA | AL | PSDB |
| 164 | - CUNHA BUENO | SP | PPB |
| 165 | - CARLOS DA CARBRAS | AM | PFL |
| 166 | - ALEXANDRE CERANTO | PR | PFL |
| 167 | - WILSON CAMPOS | PE | PSDB |
| 168 | - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 169 | - BENEDITO DE LIRA | AL | PFL |
| 170 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 171 | - CARLOS MAGNO | SE | PFL |
| 172 | - DOLORES NUNES | TO | PSDB |
| 173 | - SERGIO CARNEIRO | BA | PDT |
| 174 | - HUMBERTO COSTA | PE | PT |
| 175 | - CARLOS AIRTON | AC | PPB |

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 176 - SALOMAO CRUZ | RR | PFL |
| 177 - WAGNER ROSSI | SP | PMDB |
| 178 - MARTA SUPPLY | SP | PT |
| 179 - JOSE AUGUSTO | SP | PT |
| 180 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 181 - ANA JULIA | PA | PT |
| 182 - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 183 - GEDDEL VIEIRA LIMA | BA | PMDB |
| 184 - MARIA LAURA | DF | PT |
| 185 - GONZAGA MOTA | CE | PMDB |

| | | |
|---|-----|---------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 185 | REPETIDAS: 24 |
| ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... | 2 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 211 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS -

| | | |
|------------------------|----|----------|
| 1 - JOSE BORBA | PR | PTB |
| 2 - VILSON SANTINI | PR | PTB |
| 3 - BENEDITO GUIMARAES | PA | PPB |
| 4 - GILVAN FREIRE | PB | PMDB |
| 5 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 6 - TELMA DE SOUZA | SP | PT |
| 7 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 8 - GENESIO BERNARDINO | MG | PMDB |
| 9 - SERGIO CARNEIRO | BA | PDT |
| 10 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 11 - LUIZ DURAO | ES | PDT |
| 12 - NEWTON CARDOSO | MG | PMDB |
| 13 - JOSE ALDEMIR | PB | PMDB |
| 14 - ANTONIO BRASIL | PA | PMDB |
| 15 - UBALDINO JUNIOR | BA | PSB |
| 16 - ODILIO BALBINOTTI | PR | S. PART. |
| 17 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 18 - ERALDO TRINDADE | AP | PPB |
| 19 - ERALDO TRINDADE | AP | PPB |
| 20 - ERALDO TRINDADE | AP | PPB |
| 21 - MARIA LAURA | DF | PT |
| 22 - MARIA LAURA | DF | PT |
| 23 - GONZAGA MOTA | CE | PMDB |
| 24 - GONZAGA MOTA | CE | PMDB |

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

| | | |
|----------------------|----|------|
| 1 - ARI MAGALHAES | PI | PPB |
| 2 - RAIMUNDO BEZERRA | CE | PMDB |

| | |
|--|---|
| EMENDA Nº 002-CE | |
| PROPOSTA PEC Nº 96-A / 92 | CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AMPLIATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA |
| COMISSÃO ESPECIAL / 11 | |
| AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA | PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA / |

SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 96/92

(DO DEP. HÉLIO BICUDO - PT/SP)

Introduz Modificações na Estrutura do Poder Judiciário

Art. 1º - São suprimidas do inciso I do art. 93 da Constituição Federal as expressões "cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto" e acrescentadas as expressões "da associação de classe da magistratura", passando o inciso I a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 -

I- "ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação de Classe da magistratura em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação".

Art. 2º - É acrescentada à letra a inciso II do art. 93 a seguinte expressão: "Tríplice", passando a ter a seguinte redação:

Art. 93 -

I -

II-

a) - "é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice de merecimento".

Art. 3º - São acrescentadas no inciso II, letra d do art. 93 da Constituição Federal, as seguintes expressões: "fundamentado" e "A recusa pressupõe a existência de processo administrativo-disciplinar por falta grave, ou constituirá peça inicial à sua instauração" e suprimidas no mesmo dispositivo, as expressões "conforme procedimento próprio", passando a alínea a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 -

I -

II-

d) - "na apuração de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, repetindo-se a

votação até fixar-se a indicação. A recusa pressupõe a existência de processo administrativo-disciplinar por falta grave, ou constituirá peça inicial de sua instauração”.

Art. 4º - São suprimidas no inciso II do art. 93 da Constituição Federal as seguintes expressões: “ou , onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe origem”, passando o inciso a ter a seguinte redação:

Art. 93 -

I -

II -

III - “o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância”.

Art. 5º - No inciso V do art. 93 substituir a expressão “ a dez” por “cinco” e suprimir as expressões “ a título nenhum”, acrescentando as expressões “ aos que fazem jus”, passando a ter o inciso a redação seguinte:

I-.....

II-.....

III-.....

VI-.....

V - “ os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a cinco por cento de uma para outra das categorias de carreira, não podendo exceder aos que fazem jus os Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Art. 6º - A redação do inciso VI do art. 93 passa a ser a seguinte:

VI- “A aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez, aos setenta anos de idade ou após quinze anos de permanência no Supremo Tribunal Federal, nos demais Tribunais Superiores, nos Tribunais regionais Federais e do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, desde que observado o tempo de trinta anos de serviço, e facultativa, respeitado igual tempo de serviço, após dez anos de exercício efetivo na judicatura”.

Art. 7º - São acrescentadas ao inciso IX do art. 93 as seguintes expressões: “ e decisões administrativas” - “inclusive as relativas à movimentação do quadro da magistratura”, passando o inciso a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 -

.....

IX - “ todos os julgamentos e decisões administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive as relativas à movimentação do quadro da magistratura, serão públicos e fundamentados, sob pena de nulidade, podendo a lei , se o interesse público exigir , limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Art. 8º - São acrescentadas ao inciso X do art. 93 da Constituição Federal as expressões “inclusive as disciplinares, serão fundamentadas, sob pena de nulidade” e “vitalicios”, após as expressões: “administrativas dos Tribunais” e “membros”, respectivamente, ficando, em consequência, suprimidas as expressões “ sendo as disciplinares”, passando a ter a seguinte redação:

Art. 93 -

.....

X - "as decisões administrativas dos Tribunais inclusive as disciplinares, serão fundamentadas, sob pena de nulidade, e tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios".

Art. 9º - Substituir no inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, as expressões "vinte e cinco" e "onze", após as expressões "superior a", "mínimo de", "o máximo de", pelas expressões "trinta", "quinze" e "trinta", respectivamente, e acrescentar a expressão "vitalícios" após a expressão "membros" e suprimir, após a expressão "juridicionais" as expressões "da competência do Tribunal Pleno", pelas seguintes expressões: "delegadas pelo Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno", passando o inciso a ter a seguinte redação:

Art. 93 -

XI - "nos tribunais com número superior a trinta julgadores poderá ser constituído órgão especial, com número mínimo de 15 e o máximo de trinta membros vitalícios, para o exercício das atribuições administrativas e jurídicas delegadas pelo Tribunal Pleno, na forma do regimento interno".

Art. 10º - É acrescentado ao art. 93 da Constituição Federal o inciso XII com a seguinte redação:

Art. 93 -

XII - "um terço dos membros do Órgão Especial será preenchido pelos mais antigos do próprio Tribunal, um terço será escolhido pelo Tribunal Pleno e um terço será escolhido pelos magistrados de carreira vitalícios, para um mandato de dois anos".

Art. 11º - É acrescentada no inc. I do art. 95 da constituição Federal a expressão "automaticamente" e suprimida a expressão "só", passando o inciso a ter a seguinte redação:

Art. 95 -

I - "vitaliciedade, que, no primeiro grau, será adquirida automaticamente após dois anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado".

Art. 12º - São acrescentadas no inc. I do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal as seguintes expressões: "pública" e "direção da Escola da Magistratura", substituindo as expressões "uma de" por "e o", passando o inciso a ter a seguinte redação:

Art. 95 -

I-.....

II-.....

III-.....

Parágrafo Único -

I - "exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo direção da Escola de Magistratura e o magistério".

Art. 13º - É acrescentado no inciso II do art. 96 da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

Art. 96 -

I-.....

II-.....

a).....

b).....

- c).....
- d).....
- e) - "emenda à Constituição".

Art. 14º - É acrescentado ao art. 96 da constituição Federal parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 96 -

I-.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....

II-.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

III -

"Parágrafo Único - Os órgãos diretivos dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça, escolhidos dentre os seus integrantes, serão eleitos pelos magistrados vitalícios de primeiro e segundo graus a ele vinculados".

Art. 15º - É acrescentado o inc. II ao art. 98 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 98 -

I-.....

II-.....

III- "juizados de instrução, integrados por juizes togados com a incumbência de preparar o procedimento criminal acusatório, podendo determinar as diligências e as prisões cautelares necessárias ao bom andamento dos trabalhos".

Art. 16º - São acrescentadas ao § 1º do art. 99 da Constituição Federal as seguintes expressões: "reservando-se no mínimo 6% na União e 12% nos Estados, da receita global, para o Poder Judiciário, excluídas as verbas destinadas ao pagamento de precatórios", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 -

"Parágrafo 1º - Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, reservando-se no mínimo 6% na União e 12% nos Estados, da receita global, para o Poder Judiciário, excluídas as verbas destinadas ao pagamento de precatórios".

Art. 17º - É acrescentado ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal a expressão "atualizado" após a expressão "pagamento" e, em consequência, são suprimidas as expressões "data em que terão atualizados os seus valores", ficando a redação do parágrafo da forma seguinte:

Art. 100 -.....

§ 1º - "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte".

Art. 18º - É acrescentado ao art. 100 da Constituição Federal o Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 100-.....

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º - “ os débitos alimentares, inclusive trabalhistas, serão pagos após o trânsito em julgado, mediante intimação judicial, com prazo de trinta dias, sob pena de aplicação da parte final do parágrafo segundo”.

Art. 19º - É substituída no art. 101 da Constituição Federal a expressão “sessenta e cinco “ por “sessenta”, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 101 - “ O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Art. 20º - O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal é transformado em § 1º, ficando acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

Art. 101 -

§ 1º-”Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

§ 2º-”No mínimo seis dos Ministros serão oriundos da Magistratura de carreira”.

Art. 21 - É substituída, no parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal a expressão “sessenta e cinco” por “sessenta”, passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 104-.....

Parágrafo Único - “ Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da república, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:”

Art. 22 - É suprimida a expressão “ ou última “, na alínea a, inc. II do art. 105 da Constituição Federal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 105 -

I-.....

II-.....

a) - “os habeas corpus decididos em única instância pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e Territórios quando a decisão for denegatória”.

Art. 23º - É substituída no art. 107 da Constituição Federal a expressão “sessenta e cinco” por “sessenta”, passando o *caput* a ter a seguinte redação:

Art. 107 - “ Os Tribunais Regionais federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo:”

Art. 24º - É dada nova redação ao inc. III do art. 111 da Constituição Federal e no § 1º é substituída a expressão “sessenta e cinco” por “sessenta”, suprimida a expressão “sendo” após a expressão “Senado Federal”, acrescentadas, em seguida, as expressões “sendo vinte e um escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho”; são suprimidos os incisos I e II do mesmo artigo e são suprimidas no § 2º do mesmo artigo as expressões “e três dentre membros de classistas, o resultado da indicação do colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme

o caso; as listas tripliques para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos seguintes Ministros togados vitalícios”, passando a ter a seguinte redação:

Art. 111-

I-

II-

III- “os juizes do trabalho

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo vinte e um escolhidos dentre Juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripliques, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94.

§ 3º -

Art. 25º - São substituídas, no art. 112 da Constituição federal as expressões “as Juntas de Conciliação e Julgamento” por “os Juizos do Trabalho”, passando a ter a seguinte redação:

Art. 112 - “Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, no Distrito Federal, e a lei instituirá os Juizos do Trabalho, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito”.

Art. 26º - São suprimidas no art. 113 da Constituição Federal as expressões “assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores”, passando a ter a seguinte redação:

Art. 113 - “A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”.

Art. 27º - São substituídas no parágrafo 2º do art. 114 da constituição Federal as expressões “aos respectivos sindicatos” pelas expressões “ao sindicato de empregados”, passando a ter a seguinte redação:

Art. 114 -

§ 1º -

§ 2º - “ recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado ao sindicato de empregados ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”.

Art. 28º - É dada nova redação ao *caput* do art. 115 da Constituição Federal e ao parágrafo único do mesmo artigo; suprimidos os incisos I, II e III, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 115 - “Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 94.

Parágrafo Único - Na promoção dos Juizes do Trabalho será observado o critério alternado de antigüidade e merecimento”.

Art. 29º - São suprimidos o art. 116 da Constituição Federal e seu parágrafo único.

Art. 30º - São suprimidos o art. 117 da Constituição Federal e seu parágrafo único.

Art. 31º - São acrescentadas ao parágrafo 2º do art. 121 da Constituição Federal as expressões “e das zonas eleitorais”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121-.....

§ 1º -

§ 2º - "Os juizes dos Tribunais e das Zonas Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos , no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo , em número igual para cada categoria".

Art. 32º - São modificados os incisos I e II do art. 123 da Constituição federal, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 123 -

Parágrafo Único -

I- "três dentre Juizes-Auditores da Justiça Militar da União;
II- dois dentre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público da Justiça Militar".

Art. 33º - São acrescentadas ao parágrafo 2º do art. 125 da Constituição Federal as expressões "e federal" após a expressão "Estadual", passando a ter a seguinte redação:

Art. 125 -

§ 1º-.....

§ 2º - " Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, ou de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual e Federal, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão".

Art. 34º - No ato das disposições Constitucionais Transitórias são acrescentados artigo e parágrafo único ao final, que passam a vigorar na forma seguinte:

"Art. 71 - ficam extintos, onde houver, os Tribunais de Alçada , passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, como desembargadores, respeitando-se a ordem de antiguidade e a classe de origem.

Parágrafo Único - no prazo de noventa dias, contados da promulgação da presente emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais de Alçada em seus quadros, fixando-lhes a competência, remetendo, em igual prazo , ao Poder Legislativo a proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes".

JUSTIFICATIVA

Urge democratizar o Poder Judiciário, dotar-lhe de meios e condições de executar a sua missão constitucional com absoluta transparência , e extirpar-lhe segmento desnecessário e dispendioso, como o vocalato.

A proposição vem ao encontro do desejo da esmagadora maioria da Magistratura Brasileira, decidida em Congresso de sua entidade nacional de classe que, com muita honra, teve a satisfação de presidir.

A ordem numérica apresentada, como justificativa, corresponde ao artigo da PEC ora proposto.

1. A referência ao cargo inicial deverá ser deixada para os estatutos. A inclusão da associação de classe nas comissões de concursos democratizará o processo de seleção.

2. É preciso restringir a lista que, na falta de indicação, poderia ser quádrupla, sêxtupla, etc...

3. É preciso evitar que se abuse dessa faculdade de recusa. É que, em havendo motivação séria e objetiva para a punição do magistrado, o tribunal a revele e instaure o processo disciplinar.

4. A modificação visa, como alternativa, à eliminação dos Tribunais de Alçada. A sua manutenção constitui uma duplicação de recursos materiais e humanos, onerando o orçamento do Judiciário.

5. Embora anômalo num sistema federativo, pode-se até admitir o estabelecimento de um teto de vencimentos dos magistrados estaduais com base na remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, tal teto não pode, de forma nenhuma, eliminar as vantagens pessoais conferidas aos juizes pela legislação do funcionalismo em geral.

Tal restrição, prevista, diga-se, no Projeto de Lei do Estatuto da Magistratura, que tramita no Congresso Nacional, não apenas fere o princípio da isonomia, com também vulnera a autonomia dos Estados-Membros no que tange à inflação das vantagens de seus servidores, dentre os quais se encontram os juizes.

A redação proposta permite que, na determinação do teto, se incluam eventuais vantagens indenizatórias pagas aos membros da Suprema Corte, v.g., moradia, transporte, etc.

6. Há duas modificações propostas: a aposentadoria compulsória aos quinze anos nos Tribunais, e o aumento do tempo mínimo, de cinco para dez anos, para a aposentadoria. Com a referida aposentadoria compulsória, se pretende eliminar a perpetuação dos Membros dos Tribunais, o que permitirá melhor oxigenação e servirá como estímulo aos demais membros da carreira. Com o aumento do tempo mínimo de permanência, de cinco para dez anos, pretende-se coibir o ingresso na magistratura a candidatos que só tem um objetivo: uma melhor aposentadoria.

7. Amplia a garantia de transparência das decisões dos órgãos judiciários e confirma o princípio da publicidade dos atos dos Poderes do Estado, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e impede julgamentos políticos e pessoais, principalmente no que concerne aos critérios de promoção dos magistrados.

8. A proposta visa, de uma parte, a impedir que sejam tomadas decisões administrativas e disciplinares sem a necessária fundamentação, e de outra que juizes não togados (por exemplo, os representantes classistas da Justiça do Trabalho) decidam sobre a atividade funcional dos juizes togados. Com isso se pretende a transparência do Judiciário e a garantia aos direitos dos Jurisdicionados.

9. Com a atual redação o Órgão Especial fica com toda a competência, e desaparece praticamente o Tribunal Pleno. É criatura engolindo o criador. Com a emenda se pretende que a competência do Órgão Especial seja restrita e delegada, podendo ser ampliada, modificada e retirada a qualquer tempo, e havendo matérias que ficariam restritas ao Tribunal Pleno, de acordo com o desejo de cada Tribunal.

10. A propositura objetiva propiciar uma democratização interna do Poder Judiciário, fazendo com que o Órgão Especial seja integrado por magistrados de segundo grau eleitos pelos membros dos tribunais e pelos magistrados vitalícios, e não apenas pelos mais antigos.

Tal sugestão corresponde a uma antiga aspiração dos magistrados de primeiro e segundo graus no sentido de participarem da eleição dos integrantes dos órgãos diretivos dos respectivos tribunais.

11. Pretende-se, com a propositura, garantir o vitaliciamento imediato daqueles que tiverem passado o estágio probatório sem cometerem falta ou deslize funcional. A inclusão da palavra "automaticamente" indica que a aquisição da vitaliciedade não depende de nenhum ato do respectivo tribunal.

12. A Constituição prevê que o aperfeiçoamento e a formação dos magistrados dar-se-á em escolas de preparação e aperfeiçoamento. A direção dessas escolas deve ficar a cargo, preferencialmente, de magistrados que, para tanto, devem ser autorizados pela norma constitucional.

O acréscimo da palavra "pública" dá oportunidade a que os magistrados possam exercer outras atividades, desde que compatíveis com o seu mister, sobretudo aquelas relacionadas com as atividades de caráter acadêmico e cultural.

13. É preciso dar-se aos Tribunais a possibilidade de propor emendas, para estabelecer o equilíbrio entre os Poderes. Além disso, como o Judiciário está em constante contato com questões relativas à Constituição, é natural que dali surjam idéias para seu aperfeiçoamento. Não há qualquer temor de influência maléfica do Judiciário, pois a aprovação da emenda passará pelo crivo atento do legislativo, que continuará a exercer soberanamente sua competência.

14. Reclama-se muito da falta de transparência e da ausência de democracia do Poder Judiciário. A eleição direta dos dirigentes, estendida a todos os magistrados vitalícios vinculados ao Tribunal, traria justamente a democratização. Deve-se dizer que esse tipo de eleição é altamente desejada pela imensa maioria dos magistrados.

15. Os juizados de instrução têm dado excelente resultado em outros países no combate à criminalidade, sobretudo na Itália, ao mesmo tempo em que garantem o respeito aos direitos fundamentais dos acusados em geral, desde o início da persecução penal.

Os elementos de convicção colhidos sob a égide dos Juizes de Instrução apresentam melhor qualidade, evitando-se a repetição da prova acusatória na fase judicial, com o que se obtém a aceleração dos processos criminais.

16. Possuindo o Poder Judiciário autonomia financeira, é preciso garantir concretamente um mínimo dessa autonomia, sem deixar nas mãos dos dirigentes executivos a definição de verbas.

A prática tem mostrado que o Poder Judiciário é sempre relegado a um plano secundário na divisão de verbas, sendo poucos os Executivos estaduais que dão a ele a prioridade necessária. O que se constata é que o Poder Judiciário não tem podido atender aos reclamos cada vez maiores da população, justamente pela insuficiência de recursos financeiros.

17. O pagamento dos precatórios judiciais sem a devida atualização constitui um flagrante desrespeito ao direito de propriedade dos cidadãos e se converte em fator de desmoralização.

Não há como explicar ao cidadão que ele deve pagar seus débitos perante o Estado com atualizações diárias e imediatas, e até com pesadíssimas multas, enquanto os créditos não são atualizados com a mesma igualdade.

Deve-se lembrar também que a ausência de atualização eterniza a chamada "ordem cronológica", sufoca o Judiciário com processos que nunca terminam e se constitui em fonte perene de corrupção.

18. A emenda pretende dar efetividade prática à ressalva constante do caput do artigo.

Não se concebe que créditos advindos de sentença ou nascidos do não pagamento de salários ou outros direitos trabalhistas sejam pagos com demora de anos e condenem o credor a passar fome ou a procurar outras fontes de alimento.

19. Pretende-se adequar o texto à exigência de permanência de, no mínimo, dez anos no exercício da judicatura, para a aposentadoria.

20. Já que o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo da magistratura do País, pretende-se, com a emenda, retirar desse Tribunal um pouco do caráter político da escolha, para estabelecimento de feição mais técnica.

Lembra-se que enquanto as chefias do Executivo e do Legislativo são eminentemente políticas, a chefia do Judiciário é técnica pela própria natureza.

21. Pretende-se adequar o texto à exigência de permanência de, no mínimo, dez anos no exercício da judicatura, para a aposentadoria.

22. Com essa expressão, o Superior Tribunal de Justiça funciona como uma terceira instância. Não há razão de ser. A jurisdição no Brasil deve ser feita em duplo grau, e não em triplo ou quádruplo. O excesso de recursos é que provoca muitas demoras.

23. Pretende-se adequar o texto à exigência de permanência de, no mínimo, dez anos no exercício da judicatura.

24. O Governo Federal tem denunciado os ralos por onde escoa, sem retorno, o dinheiro público.

Um desses ralos é, sem dúvida, a existência dos juizes classistas na Justiça do Trabalho. O pagamento aos classistas e suas aposentadorias corresponde a 70% da verba destinada pela Justiça do Trabalho ao pagamento dos vencimentos.

Do ponto de vista da jurisdição, não há nada que justifique a existência dos classistas, a não ser o imenso e forte lobby que eles possuem. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento o papel deles, quando é efetivo, se resume a tentar a conciliação ou a auxiliar o juiz togado, como bedéis de luxo.

A proposta é no sentido de se extinguir a representação classista.

Quanto à idade máxima de 60 anos, pretende-se adequar o texto à exigência de permanência de, no mínimo, dez anos no exercício da judicatura, para a aposentadoria.

25. Pretende-se conciliar a redação à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

26. Pretende-se conciliar a redação à extinção da representação classista na Justiça do trabalho.

27. A faculdade de propor dissídio coletivo deve ficar restrita aos sindicatos de trabalhadores. O Poder Normativo deve ser exercido para a consolidação das conquistas dos trabalhadores.

28. Pretende-se conciliar a redação à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

29. Pretende-se conciliar a redação à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

30. Pretende-se conciliar a redação à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

31. A inclusão no dispositivo da expressão "juizes das zonas eleitorais" e não apenas os dos tribunais eleitorais, colima no sentido da previsão de alternatividade na designação de juizes de direito para funcionarem como juizes responsáveis por zonas eleitorais. Demais disso, a escolha será feita pelo mesmo processo previsto na letra "b", do § 1º, do artigo 120 da Constituição Federal.

Trata-se de uma adequação de procedimento na escolha de juizes eleitorais em Comarcas com mais de um Juiz de Direito, em conformidade com o mesmo processo de escolha para composição dos Tribunais eleitorais

32. O objetivo da proposta é aumentar no Superior Tribunal Militar o número de Juizes Auditores, de modo a tornar o Tribunal mais profissional, além de adequá-lo ao principio já existente nos outros Tribunais, de maior participação da magistratura de carreira.

33. Quer se evitar que leis municipais continuem sem poder ser submetidas ao controle em tese de constitucionalidade, como ocorre atualmente, quando violam a Constituição Federal. Manifesto o inconveniente social, político, jurídico, econômico etc., de uma lei de manifesta inconstitucionalidade prosseguir sendo aplicada de maneira genérica, só afastada em litígios individuais. É até contraditório que a lei municipal possa ser derrubada desde logo por contrariar Constitucional Estadual, mas não o possa quando agride preceito da Constituição Federal. É verdade que o STF é o guardião primeiro da Constituição Federal. Porém, bem se sabe da impossibilidade física dessa Corte julgar ações diretas de inconstitucionalidade contra leis dos milhares de municípios brasileiros. Neste quadro, aparece como solução razoável a entrega do julgamento aos tribunais de justiça dos Estados. Não será prejudicado o controle maior do STF sobre a Carta Magna federal, pois que: a) - afinal, todo o Poder Judiciário é guardião daquela Carta; b) - em grau de recurso, terminará o tema por seguir ao exame do mais alto pretório.

34. Cada Tribunal possui uma estrutura completa, com Presidente, Vice, Secretária, corpo de funcionários.

A criação de vários tribunais em uma única unidade da Federação tinha como justificativa o medo do agigantamento de alguns tribunais. No entanto, com a criação do Órgão Especial, Câmaras, Grupos de Câmaras, Conselho da Magistratura, o medo desse gigantismo arrefeceu, mostrando-se na verdade sem razão de existir.

A fusão dos tribunais é política de economia financeira e trará reflexos benéficos para a magistratura e os jurisdicionados.

PARLAMENTAR

29, 8, 95

DATA

ASSINATURA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009602)

AUTOR: REGIS DE OLIVEIRA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|--------------------------|----|---------|
| 1 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPR |
| 2 - SALATIEL CARVALHO | PE | PP |
| 3 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 4 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 5 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 6 - HELIO BICUDO | SP | PT |
| 7 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PP |
| 8 - MENDONCA FILHO | PE | PFL |
| 9 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 10 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 11 - LEOPOLDO BESSONE | MG | PTB |
| 12 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 13 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 14 - ELIAS MURAD | MG | PSDB |
| 15 - DOMINGOS DUTRA | MA | PT |
| 16 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 17 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 18 - SAULO QUEIROZ | MS | PFL |
| 19 - JAIR SIQUEIRA | MG | PFL |
| 20 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 21 - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 22 - JULIO REDECKER | RS | PPR |
| 23 - WILSON CIGNACHI | RS | PMDB |
| 24 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PP |
| 25 - FERNANDO GOMES | BA | PMDB |
| 26 - MARIA VALADAO | GO | PPR |
| 27 - ALZIRA EWERTON | AM | PPR |
| 28 - JOSE COIMBRA | SP | PTB |
| 29 - EMERSON OLAVO PIRES | RO | PSDB |
| 30 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 31 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 32 - JOSE FORTUNATI | RS | PT |
| 33 - JOSE EGYDIO | RJ | PL |
| 34 - RUBENS COSAC | GO | PMDB |
| 35 - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 36 - LAPROVITA VIEIRA | RJ | PP |
| 37 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 38 - AGNELO QUEIROZ | DF | PC DO B |
| 39 - UBALDINO JUNIOR | BA | PSB |
| 40 - BENEDITO DE LIRA | AL | PFL |
| 41 - CUNHA LIMA | SP | PSDB |
| 42 - CARLOS MAGNO | SE | PFL |
| 43 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 44 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 45 - JAIME MARTINS | MG | PFL |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 46 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PFL |
| 47 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 48 - MAURICIO NAJAR | SP | PFL |
| 49 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 50 - OSCAR GOLDONI | MS | PMDB |
| 51 - WIGBERTO TARTUCE | DF | PP |
| 52 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 53 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 54 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 55 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 56 - RENAN KURTZ | RS | PDT |
| 57 - WAGNER ROSSI | SP | PMDB |
| 58 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 59 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | SP | PSDB |
| 60 - MATHEUS SCHMIDT | RS | PDT |
| 61 - ALEXANDRE CARDOSO | RJ | PSB |
| 62 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 63 - NOEL DE OLIVEIRA | RJ | PMDB |
| 64 - PAULO HESLANDER | MG | PTB |
| 65 - NEWTON CARDOSO | MG | PMDB |
| 66 - GILVAN FREIRE | PB | PMDB |
| 67 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 68 - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 69 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 70 - PAULO LIMA | SP | PFL |
| 71 - COSTA FERREIRA | MA | PP |
| 72 - B. SA | PI | PSDB |
| 73 - ROGERIO SILVA | MT | PPR |
| 74 - RONIVON SANTIAGO | AC | PSD |
| 75 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PTB |
| 76 - AYRES DA CUNHA | SP | PFL |
| 77 - JOSE CARLOS LACERDA | RJ | PPR |
| 78 - MAURO LOPES | MG | PFL |
| 79 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 80 - ANA JULIA | PA | PT |
| 81 - BENEDITO GUIMARAES | PA | PPR |
| 82 - RICARDO HERACLIO | PE | PMN |
| 83 - GONZAGA MOTA | CE | PMDB |
| 84 - JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 85 - DOLORES NUNES | TO | PSDB |
| 86 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 87 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 88 - ANTONIO JOAQUIM | MT | PDT |
| 89 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 90 - OLAVIO ROCHA | PA | PSDB |
| 91 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 92 - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 93 - ANTONIO BRASIL | PA | PMDB |
| 94 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 95 - JOAO IENSEN | PR | PTB |
| 96 - OSORIO ADRIANO | DF | PFL |

| | | | |
|-----|------------------------|----|----------|
| 97 | - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 98 | - GERSON PERES | PA | PPR |
| 99 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 100 | - WELSON GASPARINI | SP | PSDB |
| 101 | - FAUSTO MARTELLO | SP | PPR |
| 102 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 103 | - ODILIO BALBINOTTI | PR | S. PART. |
| 104 | - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPR |
| 105 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PP |
| 106 | - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 107 | - IBERE FERREIRA | RN | PFL |
| 108 | - CIPRIANO CORREIA | RN | PSDB |
| 109 | - LUIZ FERNANDO | AM | PSDB |
| 110 | - EZIDIO PINHEIRO | RS | PSDB |
| 111 | - NELSON MEURER | PR | PP |
| 112 | - DILSO SPERAFICO | MS | PMDB |
| 113 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 114 | - AUGUSTO VIVEIROS | RN | PFL |
| 115 | - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 116 | - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 117 | - PEDRO CORREA | PE | PFL |
| 118 | - RICARDO GOMYDE | PR | PC DO B |
| 119 | - ARMANDO COSTA | MG | PMDB |
| 120 | - CUNHA BUENO | SP | PPR |
| 121 | - LUIS BARBOSA | RR | PTB |
| 122 | - FERNANDO TORRES | AL | PSDB |
| 123 | - ANTONIO BALHMANN | CE | PSDB |
| 124 | - LUIZ DURAO | ES | PDT |
| 125 | - SEVERIANO ALVES | BA | PDT |
| 126 | - LUIZ BUAIZ | ES | PL |
| 127 | - VALDIR COLATTO | SC | PMDB |
| 128 | - ANTONIO JORGE | TO | PPR |
| 129 | - NILSON GIBSON | PE | PSB |
| 130 | - HOMERO OGUIDO | PR | PMDB |
| 131 | - RIVALDO MACARI | SC | PMDB |
| 132 | - EDUARDO MASCARENHAS | RJ | PSDB |
| 133 | - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | S. PART. |
| 134 | - SILVIO TORRES | SP | PSDB |
| 135 | - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 136 | - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 137 | - WILSON CUNHA | SE | PFL |
| 138 | - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 139 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 140 | - ROBERTO VALADAO | ES | PMDB |
| 141 | - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 142 | - ALBERTO SILVA | PI | PMDB |
| 143 | - SALOMAO CRUZ | RR | PFL |
| 144 | - CHICAO BRIGIDO | AC | PMDB |
| 145 | - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 146 | - VALDENOR GUEDES | AP | PP |
| 147 | - GENESIO BERNARDINO | MG | PMDB |

| | | | |
|-----|------------------------|----|----------|
| 148 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PTB |
| 149 | - ZULAIÉ COBRA | SP | PSDB |
| 150 | - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 151 | - MURILO PINHEIRO | AP | PFL |
| 152 | - CARLOS CAMURÇA | RO | PP |
| 153 | - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 154 | - IVO MAINARDI | RS | PMDB |
| 155 | - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 156 | - RAUL BELEM | MG | PFL |
| 157 | - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 158 | - BETO LELIS | BA | PSB |
| 159 | - JOAO MAIA | AC | PSDB |
| 160 | - TUGA ANGERAMI | SP | PSDB |
| 161 | - JOSE LINHARES | CE | PP |
| 162 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 163 | - JOSE LUIZ CLEROT | PB | PMDB |
| 164 | - ELIAS ABRAHÃO | PR | PMDB |
| 165 | - MARCONI PERILLO | GO | PP |
| 166 | - SILVERNANI SANTOS | RO | PP |
| 167 | - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 168 | - FERNANDO LYRA | PE | PSB |
| 169 | - EURICO MIRANDA | RJ | PPR |
| 170 | - HILARIO COIMBRA | PA | PTB |
| 171 | - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PSDB |
| 172 | - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 173 | - ADROALDO STRECK | RS | PSDB |
| 174 | - JOAO ALMEIDA | BA | PMDB |
| 175 | - LEONEL PAVAN | SC | PDT |
| 176 | - MAX ROSENMANN | PR | S. PART. |
| 177 | - ELTON ROHNELT | RR | PSC |
| 178 | - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 179 | - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 180 | - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PP |
| 181 | - ALEXANDRE CERANTO | PR | PFL |

| | | |
|---|-----|---------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 181 | REPETIDAS: 47 |
| ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... | 4 | |
| ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... | 1 | |
| ASSINATURAS ILEGIVEIS..... | 3 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 236 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | |
|---|-----------------------|----|---------|
| 1 | - AGNELO QUEIROZ | DF | PC DO B |
| 2 | - ALZIRA EWERTON | AM | PPR |
| 3 | - JOSE COIMBRA | SP | PTB |
| 4 | - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 5 | - NOEL DE OLIVEIRA | RJ | PMDB |
| 6 | - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PFL |
| 7 | - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 8 | - ANTONIO BRASIL | PA | PMDB |

| | | | |
|----|----------------------|----|----------|
| 9 | - SEVERIANO ALVES | BA | PDT |
| 10 | - ROGERIO SILVA | MT | PPR |
| 11 | - RICARDO HERACLIO | PE | PMN |
| 12 | - ALEXANDRE CARDOSO | RJ | PSB |
| 13 | - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 14 | - FERNANDO GOMES | BA | PMDB |
| 15 | - SALATIEL CARVALHO | PE | PP |
| 16 | - COSTA FERREIRA | MA | PP |
| 17 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 18 | - PAULO LIMA | SP | PFL |
| 19 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 20 | - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 21 | - WAGNER ROSSI | SP | PMDB |
| 22 | - PAULO HESLANDER | MG | PTB |
| 23 | - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPR |
| 24 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PP |
| 25 | - RAIMUNDO SANTOS | PA | PP |
| 26 | - RONIVON SANTIAGO | AC | PSD |
| 27 | - LUIZ BUAIZ | ES | PL |
| 28 | - DILSO SPERAFICO | MS | PMDB |
| 29 | - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 30 | - ODILIO BALBINOTTI | PR | S. PART. |
| 31 | - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 32 | - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 33 | - GILVAN FREIRE | PB | PMDB |
| 34 | - ROGERIO SILVA | MT | PPR |
| 35 | - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 36 | - LAPROVITA VIEIRA | RJ | PP |
| 37 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 38 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 39 | - LUIZ DURAO | ES | PDT |
| 40 | - RUBENS COSAC | GO | PMDB |
| 41 | - DILSO SPERAFICO | MS | PMDB |
| 42 | - CARLOS MAGNO | SE | PFL |
| 43 | - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 44 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 45 | - ROGERIO SILVA | MT | PPR |
| 46 | - NELSON MEURER | PR | PP |
| 47 | - JOSE LUIZ CLEROT | PB | PMDB |

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

| | | | |
|---|--------------------|----|------|
| 1 | - ROBSON TUMA | SP | PSL |
| 2 | - VILSON SANTINI | PR | PTB |
| 3 | - ALBERTO SILVA | PI | PMDB |
| 4 | - CELSO RUSSOMANNO | SP | PSDB |

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

| | | | |
|---|-------------------|----|------|
| 1 | - ARIOSTO HOLANDA | CE | PSDB |
|---|-------------------|----|------|

0003 - CE

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/1992(Do Deputado Nilson Gibson e outros)(Reorganiza o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento)(Dá nova redação à Seção V da Constituição, alterando a redação dos artigos 111, 112, 113, 115, 116 e 117)

Substitua-se os artigos 9º, 10, 11, 12, da Proposta de Emenda Constitucional nº 96/1992 pelos seguintes:

Art. 9º - O art. 111 passa a ter a seguinte redação:

Art. 111 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete juizes, dos quais nove escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez juizes classistas, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94 e, para os classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelos de-

legados das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas por todos os Ministros.

§3º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art.10 - O art.112 passa a ter a seguinte redação:

"Art.112 - Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e julgamento onde forem as mesmas necessárias."

Art.11 - O art. 113 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada obrigatoria e permanentemente a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em todas as suas instâncias."

Art.12 - O art.115, o art.116 e o art. 117 passam a ter a seguinte redação:

"Art.115 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes vitalícios e um terço de juizes classistas, observada, entre os vitalícios, a proporcionalidade estabelecida no art.111, §1º,I.

Parágrafo único - Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art.94;

III-classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos inorganizados em federações com base territorial na região.

"art.116 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por três magistrados, sendo um magistrado de carreira e dois magistrados classistas, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único - Os magistrados classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão escolhidos, dentre as listas tríplexes enviadas pelos seus sindicatos com base territorial na região, por um colégio constituído por classistas da 2ª Instância e nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma de lei, sendo asseguradas as reconduções."

"Art.117 - Os mandatos dos magistrados classistas são de quatro anos, assegurados as reconduções, em todas as instâncias.

Parágrafo Único - Os magistrados ~~classistas~~ ^{recebido do Conselho} terão, ~~compulsoriamente~~, ^{compulsoriamente}, suplentes."

J U S T I F I C A T I V A

A Justiça do Trabalho criada no Brasil por Lindolfo Collor, primeiro Ministro do Trabalho deste país, inspirou-se basicamente na sábia orientação dada pela OIT - Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação em 1919. Já naqueles idos, preconizava aquela entidade, hoje parte integrante da ONU, a fundamental e imprescindível participação dos trabalhadores e dos empregadores na busca da solução dos conflitos de interesse entre a classe laboral e a patronal. Adotadas aquelas idéias inovadoras, com entusiasmo, surgiu o embrião daquilo que transformou-se, com o passar dos anos, na maior e mais autêntica conquista do trabalhador no que concerne à aplicação de uma Justiça mais justa, mais social, que melhor e mais rapidamente atendia aos reclamos não só do trabalhador como do próprio empregador.

Queiram ou não os detratores e ex-adversos da Justiça do Trabalho, é ela, indubitavelmente, fator de concórdia social e, até serve de modelo para que países mais adiantados - segundo alguns conceituam - como a Inglaterra, Israel e outros passassem a adotá-lo. Hoje, uma quantidade enorme de países possui este ramo especializado de justiça sempre com a presença dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Quando se fala, se argumenta que a sociedade deve participar mais efetivamente nas decisões que a atingem e, até mesmo o Judiciário é questionado, propõe o Controle Externo do judiciário, o fim da vitaliciedade dos juizes de carreira e dos membros dos quintos constitucionais, é de relevancia lembrar-se que, na Justiça do Trabalho são os representantes classistas os responsáveis pelo tão propalado controle externo da magistratura. Infelizmente, não ainda como seria de se desejar mas, já sendo uma grande contribuição para a sociedade em geral.

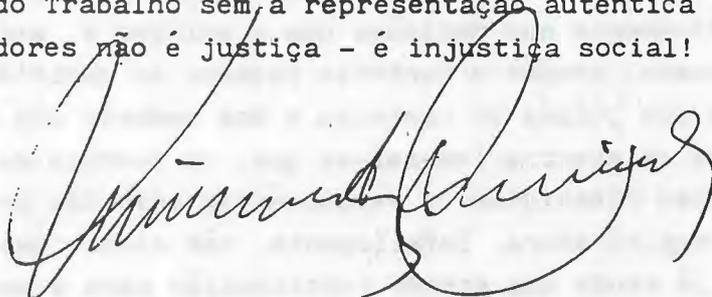
Há que se aprimorar as formas de indicação desses magistrados classistas e a isto se propõe a presente Emenda, bem como retirar das mãos únicas dos Presidentes dos Tribunais este formidável poder que, às vezes, torna-se objeto de manobras não muito salutares.

A presença dos representantes classistas deve ser algo permanente e obrigatória e não ficar sujeita ao bel talante daqueles que tentam cercear a participação do povo, através de seus cidadãos, naqueles órgãos que lhes dizem respeito muito de perto.

Outrossim, o entendimento da permanência do juiz classista em qualquer das instâncias existentes na Justiça especializada, principalmente nas Juntas de Conciliação e Julgamento, não pode ficar restrito ao alvedrio de uma ~~Presença no caso do Presidente~~ de um Tribunal, que muitas vezes, interrompe o trabalho profícuo e altamente profissional de um determinado magistrado classista quer por questões pessoais ou pressões que possa vir a receber. Quem, verdadeiramente, deve decidir soberanamente sobre a permanência ou não de um representante classista em atividade são as suas bases originais, sindicatos, federações ou confederações. Esses sim, são os únicos com capacidade para julgar a atuação dos seus representantes. Quanto a tão propalada questão de diminuição de custos que viria a propiciar outros ganhos paralelos em termos de desempenho, tudo não passa de bem arquitetada campanha difamatória, falácias engendradas por aqueles que querem a qualquer custo desestabilizar as relações entre Capital e Trabalho e, por outros apenas interessados em ocupar os espaços que viriam a ser deixados pelos magistrados classistas.

A melhor prestação jurisdicional só será atingida no momento em que a Representação Classista sair do colete de gesso, da camisa de força em que foi colocada, seja através da atualização da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, seja pela mudança de mentalidade e de atitudes de outros componentes da Justiça do Trabalho que, obstinadamente, persistem em negar aos magistrados classistas o direito legal que têm de melhor porfiar em defesa dos direitos dos jurisdicionados.

Justiça do Trabalho sem a representação autêntica de trabalhadores e empregadores não é justiça - é injustiça social!



PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009603)

AUTOR: NILSON GIBSON

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|------------------------------|----|----------|
| 1 - JOAO COSER | ES | PT |
| 2 - SILVERNANI SANTOS | RO | PPB |
| 3 - PAULO HESLANDER | MG | PTB |
| 4 - ARMANDO COSTA | MG | PMDB |
| 5 - DOLORES NUNES | TO | PSDB |
| 6 - JOFRAN FREJAT | DF | PPB |
| 7 - RAUL BELEM | MG | PFL |
| 8 - NESTOR DUARTE | BA | PMDB |
| 9 - ALDO REBELO | SP | PC DO B |
| 10 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PPB |
| 11 - FRANCISCO DORNELLES | RJ | PPB |
| 12 - ROBERTO FRANCA | MT | PSDB |
| 13 - ODILIO BALBINOTTI | PR | S. PART. |
| 14 - ANTONIO BALHMANN | CE | PSDB |
| 15 - MARCOS MEDRADO | BA | PPB |
| 16 - BENEDITO GUTMARAES | PA | PPB |
| 17 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 18 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PMDB |
| 19 - FERNANDO TORRES | AL | PSDB |
| 20 - SINAO SESSIM | RJ | PPB |
| 21 - RONIVON SANTIAGO | AC | PSD |
| 22 - ALBERTO SILVA | PI | PMDB |
| 23 - MAGNO BACELAR | MA | S. PART. |
| 24 - OSORIO ADRIANO | DF | PFL |
| 25 - WIGBERTO TARTUCE | DF | PPB |
| 26 - JOAO COLACO | PE | PSB |
| 27 - ADROALDO STRECK | RS | PSDB |
| 28 - LUIZ DURAO | ES | PDT |
| 29 - ALEXANDRE CERANTO | PR | PFL |
| 30 - SIMARA ELLERY | BA | PMDB |
| 31 - JONIVAL LUCAS | BA | PFL |
| 32 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 33 - HILARIO COIMBRA | PA | PTB |
| 34 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 35 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 36 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 37 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 38 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PMDB |
| 39 - NEWTON CARDOSO | MG | PMDB |
| 40 - FRANCISCO DIOGENES | AC | PFL |
| 41 - WELINTON FAGUNDES | MT | PL |
| 42 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 43 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 44 - SALATIEL CARVALHO | PE | PPB |
| 45 - JOSE JANENE | PR | PPB |

| | | | |
|----|---------------------------|----|----------|
| 46 | - NEY LOPES | RN | PFL |
| 47 | - EMERSON OLAVO PIRES | RO | PSDB |
| 48 | - OSMANIO PEREIRA | MG | PSDB |
| 49 | - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 50 | - PEDRO CORREA | PE | PFL |
| 51 | - WILSON CIGNACHI | RS | PMDB |
| 52 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 53 | - CARLOS MAGNO | SE | PFL |
| 54 | - SALOMAO CRUZ | RR | PFL |
| 55 | - JOAO MELLAO NETO | SP | PFL |
| 56 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 57 | - THEODORICO FERRACO | ES | PTB |
| 58 | - EDSON SOARES | MG | PSDB |
| 59 | - EZIDIO PINHEIRO | RS | PSDB |
| 60 | - CUNHA BUENO | SP | PPB |
| 61 | - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 62 | - LEONEL PAVAN | SC | PDT |
| 63 | - ILDEMAR KUSSLER | RO | PSDB |
| 64 | - MAURICIO REQUIAO | PR | PMDB |
| 65 | - MURILO PINHEIRO | AP | PFL |
| 66 | - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 67 | - MARQUINHO CHEDID | SP | PSD |
| 68 | - SAULO QUEIROZ | MS | PFL |
| 69 | - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 70 | - BENEDITO DE LIRA | AL | PFL |
| 71 | - OSVALDO REIS | TO | PPB |
| 72 | - ADHEMAR DE BARROS FILHO | SP | PPB |
| 73 | - FERNANDO GOMES | BA | PMDB |
| 74 | - B. SA | PI | PSDB |
| 75 | - ROLAND LAVIGNE | BA | PL |
| 76 | - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 77 | - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 78 | - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 79 | - UBALDINO JUNIOR | BA | PSB |
| 80 | - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 81 | - RUBENS COSAC | GO | PMDB |
| 82 | - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 83 | - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 84 | - CELSO RUSSOMANNO | SP | PSDB |
| 85 | - BETO LELIS | BA | PSB |
| 86 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 87 | - MAURO LOPES | MG | PFL |
| 88 | - KOYU IHA | SP | PSDB |
| 89 | - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 90 | - IVANDRO CUNHA LIMA | PE | PMDB |
| 91 | - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | S. PART. |
| 92 | - ENIO DACCI | RS | PDT |
| 93 | - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 94 | - JOAO IENSEN | PR | PTB |
| 95 | - PAULO RITZEL | RS | PMDB |
| 96 | - USHITARO KAMIA | SP | PSB |

| | | | |
|-----|--------------------------|----|------|
| 97 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 98 | - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 99 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 100 | - JOSE TUDE | BA | PTB |
| 101 | - ANTONIO JOAQUIM | MT | PDT |
| 102 | - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 103 | - JOSE ALDEMIR | PB | PMDB |
| 104 | - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 105 | - PEDRO CANEDO | GO | PL |
| 106 | - HOMERO OGUIDO | PR | PMDB |
| 107 | - LUIZ BUAIZ | ES | PL |
| 108 | - PAULO LIMA | SP | PFL |
| 109 | - JOSE COIMBRA | SP | PTB |
| 110 | - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 111 | - EXPEDITO JUNIOR | RO | PL |
| 112 | - WILSON BRANCO | RS | PMDB |
| 113 | - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 114 | - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 115 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 116 | - VILSON SANTINI | PR | PTB |
| 117 | - LUIS BARBOSA | RR | PTB |
| 118 | - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 119 | - SERGIO CARNEIRO | BA | PDT |
| 120 | - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 121 | - ERALDO TRINDADE | AP | PPB |
| 122 | - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 123 | - AUGUSTO VIVEIROS | RN | PFL |
| 124 | - GERSON PERES | PA | PPB |
| 125 | - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 126 | - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 127 | - ROBERTO VALADAO | ES | PMDB |
| 128 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 129 | - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 130 | - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PSDB |
| 131 | - ROGERIO SILVA | MT | PPB |
| 132 | - ELIAS MURAD | MG | PSDB |
| 133 | - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | MA | PFL |
| 134 | - NILSON GIBSON | PE | PSB |
| 135 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 136 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 137 | - SEVERIANO ALVES | BA | PDT |
| 138 | - JOAO MAIA | AC | PSDB |
| 139 | - LAPROVITA VIEIRA | RJ | PPB |
| 140 | - RAIMUNDO BEZERRA | CE | PMDB |
| 141 | - ROBERIO ARAUJO | RR | PSDB |
| 142 | - PAULO TITAN | PA | PMDB |
| 143 | - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 144 | - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 145 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 146 | - ADAUTO PEREIRA | PB | PFL |
| 147 | - CUNHA LIMA | SP | PSDB |

| | | | |
|-----|-----------------------|----|------|
| 148 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PTB |
| 149 | - GONZAGA MOTA | CE | PMDB |
| 150 | - RENAN KURTZ | RS | PDT |
| 151 | - LUIS ROBERTO PONTE | RS | PMDB |
| 152 | - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 153 | - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 154 | - PIMENTEL GOMES | CE | PSDB |
| 155 | - DILSO SPERAFICO | MS | PMDB |
| 156 | - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 157 | - DE VELASCO | SP | PSD |
| 158 | - PEDRINHO ABRAO | GO | PTB |
| 159 | - EULER RIBEIRO | AM | PMDB |
| 160 | - ROBERIO PESSOA | CE | PFL |
| 161 | - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |
| 162 | - RICARDO HERACLIO | PE | PMN |
| 163 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 164 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PTB |
| 165 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 166 | - WALDIR DIAS | PI | PPB |
| 167 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 168 | - PAUDERNEY AVELINO | AM | PPB |
| 169 | - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 170 | - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 171 | - REGIS DE OLIVEIRA | SP | PFL |
| 172 | - JAIR SIQUEIRA | MG | PFL |
| 173 | - JARBAS LIMA | RS | PPB |
| 174 | - VILMAR ROCHA | GO | PFL |

| | | | |
|---|-----|------------|---|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 174 | REPETIDAS: | 9 |
| ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... | 1 | | |
| ASSINATURAS ILEGIVEIS..... | 2 | | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 186 | | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | |
|---|--------------------|----|------|
| 1 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 2 | - MARCOS MEDRADO | BA | PPB |
| 3 | - FERNANDO GOMES | BA | PMDB |
| 4 | - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 5 | - ROGERIO SILVA | MT | PPB |
| 6 | - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |
| 7 | - CUNHA BUENO | SP | PPB |
| 8 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 9 | - ROLAND LAVIGNE | BA | PL |

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

| | | | |
|---|-------------------|----|------|
| 1 | - ROBERTO PAULINO | PB | PMDB |
|---|-------------------|----|------|

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO"

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112/95

Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 92 mais um inciso, renumerando-se os demais, dando-se nova redação ao parágrafo único:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I- o Supremo Tribunal Federal;
- II- o Conselho Nacional da Magistratura;
- III- o Superior Tribunal de Justiça;
- IV- os Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais;
- V- os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VI- os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VII- os Tribunais e Juizes Militares;
- VIII- os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Parágrafo único O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional da Magistratura e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional."

Art. 2º Dê-se ao artigo 101 a seguinte redação, substituindo-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando-se § 2º:

"**Art. 101** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de doze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§2º As funções judicantes do Supremo Tribunal Federal serão exercidas por onze dos seus Ministros. O décimo segundo Ministro exercerá, exclusivamente, funções de Corregedor-Geral da Justiça junto ao Conselho Nacional da Magistratura."

Art. 3º Dê-se ao artigo 102, I, alíneas "d" e "q", a seguinte redação:

"**Art. 102**

I-

d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e os "habeas data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional da Magistratura;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, do próprio Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional da Magistratura;

.....
Art. 4º É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção III, renumeradas as demais:

Seção III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 104. Funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal o Conselho Nacional da Magistratura, com jurisdição sobre todo o Poder Judiciário.

§1º Os membros do Conselho Nacional da Magistratura serão escolhidos mediante eleição, em votação secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I- quatro dentre Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo voto de seus membros;

II- um dentre Ministros do Superior Tribunal de Justiça, pelo voto de seus membros;

III- um dentre Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de seus membros;

IV- um dentre Ministros togados do Tribunal Superior Trabalho, pelo voto de seus membros;

V- um dentre Ministros do Superior Tribunal Militar, pelo voto de seus membros;

VI- cinco dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, indicados uninominalmente pelos respectivos Tribunais e escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, com observância das regiões nacionais

VII- um dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais, indicados uninominalmente pelos respectivos Tribunais e escolhido pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII- um dentre juizes dos Tribunais Regionais do Eleitorais, indicados uninominalmente pelos respectivos Tribunais e escolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IX- um dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados uninominalmente pelos respectivos Tribunais e escolhido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X- um advogado dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de notavel saber juridico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicado em lista triplíce pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e escolhido pelo Supremo Tribunal Federal.

§2º O Conselho Nacional da Magistratura será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que o integra como membro nato.

§3º Compete ao Conselho Nacional da Magistratura, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I- zelar pela independência do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos regulamentares no âmbito de suas atribuições, ou recomendando providências para o fim de tornar efetiva a pronta prestação jurisdicional;

II- fiscalizar o andamento dos serviços judiciários e velar pelo exato comportamento profissional dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário;

III- supervisionar a administração superior do Poder Judiciário, expedindo atos normativos para o fim de disciplinar a gestão administrativa e financeira dos Tribunais;

IV- expedir atos normativos a respeito de leis que digam respeito à remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;

V- a iniciativa legislativa na apresentação de projetos de lei relativos a matéria processual e concernentes à organização e funcionamento do Poder Judiciário;

VI- zelar pela observância do art. 37 desta Constituição e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstitui-los, revê-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII- conhecer das reclamações e representações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

VIII- rever, de ofício ou mediante provocação, atos de vitaliciamento de magistrados, podendo desconstituir tais atos, assegurada ampla defesa;

IX- determinar a instauração de procedimentos disciplinares contra magistrados e servidores, bem assim de correições e investigações em órgãos do Poder Judiciário;

X- representar ao Ministério Público, quando cabível, a instauração da ação judicial de perda do cargo;

XI- formalizar atos de exoneração, aposentadoria e disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de magistrados e servidores;

XII- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração da justiça ou de abuso de autoridade;

XIII- elaborar relatório anual, que será apresentado ao Supremo Tribunal Federal, propondo providências a respeito da situação do Poder Judiciário, relatório que deverá integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§4º Ao determinar a instauração de procedimentos disciplinares contra magistrados e servidores, bem assim de correições e investigações em órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar o afastamento, até que sejam concluídas as investigações, de magistrados e servidores da Justiça.

§5º O Conselho Nacional da Magistratura escolherá, em votação secreta, um Ministro-Corregedor, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual não terá, no Tribunal, nenhuma função judicante, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I- providenciar a execução das decisões do Conselho Nacional da Magistratura e realizar as inspeções, investigações e correições de determinadas pelo Conselho;

II- designar magistrados e membros do Ministério Público, federais ou estaduais, mediante requisição, para auxiliá-lo nas inspeções, investigações e correições, podendo cometer-lhes o exercício de suas atribuições;

III- requisitar servidores do Poder Judiciário para integrar comissões de inspeção, investigação ou correições;

IV- recomendar ao Conselho Nacional da Magistratura o afastamento de magistrados ou de servidores sujeitos a procedimentos disciplinares, investigação ou correição, enquanto durar tais procedimentos, investigações ou correições;

V- praticar atos que lhe forem autorizados pelo Conselho;

VI- apresentar ao Conselho Nacional da Magistratura relatório circunstanciado a respeito das correições, inspeções e investigações procedidas, propondo as providências que entender necessárias e as penas a serem aplicadas.

§6º O Corregedor-Geral terá livre acesso aos órgãos do Poder Judiciário, podendo requisitar livros, papéis ou processos necessários ao bom desempenho das correições, inspeções e investigações determinadas pelo Conselho Nacional da Magistratura.

§7º Junto ao Conselho Nacional da Magistratura oficiará o Procurador-Geral da República.

§8º Poderão dirigir-se e representar ao Conselho Nacional da Magistratura, além das autoridades, órgãos e entidades legitimadas para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103), mais os seguintes:

I- os Tribunais;

II- o Advogado-Geral da União;

III- o Procurador-Geral de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal;

IV- o Procurador-Geral do Estado ou do Distrito Federal;

V- os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI- o cidadão, comprovada a cidadania com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda foi elaborada sob inspiração das inovações propostas pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Políticos, em janeiro de 1995, e trazidas ao conhecimento dos nobres pares do Congresso Nacional em audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão Especial, nos dias 20 e 27 de setembro do ano em curso, com vistas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Tais inovações podem ser resumidas nos seguintes pontos principais:

1. Criação do Conselho Nacional da Magistratura, junto ao Supremo Tribunal Federal, composto por quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, quatro Ministros que representariam os quatro Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM e TST), cinco Desembargadores que representariam os Tribunais dos Estados-membros, um Juiz representante dos Tribunais Regionais Federais, um Juiz representante dos Tribunais Regionais Eleitorais, um Juiz representante dos Tribunais Regionais do Trabalho e um advogado, indicado em lista triplice pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e escolhido pelo Supremo Tribunal Federal;

2. O Conselho seria o órgão de coordenação superior da Justiça brasileira, tendo, dentre outras atribuições a ele conferidas pelo Estatuto da Magistratura, a missão de fiscalizar o andamento dos serviços judiciários, propondo ao Congresso projetos de leis que tornassem mais célere a prestação jurisdicional, de eliminar práticas administrativas viciosas e zelar pelo exato comportamento de juizes e servidores da Justiça;

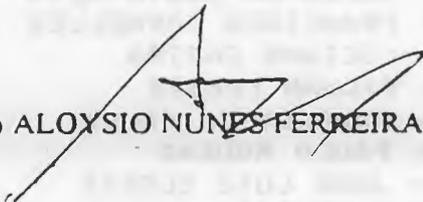
3. O Procurador-Geral da República oñiciaria junto ao Conselho:
4. O Corregedor-Geral, escolhido entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, seria o órgão executivo do Conselho Nacional da Magistratura;
5. Enquanto Corregedor, o Ministro do STF não teria funções judicantes no Tribunal;
6. O Corregedor-Geral poderia requisitar juizes e membros do Ministério Público, federais e estaduais, para auxiliá-lo, podendo aos juizes delegar atribuições.

A proposição ora apresentada inspira-se, outrossim, nos trabalhos realizados por ocasião da Revisão Constitucional, em 1994, notadamente no Substitutivo proposto pelo Relator da Revisão, o ilustre ex-Deputado NELSON JOBIM, que concluiu pela instituição de um órgão nacional, integrado ao Judiciário, para exercer o controle administrativo e disciplinar deste Poder, proposta esta na qual encontramos vários pontos de coincidência com as modificações propostas ao texto constitucional pelo insigne Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, no que tange à alteração da estrutura do Poder Judiciário por meio da criação de órgão de controle de composição mista.

Cremos que mediante a formalização das idéias inovadoras retro-apontadas estaremos colaborando com os trabalhos deste douto órgão colegiado ao fim de aprimorar a atual estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 199

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA



| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|------------------------------|----|---------|
| 1 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PMDB |
| 2 - REGIS DE OLIVEIRA | SP | PFL |
| 3 - JAIRÓ CARNEIRO | BA | PFL |
| 4 - B. SA | PI | PSDB |
| 5 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | SP | PSDB |
| 6 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 7 - SAULO QUEIROZ | MS | PFL |
| 8 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 9 - LIMA NETTO | RJ | PFL |
| 10 - ELIAS ABRAHAO | PR | PMDB |
| 11 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PMDB |
| 12 - UBALDINO JUNIOR | BA | PSB |
| 13 - FERNANDO GOMES | BA | PMDB |
| 14 - IBERE FERREIRA | RN | PFL |
| 15 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 16 - JURANDYR PAIXAO | SP | PMDB |
| 17 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 18 - LUIZ HENRIQUE | SC | PMDB |
| 19 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |
| 20 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPR |
| 21 - MICHEL TEMER | SP | PMDB |
| 22 - JOSE ANIBAL | SP | PSDB |
| 23 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 24 - LUIZ CARLOS SANTOS | SP | PMDB |
| 25 - RODRIGUES PALMA | MT | PTB |
| 26 - GONZAGA MOTA | CE | PMDB |
| 27 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 28 - JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 29 - ADROALDO STRECK | RS | PSDB |
| 30 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PTB |
| 31 - CARLOS MAGNO | SE | PFL |
| 32 - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 33 - EDSON SOARES | MG | PSDB |
| 34 - INACIO ARRUDA | CE | PC DO B |
| 35 - EULER RIBEIRO | AM | PMDB |
| 36 - NILTON BAIANO | ES | PMDB |
| 37 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 38 - ALMINO AFFONSO | SP | PSDB |
| 39 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPR |
| 40 - FAUSTO MARTELLÓ | SP | PPR |
| 41 - ELTON ROHNELT | RR | PSC |
| 42 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 43 - FRANCISCO DORNELLES | RJ | PPR |
| 44 - LUCIANO CASTRO | RR | PPR |
| 45 - GILVAN FREIRE | PB | PMDB |
| 46 - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 47 - PAULO MOURAO | TO | PSDB |
| 48 - JOSE LUIZ CLEROT | PB | PMDB |
| 49 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |

| | | |
|---------------------------|----|---------|
| 50 - BENEDITO GUIMARAES | PA | PPR |
| 51 - JARBAS LIMA | RS | PPR |
| 52 - LUIZ DURAO | ES | PDT |
| 53 - JOAO COSER | ES | PT |
| 54 - LIDIA QUINAN | GO | PMDB |
| 55 - ANTONIO BRASIL | PA | PMDB |
| 56 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 57 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 58 - SILVIO TORRES | SP | PSDB |
| 59 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PTB |
| 60 - SERGIO NAYA | MG | PP |
| 61 - ANTONIO AURELIANO | MG | PSDB |
| 62 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 63 - EMERSON OLAVO PIRES | RO | PSDB |
| 64 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 65 - HELIO ROSAS | SP | PMDB |
| 66 - NEY LOPES | RN | PFL |
| 67 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 68 - VADAO GOMES | SP | PP |
| 69 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 70 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 71 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 72 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 73 - BETO MANSUR | SP | PPR |
| 74 - LEOPOLDO BESSONE | MG | PTB |
| 75 - INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 76 - MAURICIO REGUIAO | PR | PMDB |
| 77 - RICARDO IZAR | SP | PPR |
| 78 - ADYLSO MORTA | RS | PPR |
| 79 - CUNHA LIMA | SP | PSDB |
| 80 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 81 - ALDO REBELO | SP | PC DO B |
| 82 - ROMEL ANIZIO | MG | PP |
| 83 - BENEDITO DOMINGOS | DF | PP |
| 84 - NELSON MEURER | PR | PP |
| 85 - MARISA SERRANO | MS | PMDB |
| 86 - CELSO DANIEL | SP | PT |
| 87 - JOAO THOME MESTRINHO | AM | PMDB |
| 88 - WILSON BRANCO | RS | PMDB |
| 89 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 90 - CASSIO CUNHA LIMA | PB | PMDB |
| 91 - NOEL DE OLIVEIRA | RJ | PMDB |
| 92 - NESTOR DUARTE | BA | PMDB |
| 93 - JOAO ALMEIDA | BA | PMDB |
| 94 - JOSE ALDEMIR | PB | PMDB |
| 95 - VICENTE CASCIONE | SP | PTB |
| 96 - JAIR AZI | BA | PFL |
| 97 - MARCOS MEDRADO | BA | PP |
| 98 - GERSON PERES | PA | PPR |
| 99 - MALULY NETTO | SP | PFL |
| 100 - MAURICIO NAJAR | SP | PFL |
| 101 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 102 | - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 103 | - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 104 | - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 105 | - ANDRE PUCCINELLI | MS | PMDB |
| 106 | - PAULO CORDEIRO | PR | PTB |
| 107 | - ALZIRA EWERTON | AM | PPR |
| 108 | - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 109 | - WAGNER ROSSI | SP | PMDB |
| 110 | - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 111 | - ROBERTO SANTOS | BA | PSDB |
| 112 | - WELSON GAZPARINI | | |
| 113 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 114 | - TILDEN SANTIAGO | MG | PT |
| 115 | - KOYU IHA | SP | PSDB |
| 116 | - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 117 | - LUIZ MOREIRA | BA | PFL |
| 118 | - HELIO BICUDO | SP | PT |
| 119 | - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 120 | - MILTON MENDES | SC | PT |
| 121 | - ALEXANDRE CARDOSO | RJ | PSB |
| 122 | - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 123 | - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 124 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 125 | - NILSON GIBSON | PE | PSB |
| 126 | - JOSE REZENDE | MG | PTB |
| 127 | - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPR |
| 128 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PSD |
| 129 | - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 130 | - IVANDRO CUNHA LIMA | PB | PMDB |
| 131 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 132 | - JAIR SOARES | RS | PFL |
| 133 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPR |
| 134 | - ADHEMAR DE BARROS FILHO | SP | PRP |
| 135 | - DOMINGOS LEONELLI | BA | PSDB |
| 136 | - MARQUINHO CHEDID | SP | PSD |
| 137 | - BENITO GAMA | BA | PFL |
| 138 | - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 139 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 140 | - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 141 | - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 142 | - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 143 | - TUGA ANGERAMI | SP | PSDB |
| 144 | - ROLAND LAVIGNE | BA | PL |
| 145 | - NICIAS RIBEIRO | PA | PMDB |
| 146 | - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PP |
| 147 | - VALDENOR GUEDES | AP | PP |
| 148 | - AYRES DA CUNHA | SP | PFL |
| 149 | - PAULO LIMA | SP | PFL |
| 150 | - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 151 | - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 152 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 153 | - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |

| | | |
|-------------------------------|----|---------|
| 154 - ADAUTO PEREIRA | PB | PFL |
| 155 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PMDB |
| 156 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 157 - JULIO REDECKER | RS | PPR |
| 158 - WILSON CIGNACHI | RS | PMDB |
| 159 - ILDEMAR KUSSLER | RO | PSDB |
| 160 - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 161 - UBALDO CORREA | PA | PMDB |
| 162 - NEWTON CARDOSO | MG | PMDB |
| 163 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 164 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 165 - SERGIO MIRANDA | MG | PC DO B |
| 166 - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 167 - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 168 - MARILU GUIMARAES | MS | PFL |
| 169 - JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 170 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 171 - WILSON CAMPOS | PE | PSDB |
| 172 - SIMAO SESSIM | RJ | PPR |
| 173 - CANDINHO MATTOS | RJ | PMDB |
| 174 - RIVALDO MACARI | SC | PMDB |
| 175 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PP |
| 176 - MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 177 - SIMARA ELLERY | BA | PMDB |
| 178 - CECI CUNHA | AL | PSDB |
| 179 - SERGIO AROUCA | RJ | PPS |
| 180 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 181 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 182 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PSDB |
| 183 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 184 - LUIS ROBERTO PONTE | RS | PMDB |

| | | |
|------------------------------|-----|---------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 184 | REPETIDAS: 15 |
| ASSINATURAS ILEGIVEIS..... | 5 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 204 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

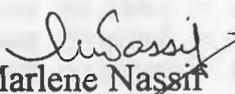
| | | |
|-----------------------|----|------|
| 1 - CARLOS MAGNO | SE | PFL |
| 2 - FAUSTO MARTELLO | SP | PPR |
| 3 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 4 - HELIO ROSAS | SP | PMDB |
| 5 - FERNANDO GOMES | BA | PMDB |
| 6 - EDSON SOARES | MG | PSDB |
| 7 - JAIR CARNEIRO | BA | PFL |
| 8 - RODRIGUES PALMA | MT | PTB |
| 9 - JURANDYR PAIXAO | SP | PMDB |
| 10 - EULER RIBEIRO | AM | PMDB |
| 11 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 12 - B. SA | PI | PSDB |
| 13 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 14 - SAULO QUEIROZ | MS | PFL |
| 15 - ELIAS ABRAHAO | PR | PMDB |

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do Art. 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A/92, a partir de 9/8/95, por 10 (dez) sessões, tendo, ao seu término este órgão recebido 1 (uma) emenda. Reaberto o prazo, por Ato da Presidência da Casa, a partir de 5/10/95, esta Comissão recebeu, ao seu término, mais 3 (três) emendas, perfazendo um total de 4 (quatro) emendas.

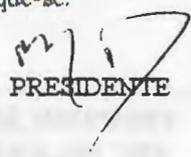
Sala da Comissão em 20 de outubro de 1995.


Marlene Nassif

Secretária

Defiro a retirada da assinatura, excepcionalmente, considerando que o requerente relatará a matéria nesta Legislatura, e porque não ocorre prejuízo ao trâmite da proposição acessória, que é de iniciativa coletiva. Faço-o atento ao princípio inserto no art. 102, § 4º, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 26/05/99


PRESIDENTE

Brasília, 11 de maio de 1999.

Of. n.º 125/99 - GAB. 626

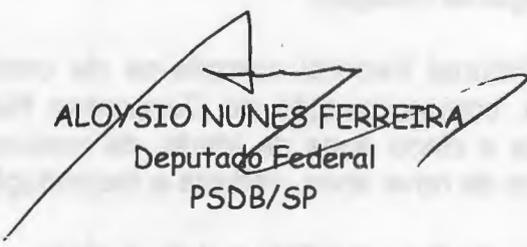
Excelentíssimo Senhor,

Na legislatura anterior, durante o funcionamento da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-A, de 1992, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário" e apensada, foram apresentadas quatro emendas, em 1995.

Sou o primeiro signatário da emenda de n.º 4, referente à PEC n.º 112/95, apensada à PEC 96/92, razão pela qual, tendo sido designado Relator-Geral da Comissão nessa legislatura, solicito a retirada de minha assinatura na referida emenda.

Na oportunidade reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Deputado Federal
PSDB/SP

Exm.º Sr.
DEPUTADO MICHEL TEMER
D.º. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

**USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO**

Emenda nº:
001-CE/99

CLASSIFICAÇÃO

**PROPOSIÇÃO
PEC 96-A/92**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PEC 96-A/92 (Reforma do Poder Judiciário)

**AUTORES:
Deputado Fernando Coruja PDT-SC**

Página 1/10

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PEC Nº 96-A, DE 1992
(Do Sr. Fernando Coruja e outros)**

Art. 1º O inciso I do art. 95 da Constituição Federal, nos termos do art. 3º da PEC nº 96-A/92, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95.....

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, observada a aferição por Conselho especial de que participarão um representante do Conselho Superior da Magistratura, um representante do Ministério Público e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil especialmente designados para este fim, sendo assegurada uma possibilidade de reexame da concessão, decorrido novo interstício de dois anos;

Art. 2º O art. 101 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 4º da PEC nº 96-A/92, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, dentre bacharéis de direito com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, pelo prazo máximo de nove anos, vedada a recondução, sendo:

- I - cinco Ministros oriundos do Superior Tribunal de Justiça;
- II - três Ministros oriundos do Ministério Público Federal;
- III - três Ministros dentre advogados com mais de dez anos de efetivo exercício profissional.

§ 1º A escolha do Ministro, a ser nomeado na forma deste artigo, recairá sobre integrantes de lista tríplice a ser elaborada, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A renovação dos membros do Supremo Tribunal Federal far-se-á por um terço a cada três anos."

Art. 3º Suprima-se o § 3º do art. 101 da Constituição Federal com a redação conferida pelo art. 4º da PEC nº 96-A/92.

Art. 4º Suprima-se a alínea "f" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação à alínea "n":

"Art. 102...

I -...

...

n) a ação em que mais da metade dos membros do Superior Tribunal de Justiça estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"

Art. 5º Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 102 da Constituição Federal a seguinte redação:

"art. 102.....

I -...

II -

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça se denegatória a decisão."

Art. 6º Dê-se ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal, nos termos do artigo único da PEC nº 500-A/97, a seguinte redação, bem como acrescente-se o seguinte § 3º:

"Art. 102...

.....

§ 2º À administração pública direta, indireta ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é vedado interpor recurso para cujo julgamento seja necessário discutir tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, ou decidida pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Considera-se crime de responsabilidade a ação ou omissão de autoridade pública que der ensejo a descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em ação direta de inconstitucionalidade."

Art. 7º O art. 104 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 4º da PEC nº 96-A/92, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça é composto de, no mínimo, trinta e três ministros nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Congresso Nacional, com mandato máximo de nove anos, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de trinta e cinco anos, vedada a recondução, sendo:

- I - (redação idêntica ao atual inciso I do art. 104 da Constituição Federal);
- II - (redação idêntica ao atual inciso II do art. 104 da Constituição Federal).

Parágrafo único. A renovação dos membros do Superior Tribunal de Justiça far-se-á por um terço a cada três anos.”

Art. 8º O inciso I do art. 105 da Constituição Federal, passa a vigor acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 105...

I -...

- ...
 - i) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - j) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”

Art. 9º Suprima-se o art. 8º da PEC nº 96-A/92.

Art. 10. Dê-se ao art. 1º da PEC nº 112-A, de 1995, na parte referente à competência dos órgãos que compõem o sistema de controle do Poder Judiciário (artigo sem número) a seguinte redação:

“Art. Compete ao Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário:

- I - estabelecer políticas judiciárias e velar pelo fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura;
- II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- III - elaborar e aprovar sua proposta orçamentária, assim como opinar sobre as propostas orçamentárias referidas no § 2º do art. 99;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários dos Tribunais de sua jurisdição;
- V - decidir sobre processos administrativos de afastamento, promoção, permuta e disponibilidade de magistrados;
- VI - opinar sobre propostas de criação de novos cargos ou órgãos administrativos ou judiciários, para encaminhamento ao Congresso Nacional;
- VII - supervisionar a organização das secretarias e serviços dos tribunais;

VIII - decidir sobre processos disciplinares a que respondam os magistrados componentes da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre os processos disciplinares a que respondam os juizes estaduais e federais, bem como os funcionários e serventuários do Poder Judiciário;

X - deliberar sobre recursos contra a decisão proferida em concurso público para provimento dos cargos de juizes, funcionários e serventuários do Poder Judiciário;

XI - rever, em remessa de ofício, recurso voluntário ou reclamação, as decisões dos Conselhos Estaduais de Controle Administrativo do Poder Judiciário;

Parágrafo único. Os Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios organizar-se-ão e funcionarão, no que couber, de acordo com as disposições aplicáveis ao Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

Art. 11. Dê-se ao art. 1º da PEC nº 112-A, de 1995, na parte referente à composição dos Conselhos Federal, estadual e Distrital de Justiça (artigos sem número) a seguinte redação:

“Art. O Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário, órgão de fiscalização do Poder Judiciário, com sede na Capital da República, vedada a interferência na função jurisdicional dos demais órgãos, colegiados ou singulares, compõe-se de 21 (vinte e um) membros, da seguinte forma:

I - sete magistrados, assegurada a representatividade de todas as instâncias da Justiça Federal;

II - sete membros do Ministério Público eleitos pelo Ministério Público Federal;

III - sete advogados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. Os Conselhos Estaduais de Controle Administrativo do Poder Judiciário, órgão de fiscalização do Poder Judiciário, com sede na Capital dos estados, vedada a interferência na função jurisdicional dos demais órgãos, colegiados ou singulares, compõe-se de 21 (vinte e um) membros, da seguinte forma:

I - sete magistrados, assegurada a representatividade dos Tribunais e dos Juízos singulares;

II - sete membros do Ministério Público eleitos pelo Ministério Público dos Estados;

III - sete advogados eleitos pelos integrantes da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. O Conselho Distrital de Controle Administrativo do Poder Judiciário, órgão de fiscalização do Poder Judiciário, com sede em Brasília, vedada a interferência na função jurisdicional dos demais órgãos, colegiados ou singulares, compõe-se de 21 (vinte e um) membros, da seguinte forma:

- I - sete magistrados, assegurada a representatividade do Tribunal de Justiça e dos Juízes singulares;
- II - sete membros do Ministério Público eleitos pelo Ministério Público dos Estados;
- III - sete advogados eleitos pelos integrantes da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 12. Dê-se ao art. 126 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 126. É obrigatória a designação, pelo Tribunal de Justiça, de juízes com competência para resolver questões agrárias.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre o processo judicial agrário, sendo inerentes ao exercício da jurisdição agrária os seguintes princípios:

- I - redução das formalidades judiciais e extrajudiciais;
- II - fase conciliatória e adoção dos princípios da oralidade e da concentração;
- III - prevalência do princípio da equidade;
- IV - tipicidade dos poderes de instrução processual, com a presença do juiz no local do litígio, quando necessário;
- V - rapidez e eficiência, inclusive no processo de execução.”

Justificativa

A presente emenda substitutiva global à PEC nº 96-A/92 e às demais PEC's a ela apensadas, tem o objetivo de aprimorar as valiosas contribuições lançadas por seus autores bem como acrescentar novas sugestões ao debate de matéria de tamanha envergadura.

Valemo-nos, no curto espaço de tempo facultado à apresentação das emendas, de algumas das sugestões elaboradas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a Reforma do Poder Judiciário, ainda em 1997.

Creemos ter podido colaborar de alguma forma na conformação de um novo poder Judiciário, mais célere, mais democrático, mais ágil e mais acessível a todos os brasileiros.

Passaremos a analisar, de forma sucinta e tópica as alterações contidas na presente emenda.

1) art. 1º da Emenda Substitutiva

Neste artigo dispõe-se sobre os critérios para a concessão da prerrogativa constitucional da vitaliciedade. Combina-se o critério temporal previsto na atual Constituição com a avaliação subjetiva de que trata o art. 3º da PEC nº 96-A/92.

2) art. 2º da Emenda Substitutiva

Trata da composição do Supremo Tribunal Federal. Neste artigo aprimora-se os critérios mais objetivos e democráticos propostos no art. 4º da PEC 96-A/92. Prevê representantes do STJ, do MP, e dos advogados. Prevê, ainda, mandato não superior a nove anos.

3) art. 3º da Emenda Substitutiva

Elimina-se a previsão de regras previdenciárias tendo em vista o evidente conflito com as normas específicas da Constituição Federal e o prejuízo que seria causado aos Ministros do STF.

4) art. 4º da Emenda Substitutiva

Altera-se a competência originária do STF com o intuito de desafogar aquela Corte das inúmeras responsabilidades que lhe são incumbidas. Mencionadas competências são repassadas ao STJ.

5) art. 5º da Emenda Substitutiva

Altera a competência recursal ordinária do STF, promovendo a distribuição de atribuições com o STJ.

6) art. 6º da Emenda Substitutiva

Institui a “súmula impeditiva de recursos” e prevê o crime de responsabilidade por descumprimento de decisão do STF proferida em ação direta de inconstitucionalidade.

7) art. 7º da Emenda Substitutiva

Altera os requisitos para nomeação a cargo de ministro do STJ.

8) art. 8º da Emenda Substitutiva

Altera competências do STJ acrescentando-lhe atribuições antes inerentes ao STF.

9) art. 9º da Emenda Substitutiva

Elimina-se a supressão da Justiça de primeira instância proposta pelo art.8º da PEC n 96-A/92.

10) art. 10 da Emenda Substitutiva

Aprimora as competências do órgão de controle externo do Poder judiciário previsto na PEC nº 112-A/95.

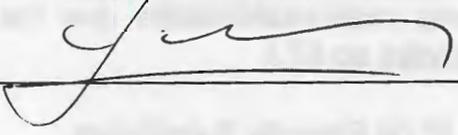
11) art. 11º da Emenda Substitutiva

Aprimora a composição dos órgãos de controle externo do Poder judiciário previsto na PEC nº 112-A/95.

12) art. 12 da Emenda Substitutiva

Torna obrigatória a designação de juízes com competência exclusiva para dirimir questões agrárias, bem como estabelece princípios norteadores do processo judicial especial.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar a presente emenda para a qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

| DATA | ASSINATURA PARLAMENTAR |
|------|--|
| / / |  |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 4 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 5 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 6 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 9 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 10 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 11 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 12 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 13 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 14 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 17 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 18 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 19 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 20 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 21 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 22 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 23 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 24 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 25 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 26 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |

| | | |
|-----------------------------|----|-------|
| 27 - BABA | PA | PT |
| 28 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 29 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 30 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 31 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 32 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 33 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 34 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 35 - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 36 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 37 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 38 - DE VELASCO | SP | PST |
| 39 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 40 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 41 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 42 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 43 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 44 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 45 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 46 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 47 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 48 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 49 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 50 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 51 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 52 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 53 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 54 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 55 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 56 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 57 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 58 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 59 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 60 - FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 61 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 62 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 63 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 64 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 65 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 66 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 67 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 68 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 69 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 70 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 71 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 72 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 73 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 74 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 75 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 76 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 77 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 78 - JOAO COLACO | PE | PMDB |

| | | | | |
|-----|---|-------------------------|----|------|
| 79 | - | JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 80 | - | JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 81 | - | JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 82 | - | JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 83 | - | JOAO PAULO | SP | PT |
| 84 | - | JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 85 | - | JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 86 | - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 87 | - | JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 88 | - | JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 89 | - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 90 | - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 91 | - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 92 | - | JOSE MENDONCA BEZERRA | PE | PFL |
| 93 | - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 94 | - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 95 | - | JOSE TELES | SE | PSDB |
| 96 | - | JUQUINHA | GO | PSDB |
| 97 | - | LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 98 | - | LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 99 | - | LUCI CHOINACKI | SC | PT |
| 100 | - | LUCIANO BIVAR | PE | PSL |
| 101 | - | LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 102 | - | LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 103 | - | LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 104 | - | LUIZ MAINARDI | RS | PT |
| 105 | - | LUIZ RIBEIRO | RJ | PSDB |
| 106 | - | LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 107 | - | LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 108 | - | LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 109 | - | MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 110 | - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 111 | - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 112 | - | MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 113 | - | MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 114 | - | MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 115 | - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 116 | - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 117 | - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 118 | - | MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 119 | - | MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 120 | - | NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 121 | - | NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 122 | - | NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 123 | - | NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 124 | - | NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 125 | - | NILSON MOURAO | AC | PT |
| 126 | - | OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 127 | - | OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 128 | - | PADRE ROQUE | PR | PT |
| 129 | - | PAES LANDIM | PI | PFL |
| 130 | - | PASTOR VALDECI | RJ | PST |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 131 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 132 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 133 - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 134 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 135 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 136 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 137 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 138 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 139 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 140 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 141 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 142 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 143 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 144 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 145 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 146 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 147 - RICARDO MARANHAO | RJ | PSB |
| 148 - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 149 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 150 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 151 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 152 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 153 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 154 - RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 155 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 156 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 157 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 158 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 159 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 160 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 161 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 162 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 163 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 164 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 165 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 166 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 167 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 168 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 169 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 170 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 171 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 172 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |
| 173 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 174 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 175 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 176 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 176
TOTAL DE ASSINATURAS..... 176

| | | | |
|---|-----------------------|---------------------------------|----------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | | Emenda n.º: 002-CE/99 | |
| CLASSIFICAÇÃO | | | |
| PROPOSIÇÃO PEC 96-A/92 | | | |
| COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PEC 96-A/92 (Reforma do Poder Judiciário) | | | |
| AUTOR: Deputado Fernando Coruja | Partido PDT | UF SC | Página 1/2 |

**EMENDA ADITIVA À PEC N° 96-A DE 1992
(Do Sr. Fernando Coruja e outros)**

Inclua-se o presente artigo, onde couber, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação da emenda constitucional que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário, comissão especial mista, destinada a elaborar, em 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria, bem como a promover alterações na legislação infraconstitucional objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.”

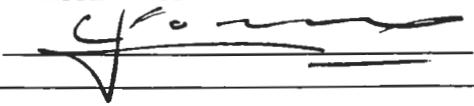
Justificativa

É certo que a Reforma do Poder Judiciário a ser promovida no âmbito da emenda constitucional em questão, não abarcará todas as vertentes necessárias à dinamização da prestação jurisdicional em nosso país. Ademais, vários dos pontos a serem tratados demandarão um detalhamento, uma regulamentação posterior. Neste sentido, é imperiosa a ação do Poder Legislativo no sentido de efetivar as alterações ansiadas por toda a população no que concerne à reestruturação do Poder Judiciário, modificação de leis processuais, etc. sob pena de se criar uma enorme frustração no seio da sociedade.

A presente emenda objetiva, pois, conferir plena efetividade às alterações a serem empreendidas no texto constitucional referentes à estrutura do Poder Judiciário prevendo, logo após a promulgação da respectiva emenda constitucional pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a instalação, no âmbito do Poder Legislativo, de comissão que terá a incumbência de elaborar, num prazo de 6 meses, todas os projetos de lei, complementares ou ordinárias, que objetivem dar plena efetividade aos novos comandos constitucionais.

Entendemos que as matérias tratadas nesta proposta de emenda à Constituição são da maior relevância e dizem respeito à necessidade de transformar o Poder Judiciário num poder mais transparente, célere, qualificado e acessível a todos os brasileiros. Neste sentido, é de fundamental importância que as deliberações tomadas quanto aos novos comandos constitucionais sejam de plano regulamentadas e tornadas efetivas.

Ademais, quaisquer matérias que, por sua natureza ou complexidade, não tenham atingido o consenso necessário, e que não tenham o status constitucional podem ser rediscutidas num momento posterior com um grau de detalhamento maior.

| | |
|-------------|--|
| DATA | ASSINATURA PARLAMENTAR |
| / / |  |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 4 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 5 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 6 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 9 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 10 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 11 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 12 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 13 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 14 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 17 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 18 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 19 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 20 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 21 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 22 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 23 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 24 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 25 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 26 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 27 - BABA | PA | PT |
| 28 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 29 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 30 - CABO JULIO | MG | PL |

| | | | |
|------|------------------------|----|-------|
| 31 - | CAIO RIELA | RS | PTB |
| 32 - | CARLITO MERSS | SC | PT |
| 33 - | CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 34 - | CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 35 - | CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 36 - | CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 37 - | CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 38 - | CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 39 - | DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 40 - | DE VELASCO | SP | PST |
| 41 - | DELFINO NETTO | SP | PPB |
| 42 - | DJALMA PAES | PE | PSB |
| 43 - | DR. HELIO | SP | PDT |
| 44 - | DR. ROSINHA | PR | PT |
| 45 - | DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 46 - | EBER SILVA | RJ | PDT |
| 47 - | EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 48 - | EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 49 - | EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 50 - | EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 51 - | ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 52 - | EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 53 - | ENIO BACCI | RS | PDT |
| 54 - | ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 55 - | EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 56 - | EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 57 - | FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 58 - | FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 59 - | FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 60 - | FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 61 - | FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 62 - | FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 63 - | GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 64 - | GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 65 - | GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 66 - | GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 67 - | GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 68 - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 69 - | HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 70 - | HELIO COSTA | MG | PMDB |
| 71 - | HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 72 - | HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 73 - | IARA BERNARDI | SP | PT |
| 74 - | INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 75 - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 76 - | IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 77 - | JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 78 - | JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 79 - | JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 80 - | JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 81 - | JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 82 - | JOAO FASSARELLA | MG | PT |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 83 | - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 84 | - JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 85 | - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 86 | - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 87 | - JOAO PAULO | SP | PT |
| 88 | - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 89 | - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 90 | - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 91 | - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 92 | - JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 93 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 94 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 95 | - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 96 | - JOSE MENDONCA BEZERRA | PE | PFL |
| 97 | - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 98 | - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 99 | - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 100 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 101 | - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 102 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 103 | - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 104 | - LUCI CHOINACKI | SC | PT |
| 105 | - LUCIANO BIVAR | PE | PSL |
| 106 | - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 107 | - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 108 | - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 109 | - LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 110 | - LUIZ MAINARDI | RS | PT |
| 111 | - LUIZ RIBEIRO | RJ | PSDB |
| 112 | - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 113 | - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 114 | - LUIZA ERUNDINA | SP | PSR |
| 115 | - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 116 | - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 117 | - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 118 | - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 119 | - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 120 | - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 121 | - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 122 | - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 123 | - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 124 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 125 | - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 126 | - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 127 | - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 128 | - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 129 | - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 130 | - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 131 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 132 | - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 133 | - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 134 | - NEY LOPES | RN | PFL |

| | | | | |
|-----|---|----------------------|----|-------|
| 135 | - | NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 136 | - | NILSON MOURAO | AC | PT |
| 137 | - | OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 138 | - | OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 139 | - | PADRE ROQUE | PR | PT |
| 140 | - | PAES LANDIM | PI | PFL |
| 141 | - | PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 142 | - | PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 143 | - | PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 144 | - | PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 145 | - | PAULO DELGADO | MG | PT |
| 146 | - | PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 147 | - | PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 148 | - | PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 149 | - | PAULO PAIM | RS | PT |
| 150 | - | PAULO ROCHA | PA | PT |
| 151 | - | PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 152 | - | PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 153 | - | PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 154 | - | PEDRO WILSON | GO | PT |
| 155 | - | PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 156 | - | POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 157 | - | PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 158 | - | REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 159 | - | REMI TRINTA | MA | PL |
| 160 | - | RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 161 | - | RICARDO MARANHAO | RJ | PSB |
| 162 | - | RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 163 | - | ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 164 | - | ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 165 | - | RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 166 | - | ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 167 | - | ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 168 | - | RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 169 | - | RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 170 | - | RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 171 | - | SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 172 | - | SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 173 | - | SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 174 | - | SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 175 | - | SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 176 | - | SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 177 | - | SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 178 | - | SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 179 | - | SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 180 | - | UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 181 | - | VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 182 | - | VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 183 | - | VALDIR GANZER | PA | PT |
| 184 | - | VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 185 | - | VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 186 | - | WALDIR PIRES | BA | PT |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 187 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 188 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |
| 189 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 190 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 191 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 192 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 192 REPETIDAS: 2
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 194

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|---------------------|----|-----|
| 1 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 2 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |

EMENDA Nº 003 - CE/99

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992

Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992 (Apena a PEC nº 112, de 1995)

Introduz modificações na estrutura do Poder
 Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao texto do art. 111, §§ 1º, da Constituição Federal, constantes do art. 9º, da PEC nº 96, de 1992, as redações que se seguem:

“ Art. 111.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre os juízes de carreira da magistratura trabalhista, com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, mediante promoção de juízes do trabalho de primeiro grau, com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.”

Art. 2º Suprima-se o § 2º, do texto do art. 111, proposto pela PEC nº 96, de 1992.

Art. 3º Dê-se ao art. 12 da PEC nº 96, de 1992, a redação que se segue:

“ Art. 12. O art. 115, da Constituição Federal de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, mediante promoção de juízes do trabalho de primeiro grau, com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 4º Dê-se ao art. 116, da Constituição Federal de 1988, a redação que se segue:

“ Art. 116. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária trabalhista que terá por sede a respectiva Capital e será composta por Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por juízes do trabalho, de carreira.

Art. 5º Suprima-se o art. 117, da Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos.

O primeiro é por fim à figura dos juízes trabalhistas classistas.

Nesse sentido, foi mantida a redação original proposta ao art. 111, §§ 1º, que retirou dos Tribunais Superior do Trabalho os Ministros classistas. Foi sugerida uma nova redação para o art. 115, da Constituição Federal, que guardou correlação com o texto proposto ao art. 111, § 2º, pela PEC nº 96, em seu art. 9º, afastando os juízes classistas da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Com a alteração proposta no texto do artigo 116, da Constituição Federal de 1988, e com a supressão do art. 117, da Lei Maior, ampliamos a idéia original afastando também da magistratura trabalhista de primeiro grau a representação classista.

O segundo objetivo, em coerência com outra emenda por nós apresentada, relativa à extinção do chamado "quinto constitucional", refere-se à eliminação de vagas nos Tribunais Trabalhistas destinadas a membros do Ministério Público Trabalhista e a advogados.

Assim, alterando o texto proposto pela PEC nº 96, de 1992, ao art. 111, §§ 1º com o novo texto apresentado para o art. 115, da CF/88, restringimos o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho aos magistrados trabalhistas, retirando da composição desses Tribunais as vagas destinadas aos membros do Ministério Público Trabalhista e aos advogados.

Sala da Comissão, em de de 1999.



DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

AUTOR: ZULAIE COBRA E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 8 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 9 - ALDO REBELO | SP | PCdQB |
| 10 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 11 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 12 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 13 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 14 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 15 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 16 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 17 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 18 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 19 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 20 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 21 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 22 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 23 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 24 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 25 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 26 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 27 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 28 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 29 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 30 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 31 - B. SA | PI | PSDB |
| 32 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 33 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 34 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 35 - CABO JULIO | MG | PL |
| 36 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 37 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 38 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 39 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 40 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 41 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 42 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 43 - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 44 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 45 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 46 - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 47 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |

| | | | |
|------|-----------------------|----|------|
| 48 - | DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 49 - | DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 50 - | DE VELASCO | SP | PST |
| 51 - | DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 52 - | DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 53 - | DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 54 - | DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 55 - | EBER SILVA | RJ | PDT |
| 56 - | EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 57 - | EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 58 - | EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 59 - | EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 60 - | ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 61 - | EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 62 - | ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 63 - | EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 64 - | EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 65 - | EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 66 - | FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 67 - | FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 68 - | FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 69 - | FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 70 - | FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 71 - | FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 72 - | FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 73 - | FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 74 - | FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 75 - | GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 76 - | GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 77 - | GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 78 - | GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 79 - | GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 80 - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 81 - | HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 82 - | HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 83 - | IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 84 - | INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 85 - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 86 - | JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 87 - | JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 88 - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 89 - | JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 90 - | JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 91 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 92 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 93 - | JOSE CASLOS MARTINEZ | | |
| 94 - | JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 95 - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 96 - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 97 - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 98 - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 99 - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 100 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 101 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 102 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 103 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 104 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 105 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 106 - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 107 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 108 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 109 - LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 110 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 111 - MALULY NETTO | SP | PFL |
| 112 - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 113 - MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 114 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 115 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 116 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 117 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 118 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 119 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 120 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 121 - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 122 - MAURO FECURY | MA | PFL |
| 123 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 124 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 125 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 126 - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 127 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 128 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 129 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 130 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 131 - NELO RODOLFO | SP | PPB |
| 132 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 133 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 134 - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 135 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 136 - NEY LOPES | RN | PFL |
| 137 - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 138 - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 139 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 140 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 141 - OSVALDO COELHO | PE | PFL |
| 142 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 143 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 144 - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 145 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 146 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 147 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 148 - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 149 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 150 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 151 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 152 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 153 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 154 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 155 - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 156 - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 157 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 158 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 159 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 160 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 161 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 162 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 163 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 164 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 165 - RONALDO CESAR COELHO | | |
| 166 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 167 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 168 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 169 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 170 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 171 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 172 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 173 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 174 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 175 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 176 - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 177 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 178 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 179 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 180 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 181 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 182 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 183 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 184 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 185 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 186 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 187 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 188 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 189 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 190 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 191 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 192 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 192
TOTAL DE ASSINATURAS..... 193

REPETIDAS: 1

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - OSMANIO PEREIRA MG PMDB

EMENDA Nº 004- CE/99**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992****Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992
(Apenso a PEC nº 112, de 1995)**Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário.**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao texto do art. 112, da Constituição Federal, constante do art. 10, da PEC nº 96, de 1992, a redação que se segue:

“ Art. 112. A lei disciplinará a jurisdição e sede dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão guardar identidade com a jurisdição e sede dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reduzir o número de Tribunais Regionais do Trabalho estabelecendo que eles existirão em igual número, com a mesma jurisdição e localizados na mesma sede dos Tribunais Regionais Federais.

O excesso de gastos na construção de sedes suntuosas de alguns Tribunais Regionais do Trabalho, apontado quando da instalação da CPI do Judiciário, no Senado Federal, seriam por si só justificativa suficiente para propormos essa redução. Mas, aduziríamos, ainda, que não há justificativa para a existência de Tribunais Regionais do Trabalho em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, quando em todo Brasil temos apenas cinco Tribunais Regionais Federais.

Essa autorização constitucional faz com que, em alguns Estados menores, criem-se Tribunais para um número reduzidíssimo de Juntas de Conciliação no Estado, sem que estabeleça critérios ou uma relação custo – benefício que justificasse sua criação.

Em face dessa realidade, estamos propondo a redução do número de Tribunais Regionais do Trabalho tomando como parâmetro de redução o número de Tribunais Regionais Federais existentes.

Sala da Comissão, em de de 1999.


DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

AUTOR: ZULAIE COBRA.

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 6 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 9 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 10 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |

| | | | |
|----|------------------------------|----|------|
| 11 | - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 12 | - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 13 | - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 14 | - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 15 | - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 16 | - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 17 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 18 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 19 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 20 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 21 | - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 22 | - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 23 | - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 24 | - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 25 | - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 26 | - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 27 | - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 28 | - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 29 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 30 | - B. SA | PI | PSDB |
| 31 | - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 32 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 33 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 34 | - CABO JULIO | MG | PL |
| 35 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 36 | - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 37 | - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 38 | - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 39 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 40 | - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 41 | - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 42 | - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 43 | - CESAR SCHIRMER | | |
| 44 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 45 | - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 46 | - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 47 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 48 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 49 | - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 50 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 51 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 52 | - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 53 | - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 54 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 55 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 56 | - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 57 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 58 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 59 | - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 60 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 61 | - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 62 | - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |

| | | |
|-----------------------------|----|------|
| 63 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 64 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 65 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 66 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 67 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 68 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 69 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 70 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 71 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 72 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 73 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 74 - FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 75 - FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 76 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 77 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 78 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 79 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 80 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 81 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 82 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 83 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 84 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 85 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 86 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 87 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 88 - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 89 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 90 - JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 91 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 92 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 93 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 94 - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 95 - JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 96 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 97 - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 98 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 99 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 100 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 101 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 102 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 103 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 104 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 105 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 106 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 107 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 108 - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 109 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 110 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 111 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 112 - MALULY NETTO | SP | PFL |
| 113 - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 114 - MARCELO CASTRO | PI | PMDB |

| | | | | |
|-----|---|-------------------------|----|------|
| 115 | - | MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 116 | - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 117 | - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 118 | - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 119 | - | MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 120 | - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 121 | - | MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 122 | - | MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 123 | - | MAURO FECURY | MA | PFL |
| 124 | - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 125 | - | MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 126 | - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 127 | - | MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 128 | - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 129 | - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 130 | - | MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 131 | - | NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 132 | - | NELO RODOLFO | SP | PPB |
| 133 | - | NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 134 | - | NELSON MEURER | PR | PPB |
| 135 | - | NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 136 | - | NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 137 | - | NEY LOPES | RN | PFL |
| 138 | - | NICE LOBAO | MA | PFL |
| 139 | - | NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 140 | - | OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 141 | - | OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 142 | - | OSVALDO COELHO | PE | PFL |
| 143 | - | PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 144 | - | PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 145 | - | PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 146 | - | PAULO PAIM | RS | PT |
| 147 | - | PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 148 | - | PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 149 | - | PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 150 | - | PEDRO WILSON | GO | PT |
| 151 | - | PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 152 | - | PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 153 | - | RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 154 | - | RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 155 | - | RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 156 | - | RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 157 | - | RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 158 | - | ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 159 | - | ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 160 | - | ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 161 | - | ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 162 | - | RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 163 | - | ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 164 | - | ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 165 | - | RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 166 | - | RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 167 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 168 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 169 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 170 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 171 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 172 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 173 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 174 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 175 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 176 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 177 - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 178 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 179 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 180 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 181 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 182 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 183 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 184 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 185 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 186 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 187 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 188 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 189 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 190 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 191 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 192 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 193 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 194 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 194
TOTAL DE ASSINATURAS..... 196

REPETIDAS: 2

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 2 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |

EMENDA Nº 005 - CE/95**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992****Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992
(Apensa a PEC nº 112, de 1995)**Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

RECEBIDO

Em 27.09.99, às 16h11

5345

EMENDA MODIFICATIVA**Art. 1º** Suprimam-se os arts. 13 e 15 da PEC nº 96, de 1992.**Art. 2º** Dê-se ao art. 13 da PEC nº 96, de 1992, a redação que se segue:**“ Art. 13. O art. 123, da Constituição Federal de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:****‘ Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.****Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre juizes auditores militares com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos.”.**

JUSTIFICAÇÃO

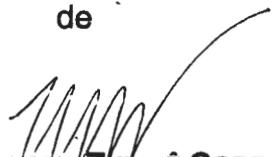
Esta emenda visa a manter o Superior Tribunal Militar, porém com a redução de sua composição.

Estamos reduzindo o número de Ministros para onze – em lugar dos quinze anteriormente previstos. Escolhemos o número onze com base na composição do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalte-se que foi a comparação com o STF que nos levou a propor que o número de Ministros do STM fosse reduzido para onze, uma vez que não há nenhuma argumentação que justifique ter o STM uma composição numérica maior que a do STF quando ele recebe para apreciar um número infinitamente inferior de processos do que a nossa Corte Maior.

Além da redução da composição, em coerência com outras emendas em que fui a primeira signatária, estou afastando do acesso ao Tribunal os membros do Ministério Público militar e dos advogados, destinando todas as vagas reservadas aos civis para os juízes auditores.

Sala da Comissão, em de de 1999.


DEPUTADA ZULAIÉ COBRA

AUTOR: ZULAIÉ COBRA E. OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 8 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |

| | | | |
|----|------------------------------|----|-------|
| 9 | - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 10 | - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 11 | - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 12 | - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 13 | - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 14 | - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 15 | - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 16 | - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 17 | - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 18 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 19 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 20 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 21 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 22 | - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 23 | - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 24 | - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 25 | - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 26 | - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 27 | - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 28 | - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 29 | - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 30 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 31 | - B. SA | PI | PSDB |
| 32 | - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 33 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 34 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 35 | - CABO JULIO | MG | PL |
| 36 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 37 | - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 38 | - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 39 | - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 40 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 41 | - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 42 | - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 43 | - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 44 | - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 45 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 46 | - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 47 | - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 48 | - CUNHA BUENO | SP | PPB |
| 49 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 50 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 51 | - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 52 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 53 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 54 | - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 55 | - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 56 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 57 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 58 | - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 59 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 60 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |

| | | |
|-----------------------------|----|------|
| 61 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 62 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 63 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 64 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 65 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 66 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 67 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 68 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 69 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 70 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 71 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 72 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 73 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 74 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 75 - FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 76 - FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 77 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 78 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 79 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 80 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 81 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 82 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 83 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 84 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 85 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 86 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 87 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 88 - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 89 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 90 - JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 91 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 92 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 93 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 94 - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 95 - JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 96 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 97 - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 98 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 99 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 100 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 101 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 102 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 103 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 104 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 105 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 106 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 107 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 108 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 109 - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 110 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 111 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 112 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 113 | - MALULY NETTO | SP | PFL |
| 114 | - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 115 | - MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 116 | - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 117 | - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 118 | - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 119 | - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 120 | - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 121 | - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 122 | - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 123 | - MAURO FECURY | MA | PFL |
| 124 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 125 | - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 126 | - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 127 | - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 128 | - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 129 | - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 130 | - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 131 | - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 132 | - NELO RODOLFO | SP | PPB |
| 133 | - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 134 | - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 135 | - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 136 | - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 137 | - NEY LOPES | RN | PFL |
| 138 | - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 139 | - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 140 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 141 | - OSVALDO COELHO | PE | PFL |
| 142 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 143 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 144 | - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 145 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 146 | - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 147 | - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 148 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 149 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 150 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 151 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 152 | - REMI TRINTA | MA | PL |
| 153 | - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 154 | - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 155 | - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 156 | - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 157 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 158 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 159 | - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 160 | - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 161 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 162 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 163 | - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 164 | - RONALDO CAIADO | GO | PFL |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 165 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 166 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 167 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 168 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 169 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 170 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 171 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 172 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 173 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 174 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 175 - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 176 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 177 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 178 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 179 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 180 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 181 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 182 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 183 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 184 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 185 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 186 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 187 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 188 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 189 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 190 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 191 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 192 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 192 REPETIDAS: 1
TOTAL DE ASSINATURAS..... 193

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - DINO FERNANDES RJ PSDB

EMENDA Nº 006 - CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992**

**Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992
(Apensa a PEC nº 112, de 1995)**

Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da PEC nº 96, de 1992, a redação
que se segue:

“ Art. 2º Suprima-se o art. 94 da Constituição Federal de
1988.”.

Art. 2º Dêem-se ao texto do art. 104, da Constituição
Federal, constante do art. 6º, da PEC nº 96, de 1992, e ao texto do art. 107, da
Constituição Federal, constante do art. 8º, da PEC nº 96, de 1992, as redações
que se seguem:

“ Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no
mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça
serão nomeados pelo Presidente da República, dentre
brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de
sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação
ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal,
sendo:

I – dois terços dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais ; e

II – um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

.....

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 94, da Constituição Federal, prevê que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

A regra do chamado “quinto constitucional” – instituída pela Constituição de 1934, e repetida pelas Constituições que a seguiram com pequenas alterações, tem como seu princípio inspirador a idéia de que o ingresso na Magistratura de segundo grau de membros do Ministério Público e de advogados permite que novas linhas hermenêuticas – contempladas com a possibilidade de se manifestarem por meio de votos e não apenas de pareceres ou de peças processuais - surjam no seio dos Tribunais, contribuindo para a evolução da pensamento jurídico e para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional oferecida à população.

O art. 107, por sua vez, dentro do Seção referente ao Tribunal Regional Federal – Seção IV – toma a referir-se ao “quinto constitucional”, ao fixar vagas no tribunal a serem preenchidas por membros do Ministério Público e por advogados.

O modelo teórico é, sem dúvida, admirável, porém a prática e a realidade demonstram que esse ideal ficou longe de ser alcançado.

O instituto do “quinto constitucional” ao invés de produzir os resultados positivos desejados quando de sua criação acabou por gerar um processo seletivo que é, normalmente, fonte de cisão dentro dos órgãos de representação das respectivas classes.

Quem já teve a oportunidade de acompanhar com maior proximidade a verdadeira batalha que se forma entre os candidatos à vaga de desembargador ou de juiz federal do TRF tem conhecimento de que os efeitos perversos do instituto superam em muito eventuais, e bastante raras, mudanças de linhas de pensamento dentro dos Tribunais, a partir da renovação proporcionada pelo ingresso na magistratura de advogados e de membros do Ministério Público.

Discorrendo sobre o processo, entendemos, é possível tornarem-se mais claros os efeitos indesejados a que nos referimos.

Inicialmente, a disputa interna para integrar a lista sêxtupla que é enviada ao Tribunal provoca a formação de autênticos “partidos” dentro do órgão de classe. Não são poucos os casos em que essa “partidarização” provoca prejuízos à atuação do órgão pela prática de atos – promovidos pelos grupos em oposição – que visam a causar transtornos à atuação do candidato da facção oposta, como forma de favorecer o seu próprio candidato.

Vencida a primeira etapa que consiste em obter sucesso em votação interna para integrar a lista sêxtupla, inicia-se a fase em que as disputas internas deixam o âmbito de cada órgão e são expostas a terceiros, estranhos à classe.

É a “campanha que vai para as ruas”.

Passam os grupos a atuar junto aos desembargadores e juízes do Tribunal Regional Federal com direito a voto para a escolha dos três candidatos que comporão a lista tríplice.

É nessa fase, também, em que o ideal de renovação do pensamento jurídico dentro do Tribunal se esvai, uma vez que a tendência natural dos magistrados é afastar os candidatos considerados inconvenientes, isto é, os que professam teses hermenêuticas estranhas às teses dominantes no órgão julgador em questão.

Vencida a segunda etapa, integrando o candidato a lista tríplice, inicia-se a fase essencialmente política e absolutamente dissociada de qualquer elemento que a possa identificar com o modelo teórico, idealista e nefelibata, que inspirou o instituto.

Como a escolha é feita pelo Chefe do Poder Executivo os candidatos passam a buscar apoio na classe política. É a época de contato com Governadores, Ministros, Secretário de Estado, Deputados, Senadores ou qualquer outra autoridade que possa exercer algum tipo de influência junto ao responsável pela decisão final.

Seria ingenuidade acreditar que o futuro desembargador ou juiz do TRF, por mais íntegro que seja, consiga concluir essa etapa sem estar de alguma forma vinculado às autoridades que o apolaram, ainda que o vínculo seja meramente de gratidão.

Dessa forma, permite-se que fatores estranhos às questões técnico-jurídicas influenciem os futuros julgamentos.

Frise-se, que não se está afirmando que esses juízes prolatarão suas sentenças movidos por má-fé. Porém, como a ciência política já demonstrou, não existe decisão puramente técnica. Todas as decisões serão influenciadas por elementos intrínsecos ao responsável por tomá-la (educação, meio social em que se criou e vive, relações de amizade, compromissos profissionais etc.) que se manifestam quando da ponderação dos elementos de prova, opostos, colacionados aos autos do caso que se tem de decidir.

Assim, o instituto em vez de beneficiar a qualidade da Justiça e, conseqüentemente, o jurisdicionado, pode trazer prejuízos sérios a ambos.

Pelos motivos expostos é que entendemos ser prejudicial à própria justiça e à prestação jurisdicional a ser oferecida à população a manutenção do instituto do "quinto constitucional", razão pela qual estamos apresentando a presente emenda para afastá-lo do texto constitucional.

Incluímos no texto da emenda a correção ao texto do art. 104, que trata da composição do Superior Tribunal de Justiça.

Embora a inclusão de membros do Ministério Público e de advogados não apareça sob a forma de "quinto constitucional" – seria um "terço constitucional" – pôr coerência com as razões que nos levaram a propor a extinção do "quinto constitucional" estamos, igualmente, sugerindo o fim do ingresso no STJ de profissionais estranhos à magistratura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.


DEPUTADA ZULAIÉ COBRA

AUTOR: ZULAIÉ COBRA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MS | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AGNALDO MUNIZ | RO | PT |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PT |
| 5 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 8 - ALDO REBELO | SP | PMDB |
| 9 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 10 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 11 - ALOYCIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 12 - ANDRÉ BENASSI | SP | PSDB |
| 13 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 14 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS DISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |

| | | | |
|----|------------------------|----|------|
| 17 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 18 | - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 19 | - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 20 | - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 21 | - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 22 | - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 23 | - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 24 | - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 25 | - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 26 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 27 | - BITINHO ROSADO | RN | PFL |
| 28 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 29 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 30 | - CABO JULIO | MG | PL |
| 31 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 32 | - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 33 | - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 34 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 35 | - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 36 | - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 37 | - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 38 | - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 39 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 40 | - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 41 | - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 42 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 43 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 44 | - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 45 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 46 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 47 | - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 48 | - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 49 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 50 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 51 | - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 52 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 53 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 54 | - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 55 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 56 | - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 57 | - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 58 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 59 | - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 60 | - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 61 | - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 62 | - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 63 | - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 64 | - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 65 | - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 66 | - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 67 | - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 68 | - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 69 | - FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 70 | - FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 71 | - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 72 | - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 73 | - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 74 | - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 75 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 76 | - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 77 | - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 78 | - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 79 | - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 80 | - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 81 | - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 82 | - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 83 | - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 84 | - JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 85 | - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 86 | - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 87 | - JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 88 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 89 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 90 | - JOSÉ LOURENCO | BA | PFL |
| 91 | - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 92 | - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 93 | - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 94 | - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 95 | - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 96 | - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 97 | - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 98 | - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 99 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 100 | - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 101 | - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 102 | - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 103 | - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PID |
| 104 | - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 105 | - MALULY NETTO | SP | PFL |
| 106 | - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 107 | - MARCELO CASTRO | PJ | PMDB |
| 108 | - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 109 | - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 110 | - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 111 | - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 112 | - MARIA DO CARMO LARA | MD | PT |
| 113 | - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 114 | - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 115 | - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 116 | - MAURO FECURY | MA | PFL |
| 117 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 118 | - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 119 | - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 120 | - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 121 | - MORONI TORGAN | CE | PSDB |

| | | | |
|-----|------------------------|----|-------|
| 122 | - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 123 | - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 124 | - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 125 | - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 126 | - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 127 | - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 128 | - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 129 | - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 130 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 131 | - OSVALDO COELHO | PE | PFL |
| 132 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 133 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 134 | - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 135 | - PAULO PALM | RS | PT |
| 136 | - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 137 | - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 138 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 139 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 140 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 141 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 142 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 143 | - REMI TRINTA | MA | PL |
| 144 | - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 145 | - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 146 | - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 147 | - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 148 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 149 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 150 | - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 151 | - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 152 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 153 | - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 154 | - RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 155 | - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 156 | - RONALDO VASCONCELOS | MG | PL |
| 157 | - RUBENS BUENO | PR | PPB |
| 158 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 159 | - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 160 | - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 161 | - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 162 | - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 163 | - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 164 | - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 165 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 166 | - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 167 | - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 168 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 169 | - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 170 | - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 171 | - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 172 | - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 173 | - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 174 | - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |

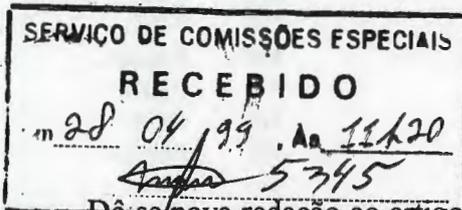
| | | |
|-------------------------|----|------|
| 175 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 176 - WALDEMIR MOKA | MG | PMDB |
| 177 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 178 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 179 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 180 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 181 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 182 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 183 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 184 - ZULAIÉ COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 184 REPETIDAS: 1
TOTAL DE ASSINATURAS..... 185

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ANTONIO CARLOS KONDER REIG SC PFL

EMENDA Nº 007 - CE/99



~~Dê-se nova redação ao artigo~~ 16 da Proposta de Emenda Constitucional nº 96-A, de 1992, que modifica o artigo 125 da Constituição Federal conforme segue:

“Art. 16 - O artigo 125 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 125.....

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

§ 5º Compete aos Juizes de Direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.”

JUSTIFICAÇÃO

Políticos, magistrados e juristas vêm se empenhando na busca de soluções para a grave crise enfrentada pela justiça como um todo. Essa busca, evidentemente, no que diz respeito à Justiça Militar, não passa pela transferência, pura e simples de todos os crimes que não se refiram à profissão do militar estadual, para a Justiça Comum dos Estados. Isso levaria a aumentar o estrangulamento das Varas Criminais Estaduais, sem efetivo controle em razão da pulverização dos feitos entre as diversas varas.

Assim como ninguém desconhece a situação caótica em que se encontram as varas criminais, abarrotadas de processos, que pode ser resumida na legislação obsoleta e na falta de pessoal e condições para suportar o volume de feitos iniciados diariamente, não se pode objetar que os policiais militares, no exercício de suas missões constitucionais - artigo 144 da Carta - são, efetivamente, a teor do artigo 42 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98, militares dos Estados. É, pois, pela investidura militar que têm o foro especializado, a exemplo do que ocorre com a atividade civil de controlador de vôo, que tanto pode ser exercida por civil como por sargento da Aeronáutica, sujeitando-se cada um a julgamento pela respectiva justiça comum ou militar.

A Justiça Militar dispõe de condições de atender aos reclamos da sociedade, particularmente se considerarmos que, na atualidade, essa justiça, em todos os Estados do Brasil, é composta por Juizes de carreira, civis, togados e concursados, e conta com a atuação de representante do Ministério Público Estadual.

É clara, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamentos, oferecidos na forma das seguintes inovações:

- a) julgamento dos crimes cometidos em serviço de policiamento somente pelo juiz togado, civil, investido por concurso público na forma da lei;
- b) julgamento dos crimes próprios de “caserna” pelos Conselhos de Justiça, composto pelos Oficiais e pelo Juiz acima referido, por se tratar de matéria atinente à hierarquia militar e a instituição militar;
- c) transferência da presidência do Conselho de Justiça (§5º) ao juiz togado.

Assim, os crimes cometidos, no policiamento, por militares estaduais, com previsão legal no Código Penal Militar, como crimes militares (lesão corporal, furto, estelionato, etc.), serão julgados por um juiz togado, civil, permanecendo com os Conselhos de Justiça apenas os denominados “delitos de caserna”, ou seja, os previstos única e

exclusivamente no Código Penal Militar (deserção, violência contra superior ou inferior, etc.). A exceção são os crimes impróprios, praticados por militar contra militar, que permanecem com os Conselhos, tendo em vista o reflexo interno de tais crimes nas corporações militares.

Com a proposta, atende-se a um reclamo da Sociedade: o julgamento de crimes cometidos por policiais militares em atividade de policiamento ostensivo far-se-á por um juiz civil, e não por seus pares militares.

Ressalte-se, que proposta idêntica foi aprovada por unanimidade, no XI Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no mês de setembro de 1996, em Goiânia/GO, e trazida a este Parlamento por sua Excelência o Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, à época Presidente do STF, aos ser ouvido em Audiência Pública sobre a PEC 96/92, aos 21 de agosto de 1996, quando assim se pronunciou: "Trago aos Juizes Militares estaduais que me procuraram uma sugestão fértil (...) que é a de apelar para a distinção entre crimes propriamente militares e imprópriamente militares (...). A sugestão, a princípio é fértil. O que temo muito é que (...) a transferência pura e simples da competência para a Justiça Comum acabe, apenas, mudando a causa da impunidade, que é o congestionamento, o estrangulamento da Justiça Comum.

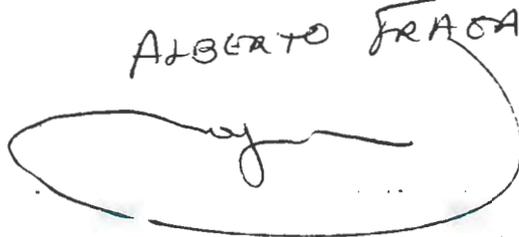
Contribuição adicional, de importância incontestada, consiste, por meio da reforma da Justiça Militar, em concentrar na competência do foro especializado as matérias próprias do estatuto militar, como as ações relativas aos atos administrativos disciplinares militares - que passariam a ser julgados pelos Juizes togados. Sabe-se que a legislação militar, especialmente os regulamentos disciplinares militares são pouco conhecidas da Justiça Comum, cujos Juizes, só eventualmente lidam com elas.

Temos a certeza de que com o apoio dos demais pares desta Casa, a presente emenda constituir-se-á num grande avanço na modernização desse órgão especializado do poder judiciário.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1999

DEPUTADO

ALBERTO FRAGA



AUTOR: ALBERTO FRAGA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 6 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 9 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 10 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 11 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 12 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 13 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 14 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 15 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 16 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 17 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 18 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 19 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 20 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 21 - B. SA | PI | PSDB |
| 22 - BABA | PA | PT |
| 23 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 24 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 25 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CABO JULIO | MG | PL |
| 28 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 29 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 30 - CARLOS BATATA | PE | PSDB |
| 31 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 32 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 33 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 34 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 35 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 36 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 37 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 38 - DARCSIO PERONDI | RS | PMDB |
| 39 - DE VELASCO | SP | PST |
| 40 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 41 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 42 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 43 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 44 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 45 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 46 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 47 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 48 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 49 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |

| | | |
|---------------------------|----|-------|
| 50 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 51 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 52 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 53 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 54 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 55 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 56 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 57 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 58 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 59 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 60 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 61 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 62 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 63 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 64 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 65 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 66 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 67 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 68 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 69 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 70 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 71 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 72 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 73 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 74 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 75 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 76 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 77 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 78 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 79 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 80 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 81 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 82 - JOAO COSER | ES | PT |
| 83 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 84 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 85 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 86 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 87 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 88 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 89 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 90 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 91 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 92 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 93 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 94 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 95 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 96 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 97 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 98 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 99 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 100 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 101 - LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 102 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 103 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 104 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 105 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 106 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 107 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 108 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 109 - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 110 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 111 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 112 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 113 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 114 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 115 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 116 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 117 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 118 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 119 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 120 - ODILIO BALBINOTTI | PR | PSDB |
| 121 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 122 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 123 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 124 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 125 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 126 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 127 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 128 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 129 - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 130 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 131 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 132 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 133 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 134 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 135 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 136 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 137 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 138 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 139 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 140 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 141 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 142 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 143 - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 144 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 145 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 146 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 147 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 148 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 149 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 150 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 151 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 152 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 153 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 154 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 155 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 156 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 157 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 158 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 159 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 160 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 161 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 162 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 163 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 164 - TELMO KIRST | RS | PPB |
| 165 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 166 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 167 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 168 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 169 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 170 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 171 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 172 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 172
TOTAL DE ASSINATURAS..... 177

REPETIDAS: 5

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------|----|------|
| 1 - B. SA | PI | PSDB |
| 2 - DE VELASCO | SP | PST |
| 3 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 4 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 5 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO EMENDA Nº 008-EM-92

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PEC Nº 96-A/92

COMISSÃO:

| | | | |
|-------------------------------|----------------|----------|-----------------|
| AUTOR: DEPUTADO (A) NEY LOPES | PARTIDO PFL | UF RN | PAGINA 01/23 |
|-------------------------------|----------------|----------|-----------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
 em 29 de 04, 99, As 10h45
 5345

“Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 52:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I

II – processar e julgar os Ministros da Corte Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III -;”

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao art. 92:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – a Corte Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça;

II – o Conselho Nacional de Administração da Justiça;

III

§ 1º A Corte Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Administração da Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º A lei assegurará que a jurisdição, em todos os seus níveis, seja prestada de modo eficaz, instituindo sistema processual que permita a celeridade do procedimento, a informalidade e o aproveitamento dos atos, só anulados ou renovados quando comprovado o prejuízo.”

Art. 3º. Incluem-se no Capítulo do Poder Judiciário, após o atual art. 92, os seguintes artigos:

“**Art...** O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de nove membros, escolhidos na forma da lei complementar, sendo:

I – um Ministro da Corte Constitucional, que será seu Presidente;

II – dois do Supremo Tribunal de Justiça, entre os quais será eleito o Corregedor;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um do Tribunal Superior Eleitoral da classe dos juristas (art. 119, II) e um do Superior Tribunal Militar;

IV – dois Desembargadores dos Tribunais de Justiça e um Juiz de Tribunal Regional Federal.

Art.... O Conselho Nacional de Administração da Justiça exercerá, na forma da lei complementar, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, sem prejuízo da atividade correicional dos tribunais, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentadores no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário e das associações representativas das carreiras jurídicas, plano de metas e o planejamento estratégico, e plano e programas de avaliação institucional e do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, racionalização, incremento da

produtividade e maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça;

III – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e manifestar-se sobre os planos e programas de investimentos dos órgãos do Poder Judiciário.”

Art. 4º. Dê-se ao *caput* e ao inciso V do art. 93 a seguinte redação:

“**Art. 93.** Lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I -

V – os subsídios dos Ministros da Corte Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça são equivalentes; o dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros da Suprema Corte de Justiça e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.”

Art. 5º. Inclua-se no art. 96, com a reordenação dos demais incisos :

“**Art. 96.** Compete privativamente:

.....

III – à Corte Constitucional, em matéria constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores, em matéria infraconstitucional, editar, mediante o voto de dois terços dos seus membros, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos à sua jurisdição e à administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento;

IV – à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores processar e julgar as reclamações para a preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, podendo a decisão reformar ou cassar o ato judicial, inclusive dos juizados especiais ou dos arbitrais, e anular o ato administrativo reclamado.

§ 1º A lei estabelecerá, em relação à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores:

- a) os pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência, admitindo-se seleção das causas a serem decididas, segundo critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica;
- b) os casos de edição de súmulas vinculantes e o procedimento a ser observado para sua edição, revisão e cancelamento; e

§ 2º À Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores é facultada a iniciativa da lei de que trata o parágrafo anterior e de matérias pertinentes ao exercício da função jurisdicional e da atividade judiciária.”

Art. 6º. Dê-se a seguinte redação ao art. 101, na Seção II do Capítulo III:

“**Art. 101.** A Corte Constitucional compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros da Corte Constitucional serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal e terão o mandato de seis anos.

§ 2º Para fins de escolha, a Corte Constitucional encaminhará lista triplíce ao Presidente da República, elaborada tendo por base listas sêxtuplas oriundas do Conselho Nacional de Administração da Justiça, do Ministério Público e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 7º. Dê-se a seguinte redação aos arts. 102, 103 e 105:

“Da Corte Constitucional

Art. 102. Compete à Corte Constitucional, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual e de súmula vinculante;

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I;
- d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República, do Conselho Nacional de Administração da Justiça e da própria Corte Constitucional;
- e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- f) o *habeas-corpus*, quando coator o Tribunal Superior Eleitoral, ou o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição da Corte Constitucional, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- g) o *habeas-corpus*, quando o coator for o Supremo Tribunal de Justiça e a coação decorrer do descumprimento de preceito desta Constituição;
- h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes (art. 96, IV);
- j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam, direta ou indiretamente, interessados;
- m) os conflitos de competência entre o Supremo Tribunal de Justiça e os

Tribunais Superiores, e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz;

n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal Superior Eleitoral ou da própria Corte Constitucional.

II – julgar, em recurso ordinário, o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelo Tribunal Superior Eleitoral, se denegatória a decisão;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, quando a decisão recorrida:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pela Corte Constitucional, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pela Corte Constitucional na forma do art. 102, I, “a”, a partir da sua publicação oficial, produzirão eficácia contra todos e terão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, podendo ser liminarmente determinada a suspensão da execução das decisões proferidas por tribunais e juízes.

Art. 103.....

§ 3º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá a Corte Constitucional, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado, ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 4º Suscitada, em determinado processo, relevante controvérsia constitucional que acarrete grave insegurança jurídica, incluída a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo federal, estadual ou municipal anterior à Constituição, a Corte Constitucional, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no *caput* deste artigo, poderá processar o

incidente e determinar a suspensão do processo, a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.

Do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nas infrações penais comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, após autorização da respectiva Assembléia e obedecido o art. 53, § 2º;
- b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, seus próprios Ministros, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Supremo Tribunal de Justiça;
- d) os *habeas-corpus*, quando coator ou paciente qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas “a” ou “b”, ou quando o coator for tribunal, inclusive o próprio Supremo Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no art. 102, I, letra “h”, e a competência da Justiça Eleitoral;
- e) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, ressalvado o disposto no art. 102, I, “n”, e quando o conflito se estabelecer entre juízes ou tribunais vinculados a um mesmo Tribunal Superior;
- f) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- g) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 96, IV);

- h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, do próprio Supremo Tribunal de Justiça, de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência da Corte Constitucional;
- j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- l) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- m) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- n) as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e quando o Tribunal reputar relevante a questão, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral.

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

- c) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, decididas originariamente pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;
- d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- e) o crime político.

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas no mérito, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a)
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais (art. 24, § 1º).

§ 1º São irrecorríveis as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, salvo quando contrariarem a Constituição.

§ 2º Não concorrendo os pressupostos da alínea “n” do inciso I, o Supremo Tribunal de Justiça indicará o tribunal ou o juízo competente.

§ 3º Funcionário junto ao Supremo Tribunal de Justiça:

I – a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 4º A requerimento do Procurador-Geral da República, poderá o Supremo Tribunal de Justiça conceder mandado inibitório, em causas repetitivas, envolvendo a aplicação da lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 5º A decisão concessiva do mandado inibitório produzirá eficácia contra todos e prevalecerá até que o Tribunal julgue a causa.

c)

Art. 8º. Substituir nos artigos a seguir referidos:

“a) Nos arts. 61, 64, 84-XIV, 96-II e 99-I, a referência a “Supremo Tribunal Federal” por “Corte Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Administração da Justiça”;

b) No art. 73, § 3º, a referência a “Superior Tribunal de Justiça” por “Tribunais Superiores”.

Art. 9º. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 119.** O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto, quatro juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, três juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pela Corte Constitucional.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus dirigentes dentre os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça

Onde se lê “Supremo Tribunal Federal”, leia-se “Corte Constitucional”.

Onde se lê “Superior Tribunal de Justiça”, leia-se “Supremo Tribunal de Justiça”.

Art. 10. Dê-se a seguinte redação ao art. 107, *caput*, incisos I e II, da Constituição:

“**Art. 107.** Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, nomeados pelo Presidente da República;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, pelo Presidente do Tribunal.”

Art. 11. Acrescentar uma alínea ao inc. I do art. 108:

“.....;

f) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão envolver área territorial sob jurisdição de mais de uma seção judiciária.”

Art. 12. Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 125:

“.....

§ 2º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, ou Distrital, ante a lei orgânica do Distrito Federal, respectivamente, bem como de incidente de inconstitucionalidade, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Art. 13. Acrescentar ao ADCT:

“**Art. 75.** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 1º do art. 96, caberá aos regimentos internos da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores a regulamentação dos requisitos e procedimentos para a edição, revisão e cancelamento das súmulas com efeito vinculante, bem como o estabelecimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua respectiva competência.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo ajusta as competências do Supremo Tribunal Federal, que passa à condição de Corte Constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, que passa a ser a corte máxima da interpretação e aplicação da lei federal, com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça. Aperfeiçoa-se assim, o texto originário, dando efetividade à vontade do legislador constituinte que o aprovou. Segue-se o modelo adotado, entre outros países, por Portugal, Itália, Rússia e Polônia, estes dois últimos regidos por Constituições promulgadas neste último decênio do século.

As decisões definitivas de mérito da Corte Constitucional em ações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade terão eficácia contra todos e efeito vinculante, podendo haver restrição de seus efeitos no tempo. É também prevista a suscitação de incidente para resolver controvérsia constitucional surgida em qualquer processo, que poderá ficar suspenso até que se profira a decisão sobre a matéria constitucional. Com isso, evita-se a demora que decorre da necessidade de esgotar as vias recursais até chegar à Corte Constitucional.

Na competência originária do Supremo Tribunal de Justiça incluem-se, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, assim como definido na letra "n", desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, indicará ele o tribunal competente (§2º).

Na competência recursal especial, especifica-se que lhe cabe julgar recurso de decisão que tenha apreciado o mérito da causa (art. 105, III). Tratando-se de decisão sobre lei ou ato de governo local contestados em face de lei federal fica esclarecido que tal situação acontece quando a contestação se dá frente a lei federal que estabeleça normas gerais; se não for assim, a questão é constitucional e a matéria, de competência do Supremo Tribunal Federal.

As decisões do Supremo Tribunal de Justiça serão recorríveis quando afrontarem a Constituição.

O Supremo Tribunal de Justiça está diretamente vinculado à Justiça Federal e aos tribunais estaduais, exercendo a função revisora de suas decisões em matéria infraconstitucional. Já desempenha, quanto à Justiça Federal, função supervisora através do Conselho da Justiça Federal, composto por alguns de seus juizes e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. A proposta reforça essa atuação, nela incluindo a função correicional. De outro lado, cria, junto ao Supremo Tribunal de Justiça, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, entidade cuja presença se faz cada dia mais necessária para a melhoria da prestação jurisdicional, atualmente apenas existente nos Estados.

Por fim, o substitutivo propõe a instituição do mandado inibitório, para permitir a manifestação do STJ em causas repetitivas e assim evitar as dificuldades que decorrem da existência de dezenas de decisões contraditórias sobre a mesma questão, gerando perplexidade, que somente será vencida muito tempo depois, percorridos os longos caminhos recursais.

Procura, pois, solucionar a questão relativa à denominada “guerra das liminares”, em especial nas ações coletivas, incluindo algumas delas, pela sua relevância, na competência originária do Supremo Tribunal de Justiça e de outros tribunais e criando, com esse objetivo, também, o “mandado inibitório”.

Elimina a referência aos juizados de pequenas causas, constante do art. 21, X, uma vez que estes estão abrangidos pelo conceito mais amplo de juizados especiais (art. 98, I), e por isso considera um dos casos de competência concorrente a criação, funcionamento e processo não do juizado de pequenas causas, mas sim dos juizados especiais. Além disso, faz referência aos juízos arbitrais, cuja criação está sendo proposta mediante emenda ao art. 98.

Institui o Conselho Nacional de Administração da Justiça, órgão incumbido do controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, integrado por representantes de órgãos do Poder Judiciário sob a presidência de um Ministro da Corte Constitucional. A lei complementar tratará de especificar suas atribuições e funcionamento,

mas desde logo ficam definidos alguns princípios quanto ao seu papel fiscalizador e orientador de planos, programas e metas. Sua função correicional está complementada com a emenda que se propõe ao art. 93, inciso VIII, e parágrafos 1º e 2º.

Inclui-se, entre as atribuições disciplinares do Conselho Nacional de Administração da Justiça, a de decretar a perda do cargo do juiz que exercer ou praticar atos que lhe são defesos (art. 95, § 1º) e, também, evidenciar negligência contumaz ou procedimento incompatível (art. 95, § 2º). Para tornar efetiva essa atuação, impõe-se a sua previsão no texto constitucional, no qual também ficará explicitado que a disponibilidade ou aposentadoria aplicadas a título de punição terão vencimentos ou proventos proporcionais (art. 93, VIII).

Propõe atribuir ao regimento interno dos tribunais dispor sobre criação, competência, composição e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, observadas as normas processuais e as garantias das partes.

Atribui à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores a competência para a edição de súmula vinculante, instrumento útil para evitar a repetição de demandas e recursos sobre matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. Para garantir que as citadas Cortes sejam chamadas a se manifestar em questões federais de transcendência social, econômica, política ou jurídica, prevê a elaboração de lei dispendo sobre a matéria.

O cidadão tem o direito de encontrar, na sede do seu município, um órgão do Poder Judiciário ao qual possa apresentar a sua pretensão. Sendo inviável instalar comarca em todos os municípios, é preciso garantir em todos a presença ao menos de um conselho de conciliação, primeiro passo de acesso à Justiça, cuja composição e competência serão definidas em lei. Observa-se que a participação será não-remunerada, para evitar que se transforme em mais uma fonte de despesas. É a alteração que se prevê para o art. 98, III.

O parágrafo segundo do citado artigo sugere a criação de juízos e câmaras arbitrais, que terão a competência para solver os litígios que hoje não se incluem na competência dos juizados especiais. É preciso aproveitar a experiência bem-sucedida dos juizados especiais

para ampliar o acesso à Justiça através de órgãos com capacidade para solucionar o litígio de modo informal e com a rapidez de uma audiência.

E assim pode ser tanto em primeiro grau, com os juízos arbitrais, como junto aos Tribunais, com as câmaras arbitrais.

A experiência evidenciou, de modo muito claro, que a desatualização dos valores constantes dos precatórios tem causado grave prejuízo aos credores, obrigados a renovar a pretensão por diversos anos, em busca da diferença decorrente da desvalorização da moeda. Além disso, a falta de previsão de pagamento de juros estimula o descumprimento da ordem. Para evitar esses dois males, propõe-se a necessidade de pagamento em valores atualizados e com juros de mora. Daí as alterações propostas para o art. 100.

Em caso de descumprimento da previsão orçamentária, abre-se a possibilidade do seqüestro (§ 5º).

Por último, o substitutivo atribui competência originária aos Tribunais Regionais nas ações civis públicas sobre lesões cuja abrangência atinja mais de uma seção judiciária; estende aos Estados e ao Distrito Federal o sistema de controle da constitucionalidade através de ação direta, contra atos estaduais, municipais e distritais impugnados diante da Constituição Estadual ou do Distrito Federal; e dá competência ao Presidente do Tribunal Regional Federal para a promoção de juízes de carreira ao respectivo Tribunal.

Enquanto não elaborado o texto legislativo sobre a admissibilidade dos recursos e da súmula vinculante, os regimentos dos tribunais indicados suprirão a falta de regulamentação. Aceita a premissa da necessidade da súmula e de regulação legislativa da admissibilidade dos recursos à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores, conveniente que desde logo possam ser postas em prática tais soluções, considerando o imenso e crescente número de feitos.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm seu conteúdo estabelecido na lei e, nos termos desta, são assegurados e podem ser exercidos. Daí a explicitação feita no final do inciso LV, para evitar que qualquer violação ao processo legal seja também considerada uma ofensa à Constituição.

AUTOR: NEY LOPES

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 8 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 9 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 12 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 14 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 15 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 16 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | MA | PPB |
| 17 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 18 - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 19 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 20 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 21 - ARMANDO MONTEIRO | PE | PMDB |
| 22 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 23 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 24 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 25 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 26 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 27 - B. SA | PI | PSDB |
| 28 - BARBOSA NETO | GO | PMDB |
| 29 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 30 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 31 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 32 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 33 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 34 - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 35 - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 36 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 37 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 38 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 39 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 40 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 41 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 42 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 43 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 44 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 45 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 46 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 47 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |

| | | | |
|------|------------------------|----|------|
| 48 - | EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 49 - | EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 50 - | EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 51 - | ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 52 - | ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 53 - | ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 54 - | EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 55 - | ENIO BACCI | RS | PDT |
| 56 - | EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 57 - | EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 58 - | EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 59 - | EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 60 - | FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 61 - | FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 62 - | FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 63 - | FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 64 - | FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 65 - | GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 66 - | GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 67 - | GERSON PERES | PA | PPB |
| 68 - | GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 69 - | GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 70 - | GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 71 - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 72 - | HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 73 - | HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 74 - | HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 75 - | IARA BERNARDI | SP | PT |
| 76 - | IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 77 - | IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 78 - | INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 79 - | JAIME FERNANDES | BA | PFL |
| 80 - | JAIRO AZI | BA | PFL |
| 81 - | JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 82 - | JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 83 - | JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 84 - | JOAO MAGNO | MG | PT |
| 85 - | JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 86 - | JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 87 - | JOAO TOTA | AC | PPB |
| 88 - | JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 89 - | JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 90 - | JONIVAL LUCAS JUNIOR | BA | PPB |
| 91 - | JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 92 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 93 - | JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 94 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 95 - | JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 96 - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 97 - | JOSE MENDONCA BEZERRA | PE | PFL |
| 98 - | JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 99 - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |

| | | |
|---------------------------------|----|------|
| 100 - JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 101 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 102 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 103 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 104 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 105 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 106 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 107 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 108 - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 109 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 110 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 111 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 112 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 113 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 114 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 115 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 116 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 117 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 118 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 119 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 120 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 121 - LUIZ MOREIRA | BA | PFL |
| 122 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 123 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 124 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 125 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 126 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 127 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 128 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 129 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 130 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 131 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 132 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 133 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 134 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 135 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 136 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 137 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 138 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 139 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 140 - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 141 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 142 - NEY LOPES | RN | PFL |
| 143 - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 144 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 145 - PASTOR REGINALDO DE JESUS | BA | PFL |
| 146 - PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 147 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 148 - PAULO BRAGA | BA | PFL |
| 149 - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 150 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 151 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|-------|
| 152 - PAULO MAGALHAES | BA | PFL |
| 153 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 154 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 155 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 156 - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 157 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 158 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 159 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 160 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 161 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 162 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 163 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 164 - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 165 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 166 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 167 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 168 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 169 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 170 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 171 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 172 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 173 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 174 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 175 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 176 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 177 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 178 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 179 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 180 - TELMO KIRST | RS | PPB |
| 181 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 182 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 183 - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 184 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 185 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 186 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 187 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 188 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 189 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 190 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 191 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 192 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 193 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 193

TOTAL DE ASSINATURAS..... 193

| | | | |
|---|---------------------|-------------------------------|-----------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | | EMENDA Nº 009-CE-99 | |
| CLASSIFICAÇÃO | | | |
| PROPOSIÇÃO PEC 96-A | | | |
| COMISSÃO: REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO | | | |
| AUTOR: DEPUTADO(A) | Vicente Arnd | PARTIDO PPR | UF CC |
| | | PAGINA 01/01 | |
| TEXTO/JUSTIFICAÇÃO | | | |
| <p>* Dê-se a seguinte redação aos arts. 102, 103 e 105: DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</p> <p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I – processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) a ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual e de súmula vinculante.</p> <p>b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I;</p> <p>d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República, do Conselho Nacional de Administração da Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> | | | |

f) o habeas-corpus, quando coator o Tribunal Superior Eleitoral, ou o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

g) o *habeas-corpus*, quando o coator for o Superior Tribunal de Justiça e a coação decorrer do descumprimento de preceito desta Constituição;

h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes (art. 96, IV);

j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

m) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz;

n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal Superior Eleitoral, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário, o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelo Tribunal Superior Eleitoral, se denegatória a decisão;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, quando a decisão recorrida:

.....

§ 2º. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 102, I, a, a partir da sua publicação oficial, produzirão eficácia contra todos e terão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, podendo ser liminarmente determinada a suspensão da execução das decisões proferidas por tribunais e juízes.

- Art. 103:

§ 3º. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado, ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 4º. Suscitada, em determinado processo, relevante controvérsia constitucional que acarrete grave insegurança jurídica, incluída a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo federal, estadual ou municipal anterior à Constituição, o Supremo Tribunal Federal, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no caput deste artigo, poderá processar o incidente e determinar a suspensão do processo a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, após autorização da respectiva Assembléia e obedecido o art. 53, § 2º;

b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, seus próprios Ministros, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, os

chefes de missão diplomática de caráter permanente, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Superior Tribunal de Justiça;

d) os habeas-corpus, quando coator ou paciente qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas a ou b, ou quando o coator for tribunal, inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no art. 102, I, letra h, e a competência da Justiça Eleitoral;

e) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, ressalvado o disposto no art. 102, I, n, e quando o conflito se estabelece entre juízes ou tribunais vinculados a um mesmo Tribunal Superior;

f) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

g) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 96, IV);

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, do próprio Superior Tribunal de Justiça, de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal;

j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

l) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

m) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

n) as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e quando o Tribunal considerar relevante a questão, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, decididas originariamente pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

e) o crime político.

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas no mérito, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) ...

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais (art. 24, § 1º).

§ 1º. São irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando contrariarem a Constituição.

§ 2º. Não concorrendo os pressupostos da alínea "n" do inciso I, o Superior Tribunal de Justiça indicará o tribunal ou o juízo competente.

§ 3º. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 4º. A requerimento do Procurador-Geral da República, poderá o Superior Tribunal de Justiça conceder mandado inibitório, em causas repetitivas, envolvendo a aplicação da lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 5º. A decisão concessiva do mandado inibitório produzirá eficácia contra todos e prevalecerá até que o Tribunal julgue a causa.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, liberando o Supremo Tribunal Federal de algumas dessas causas, reforçando o seu aspecto de Corte Constitucional.

As decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal, em ações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, terão eficácia contra todos e efeito vinculante, podendo haver restrição de seus efeitos no tempo. É também prevista a suscitação de incidente para resolver controvérsia constitucional surgida em qualquer processo, que

poderá ficar suspenso até que se profira a decisão sobre a matéria constitucional. Com isso, evita-se a demora que decorre da necessidade de esgotar as vias recursais até chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Na competência originária do Superior Tribunal de Justiça inclui-se, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, assim como definido na letra "n", desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, indicará ele o tribunal competente (§ 2º).

Na competência recursal especial especifica-se que lhe cabe julgar recurso de decisão que tenha apreciado o mérito da causa (art. 105, III). Tratando-se de decisão sobre lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal, fica esclarecido que tal situação acontece quando a contestação se dá frente a lei federal que estabeleça normas gerais; se não for assim, a questão é constitucional e a matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são recorríveis quando afrontarem a Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça está diretamente vinculado à Justiça Federal e aos Tribunais estaduais, exercendo a função revisora de suas decisões em matéria infraconstitucional. Já desempenha, quanto à Justiça Federal, função supervisora através do Conselho da Justiça Federal, composto por seus juízes e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. A proposta reforça essa atuação, nela incluindo a função correicional. De outro lado, cria junto ao Superior Tribunal de Justiça a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, entidade cuja presença se faz cada dia mais necessária para a melhoria da prestação jurisdicional, atualmente apenas existente nos Estados.

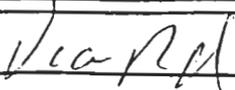
Por fim, a emenda propõe a instituição do mandado inibitório, para permitir a manifestação do STJ em causas repetitivas e assim evitar as dificuldades que decorrem da existência de dezenas de decisões contraditórias sobre a

mesma questão, gerando perplexidade que somente será vencida muito tempo depois, percorridos os longos caminhos recursais.

27

27, 04, 95

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

AUTOR: VICENTE ARRUDA.

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - ADOLFO MARINHO | CE | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 6 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 7 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 8 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 9 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 10 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 11 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 12 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 13 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 15 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | SP | PSDB |
| 16 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 17 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | MA | PPB |
| 18 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 19 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 20 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 21 - ARMANDO MONTEIRO | PE | PMDB |
| 22 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 23 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 24 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 25 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 26 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 27 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 28 - BASILIO VILLANI | PR | PSDB |
| 29 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 30 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 31 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 32 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 33 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 34 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 35 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 36 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 37 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 38 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 39 - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 40 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 41 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 42 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 43 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 44 - DE VELASCO | SP | PST |
| 45 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 46 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 47 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 48 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 49 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 50 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 51 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 52 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 53 - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 54 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 55 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 56 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 57 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 58 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 59 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 60 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 61 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 62 - FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 63 - FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 64 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 65 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 66 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 67 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 68 - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 69 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 70 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 71 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 72 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 73 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 74 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 75 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 76 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 77 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 78 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 79 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 80 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 81 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 82 - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 83 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 84 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 85 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 86 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 87 - JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 88 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 89 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 90 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 91 - LAEL VARELLA | MG | PFL |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 92 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 93 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 94 - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 95 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 96 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 97 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 98 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 99 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 100 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 101 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 102 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 103 - MARCELO TEIXEIRA | CE | PMDB |
| 104 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 105 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 106 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 107 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 108 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 109 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 110 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 111 - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 112 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 113 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 114 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 115 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 116 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 117 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 118 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 119 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 120 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 121 - NEY LOPES | RN | PFL |
| 122 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 123 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 124 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 125 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 126 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 127 - PASTOR REGINALDO DE JESUS | BA | PFL |
| 128 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 129 - PAULO DE ALMEIDA | RJ | PPB |
| 130 - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 131 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 132 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 133 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 134 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 135 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 136 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 137 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 138 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 139 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 140 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 141 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 142 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 143 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 144 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 145 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 146 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 147 - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |

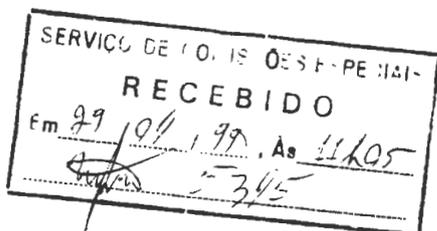
| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 148 - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 149 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 150 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 151 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 152 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 153 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 154 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 155 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 156 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 157 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 158 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 159 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 160 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 161 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 162 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 163 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 164 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 165 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 166 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 167 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 168 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 169 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 170 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 171 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 172 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 173 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 174 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 174 REPETIDAS: 9
TOTAL DE ASSINATURAS..... 183

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|------------------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | SP | PSDB |
| 3 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 4 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 5 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 6 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 7 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 8 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 9 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |

EMENDA Nº 010 - CE/99Emenda Constitucional nº 36, de 1992

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao inciso I do art. 96 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 96 -----

I -----

§ 1º Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão, dentre seus Juizes, sem observar a ordem de antigüidade, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, permitida a reeleição para mais um mandato. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, incluindo-se o de Presidente, não figurará mais entre os reelegíveis.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano”.

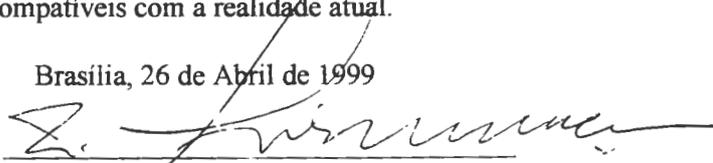
JUSTIFICATIVA - Adotando os mesmos fundamentos que determinaram fosse acolhida a tese da reeleição na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário precisa receber tratamento isonômico.

De um lado, para que se possibilite, junto aos Tribunais, a escolha dos melhores na condução administrativa das Cortes, quebrando-se a observância à ordem de antigüidade; de outro, para que se evite a descontinuidade administrativa, não contornável com a prescrição do mandato em dois anos.

A aprovação da Emenda ora proposta conduzirá à alteração do art. 102 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979 (LOMAN), considerados incompatíveis com a realidade atual.

Brasília, 26 de Abril de 1999

Deputado José Lourenço:
PFL-BA Gab 313



SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009610)

AUTOR: JOSE LOURENCO

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPS |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 9 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 10 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 11 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 12 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 13 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 14 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | MA | PPB |
| 15 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 16 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 17 - B. SA | PI | PSDB |
| 18 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 19 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 20 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 21 - CABO JULIO | MG | PL |
| 22 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 23 - CARLOS MELLER | MG | PFL |
| 24 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 25 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 26 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 27 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 28 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 29 - CUNHA BUENO | SP | PPB |
| 30 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 31 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 32 - DE VELASCO | SP | PST |
| 33 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 34 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 35 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 36 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 37 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 38 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 39 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 40 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 41 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 42 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 43 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 44 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 45 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 46 - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 47 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 48 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 49 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |

SECRETARIA-GERAL DA MESA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 50 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 51 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 52 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 53 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 54 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 55 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 56 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 57 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 58 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 59 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 60 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 61 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 62 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 63 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 64 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 65 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 66 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 67 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 68 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 69 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 70 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 71 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 72 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 73 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 74 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 75 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 76 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 77 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 78 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 79 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 80 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 81 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 82 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 83 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 84 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 85 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 86 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 87 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 88 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 89 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 90 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 91 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 92 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 93 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 94 - MARCELO TEIXEIRA | CE | PMDB |
| 95 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 96 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 97 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 98 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 99 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 100 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 101 - MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 102 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 103 - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 104 - MAURO FECURY | MA | PFL |

SECRETARIA-GERAL DA MESA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-------------------------------|----|---------|
| 105 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 106 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 107 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 108 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 109 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 110 - NELO RODOLFO | SP | PMDB |
| 111 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 112 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 113 - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 114 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 115 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 116 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 117 - ODILIO BALBINOTTI | PR | PSDB |
| 118 - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 119 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 120 - OSCAR ANDRADE | RO | PFL |
| 121 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 122 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 123 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 124 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 125 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 126 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 127 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 128 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 129 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 130 - PAULO MOURAO | TO | PSDB |
| 131 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 132 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 133 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 134 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 135 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 136 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 137 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 138 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 139 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 140 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 141 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 142 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 143 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 144 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 145 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 146 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 147 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 148 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 149 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 150 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 151 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 152 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 153 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 154 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 155 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 156 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 157 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 158 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 159 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |

SECRETARIA-GERAL DA MESA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|------------------------|----|---------|
| 160 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 161 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 162 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 163 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 164 - TELMO KIRST | RS | PPB |
| 165 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 166 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 167 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 168 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 169 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 170 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 171 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171 REPETIDAS: 15
TOTAL DE ASSINATURAS..... 186

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

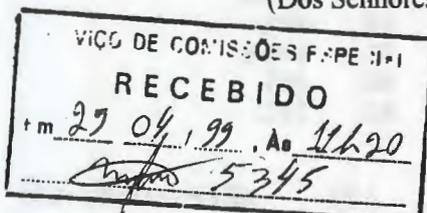
| | | |
|--------------------------------|----|------|
| 1 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 2 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 3 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 4 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 5 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 6 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 7 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 8 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 9 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 10 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 11 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 12 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 13 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 14 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 15 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |

EMENDA Nº 011 CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N 96/92**

**EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 96/92**

(Dos Senhores José Priante e Bonifácio de Andrada e outros)



*“Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário e dá outras providências”*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações e incisos acrescidos:

“Art. 5º -

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, podendo a lei estabelecer exigência de prévio depósito que garanta o cumprimento da decisão judicial como condição à admissibilidade de recurso;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, ficando assegurado aos interessados no processo criminal ou em qualquer processo sob assistência judiciária o direito à comunicação da decisão final;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, destinando-se o provimento judicial a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido, enquanto não editada pela autoridade ou órgão competente;

LXXIV - o Estado assegurará o acesso à Justiça, estabelecendo limites ao valor das taxas judiciais e custas processuais, e prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, extensiva a todos os atos necessários à efetiva satisfação do direito reclamado;

LXXVIII - aos interessados, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

LXXIX - as pessoas jurídicas de direito público interno, em processo judicial ou administrativo, não terão prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou de duplo grau obrigatório, ressalvadas as referentes a execuções fiscais;

LXXX - é vedada a edição de lei ou qualquer ato normativo tendente a impedir ou limitar o deferimento de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias.

Art. 2º O Capítulo III (“Do Poder Judiciário”), do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juizes Militares;
- VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito

Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, ouvido o Conselho Nacional de Justiça, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, considerados os cargos efetivamente providos, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento, regida por critérios objetivos, em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, com avaliação de desempenho funcional, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência, com aproveitamento, em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, devendo ser fundamentado cada voto de recusa, sob pena de nulidade;

e) a decisão proferida nos termos da alínea "d" implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação como requisitos para ingresso e de aperfeiçoamento de magistrados, assegurada a igualdade de oportunidade, para promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e facultativa, após dez anos de efetivo exercício na judicatura, aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e aos trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos integrais, observadas, no que couber, as regras do art. 40 ;

VII - concessão do benefício da pensão por morte deverá ser igual ao valor da remuneração ou subsídio do magistrado falecido, ou ao valor dos proventos percebidos na data de seu falecimento;

VIII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

IX - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão motivada por voto de dois terços do respectivo tribunal, asseguradas a ampla defesa e a presença, no julgamento, do interessado e de seu advogado;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

XI - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, sob pena de nulidade, podendo, a requerimento dos interessados, ou se o interesse público o exigir, nos termos da lei, limitar-se a presença, em determinados atos, a eles e a seus advogados, ou somente a estes, sendo as disciplinares tomadas pelo voto individualmente fundamentado de dois terços de seus membros;

XII - remoção voluntária pelo critério de antigüidade;

XIII - não será nomeado para o cargo de juiz, em qualquer tribunal, aquele que, independentemente do tempo de duração, nos dois anos anteriores tenha ocupado em qualquer dos Poderes, cargo, função ou emprego de demissibilidade "ad nutum" e cargo de conselheiro ou equivalente na Ordem dos Advogados do Brasil;

XIV - não poderá ser nomeado para o exercício de atividade de direção, assessoria, auxiliar ou conciliador, ou qualquer outro cargo em comissão ou função de confiança, em órgão do Poder Judiciário, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim até o terceiro grau, de magistrado em atividade, salvo se titular de cargo efetivo do Poder Judiciário, vedado o exercício junto ao respectivo magistrado;

XV - o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à sua população.

Art. 94 - Um quinto dos lugares do Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, será adquirida, automaticamente, após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio e proventos, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 1º. Aos juízes em atividade é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

§ 2º. O magistrado aposentado não poderá exercer o procuratório judicial na mesma unidade federativa em que atuava, antes de decorridos dois anos de sua aposentadoria.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

g) constituir, onde houver mais de vinte e cinco julgadores, órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno delegadas por este;

II - ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores:

a) eleger seus órgãos diretivos;

b) aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário ou Órgão Especial, após reiteradas decisões sobre a matéria, e declarar que seu enunciado, a partir da publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado;

III - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração do número de seus respectivos membros;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

IV - aos Tribunais de Justiça e Regionais:

a) eleger seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e do Vice-Presidente e da metade dos membros do órgão especial, onde houver, procedida por seus integrantes e pelos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade;

b) criar câmaras ou turmas fora da sede do tribunal;

V - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

§ 1.º - A lei disciplinará o procedimento para proposta, aprovação, revisão e cancelamento da súmula, sendo a iniciativa do respectivo Tribunal ou dos legitimados à propositura da ação de inconstitucionalidade.

§ 2.º - O Presidente e o Vice-Presidente de Tribunal devem ser escolhidos dentre os integrantes do Órgão Especial, onde houver, sendo vedada a reeleição.

§ 3.º - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores detém iniciativa de leis de processo e os demais Tribunais a de leis sobre procedimentos.

§ 4.º - A lei disporá sobre organização e funcionamento de centros de conciliação e arbitragem, em caráter privado, sob registro e fiscalização de órgão do Poder Judiciário.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação observará, alternadamente, os critérios de merecimento e de antigüidade;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único - A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2.º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º - Os créditos de natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, subsídios, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e acidentários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, serão pagos, independentemente de precatório, em trinta dias, contados da determinação judicial, atendida a ordem de cumprimento das intimações, podendo a penhora, decretada em processo de execução, recair em bens dominiais não afetados à atividade estatal.

§ 2.º Relativamente aos créditos indicados no parágrafo anterior, cumpre à entidade pública devedora consignar dotação suficiente ao seu pronto pagamento, que não poderá ser inferior ao montante dos créditos para satisfação de precatórios referentes ao mesmo exercício.

§ 3.º O orçamento das entidades de direito público consignará dotação suficiente ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho, consoante os valores fornecidos pelo tribunal com jurisdição sobre o juízo da execução, ao qual serão transferidos os respectivos recursos e os créditos adicionais, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de 1º de fevereiro.

§ 4.º Os valores devidos, atualizados até a data do pagamento, serão pagos até 30 de setembro do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, devendo o presidente do tribunal competente, vencido o prazo, ou em caso de omissão no orçamento, ou de preterição ao direito de precedência, determinar o seqüestro de verba de qualquer dotação da entidade executada, suficiente à satisfação do débito, ressalvadas as destinadas às atividades de saúde, educação e segurança.

§ 5.º O descumprimento das providências a que alude o parágrafo anterior, pelo presidente do tribunal, constituirá crime de responsabilidade, em que também incorrerá o dirigente que obstar ou tentar frustrar, por qualquer meio, a liquidação regular do precatório, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis e da intervenção nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 6.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública de qualquer nível, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, poderão ser compensados com tributos devidos, no caso de precatórios não liquidados até o fim do exercício previsto para seu pagamento.

Seção II Dos Conselhos de Justiça

Art. 101 - O sistema de planejamento e administração do Poder Judiciário é constituído pelo Conselho Nacional da Justiça e pelos Conselhos Regionais e Estaduais de Justiça.

§ 1.º - O Conselho Nacional da Justiça terá sede na Capital Federal, composto por onze membros, dentre magistrados vitalícios e com mais de cinco anos de magistratura, sendo:

a) o Presidente do Supremo Tribunal Federal, como membro nato;

b) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e um Ministro do Superior Tribunal Militar, escolhidos pela maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal;

c) um Desembargador de Tribunal de Justiça, um Juiz de Tribunal Regional Federal e um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, apreciando listas de dois nomes para cada vaga, elaboradas pelos respectivos tribunais, não podendo os escolhidos pertencer à mesma unidade da Federação;

d) um Juiz Federal, um Juiz do Trabalho e dois Juizes Estaduais, escolhidos pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, apreciando listas de dois nomes para cada vaga, elaboradas pela entidade máxima representativa da magistratura nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo os escolhidos pertencer à mesma unidade da Federação.

§ 2.º - Os membros eleitos do Conselho serão escolhidos por períodos de três anos, em sistema de rodízio, vedada a recondução, servindo em caráter de dedicação exclusiva, com remuneração idêntica à de Ministro do Supremo Tribunal Federal, enquanto no exercício.

§ 3.º - Cada Conselheiro será eleito com um Suplente, sendo o Presidente substituído pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o contido no parágrafo anterior apenas nos períodos de convocação.

§ 4.º - Compete ao Conselho Nacional da Justiça, na forma de lei complementar:

I - a iniciativa de ações concernentes a assegurar a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

II - o desenvolvimento institucional do planejamento e avaliação e fiscalização administrativa e orçamentária do Poder Judiciário;

III - a elaboração das diretrizes gerais que viabilizem a implementação de políticas de organização e métodos garantidores da efetividade, racionalização e presteza dos serviços judiciários;

§ 5.º - Os Conselhos Estaduais e Regionais funcionarão junto a cada Tribunal de Justiça e a cada Tribunal Regional e terão no mínimo cinco e no máximo onze Conselheiros, integrado paritariamente por Juizes do próprio Tribunal, escolhidos por este, e por Juizes vitalícios de primeira instância, escolhidos em colégio eleitoral destes, sendo Presidente o do respectivo Tribunal, observado o contido nos parágrafos 2º e 3º, exceto a dedicação exclusiva.

§ 6.º - Aos Conselhos Estaduais e Regionais competem, na forma da lei complementar, as atribuições administrativas e orçamentárias pertinentes à primeira instância e às questões comuns desta e do respectivo Tribunal.

§ 7.º - Os Conselhos terão iniciativa legislativa nas matérias discriminadas na lei complementar e ainda nas que afetem as atribuições administrativas referidas neste artigo.

SEÇÃO III

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 103. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

c) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, e o Procurador-Geral da República;

d) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, o Advogado-Geral da União, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

e) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

f) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

g) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

i) a extradição solicitada por Estado estrangeiro, em relação às suas autoridades políticas;

j) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

l) os conflitos entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

m) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

o) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Superiores, quando a decisão recorrida:

a) contrariar a Constituição, em questão de relevante interesse ou valor social, seja individual, coletivo ou difuso o direito controvertido;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 104. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Presidente de Tribunal Superior ou de Tribunal de Justiça;
- VII - o Procurador-Geral da República ou os Procuradores-Gerais de Justiça;
- VIII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX - partido político com representação no Congresso Nacional;
- X - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1.º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, a União, o Estado ou o Distrito Federal, que poderá defender o ato ou texto impugnado.

§ 3.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente

para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, sob pena de crime de responsabilidade, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4º. Enquanto não suprida a omissão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o preceito constitucional será aplicado concretamente nos termos determinados pela decisão, que valerá como norma geral.

Seção IV **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 105. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - dois quintos dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e dois quintos dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da magistratura de carreira na forma do art. 93, I, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal Superior;

II - um quinto, em partes iguais, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e membros do Ministério Público, dentre os integrantes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais observado o disposto no art. 94.

Art. 106. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal;

d) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da

administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

e) a extradição solicitada por Estado estrangeiro, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal;

f) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

g) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal, o Território ou o Município;

h) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

i) as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, e o Tribunal reputar relevante a questão, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral;

j) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

l) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

d) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, decididas originariamente pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar a Constituição;
- b) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, em questão de relevante interesse ou valor social, seja individual, coletivo ou difuso o direito controvertido;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal em questão de relevante interesse ou valor social, seja individual, coletivo ou difuso o direito controvertido.

Parágrafo único - Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção V

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 107. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juizes Federais.

Art. 108. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, nomeados pelo Presidente da República;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, escolhidos pelo Tribunal e nomeados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 109. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 110. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos não sujeitos diretamente a outra jurisdição;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1.º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2.º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3.º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 111. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 112. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - os Juízes do Trabalho.

Art. 113 - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de, no mínimo, vinte e sete Ministros, escolhidos, pelo próprio Tribunal, dentre brasileiros

com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - um quinto, em partes iguais, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e membros do Ministério Público do Trabalho, dentre os integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho observado o disposto no art. 94.;

II - os demais, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, na forma do art. 93, I, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

Art. 114. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva Região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira, indicados na forma do disposto no art. 94 e nomeados pelo Presidente da República;

II - os demais, mediante promoção de Juizes do Trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, escolhidos pelo Tribunal e nomeados pelo respectivo Presidente.

Art. 115. A lei complementar disporá sobre a criação de Tribunais Regionais do Trabalho e a organização e competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 116 - A lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos Juizes de Direito com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 117. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

II - as causas que decorram da relação de trabalho, envolvendo trabalhadores sem vínculo empregatício e os tomadores dos respectivos serviços;

III - os dissídios coletivos que tenham por objeto interpretar os instrumentos normativos avençados entre trabalhadores e empregadores;

IV - os dissídios que envolvam o exercício do direito de greve;

V - os litígios que envolvam direito sindical, inclusive matéria relativa à representação sindical;

VI - as ações relativas a acidentes de trabalho;

VII - a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII - os mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IX - os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 103, I;

X - os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

XI - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Seção VII Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juizes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercicio de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2.º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3.º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4.º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Conselhos de Justiça e os Juizes-Auditores.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I - três dentre os juizes titulares da magistratura de carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um dentre advogados e um dentre os membros do Ministério Público Militar, observado o disposto art. 94.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei e os mandados de segurança e habeas corpus decorrentes de atos disciplinares militares.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, cabendo ao Juiz Auditor processar e julgar os crimes impropriamente militares e os mandados de segurança e habeas corpus decorrentes de atos disciplinares militares, e aos Conselhos de Justiça, sob a presidência do Juiz Auditor, processar e julgar os crimes propriamente militares e os crimes dolosos contra a vida impropriamente militares.

SEÇÃO IX

Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3.º A Justiça Militar estadual será constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, podendo a lei criar Tribunal de Justiça Militar nas unidades da federação em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares das unidades da federação nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e os mandados de segurança e habeas corpus decorrentes de atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

§ 5.º Ao Juiz de Direito do Juízo Militar compete processar e julgar os crimes impropriamente militares e os mandados de segurança e habeas corpus decorrentes de atos disciplinares, cabendo aos Conselhos de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os crimes propriamente militares e os praticados por militar contra militar.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

Art.3.º - O art.134 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134

§ 1.º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante

concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da vitaliciedade e da inamovibilidade, sendo vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2.º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, com iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 4.º - O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo autoriza, mediante representação, a decretação do seqüestro, pelo órgão judicial competente, da quantia necessária à satisfação do duodécimo não repassado.”

Art. 5.º - Inclua-se, onde couber, nas Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes artigos:

“Art.... - O disposto no inciso LXXIX do art. 5o entrará em vigor a partir de dois anos da data da promulgação desta Emenda.

Art. - Os Estados adaptarão suas Constituições atribuindo iniciativa de Emenda aos respectivos Tribunais de Justiça, podendo, até a promulgação da referida alteração, exercê-la nos termos do art. 60, IV.

Art. - Às aposentadorias dos magistrados e às pensões devidas a seus dependentes aplicam-se as regras de transição e, no que couber, as demais disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. - O disposto no inciso XIV, do art. 93, alcança os atuais ocupantes dos cargos e funções indicadas, cessando o exercício incompatível a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, preservados, até essa data, os efeitos financeiros dos respectivos atos de nomeação ou de designação.

Art. - Ressalvados os débitos de que trata o § 1º do art. 100, da Constituição, na redação dada por esta Emenda, os precatórios emitidos até 31 de dezembro de 1998 poderão ser liquidados com cláusulas de juro e de preservação real:

I - em três exercícios orçamentários consecutivos, a partir do ano 2000, por decisão do Poder Executivo, editada até noventa dias da promulgação desta Emenda, observado o art. 100;

II - a requerimento do credor e respeitada a ordem dos pedidos, em títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda, utilizáveis:

a) em privatização de empresas controladas pelo Poder Público e na alienação de sua participação acionária;

b) no pagamento de qualquer dívida com a entidade de direito público emitente, independentemente do limite global para a respectiva dívida mobiliária.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei de que trata o § 1º, do art. 100, o limite de pagamento não submetido a precatório será o fixado no art. 128, da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Art. - As atuais Juntas de Conciliação e Julgamento são transformadas em Varas da Justiça do Trabalho, ficando extintas as vagas destinadas aos juizes classistas e, nos Tribunais, as vagas decorrentes serão providas na forma dos arts. 113 e 114, com a redação dada por esta Emenda .

Parágrafo único - Os atuais Ministros e juizes classistas ficarão em disponibilidade remunerada até o término do respectivo mandato.

Art. - A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida da vacância, sendo as vagas destinadas a Ministros militares extintas até que se chegue ao número paritário entre as Forças, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. - Os Tribunais de Alçada, nos Estados onde houver, serão incorporados jurisdicional e administrativamente aos respectivos Tribunais de Justiça, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Emenda, respeitada a antigüidade de seus juizes.”

JUSTIFICATIVA

1. A presente emenda substitutiva global à PEC nº 96-A/92 e às demais PECs à mesma apensadas objetiva o aprimoramento das idéias formuladas por seus autores, além de sugerir inovações ao debate em matéria de tamanha relevância à vida do país.

A proposta centra-se em reforma estrutural do Poder Judiciário, do primeiro grau aos Tribunais Superiores, sublinhada, muito especialmente, por princípios de modernidade vigentes em países progressistas, tais como os da transparência, acesso, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão.

2. Enfrentando preliminar necessária, a Emenda Substitutiva proposta adita aos incisos LV, LX, LXXI e LXXIV e cria os incisos LXXVIII, LXXIX e LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, que trata dos “Direitos Individuais”, com princípios de reforço à assistência judiciária, do acesso à Justiça, da limitação de custas e taxas judiciais, do direito à comunicação da decisão final ao interessado e de razoável duração do processo, com os meios para tal necessários.

2.1 Ainda no tema, extingue privilégios processuais relativos a prazos e duplo grau obrigatório em favor do Estado, vedando, também, a edição de lei ou qualquer outro ato tendente a impedir ou limitar a concessão de medidas judiciais cautelares, liminares e antecipatórias.

2.2 Bastante aconselhável explicitar a busca de efetividade para o mandado de injunção, inscrito no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal. A proposta visa efetivar o direito consagrado na CF/88. O mandado de injunção, atualmente, assegura direito fundamental, praticamente inócuo na prática, dada a inexistência de lei regulamentadora.

Tem-se evidente, até aqui, que este instituto representou evidente avanço social, urgindo, contudo, revista caráter substantivo, igualmente buscado para a decisão que declarar a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetivo direito constitucional. Daí porque a decisão judicial fará as vezes da norma infraconstitucional ausente e integrará o direito, até então ineficaz, à ordem jurídica concreta.

Assim, o juiz ou o tribunal, verificando que o direito reconhecido pela Constituição é ineficaz ou inviável, em razão da ausência da norma ou omissão do Poder Público, efetivará, por força da proposta ora apresentada, a integração imediata do direito à ordem jurídica, tornando-o, assim, eficaz e exercitável.

2.3 No art. 92, afirma-se a extinção dos Tribunais de Alçada. Busca-se com a medida, já adotada nos estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul - com o que se reduziram a apenas 3(três) as unidades da Federação que ainda contam com tais órgãos inferiores de segundo grau de jurisdição -, a supressão dessa instância recursal, evitando-se duplicidade de estrutura organizacional. Com isso, reforça-se a diminuição de custeio e, principalmente, obtém-se maior celeridade na prestação jurisdicional final.

2.4 A estrutura orgânica dos tribunais, inclusive com suas disposições gerais relativas aos magistrados, agita-se, por meio de novo perfil essencialmente democrático, caracterizado por decisões públicas e sempre motivadas, assegurando igualdade de oportunidade pela criação de obstáculo à nomeação de parentes até o 3º grau, dificultando em muito a prática do nepotismo por meio de regra cuja extensão ao âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo se considera essencial.

3. Cria-se, ainda, mecanismo de "impedimento temporário ao exercício do Poder Judiciário" (quarentena) aos egressos de empregos de demissibilidade ad nutum de qualquer dos Poderes e/ou a Conselheiros da OAB, durante dois anos, por qualquer período exercido, como também a magistrados, pelo mesmo prazo, para o exercício do procuratório judicial na mesma unidade federativa em que atuava ao aposentar-se, medida que alcança de juizes a ministros de tribunais.

4. Dispõe-se nos tribunais sobre a subordinação do Órgão Especial, onde houver, ao poder do Pleno, ensejando o funcionamento daquele por delegação deste, sendo que o Órgão Especial será composto por metade entre os mais antigos e metade eleita por todos os juizes vitalícios, mediante voto direto e secreto.

5. Assegura-se, em medida de verdadeira oxigenação democrática, tão grata nos dias atuais, do processo eleitoral no Poder Judiciário, a escolha direta por todos os

magistrados vitalícios a eles vinculados, para os cargos de presidente e vice-presidente dos tribunais, vedada a reeleição, e afastada da forma direta de eleição a escolha do Corregedor, com isso se procurando evitar a inibição do exercício de função de natureza eminentemente disciplinar.

6. Como proposta de inspiração inovadora ímpar, a PEC proposta traz no seu art. 101 a criação do Conselho Nacional de Justiça, composto por 11 (onze) membros, tendo o Presidente do Supremo Tribunal Federal como membro nato e os restantes recrutados dos Tribunais Superiores ao Primeiro Grau de Jurisdição.

6.1 O CNJ tem como atribuições estabelecer diretrizes gerais de políticas, assegurar, verticalmente, eficiência e eficácia administrativa ao Poder Judiciário, e coordenar institucionalmente o planejamento, avaliação e fiscalização administrativo-orçamentário em âmbito nacional.

6.2 Acolhe-se também, na verticalidade proposta, a criação de Conselhos Estaduais e Regionais, da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, com as mesmas atribuições do CNJ inerentes à Primeira Instância.

7. Ainda habitando a modificação da estrutura orgânica dos tribunais, reconheceu-se competência para a criação de Centros de Conciliação e Arbitragem, sob credenciamento e fiscalização de seus operadores pelo Poder Judiciário, incentivando-se vias alternativas para a solução de litígios patrimoniais.

7.1 Possibilitou-se o deslocamento de Câmaras ou Turmas para fora da sede do respectivo Tribunal; autorizou-se a União a criar Juizados Especiais, inclusive na Justiça do Trabalho; estendeu-se a hipótese da transação penal para além dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), estimulando-se, assim, penas alternativas à segregação do apenado.

8. Quanto aos precatórios, em créditos de natureza alimentícia, decorrentes de salário, vencimento, subsídio, proventos e pensões, previdência, acidentes e indenização por morte ou invalidez, buscou-se maior efetividade ao respectivo cumprimento, tanto na forma como no prazo. Adita-se a possibilidade de sequestro de verba, independente da existência de dotação específica, ressalvada a das atividades de saúde, educação e segurança, alcançando, inclusive, presidentes de tribunais que descumprirem o procedimento regular, pela apuração da falta sob a rubrica de crime de responsabilidade.

8.1 A efetividade, por fim, é perseguida pela hipótese de penhora de bens dominiais não afetados à atividade estatal, em regular processo de execução, podendo também o crédito de qualquer nível ser compensado com tributos devidos, se não liquidados até o fim do exercício previsto para o seu pagamento.

9. O tratamento dado ao Supremo Tribunal Federal procura realçar-lhe o caráter eminente de Corte Constitucional, retirando-lhe competências infraconstitucionais cometidas aos demais Tribunais Superiores, principalmente ao Superior Tribunal de Justiça, reequilibrando-se, no cabível, a demanda de processos a

cada um, sem ferir a garantia primordial do duplo grau de jurisdição, depositário da efetiva segurança jurídica.

10. No Superior Tribunal de Justiça, além da já referida ampliação de competência, alterou-se a sua composição, passando a 2/5 (dois quintos) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais, igual fração dentre desembargadores de Tribunais de Justiça e a 1/5 (um quinto), em partes iguais, dentre representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

11. A Justiça do Trabalho teve na PEC recepcionada proposta praticamente consensual na comunidade jurídica nacional, qual seja, a extinção da representação paritária (juizes classistas), dispensável porquanto refoge ao exigido princípio da imparcialidade, passando suas vagas no TST e nos TRTs a ser ocupadas por juizes de carreira. Tal substituição tem a finalidade de possibilitar julgamentos céleres ao descomunal estoque de processos hoje existente e, a cada ano, em maior número ascendendo àqueles pretórios.

11.1 Atendendo à especialização da Justiça do Trabalho, deu-se relevância maior à sua competência, nela agasalhando todas as ações decorrentes da relação de trabalho e de acidentes de trabalho.

12. Para fortalecer o instituto da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), foi inserida a previsão de prática de crime de responsabilidade pelo órgão administrativo que, por omissão, descumpra a decisão em ação de inconstitucionalidade. Pelo texto aprovado, após tomar ciência da declaração de inconstitucionalidade por omissão, o poder competente deverá adotar as medidas necessárias em 30 (trinta) dias.

13. Espirando-se em institutos de forte natureza constitucional, a proposta inova com a Súmula Impeditiva de Recurso, que constitui alternativa, que se entende mais eficaz e menos traumática à consciência jurídica nacional, para a pretendida instituição da Súmula Vinculante. A vantagem está em que leva à produção do mesmo efeito básico desejado - que é a vedação de recursos repetitivos sobre matéria já definida na jurisprudência, interpostos, em percentual que chega a induzir perplexidade (cerca de 80%), por órgãos da própria Administração Pública -, sem ferir a liberdade decisória dos Juizes e Tribunais das instâncias locais ou setoriais.

13.1 A inovação proposta não elimina o sistema de súmulas atualmente vigente, que constitui importante sinalizador jurisprudencial sobre matérias controvertidas. Apenas cria outra espécie de súmula, de mais profunda repercussão na ordem jurídica - e por isso com exigência de quorum mais qualificado para sua edição -, voltada precipuamente ao objetivo de impedir recursos protelatórios e com isso desafogar os Tribunais Superiores.

14. Altera-se a composição do Superior Tribunal Militar, que em 1934 era de 11 (onze) ministros, mantida até 1965 quando o número de ministros foi alterado para 15 (quinze), ocasião em que, pelas ambiência política então imperante, ampliou-se a competência da Corte para julgar os crimes contra a segurança nacional. Como se sabe, essa competência não mais prevalece, sendo, portanto, razoável retornar ao número anterior de 11(onze) ministros, procedendo-se a à redução numérica de 4 (quatro), dentre aqueles de origem militar.

14.1 A Justiça Militar Federal tem papel fundamental na preservação da hierarquia e disciplina, fatores essenciais à preservação das Forças Armadas. A redução do número de Ministros de 15 (quinze) para 11 (onze) é uma adequação à proporcionalidade do volume de processos, devendo-se ressaltar, no entanto, que na esfera militar os efeitos dos delitos são mais lesivos à estrutura institucional e mais contagiantes que na população civil.

14.2 As inovações da proposta referem-se, ainda, à reserva de competência para julgamento dos crimes denominados “impropriamente militares” pelo juiz-auditor, preservando-se a atual composição colegiada para os crimes “propriamente militares”, ou seja, os crimes de caserna, aqueles que mais diretamente afetam a hierarquia e a disciplina, instrumentos essenciais à sobrevivência e eficácia das Forças Armadas.

14.3 Amplia-se, por outro lado, a competência da Justiça Militar para os mandados de segurança relativos à disciplina militar, em face da especialidade da respectiva legislação, que impõe deveres e obrigações aos militares diversos dos que se exigem do cidadão civil.

14.4 Os policiais militares, por sua vez, são militares dos Estados (art. 42 da Constituição Federal, com redação da EC 18/98) e, no exercício de suas atribuições constitucionais, não perdem a condição de militares. Ninguém desconhece a difícil situação atual das Varas Criminais, com excesso de processos, o que reforça a proposição de manter a competência da Justiça Militar.

14.5 A proposta, ressalvada alguma área de especificidade, guarda semelhança com a configuração sugerida para a Justiça Militar Federal. Como contribuição, sustenta as seguintes inovações:

a) O julgamento dos crimes impropriamente militares (praticados durante o policiamento) somente pelo juiz civil togado, investido por concurso público na forma da lei.

b) Julgamento dos crimes próprios de caserna pelos Conselhos de Justiça, compostos pelos oficiais e pelo juiz acima referido, por se tratar de matéria atinente à instituição e hierarquia militares.

c) A Presidência do Conselho de Justiça será sempre exercida pelo juiz de direito, com a competência ainda para os mandados de segurança decorrentes de atos relativos à disciplina militar.

15. Ampliando, na medida do possível, o princípio de fundamental importância à cidadania, pela facilitação do acesso à Justiça, eleva-se na presente

PEC a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública. A possibilidade de elaboração de sua própria proposta orçamentária defluiu do tratamento que a Constituição Federal assegurou à Defensoria Pública, na esteira da dicção de seu art. 134.

15.1 Acresce que a Defensoria Pública é órgão com peculiaridades que distanciam a Instituição dos demais Órgãos do Estado, com projetos, objetivos e ações rigorosamente típicos e singulares, que reclamam tratamento orçamentário apropriado e formulado com a autonomia compatível com as necessidades diferenciadas de cada Defensoria Pública.

15.2 A PEC não implicará, de forma alguma, a possibilidade de política remuneratória imune às salvaguardas decorrentes do interesse do Poder Público. Neste mesmo diapasão, de independência e fortalecimento da Defensoria Pública, acolhe a PEC a vitaliciedade para seus membros.

15.3 O munus do Defensor Público, por sua própria natureza e finalidade, reclama absoluta segurança no provimento do cargo para o cabal exercício de sua destinação constitucional, buscando a melhor estrutura aparelhada à postulação e defesa dos direitos e interesses de seus assistidos, hipossuficientes a que se deve assegurar igualdade de forças no equilíbrio da relação processual, especialmente quando o litígio envolva interesses da própria Administração Pública.

15.4 Assim, a vitaliciedade surge, também, como consectário dos princípios constitucionais regentes da Defensoria Pública, que dizem respeito antes à segurança jurídica da própria parte, desprovida de recursos materiais, e, como perverso desdobramento, de meios de informação que facilitem a proteção da lei em sua finalidade de criação de iguais oportunidades para a concretização de direitos e garantias, do que a qualquer situação que se possa considerar privilégio de seus agentes.

16. No capítulo das disposições transitórias, incluíram-se dispositivos de suma importância para a adequação no tempo de certas medidas integrantes da PEC, correspondentes ao grau de dificuldade para eventual vigência imediata, tais como:

- a) Prazo de 2 (dois) anos para que o Poder Público perca as prerrogativas especiais quanto aos prazos processuais e ao duplo grau obrigatório, permitindo, assim, maior racionalidade na reestruturação de seus órgãos de defesa judicial;
- b) Maior largueza na aplicação do novo procedimento dos precatórios, com prazo razoável para a adaptação da Fazenda Pública;
- c) Extinção imediata das vagas ocupadas pelos representantes classistas no 1º grau da Justiça do Trabalho, destinando-se as vagas dessa representação nos tribunais aos juizes de carreira, preservada, tão somente para efeitos remuneratórios, a situação jurídica dos representantes classistas de 2º grau até o final dos respectivos mandatos;
- d) Em relação à proposta de redução da composição do Superior Tribunal Militar, adaptação das regras de vacância decorrentes da aposentadoria de seus membros, sem descuidar-se do equilíbrio paritário entre as forças que o integram;

e) Finalmente, quanto aos Tribunais de Alçada, nos 3 (três) Estados da Federação onde ainda persiste sua existência (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), previsão de prazo de 6 (seis) meses para sua incorporação jurisdicional e administrativa aos respectivos Tribunais de Justiça.

17. O empenho empregado no aprimoramento da proposta que, como contribuição ao debate, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, apresenta ao Congresso Nacional e à sociedade civil, viu-se atingido pela contingência de prazos cuja hipervalorização pode levar a indesejável açodamento das soluções. Forçoso, entretanto, reconhecer a justificada ansiedade nacional pela superação dos entraves e obstáculos que retardam, de maneira insuportável, a Reforma do Judiciário. Reforma que, fiel ao matiz democrático, venha facilitar, afinal, a ampliação do acesso à Justiça como forma de aproximação ao ideal/sentimento de uma ordem jurídica mais justa, fundada nos valores constitucionais e éticos de liberdade, igualdade, fraternidade, solidariedade e diversidade. Reforma do Judiciário que represente, então e antes de mais nada, uma profunda revisão cultural: dos juizes, advogados, promotores e defensores públicos, e servidores da justiça em relação à premente necessidade de reformulação de princípios e valores que, convertidos em dogmas, se reduzem à esterilidade. Também dos usuários do sistema, para que compreendam a necessidade dessa reforma, distanciada de interesses, ainda que legítimos, mais particularizados, como leito para um salto de qualidade no mundo globalizado em que Direito e Justiça, mais que mecanismos de sustentação de estruturas sócio-econômicas e políticas, o sejam de suporte de garantias da democracia participativa e de um Estado de Direito, que, fundado no primado da lei, não perca de vista advertência de Calheiros Bonfim: “A lei não esgota o direito, assim como a gramática não exaure o idioma”.

18. Com o sentimento voltado para essas angústias e perplexidades e a visão para um mirante de esperanças desertas de qualquer ingenuidade, a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil formaram, em outubro/98, uma Comissão Mista cujo trabalho, edificado na busca do consenso em torno do interesse público, superou naturais asperezas e incompreensões, procurando afirmar-se como tributo à superação de uma suposta grandeza que, sedimentada pelo individualismo, não vai além dos contornos limitados pela visão mais embaçada. Que esse horizonte, ora apenas despontado, possa agigantar-se no trabalho permanente, necessariamente inacabado, da construção de uma nação democrática.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1999.


Deputado José Priante


Deputado Bonifácio de Andrada

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009611)

AUTOR: JOSE PRIANTE E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 6 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 7 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 8 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 9 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 10 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 11 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 12 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 14 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 15 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 16 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 17 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 18 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 19 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 20 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 21 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 22 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 23 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 24 - B. SA | PI | PSDB |
| 25 - BABA | PA | PT |
| 26 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 27 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 28 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 29 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 30 - CABO JULIO | MG | PL |
| 31 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 32 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 33 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 34 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 35 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 36 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 37 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 38 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 39 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 40 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 41 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 42 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 43 - DE VELASCO | SP | PST |
| 44 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 45 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 46 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 47 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 48 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 49 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 50 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 51 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 52 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 53 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 54 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 55 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 56 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 57 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 58 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 59 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 60 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 61 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 62 - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 63 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 64 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 65 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 66 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 67 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 68 - FRANCISCO GARCIA | AM | PFL |
| 69 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 70 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 71 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 72 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 73 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 74 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 75 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 76 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 77 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 78 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 79 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 80 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 81 - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PPB |
| 82 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 83 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 84 - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 85 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 86 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 87 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 88 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 89 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 90 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 91 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 92 - JOAO COSER | ES | PT |
| 93 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 94 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 95 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 96 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 97 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 98 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 99 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 100 - JONIVAL LUCAS JUNIOR | BA | PPB |
| 101 - JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 102 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 103 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 104 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 105 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 106 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 107 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 108 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 109 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 110 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 111 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 112 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 113 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 114 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 115 - LUCIANO BIVAR | PE | PSL |
| 116 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 117 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 118 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 119 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 120 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 121 - LUIZ MOREIRA | BA | PFL |
| 122 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 123 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 124 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 125 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 126 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 127 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 128 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 129 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 130 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 131 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 132 - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 133 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 134 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 135 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 136 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 137 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 138 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 139 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 140 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 141 - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 142 - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 143 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 144 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 145 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 146 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 147 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 148 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 149 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 150 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 151 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 152 - PASTOR REGINALDO DE JESUS | BA | PFL |
| 153 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 154 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 155 - PAULO BRAGA | BA | PFL |
| 156 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 157 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 158 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 159 - PAULO PAIM | RS | PT |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-------------------------------|----|---------|
| 160 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 161 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 162 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 163 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 164 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 165 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 166 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 167 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 168 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 169 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 170 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 171 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 172 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 173 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 174 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 175 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 176 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 177 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 178 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 179 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 180 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 181 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 182 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 183 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 184 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 185 - RUBENS FURLAN | SP | PFL |
| 186 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 187 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 188 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 189 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 190 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 191 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 192 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 193 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 194 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 195 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 196 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 197 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 198 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 199 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 200 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 201 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 202 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 203 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 204 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 205 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 205 REPETIDAS: 22
TOTAL DE ASSINATURAS..... 227

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|---------------------------|----|-------|
| 1 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 2 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 3 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 4 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 5 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 6 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 7 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 8 - DE VELASCO | SP | PST |
| 9 - DE VELASCO | SP | PST |
| 10 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 11 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 12 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 13 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 14 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 15 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 16 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 17 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 18 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 19 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 20 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 21 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 22 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |

EMENDA Nº 012 - CE/99

PROPOSIÇÃO : PEC 96-A/92

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999
(Do Sr. Alberto Mourão e outros)

| |
|--------------------------------|
| SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS |
| RECEBIDO |
| em 29 04 99 , às 15h30 |
| 5342 |

Dá nova redação aos arts. 5º, 92, 93, 95, 96, 98, 100, 102, 103, 111, 112, 114, 125, 129, 168, 226, 236 e acrescenta o art. 76 e 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para introduzir modificações na estrutura do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XXX, LXXI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao inciso LXXIV as alíneas a e b e, ao artigo, os incisos LXXVIII, LXXIX e LXXX:

"Art. 5º

XXX - é garantido o direito de herança, permitida a sucessão através de procedimento administrativo, na forma da lei;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devendo a autoridade judiciária determinar a satisfação do direito nos termos em que definir a regulamentação para o caso concreto;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, além de estabelecer limites ao valor das taxas judiciais e custas processuais nos seguintes termos:

- a) a assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos da lei, se estenderá a todos os atos necessários à efetiva concretização do direito a ser reclamado;
- b) a União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, assegurarão o acesso à justiça, afastando qualquer dificuldade, estabelecendo os limites das taxas judiciais e custas processuais, e fixando teto ou isenções para cada espécie de ação;

LXXVIII - aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

LXXIX - é vedada a edição de qualquer ato normativo tendente a impedir o deferimento pelo órgão jurisdicional competente de medidas liminares, cautelares ou antecipatórias, quando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação;

LXXX - as pessoas jurídicas de direito público, quando atuarem como partes em processos judiciais, não disporão de tratamento privilegiado em matéria recursal, nem de quaisquer outras prerrogativas processuais excepcionais, ressalvadas as referentes a constituição e cobrança de seus créditos, nos termos da lei."(NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.
VII - Tribunais de Justiça e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."(NR)

Art. 3º A alínea b do inciso II e os incisos III, IV, VI, VIII e X do art. 93 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso XII:

"Art. 93

II -

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira terça parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira e de educação permanente, através de cursos de mestrado profissionalizante, oferecidos pela Escola da Magistratura;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos, e facultativa aos trinta e cinco anos de contribuição, após dez anos de exercício efetivo na judicatura e cinco anos no cargo;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão motivada, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa, sendo garantida a presença no julgamento da parte e de seu advogado;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - fica vedada a nomeação para cargo em comissão ou designar para função de confiança ou para o exercício de qualquer outra atividade de direção, a assessoria ou auxiliar, e de conciliador, de livre nomeação ou designação,

exoneração ou dispensa em qualquer órgão do Poder Judiciário, da jurisdição a que está vinculado o juiz, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau de magistrado em atividade, salvo se titular de cargo efetivo de órgão do Poder Judiciário, vedada a nomeação, designação ou exercício junto ao respectivo magistrado." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.95.
Parágrafo único.

.....
IV - exercer o procuratório advocatício na mesma unidade federativa em que atuava, antes de decorridos dois anos da aposentadoria."(NR)

Art. 5º A alínea a do inciso I do art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso IV e os §§ 1º e 2º:

"Art. 96
I -

a) elaborar seus regimentos internos, com observância de normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

.....
IV - os presidentes e vice-presidentes dos tribunais serão eleitos dentre os integrantes do Tribunal ou do órgão especial, através de eleição direta e secreta por todos os juizes vitalícios em atividade, inclusive do primeiro grau de jurisdição, ressalvados os tribunais superiores, cujos administradores serão eleitos apenas pelos membros vitalícios do próprio tribunal.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros do seu plenário ou órgão especial, poderão de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula e declarar que o seu enunciado, a partir da publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos, contra a decisão que a houver publicado.

§ 2º A lei disciplinará o procedimento para proposta, aprovação, revisão e cancelamento da súmula, podendo a iniciativa partir, além do próprio tribunal, dos que são legitimados à propositura da ação de inconstitucionalidade."
(NR)

Art. 6º O *caput* e o inciso I do art. 98 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo um parágrafo único:

"Art. 98 A União e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação observará os critérios de merecimento e antiguidade;

.....
Parágrafo único. A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de delito que não são da competência do juizado especial."(NR)

Art. 7º O §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 3º, 4º e 5º:

"Art. 100.

§ 1º Os de natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e acidentários e indenizações por morte ou invalidez fundados na responsabilidade civil serão pagos, independentemente de precatório, em trinta dias, contados da determinação judicial, parceladamente ou não em quantia nunca inferior ao salário ou benefício original corrigido, podendo a penhora recair sobre bens dominicais não afetando a atividade estatal.

§ 2º Os orçamentos das entidades de direito público consignarão dotação suficiente ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho, consoante os valores fornecidos pelo tribunal com jurisdição sobre o juízo da execução, ao qual serão transferidos os respectivos recursos e os dos créditos adicionais, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de 1º de fevereiro.

§ 3º Os valores devidos, atualizados até a data do pagamento, serão pagos até 30 de setembro do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, devendo o presidente do tribunal competente, vencido o prazo, ou em caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência, determinar o seqüestro de verba de qualquer dotação da entidade executada, suficiente à satisfação do débito, ressalvadas as destinadas às atividades de saúde, educação e segurança.

§ 4º O descumprimento das providências a que alude o parágrafo anterior, pelo presidente do tribunal, constituirá

crime de responsabilidade, em que também incorrerá o dirigente que obstar ou tentar frustrar, por qualquer meio, a liquidação regular do precatório, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis e da intervenção nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública de qualquer nível, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, poderão ser compensadas com tributos devidos pelo credor, no caso de precatórios não liquidados até o fim do exercício previsto para o seu pagamento." (NR)

Art. 8º A alínea a do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;" (NR)

Art. 9º Os § 2º e 4º do art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção de providências necessárias, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de crime de responsabilidade.

.....
§ 4º Enquanto não suprida a omissão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional será aplicada concretamente nos termos determinados pela decisão." (NR)

Art. 10 O § 1º e os incisos I e II do art. 111 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - um quinto, em partes iguais, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e membros do Ministério

Público do Trabalho, indicados na forma do disposto no art. 94.

II - os demais de juízes togados e vitalícios, escolhidos dentre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho de carreira da magistratura trabalhista." (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 112 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo um parágrafo único:

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. A jurisdição será do juiz de direito da comarca, sempre que esta não for sede de Juízo do Trabalho." (NR)

Art.12. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

II - os dissídios coletivos que tenham por objetivo interpretar os instrumentos normativos coletivos avançados entre trabalhadores e empregadores;

III - os litígios que envolvam sindicatos, sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores, bem como os que envolvam matéria relativa à representação sindical;

IV - os litígios que envolvam o direito de greve;

V - os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

VI - os conflitos de jurisdição entre os órgãos com jurisdição trabalhista; e

VII - outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho, na forma da lei." (NR)

Art. 13. Ficam suprimidos o § 2º do art. 102 e o § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Art. 14. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 125.

§ 5º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, varas específicas, nas comarcas onde o número de feitos que envolvam o poder público for superior a cinco mil." (NR)

Art. 15. O art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um parágrafo 5º com a seguinte redação:

"Art. 129.
§ 5º Quando das medidas propostas com base no inciso III deste artigo resultar obrigação de fazer, deverá ser observada a devida previsão orçamentária."(NR)

Art. 16. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 168.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo autoriza a decretação de seqüestro da quantia necessária à satisfação do duodécimo não repassado." (NR)

Art. 17. O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação, judicial ou na via administrativa, por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." (NR)

Art. 18. O § 1º do art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, definindo a fiscalização de seus atos."(NR)

Art. 19. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 76 e 77, com a seguinte redação:

"Art. 76. Para cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, proposto nesta Emenda, deverá ser editada lei no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta, definindo novos prazos e procedimentos processuais."(NR)

"Art. 77. Ressalvados os débitos de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, os precatórios emitidos até 31 de dezembro de 1998 poderão ser liquidados com cláusulas de juros e de preservação real:

I - em cinco exercícios orçamentários consecutivos, a partir do ano 2000, por decisão do Poder Executivo, editada até noventa dias da promulgação desta Emenda, observado o art. 100;

II - a requerimento do credor e respeitada a ordem dos pedidos, em títulos ou certificados da dívida pública equivalente à moeda, utilizáveis:

- a) em privatização de empresas controladas pelo Poder Público e na alienação de sua participação acionária;
- b) no pagamento de qualquer dívida com a entidade de direito público emitente, independente do limite global para a respectiva dívida imobiliária.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei de que trata o § 1º do art. 100, o limite de pagamento não submetido a precatório será o fixado no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como escopo principal tornar o Poder Judiciário mais ágil, aperfeiçoando o atual sistema sem, contudo, arranhar os princípios gerais consagrados no ordenamento jurídico e a necessária promoção da Justiça.

Tivemos como preocupação primeira a preservação do equilíbrio entre aqueles que se socorrem do Poder Judiciário e a prestação da jurisdição de modo mais célere.

Com este pensamento introduzimos a adoção de algumas medidas que imaginamos necessárias ao aperfeiçoamento da atual estrutura.

Desta forma as modificações e inovações mais representativas:

Voltamos nossa atenção ao instituto do **mandado de injunção**, direito consagrado na Constituição Federal de 1988 que, entretanto, se torna inócuo dada à inexistência de lei regulamentadora. A proposta é de que este instituto, que representou evidente avanço social deva ter caráter substantivo, assim também a decisão que declarar a inconstitucionalidade por imposição de medida para tornar efetivo direito constitucional.

Com relação à duração do processo, cria-se um inciso no art. 5º da Constituição Federal, prevendo o princípio da garantia individual do cidadão, que garante a solida tramitação judicial.

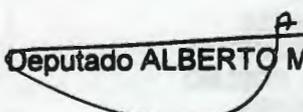
A prática do nepotismo, assim entendida a nomeação de parentes de autoridades públicas para a titulação de cargos em comissão, vem sendo crescentemente questionada pela consciência jurídica nacional, que a interpreta como afronta ao princípio da moralidade administrativa inserto no *caput* do art. 37 da Carta Magna. A ausência de vedação explícita no ordenamento objetivo, contudo, tem impedido que a ela se ponha cobro.

Imaginamos que seja possível a obstaculização dos recursos repetitivos sobre matéria já definida na jurisprudência, deduzidos, em sua maior parte, por órgãos da própria administração pública, ser ferir a liberdade decisória dos juízes e tribunais das instâncias locais, com a instituição da súmula imperativa.

Defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, justa reivindicação no sentido de restabelecer "quarentena" ao magistrado aposentado, comungamos do mesmo pensamento e propomos entre as vedações do parágrafo único do art. 195, um período de dois anos para o exercício do procuratório advocatício na mesma unidade federativa em que o magistrado atuava.

Assim, apresentamos a síntese da nossa proposta de emenda à Constituição, para a qual encarecemos a atenção, a colaboração e apoio dos nossos nobres Pares, visando o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado ALBERTO MOURÃO

PROPOSIÇÃO: PEC (ASS009612)

AUTOR: ALBERTO MOURAO

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADAUTO PEREIRA | PB | PFL |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 5 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 6 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 7 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 8 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 9 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 10 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 11 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 12 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 13 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 14 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 15 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 16 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 17 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 18 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 19 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 20 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 21 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 22 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 23 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 24 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 25 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 26 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 27 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 28 - B. SA | PI | PSDB |
| 29 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 30 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 31 - CABO JULIO | MG | PL |
| 32 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 33 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 34 - CARLOS MELLER | MG | PFL |
| 35 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 36 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 37 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 38 - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 39 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 40 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 41 - CORONEL GARCIA | RJ | PSDB |
| 42 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 43 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 44 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 45 - DE VELASCO | SP | PST |
| 46 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 47 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 48 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 49 - DR. HELIO | SP | PDT |

| | | | | |
|-----|---|----------------------|----|------|
| 50 | - | DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 51 | - | EBER SILVA | RJ | PDT |
| 52 | - | EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 53 | - | EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 54 | - | EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 55 | - | EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 56 | - | EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 57 | - | EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 58 | - | ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 59 | - | EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 60 | - | FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 61 | - | FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 62 | - | FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 63 | - | FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 64 | - | GEDDEL VIEIRA LIMA | BA | PMDB |
| 65 | - | GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 66 | - | GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 67 | - | GERSON PERES | PA | PPB |
| 68 | - | GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 69 | - | GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 70 | - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 71 | - | HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 72 | - | IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 73 | - | IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 74 | - | INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 75 | - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 76 | - | JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 77 | - | JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 78 | - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 79 | - | JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 80 | - | JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 81 | - | JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 82 | - | JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 83 | - | JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 84 | - | JOAO PAULO | SP | PT |
| 85 | - | JOAO TOTA | AC | PPB |
| 86 | - | JORGE ALBERTO | SE | PMDB |
| 87 | - | JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 88 | - | JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 89 | - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 90 | - | JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 91 | - | JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 92 | - | JOSE JANENE | PR | PPB |
| 93 | - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 94 | - | JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 95 | - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 96 | - | JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 97 | - | JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 98 | - | JUQUINHA | GO | PSDB |
| 99 | - | JURANDIL JUAREZ | AP | PMDB |
| 100 | - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 101 | - | LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |
| 102 | - | LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 103 | - | LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 104 | - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 105 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 106 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 107 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 108 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 109 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 110 - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 111 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 112 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 113 - MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 114 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 115 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 116 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 117 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 118 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 119 - MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 120 - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 121 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 122 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 123 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 124 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 125 - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 126 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 127 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 128 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 129 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 130 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 131 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 132 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 133 - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 134 - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 135 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 136 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 137 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 138 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 139 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 140 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 141 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 142 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 143 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 144 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 145 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 146 - PAULO MOURAO | TO | PSDB |
| 147 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 148 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 149 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 150 - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 151 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 152 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 153 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 154 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 155 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 156 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 157 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 158 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 159 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 160 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 161 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 162 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 163 - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 164 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 165 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 166 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 167 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 168 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 169 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 170 - RUBENS FURLAN | SP | PFL |
| 171 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 172 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 173 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 174 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 175 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 176 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 177 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 178 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 179 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 180 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 181 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 182 - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 183 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 184 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 185 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 186 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 187 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 188 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 189 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 190 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 191 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 192 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 193 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 194 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |
| 195 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 196 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 197 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 198 - ZE GOMES DA ROCHA | GO | PMDB |
| 199 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |

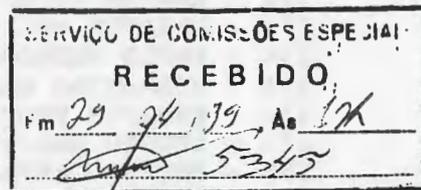
ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 199 REPETIDAS: 32
TOTAL DE ASSINATURAS..... 231

EMENDA Nº 013 - CE/99

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

Substitutivo à Proposta

(Dos Srs. Roberto Jefferson, Luiz Antonio Fleury e Caio Riela)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I, do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o inciso II e renumerando-se os demais:

ART. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal: ¹

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os membros do Conselho de Justiça da União, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade e nos crimes políticos:

Art. 2º - O caput e as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

ART.61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho de Justiça da União.

¹ Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles:

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade:

Luiz Antonio Fleury ~~X~~

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (.....);

II - disponham sobre:

a) (.....);

b) matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) (.....);

d) organização da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

e) (.....);

f) (.....);

g) (.....);

Art. 3º - O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação :

ART. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de dez dias.

§ 1º - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não convertida em lei a medida provisória, não poderá esta ser reeditada.

Art. 4º : A Seção I do Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal , passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 95 - O Conselho de Justiça da União, com sede na Capital Federal, compõe-se de:

I – membros natos:

- a) – o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que o presidirá;
- b) – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- c) – o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- d) – o Ministro da Justiça;
- e) – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) – o Procurador-Geral da República;
- g) – o Advogado-Geral da União.

II – cinco Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos, na forma da lei, por seus pares, para investidura por dois anos, vedada a recondução:

III – dez advogados, maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e com mais de quinze anos de efetivo exercício de advocacia, escolhidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.³

ART. 96 - Cada Estado terá um Conselho de Justiça Estadual, com sede na respectiva Capital, que compõe-se de:

I – membros natos:

- a) – o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, que o presidirá;
- c) – o Procurador-Geral de Justiça do Estado;
- d) – o Secretário da Justiça;
- e) – o Procurador-Geral do Estado;
- f) – Presidente da Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – cinco desembargadores do Tribunal de Justiça, eleitos, na forma da lei, por seus pares, para investidura por dois anos, vedada a recondução.

III - cinco advogados, maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e com mais de quinze anos de efetivo exercício de advocacia, escolhidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.⁴

³ V. art. 2º, das Disposições Transitorias, sobre a composição inicial do Conselho de Justiça da União.

⁴ V. art. 2º, das Disposições Transitorias, sobre a composição inicial dos Conselhos de Justiça Estaduais.

ART. 97 - Durante a investidura, os membros da magistratura e advogados eleitos para o Conselho de Justiça da União e os Conselhos de Justiça Estadual terão dedicação exclusiva e ficam impedidos de exercer qualquer outra função ou atividade não permitida aos juizes.

ART. 98 – Dentre outras atribuições, compete ao Conselho de Justiça da União:

I – exercer a supervisão orçamentária, administrativa e disciplinar do Poder Judiciário, de seus órgãos auxiliares e serventias, bem como dos serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público Federal, mediante:⁵

a) elaboração do plano plurianual e planos de investimento;

b) fiscalização dos limites remuneratórios;

c) iniciativa exclusiva de Lei Complementar sobre:

1 – a sua própria organização, atribuições e funcionamento e normas gerais sobre a organização e funcionamento dos Conselhos de Justiça Estadual;⁶

2 – o Estatuto da Magistratura Nacional, que conterà o Código de Ética da Magistratura Nacional;

3 – a organização judiciária da Justiça União;

d) iniciativa concorrente de lei sobre:

1 – normas de direito material, quando demonstrada sua condição de fato gerador de litígios judiciais e sobre processo e procedimento, visando a maior celeridade da prestação jurisdicional e o amplo acesso à Justiça;

⁵ Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁶ V. Arts. 3º e 4º, das Disposições Transitórias, sobre a iniciativa de lei sobre a organização, atribuições e funcionamento do Conselho de Justiça da União e Conselhos de Justiça Estaduais, respectivamente.

- e) exame, de ofício ou mediante provocação, dos atos administrativos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais e membros da magistratura da Justiça Federal e do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista sua legalidade, anulando-os ou corrigindo a ilegalidade;
- f) o conhecimento de reclamações ou representações contra qualquer magistrado do País, dos seus órgãos auxiliares e serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público ou oficializados, aplicando-lhes as medidas cabíveis, por prática de ato passível de sanção disciplinar e por violação de prazo processual ou administrativo, sempre que estes forem ultrapassados em pelo menos três vezes, se inferior ou igual a cinco dias, e em duas, se maior;
- g) avocação, de ofício ou provocada, de:
- 1 - processos disciplinares contra qualquer juiz de primeira instância do País e contra os responsáveis por atos notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público Federal, determinar seu afastamento temporário e, em qualquer caso, aplicar as sanções administrativas cabíveis;
 - 2 - de investigação sobre crime imputado a qualquer membro da magistratura do País;
 - II - propor alterações nos Programas de Cursos de Preparação, de Formação e Aperfeiçoamento das Escolas Superiores da Magistratura;
 - III - elaborar seu regimento interno;
 - IV - requisitar livros, papéis, documentos e processos administrativos necessários ao desempenho de suas funções.
- § 1º - Os Conselhos de Justiça Estadual exercerão as atribuições previstas neste artigo e na lei relativamente a respectiva Justiça e Magistratura Estadual, seus órgãos auxiliares e serventias, bem como relativas aos serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público Estadual ou oficializados.
- § 2º - As atribuições do Conselho de Justiça da União e dos Conselhos de Justiça Estaduais não prejudicam e nem interferem nas competências dos Tribunais de Contas e, ressalvado o poder de avocação, a que se refere este artigo, não prejudicam nem interferem na competência disciplinar dos tribunais, estabelecida em lei.
- § 3º - As sanções disciplinares impostas a magistrados dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Justiça da União e dos Conselhos de Justiça Estaduais.
- § 4º - As reuniões do Conselho de Justiça da União e dos Conselhos de Justiça Estadual serão abertas e publicadas as suas manifestações, salvo se, em caso de processo disciplinar

ou de investigação criminal, a maioria de seus integrantes entender que a publicidade poderá prejudicar a apuração dos fatos.

ART. 99 - O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os órgãos da Justiça Federal, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados estabelecerão sistemas para elaboração dos relatórios anuais para os Conselhos de Justiça, sobre:

- I - a composição dos tribunais, número de juizes e cargos em primeira instância, o número e natureza dos processos e das decisões finais proferidas em ambas as instâncias;
- II - a respectiva dotação orçamentária, os recursos efetivamente recebidos e a execução orçamentária;
- III - a composição, estrutura, atribuições e o movimento dos órgãos auxiliares da justiça e suas serventias, bem como dos serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público ou oficializados.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL E DO PODER JUDICIÁRIO

ART. 100 - Para organização da Justiça Federal, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça dos Estados serão observadas as seguintes regras:

- I - cada Estado se constitui numa Seção Judiciária da Justiça Federal, em cuja circunscrição territorial os cargos da carreira dos juizes de primeira instância são escalonados em três graus, dois para o interior e o último para a capital estadual ou região metropolitana; se os Juízos da Justiça Federal se instalarem apenas nas Capitais, os graus da carreira serão determinados pela competência em razão do valor e da matéria, nos termos da lei;
- II - os cargos da carreira da magistratura de primeira instância da Justiça do Distrito Federal e Territórios são escalonados em três graus, determinados pela competência em razão do valor e da matéria, nos termos da lei;
- III - os cargos da carreira da magistratura de primeira instância da Justiça dos Estados são escalonados em três entrâncias, que serão duas para as comarcas do interior e uma, denominada entrância especial, que abrange apenas a região metropolitana, onde houver,

ou a comarca da respectiva Capital, ambas podendo ser subdivididas em foros regionais, com competência plena.

ART. 101 - Lei complementar, disporá sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, observados as seguintes normas:

I - o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz interino, far-se-á através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se à ordem de classificação nas nomeações, que serão feitas pelo Presidente do respectivo tribunal:

II - o concurso de ingresso na carreira da Justiça Federal será realizado para o exercício das funções jurisdicionais de primeira instância em determinada Seção Judiciária, vedada a promoção ou remoção para cargo de outra;

III - a investidura do juiz interino no cargo de juiz substituto ocorrerá após a sua aprovação no Curso de Formação de Magistrados, ministrado pela Escola Superior da Magistratura, com duração mínima de quatro semestres:

IV - a designação de juiz interino, que será feita somente para o exercício de funções judicantes nos juizados especiais cíveis, referidos no art. 103, II, dependerá de conclusão, com aproveitamento, do primeiro semestre no Curso de Formação dos Magistrados:

V - a promoção do juiz substituto para o cargo de juiz de primeiro grau ou de primeira entrância dependerá de sua vitaliciedade e, decorridos seis meses desta, será considerado inscrito para os cargos vagos de primeiro grau ou para as comarcas vagas de primeira instância, pelo critério de antigüidade:

VI - a designação do juiz substituto será feita somente para:

a) auxiliar juiz titular nos processos de conhecimento, respeitadas as limitações impostas por lei, podendo proferir despachos ordinatórios e decisões interlocutórias, presidir audiências de conciliação e de instrução, neste caso com competência para homologar transações, por sentença;

b) assumir funções judicantes nos juizados referidos no art. 103, II, III e IV;

VII - promoção, de um grau para outro ou de uma entrância para outra, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes regras:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:

V art. 5º, das Disposições Transitórias, sobre as atuais competências dos foros distritais e regionais.

- b) a promoção pressupõe cinco anos de exercício no grau ou na entrância em que se encontra o interessado;
- c) aferição do merecimento por critérios objetivos, estabelecidos no Estatuto da Magistratura Nacional, dentre os quais a presteza e segurança no exercício da jurisdição, consideradas as reais condições de trabalho, e pelo resultado obtido nos Cursos de Aperfeiçoamento dos Magistrados, que serão obrigatórios a cada três anos, ministrados pelas Escolas Superiores da Magistratura;
- d) na apuração da antigüidade, o tribunal não poderá recusar o juiz mais antigo;
- e) a antigüidade do juiz substituto vitalício é apurada pela ordem de classificação no concurso de ingresso;
- f) proibição de promoção do juiz que estiver respondendo a procedimento disciplinar ou investigação por prática de crime;

VIII – a remoção, sempre para outro cargo de mesmo nível ou para comarca de igual entrância, será:

- a) voluntária, sempre por merecimento, aferido este nos termos da alínea “c”, do inciso anterior, pressupondo três anos de exercício no cargo ou na comarca onde se encontra o interessado e inexistência de inscritos para promoção;
- b) por inscrição automática, pelo critério de antigüidade, após seis anos de investidura em cargo de mesmo grau de primeira instância da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, ou em cargo da mesma comarca da Justiça Estadual, exceto, neste caso, se investido em cargo da comarca da Capital;
- c) compulsória, pelo critério de antigüidade, nos casos previstos em lei, mas sempre por fato determinado e em razão de interesse público, por decisão de dois terços do respectivo tribunal ou Conselho de Justiça, se houver avocação, assegurada ampla defesa;
- d) por permuta, que fica subordinada às regras acima estabelecidas para a remoção voluntária;

IX – o acesso dos magistrados de carreira, com mais de vinte anos de exercício, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados no último grau ou na entrância especial, desde que, no primeiro caso, lotados em cargos sob a jurisdição do respectivo Tribunal Regional Federal;

X – para um quinto do número de cargos dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados serão nomeados membros do

Ministério Público e advogados, para uma investidura de dez anos, observadas as seguintes regras:

- a) indicação em lista sêxtupla, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, de membros do Ministério Público e de advogados com mais de vinte anos de efetivo exercício, notório saber jurídico e reputação ilibada, aqueles com atribuições funcionais junto ao tribunal e estes com atuação profissional na área de jurisdição do tribunal;
- b) a indicação será feita diretamente pelo respectivo tribunal, caso não elaborada a lista sêxtupla, no prazo de vinte dias;
- c) escolha de um dos nomes que compõem a lista sêxtupla pelo Tribunal Regional Federal, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Tribunal de Justiça dos Estados;
- d) aprovação do nome por Comissão Especial do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, conforme o caso;
- e) nomeação do aprovado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou dos Estados;
- f) cessada a investidura do membro do Ministério Público, reassumirá cargo do mesmo nível que ocupava anteriormente, assegurados o subsídio, os direitos e vantagens adquiridos pelas funções exercidas no tribunal.⁸

XI – o subsídio dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais de Justiça dos Estados serão fixados em noventa e cinco por cento dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados de um grau para outro ou de uma entrância para outra, não podendo a diferença ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

XII – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

⁸ V. art. 6º, das Disposições Transitórias, sobre os atuais membros dos tribunais.

XIII — o juiz titular residirá na respectiva comarca, ou, nas regiões metropolitanas, em comarca contígua, mediante expressa autorização do tribunal a que estiver subordinado hierarquicamente.

XIV — para os cargos do Poder Judiciário, cujo provimento independer de concurso público, não poderão ser nomeados ou designados cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral, consanguíneo, afim ou por vínculo de adoção, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado em atividade ou aposentado, e nem este último:

XV — salvo para o Supremo Tribunal Federal, durante o período de férias forenses ou de férias individuais dos membros dos tribunais não haverá interrupção ou suspensão dos julgamentos, devendo ser convocados, na forma da lei, juizes do último grau ou da última entrância da carreira para substituí-los;

XVI — quando houver extinção do órgão jurisdicional, o magistrado será designado para outro, do mesmo nível, até sua promoção ou remoção.

§ 1º — O Poder Público responde pelos danos morais e materiais decorrentes de atos jurisdicionais ou administrativos praticados por magistrado com dolo, fraude, abuso de prerrogativa ou desvio de poder, dispondo de ação regressiva contra este.

§ 2º — O juiz sem vitaliciedade poderá perder o cargo por deliberação administrativa do tribunal a que estiver vinculado ou do Conselho de Justiça respectivo, desde que haja avocação: adquirida a vitaliciedade, a perda do cargo somente ocorrerá por sentença judicial transitada em julgado, em caso de infração às vedações constitucionais, negligência reiterada no cumprimento dos deveres do cargo, procedimento incompatível com a dignidade das funções judicantes, abuso das prerrogativas e desvio de poder, além daqueles previstos em lei.

§ 3º — As sanções administrativas a serem impostas aos magistrados serão definidas em lei.

ART. 102 - Todos os julgamentos e sessões administrativas dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, ao membro do Ministério Público, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

ART. 103 — Os juizes gozarão das seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, que na primeira instância somente será adquirida após dois anos de exercício no cargo de juiz substituto, através de procedimento próprio para a avaliação

- do desempenho funcional e compatibilidade pessoal com o exercício do cargo e as funções jurisdicionais;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público previsto em lei ou nesta Constituição;
- c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

ART. 104 - As vedações impostas aos juizes são as seguintes:

- I – exercício de outro cargo ou função, salvo magistério, de acordo com autorização dada pelo respectivo tribunal, que examinará a compatibilidade de horários;
- II – recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo, de doações e auxílio de qualquer natureza, em razão das suas funções;
- III – atividade político-partidária ou pronunciamentos desta natureza;
- IV – manifestação de opiniões pessoais a respeito de quaisquer situações jurídicas submetidas à apreciação pelo Poder Judiciário, antes de decisão final;
- V – fundamentação de decisão com opiniões pessoais a respeito de fatos que não guardam pertinência com o objeto do processo ou com considerações que conflitem com a parte decisória da sentença;
- VI – exercício da advocacia, nos três anos que se seguirem à cessação da investidura no cargo de magistrado, salvo em se tratando de advogado que foi investido em cargo de tribunal.

ART. 105 - Compete privativamente:

- I - aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos, por eleição secreta com a participação de todos os seus integrantes, vedada a recondução para o mesmo ou outro cargo, no periodo imediatamente seguinte;
- b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- c) nos termos da lei de organização judiciária, instalar os órgãos jurisdicionais, suas secretarias, suas serventias e serviços auxiliares da justiça, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) fiscalizar a criação, extinção e sistemas de atuação dos serviços notariais e de registro, delegatários do Poder Público ou oficializados, pelo fiel cumprimento das normas que disciplinam as importâncias a serem pagas pelos seus usuários, exercendo sobre eles atividade correicional;

e) prover, por concurso público de provas e títulos, na forma prevista nesta Constituição:

1 – os cargos de juiz da respectiva jurisdição;

2 – os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único:

II – ao Supremo Tribunal Federal, com observância do disposto no art. 48, XV, propor ao Congresso Nacional, observado o disposto no art. 169, a remuneração para os cargos dos seus serviços auxiliares, das suas serventias, bem como a fixação do subsídio de seus membros.

III – ao Superior Tribunal de Justiça, propor ao Congresso Nacional, observado o disposto no art. 169, a remuneração para os cargos dos seus próprios serviços auxiliares e serventias e daqueles vinculados à Justiça Federal e do Distrito Federal e Territórios, bem como, excetuados os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a fixação do subsídio para os membros da Magistratura da União, observado o disposto no art. 98, XII:

IV – aos Tribunais de Justiça Estaduais, observado o disposto no art. 169, a remuneração para os cargos dos seus próprios serviços auxiliares e serventias e daqueles vinculados à Justiça Estadual, bem como a fixação do subsídio dos membros da Magistratura do Estado, observado o disposto no art. 98, XII:

Parágrafo único – Nos tribunais com número superior a trinta julgadores poderá ser constituído órgão especial para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno, um terço de seus membros constituída pelos mais antigos e dois terços eleita por voto de todos os integrantes do tribunal, vedada a recondução até que todos tenham participado do órgão especial.

ART. 106 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais:

I – declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II – conceder medida liminar ou cautelar em ações que versem sobre processo legislativo, direitos e prerrogativas decorrentes de mandato eletivo e competências exclusivas de órgãos do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo;

III – aplicar penas disciplinares aos membros da magistratura.

ART. 107 – Do Poder Judiciário, segundo dispuser a respectiva lei de organização judiciária, contarão os seguintes órgãos jurisdicionais de primeira instância:

I – Juízos Cíveis e Criminais, com competência especializada ou comum:

II – Juizados Especiais Cíveis, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, a serem definidas em lei, inclusive as que digam respeito às relações de consumo e do trabalho;

III – Juizados Especiais Cíveis Itinerantes, com as atribuições previstas no inciso anterior, que funcionarão após o término da jornada de trabalho no local em que for instalado, com aproveitamento de estabelecimentos públicos ou comunitários e com permanência mínima de três meses, para atendimento da população mais carente;

IV – Juizados Especiais de Instrução Criminal para as infrações penais de menor potencial ofensivo, permitida a transação, nos termos da lei;

V – Juizados de Instrução Criminal;

VI – Plantões Judiciários, que funcionarão nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, após o encerramento deste, para situações de urgência e flagrantes de crimes inafiançáveis;

§ 1º – Para o exercício das funções jurisdicionais dos juizados cíveis e especiais de instrução criminal referidos neste artigo, a lei criará procedimentos sumaríssimos, necessariamente com a fase de conciliação prévia que, se realizada, isentará as partes de qualquer despesa processual, regido pela informalidade e pela oralidade, devendo o recurso ser conhecido por turmas de julgamento formadas por magistrados de primeiro grau;

§ 2º – A lei disporá sobre o procedimento nos dissídios individuais e coletivos, privilegiando o seu encerramento por composição entre as partes, instituindo a oralidade e a informalidade, dispensando a exigência de capacidade postulatória quando a causa for de pequeno valor e pouca complexidade.

§ 3º – O Poder Judiciário estabelecerá convênios com as faculdades de direito para que sejam designados, dentre os alunos da última série e mediante remuneração, estagiários para atuar como procuradores das partes nos juizados especiais cíveis, quando estas não contarem com procurador constituído, valendo, o estágio, como título para o concurso de ingresso na magistratura.

§ 4º – A União, o Distrito Federal e os Estados organizarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação.

ART. 108 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta compete:

I – no âmbito da União, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ouvido o Superior Tribunal de Justiça;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º – As custas processuais, taxas judiciárias ou emolumentos recolhidos em razão de atos praticados perante o Poder Judiciário e decorrentes dos serviços notariais e de registro dos funcionários do Poder Público ou oficializados serão destinados, respectivamente, aos investimentos e manutenção da Justiça Federal, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados e seu valor, que constará das propostas orçamentárias dos tribunais, será creditado diretamente ao Poder Judiciário, na forma da lei.

ART. 109 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - São créditos de natureza alimentícia os decorrentes de relação de emprego com o Poder Público e suas entidades, os decorrentes de investidura em cargo ou função pública, de acidentes do trabalho e indenizações por responsabilidade civil, cujo pagamento será preferencial, não podendo ser satisfeitos precatórios de outra natureza antes dos precatórios alimentares.

§ 2º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba específica ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 3º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4º - A União, os Estados e os Municípios manterão rigoroso controle dos precatórios, publicando na imprensa oficial, no mês de agosto de cada ano, a relação dos que lhes forem enviados até o dia 1º de julho do mesmo exercício, bem assim aqueles que foram pagos e os pendentes de pagamento, desde a publicação anterior.

Art. 6º - A seção II, renumerada para Seção IV, do Capítulo III, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação :

SEÇÃO IV DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ART. 110 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados, alternadamente, pelo Presidente da República e pela Câmara dos Deputados e nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para uma investidura de quinze anos.

ART. 111 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade;

- c) examinar, de ofício, a constitucionalidade de Medida Provisória, no prazo de cinco dias de sua edição, podendo suspender sua eficácia por inconstitucionalidade, o que impedirá seu exame pelo Congresso Nacional;⁹
- d) nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Senadores da República, os Deputados Federais e os membros do Tribunal de Contas da União;
- e) nos crimes de responsabilidade, os Senadores da República, os Deputados Federais e os membros do Tribunal de Contas da União;¹⁰
- f) as ações populares e as ações civis públicas contra as pessoas referidas nas alíneas "d" e "e", deste inciso, ou contra órgão que integrem;
- g) "*habeas corpus*", sendo paciente ou coator qualquer das pessoas referidas nas alíneas "d" e "e", deste inciso, assim como autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- h) mandado de segurança e o "*habeas data*" contra atos do Presidente da República, do próprio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como de seus Ministros, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de cada uma dessas Casas Legislativas e do Tribunal de Contas da União e seus membros;
- i) mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for da atribuição das pessoas e órgãos da alínea anterior;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro tribunal do País;

⁹ V. proposta de alteração do art. 62 da Constituição Federal.

¹⁰ A alteração proposta impõe nova redação aos incisos I e II, do art. 52, que se encontra logo após o Capítulo do Poder Judiciário

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o "*habeas corpus*", o mandado de segurança, o "*habeas data*" e o mandado de injunção decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça, se denegatória a decisão;
- b) as decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, desde que contrariem esta Constituição ou sejam denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

§ 3º - O regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelecerão normas procedimentais para a edição e revogação de suas súmulas vinculantes.

§ 4º - As decisões sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que versarão unicamente sobre questão de direito ou interpretação de lei ou ato normativo federais, a partir de sua publicação terão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, podendo, no entanto, ser objeto de revisão por representação formulada pela maioria de seus Ministros, por qualquer Tribunal do País e pelos que têm legitimidade para propor a ação de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade (art. 112).¹¹

¹¹ V. Art. 7º. das Disposições Transitorias, sobre as atuais Súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

§ 5º - O descumprimento das decisões sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, por agente político ou por agente público, é motivo para a perda do cargo e responsabilização pelos danos patrimoniais provocados, com decretação de indisponibilidade dos bens, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º - As decisões judiciais ou administrativas proferidas contra decisões sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não terão qualquer eficácia, podendo ela ser declarada a qualquer tempo:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida por membro ou órgão colegiado do próprio Tribunal e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça, se proferida por membro ou órgão colegiado de tribunal ou por magistrados da Justiça Federal ou da Justiça do Distrito Federal e Territórios e por desembargadores do Tribunal de Justiça dos Estados;

III – pelo Tribunal de Justiça dos Estados, se proferida por magistrado de primeira instância da Justiça Estadual.

§ 7º - A Procuradoria-Geral da República deverá se manifestar em todas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal.

ART. 112 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I. o Presidente da República;
- II. a Mesa do Senado Federal;
- III. a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV. a Mesa de Assembleia Legislativa;
- V. o Governador de Estado;
- VI. o Superior Tribunal de Justiça;
- VII. os Tribunais de Justiça Estaduais;
- VIII. o Procurador-Geral da República;
- IX. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- X. partido político com representação no Congresso Nacional;
- XI. confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

XII. o Advogado-Geral da União.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, pena de edição da medida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º - A Seção III, renumerada para Seção V, do Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação :

SEÇÃO V

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹²

ART. 113 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, cento e vinte Ministros.

Parágrafo único - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo seu Presidente, para uma investidura de quinze anos, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada, pelo Senado Federal, a indicação feita pelo Supremo Tribunal Federal, sendo:

I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e Territórios e Estadual, alternadamente.

ART. 114 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

¹² V. art. 1º, I, "a", sobre os atuais membros dos Tribunais Superiores.

- a) nos crimes comuns, os Ministros de Estado, os membros do Conselho de Justiça da União, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os juizes dos Tribunais Regionais Federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, os membros da Magistratura da União de primeira Instância, os membros do Ministério Público da União, os dos Tribunais de Contas dos Estados;
- c) as ações populares e as ações civis públicas contra as pessoas referidas nas alíneas anteriores, deste inciso, ou contra órgão que integrem;
- d) o "*habeas corpus*", sendo paciente ou coator qualquer das pessoas referidas na alínea "a" e "b", deste inciso, assim como autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça;
- e) o mandado de segurança e o "*habeas data*" contra atos dos Ministros de Estado, dos membros do Conselho da Justiça da União, dos Tribunais Regionais Federais ou de seus integrantes, dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados ou de seus desembargadores, do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, dos Tribunais de Contas Estaduais e de seus membros;
- f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for da atribuição das pessoas e órgãos da alínea anterior, deste inciso, de órgão ou entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal;
- g) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- h) os litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- i) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- j) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

- m) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;
- n) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- o) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e de suas súmulas vinculantes;
- p) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

IV - julgar, em grau de recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, versando sobre direito eleitoral, quando:

- a) forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- c) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- d) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- e) denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Parágrafo único - São irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 8º - A Seção IV, renumerada para Seção VI, do Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se todos os artigos das Seções V e VI :

SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA FEDERAL

ART. 115 - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se, no mínimo de trinta e três juizes.

ART.116 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:¹³

- I - processar e julgar, originariamente:
- a) nos crimes comuns e de responsabilidade, desde que lotados na Seção Judiciária sob sua jurisdição, os membros da Magistratura da União de primeira Instância e os membros do Ministério Público da União;
 - b) as ações civis públicas, as ações populares, os mandados de segurança e o *habeas data*, contra as pessoas constantes da alínea anterior;
 - c) o *habeas corpus* desde que o paciente ou o coator seja uma das pessoas constantes da alínea "a", deste inciso;
 - d) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juizes da Justiça Federal da respectiva Seção Judiciária;
 - e) os conflitos de competência entre juizes Justiça Federal da respectiva Seção Judiciária;
- II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados que exerçam as funções de competência daqueles, na respectiva Seção Judiciária.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Federais poderão constituir turmas especializadas para o processo e julgamento de causas de sua competência originária e para sua competência recursal, neste caso levando em conta a matéria sobre a qual versa a causa.

¹³ V. art. 1º, I, "b", sobre os atuais membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Militares.

§ 2º – As Juntas Eleitorais, com atribuições, competência e organização estabelecidas por lei, ficam subordinadas aos Tribunais Regionais Federais.

§ 3º – Os Tribunais Regionais Federais poderão homologar acordos coletivos sobre relações do trabalho, de vigência temporária, ainda que divergentes da legislação, desde que pleiteado pela maioria absoluta das partes envolvidas, sempre no interesse da preservação do emprego, comprovada devidamente esta circunstância.

ART. 117 - Aos juizes da Justiça Federal compete processar e julgar:¹⁴

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

¹⁴ V art. 1º, I, "c", sobre os atuais juizes do trabalho e militares.

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

XII - os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII - os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador;

XIV - litígios que versem sobre representação sindical;

XV - ações propostas por sindicatos ou contra sindicatos, envolvendo relações do trabalho;

XVI - ações sobre o direito de greve;

XVII - litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as sentenças coletivas sobre as relações do trabalho;

XVIII - causas que versem sobre matéria eleitoral, nos termos da lei;

XIX - os crimes militares definidos em lei.

§ 1º - Para o processo e julgamento dos crimes militares a que se refere o inciso XIX, deste artigo, o juízo criminal será integrado por oficiais das Forças Armadas, na forma da lei.

§ 2º - Serão processadas e julgadas no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

Art. 118 - Nas causas em que a União ou entidade autárquica ou empresa pública federal intervierem como assistentes ou oponentes, o juiz da causa original apreciará o pedido, cabendo recurso ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária.

ART. 119 - As ações em que a União ou entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras ou rés serão observadas as regras comuns de competência.

ART. 120. - Nas causas em que a União ou entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, será observado o princípio da igualdade das partes, inclusive quanto aos prazos, custas, despesas processuais e seu adiantamento e honorários advocatícios, vedada o reexame de ofício da decisões nelas proferidas.

Art. 9º - A Seção VII do Capítulo III, do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação :

SEÇÃO VII
DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ART. 121 – O Distrito Federal organizará a sua Justiça e a dos Territórios Nacionais, cabendo-lhe, além das competências da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, exercer a jurisdição sobre todos os litígios que ocorrerem dentro de seus limites territoriais, nos termos da lei.

ART. 122 - Ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios compete processar e julgar, originariamente:

- I. os juízes da Justiça do Distrito Federal e Territórios de primeira instância, ressalvada a competência da Justiça Federal e a do Tribunal do Júri;
- II. o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- III. os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Federal e a do Tribunal do Júri;
- IV. os Deputados Distritais;
- V. causas decorrentes de atos da Mesa ou de Comissões Permanentes da Câmara Legislativa, ou desta última.

Parágrafo único – A lei estabelecerá as demais competências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10º : A Seção VIII, do Capítulo III, do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação :

SEÇÃO VIII
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS¹⁵

ART. 123 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

¹⁵ V. art. 1º, II, letras "a" e "b", sobre os atuais juizes dos Tribunais de Alçada dos Estados, dos Tribunais de Justiça Militares Estaduais e da Justiça Militar Estadual.

ART. 124. - A competência do Tribunal de Justiça do Estado será definida na Constituição do Estado, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente:

- I. os juizes da Justiça Estadual de primeira instância e os membros do Ministério Público Estadual, ressalvada a competência da Justiça Federal e a do Tribunal do Júri;
- II. os Secretários de Estado;
- III. os membros do Conselho de Justiça Estadual;
- IV. causas decorrentes de atos do Conselho de Justiça Estadual;
- V. o Procurador-Geral de Justiça do Estado;
- VI. os Deputados Estaduais;
- VII. os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.
- VIII. as causas decorrentes de atos da Mesa ou de Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa, ou desta última;
- IX. os Prefeitos Municipais;
- X. o Presidente de Câmara Municipal.

ART. 125 - Aos juizes de primeira instância competem o processo e julgamento das causas que não sejam da competência da Justiça Federal ou da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nem da competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da lei.

Parágrafo único - Para o processo e julgamento dos crimes militares, salvo os dolosos contra a vida, contra a pessoa e os de abuso de autoridade, o juízo criminal será integrado por oficiais das Polícias Militares Estaduais, na forma da lei.

ART. 126 - Cabe aos Estados instituir a ação de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual e de leis ou atos normativos municipais em face desta Constituição e da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Art. 11 – O § 2º do art. 127, o art. 128, o caput do art. 129, revogado o § 4º do mesmo artigo e o art. 130, passam a vigorar com a seguinte redação :

ART. 127 - (.....).¹⁶

§ 1º - (.....).

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, provendo, observado o disposto no art. 169, os seus cargos e serviços auxiliares, por concurso público de provas ou de provas e títulos, propondo ao Poder Legislativo a política remuneratória de seus integrantes.

§ 3º - (.....)

ART. 128 – Integram o Ministério Público Nacional:

I – o Ministério Público Federal;

II – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, indicado, na forma da lei, pelos seus integrantes, dentre os que estiverem no mais alto grau da carreira, maiores de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico, nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de três anos, vedada a recondução.¹⁷

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República ou do Conselho de Justiça da União, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da lei, indicarão o nome de um de seus integrantes, do mais alto grau da carreira e com mais de vinte anos de exercício, para o cargo de Procurador-Geral da Justiça, que será nomeado pelo Governador após a aprovação pela maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo, sempre para mandato de três anos, vedada a recondução.

¹⁶ Redação atual: "Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

9º do Dispõe: "Art. 128 - Integram o Ministério Público Nacional: I - o Procurador-Geral da República e Procuradores-Gerais de Justiça.

§ 4º O Procurador-Geral da Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo respectivo, por iniciativa do Poder Executivo ou, ainda, conforme o caso, do Conselho de Justiça Estadual ou do Conselho de Justiça da União.

§ 5º Lei complementar federal estabelecerá o Estatuto do Ministério Público Nacional, contendo o Código de Ética do Ministério Público, a organização, atribuições e funcionamento do Ministério Público da União e do Distrito Federal e Territórios, bem como normas gerais sobre a organização, atribuições e funcionamento dos Ministérios Públicos dos Estados, observadas as normas estabelecidas nesta Constituição para a organização do Poder Judiciário perante o qual officie, aplicando aos seus membros as que dizem respeito ao ingresso e à carreira, garantias e vedações da magistratura; leis complementares estaduais disciplinarão a sua organização, atribuições e funcionamento, tendo em vista as suas peculiaridades.

§ 6º - Ao Ministério Público Federal, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados aplica-se o disposto nos artigos 98 e 99, sujeitando-se às competências do Conselho de Justiça da União e dos Conselhos de Justiça dos Estados, respectivamente.

ART. 129 - São funções institucionais do Ministério Público, a serem exercidas nos termos e casos previstos expressamente em lei:¹⁸

I - (.....);

II - (.....);

III - (.....);

¹⁸ Redação atual: "Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. § 3º O ingresso na carreira far-se-a mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI."

IV - (.....);

V - (.....);

VI - (.....);

VI - (.....);

VII - (.....);

VIII - (.....);

IX - (.....).

§ 1º (.....).

§ 2º (.....).

§ 3º - O Poder Público responde pelos danos morais e materiais decorrentes de atos praticados por membro do Ministério Público com dolo, fraude, abuso de prerrogativa ou desvio de poder, dispondo de ação regressiva contra este.

Revogue-se o § 4º, do art. 129.

ART. 130 - As funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União serão exercidas pelo Ministério Público Federal; junto aos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, pelo Ministério Público dos Estados. ¹⁹

Art. 12 - Ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescente-se os dispositivos abaixo relacionados com as redações seguintes:

ART. 76 - A lei disporá sobre as alterações decorrentes da reestruturação do Poder Judiciário, a ser exercida em cento e oitenta dias, cuja iniciativa compete:

I -- ao Supremo Tribunal Federal, ouvido o Conselho de Justiça da União, para as alterações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e do Distrito Federal e Territórios, de seus órgãos auxiliares e serventias e da Magistratura da União, observadas as seguintes normas:

a) os membros dos Tribunais Superiores passarão a integrar o Superior Tribunal de Justiça;

¹⁹ V. art. 10, da Disposições Transitórias, sobre o prazo dado ao Poder Executivo para a iniciativa da lei a que se refere este artigo.

b) os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Militares Federais passarão a integrar os Tribunais Regionais Federais da respectiva Seção Judiciária;

c) os juizes do trabalho e juizes militares passam a integrar a carreira de primeira instância da Justiça Federal.

II – aos Tribunais de Justiça dos Estados, ouvidos os Conselhos Estaduais de Justiça do Estado, para as alterações na Magistratura Estadual, seus órgãos jurisdicionais, órgãos auxiliares e serventias, observadas as seguintes normas:

a) os juizes de Tribunal de Alçada Estadual e de Tribunal de Justiça Militar Estadual passarão a integrar o Tribunal de Justiça do Estado;

b) os juizes de carreira da Justiça Militar Estadual passarão a integrar a carreira da Magistratura Estadual.

§ 1º - As integrações previstas neste artigo sempre serão feitas com respeito aos direitos e vantagens adquiridos no cargo de origem, vedada a redução de subsídio.

§ 2º - Assim que completadas as alterações na sua área de atribuição, os juizes classistas ficarão em disponibilidade remunerada até o término da investidura, sem prejuízo de direitos e vantagens adquiridas.

§ 3º - As alterações decorrentes da reestruturação do Poder Judiciário serão programadas para se encerrarem no prazo máximo de doze meses.

§ 4º - Os órgãos auxiliares e serventias dos órgãos jurisdicionais integrarão carreiras únicas, instituídas para a Justiça Federal, para a Justiça do Distrito Federal e Territórios e para cada Justiça Estadual.

ART. 77 - O Conselho de Justiça da União e os Conselhos de Justiça Estadual serão instalados trinta dias após a promulgação desta Emenda.

ART. 78 - O Conselho de Justiça da União no prazo de cento e oitenta dias remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar que disciplinará a sua organização, atribuições e funcionamento e normas gerais sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Estaduais de Justiça, os critérios que tornam obrigatória a alteração das leis de organização judiciária das Justças da União e as alterações decorrentes das normas constitucionais sobre o Poder Judiciário.

ART.79. Os Conselhos de Justiça Estadual, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lei complementar a que se refere o artigo anterior, remeterão às Assembleias Legislativas projeto de lei complementar que disciplinará a sua organização, atribuições e funcionamento, bem como os critérios que tornam obrigatória a alteração da lei de organização judiciária da respectiva Justiça Estadual.

ART.80 – No Estado em que houver foro regional ou distrital da Justiça Estadual, com competência limitada, esta será respeitada até a aprovação da lei de organização judiciária estadual, que lhes atribuirá competência plena

ART.81 – Os atuais membros do Ministério Público, investidos em cargos dos tribunais, terão sua investidura assegurada até completar os requisitos para a aposentadoria voluntária, podendo, entretanto, optar, desde logo, pela permanência no cargo pelo prazo previsto no art. 101, X, alínea “f”.

ART. 82 - As atuais Súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeitos vinculantes, após sua confirmação e publicação na imprensa oficial.

ART. 83 - Os atuais membros do Ministério Público do Trabalho, Militar e do Tribunal de Contas da União passam a integrar o Ministério Público Federal: os dos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, o Ministério Público dos Estados.

ART. 84 - O Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e dos Estados concluirão a investidura atual, ficando o novo processo de escolha dependente da lei ordinária.

ART. 85 – O Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias encaminhará o Estatuto do Ministério Público Nacional, que conterà o Código de Ética do Ministério Público e normas gerais sobre a organização dos Ministério Público dos Estados.

ART. 86 – Fica revogada a disposição do art. 29, § 3º, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, aplicando-se aos atuais membros do Ministério Público todas as vedações impostas aos magistrados (art. 104).

ART. 87 - Mediante aprovação em curso especial de formação na Escola Superior da Magistratura, os atuais delegados de polícia titulares de cargos na Capital do Estado poderão ser nomeados juizes para atuar exclusivamente nos juizados especiais de instrução criminal.

JUSTIFICATIVA

Há, sem dúvida nenhuma, um sentimento generalizado de enorme preocupação a respeito das dificuldades em que se encontra o Poder Judiciário Nacional para poder exercer suas funções jurisdicionais com a rapidez, a segurança e a imparcialidade exigidas num Estado de Direito Democrático.

Esta situação acaba gerando um perigoso sentimento de desconfiança e de descrédito na Justiça, agravada sobremaneira pelo incrível recrudescimento da violência nos últimos tempos, especialmente no campo e nas grandes cidades, e pela sensação de impunidade generalizada, que toma conta da nação.

Os diagnósticos feitos e conhecidos apresentam conclusões diversas, influenciadas pelo ângulo de visão, pelas tendências políticas ou pela formação profissional de quem as formula.

Este Substitutivo buscou um pouco em cada fonte e traz idéias próprias, cuja sistematização tem por pressuposto duas ordens de causas principais que concorrem para os atuais problemas do Poder Judiciário, passíveis de serem classificadas em **causas externas** e em **causas internas** relativamente ao mecanismo judiciário e ao sistema de administração da justiça.

Considera-se causas externas aquelas que concorrem para a existência de um número muito grande de litígios judiciais e aquelas que influenciam na sua tramitação.

Dentre as primeiras, urge destacar a existência de **normas jurídicas materiais que são verdadeiras fontes de litígios**, como, para nos atermos ao exemplo mais gritante, as Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo. De outra parte, não houvessem gravíssimas questões jurídicas envolvendo a Previdência Social, as demandas acidentárias e tributárias, as ações que têm o próprio Estado no pólo passivo da relação jurídica processual (a esgotar todas as instâncias, por mero dever de ofício) e talvez a Justiça estivesse mais desembaraçada para cuidar de demandas privadas, que são inevitáveis. Não atravessasse o País a grave crise de desemprego, de falta de educação e de

lazer para os mais desfavorecidos e, com certeza, a violência não estaria à solta, a atulhar de processos a Justiça Criminal.

As causas externas que influenciam o trabalho judiciário são as normas processuais.

Sob este aspecto, porém, cumpre deixar registrado que o sistema processual brasileiro vem levando, indevidamente, a culpa quase que exclusiva pela demora da prestação jurisdicional. Mas, esta é uma meia verdade. Se há aperfeiçoamentos a serem instituídos no nosso sistema processual, a verdade é que o **direito substantivo é que provoca a avalanche de demandas**, às quais serve – nem sempre muito bem – o direito processual, que é mero instrumento.

Por outro lado, não se olvide que um sistema processual busca encontrar o equilíbrio entre a rapidez da entrega da tutela jurisdicional e a justiça dos julgados. sendo bom remarcar que o excesso de rapidez compromete a justiça das decisões e, vice-versa, o zelo extremo em se buscar a decisão mais justa retarda o julgamento.

Mais: o **sistema recursal** previsto nas leis processuais está intimamente ligado ao **preparo do juiz e à confiança que se deposita na imparcialidade do magistrado**.

Este substitutivo, embora atento às causas externas que podem concorrer para a demora, a insegurança e a parcialidade da Justiça, cuida, como não poderia deixar de ser, quase que exclusivamente, das causas internas de tais problemas, que é este, o seu âmbito próprio de reformulação.

Referidas **causas internas** foram consideradas em suas três vertentes principais:

- (i) a simplificação dos ramos do Poder Judiciário postos a serviço do cidadão;
- (ii) o maior cuidado com a carreira da magistratura e com a formação dos juizes.
- (iii) a criação de órgãos que possam exercer a avaliação dos serviços jurisdicionais, propondo medidas para adequá-los à realidade nacional.

Vejamos cada uma delas em separado.

A SIMPLIFICAÇÃO DOS RAMOS INTERNOS DO PODER JUDICIÁRIO POSTOS A SERVIÇO DO CIDADÃO

Num País como o Brasil, dada a sua extensão territorial e as enormes diferenças regionais, inimaginável, por ora, a existência de um único ramo do Poder Judiciário.

Por outro lado, a proliferação de *Justiças Internas* provoca efeitos indesejáveis, a começar pela dificuldade que tem a pessoa comum de entender o mecanismo judiciário, transformado para ela num verdadeiro e insondável mistério, do qual entende apenas os iniciados, e, justamente por isso, alvo de sua desconfiança. E, por esta primeira razão, da Justiça se afasta o homem comum, sem se dar conta que está abrindo mão de um de seus mais fundamentais direitos: o acesso ao Judiciário.

Também são injustificáveis os custos com a manutenção de tantos ramos do Poder Judiciário.

Um País com enormes e notórias carências como o Brasil não pode se dar ao luxo de manter diversas estruturas com a mesma finalidade, muitas vezes até com atribuições superpostas. Princípio elementar de racional divisão e execução de um trabalho recomenda a utilização da mesma infra-estrutura por vários órgãos que exercem a mesma atividade-fim. Apenas para ilustrar, lembramos do sistema de informática, que pode ser o mesmo: de serventias e órgãos auxiliares, que precisam de poucos cargos de chefia e de mais serventuários: a realização de citações e intimações, que podem ser feitas por um mesmo oficial de justiça, a cumprir um roteiro programado pelos bairros e pelas ruas da cidade etc.

O sistema atual provoca, ainda, a falta de entrosamento entre órgãos jurisdicionais diversos que, pertencendo a segmentos distintos, deixam de considerar a realidade jurídica como um todo.

Com efeito, A demanda judicial é um reflexo da inobservância espontânea das normas jurídicas materiais. A repetição de demandas da mesma espécie, porém, é um sintoma claro da insuficiência das normas jurídicas materiais para disciplinar uma determinada situação de fato, elevada, por elas, à categoria de situação de direito. Se há muitas ações executivas fiscais é porque o sistema tributário não é bom; se inúmeras são as ações trabalhistas e porque as normas que regulam as relações do trabalho deixaram de ser atuais e assim por diante.

Ora, é incrível que os órgãos jurisdicionais, por onde passam todas as demandas, não possam ter uma visão de conjunto desta gravíssima questão (pois o mesmo problema, com enfoques técnicos diversos são levados, muitas vezes, a órgãos de “Justiças” diversas) os quais, deixando um pouco de lado o nobre mister de julgar, passem a interferir, decisiva e positivamente, no próprio ordenamento jurídico pátrio. A Magistratura, integrada, pode se transformar em fundamental agente de prevenção de demandas: a atividade que se espera de uma magistratura preventiva, apta a enfrentar os desafios de um novo sistema econômico mundial.

Por estas razões essenciais, o presente Substitutivo considera que são necessárias apenas:

- (i) a Justiça Federal;
- (ii) a Justiça do Distrito Federal e Territórios; e
- (iii) as Justiças Estaduais.

Neste novo contexto, a Justiça Federal conserva a sua antiga competência e, ainda, assume as da Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar Federal.

No que concerne à Justiça do Trabalho, o substitutivo acaba com os juizes classistas e entende que as profundas alterações que estão ocorrendo – e que estão por ocorrer – nas tradicionais relações de emprego, graças, especialmente, à chamada globalização da economia e à automação industrial, devem encontrar um novo mecanismo judiciário, mais arejado e mais preparado para enfrentá-las, em curtíssimo prazo.

A Justiça Eleitoral também não deve ficar à mercê de injunções de momento, especialmente pela composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, cuja formação, não raramente, já define, de antemão, a tendência dos julgados nesta ou naquela direção partidária.

Finalmente, a Justiça Militar, que como é público e notório, acabou se hipertrofiando e, por outro lado, deixando a população às escuras quanto ao que efetivamente ocorre dentro de seus extrapolados limites de atribuições, não mais encontra motivo plausível para ficar à parte do sistema judiciário.

A Justiça do Distrito Federal, cuja jurisdição se exerce nos seus próprios limites territoriais, permanece com as causas que já eram de sua competência e continua a exercer as competências da Justiça Federal.

Nos Estados, o Substitutivo considera a existência de apenas um tribunal – O Tribunal de Justiça – que passa a ser integrado pelos Tribunais de Alçada e pelos Tribunais de Justiça Militar Estadual, onde existem.

Encerrando os injustificáveis privilégios concedidos de há muito à União, quando tem que participar do processo, o Substitutivo prevê sua absoluta igualdade em relação às partes privadas e, por esta razão, nas comarcas do interior dos Estados, onde não houver Juízo da Justiça Federal, a competência deste será exercida pelos juízes de primeira Instância da Justiça Estadual, cuja carreira absorverá os juízes militares estaduais.

MAIOR CUIDADO COM A CARREIRA DA MAGISTRATURA E COM A FORMAÇÃO DOS JUÍZES

Não será preciso demonstrar que as Faculdades de Direito não conseguem formar bacharéis com conhecimento mais profundo da Ciência Jurídica: não serão outras, por exemplo, as razões que determinaram a criação dos exames de suficiência ao final dos cursos e os exames para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, as carreiras da Magistratura freqüentemente apresentam claros que precisam ser preenchidos com rapidez, dada a demanda dos serviços judiciais.

Assim, o quadro que se encontra hoje pelo Brasil é o de uma magistratura repleta de recém formados que assumem, sem nenhuma experiência profissional anterior e de pronto, a magistratura plena.

O concurso de ingresso na carreira, por mais difícil que seja, é apenas circunstancial e episódico: avalia tão-somente os conhecimentos jurídicos do candidato, que, se importantes, nem de longe são os únicos requisitos exigíveis para o bom e equilibrado exercício da judicatura.

O Substitutivo entende que não seria o melhor caminho exigir dos interessados alguns anos de experiência na advocacia, pois, além de sua problemática aferição substancial (e não meramente formal), em dúvida ela contribuiria para que vocações genuínas se perdessem pelo tempo decorrido e, com certeza, canalizaria para a magistratura um sem número de frustrações profissionais.

A idéia que se encontra no Substitutivo consiste em não exigir esse “período de experiência”, mas sujeitar os que ingressam na carreira da magistratura à freqüência em Curso de Formação Profissional pelas Escolas Superiores da Magistratura, durante o qual

seria avaliado não apenas do ponto de vista de seu preparo jurídico, como também sob o aspecto de sua vocação e adaptação às atividades judicantes. Prevê-se, ainda, que tais Cursos possam completar a própria formação humanística do magistrado, dar-lhes conhecimentos de administração (no futuro, serão os diretores dos fóruns e corregedores dos serviços auxiliares do foro judicial e extrajudicial) e uma visão mais real da própria sociedade brasileira (hoje, o sistema de recrutamento por concurso público se assemelha muito ao antigo sistema eleitoral censitário: apenas os mais abastados podem frequentar escolas de primeiro grau particulares – que são as melhores – e depois, as melhores universidades – normalmente as públicas – constituindo, em seguida, a maioria dos aprovados).

De outra parte, como veremos adiante, sua atribuição jurisdicional não é plena desde logo, mas é adquirida gradualmente.

***CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS QUE POSSAM EXERCER A AVALIAÇÃO
DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS E DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.
PROPONDO MEDIDAS PARA ADEQUÁ-LOS À REALIDADE NACIONAL***

Dos três ramos de Poder do Estado, o Judiciário é o único que não é renovado de tempos em tempos, pelo voto direto e secreto.

Nas circunstâncias históricas em que se o Poder Judiciário se firmou, justificada a sua composição por concurso e a investidura vitalícia, que representam mais um dos reflexos da luta pela afirmação das garantias e direitos individuais contra o Estado Absoluto.

Sem um Poder Judiciário estável, com garantias perenes, os direitos individuais seriam letra morta nas Constituições. Como não superamos totalmente este estágio de evolução, a escolha dos magistrados por concurso e a garantia de vitaliciedade são justificadas, até hoje.

Todavia, esta especial condição do Poder Judiciário trouxe, por assim dizer, um efeito colateral indesejável: a incapacidade de auto reflexão, de autocrítica, de um necessário e constante repensar sobre a qualidade e a maneira pela qual deve prestar seus serviços.

Salvo honrosas exceções (que, como sempre, apenas confirmam a regra), uma vez investido no cargo de magistrado de um dos tribunais do País, e, pois, nos órgãos de direção do Poder Judiciário, sem a “ameaça” de ser substituído eleitoralmente, o

magistrado, infelizmente, se acomoda e parece, então, que a Administração da Justiça está tão longe de suas responsabilidades como os destinos da economia mundial. O tempo e os anseios da nação, hoje concretizados pelos movimentos em prol da reforma do Judiciário são provas cabais do que se afirma.

Noutros termos: os acertos e erros provocados pela eleição democrática dos integrantes do Poder Executivo e Legislativo (que ainda é o melhor caminho disponível) jamais terão qualquer influência sobre os membros do Poder Judiciário – e, daí, a acomodação, quase inevitável.

O presente Substitutivo cria, por estas razões, dentro do próprio Poder Judiciário, um órgão de supervisão, que receberá todas as informações necessárias para poder propor as mudanças no sistema, sejam de ordem legal ou administrativa e disciplinar, sem interferir na atividade jurisdicional dos órgãos judiciários.

Não é razoável que a lei de organização judiciária, v.g., seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois dos serviços judiciários ele pouco entende e nem é exigível que entenda. Mais: nem mesmo encontra motivação política para atuar em relação a um outro Poder, que, se bem desempenhar suas funções, pouco ou nada lhe renderá eleitoralmente – e embora a realidade, que todos sabem, seja esta – nem sempre vem descrita em toda a sua nudez. Muito mais lógico é o sistema preconizado pelo Substitutivo, que entrega esta missão a um órgão que tem experiência na área, que recebe todos os dados e informações a respeito e, sobretudo, tem interesse na melhoria dos serviços jurisdicionais e nas atividades auxiliares do foro judicial e extrajudicial.

No que pertine à atividade disciplinar desses órgãos, ela é complementar, mas indispensável.

É que as mesmas razões que levaram o Poder Judiciário a se acomodar quanto às suas próprias atribuições e organização, desenvolveram ao longo dos tempos um poderosíssimo espírito de corpo, que descabe num Estado de Direito Democrático. Se a infração penal praticada por magistrado é investigada e punida, o mesmo, infelizmente não se pode dizer de um sem número de infrações administrativas e de desrespeito aos direitos do cidadão. Abuso de poder e de prerrogativas, violação aos prazos processuais, para ficarmos apenas nos mais evidentes, são atos diariamente praticados e tolerados, já que os atuais mecanismos, perversamente, acabam se voltando contra aquele que faz uma representação aos órgãos corregedores da Justiça.

A composição dos mencionados órgãos é eclética: dele participam Presidentes de tribunais, um representante do Poder Executivo, o chefe do Ministério Público, magistrados e advogados, alguns como membros natos (pela função que exercem), outros eleitos pelos seus pares, para investidura de dois anos. Somente assim será possível inserir no âmbito do Poder Judiciário um mecanismo de permanente reavaliação e de propostas para a correção do sistema de administração de justiça e do próprio ordenamento jurídico.

Postas as premissas gerais da reforma contida no substitutivo, algumas questões específicas, de maior importância, merecem considerações em separado.

A) O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal continua sendo o órgão máximo do Poder Judiciário Nacional, com sede Capital Federal (art. 92, I, "a" e § 1º).

Dado o conhecido acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal, o Substitutivo prevê para ele quinze Ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 110).

Sua nomeação, entretanto deverá ser feita pelo próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 110, parágrafo único), pois este é chefe de um dos ramos do Poder, situando-se no mesmo nível hierárquico do Presidente da República e o Poder Judiciário deve guardar a maior independência possível do Poder Executivo.

A idade máxima de sessenta anos se justifica dado que a aposentadoria e compulsória aos setenta – e pelo menos dez anos, há de se servir ao órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro.

A forma de escolha foi alterada pelo Substitutivo: cabe ela, alternativamente, ao Presidente da República e à Câmara dos Deputados, sempre aprovada pelo Senado Federal. O objetivo claro é o de impedir a constituição do Supremo Tribunal Federal de acordo com a vontade exclusiva do Executivo, dado que a exigência de aprovação pelo Senado Federal nada significa, sob este aspecto, pois sempre aquele terá um nome de seu agrado que possa ser aprovado por este último.

A competência do Supremo Tribunal Federal foi reduzida (art. 111), a fim de torná-lo efetivamente, como já enfaticamente proclama o texto constitucional, em órgão jurisdicional a quem cabe, precipuamente, a guarda da Constituição.

Contudo, pela posição que o Supremo Tribunal Federal ocupa na hierarquia dos órgãos jurisdicionais, deve ter também uma competência originária, para as ações contra determinadas pessoas, ocupantes dos mais altos cargos da República.

Nesta sua competência originária, porém, entende o Substitutivo que não cabe o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade e dos crimes políticos praticados por aquelas mesmas autoridades, razão pela qual esta atribuição deve passar a ser do Senado Federal, o que implica alterar a redação do art. 52.

Assim, o Supremo Tribunal Federal julgaria, nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Senadores da República, os Deputados Federais e os membros do Tribunal de Contas da União e o Senado Federal, nos crimes políticos e de responsabilidade. Contudo os crimes de responsabilidade dos Senadores da República, dos Deputados Federais e dos membros do Tribunal de Contas da União continuam a ser da Suprema Corte, dadas as vinculações óbvias destes, com o Poder Legislativo.

Nas ações sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo o Substitutivo elimina o fictício contraditório, a cargo do Advogado-Geral da União (vigente § 3º, do art. 103), pois a autoridade ou órgão que os editou e que, em querendo, faça a defesa, nas suas informações.

De se salientar a competência prevista na alínea "c", do art. 111, do Substitutivo, consistente em **rever, de ofício, a constitucionalidade de Medida Provisória, no prazo de cinco dias de sua edição**. Editar Medida Provisória é uma atividade anômala do Poder Executivo, e, como tal, merece tratamento diferenciado em relação às leis emanadas do Poder Legislativo. Justifica-se, ainda, esta atribuição, porque a Medida Provisória acaba interferindo, de maneira direta e imediata, na vida de todos os cidadãos, sendo evidente a presença do interesse público no exame de sua conformidade com as normas constitucionais. De outra parte, melhor será o pronunciamento desde logo do órgão jurisdicional encarregado de velar pela Carta Magna que deixar a Medida Provisória surtir efeitos que serão posteriormente objeto de infundáveis demandas judiciais. O mérito da Medida Provisória, no entanto, dependerá do Poder Legislativo, que tem a atribuição para convertê-las em lei (art. 62 e parágrafo único da Constituição Federal).

Modifica-se, ainda, o próprio art. 62 e seu parágrafo único, a fim de dilatar o prazo de validade de medida provisória – para sessenta dias – e proibir a sua reedição.

O Substitutivo, ainda, cria as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (e do Superior Tribunal de Justiça), que será um importante mecanismo para diminuir demandas e eficiente fórmula para apressar o julgamento dos recursos (art. 111, § 4º).

A súmula vinculante ainda concorre para acabar com a chamada "loteria do judiciário", que decorre de julgamentos (e medidas liminares) dispares sobre uma mesma situação jurídica ou norma legal, de acordo com os entendimentos singulares de magistrados diversos, a gerar tal perplexidade no cidadão, que, à falta de resposta para tão peculiar desfecho de demandas idênticas, vai encontrá-la, equivocadamente, na parcialidade do magistrado. E, o resultado, é o descrédito na Justiça.

Todavia, para que o entendimento sumulado não se eternize, são previstos sistemas para sua alteração, suficientemente amplos quanto à sua iniciativa (art. 111, § 4º).

Por fim, de nada basta a vinculação ao teor das súmulas apenas por parte dos órgãos do Poder Judiciário e, por esta razão, o Executivo e o Legislativo devem-se conformar com elas, sendo, sua violação, motivo de perda do cargo e responsabilização pessoal do agente político ou do agente público pelos danos causados (art. 111, § 5º).

Também se amplia a legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade e para a ação declaratória de constitucionalidade, estendendo-a ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça Estaduais e ao Advogado-Geral da União (art. 112).

Cuidando-se de inconstitucionalidade por omissão, não suprida esta, a competência para a edição da medida fica sendo do Supremo Tribunal Federal (art. 112, § 2º).

O Superior Tribunal de Justiça situa-se, como o Supremo Tribunal Federal, fora das "Justiças" e deve absorver os atuais Tribunais Superiores (art. 92, I, "b"), motivo pelo qual deverá ter pelo menos cento e vinte cargos de Ministros (art. 113, *caput*).

Seus Ministros são nomeados pelo seu Presidente (desvinculação do Poder Executivo - art. 113 e parágrafo único), dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada, pelo Senado Federal, a indicação feita pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais e outro terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e Territórios e Estadual, alternadamente.

O Superior Tribunal de Justiça assume algumas das atuais competências do Supremo Tribunal Federal, pois, como se explicou, o Substitutivo pretende com que este seja, prioritariamente, o guardião da Constituição.

Aumenta-se, ainda, os casos de sua competência originária pela qualidade das partes (art. 114, I) e continua como instância recursal ordinária (art. 114, II) e especial (art. 114, III), neste caso, para todas as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais (que englobam os atuais Tribunais Regionais do Trabalho, Eleitoral e Militar), nos mesmos casos e hipóteses hoje vigentes.

B) Do Conselho de Justiça da União e dos Conselhos de Justiça Estaduais

Os membros da magistratura e advogados escolhidos para os Conselhos de Justiça (aos quais é vedada a recondução) terão dedicação plena por dois anos e têm as mesmas vedações dos juizes, recebendo subsídio igual, conforme o caso, ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou dos desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 97 e § 1º).

Os Conselhos, nas respectivas áreas de atuação, exercem a supervisão orçamentária, administrativa e disciplinar do Poder Judiciário (art. 98, I, II e III, respectivamente) e do Ministério Público (art. 128, § 6º), recebendo, para tanto, informações sobre esses campos de atribuição provenientes de todos os órgãos jurisdicionais, auxiliares, serventias e dos serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público ou oficializados (art. 99) e do Ministério Público.

Cabe destacar as seguintes competências dos Conselhos de Justiça:

- (i) – **elaborar o plano plurianual** para o Poder Judiciário (art. 98, I, “d”);
- (ii) – **iniciativa de leis** – pois, se não a tiver, todo seu trabalho será meramente reflexivo e estará fatalmente perdido – nas seguintes áreas (art. 98, II):

(ii.a.) – o **Estatuto da Magistratura Nacional**, que conterà o Código de Ética da Magistratura Nacional, que hoje é de atribuição do Supremo Tribunal Federal (art. 98, vigente), sendo esta, pelo Substitutivo, atribuição privativa do Conselho de Justiça da União;

(ii.b.) – a **organização judiciária**, dispondo sobre a criação e extinção de tribunais, o número de seus integrantes e seus órgãos auxiliares e serventias, sobre o número de cargos no Superior Tribunal de Justiça (Conselho de Justiça da União), sobre a criação e extinção de cargos de primeira instância da carreira da Magistratura, de suas

serventias e órgãos auxiliares, sobre os serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público ou oficializados, sobre as alterações da divisão judiciária e matérias correlatas (hoje de iniciativa exclusiva da Presidência da República, pelo art. 61, § 1º, II, “b”, vigente);

(ii.c.) - **normas de direito material**, quando demonstrada sua condição de fato gerador de litígios judiciais, **normas de processo e procedimento**, visando a maior celeridade da prestação jurisdicional e o amplo acesso à Justiça, **normas para simplificação do inquérito policial**, tendo em vista a rapidez das investigações, **normas de para o procedimento do inquérito civil**, assegurada a ampla defesa e os recursos a ela inerentes;

(ii.d.) – **criação e extinção de órgãos dos serviços notariais e de registro, delegatários do Poder Público Federal ou oficializados e sistemas de sua atuação;**

(iii) – **atividades disciplinares** sobre os membros da magistratura, órgãos auxiliares, serventias e órgãos de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público ou oficializados, inclusive por excesso de prazo (art. 98, III).

Saliente-se, pela sua importância e ineditismo, a atuação dos Conselhos de Justiça em relação **órgãos dos serviços notariais e de registro, delegatários do Poder Público Federal ou oficializados**, que hoje, pode-se dizer, agem quase sem controle quanto ao seu sistema de atuação e número de órgãos. O cidadão, que deles não pode prescindir, por determinação do Poder Público, não conta, no âmbito deste, com um órgão que imponha a criação de tantos quantos sejam necessários para seu satisfatório atendimento.

Por outro lado, a organização do sistema de distribuição de Justiça deve contar com uma espécie de “gatilho”, que determine a ampliação ou restrição dos órgãos e serviços, quando atingidos certos níveis de demanda (art. 98, II, “a”, n.º 1). Cuida-se de um instrumento indispensável para que haja efetivo acesso à Justiça.

Finalmente, o substitutivo traz a solução para um dos mais graves problemas da Justiça: **o descontrole dos prazos processuais e administrativos**. Não basta a existência de um sistema que exija grandes formalidades para entrar em ação e, o que é pior, exponha o reclamante a quem do reclamado precisa constantemente – estes mecanismos, existentes, jamais são acionados. Não nos cabe ocultar o que todo mundo sabe: o sistema correicional vigente é letra morta. O que se propõe é a informalidade da

reclamação e desnecessidade de identificação do interessado, já que o fato em si mesmo – a violação do prazo – pode ser apurado pelo simples exame documental (art. 98, § 5º).

C) Da Justiça Federal

Os órgãos jurisdicionais da Justiça Federal são os Tribunais Regionais Federais e as Juízos Federais.

Os Tribunais Regionais Federais, pelas razões já expostas, passam a ser integrados pelos atuais Tribunais Regionais do Trabalho, Eleitorais e Militares, da respectiva Seção Judiciária, adquirindo-lhes as competências.

Presumivelmente, deverão atuar por turmas especializadas, o que é previsto no Substitutivo (art. 116, § 1º) e terão sob sua subordinação as Juntas Eleitorais (art. 116, § 2º).

De se salientar que o Substitutivo confere aos Tribunais Regionais Federais atribuições sobre as **relações de trabalho** (atualmente da Justiça do Trabalho).

Neste ponto, importante frisar que o Substitutivo lhe confere o poder de **homologar acordos coletivos sobre relações do trabalho, de vigência temporária, ainda que divergentes da legislação, desde que pleiteado pela maioria absoluta das partes envolvidas, sempre no interesse da preservação do emprego, comprovada devidamente esta circunstância** (art. 116, § 3º), que é de indiscutível atualidade e importância: as profundas mudanças na economia e nas relações do trabalho impõem que a preservação do emprego se coloque acima dos direitos individuais, que devem vigor em sua plenitude apenas em situações de normalidade.

Paralelamente, os Juízos de primeira instância, nos quais são investidos os juizes federais, ganham as competências das relações de emprego e militares, passando os juizes do trabalho e militares a integrar a carreira da magistratura federal.

Neste ponto o Substitutivo corrige uma impropriedade técnica da atual Constituição: órgãos jurisdicionais não são os juizes, como consta atualmente do Texto Magno, mas Juízos, nos quais há cargos de juizes, para o exercício de cujas competências são investidas pessoas físicas que, assim passam a ser agentes políticos.

Em três dispositivos (arts. 118, 119 e 120), o substitutivo cuida de dispensar à União o mesmo tratamento que a lei confere às partes privadas, pois nada justifica seus atuais privilégios dentro do processo.

Remarque-se que as competências da Justiça Federal são exercidas, no Distrito Federal, pela sua Justiça e, nos Estados, onde não houver Juízos daquela, pelos juízes estaduais de primeira instância.

D) Da Justiça do Distrito Federal e Territórios

Além das competências da Justiça Federal a Justiça do Distrito Federal tem as suas próprias atribuições (art. 121), com a definição de algumas de suas competências das originárias do seu Tribunal de Justiça no próprio texto constitucional (art. 122).

E) Da Justiça dos Estados

A competência da Justiça dos Estados é determinada por exclusão (art. 125), mas o Substitutivo também prevê algumas das competências originárias do seu Tribunal de Justiça (art. 124).

O presente Substitutivo busca também preencher uma grave lacuna no sistema da atual Constituição, que vem a ser a ação de **constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal**: hoje não há órgão jurisdicional com esta competência, ficando a hipótese relegada ao controle difuso, em casos singulares, com a indesejável multiplicação das demandas.

Pode ela ser atribuída ao Tribunal de Justiça Estadual, uma vez que o recurso a respeito, quando cabível, será para o Supremo Tribunal Federal, o que garantirá a uniformidade de interpretação da Constituição Federal.

F) Da carreira da Magistratura

O substitutivo busca harmonizar as carreiras das magistraturas de primeira instância da Justiça Federal, do Distrito Federal e dos Estados.

Todas elas têm três classes de cargos, classificados em **graus** para as duas primeiras e em **entrâncias**, para as últimas (art. 100).

A **ascensão na carreira**, que ocorre por promoção por merecimento e por antigüidade, alternadamente, obedece as seguintes regras:

- (i) ingresso no cargo de **juiz interino** (art. 101, I);
- (ii) **permanência** nesse cargo até completar o Curso de Formação de Magistrado, a ser ministrado pelas Escolas Superiores da Magistratura (sob orientação e direção dos Conselhos de Justiça – art. 98, IV e V), **com duração de quatro semestres** (art. 101, III);

- (iii) se concluído o curso com aproveitamento, nomeação para o cargo de **juiz substituto** (idem);
- (iv) **permanência** no cargo de juiz substituto **por dois anos**, para poder adquirir a vitaliciedade (art. 103, "a" c.c. art. 101, V);
- (v) promoção para o primeiro grau ou para primeira entrância. **após a vitaliciedade** (art. 101, V) e realizada por antigüidade, por inscrição automática, decorridos seis meses daquela (art. 101, V);
- (vi) promoção para os cargos ou entrâncias seguintes somente depois de permanência de **cinco anos** no cargo ou entrância anterior (98, VII, "b");
- (vii) acesso aos tribunais após **vinte anos** de exercício em primeira instância, art. 98, IX);

Ainda: para a promoção por merecimento, são previstos critérios objetivos de aferição e realização de Cursos de Aperfeiçoamento, obrigatórios a cada três anos (art. 101, VII, "c").

A atribuição aos juizes também é conferida **gradualmente**: o juiz **interino** somente pode atuar nos Juizados Especiais Cíveis, destinados a causas de menor complexidade e o juiz substituto somente pode ser designado para auxiliar o juiz titular em processos de conhecimento, mesmo assim, sem poder de proferir sentenças, ou, então, para **assumir funções judicantes plenas** nos juizados especiais (art. 101, IV e VI).

A **remoção**, segundo o Substitutivo, sempre será precedida da promoção e é de três espécies (art. 101, VIII), valendo destacar a decorrente de exercício, por mais de seis anos, em cargo de grau ou instância que não seja o último, da Capital (art. 101, VIII, "b"), pois não dá bons resultados, como regra, nem a curta e nem a eterna permanência do juiz no mesmo local. Há, ainda, a previsão de remoção decorrente de manifestação popular, nos termos da lei (idem)

O Substitutivo veda a nomeação ou designação **para os cargos do judiciário que independem de concurso público**, de cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral, consanguíneo, afim ou por vínculo de adoção, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado em atividade ou aposentado, e nem este último (art. 101, XIV).

A respeito do chamado "**quinto constitucional**", o Substitutivo traz uma sistemática melhor para a escolha e investidura de membros do Ministério Público e

advogados e introduz importante inovação: essa investidura será para dez anos, devendo os membros do Ministério Público, cessada aquela, retornar ao cargo de origem. A razão da norma é evidente. A investidura de membros do Ministério Público e de advogados diretamente nas funções jurisdicionais dos tribunais é feita para que estes órgãos tenham uma composição mista, integrados por aqueles que estiveram atuando numa outra posição processual. Todavia, sendo vitalícia a investidura, após muitos anos não terão eles como manter a antiga, saudável e desejável perspectiva sobre o fenômeno processual. Ora, se esta é a razão de ser do quinto constitucional, para preservá-la é preciso dar aos que alcançam os tribunais por esta via uma investidura a termo certo (art. 101, X).

Salvo para o Supremo Tribunal Federal, durante o período de férias forenses ou de férias individuais dos membros dos tribunais não haverá interrupção ou suspensão dos julgamentos, devendo ser convocados, na forma da lei, juizes do último grau ou da última entrância da carreira para substituí-los (art. 101, XV), pois as férias não podem prejudicar quem precisa dos serviços jurisdicionais.

Elimina-se, outrossim, a **indisponibilidade** e a **aposentadoria disciplinar**: ou o magistrado tem condições para exercer as atribuições de seu cargo, ou deve perder a investidura. Quando houver extinção do órgão jurisdicional, o magistrado será designado para outro, do mesmo nível, até sua promoção ou remoção (art. 101, XVI).

G) Das garantias e das vedações dos magistrados

As garantias previstas no substitutivo são as tradicionais, conquanto imponha um procedimento próprio para que o juiz adquira a vitaliciedade, para que possam ser devidamente apurados não apenas o seu desempenho funcional como também sua vocação e equilíbrio para o exercício da função (art. 103, "a").

Quanto às vedações, mantidas ficam as vigentes (eliminando-se a acumulação de um cargo no magistério, pois o que importa é a compatibilidade de horários das aulas, sejam quantos forem os cargos, a critério do respectivo tribunal – art. 104, "a") e acrescentando-se as seguintes:

- I. pronunciamentos de natureza político-partidária (art. 104, "c", segunda parte);
- II. manifestação de opiniões pessoais a respeito de quaisquer situações jurídicas submetidas à apreciação pelo Poder Judiciário, antes de decisão final (art. 104, "d");

III. fundamentação de decisão com opiniões pessoais a respeito de fatos que não guardam pertinência com o objeto do processo ou com considerações que conflitem com a parte decisória da sentença (art. 104, "e");

IV. exercício da advocacia, nos três anos que se seguirem a cessação da investidura no cargo de magistrado, salvo em se tratando de advogado que foi investido em cargo de tribunal (art. 104, "f").

Efetivamente, não deve o magistrado ter atividade político-partidária e nem fazer pronunciamentos dessa natureza, muitas vezes até mais prejudicial à Magistratura que aquela. Nem deve se pronunciar – como tem ocorrido – sobre situação a respeito da qual o Poder Judiciário ainda vai decidir, o que, muitas vezes, tem influenciado as decisões de juizes de primeiro grau. Em certos processos, não podendo condenar por falta de prova, a fundamentação da decisão é mais que uma condenação – e isto deve ser evitado, uma vez que consubstancia uma mera opinião pessoal do juiz. Por último, quem esteve no exercício do poder jurisdicional não deve advogar logo em seguida, pois isto tem gerado (e não se pode recriminar quem assim se manifesta) um sentimento de influência do ex-juiz sobre o Judiciário, que concorre para o descrédito da Justiça.

H) Das competências privativas dos tribunais

São mantidas, de um modo geral, as competências privativas dos tribunais, salvo as que digam respeito àquelas próprias da lei de organização judiciária, pelo que foi exposto acima (art. 105).

A-alteração mais significativa que o Substitutivo introduz neste ponto diz respeito à eleição dos órgãos diretivos do tribunal, que passam a ser eleitos por todos os seus integrantes e à composição do órgão especial dos tribunais – aos invés de integrado apenas pelos mais antigos, estes serão apenas um terço de seu total, sendo dois terços eleitos pelos demais, vedada a recondução, até que todos tenham tido oportunidade de participar (art. 105, parágrafo único).

O substitutivo exige *quorum* qualificado (maioria absoluta dos membros do tribunal) para (art. 106):

- (i) declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
- (ii) conceder medida liminar ou cautelar em ações que versem sobre processo legislativo, direitos e prerrogativas decorrentes de mandato

eletivo e competências exclusivas de órgãos do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo:

(iii) aplicar penas disciplinares aos membros da magistratura.

A matéria sob (ii), acima, se justifica pela sua excepcional relevância.

I) Dos Juízos de Primeiro Grau

O Substitutivo busca disciplinar quais são os órgãos jurisdicionais de primeira instância (art. 107):

(i) **Juízos Cíveis e Criminais**, com competência especializada ou comum:

(ii) **Juízados Especiais Cíveis**, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, a serem definidas em lei, inclusive as que digam respeito às relações de consumo e do trabalho.

(iii) **Juízados Especiais Cíveis Itinerantes**, com as atribuições previstas no inciso anterior, que funcionarão após o término da jornada de trabalho no local em que for instalado, com aproveitamento de estabelecimentos públicos ou comunitários e com permanência mínima de três meses, para atendimento da população mais carente:

(iv) **Juízados de Instrução Criminal**, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, permitida a transação, nos termos da lei.

Para as infrações penais de menor potencial ofensivo, ficam criados os **Juízados de Instrução**, evitando-se a inútil repetição, em juízo, de atos investigatórios feitos em inquéritos policiais, podendo haver o aproveitamento de delegados de polícia como juizes de instrução, desde que aprovados em cursos especiais na Escola Superior da Magistratura (art. 12, das disposições Transitórias).

De outra parte, o substitutivo busca abrir frentes de trabalho e valorizar o estudante de direito, prevendo convênios entre o Poder Judiciário e faculdades de direito, permitindo-lhes atuar como estagiário nos Juizados Especiais Cíveis, valendo, a função, como título para o concurso de ingresso na magistratura (art. 107, § 4º).

Para facilitar o acesso à Justiça e a sua rapidez, prevê-se, para os juizados, ritos sumaríssimos, necessariamente com a fase de conciliação prévia que, se realizada, isentará as partes de qualquer despesa processual, regido pela informalidade e pela

oralidade, devendo o recurso ser conhecido por turmas de julgamento formadas por magistrados de primeiro grau (art. 107, § 1º).

J) Dos precatórios alimentares

O Substitutivo conceitua os créditos alimentícios (art. 109, § 1º, primeira parte), cercando-os das seguintes garantias:

- (i) não pode ser pago precatório de outra natureza antes dos alimentares (art. 109, § 1º, parte final);
- (ii) estabelece a obrigação de um rigoroso controle dos precatórios, a ser mantido pela União, os Estados e os Municípios, que deverão publicar na imprensa oficial, no mês de agosto de cada ano, a relação dos que lhes forem enviados até o dia 1º de julho do mesmo exercício, bem assim aqueles que foram pagos e os pendentes de pagamento, desde a publicação anterior (art. 109, § 4º)

O Substitutivo busca adaptar o Ministério Público à reformulação do Poder Judiciário e à carreira da magistratura e, ainda, tem duas outras orientações, ambas no sentido de fortalecer a Instituição: uma referente à escolha e destituição de seu chefe e outra concernente à subordinação do exercício de suas funções institucionais ao princípio da legalidade.

A) REORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL

Assim, paralelamente à reorganização do Poder Judiciário, o Ministério Público Nacional passa a ser integrado por:

- (i) Ministério Público Federal;
- (ii) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- (iii) Ministério Público dos Estados.

Ao Ministério Público Federal passarão integrar os membros atuais do Ministério Público do Trabalho, Militar e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União (art. 130).

Já os Ministério Público junto aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, passam à carreira do Ministério Público dos Estados (art. 130).

B) ESCOLHA E DESTITUIÇÃO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO

Não mais se justifica a indicação do nome do Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, pelo Presidente da República.

Nem, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, que o respectivo Governador faça a escolha do o Procurador-Geral da Justiça, dentre nomes constantes de uma lista triplice, de acordo com seus critérios pessoais e políticos.

Após o advento da atual Constituição, o Ministério Público ganhou maturidade e tem prestado relevantes serviços à nação, que não precisam aqui ser demonstrados.

É hora de completar a tarefa dos constituintes e desligá-lo, de vez, do Poder Executivo.

Por estas razões, o Substitutivo prevê que cada Ministério Público, nos termos da lei, faça a escolha de quem deverá dirigi-lo e que seu nome seja aprovado pelo Poder Legislativo, que é aquele que pode interromper sua investidura a termo certo, prevista para três anos, sem recondução.

Por outro lado, a destituição do chefe do Ministério Público será de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Conselho de Justiça da União ou dos Estados, conforme o caso (art. 128, § 1º a 4º), mas decidida pelo Poder Legislativo, como já se frisou.

C) DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A carreira dos diversos Ministérios Públicos que integram o Ministério Público Nacional devem seguir, rigorosamente, o modelo da carreira dos magistrados junto aos quais oficiam, sendo inteiramente aplicáveis aos seus membros, guardadas as diferenças existentes entre suas atividades e as dos juizes, as mesmas garantias e vedações.

O Substitutivo, assim, prevê a edição de Lei complementar (de iniciativa do Conselho de Justiça da União – art. 128, § 6º) que, estabelecendo o Estatuto Nacional do Ministério Público (e seu Código de Ética), deverá dispor sobre a organização, atribuições e funcionamento do Ministério Público Federal e do Distrito Federal e Territórios e normas gerais sobre a organização, atribuições e funcionamento dos Ministérios Públicos dos Estados, que terão seu perfil definitivo estabelecido em leis estaduais, cuja iniciativa é do respectivo Conselho de Justiça Estadual (art. 128, § 6º).

Completa-se, assim, a perfeita harmonia entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

D) FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Substitutivo mantém todas as atuais funções institucionais do Ministério Público, mas altera a redação do atual art. 129, *caput*, para inserir-lhe a expressão: “a serem exercidas nos termos previstos expressamente em lei”.

Conquanto a grande maioria das atribuições do Ministério Público estejam hoje disciplinadas em leis especiais (somente para recordar algumas – as chamadas Lei da Ação Civil Pública e Lei do Colarinho Branco, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código do Consumidor), a verdade é que algumas das suas funções ainda precisam de tratamento legal.

A falta de legislação adequada – e ainda que em nome das melhores intenções – a verdade é que abusos têm sido praticados, pois o intérprete único e exclusivo da existência ou não de um interesse público a defender ou investigar é o membro do Ministério Público, consistindo, esta situação, numa verdadeira anomalia dentro do Estado de Direito Democrático, pois cuida-se de um poder que a nenhum outro órgão ou entidade do Estado vem conferido.

Ora, eleitos para representar a vontade do povo são os parlamentares, legítimos intérpretes das tendências de um dado momento histórico e que têm a missão de escrever nas leis o que a sociedade reclama e espera dos órgãos estatais.

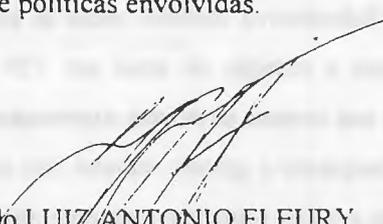
Houvesse eleição popular para o Ministério Público e legítimo seria ele mesmo decidir, numa área de discricionariedade imensa, o que deve e pode fazer, pois o controle de suas atividades pelo voto representaria um mecanismo natural de contrapeso à sua atuação.

No sistema atual, porém, há que se inserir para o Ministério Público o princípio da estrita legalidade, pois a lei saberá estabelecer sistemas de controle e remédios jurídicos eficientes para abusos e desvios de poder.

Não há razão para que os crimes de responsabilidade e crimes políticos praticados pelo Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os membros do Conselho de Justiça da União, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal, dada a própria natureza desses delitos.

Melhor será, portanto, que o Senado Federal os julgue, pois saberá melhor apreciar as questões de responsabilidade e políticas envolvidas.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP


Deputado CAIO RIELA
PTB-RS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC (ASS009613)

AUTOR: ROBERTO JEFFERSON E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 3 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPS |
| 4 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 5 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 8 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 9 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 10 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 11 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 12 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 14 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 15 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 16 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 17 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 18 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 19 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 20 - B. SA | PI | PSDB |
| 21 - BABA | PA | PT |
| 22 - BISPO RODRIGUES | RS | PL |
| 23 - BISPO WANDERVAL | SE | PL |
| 24 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 25 - CARLOS SANTANA | RS | PT |
| 26 - CELCITA PINHEIRO | MI | PFL |
| 27 - CELSO JACOB | RJ | PDT |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 28 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 29 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 30 - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 31 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 32 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 33 - DE VELASCO | SP | PST |
| 34 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 35 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 36 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 37 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 38 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 39 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 40 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 41 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 42 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 43 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 44 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 45 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 46 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 47 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 48 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 49 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 50 - FRANCISCO COELHO | MA | PFL |
| 51 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 52 - FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 53 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 54 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 55 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 56 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 57 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 58 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 59 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 60 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 61 - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 62 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 63 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 64 - IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 65 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 66 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 67 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 68 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 69 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 70 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 71 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 72 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 73 - JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 74 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 75 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 76 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 77 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 78 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |

| | | | |
|-------|-----------------------|----|------|
| 79 - | JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 80 - | JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 81 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 82 - | JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 83 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 84 - | JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 85 - | JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 86 - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 87 - | JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 88 - | JOSE MELO | AM | PFL |
| 89 - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 90 - | JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 91 - | JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 92 - | LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 93 - | LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 94 - | LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 95 - | LUCIANO BIVAR | PE | PSL |
| 96 - | LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 97 - | LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 98 - | LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 99 - | LUIZ MOREIRA | BA | PFL |
| 100 - | LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 101 - | MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 102 - | MARCELO DEDA | SE | PT |
| 103 - | MARCIO MATOS | PR | PT |
| 104 - | MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 105 - | MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 106 - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 107 - | MARCOS DE JESUS | PE | PST |
| 108 - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 109 - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 110 - | MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 111 - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 112 - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 113 - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 114 - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 115 - | MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 116 - | NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 117 - | NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 118 - | NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 119 - | NELSON TRAD | MS | PTB |
| 120 - | NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 121 - | NEY LOPES | RN | PFL |
| 122 - | NICE LOBAO | MA | PFL |
| 123 - | NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 124 - | NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 125 - | ODELMO LEAO | MG | PPB |
| 126 - | OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 127 - | OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 128 - | OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 129 - | OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 130 | - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 131 | - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 132 | - PASTOR VALDECI PAIVA | RJ | PST |
| 133 | - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 134 | - PAULO DE ALMEIDA | RJ | PPB |
| 135 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 136 | - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 137 | - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 138 | - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 139 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 140 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 141 | - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 142 | - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 143 | - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 144 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 145 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 146 | - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 147 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 148 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 149 | - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 150 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 151 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 152 | - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 153 | - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 154 | - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 155 | - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 156 | - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 157 | - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 158 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 159 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 160 | - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 161 | - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 162 | - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 163 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 164 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 165 | - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 166 | - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 167 | - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 168 | - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 169 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 170 | - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 171 | - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 172 | - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 173 | - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 174 | - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 175 | - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 176 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 177 | - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 178 | - TELMO KIRST | RS | PPB |
| 179 | - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 180 | - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |

| | | |
|---------------------------|----|------|
| 181 - WALFRIDO MARES GUIA | MG | PTB |
| 182 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 183 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 184 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 185 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 186 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 186 REPETIDAS: 45
TOTAL DE ASSINATURAS..... 231

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|---------------------------|----|-------|
| 1 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 2 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPS |
| 3 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 4 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 5 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 6 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 7 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 8 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 9 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 10 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 11 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 12 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 13 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 14 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 15 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 16 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 17 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 18 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 19 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 20 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 21 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 22 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 23 - JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 24 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 25 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 26 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 27 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 28 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 29 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 30 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 31 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 32 - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 33 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 34 - PASTOR VALDECI PAIVA | RJ | PST |
| 35 - PAULO LIMA | SP | PMDB |

| | | |
|-------------------------|----|------|
| 36 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 37 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 38 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 39 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 40 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 41 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 42 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 43 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 44 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 45 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |

EMENDA Nº 014 - CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992**

**Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992
(Apensa a PEC nº 112, de 1995)**

SERVIÇO DE COMISSÃO SE-PE I I
RECEBIDO
Em 29 04 / 99, Ao 16h
1542 5342

Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na PEC nº 96, de 1992, os artigos que se seguem:

“ Art. . O controle externo do Poder Judiciário será exercido pelo Conselho Nacional de Magistrados.

Art. . O Conselho Nacional de Magistrados será composto:

I – por três Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – por um Ministro dos Tribunais Superiores;

III – por três desembargadores dos Tribunais de Justiça;

IV – por um membro do Ministério Público da União;

V – por um advogado.

§ 1º O mandato dos membros integrantes do Conselho Nacional de Magistrados será de três anos, vedada a recondução.

§ 2º A vaga destinada a Ministro de Tribunal Superior será ocupada, em sistema de rodízio, por Ministro integrante do STJ, do TST e do STM, nessa ordem, eleito mediante votação do Pleno do Tribunal.

§ 3º As vagas destinadas aos desembargadores dos Tribunais de Justiça serão ocupadas por desembargadores integrantes de Tribunais distintos, escolhidos por seus respectivos Tribunais, mediante votação do Pleno, obedecido sistema de rodízio entre os Tribunais de Justiça.

§ 4º A seqüência do rodízio entre os Tribunais de Justiça a que se refere o parágrafo anterior será definida quando da composição do primeiro Conselho, em função do número de juízes integrantes do quadro da magistratura do Estado e do Distrito Federal.

§ 5º A vaga destinada a membro do Ministério Público da União será ocupada por Subprocurador-Geral da República, eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público da União.

§ 6º A vaga destinada a advogado será ocupada por um advogado com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. . Compete ao Conselho Nacional de Magistrados, entre outras atribuições que vierem a ser estabelecidas em lei complementar :

I – processar e julgar, originariamente:

- a) denúncias e reclamações oferecidas contra membros da magistratura, federal ou estadual, por prática de ato atentatório à dignidade e decoro do cargo;
- b) a reclamação para a conservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- c) a execução de suas decisões relativas às denúncias e reclamações oferecidas contra membros da magistratura, federal ou estadual;

II – julgar, mediante recurso extraordinário, as reclamações contra atos atentatórios à boa ordem judicial, praticados por Tribunais ou juízes, decididas em única ou última instância, quando houver manifestação para a admissibilidade do recurso por maioria absoluta dos seus membros;

III – exercer funções de inspeção e controle permanente ou periódico, ordinário ou extraordinário, geral ou parcial.

Parágrafo único. É vedada a manifestação do Conselho

Nacional de Magistrados sobre o mérito das decisões proferidas.

Art. As sessões deliberativas do Conselho Nacional de Magistrados não poderão ser secretas, sendo suas decisões publicadas em órgão da imprensa oficial.

Parágrafo único. Só haverá restrição à publicidade dos atos praticados pelo Conselho Nacional de Magistrados quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. Lei complementar, de iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre as competências, organização e funcionamento do Conselho Nacional dos Magistrados.”.

JUSTIFICAÇÃO

O controle externo do Poder Judiciário insere-se dentre as reivindicações mais constantes da sociedade brasileira, que reclama contra atos arbitrários praticados por juizes e funcionários do Poder Judiciário, algumas vezes ao arrepio da lei, que não são coibidos, em razão do mais absoluto corporativismo, pelas atuais Corregedorias dos Tribunais.

Não são poucas as reclamações contra as decisões proferidas nas correições interpostas pelos advogados junto aos órgãos competentes e, pior, contra as verdadeiras perseguições que se desenvolvem – ao abrigo das lacunas da lei – contra as causas patrocinadas pelos advogados que ousaram interpor essas correições.

Nossa emenda pretende criar um órgão de controle externo do Poder Judiciário – o Conselho Nacional da Magistratura.

Inicialmente, definimos a composição do Conselho e a duração do mandato de seus membros.

Quanto à composição, cabem esclarecimentos em relação às vagas destinadas ao Ministro de Tribunal Superior e aos desembargadores de Tribunais de Justiça.

Nossa premissa básica foi a de não propor um Conselho com um número elevado de membros a fim de não reduzir a eficácia e eficiência de sua atuação.

Em conseqüência, definimos que nove integrantes seria um número adequado.

Para adaptarmos a representação dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criamos um sistema de rodízio, ou seja, as vagas serão destinadas aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, a cada nova composição do Conselho, segundo uma seqüência, o que permitirá, ao final de um certo número de composições, que todos os Tribunais Superiores e todos os Tribunais de Justiça tenham tido a oportunidade de comporem o Conselho Nacional de Magistrados.

Em relação aos Tribunais Superiores, determinamos que concorrerão à vaga o STJ, o TST e o STM, excluído apenas o TSE, que não tem uma composição fixa. A seqüência do rodízio já está estabelecida pela ordem em que os Tribunais são citados no dispositivo.

Com respeito aos Tribunais de Justiça a solução referente à seqüência do rodízio torna-se mais complexa. Como se faz necessário estabelecer um critério, optamos por fixar a seqüência a partir do número de magistrados que compõem os quadros da magistratura do Estado e do Distrito Federal. Isto é, o Estado com o maior número de magistrados será o primeiro da lista, sendo as demais posições definidas, sucessivamente, em razão desse mesmo critério.

Faz-se importante que se destaque que em cada composição corresponderá ao Tribunal do Estado ou do Distrito Federal apenas um única vaga, portanto, integrarão o Conselho três desembargadores originários de Tribunais distintos.

Indicamos, também, de forma não exaustiva, algumas das competências do Conselho, deixando explícito que outras atribuições poderão ser definidas em sede de lei complementar de iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Definimos, ainda, que as sessões deliberativas deverão ser públicas e seus resultados publicados em órgão da imprensa oficial, a fim de tornar a atuação do Conselho, responsável pelo controle externo do Judiciário, transparente para a sociedade e para reduzir, pela publicidade, qualquer influência de natureza corporativa.

Por fim, ao tratarmos da competência do Conselho, para que não restem dúvidas e para evitar que contra a idéia se ergam os membros do Poder Judiciário, definimos que é vedada a sua manifestação sobre o mérito das decisões proferidas nos processos.

Sala da Comissão, em de de 1999.


DEPUTADA ZULAIE COBRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC (ASS009614)

AUTOR: ZULAIE COBRA E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 7 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 8 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 9 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 10 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 11 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 12 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 13 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 14 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 15 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 16 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 17 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 18 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 19 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 20 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 21 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 22 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 23 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 24 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 25 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 26 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 27 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 28 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 29 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 30 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 31 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 32 - B. SA | PI | PSDB |
| 33 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |

| | | |
|---------------------------|----|------|
| 34 - BISPO-RODRIGUES | RJ | PL |
| 35 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 36 - CABO JULIO | MG | PL |
| 37 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 38 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 39 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 40 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 41 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 42 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 43 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 44 - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 45 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 46 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 47 - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 48 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 49 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 50 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 51 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 52 - DE VELASCO | SP | PST |
| 53 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 54 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 55 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 56 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 57 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 58 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 59 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 60 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 61 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 62 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 63 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 64 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 65 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 66 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 67 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 68 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 69 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 70 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 71 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 72 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 73 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 74 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 75 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 76 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 77 - FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 78 - FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 79 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 80 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 81 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 82 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 83 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 84 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 85 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 86 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 87 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |

| | | | |
|-------|-------------------------|----|------|
| 88 - | INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 89 - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 90 - | JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 91 - | JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 92 - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 93 - | JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 94 - | JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 95 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 96 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 97 - | JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 98 - | JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 99 - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 100 - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 101 - | JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 102 - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 103 - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 104 - | JOSE TELES | SE | PSDB |
| 105 - | JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 106 - | JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 107 - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 108 - | LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 109 - | LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 110 - | LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 111 - | LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 112 - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 113 - | LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 114 - | LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 115 - | MALULY NETTO | SP | PFL |
| 116 - | MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 117 - | MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 118 - | MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 119 - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 120 - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 121 - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 122 - | MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 123 - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 124 - | MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 125 - | MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 126 - | MAURO FECURY | MA | PFL |
| 127 - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 128 - | MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 129 - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 130 - | MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 131 - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 132 - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 133 - | MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 134 - | NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 135 - | NELO RODOLFO | SP | PPB |
| 136 - | NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 137 - | NELSON MEURER | PR | PPB |
| 138 - | NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 139 - | NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 140 - | NEY LOPES | RN | PFL |

| | | | |
|-----|------------------------|----|-------|
| 141 | - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 142 | - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 143 | - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 144 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 145 | - OSVALDO COELHO | PE | PFL |
| 146 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 147 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 148 | - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 149 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 150 | - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 151 | - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 152 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 153 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 154 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 155 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 156 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 157 | - REMI TRINTA | MA | PL |
| 158 | - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 159 | - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 160 | - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 161 | - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 162 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 163 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 164 | - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 165 | - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 166 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 167 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 168 | - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 169 | - RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 170 | - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 171 | - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 172 | - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 173 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 174 | - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 175 | - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 176 | - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 177 | - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 178 | - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 179 | - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 180 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 181 | - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 182 | - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 183 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 184 | - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 185 | - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 186 | - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 187 | - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 188 | - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 189 | - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 190 | - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 191 | - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 192 | - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 193 | - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 194 | - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 195 | - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 196 | - ZE INDIO | SP | PPB |

| | | |
|------------------------|----|------|
| 197 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 198 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 199 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 199
TOTAL DE ASSINATURAS..... 199

EMENDA Nº 05 - CE/99

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992

**Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992
(Apensa a PEC nº 112, de 1995)**

| |
|--|
| SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS |
| RECEBIDO |
| Em <u>29</u> <u>04</u> / 99, às <u>16h</u> |
| <u>5842</u> |

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao texto do art. 101, da Constituição Federal, constante do art. 4º, da PEC nº 96, de 1992, a redação que se segue:

" Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de doze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta Senado Federal."

Art. 2º Inclua-se, onde couber, na PEC nº 96, de 1992, os artigos que se seguem:

" Art. . Um dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal exercerá as funções de Ministro Corregedor Nacional.

Parágrafo único. O Ministro Corregedor Geral não participará dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Art. . O mandato de Ministro Corregedor Geral será de três anos, vedada a recondução.

Art. . Lei complementar, de iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre as competências do Ministro Corregedor Geral, entre as quais se inclui a de fazer correições sobre todos os órgãos jurisdicionais do País.”.

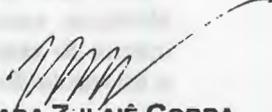
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a criar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o cargo de Ministro Corregedor Geral.

Em razão da complexidade e do volume de tarefas a serem executadas por esse Ministro no desempenho da função, o estamos excluindo das votações do Tribunal. Em consequência, para não haver problemas de **quorum** ou aumento da carga de processos de cada Ministro, sugerimos a ampliação do número de Ministros do STF de onze para doze membros.

Como a definição de competências é tarefa a exigir um profundo estudo – em razão da novidade do tema – definimos que lei complementar irá tratar da matéria, ressaltando, porém, que, obrigatoriamente, deverá ser incluída entre as suas competências a de fazer correições em todos os órgãos jurisdicionais do País.

Sala da Comissão, em de de 1999.


DEPUTADA ZILAIÉ COBRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009615)

AUTOR: ZULAIE COBRA

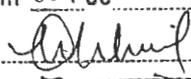
| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 7 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 8 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 9 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 10 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 11 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 12 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 13 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 14 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 15 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 16 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 17 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 18 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 19 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 20 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 21 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 22 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 23 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 24 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 25 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 26 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 27 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 28 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 29 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 30 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 31 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 32 - B. SA | PI | PSDB |
| 33 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 34 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 35 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 36 - CABO JULIO | MG | PL |
| 37 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 38 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 39 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 40 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 41 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 42 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 43 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 44 - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 45 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 46 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 47 - CLEONANCIO FONSECA | SE | PMDB |
| 48 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 49 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |

| | | | | |
|-----|---|---------------------|----|------|
| 50 | - | DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 51 | - | DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 52 | - | DE VELASCO | SP | PST |
| 53 | - | DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 54 | - | DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 55 | - | DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 56 | - | DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 57 | - | EBER SILVA | RJ | PDT |
| 58 | - | EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 59 | - | EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 60 | - | EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 61 | - | EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 62 | - | EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 63 | - | ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 64 | - | EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 65 | - | ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 66 | - | EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 67 | - | EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 68 | - | EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 69 | - | FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 70 | - | FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 71 | - | FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 72 | - | FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 73 | - | FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 74 | - | FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 75 | - | FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 76 | - | FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 77 | - | FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 78 | - | FRANCO MONTORO | SP | PSDB |
| 79 | - | GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 80 | - | GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 81 | - | GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 82 | - | GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 83 | - | GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 84 | - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 85 | - | HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 86 | - | HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 87 | - | IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 88 | - | INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 89 | - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 90 | - | JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 91 | - | JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 92 | - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 93 | - | JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 94 | - | JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 95 | - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 96 | - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 97 | - | JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 98 | - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 99 | - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 100 | - | JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 101 | - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 102 | - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 103 | - | JOSE TELES | SE | PSDB |
| 104 | - | JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |

| | | | | |
|-----|---|-------------------------|----|------|
| 105 | - | JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 106 | - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 107 | - | LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 108 | - | LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 109 | - | LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 110 | - | LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 111 | - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 112 | - | LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 113 | - | LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 114 | - | MALULY NETTO | SP | PFL |
| 115 | - | MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 116 | - | MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 117 | - | MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 118 | - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 119 | - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 120 | - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 121 | - | MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 122 | - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 123 | - | MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 124 | - | MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 125 | - | MAURO FECURY | MA | PFL |
| 126 | - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 127 | - | MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 128 | - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 129 | - | MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 130 | - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 131 | - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 132 | - | MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 133 | - | NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 134 | - | NELO RODOLFO | SP | PPB |
| 135 | - | NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 136 | - | NELSON MEURER | PR | PPB |
| 137 | - | NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 138 | - | NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 139 | - | NEY LOPES | RN | PFL |
| 140 | - | NICE LOBAO | MA | PFL |
| 141 | - | NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 142 | - | OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 143 | - | OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 144 | - | OSVALDO COELHO | PE | PFL |
| 145 | - | PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 146 | - | PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 147 | - | PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 148 | - | PAULO PAIM | RS | PT |
| 149 | - | PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 150 | - | PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 151 | - | PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 152 | - | PEDRO WILSON | GO | PT |
| 153 | - | PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 154 | - | PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 155 | - | RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 156 | - | REMI TRINTA | MA | PL |
| 157 | - | RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 158 | - | RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 159 | - | RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |

| | | | |
|-----|------------------------|----|-------|
| 160 | - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 161 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 162 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 163 | - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 164 | - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 165 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 166 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 167 | - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 168 | - RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 169 | - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 170 | - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 171 | - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 172 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 173 | - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 174 | - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 175 | - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 176 | - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 177 | - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 178 | - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 179 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 180 | - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 181 | - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 182 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 183 | - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 184 | - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 185 | - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 186 | - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 187 | - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 188 | - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 189 | - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 190 | - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 191 | - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 192 | - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 193 | - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 194 | - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 195 | - ZE INDIO | SP | PPB |
| 196 | - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 197 | - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 198 | - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 198
TOTAL DE ASSINATURAS..... 198

Recebido na Comissão Especial
 em 29 de 04 de 99
 P:OSH

USO EXCLUSIVO
 DA COMISSÃO

EMENDA N.º

16-CE-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

PEC 96-A/92 - PODER JUDICIÁRIO

AUTOR: DEPUTADO(A)

GONZAGA PATRIOTA

PARTIDO

JF

PAGINA

PSB

PE

1/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 52:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I

II – processar e julgar os Ministros da Corte Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III -;”

Dê-se a seguinte redação ao art. 92:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – a Corte Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça;

II – o Conselho Nacional de Administração da Justiça;

III

§ 1º A Corte Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Administração da Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º A lei assegurará que a jurisdição, em todos os seus níveis, seja prestada de modo eficaz, instituindo sistema processual que permita a celeridade do procedimento, a

informalidade e o aproveitamento dos atos, só anulados ou renovados quando comprovado o prejuízo.”

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se no Capítulo do Poder Judiciário, após o atual art. 92, os seguintes artigos:

“Art... O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de nove membros, escolhidos na forma da lei complementar, sendo:

I – um Ministro da Corte Constitucional, que será seu Presidente;

II – dois do Supremo Tribunal de Justiça, entre os quais será eleito o Corregedor;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um do Tribunal Superior Eleitoral da classe dos juristas (art. 119, II) e um do Superior Tribunal Militar;

IV – dois Desembargadores dos Tribunais de Justiça e um Juiz de Tribunal Regional Federal.

Art... O Conselho Nacional de Administração da Justiça exercerá, na forma da lei complementar, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, sem prejuízo da atividade correicional dos tribunais, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentadores no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário e das associações representativas das carreiras jurídicas, plano de metas e o planejamento estratégico, e plano e programas de avaliação institucional e do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, racionalização, incremento da

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

| | | | |
|---|--|------------------------------|----------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | | EMENDA Nº 16-CE-71 | |
| PROPOSIÇÃO | | CLASSIFICAÇÃO | |
| COMISSÃO: PEC 96-A/92 - PODER JUDICIARIO | | | |
| AUTOR: DEPUTADO(A) GONZAGA PATRIOTA | | PARTIDO PSB | UF PE |
| | | PAGINA 3/15 | |
| TEXTO/JUSTIFICAÇÃO | | | |
| <p>produtividade e maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça;</p> <p>III – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e manifestar-se sobre os planos e programas de investimentos dos órgãos do Poder Judiciário.”</p> <p>Dê-se ao <i>caput</i> e ao inciso V do art. 93 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 93. Lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal de Justiça disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>I -</p> <p>V – os subsídios dos Ministros da Corte Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça são equivalentes; o dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros da Suprema Corte de Justiça e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.”</p> | | | |

Inclua-se no art. 96, com a reordenação dos demais incisos :

“Art. 96. Compete privativamente:

.....
III – à Corte Constitucional, em matéria constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores, em matéria infraconstitucional, editar, mediante o voto de dois terços dos seus membros, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos à sua jurisdição e à administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento;

IV – à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores processar e julgar as reclamações para a preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, podendo a decisão reformar ou cassar o ato judicial, inclusive dos juizados especiais ou dos arbitrais, e anular o ato administrativo reclamado.

§ 1º A lei estabelecerá, em relação à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores:

a) os pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência, admitindo-se seleção das causas a serem decididas, segundo critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica;

b) os casos de edição de súmulas vinculantes e o procedimento a ser observado para sua edição, revisão e cancelamento; e

§ 2º À Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores é facultada a iniciativa da lei de que trata o parágrafo anterior e de matérias pertinentes ao exercício da função jurisdicional e da atividade judiciária.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 101, na Seção II do Capítulo III:

“Art. 101. A Corte Constitucional compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros da Corte Constitucional serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal e terão o mandato de seis anos.

§ 2º Para fins de escolha, a Corte Constitucional encaminhará lista triplíce ao Presidente da República, elaborada tendo por base listas sêxtuplas oriundas do Conselho Nacional de Administração da Justiça, do Ministério Público e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Dê-se a seguinte redação aos arts. 102, 103 e 105:

“Da Corte Constitucional

Art. 102. Compete à Corte Constitucional, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual e de súmula vinculante;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I;
- d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República, do Conselho Nacional de Administração da Justiça e da própria Corte Constitucional;

e) as causas e os conflitos entre a União e -os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta:

f) o *habeas-corpus*, quando coator o Tribunal Superior Eleitoral, ou o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição da Corte Constitucional, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

g) o *habeas-corpus*, quando o coator for o Supremo Tribunal de Justiça e a coação decorrer do descumprimento de preceito desta Constituição:

h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados:

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes (art. 96, IV);

j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam, direta ou indiretamente, interessados;

m) os conflitos de competência entre o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz;

n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal Superior Eleitoral ou da própria Corte Constitucional.

II – julgar, em recurso ordinário, o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelo Tribunal Superior Eleitoral, se denegatória a decisão;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, quando a decisão recorrida:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pela Corte Constitucional, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pela Corte Constitucional na forma do art. 102, I, "a", a partir da sua publicação oficial, produzirão eficácia contra todos e terão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, podendo ser liminarmente determinada a suspensão da execução das decisões proferidas por tribunais e juizes.

Art. 103.....

§ 3º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá a Corte Constitucional, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado, ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 4º Suscitada, em determinado processo, relevante controvérsia constitucional que acarrete grave insegurança jurídica, incluída a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo federal, estadual ou municipal anterior à Constituição, a Corte Constitucional, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no *caput* deste artigo, poderá processar o incidente e determinar a suspensão do processo, a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.

Do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nas infrações penais comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, após autorização da respectiva Assembléia e obedecido o art. 53, § 2º;
- b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, seus próprios Ministros, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos

Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais:

- c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Supremo Tribunal de Justiça;
- d) os *habeas-corporis*, quando coator ou paciente qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas “a” ou “b”, ou quando o coator for tribunal, inclusive o próprio Supremo Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no art. 102, I, letra “h”, e a competência da Justiça Eleitoral;
- e) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, ressalvado o disposto no art. 102, I, “n”, e quando o conflito se estabelecer entre juízes ou tribunais vinculados a um mesmo Tribunal Superior;
- f) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- g) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 96, IV);
- h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, do próprio Supremo Tribunal de Justiça, de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência da Corte Constitucional;
- j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- l) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- m) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

n) as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e quando o Tribunal reputar relevante a questão, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral.

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, decididas originariamente pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

e) o crime político.

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas no mérito, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a)

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais (art. 24, § 1º).

§ 1º São irrecorríveis as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, salvo quando contrariarem a Constituição.

§ 2º Não concorrendo os pressupostos da alínea "n" do inciso I, o Supremo Tribunal de Justiça indicará o tribunal ou o juízo competente.

§ 3º Funcionário junto ao Supremo Tribunal de Justiça:

I – a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 4º A requerimento do Procurador-Geral da República, poderá o Supremo Tribunal de Justiça conceder mandado inibitório, em causas repetitivas, envolvendo a aplicação da lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos juizes e tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 5º A decisão concessiva do mandado inibitório produzirá eficácia contra todos e prevalecerá até que o Tribunal julgue a causa.

c)

Justificativa

A mesma do texto-base, com a alternativa de denominar o Supremo Tribunal Federal "Corte Constitucional" e o Superior Tribunal de Justiça "Supremo Tribunal de Justiça", ajustando a nomenclatura dessas duas Cortes ao sistema hoje predominantemente na Europa, sem prejuízo das peculiaridades do sistema brasileiro.

Como sugestão, inclui-se também proposta de novo sistema de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Corte Constitucional). Sugere-se que três listas sêxtuplas sejam encaminhadas, pelo CNAJ, pelo MP e pela OAB, à Corte Constitucional, que, por sua vez, as reduziria a uma lista triplíce. Essa lista triplíce seria encaminhada ao Presidente da República para a escolha do Ministro, e submissão do respectivo nome ao Senado (art. 101).

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

12/05/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pag. 1

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009616)

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 3 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 4 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 6 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 7 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 8 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 9 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 10 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 11 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 12 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 13 - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 14 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 15 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 16 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 17 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 18 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 19 - B. SA | PI | PSDB |
| 20 - BASILIO VILLANI | PR | PSDB |
| 21 - CABO JULIO | MG | PL |
| 22 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 23 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 24 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 25 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 26 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 27 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 28 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 29 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 30 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 31 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 32 - DE VELASCO | SP | PST |
| 33 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 34 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 35 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 36 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 37 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 38 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 39 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 40 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 41 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 42 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 43 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 44 - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 45 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 46 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 47 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 48 - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 49 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |

| | | | |
|-----|-----------------------|----|------|
| 50 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 | - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 52 | - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 53 | - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 54 | - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 55 | - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 56 | - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 57 | - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 58 | - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 59 | - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 60 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 61 | - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 62 | - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 63 | - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 64 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 65 | - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 66 | - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 67 | - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 68 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 69 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 70 | - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 71 | - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 72 | - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 73 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 74 | - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 75 | - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 76 | - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 77 | - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 78 | - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 79 | - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 80 | - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 81 | - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 82 | - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 83 | - JORGE ALBERTO | SE | PMDB |
| 84 | - JORGE KHOURY | BA | PFL |
| 85 | - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 86 | - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 87 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 88 | - JOSE JANENE | PR | PPB |
| 89 | - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 90 | - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 91 | - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 92 | - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 93 | - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 94 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 95 | - JURANDIL JUAREZ | AP | PMDB |
| 96 | - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 97 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 98 | - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |
| 99 | - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 100 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 101 | - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 102 | - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 103 | - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 104 | - LUIS BARBOSA | RR | PFL |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 105 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 106 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 107 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 108 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 109 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 110 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 111 - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 112 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 113 - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 114 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 115 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 116 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 117 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 118 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 119 - MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 120 - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 121 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 122 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 123 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 124 - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 125 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 126 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 127 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 128 - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 129 - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 130 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 131 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 132 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 133 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 134 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 135 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 136 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 137 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 138 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 139 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 140 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 141 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 142 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 143 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 144 - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 145 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 146 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 147 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 148 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 149 - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 150 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 151 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 152 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 153 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 154 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 155 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 156 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 157 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 158 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 159 - SANTOS FILHO | PR | PFL |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 160 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 161 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 162 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 163 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 164 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 165 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 166 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 167 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 168 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 169 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 170 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 171 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 172 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 173 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 174 - WILSON BRAGA | PE | PFL |
| 175 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 176 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 177 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 178 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 179 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 179 REPETIDAS: 31
TOTAL DE ASSINATURAS..... 210

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|------------------------|----|------|
| 1 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 2 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 3 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 4 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 5 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 6 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 7 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 8 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 9 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 10 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 11 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 12 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 13 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 14 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 15 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 16 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 17 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 18 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 19 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 20 - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 21 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 22 - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 23 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 24 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 25 - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 26 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 27 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 28 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 29 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 30 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 31 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |

EMENDA Nº 17 . CE/99

**COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96. DE 1992**

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992
(Do Sr. Deputado Antonio Carlos Biscaia)**

"Revoga os arts. 118, 119, 120 e 121 da
Constituição Federal e dá outras
providências"

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revogam-se os artigos 118, 119, 120 e 121 da Constituição Federal.

Art. 2º São acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...),

§ 4º (...).

Recebido na Comissão Especial
Em 29 de 04 de 99

17 28 16

§ 5º Lei Complementar disporá sobre a competência dos tribunais, juízes de direito e juntas, em matéria eleitoral.

§ 6º Os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias.

§ 7º São irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 8º Das decisões dos Tribunais de Justiça em matéria eleitoral caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei:

II - ocorrer divergência na inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos tem como finalidade extinguir a Justiça Eleitoral.

Na realidade atual, são os próprios juízes de direito e Tribunais de Justiça estaduais que já exercem as funções da Justiça Eleitoral, sem prejuízo das suas próprias.

Assim, todo o aparato da Justiça Eleitoral afigura-se desnecessário, importando sua extinção numa economia anual estimada de 1 bilhão e 60 milhões de reais aos cofres públicos.

Nada obstante, procurou-se manter os mesmos princípios anteriormente vigentes, exercendo os Tribunais de Justiça a competência anteriormente atribuída aos Tribunais Regionais Eleitorais e o Superior Tribunal de Justiça a que cabia ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, sem prejuízo da preservação do sistema, extingue-se apenas o órgão, com grande economia de recursos públicos.

Brasília, 14 de abril de 1999.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Antonio Carlos Biscaia
PT/RJ

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pag. 1

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009617)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BISCAIA



| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 6 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 7 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 8 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 9 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 10 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 11 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 12 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 13 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 14 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 15 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 16 - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 17 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 18 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 19 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 20 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 21 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 22 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 23 - BABA | PA | PT |
| 24 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 25 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CABO JULIO | MG | PL |

| | | |
|---------------------------|----|-------|
| 28 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 29 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 30 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 31 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 32 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 33 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 34 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 35 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 36 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 37 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 38 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 39 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 40 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 41 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 42 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 43 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 44 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 45 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 46 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 47 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 48 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 49 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 50 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 52 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 53 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 54 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 55 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 56 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 57 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 58 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 59 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 60 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 61 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 62 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 63 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 64 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 65 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 66 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 67 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 68 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 69 - GUSTAVO FRUET | PR | PMDB |
| 70 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 71 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 72 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 73 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 74 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 75 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 76 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 77 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 78 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 79 - JOAO COSER | ES | PT |
| 80 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 81 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 82 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 83 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 84 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 85 - JOSE CARLOS MARTINEZ | DF | PT |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 86 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 87 - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 88 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 89 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 90 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 91 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 92 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 93 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 94 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 95 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 96 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 97 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 98 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 99 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 100 - LUIZ RIBEIRO | RJ | PSDB |
| 101 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 102 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 103 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 104 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 105 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 106 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 107 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 108 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 109 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 110 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 111 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 112 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 113 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 114 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 115 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 116 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 117 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 118 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 119 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 120 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 121 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 122 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 123 - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 124 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 125 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 126 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 127 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 128 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 129 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 130 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 131 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 132 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 133 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 134 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 135 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 136 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 137 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 138 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 139 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 140 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 141 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 142 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 143 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 144 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 145 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 146 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 147 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 148 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 149 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 150 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 151 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 152 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 153 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 154 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 155 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 156 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 157 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 158 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 159 - VALDIR GANZER | PA | PT |
| 160 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 161 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 162 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 163 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 164 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 165 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 166 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 167 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 168 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |
| 169 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 170 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 171 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 172 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 173 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 174 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 174
TOTAL DE ASSINATURAS..... 176

REPETIDAS: 2

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 2 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |

EMENDA Nº 18 - CE/99

“COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE “INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO” E APENSADAS (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO).

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96/92
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros).**

**Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário.**

Artigo Único - Os arts. 93, IX; 95 § 1º e 2º; 96, I, a e b; 99, § 1º; 100 Parágrafo 2º; 101, Parágrafo Único; 104, Parágrafo Único; 168, Parágrafo Único da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

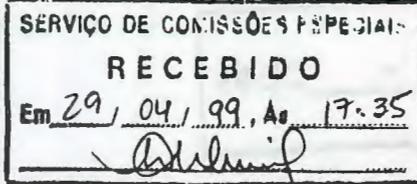
“Art. - 93.....

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive os administrativos, serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; (NR).

Art. - 95.....

§ 1º Aos juízes é vedado:

IV - a prática de atos de administração, ressalvada a competência dos órgãos diretivos constantes do artigo 96, inciso I, alínea a.



§ 2º - Aos juízes, desembargadores e ministros estende-se o disposto no artigo 85.

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, assegurado a todos os juízes o direito a voto, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)

b) organizar, cometendo aos servidores os atos de administração, suas secretarias e serviços auxiliares e o dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (NR)

Art. 99 -

§ 1º - Os tribunais, assegurada a participação de seus servidores, elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 100 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Os precatórios judiciais que requisitarem créditos de natureza alimentícia neste âmbito sempre compreendidos os referentes a vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, indenizações por acidente de trabalho, por morte ou invalidez, fundadas em responsabilização civil, serão dispostos em ordem cronológica específica, gozarão de precedência no atendimento e deverão ser pagos de uma só vez, com atualização integral, em 30 (trinta) dias da requisição do Presidente do Tribunal competente, com créditos abertos para tal fim, cabendo em caso de omissão, vencimento do prazo sem pagamento ou quebra de ordem cronológica determinar o requerimento do credor, o

sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.(NR)

Art. 101 -

Parágrafo Único - Os ministros do Supremo Tribunal Federal, serão eleitos pelo Colégio de Presidente dos Tribunais, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos.

Art. 104 -

Parágrafo Único - Os ministros do Superior Tribunal de Justiça, assim como os demais Tribunais Superiores serão eleitos pelo Colégio de Presidente dos Tribunais, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos improrrogáveis.(NR)

Art. 168 -

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo configura a infringência ao artigo 85, incisos II e VI, e seu parágrafo único, e a aplicação dos artigos 34, inciso IV, e 37, parágrafo 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a contribuir no bojo da Reforma do Poder Judiciário com algumas idéias que acreditamos em muito aperfeiçoará o bom desempenho deste Poder e garantirá uma melhor prestação jurisdicional.

A primeira modificação diz respeito a sujeição das decisões administrativas ao princípio da publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, possibilitando, assim, transparência e democratização das decisões, corolário do Estado de Direito.

No que tange as garantias da magistratura, entendemos que é de todo necessária a vedação aos magistrados da prática de atos de administração, ressalvada a competência dos órgãos diretivos previstos no art. 96, I, a, com o escopo de permitir aos magistrados uma atuação mais consistente na área jurisdicional. No mesmo sentido, estende-se aos magistrados e desembargadores a imputação do crime de responsabilidade de que trata o art. 85 da Constituição Federal e normatizado pela Lei nº 1.079, de 1950, prevista apenas para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a competência dos tribunais, propugna-se pela garantia a todos os juízes o direito a voto para eleição de seus órgãos diretivos, quer com relação a eleição dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Superior Tribunal de Justiça, proporcionando maior transparência ao instituto da eleição e representatividade aos eleitos. Aliás, a idéia já foi inclusive objeto da Emenda nº Constituição do Estado de São Paulo.

A proposta apresenta também a inserção dos servidores de carreira na discussão das propostas orçamentárias, a exemplo da experiência bem sucedida no Estado do Rio Grande do Sul.

Com relação a nova redação dada ao Artigo 100 da Constituição Federal, a ser inserida no parecer da Comissão Especial de Reforma da Estrutura do Poder Judiciário, visa a regular a matéria dos precatórios, dando-se particular e especial atenção aos de natureza alimentar.

Não se desconhece que corriqueiramente se descumprem precatórios que requisitam créditos de natureza alimentar. Tais valores voltam-se - como a própria denominação sugere - à subsistência de seus detentores. Cuida-se, no mais das vezes, do pagamento de salários, proventos, pensões e de verbas destinadas à manutenção de cidadãos acidentados por agentes do Estado.

Dada a natureza de tais créditos, há que se preverem elementos que permitam agilmente a sua satisfação na hipótese de descumprimento dos precatórios por parte das Entidades Devedoras. O próprio Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê medidas drásticas na hipótese de renitência no pagamento de obrigação alimentar (ex.: prisão civil com o intuito de constranger o devedor), inexistindo qualquer razão plausível para que se conceda tratamento privilegiado aos Entes Públicos em detrimento dos cidadãos comuns e das Pessoas Jurídicas de Direito Privado quando devedores de alimentos.

Tome-se como exemplo contundente decisão da lavra do eminente Ministro MOREIRA ALVES:

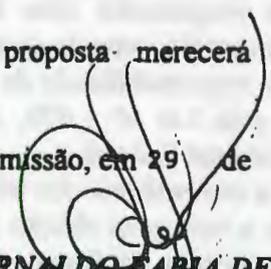
“Execução contra a Fazenda Pública: precatórios por créditos de natureza alimentícia: pagamento único e atualizado conforme a Constituição do Estado: sua constitucionalidade. Não contraria os arts. 100 e 165, parágrafo 8º, da Constituição da República, o art. 57, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual “os créditos de natureza alimentícia” - “serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.”

Por fim, cientes de que a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, instituída pelo art. 99, somente terá efetividade se à sua desobediência houver a incidência coercitiva dos dispositivos referidos no parágrafo único que se pretende ver incluído no art. 168 da Lei Maior.

Mediante o exposto, ressalte-se, por oportuno, a adoção de propostas oriundas do encontro da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados e do Distrito Federal - FENASJ, realizado no ano de 1.998.

Certos de que a proposta merecerá a melhor acolhida, aguardamos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de Abril de 1999.


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009618)

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 9 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 10 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 11 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 12 - ANTONIO CARLOS KCMDER REIS | SC | PFL |
| 13 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 14 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 15 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 16 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 17 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 18 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 19 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 20 - ARY KARA | SP | PPB |
| 21 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 22 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 23 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 24 - B. SA | PI | PSDB |
| 25 - BABA | PA | PT |
| 26 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 27 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 28 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 29 - CABO JULIO | MG | PL |
| 30 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 31 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 32 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 33 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 34 - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 35 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 36 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 37 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 38 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 39 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 40 - DE VELASCO | SP | PST |
| 41 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 42 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 43 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 44 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 45 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 46 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 47 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 48 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 49 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSP |

| | | |
|-----------------------------|----|-------|
| 50 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 51 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 52 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 53 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 54 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 55 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 56 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 57 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 58 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 59 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 60 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 61 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 62 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 63 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 64 - FRANCISCO GARCIA | AM | PFL |
| 65 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 66 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 67 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 68 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 69 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 70 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 71 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 72 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 73 - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PPB |
| 74 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 75 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 76 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 77 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 78 - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 79 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 80 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 81 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 82 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 83 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 84 - JOAO COSER | ES | PT |
| 85 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 86 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 87 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 88 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 89 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 90 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 91 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 92 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 93 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 94 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 95 - JOSE JANENE | PR | PPB |
| 96 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 97 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 98 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 99 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 100 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 101 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 102 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 103 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 104 - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 105 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 106 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 107 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 108 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 109 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 110 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 111 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 112 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 113 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 114 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 115 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 116 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 117 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 118 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 119 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 120 - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 121 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 122 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 123 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 124 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 125 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 126 - NAIK XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 127 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 128 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 129 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 130 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 131 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 132 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 133 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 134 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 135 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 136 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 137 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 138 - FAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 139 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 140 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 141 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 142 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 143 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 144 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 145 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 146 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 147 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 148 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 149 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 150 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 151 - POMPEO DE MATOS | RS | PDT |
| 152 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 153 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 154 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 155 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 156 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 157 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 158 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 159 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |

| | | |
|----------------------------|-----|-------|
| 160 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 161 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 162 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 163 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 164 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 165 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 166 - RUBENS FURLAN | .SP | PFL |
| 167 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 168 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 169 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 170 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 171 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 172 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 173 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 174 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 175 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 176 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 177 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 178 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 179 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 180 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 181 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 182 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 183 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 184 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 185 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 185
TOTAL DE ASSINATURAS..... 205

REPETIDAS: 20

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 2 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 3 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 4 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 5 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 6 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 7 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 8 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 9 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 10 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 11 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 12 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 13 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 14 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 15 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 16 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 17 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 18 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 19 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 20 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |

DA Nº 19 - CE/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

PEC Nº 96-A/92

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

19-CE-99

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A) HENRIQUE EDUARDO ALVES

PARTIDO

PMDB

UF

RN

PAGINA

01 / 37

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 96 - A, DE 1992.

"Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário."

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inc. LV do art. 5º:

Art. 5º.

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,
e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a
ampla defesa, com os meios recursais a ela inerentes, nos
termos da lei.

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 24:

Art. 24

X – criação, funcionamento e processo dos juizados especiais e dos juízos arbitrais.

Art. 3º. Dê-se a seguinte redação aos dispositivos a seguir enumerados e acrescentem-se o artigo, parágrafos e incisos, abaixo redigidos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – o Conselho Nacional de Administração da Justiça;

IV

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Administração da Justiça, e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º A lei assegurará que a jurisdição, em todos os seus níveis, seja prestada de modo eficaz, instituindo sistema processual que permita a celeridade do procedimento, a informalidade e o aproveitamento dos atos, só anulados ou renovados quando comprovado o prejuízo.

Art. 4º. Incluir no Capítulo do Poder Judiciário, após o atual art. 92, os seguintes artigos:

Art... O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de nove membros, escolhidos na forma da lei complementar, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que será seu Presidente;

II – dois do Superior Tribunal de Justiça, entre os quais será eleito o Corregedor;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um do Tribunal Superior Eleitoral da classe dos juristas (art. 119, II) e um do Superior Tribunal Militar;

IV – dois Desembargadores dos Tribunais de Justiça e um Juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. O Conselho Nacional de Administração da Justiça exercerá, na forma da lei complementar, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, sem prejuízo da atividade correcional dos tribunais, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentadores no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário e das associações representativas das carreiras jurídicas, plano de metas e o planejamento estratégico, e plano e programas de avaliação institucional e do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, racionalização, incremento da produtividade e maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça;

III - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e manifestar-se sobre os planos e programas de investimentos dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 5º. No art. 93, exccluir o inc. IV e incluir, após o atual inc. VIII, o seguinte inciso, reordenando-se os demais:

"IX - a disponibilidade e a aposentadoria, impostas nas condições do inciso anterior, serão com vencimentos ou proventos proporcionais ao tempo de serviço."

Art. 6º. Incluir no art. 95 o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“§ 1º Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 2º O juiz perderá o cargo, por decisão do Conselho Nacional de Administração da Justiça, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nos casos:

I – previstos no parágrafo anterior;

II – de negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

III – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 7º. Dê-se a seguinte redação aos artigos e incisos a seguir enumerados:

- do Título IV – Capítulo I, Seção VIII, Subseção III, Artigos 61 e 64.

- do Título IV – Capítulo I, Seção IX, Artigo 73, § 3º.

- do Título IV – Capítulo II, Seção II, Artigo 84, Inciso XIV.

do Título IV – Capítulo III, Seção I, Artigo 96, Inciso II, e Artigo 99, Inciso I.

- Art. 61. Acrescentar "do Superior Tribunal de Justiça", logo após "do Supremo Tribunal Federal".

- Art. 64. Acrescentar "do Superior Tribunal de Justiça", logo após "do Supremo Tribunal Federal".

- Art. 73, § 3º - Substituir "do Superior Tribunal de Justiça" por "dos Tribunais Superiores".

- Art. 84.

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

- Art. 96. Compete privativamente:

I -

II – ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- Art. 99.

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais:

Art. 8º. Dê-se a seguinte redação ao art. 96, inciso alínea "a":

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Art. 9º. Inclua-se no art. 96, com a reordenação, aos demais incisos :

Art. 96. Compete privativamente:

....

III – ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores, em matéria infraconstitucional, editar, mediante o voto de dois terços dos seus membros, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento;

IV- ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores processar e julgar as reclamações para a preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, podendo a decisão reformar ou cassar o ato judicial, inclusive dos juizados especiais ou dos arbitrais, e anular o ato administrativo reclamado.

§ 1º A lei estabelecerá, em relação ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores:

a) os pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência, admitindo-se seleção das causas a serem decididas, segundo critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica;

b) os casos de edição de súmulas vinculantes e o procedimento a ser observado para sua edição, revisão e cancelamento; e

§ 2º Ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores é facultada a iniciativa da lei de que trata o parágrafo anterior e de matérias pertinentes ao exercício da função jurisdicional e da atividade judiciária.

Art. 10. No art. 98, incluir mais um inciso e transformar o seu parágrafo único em parágrafo primeiro, acrescentando-se-lhe o parágrafo segundo:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal, e nos Territórios e os Estados criarão:

III - conselhos de conciliação, sem remuneração, obrigatórios nos municípios que não sejam sede de comarca, cuja composição e competência serão definidos em lei

§ 2º A lei criará juizados e câmaras arbitrais, para as causas que especificar.

Art. 11. Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 100, acrescentando-se-lhe, em seguida, os seguintes parágrafos 3º e 4º:

Art. 100.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais.

§ 2º Na elaboração do orçamento das entidades de direito público, será prevista verba global suficiente para o pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho, com previsão de atualização na data do pagamento.

§ 3º O precatório será pago em valores atualizados na data do pagamento, com acréscimo do juro de mora à taxa que estiver em vigor para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa.

§ 4º As dotações orçamentárias, inclusive os créditos especiais e suplementares, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 5º O seqüestro também poderá ser deferido quando não pago o precatório no orçamento do ano anterior.

Art. 12. Dê-se a seguinte redação aos arts. 102, 103 e 105:

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual e de súmula vinculante.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I;

d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República, do Conselho Nacional de Administração da Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

f) o habeas-corpus, quando coator o Tribunal Superior Eleitoral, ou o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância;

g) o habeas-corpus, quando o coator for o Superior Tribunal de Justiça e a coação decorrer do descumprimento de preceito desta Constituição;

h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes (art. 96, IV);

j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

l) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

m) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, e entre o Tribunal Superior Eleitoral e qualquer outro tribunal ou juiz;

n) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal Superior Eleitoral, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário, o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de

injunção decididos em única instância pelo Tribunal Superior Eleitoral, se denegatória a decisão:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, quando a decisão recorrida:

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 102, I, a, a partir da sua publicação oficial, produzirão eficácia contra todos e terão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, podendo ser liminarmente determinada a suspensão da execução das decisões proferidas por tribunais e juízes.

- Art. 103:

§ 3º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado, ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 4º Suscitada, em determinado processo, relevante controvérsia constitucional que acarrete grave insegurança jurídica, incluída a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo federal, estadual ou municipal anterior à Constituição, o Supremo Tribunal Federal, a requerimento dos

órgãos ou entes referidos no *caput* deste artigo, poderá processar o incidente e determinar a suspensão do processo a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, após autorização da respectiva Assembléia e obedecido o art. 53, § 2º;

b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, seus próprios Ministros, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Superior Tribunal de Justiça;

d) os habeas-corpus, quando coator ou paciente qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas "a" ou "b" ou quando o coator for tribunal, inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no art. 102, I, letra "h", e a competência da Justiça Eleitoral;

e) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, ressalvado o disposto no art. 102, I, "n", e quando o conflito se estabelece entre juízes ou tribunais vinculados a um mesmo Tribunal Superior;

f) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

g) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 96, IV);

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, do próprio Superior Tribunal de Justiça, de órgão, entidade ou autoridade federal,

da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal;

j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

l) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

m) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

n) as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e quando o Tribunal reputar relevante a questão, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, ressalvado o disposto no

artigo 102, II, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, decididas originariamente pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

e) o crime político;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas no mérito, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) ...

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais (art. 24, § 1º).

§ 1º São irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando contrariarem a Constituição.

§ 2º Não concorrendo os pressupostos da alínea "n" do inciso I, o Superior Tribunal de Justiça indicará o tribunal ou o juízo competente.

§ 3º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 4º A requerimento do Procurador-Geral da República, poderá o Superior Tribunal de Justiça conceder mandado inibitório, em causas repetitivas, envolvendo a aplicação da lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 5º A decisão concessiva do mandado inibitório produzirá eficácia contra todos e prevalecerá até que o Tribunal julgue a causa.

c) ...

Art. 13. Dê-se a seguinte redação ao art. 107, *caput*, incisos I e II, da Constituição:

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na

respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, nomeados pelo Presidente da República;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, pelo Presidente do Tribunal."

Art. 14. Acrescentar uma alínea ao inc. I do art. 108:

.....

f) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão envolver área territorial sob jurisdição de mais de uma seção judiciária.

Art. 15. Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 125:

.....

"§ 2º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de ação direta de constitucionalidade ou de

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual ou Distrital, ante a lei orgânica do Distrito Federal, respectivamente, bem como de incidente de inconstitucionalidade, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Art. 16. Acrescentar ao ADCT:

"Art. 75. Enquanto não editada a lei a que se refere o parágrafo primeiro do art. 96, caberá aos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores a regulamentação dos requisitos e procedimentos para a edição, revisão e cancelamento das súmulas com efeito vinculante, bem como o estabelecimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua respectiva competência."

.....
JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo amplia a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, liberando o Supremo Tribunal Federal de algumas causas, reforçando o seu aspecto de Corte Constitucional.

As decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal em ações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade terão eficácia contra todos e efeito vinculante, podendo haver restrição de seus efeitos no tempo. É também prevista a suscitação de incidente para resolver controvérsia constitucional surgida em qualquer processo, que poderá ficar suspenso até que se profira a decisão sobre a matéria constitucional. Com isso, evita-se a demora que decorre da necessidade de esgotar as vias recursais até chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Na competência originária do Superior Tribunal de Justiça incluem-se, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, assim como definido na letra “n”, desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, indicará ele o tribunal competente (§2º).

Na competência recursal especial, especifica-se que lhe cabe julgar recurso de decisão que tenha apreciado o mérito da causa (art. 105, III). Tratando-se de decisão sobre lei ou ato de governo local contestados em face de lei federal fica esclarecido que tal situação acontece quando a contestação se dá frente a lei federal que estabeleça normas gerais; se não for assim, a questão é constitucional e a matéria, de competência do Supremo Tribunal Federal.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça serão recorríveis quando afrontarem a Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça está diretamente vinculado à Justiça Federal e aos tribunais estaduais, exercendo a função revisora de suas decisões em matéria infraconstitucional. Já desempenha, quanto à Justiça Federal, função supervisora através do Conselho da Justiça Federal, composto por alguns de seus juizes e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. A proposta reforça essa atuação, nela incluindo a função correicional. De outro lado, cria, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, entidade cuja presença se faz cada dia mais necessária para a melhoria da prestação jurisdicional, atualmente apenas existente nos Estados.

Por fim, o substitutivo propõe a instituição do mandado inibitório, para permitir a manifestação do STJ em causas repetitivas e assim evitar as dificuldades que decorrem da existência de dezenas de dezenas de decisões contraditórias sobre a mesma questão, gerando perplexidade, que somente será vencida muito tempo depois, percorridos os longos caminhos recursais.

Procura, pois, solucionar a questão relativa à denominada “guerra das liminares”, em especial nas ações coletivas, incluindo algumas delas, pela sua relevância, na competência originária do

Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais e criando, com esse objetivo, também, o “mandado inibitório”.

Elimina a referência aos juizados de pequenas causas, constante do art. 21, X, uma vez que estes estão abrangidos pelo conceito mais amplo de juizados especiais (art. 98, I), e por isso considera um dos casos de competência concorrente a criação, funcionamento e processo não do juizado de pequenas causas, mas sim dos juizados especiais. Além disso, faz referência aos juízos arbitrais, cuja criação está sendo proposta mediante emenda ao art. 98.

Institui o Conselho Nacional de Administração da Justiça, órgão incumbido do controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, integrado por representantes de órgãos do Poder Judiciário sob a presidência de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. A lei complementar tratará de especificar suas atribuições e funcionamento, mas desde logo ficam definidos alguns princípios quanto ao seu papel fiscalizador e orientador de planos, programas e metas. Sua função correicional está complementada com a emenda que se propõe ao art. 93, inciso VIII, e parágrafos 1º e 2º.

Inclui-se, entre as atribuições disciplinares do Conselho Nacional de Administração da Justiça, a de decretar a perda do cargo do juiz que exercer ou praticar atos que lhe são defesos (art. 95, § 1º) e, também, evidenciar negligência contumaz ou procedimento incompatível (art. 95, § 2º). Para tornar efetiva essa atuação, impõe-se a sua previsão no texto constitucional, no qual também ficará explicitado que a disponibilidade ou aposentadoria aplicadas a título de punição terão vencimentos ou proventos proporcionais (art. 93, VIII).

Emendas técnicas são oferecidas, distinguindo o Superior Tribunal de Justiça dos demais Tribunais Superiores no sentido de deixar claro que é um Tribunal da Federação que exerce a função de órgão de cúpula da Justiça comum federal e estadual, e não de órgão da Justiça especializada.

Propõe atribuir ao regimento interno dos tribunais dispor sobre criação, competência, composição e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, observadas as normas processuais e as garantias das partes.

Atribui ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores a competência para a edição de súmula vinculante, instrumento útil para evitar a repetição de demandas e recursos sobre matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. Para garantir que as citadas Cortes sejam chamadas a se manifestar em questões federais de transcendência social, econômica, política ou jurídica, prevê a elaboração de lei dispondo sobre a matéria.

O cidadão tem o direito de encontrar, na sede do seu município, um órgão do Poder Judiciário ao qual possa apresentar a sua pretensão. Sendo inviável instalar comarca em todos os municípios, é preciso garantir em todos a presença ao menos de um conselho de conciliação, primeiro passo de acesso à Justiça, cuja composição e competência serão definidas em lei. Observa-se que a participação será não-remunerada, para evitar que se transforme em mais uma fonte de despesas. É a alteração que se prevê para o art. 98, III.

O parágrafo segundo do citado artigo sugere a criação de juízos e câmaras arbitrais, que terão a competência para solver os litígios que hoje não se incluem na competência dos juizados especiais. É preciso aproveitar a experiência bem-sucedida dos juizados especiais para ampliar o acesso à Justiça através de órgãos com capacidade para solucionar o litígio de modo informal e com a rapidez de uma audiência. E assim pode ser tanto em primeiro grau, com os juízos arbitrais, como junto aos Tribunais, com as câmaras arbitrais.

A experiência evidenciou, de modo muito claro, que a desatualização dos valores constantes dos precatórios tem causado grave prejuízo aos credores, obrigados a renovar a pretensão por diversos anos, em busca da diferença decorrente da desvalorização da moeda. Além disso, a falta de previsão de pagamento de juros estimula o descumprimento da ordem. Para evitar esses dois males, propõe-se a necessidade de pagamento em valores atualizados e com juros de mora. Daí as alterações propostas para o art. 100.

Em caso de descumprimento da previsão orçamentária, abre-se a possibilidade do seqüestro (§ 5º).

Por último, o substitutivo atribuí competência originária aos Tribunais Regionais nas ações civis públicas sobre lesões cuja abrangência atinja mais de uma seção judiciária; estende aos Estados e ao Distrito Federal o sistema de controle da constitucionalidade através de

ação direta, contra atos estaduais, municipais e distritais impugnados diante da Constituição Estadual ou do Distrito Federal; e dá competência ao Presidente do Tribunal Regional Federal para a promoção de juízes de carreira ao respectivo Tribunal.

Enquanto não elaborado o texto legislativo sobre a admissibilidade dos recursos e da súmula vinculante, os regimentos dos tribunais indicados suprirão a falta de regulamentação. Aceita a premissa da necessidade da súmula e de regulação legislativa da admissibilidade dos recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores, conveniente que desde logo possam ser postas em prática tais soluções, considerando o imenso e crescente número de feitos.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm seu conteúdo estabelecido na lei e, nos termos deste, são assegurados e podem ser exercidos. Daí a explicitação feita no final do inciso LV, para evitar que qualquer violação ao processo legal seja também considerada uma ofensa à Constituição.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009619)

AUTOR: HENRIQUE EDUARDO ALVES

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 6 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 7 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 8 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 9 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 10 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 11 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 12 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |

| | | | |
|----|----------------------------|----|------|
| 14 | - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | SP | PSDB |
| 15 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 16 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 17 | - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 18 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 19 | - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 20 | - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 21 | - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 22 | - ATILA LINS | AM | PFL |
| 23 | - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 24 | - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 25 | - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 26 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 27 | - B. SA | PI | PSDB |
| 28 | - BASILIO VILLANI | PR | PSDB |
| 29 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 30 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 31 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 32 | - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 33 | - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 34 | - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 35 | - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 36 | - CHICO DA PRINCESA | FR | PSDB |
| 37 | - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 38 | - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 39 | - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 40 | - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 41 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 42 | - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 43 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 44 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 45 | - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 46 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 47 | - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 48 | - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 49 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 50 | - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 51 | - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 52 | - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 53 | - DR. HELIO | SP | PDT |
| 54 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 55 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 56 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 57 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 58 | - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 59 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 60 | - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 61 | - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 62 | - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 63 | - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 64 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 65 | - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 66 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 67 | - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 68 | - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 69 | - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 70 | - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |

| | | | |
|-----|--------------------------|----|-------|
| 71 | - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 72 | - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 73 | - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 74 | - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 75 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 76 | - FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 77 | - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 78 | - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 79 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 80 | - GERSON PERES | PA | PPB |
| 81 | - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 82 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 83 | - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 84 | - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 85 | - HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| 86 | - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 87 | - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 88 | - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 89 | - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 90 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 91 | - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 92 | - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 93 | - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 94 | - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 95 | - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 96 | - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 97 | - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 98 | - JAIRO AZI | EA | PFL |
| 99 | - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 100 | - JOAO COSER | ES | PT |
| 101 | - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 102 | - JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 103 | - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 104 | - JOAO MENDES | RS | PMDB |
| 105 | - JOAO PAULO | SP | PT |
| 106 | - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 107 | - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 108 | - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 109 | - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 110 | - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 111 | - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 112 | - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 113 | - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 114 | - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 115 | - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 116 | - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 117 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 118 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 119 | - JOSE JANENE | PR | PPB |
| 120 | - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 121 | - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 122 | - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 123 | - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 124 | - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 125 | - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 126 | - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 127 | - JOSE ROCHA | BA | PFL |

| | | | |
|-----|-----------------------|----|------|
| 128 | - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 129 | - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 130 | - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 131 | - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 132 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 133 | - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 134 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 135 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 136 | - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 137 | - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 138 | - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 139 | - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 140 | - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 141 | - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 142 | - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 143 | - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 144 | - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 145 | - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 146 | - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 147 | - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 148 | - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 149 | - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 150 | - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 151 | - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 152 | - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 153 | - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 154 | - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 155 | - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 156 | - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 157 | - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 158 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 159 | - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 160 | - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 161 | - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 162 | - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 163 | - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 164 | - ODILIO BALBINOTTI | PR | PSDB |
| 165 | - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 166 | - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 167 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 168 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 169 | - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 170 | - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 171 | - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 172 | - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 173 | - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 174 | - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 175 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 176 | - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 177 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 178 | - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 179 | - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 180 | - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 181 | - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 182 | - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 183 | - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 184 | - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 185 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |

| | | |
|-------------------------------|----|-------|
| 186 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 187 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 188 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 189 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 190 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 191 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 192 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 193 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 194 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 195 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 196 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 197 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 198 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 199 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 200 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 201 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 202 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 203 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 204 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 205 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 206 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 207 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 208 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 209 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 210 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 211 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 212 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 213 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 214 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 215 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 216 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 217 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 218 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 219 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 220 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 221 - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 222 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 223 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 224 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 225 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 226 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 227 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 228 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 229 - WALFRIDO MARES GUIA | MG | PTB |
| 230 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 231 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 232 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 233 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 234 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 235 - ZE GOMES DA ROCHA | GO | PMDB |
| 236 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 237 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 238 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 239 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 239
TOTAL DE ASSINATURAS..... 359

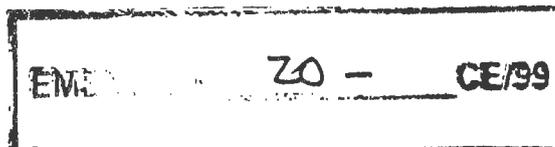
REPETIDAS: **

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | |
|----|------------------------------|----|-------|
| 1 | - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 | - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 3 | - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 4 | - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 6 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 7 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 8 | - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 9 | - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 10 | - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 11 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 12 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 13 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 14 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 15 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 16 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 17 | - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 18 | - CHICO DA PRINCESA | PR | PSDB |
| 19 | - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 20 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 21 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 22 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 23 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 24 | - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 25 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 26 | - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 27 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 28 | - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 29 | - DR. HELIO | SP | PDT |
| 30 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 31 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 32 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 33 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 34 | - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 35 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 36 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 37 | - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 38 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 39 | - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 40 | - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 41 | - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 42 | - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 43 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 44 | - FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 45 | - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 46 | - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 47 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 48 | - GERSON PERES | PA | PPB |
| 49 | - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 50 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 51 | - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 52 | - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 53 | - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 54 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 55 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 56 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 57 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 58 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 59 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 60 - JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 61 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 62 - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 63 - JOSE JANENE | PR | PPB |
| 64 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 65 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 66 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 67 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 68 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 69 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 70 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 71 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 72 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 73 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 74 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 75 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 76 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 77 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 78 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 79 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 80 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 81 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 82 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 83 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 84 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 85 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 86 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 87 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 88 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 89 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 90 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 91 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 92 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 93 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 94 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 95 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 96 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 97 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 98 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 99 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 100 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 101 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 102 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 103 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 104 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 105 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 106 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 107 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 108 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 109 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 110 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 111 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |

| | | |
|------------------------|----|------|
| 112 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 113 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 114 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 115 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 116 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 117 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 118 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 119 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 120 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário."

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se aos arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 9º e 12 da proposta a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 94 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 94.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Legislativo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
 Em 29/04/99, às 18:40
[Assinatura]

"Art. 4º. O art. 101 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 101.

§ 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Congresso Nacional mediante escolha por três quintos dos membros de ambas as suas Casas, em votação conjunta, para um mandato de oito anos, vedada a recondução.

§ 2º. A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será imediatamente ratificada pelos eleitores em referendo, que deverá realizar-se novamente após transcorridos quatro anos de seu mandato."

DEPUTADOS

"Art. 6º. O art. 104 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Congresso Nacional, mediante escolha por três quintos dos membros de ambas as suas Casas, em votação conjunta, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para um mandato de oito anos, vedada a recondução, sendo:

"Art. 8º. O art. 107 passa a ter a seguinte redação:

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, mediante escolha por três quintos dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional, em votação conjunta;

Art. 9º. O art. 111 passa a ter a seguinte redação:

Art. 111.

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de sete Ministros, nomeados pelo Congresso Na

mediante escolha por três quintos dos membros de ambas as suas Casas, em votação conjunta, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, para um mandato de oito anos, vedada a recondução, sendo quatro quintos deles escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista e um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, indicados na forma do art. 94.

§ 2º. *suprima-se.*

§ 3º.....”

“Art. 12. O art. 115 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Congresso Nacional, sendo:

I – quatro quintos deles escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento, dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista;

II – um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, mediante escolha por três quintos dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional, em votação conjunta, obedecido o disposto no art. 94.

Parágrafo único. suprima-se.”

Art. 2º. Acrescente-se à proposta os seguintes arts. 19 e 20, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 19. O art. 119 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I -

II – por nomeação do Congresso Nacional, mediante escolha por três quintos dos membros de ambas as suas Casas, em votação conjunta, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

“Art. 20. O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 120.

§ 1º.

.....
III – por nomeação, pelo Congresso Nacional, mediante escolha por três quintos de dos membros de ambas as suas Casas, em votação conjuntá, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, visa a colaborar para o esforço que agora se desenvolve no Congresso Nacional, no sentido de atender o clamor social por reformas no Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 traçou sólidos lineamentos da separação de Poderes de Estado na República, atribuindo aos tribunais brasileiros alto grau de autonomia e independência funcional, orçamentária e administrativa. Em contraponto, elaborou-se ali um complexo mecanismo de freios e contrapesos, dentro da já longa tradição republicana de contenção do poder pelo próprio poder, seguindo o modelo americano de *checks and balances*, de forma a não permitir que a independência do Judiciário se transformasse em arbítrio ou prevalência deste Poder sobre os demais. Assim, conforme um desses mecanismos, cumpre hoje ao Presidente da República escolher, dentre listas elaboradas pelos próprios tribunais, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público, os futuros integrantes da magistratura superior do país, submetida a escolha à aprovação da Câmara Alta no Congresso Nacional.

A prática constitucional brasileira ao longo dos mais de dez anos de vigência da Constituição Cidadã, entretanto, ensejou enorme e indesejável predomínio do Poder Executivo no quadro institucional brasileiro, em detrimento, especialmente, das funções legislativas atribuídas pela Carta Política ao Parlamento. Com efeito, dentre tantos outros exemplos, assistimos hoje ao caos jurídico provocado pela abundante produção legislativa do Presidente da República, circunstância inclusive apontada como uma das causas preponderantes da crise que atualmente atravessa o Judiciário por diversas autoridades da República em audiências públicas realizadas pela Comissão de Reforma do Poder Judiciário, na legislatura passada.

Nessas circunstâncias, a atuação do Poder Judiciário, especialmente em seus estratos mais elevados, como nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, poderá sofrer influência direta dos ocupantes de cargos executivos, haja vista o fato de que a composição dos tribunais se forma concentrando nas mãos do Presidente da República a prerrogativa de escolha e nomeação dos Ministros e juízes.

A compreensão de que a atuação do Poder Judiciário não é ato meramente "técnico", de simples aplicação da lei ao caso concreto, mas guarda também conteúdo *político* – volitivo portanto, e muitas vezes sectário –, alerta para a força potencial do Presidente da República em se tratando da formação de Cortes de Justiça que terão a função de julgar os atos de sua administração e até mesmo pessoais. A doutrina há muito já reconheceu que o ato de aplicação do Direito é também ato de *produção* do Direito, sendo que o "fundamento do ato volitivo do órgão aplicador do Direito, em favor de uma das alternativas possíveis, será a afirmação implícita de uma determinada escala de valores"¹. Esse valores, convém observar, dependendo da composição dessas Cortes, poderiam ser mais identificados com metas e políticas governamentais estabelecidas pelo Poder Executivo, escapando muitas vezes de uma discussão mais aprofundada no Parlamento, consciência que cedo surgiu na prática democrática norte-americana, onde a preocupação com uma possível *judicial dictatorship* (ditadura judicial) tem sido objeto de estudos e teorizações desde há muitas décadas.

Num momento em que se discute a necessidade da implantação de um controle que incremente o grau de legitimidade democrática do Poder Judiciário, convém não olvidar a reformulação dos mecanismos de freios e contrapesos para trazer para o Congresso Nacional, instância representativa máxima do povo brasileiro, a prerrogativa de escolher, num alto grau de consenso assegurado pelo *quorum* elevado que fazemos constar nesta emenda, os futuros integrantes das Cortes superiores e dos tribunais de segundo grau das Justiças Especializadas, em nível federal, e dos Tribunais de Justiça nos Estados.

Outrossim, propomos um mecanismo de investidura a termo certo para os magistrados integrantes dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, como forma de proporcionar uma salutar renovação dos

¹ CASTRO, Antonio Escosteguy. "A necessidade de controle social sobre o Poder Judiciário", in *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Ano XXII, vol. XX, nº 55, Setembro/dezembro 1991, p. 157.

quadros daquelas Cortes e uma maior abertura aos reclamos sociais por uma Justiça eficiente e mais célere, em contato com a realidade social brasileira e mais voltada para o cumprimento do objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, erradicando a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, conforme determina o art. 3º de nossa Carta Política.

Particularmente quanto ao Supremo Tribunal Federal, inspiramo-nos na Constituição do Japão² para instituir a confirmação popular da nomeação dos Ministros da mais alta Corte de Justiça do país, ainda na tarefa de buscar um maior grau de legitimação popular para o Judiciário. Como observam mui apropriadamente os juízes DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JR. e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, membros da Associação Juízes para a Democracia, “no Estado de Direito é inconcebível a existência de um poder estatal sem controle, ou mesmo que um deles, dentro da clássica estrutura tripartite, seja auto-suficiente na verificação da regularidade de sua atuação. Há que se introduzir, mais que um sistema de freios de contrapesos, envolvendo os outros poderes, um controle da sociedade civil, tanto difuso, pela transparência das decisões, quanto institucionalizado, para tornar viável a apuração de irregularidades e correção de rumos administrativos de atuação”³.

A par da discussão em torno da criação de um órgão de controle do Poder Judiciário, entendemos que o referendo popular sobre a investidura e permanência dos Ministros do Supremo Tribunal Federal consubstancia mais um mecanismo pelo qual se poderá dar aos cidadãos brasileiros maior domínio sobre a qualidade dos serviços de uma parcela da organização estatal cuja atividade deve resultar, afinal, em benefício da própria coletividade – serviço público, *serviço ao público* portanto.

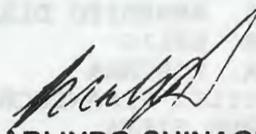
Mantendo a extinção do vocalato na Justiça do Trabalho e a extinção da Justiça Militar, como propostas no texto original do ilustre Deputado

² “CHAPTER V: JUDICIARY – Article 79. *The Supreme Court shall consist of a Chief Judge and such numbers of judges as may be determined by law; all such judges excepting the Chief Justice shall be appointed by the Cabinet. 2) The appointment of the judges of the Supreme Court shall be reviewed by the people at the first general election of members of the House of Representatives following their appointment, and shall be reviewed again at the first general election of members of the House of Representatives after a lapse of ten (10) years, and in the same manner thereafter.*”

³ CINTRA JR. Dyrceu Aguiar Dias e TREVISAN, Carlos Henrique Miguel. “Controle externo do Poder Judiciário” in *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, nº 38, dezembro/92, p. 47 e ss.

HÉLIO BICUDO, agregamos aqui nossa contribuição, certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de 737 de 199.


Deputado ARLINDO CHINAGLIA

11/05/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009620)

AUTOR: ARLINDO CHINAGLIA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 6 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 7 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 8 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 9 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 10 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 11 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 12 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 13 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 14 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 15 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 16 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 17 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 18 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 19 - ARY KARA | SP | PPB |
| 20 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 21 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 22 - B. SA | PI | PSDB |
| 23 - BABA | PA | PT |
| 24 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 25 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CABO JULIO | MG | PL |
| 28 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 29 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 30 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 31 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 32 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 33 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 34 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 35 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 36 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 37 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 38 - DE VELASCO | SP | PST |
| 39 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 40 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 41 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 42 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 43 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 44 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 45 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 46 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 47 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 48 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 49 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 50 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 51 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 52 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 53 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 54 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 55 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 56 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 57 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 58 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 59 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 60 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 61 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 62 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 63 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 64 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 65 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 66 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 67 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 68 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 69 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 70 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 71 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 72 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 73 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 74 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 75 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 76 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 77 - JAIRO AZI' | BA | PFL |
| 78 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 79 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 80 - JOAO COSER | ES | PT |
| 81 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 82 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 83 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 84 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 85 - JOAO MATOS | SC | PMDB |
| 86 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 87 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 88 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 89 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |

| | | | |
|-----|-------------------------|----|------|
| 90 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 91 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 92 | - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 93 | - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 94 | - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 95 | - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 96 | - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 97 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 98 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 99 | - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 100 | - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 101 | - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 102 | - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 103 | - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 104 | - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 105 | - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 106 | - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 107 | - MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 108 | - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 109 | - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 110 | - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 111 | - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 112 | - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 113 | - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 114 | - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 115 | - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 116 | - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 117 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 118 | - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 119 | - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 120 | - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 121 | - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 122 | - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 123 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 124 | - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 125 | - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 126 | - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 127 | - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 128 | - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 129 | - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 130 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 131 | - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 132 | - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 133 | - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 134 | - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 135 | - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 136 | - PAULO DE ALMEIDA | RJ | PPB |
| 137 | - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 138 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 139 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 140 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 141 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 142 | - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 143 | - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 144 | - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 145 | - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 146 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 147 | - PEDRO WILSON | GO | PT |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 148 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 149 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 150 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 151 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 152 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 153 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 154 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 155 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 156 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 157 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 158 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 159 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 160 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 161 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 162 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 163 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 164 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 165 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 166 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 167 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 168 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 169 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 170 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 171 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 172 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 173 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 174 - VALDIR GANZER | PA | PT |
| 175 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 176 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 177 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 178 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 179 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 180 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 181 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 182 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 183 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |
| 184 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 185 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 186 - WILSON SANTOS | M. | PMDB |
| 187 - ZE GOMES DA ROCHA | GO | PMDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 187
TOTAL DE ASSINATURAS..... 232

REPETIDAS: 45

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|----------------------|----|-------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 7 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 8 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 9 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 10 - CABO JULIO | MG | PL |

| | | |
|-------------------------|----|------|
| 11 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 12 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 13 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 14 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 15 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 16 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 17 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 18 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 19 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 20 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 21 - JOAO COSER | ES | PT |
| 22 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 23 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 24 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 25 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 26 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 27 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 28 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 29 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 30 - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 31 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 32 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 33 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 34 - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 35 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 36 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 37 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 38 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 39 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 40 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 41 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 42 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 43 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 44 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 45 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |

EMENDA Nº 21 CE/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992.

Dá nova redação à PEC 96-A, de 1992, alterando dispositivos da Constituição da República, e introduzindo modificações na estrutura do Poder Judiciário.

E M E N D A

Art. 1º - O artigo 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os tribunais regionais federais e juízes federais;
- IV – os tribunais e juízes do trabalho;
- V – os tribunais e juízes eleitorais;
- VI – os tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- VII – o Conselho Nacional de Política Judiciária e os conselhos regionais de política judiciária.”

Art. 2º - O artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – A atividade judiciária é serviço público essencial e indelegável, norteado pelos princípios da publicidade, da soberania, da responsabilidade, da celeridade e da gratuidade, que se traduzem, entre outras, nas seguintes normas.

I – todos os julgamentos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou apenas a estes.

II – são públicos os processos administrativos dos tribunais e motivadas as respectivas decisões;



*Recebi original
em 30/11/99, 16:00
JLH*

III – a sentença estrangeira pode ser homologada, havendo, entre outros requisitos, legítimo interesse para sua eficácia em território nacional;

IV – não tem eficácia em território nacional decisão de instância internacional da qual o Brasil não participe como parte instituinte, com poder de voz e voto, em razão de tratado regular e plenamente eficaz;

V – a atividade judiciária não se interrompe, exercendo-se plenamente nos horários comuns de expediente e com plantões fora desses horários e nos feriados gerais, seus servidores, e os juízes, não gozam outras férias e benefícios que não os gerais do funcionalismo público;

VI – a inobservância do prazo legal fixado para o juiz proferir decisões deve ser específica e cabalmente justificada, é sindicável e pode implicar preclusão de jurisdição; a

prolação da sentença ou do voto, ou a remessa do processo a julgamento, não podem exceder o prazo de noventa dias, contado a partir do encerramento de instrução, ou, em segundo grau, da distribuição;

VII – é vedada a edição de lei ou de qualquer ato normativo tendente a impedir ou cercear concessão de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias, pedido de liminar deve ser apreciado pelo juiz natural, passando nos tribunais por regular distribuição; somente por decisão colegiada pode, em juízo de revisão ser suspensa ou revogada medida liminar;

VIII – a magistratura de primeiro grau será organizada em carreira, devendo dispor a lei sobre essa organização, direitos e deveres de seus juizes, observadas as seguintes regras:

- a) experiência de exercício em função jurídica durante pelo menos cinco anos;
- b) ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação;
- c) vitaliciedade adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- d) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma da lei;
- e) inviolabilidade penal por decisões, despachos e votos proferidos no exercício de função estritamente jurisdicional, nos limites da lei;
- f) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;
- g) promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento;
- h) aposentadoria com vencimentos integrais, compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;
- i) residência do juiz titular na comarca de sua jurisdição;
- j) impossibilidade de dedicar-se a atividade político-partidária, de receber custas ou participação em processo, e de exercer outro cargo ou função, salvo um de magistério.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a responsabilidade administrativa, civil e política dos magistrados dos diversos graus, sobre a gratuidade dos serviços judiciários, sobre os casos em que se admite a cobrança de taxa judicial, e sobre a gestão e destinação da respectiva receita.”

Art. 3º - O artigo 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Os cargos em tribunais, excetuados aqueles a cujo respeito esta Constituição dispõe diversamente, serão providos por membros da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, notória idoneidade e saber jurídico, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes para servirem por período não superior a oito anos.

§ 1º - Um terço dos cargos será provido, alternadamente, por membros do Ministério Público e da advocacia, e dois terços por membros da magistratura;

§ 2º - Findo o prazo de seu serviço, o juiz de qualquer tribunal poderá aposentar-se, ressalvado o disposto sobre a Justiça Eleitoral;

§ 3º - É vedada a nomeação, como membro de órgão do Poder Judiciário, de quem, nos dois anos anteriores tenha ocupado cargo de confiança em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, ou cargo estatutário em órgão de representação da classe dos advogados, dos magistrados e dos membros do Ministério Público;

§ 4º - Ressalvado o titular de cargo efetivo, não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, ou para o exercício de qualquer outra atividade de direção, de assessoria ou de auxílio, ou de conciliador, em qualquer órgão do Poder Judiciário, o cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado em atividade.”

Art. 4º - O artigo 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – A lei disporá sobre direitos e deveres dos membros de tribunais, observadas as seguintes regras:

I – inviolabilidade penal por despachos e votos proferidos no exercício de função estritamente jurisdicional, nos limites da lei;

II – aposentadoria com vencimentos integrais compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício no tribunal;

III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

IV – impossibilidade de dedicar-se a atividade político-partidária, de receber custas ou participação em processo, e de exercer outro cargo ou função, salvo um de magistério;

V – impossibilidade de exercer advocacia em área de jurisdição do respectivo tribunal, nos quatro anos seguintes ao seu afastamento por aposentadoria, disponibilidade, ou término do respectivo período de serviço;

VI – vedação de promoção, afastamento, aposentadoria, que não a compulsória, gozo de férias e de licença, que não a determinada por motivo de doença, de qualquer magistrado que detenha processo com inobservância dos prazos legais.”

Art. 5º - O artigo 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – Compete privativamente aos tribunais:

I – eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III – prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

IV – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

V – conceder licença, férias e afastamento, por nojo e gala, a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Parágrafo único – Compete aos tribunais de justiça julgar os juízes de primeiro grau estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público estadual de primeira instância, nas infrações penais comuns, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

Art. 6º - O § 2º do artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O encaminhamento da proposta compete:

I – no âmbito da União, ao Conselho Nacional de Política Judiciária;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos conselhos regionais de política judiciária.”

Art. 7º - O artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – O Supremo Tribunal Federal compõe-se de dezesseis juízes, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que servirão por período não superior a oito anos.

Parágrafo único – Os juízes do Supremo Tribunal Federal serão indicados, conjuntamente, pelos órgãos de representação nacional da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, devendo a indicação ser ratificada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.”

Art. 8º - O artigo 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual, e respectivo pedido de cautelar;

b) a ação direta de inconstitucionalidade, e respectiva cautelar, de medida provisória parcial ou totalmente renovada após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 62, mesmo que pendente de apreciação pelo Congresso Nacional;

c) a revisão e a ação rescisória dos seus julgados;

d) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

II – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

III – editar e rever súmulas de sua jurisprudência, de ofício ou mediante provocação das pessoas tituladas no art. 103, de tribunal ou de conselho de política judiciária;

IV – enviar ao Senado Federal cópia de suas decisões definitivas que tenham declarado a inconstitucionalidade de tratado, de lei ou de ato normativo, para que aquele delibere sobre a suspensão de sua execução.”

Art. 9º - O artigo 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de seu específico interesse legal, estatutário ou corporativo:

I – o Procurador Geral da República;

II – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – partido político com estatuto registrado na Justiça Eleitoral há mais de um ano;

IV – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

V – independentemente do local de sua sede, entidade sem fins lucrativos, constituída há mais de cinco anos para a prática de atividade de interesse público ou para a defesa de interesse público.”

§ 1º - São também legitimados para a ação do art. 102, I, a:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou de Assembléia Legislativa;

III – o Governador de Estado.

§ 2º - É contraditório o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser citados para a resposta:

I – pessoalmente, conforme o caso, a União, o Estado, o Distrito Federal o Território, ou a Mesa do Congresso;

II – por edital, o demais legitimados referidos neste artigo.

§ 3º - O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades;

§ 4º - Enquanto não editada lei dispondo sobre o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, aplicar-se-ão as regras e prazos do procedimento ordinário.

§ 5º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

Art. 10 - O artigo 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 104** – O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, cento e sete juizes, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notória idoneidade e saber jurídico, que servirão por período não superior a oito anos, aprovados pela maioria absoluta do Congresso Nacional, sendo:

I – um terço dentre juizes dos tribunais regionais federais e um terço dentre juizes dos tribunais de justiça, conforme indicação do próprio tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.”

Art. 11 - O artigo 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os ministros de Estado, os membros de tribunais, os membros dos tribunais e conselhos de contas, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos tribunais de contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) o *habeas corpus*, quando o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores;

d) o mandado de segurança e o *habeas corpus* contra ato de tribunal superior, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, exceto do Supremo Tribunal Federal, e ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu presidente;

i) a revisão e a ação rescisória dos seus julgados;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuição para a prática de atos processuais;

m) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem esteja impedida ou seja direta e indiretamente interessada.

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* e o mandado de segurança decididos em última ou única instância pelos tribunais superiores, excetuado o Supremo Tribunal Federal, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios quando a decisão for denegatória, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) o crime político;

c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;

IV - editar e rever súmulas de sua jurisprudência, de ofício ou mediante provocação das pessoas tituladas no artigo 103, de tribunal, ou de conselho de política judiciária.”

Art. 12 - O artigo 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107** – Os tribunais regionais federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, observado o disposto no art. 94.”

Art. 13 - O artigo 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108** – Compete ao tribunais regionais federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, os juízes federais, incluídos os da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público Federal da área da sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

Art. 14 – Fica acrescentado, ao artigo 109 da Constituição da República, o seguinte inciso:

“XII – os crimes que a lei considere grave violação dos direitos humanos.”

Art. 15 - O artigo 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 111** – São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – os tribunais regionais do trabalho;

II – os juizes do trabalho.”

Art. 16 - O artigo 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112** – Haverá pelo menos um tribunal regional do trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, salvo a inexistência de volume de serviço que o justifique e facilidade de acesso ao mais próximo, a juízo do Conselho Nacional de Política Judiciária; também por iniciativa desse Conselho a lei instituirá ou extinguirá varas trabalhistas, podendo, nas comarcas onde não existirem, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.”

Art. 17 - O § 2º do artigo 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.”

Art. 18 - O artigo 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115** – Na composição dos tribunais regionais do trabalho será observado o disposto no artigo 94, recrutando-se no Ministério Público do Trabalho os membros que devam integrar o seu terço.”

Art. 19 - O artigo 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 119** – O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á no mínimo de sete juizes, escolhidos:

I – três dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça, mediante eleição pelo voto secreto dos seus pares;

II – os demais, em partes iguais, dentre membros da advocacia e da magistratura federal, de notória idoneidade e saber jurídico, com mais de dez anos de exercício da atividade profissional, indicados pelos respectivos órgãos nacionais de representação de classe.

Parágrafo Único – O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor Eleitoral dentre os seus juizes membros do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 20 - O artigo 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 – Haverá um tribunal regional eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal, composto no mínimo por sete juizes, escolhidos:

I – dois dentre membros do respectivo tribunal de justiça, mediante eleição pelo voto secreto dos seus pares;

II – um juiz de direito, mediante eleição pelo voto secreto dos seus pares;

III – dois juizes do tribunal regional federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal da circunscrição, escolhido mediante eleição por voto secreto dos seus pares;

IV – os demais dentre membros da advocacia, de notória idoneidade e saber jurídico, indicados pelo respectivo órgão estadual de representação.

Parágrafo Único – O Tribunal Regional Eleitoral elegerá o Presidente e o Vice-Presidente dentre os seus juizes membros do Tribunal de Justiça.”

Art. 21 - O § 2º do artigo 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, prazo durante o qual ficarão afastados, de sua função de origem, aqueles proveniente da magistratura.”

Art. 22 - A seção VII do capítulo III do título IV da Constituição da República passa a designar-se “Dos conselhos de política judiciária,” passando os respectivos artigos 122, 123 e 124 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 – O Conselho Nacional de Política Judiciária compor-se-á de quinze membros, representando a magistratura, o ministério público, a advocacia, entidades da sociedade civil.

Art. 123 – Ao Conselho Nacional de Política Judiciária compete:

- a) realizar pesquisas e levantamento de dados estatísticos quanto ao desempenho dos serviços judiciários;
- b) estabelecer, observadas a Constituição e as leis, as diretrizes relativas à organização, implantação, distribuição, manutenção e funcionamento dos serviços judiciários;
- c) exercer o controle da atividade administrativa do Judiciário da União, e da atuação funcional dos membros da sua magistratura;
- d) atuar como instância revisora das decisões dos conselhos regionais de política judiciária;
- e) rever e encaminhar as propostas orçamentárias dos tribunais da União;
- f) julgar por crimes de responsabilidade os juizes dos tribunais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- g) propor a criação de conselhos regionais de política judiciária.

Art. 124 – Lei complementar discriminará a competência do Conselho Nacional de Política Judiciária, e dos conselhos regionais de política judiciária, sua competência, composição e organização.”

Art. 23 – O parágrafo primeiro do artigo 125 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, podendo haver, em função do volume de serviço e facilidade de acesso, mais de um tribunal de justiça, com distinta jurisdição territorial.”

Art. 24 - O parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador Geral da República, eleito por seus pares, dentre os integrantes da carreira com mais de vinte e cinco anos, e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, para mandato de dois anos.”

Art. 25 - O parágrafo único do artigo 134 da Constituição da República é renumerado como § 1º, acrescentado-se o seguinte:

“§ 2º - Sem prejuízo de atuação das Defensorias, é permitida às entidades de direito público a celebração de convênios para a prestação de assistência jurídica aos dela necessitados”.

Art. 26- A lei disporá sobre a dissolução dos órgãos da Justiça Militar.

Art. 27 - Lei complementar disporá sobre a dissolução do Tribunal Superior do Trabalho, sobre aproveitamento ou a disponibilidade proporcional dos seus membros, e sobre a disponibilidade proporcional dos juizes classistas de segundo grau.

Art. 28 - Revogam-se os parágrafos 3º e 4º do artigo 125, e o parágrafo 2º do artigo 128, renumerando-se os subseqüentes, e os artigos 113, 116, 117 da Constituição da República, ficando extintas a jurisdição e investidura dos juizes classistas da Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Na linha de abalizadas opiniões da comunidade jurídica, e colhendo a experiência dos dez anos da vigência da Constituição, a presente proposta de emenda objetiva reestruturar o Poder Judiciário. São duas linhas principais: a extinção da justiça militar; a extinção do Tribunal Superior do Trabalho e do vocalato trabalhista; a criação dos conselhos de política judiciária; a reestruturação do Supremo Tribunal Federal e redução de sua competência a matéria constitucional; a alteração de composição dos tribunais e a forma de escolha de seus membros; o enunciado de princípios concernentes à atividade judiciária, a atribuição de competência à Justiça Federal para o julgamento dos crimes que impliquem violações graves aos direitos humanos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1999.


JOSE ROBERTO BATOCHIO
Deputado Federal PDT/SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009621)

AUTOR: JOSE ROBERTO BATOCHIO

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADOLFO MARINHO | CE | PSDB |
| 3 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 4 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 5 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 6 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 7 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 8 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 9 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 12 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 14 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 15 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 16 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 17 - ARMANDO MONTEIRO | PE | PMDB |
| 18 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 19 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 20 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 21 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 22 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 23 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 24 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 25 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 26 - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 27 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 28 - CORONEL GARCIA | RJ | PSDB |
| 29 - CUNHA BUENO | SP | PPB |
| 30 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 31 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 32 - DE VELASCO | SP | PST |
| 33 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 34 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 35 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 36 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 37 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 38 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 39 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 40 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 41 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 42 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 43 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 44 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 45 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 46 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 47 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 48 - EULER MORAIS | GO | PMDF |
| 49 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 50 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 52 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 53 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 54 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 55 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 56 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 57 - FRANCISCO COELHO | MA | PFL |
| 58 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 59 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 60 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 61 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 62 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 63 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 64 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 65 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 66 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 67 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 68 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 69 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 70 - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PPB |
| 71 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 72 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 73 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 74 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 75 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 76 - INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 77 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 78 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 79 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 80 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 81 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 82 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 83 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 84 - JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 85 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 86 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 87 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 88 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 89 - JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 90 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 91 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 92 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 93 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 94 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 95 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 96 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 97 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 98 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 99 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 100 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 101 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 102 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 103 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 104 - LINO ROSSI | MT | PSDB |

| | DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----|------------------------|----|---------|
| 105 | - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 106 | - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 107 | - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 108 | - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 109 | - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 110 | - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 111 | - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 112 | - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 113 | - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 114 | - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 115 | - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 116 | - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 117 | - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 118 | - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 119 | - MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 120 | - MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 121 | - MAX MAURO | ES | PTB |
| 122 | - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 123 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 124 | - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 125 | - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 126 | - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 127 | - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 128 | - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 129 | - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 130 | - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 131 | - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 132 | - NELO RODOLFO | SP | PPB |
| 133 | - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 134 | - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 135 | - NEY LOPES | RN | PFL |
| 136 | - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 137 | - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 138 | - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 139 | - ODELMO LEAO | MG | PPB |
| 140 | - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 141 | - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 142 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 143 | - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 144 | - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 145 | - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 146 | - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 147 | - PAULO BRAGA | BA | PFL |
| 148 | - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 149 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 150 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 151 | - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 152 | - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 153 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 154 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 155 | - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 156 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 157 | - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 158 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 159 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|--|-----|---------------|
| 160 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 161 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 162 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 163 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 164 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 165 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 166 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 167 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 168 - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 169 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 170 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 171 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 172 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 173 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 174 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 175 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 176 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 177 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 178 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 179 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 180 - SERGIO MIRANDA | MG | PcdoB |
| 181 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 182 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 183 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 184 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 185 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 186 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 187 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 188 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 189 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 190 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 191 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 192 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 193 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 194 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 195 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 196 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 197 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 198 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 198 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 210 | REPETIDAS: 12 |
| ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS | | |
| 1 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 2 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 3 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 4 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 5 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 6 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 7 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 8 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 9 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 10 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 11 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 12 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |

EMENDA Nº 22 CE/99

Receido na Comissão Especial
Em 30 de abril de 99
Erles (2013)

10:00 h.

EMENDA À PEC Nº 96-A, DE 1.992
(Do Sr. Paulo Otávio e outros)

Introduz modificações na estrutura da Justiça do Trabalho

"Art. 1º Suprimam-se os artigos 9º, 10 e 11 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 96-A/92. reordenando-se os demais."

"Art. 2º Dê ao art. 12 da PEC 96-A/92 a seguinte redação:

Art. 12 Os artigos 113, 116 e 117 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 113 A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do art. 10.'

'Art. 116.....'

§ 1º. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho na forma da Lei.

§ 2º. As Juntas de Conciliação e Julgamento realizarão obrigatoriamente Audiência Prévia, com as partes em litígio na presença dos juízes classistas, representantes dos trabalhadores e empregadores, para promover a conciliação entre as partes '

'Art. 117 Os mandatos dos representantes classistas, em todas as instâncias, são de três anos, permitidas as reconduções

Paragrafo único.....'

JUSTIFICACÃO

As modificações introduzidas por esta Emenda a PEC 96-A/92, ao propor a supressão dos seus artigos 9º, 10 e 11", têm por objetivo corrigir o

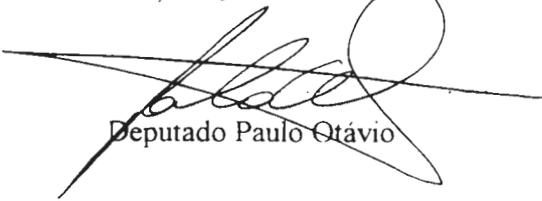
equivoco cometido pelo legislador que ao retirar a representação paritária da Justiça do Trabalho, contrariou cláusula pétrea prescrita no Art. 10 de nossa Constituição Federal transcrita *in verbis*: "É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação."

Esta Emenda pretende ampliar a participação dos representantes dos trabalhadores e empregadores na resolução dos conflitos trabalhistas, ao introduzir a Audiência Prévia coordenada pelos juizes classistas, com a finalidade exclusiva de tentar a conciliação entre as partes. Certamente esta inovação irá contribuir para descongestionar as pautas de instrução processual na Justiça do Trabalho, devendo aumentar consideravelmente o percentual dos acordos celebrados, que hoje se aproximam dos 50% dos processos que entram na Justiça do Trabalho.

Incluimos também o direito a mais de uma recondução, como um instrumento de fortalecimento e de estímulo ao bom desempenho da atividade.

É nosso entendimento, fortalecer uma Justiça especializada do trabalho, com representação paritária assegurada, que, inclusive, encontra-se definida na estrutura da OIT (Organização Internacional do Trabalho), desde sua fundação em 1919 até os dias atuais, da qual o Brasil é membro fundador.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999


Deputado Paulo Otávio

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009622)

AUTOR: PAULO OCTAVIO E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPS |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 9 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 10 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 11 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 12 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 13 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 14 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 15 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |

| | | |
|-----------------------------|----|-------|
| 16 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 17 - ARY KARA | SP | PPB |
| 18 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 19 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 20 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 21 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 22 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 23 - CABO JULIO | MG | PL |
| 24 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 25 - CARLOS CURY | RO | PPB |
| 26 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 27 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 28 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 29 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 30 - CHICO DA PRINCESA | PR | PSDB |
| 31 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 32 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 33 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 34 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 35 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 36 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 37 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 38 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 39 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 40 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 41 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 42 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 43 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 44 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 45 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 46 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 47 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 48 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 49 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 50 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 52 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 53 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 54 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 55 - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 56 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 57 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 58 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 59 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 60 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 61 - FRANCISCO GARCIA | AM | PFL |
| 62 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 63 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 64 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 65 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 66 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 67 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 68 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 69 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 70 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 71 - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PPB |
| 72 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 73 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 74 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 75 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 76 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 77 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 78 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 79 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 80 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 81 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 82 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 83 - JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 84 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 85 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 86 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 87 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 88 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 89 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 90 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 91 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 92 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 93 - JOSE JANENE | PR | PPB |
| 94 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 95 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 96 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 97 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 98 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 99 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 100 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 101 - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |
| 102 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 103 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 104 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 105 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 106 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 107 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 108 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 109 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 110 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 111 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 112 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 113 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 114 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 115 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 116 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 117 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 118 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 119 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 120 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 121 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 122 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 123 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 124 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 125 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 126 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 127 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 128 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 129 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 130 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 131 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 132 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 133 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 134 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 135 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 136 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 137 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 138 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 139 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 140 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 141 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 142 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 143 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 144 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 145 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 146 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 147 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 148 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 149 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 150 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 151 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 152 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 153 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 154 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 155 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 156 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 157 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 158 - RONALDO CAIADO | GO | PFL |
| 159 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 160 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 161 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 162 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 163 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 164 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 165 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 166 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 167 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 168 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 169 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 170 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 171 - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 172 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 173 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 174 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 175 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 176 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 177 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 178 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 179 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 180 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 180 REPETIDAS: 4
TOTAL DE ASSINATURAS..... 184

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|----------------------|----|------|
| 1 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 2 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 3 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 4 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |

recebido
Em 30 de abril de 99
Erls. 2013. 10:00 h

EMENDA Nº 23 CE/99

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 96-A, DE 1992**

(Do Senhor José Lourenço e outros)

Altera dispositivos da Constituição
Federal relativos à Justiça do Trabalho

Art. 1º Dê ao Artigo 9º da PEC 96-A/92 a seguinte redação:

“Art. 111.....

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete juizes vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez juizes Classistas temporários, com representação Paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripliques observando-se quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94 e, para as de juizes Classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores conforme o caso; as listas tripliques para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaborados pelos ministros vitalícios.

§ 3º Para o exercício do cargo de Ministro Classista titular ou suplente do Tribunal Superior do Trabalho, é imprescindível possuir diploma de curso superior, ser associado de entidade sindical há, no mínimo, três anos, e estar no desempenho da atividade econômica ou profissional por mais de cinco anos, tendo exercido a função de Juiz Classista de 2ª Instância por um periodo de três anos.

§ 4º A Lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

.....”

“Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do art. 10.”

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes vitalícios e um terço de juizes Classistas, observada, entre os juizes vitalícios, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

§ 1º.....

I -

II -

III - Classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos inorganizados em federações.”

§ 2º Os juizes Classistas representantes dos empregados e dos empregadores nos Tribunais Regionais do Trabalho terão que possuir, preferencialmente, diploma de curso superior e o exercício das funções de Juiz Classista em 1ª instância da Justiça do Trabalho durante pelo menos três anos, sendo imprescindível ser associado de entidade sindical há no mínimo três anos, e estar no desempenho da atividade econômica ou profissional por mais de cinco anos.

§ 3º A indicação nas listas triplíces, por vaga a ser preenchida, dos Juizes titulares e suplentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, representantes dos empregados e dos empregadores, será feita dentre os nomes previamente escolhidos pela Comissão de Seleção da Representação Paritária do Tribunal Regional do Trabalho, na forma estabelecida no parágrafo anterior, dentre os nomes indicados pela Federações e Sindicatos com base estadual, interestadual ou nacional e inorganizados em Federação, com base territorial na Região jurisdicionada pelo Tribunal.

“Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho e dois juizes Classistas, representantes dos trabalhadores e empregadores.

§ 1º Os juizes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei.”

§ 2º Os Juizes Classistas de 1º Instância serão escolhidos por meio de listas que serão submetidas ao exame da Comissão de Seleção da Representação Paritária (CSRP), tripartite, constituída por juizes que integram a Corte, até o limite 18 (dezoito) membros, assim distribuídos:

a) 1/3 de Juizes Vitalícios, indicados pelos Juizes que integram a administração da Corte e Juizes Vitalícios mais antigos, em ordem subseqüentes;

b) - 1/3 de Juizes Classistas, representantes dos trabalhadores, a serem indicados na forma estipulada no Regimento Interno;

c) 1/3 de Juizes Classistas, representantes dos empregadores, a serem indicados na forma estipulada no Regimento Interno;

§ 3º A Comissão de Seleção escolherá 3 (três) nomes para titular e 3 (três) para suplente, dentre os candidatos indicados por vaga a ser preenchida, enviando as listas ao Presidente do Tribunal, que deverá fazer as nomeações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juizes Classistas funcionarão, também, como conciliadores, realizando audiências prévias com tal finalidade, na forma estabelecida em lei.

“Art. 117 Os mandatos dos representantes Classistas, em todas as instâncias, são de três anos, permitidas as reconduções.

Parágrafo único.....”

Art. 2º Suprima-se o art. 10º o art. 11 e o art. 12 da PEC 96-A/92, reordenando-se os demais.

JUSTIFICATIVA :

A jurisdição trabalhista, ora organização especial ou autônoma, através de tribunais do trabalho funciona, com eficiência, na Inglaterra, Alemanha, Dinamarca, Israel, Suécia, Espanha, Portugal e no Brasil, bem como em quase toda a América Latina, com ligeiras variantes na estrutura organizacional e no procedimento judicial.

Em nosso país, a Justiça do Trabalho existe há mais de cinquenta anos, quando foi incorporada ao Poder Judiciário da União, pela Constituição de 1946.

As modificações introduzidas no texto constitucional, através da presente PEC, têm por objetivo adaptar a legislação referente à Justiça do Trabalho às novas normas resultantes das alterações realizadas pelas reformas administrativas e previdenciária.

A proposta de emenda à Constituição que ora se propõe pretende a um só tempo: ampliar a participação dos trabalhadores e empregadores na Justiça do Trabalho, especialmente por meio da garantia de representação dos setores inorganizados; qualificar a representação nos Tribunais Superior e Regionais; e transformar a representação classista, na primeira instância, em juizes exclusivamente conciliadores a desempenhar suas funções através de audiência prévias, com aquele objetivo, ensejando, ainda, a possibilidade de uma escolha mais técnica e acertada .

Embora a produtividade da Justiça do Trabalho, em toda a sua história, tenha sido tão elevada, as Juntas de Conciliação, os Tribunais Regionais e o próprio Tribunal Superior do Trabalho jamais foram tão criticados, nos noticiários da imprensa brasileira.

Digno de registro o número de processos ajuizados na Justiça do Trabalho em 1998 que, segundo dados estatísticos oficiais provisórios, somam 2.450.470, sendo que 1.933.993 nas 1.092 Juntas de Conciliação e Julgamento; 385.064 nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 131.413 no Tribunal Superior do Trabalho, de cujo total foram solucionados 2.428.893 processos.

A representação Classista Paritária, que está presente no próprio embrião da Justiça do Trabalho no Brasil, tem padecido de muitos defeitos que vão do processo de escolha de seus integrantes, ao exercício limitado de suas funções - especialmente na primeira instância - e garantia de privilégios até certo ponto injustificáveis (aposentadoria especial).

Vem ela, todavia, desempenhando notável papel de importância na faina do dia a dia da difícil missão de compor e decidir interesses, especialmente porque decorrentes dos conflitos entre o capital e o trabalho.

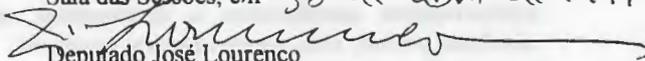
O que se pretende com a proposta ora apresentada é, também, definir critérios para permitir que a escolha dos Juizes Classistas seja objeto de análise prévia por uma Comissão Composta de representações de cada uma daquelas Classes, como também da própria Magistratura Trabalhista, ensejando, assim, a formação de listas o que, por certo, facilitará a escolha final, pelo Sr. Presidente da República (nos casos do TST e TRT's) ou pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho (nos casos de nomeação para as JCJ's).

Embora inovadora, mesmo não sendo novidade, porque amplamente discutida entre os operadores do Direito do Trabalho, especialmente entre os advogados trabalhistas, é a proposta da transformação dos Juizes Classistas, na primeira instância, em Juizes Conciliadores, nos moldes adotados para os denominados Juizados de Pequenas Causas, o que deverá ser regulamentado por lei ordinária, deixando para o Juiz do Trabalho, monocraticamente, presidir e julgar as ações trabalhistas ajuizadas nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Tal medida, por certo, desafogará, mais ainda, a Justiça do Trabalho, porque o Juiz do Trabalho disporá de mais tempo para instruir e julgar os processos e o Juiz leigo, mais identificado com as partes, terá mais êxito na missão de conciliar aos interesses em choque.

E fundamental, por fim, fortalecer a Justiça Especializada do Trabalho, com a representação Paritária assegurada, que além possui "profundas raízes sociológicas nos costumes do nosso povo", encontra-se, inclusive, definida pela própria Organização Internacional do Trabalho - OIT, desde a sua fundação, nos idos de 1919 - o Brasil é membro fundador - até os dias atuais.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999


Deputado José Lourenço
PFL / BA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009623)

AUTOR: JOSE LOURENCO E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 9 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 10 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 11 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 12 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 13 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 14 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 15 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 16 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 17 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 18 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 19 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 20 - B. SA | PI | PSDB |
| 21 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 22 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 23 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 24 - CABO JULIO | MG | PL |
| 25 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 26 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 27 - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 28 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 29 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 30 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 31 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 32 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 33 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 34 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 35 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 36 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 37 - DE VELASCO | SP | PST |
| 38 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 39 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 40 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 41 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 42 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 43 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 44 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 45 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 46 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 47 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 48 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 49 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 50 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 51 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 52 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 53 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 54 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 55 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 56 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |

| | | |
|-----------------------------|----|-------|
| 57 - FERNANDO DINIZ | MG | PMDB |
| 58 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 59 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 60 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 61 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 62 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 63 - FRANCISCO GARCIA | AM | PFL |
| 64 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 65 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 66 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 67 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 68 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 69 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 70 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 71 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 72 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 73 - HENRIQUE EDUARDO ALVES | RN | PMDB |
| 74 - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PPB |
| 75 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 76 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 77 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 78 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 79 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 80 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 81 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 82 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 83 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 84 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 85 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 86 - JOAO MATOS | SC | PMDB |
| 87 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 88 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 89 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 90 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 91 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 92 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 93 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 94 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 95 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 96 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 97 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 98 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 99 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 100 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 101 - LEUR LOMANTO | BA | PFL |
| 102 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 103 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 104 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 105 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 106 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 107 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 108 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 109 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 110 - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 111 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 112 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 113 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 114 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 115 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 116 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 117 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 118 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 119 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 120 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 121 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 122 - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 123 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 124 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 125 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 126 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 127 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 128 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 129 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 130 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 131 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 132 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 133 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 134 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 135 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 136 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 137 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 138 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 139 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 140 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 141 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 142 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 143 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 144 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 145 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 146 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 147 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 148 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 149 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 150 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 151 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 152 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 153 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 154 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 155 - RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 156 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 157 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 158 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 159 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 160 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 161 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 162 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 163 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 164 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 165 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 166 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 167 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 168 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 169 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 170 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 171 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 172 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 173 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 174 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 175 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
TOTAL DE ASSINATURAS..... 176

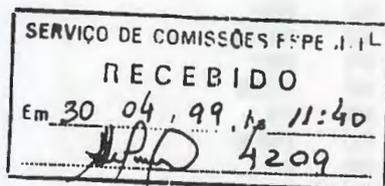
REPETIDAS: 1

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ELISEU MOURA MA PPB

EMENDA Nº 24 CE/99

**SUBSTITUTIVO
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992**



Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos V e VI do art. 92 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte inciso V A ao art. 93 da Constituição Federal.

"Art. 93.

V.A. O subsídio dos juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderá, no mínimo, a noventa por cento dos subsídios dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

....."

Art. 3º Os incisos I e III do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer função que seja incompatível com a magistratura, conforme disposto em lei; (NR)

II -

III - exercer a atividade político-partidária, salvo desincompatibilizando-se das funções, seis meses antes do pleito. (NR)"

Art. 4º O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, dentre indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (NR)"

Art. 5º O inciso III do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, sempre que a decisão recorrida for relevante para os interesses nacionais, relevância esta a ser reconhecida e declarada pelo próprio Ministro relator do feito, quando o julgado: (NR)

a) contrarie dispositivo desta Constituição; (NR)

b) declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (NR)

c) julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. (NR)"

Art. 6º Fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 102 da Constituição Federal:

"Art. 102.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poderá estabelecer requisitos restritivos à arguição de relevância."

Art. 7º O inciso III do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida for relevante para os interesses nacionais, relevância esta a ser reconhecida e declarada pelo próprio Ministro relator do feito, desde que: (NR)

....."

Art. 8º Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 105, passando o atual parágrafo único a ter a denominação de § 1º:

"Art. 105.

.....

§ 1º (atual parágrafo único);

§ 2º *Lei complementar, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, poderá estabelecer requisitos restritivos à arguição de relevância.*"

Art. 9º Ficam acrescentados os seguintes incisos ao art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109.

XII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

XIII – os crimes praticados contra direitos humanos, como tal definidos em cláusulas de tratados que vinculem o Brasil;

XIV – as matérias eleitorais;

XV – os crimes militares definidos em lei."

Art. 10. Os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do art. 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109.

§ 1º *As causas em que a União ou qualquer das entidades mencionadas no inciso I forem autoras serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (NR)*

§ 2º *As causas intentadas contra a União ou qualquer*

das entidades mencionadas no inciso I deverão ser aforadas na circunscrição judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (NR)

§ 3º

§ 4º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do local onde se realiza o pleito eleitoral, ou onde tiver ocorrido fato relativo às eleições, sempre que a comarca não seja sede de vara do julzo federal. (NR)*

§ 5º *Nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (NR)"*

Art. 11. Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 75. *Os atuais servidores da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral passam a integrar a carreira de servidores da Justiça Federal, em suas respectivas unidades da federação, sem prejuízo de vantagens. Os magistrados da*

Justiça Militar passarão a integrar os quadros da Justiça Federal nas respectivas unidades em que atuam, transformando-se as atuais Juntas Militares em Varas Criminais da Justiça Federal, onde houver jurisdição especializada. Os Procuradores da Justiça Militar, à semelhança dos juizes, ingressarão nos quadros do Ministério Público Federal.

Art. 76. *O patrimônio dos Tribunais Militares e Eleitorais passarão a integrar o patrimônio dos Tribunais Regionais Federais das respectivas unidades da federação.*

Art. 77. *Enquanto não forem fixados por lei os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o artigo 48, XV, da Constituição Federal, estes corresponderão à maior remuneração paga atualmente a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais).*

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando substitutivo à PEC 96, de 1992 com o objetivo de participarmos ativamente do processo de reforma constitucional do Poder Judiciário.

Primeiramente, estamos propondo a extinção dos Tribunais e Juizes Militares e Eleitorais como órgãos do Poder Judiciário, transferindo suas funções para a competência dos Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais.

Em relação à Justiça Militar, é praticamente pacífica nos meios jurídicos e políticos a necessidade de sua extinção, haja visto que se trata de órgão jurisdicional com mínima ou nenhuma necessidade de existência independente dos demais órgãos. Nada justifica que exista uma jurisdição criminal militar independente da jurisdição ordinária.

Quanto à Justiça Eleitoral, trata-se de complexa e grande organização permanente que funciona esporadicamente. As eleições, no Brasil, de um modo geral, ocorrem no máximo a cada dois anos, não se justificando a manutenção e remuneração de um órgão próprio durante o espaço que medeia cada processo eletivo.

A Justiça Eleitoral consome, anualmente, o equivalente a um terço do orçamento da Justiça Federal, que é perene e possui milhares de processos em andamento. A extinção da Justiça Eleitoral, com sua incorporação pela Justiça Federal permitirá uma melhor distribuição orçamentária, ao mesmo tempo que os funcionários da Justiça Eleitoral, incorporados à Justiça Federal, permitirão uma agilização e melhor aparelhamento de pessoal desta.

Em decorrência dessa extinção, foi necessário acrescentar, ao art. 109 da Constituição Federal, algumas competências à Justiça Federal,

bem como dispor no ADCT como ficarão os atuais servidores da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral e o patrimônio dos tribunais extintos.

Outrossim, estamos inserindo regra para explicitar que os subsídios dos magistrados federais serão fixados com diferença não superior a dez por cento, tomando por base os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente não existe vinculação constitucional entre a remuneração dos subsídios dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais com o dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de tal regra implica numa política salarial absolutamente instável para a magistratura federal, sujeita a pressões políticas, tomando-a vulnerável. Sendo a magistratura federal detentora de competência para decidir as questões relativas à União Federal, sua vulnerabilidade enfraquece a independência do Poder Judiciário e sua liberdade de decisão em favor, ou contra, os interesses do administrador da ocasião.

Estamos alterando também o parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, que trata das vedações dos juizes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para os magistrados vedações quanto ao exercício de outras atividades, bem como lhes impôs diversos ônus, dentre os quais de residir na sede da Comarca, por exemplo. O processo histórico-político, por outro lado, tem procurado igualar os magistrados com as demais carreiras do Estado, sejam servidores públicos ou mesmo parlamentares. Ocorre que para nenhum deles é estabelecido tão largo rol de vedações, sem que haja uma contrapartida satisfatória. Se devem ser estabelecidas vedações constitucionais, à estas devem ser contrapostas vantagens próprias. Com a criação dos subsídios únicos, igualaram-se os magistrados com os demais membros de Poder, ao mesmo tempo que lhes impuseram diversos ônus, inclusive com vedação de participação ativa no processo político-democrático. A ausência de participação neste processo e a impossibilidade de eleição de legítimos e conhecedores representantes da magistratura tem dificultado sua participação, tornando-a alheia aos processos de decisão política do Estado. É hora de reparar este erro, tal qual já o fez a Carta de 1988 em relação aos militares.

Ademais, o Ministério Público possui vedação semelhante à dos magistrados, bem como as mesmas vantagens, mas não possuem os impedimentos relativos às atividades político-partidárias. A isonomia de tratamento deve funcionar em mão dupla, e não exclusivamente naquilo que beneficia uma classe ou categoria.

Incluimos, ainda, a necessidade de que a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal se faça em lista triplíce, acreditamos que tal medida diminuirá a influência do Executivo na indicação, possibilitando a participação da magistratura na escolha, através do Conselho Nacional de Justiça.

De outra parte, a proposta tem também por finalidade a redução do número de processos em tramitação no STF, utilizando-se o mesmo procedimento existente na Suprema Corte dos Estados Unidos. Além disso, procura agilizar a tramitação dos processos judiciais, os quais passariam por menos instâncias, já que muito poucos chegariam aos Tribunais Superiores. De outro lado, não há nenhuma razão para a uniformização de jurisprudência a nível nacional, nos casos de processos que tratem de questões não relevantes. E deve-se considerar, ainda, que essa proposta valoriza as jurisdições de 1ª e 2ª Instâncias, na medida em que aumenta a possibilidade de suas decisões se tornarem definitivas.

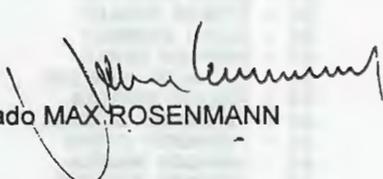
Outro aspecto da proposta que ora apresentamos é a redução do número de processos em tramitação no STJ. Para tal, utilizamo-nos do mesmo procedimento existente na Suprema Corte Americana, já salientado.

Por fim, estamos fixando em R\$ 12.720,00 (doze mil setecentos e vinte reais) os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por dois motivos.

O primeiro deles, é que tal medida limitará o recebimento de remuneração exagerada que é percebida por alguns servidores públicos. O segundo, é que colocará fim ao atual impasse existente entre o Poder Judiciário e os demais Poderes do Estado, quanto ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste substitutivo à PEC nº 96, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputado MAX ROSENMANN

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS09624)

AUTOR: MAX ROSENMANN E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - ADOLFO MARINHO | CE | PSDB |
| 4 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 5 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 6 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 7 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 8 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 9 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 10 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 11 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 12 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 13 - ALMIR SA | RR | PPB |
| 14 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 15 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 16 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 17 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 18 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 19 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 20 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 21 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 22 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 23 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 24 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 25 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 26 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 27 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 28 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 29 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 30 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 31 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 32 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 33 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 34 - B. SA | PI | PSDB |
| 35 - BASILIO VILLANI | PR | PSDB |
| 36 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 37 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 38 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 39 - CARLOS MELLE | MG | PFL |
| 40 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 41 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 42 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 43 - CHICO DA PRINCESA | PR | PTB |
| 44 - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 45 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 46 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 47 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 48 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 49 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 50 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 51 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 52 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 53 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 54 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 55 - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 56 - ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 57 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 58 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 59 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 60 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 61 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 62 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 63 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 64 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 65 - GUSTAVO FRUET | PR | PMDB |
| 66 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 67 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 68 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 69 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 70 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |

| | | | | | |
|-------------------------------|----|------|---------------------------|----|-------|
| 71 - IRIS SIMOES | PR | PTB | 125 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 72 - IVANIO GUERRA | PR | PFL | 126 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 73 - JAIME MARTINS | MG | PFL | 127 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 74 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB | 128 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 75 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT | 129 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 76 - JAIRO AZI | BA | PFL | 130 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 77 - JAQUES WAGNER | BA | PT | 131 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 78 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB | 132 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 79 - JOAO CALDAS | AL | PMN | 133 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 80 - JOAO CASTELO | MA | PSDB | 134 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 81 - JOAO MENDES | RJ | PMDB | 135 - FINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 82 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB | 136 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 83 - JOAO TOTA | AC | PPB | 137 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 84 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL | 138 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 85 - JONIVAL LUCAS JUNIOR | BA | PPB | 139 - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 86 - JOSE ANTONIO | MA | PSB | 140 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 87 - JOSE BORBA | PR | PMDB | 141 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 88 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL | 142 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 89 - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB | 143 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 90 - JOSE LINHARES | CE | PPB | 144 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 91 - JOSE PIMENTEL | CE | PT | 145 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 92 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT | 146 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 93 - JOSE TELES | SE | PSDB | 147 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 94 - JOSUE BENGTSON | PA | PTB | 148 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 95 - JULIO REDECKER | RS | PPB | 149 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 96 - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB | 150 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 97 - LAEL VARELLA | MG | PFL | 151 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 98 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB | 152 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 99 - LINO ROSSI | MT | PSDB | 153 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 100 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB | 154 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 101 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB | 155 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 102 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB | 156 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 103 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT | 157 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 104 - MANOEL CASTRO | BA | PFL | 158 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 105 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB | 159 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 106 - MARCIO BITTAR | AC | PPS | 160 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 107 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB | 161 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 108 - MARCIO MATOS | PR | PT | 162 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 109 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB | 163 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 110 - MARCOS CINTRA | SP | PL | 164 - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 111 - MARCOS LIMA | MG | PMDB | 165 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 112 - MARIA LUCIA | MG | PMDB | 166 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 113 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB | 167 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 114 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB | 168 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 115 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB | 169 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 116 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB | 170 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 117 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL | 171 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 118 - MORONI TORGAN | CE | PSDB | 172 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 119 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB | 173 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 120 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB | 174 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 121 - NELSON MEURER | PR | PPB | 175 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 122 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB | 176 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 123 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT | 177 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 124 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB | | | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 177 REPETIDAS: 3
TOTAL DE ASSINATURAS..... 180

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|---------------------------|----|-----|
| 1 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 2 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 3 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |

Substitutivo
p. 1007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(**) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 96-B, DE 1992
(Do Sr. Hélio Bicudo)

Volume II

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

Brasília - 1999

(**) REPUBLICADO EM VIRTUDE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 2912000

Flo: 102 p. 1

SUMÁRIO

- I - Proposta Inicial
- II - Propostas apensadas (112-A/95, 368-A/96, 127-A/95, 215/95, 500-A/97).
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão Especial:
 - emendas apresentadas na Comissão -1995 (4)
 - termo de recebimento de emendas
 - emendas apresentadas na Comissão – 1999 nova legislatura (45)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - complementação de parecer
 - reformulação parcial de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - votos em separado
- V - Plenário:
 - Questão de Ordem
 - Decisão da Presidência
 - Texto para apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-B, DE 1992 (Do Sr. Hélio Bicudo)

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade (Relator: Deputado Luiz Carlos Santos); e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo, desta e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 112-A/95, 500-A/97 e 368-A/96, apensadas; pela admissibilidade de todas as emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das de nºs 1/95, 2/95 e 4/95 (apresentadas na legislatura anterior) e das de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44 e 45; pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 127-A/95 e 215-A/95, apensadas, e das emendas nºs 3/95 (apresentada na legislatura anterior) e 4, 6, 17, 22, 23, 25, 30, 32, 34, 38 e 41, nos termos do parecer da Relatora, que apresentou complementação e reformulação parcial de voto (Relatora: Deputada Zulaiê Cobra). Apresentaram votos em separado o Deputado Antônio Carlos Biscaia e, em conjunto, os Deputados Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Nelson Pellegrino, Antônio Carlos Biscaia, José Pimentel, Paulo Rocha e Padre Roque. Foram aprovados os destaques de nºs 247, 72, 79, 298, 70, 51, 281, 296, 42, 33, 293, 27, 88, 238, 187, 67, 32, 149, 73 e os destaques dos relatórios parciais dos Deputados Luiz Antônio Fleury e Renato Vianna; rejeitados os de nºs 297, 291, 251, 23, 220, 82, 155, 50, 292, 295, 233, 256, 283, 221, 177, 184, 286, 25, 216, 219, 162, 200, 218, 240, 201, 274, 217, 248, 101 e os destaques dos relatórios parciais dos Deputados José Roberto Batochio e Ibrahim Abi-Ackel; e prejudicados os de nºs 156, 38, 40, 241, 71, 83, 37, 86, 154, 13, 134, 112, 208, 24, 280, 212, 213, 211, 113, 210, 34, 78, 111 e 59.

EMENDA Nº 25 CE/99

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992
(Do Sr. José Militão e outros)
Reforma do Judiciário



Dá nova redação ao art. 236 da Constituição Federal e ao art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 236 da Constituição Federal, acrescido dos incisos de I a IV e revogados seus parágrafos, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos diretamente pelos órgãos da Administração Pública, nos limites das respectivas competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I – O registro relativo a nascimento, casamento e óbito de pessoas naturais é de responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios;

II – O registro de pessoas jurídicas, de contratos e de outros documentos de natureza mercantil e de imóveis é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal;

*Recibido em 30/04/94
 às 15:54 h*

Militão

2 x
 36k
 0v8

III - A autenticação de documentos, o reconhecimento de firmas e o protesto de títulos e documentos, quando indispensáveis nos procedimentos judiciais, são de responsabilidade dos órgãos auxiliares da Justiça." (NR)

Art. 2º. O art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 32. Não são devidas, aos titulares dos serviços notariais e de registro, quaisquer indenizações ou reparações decorrentes da extinção dos cartórios ou da transferência desses serviços aos órgãos da Administração Pública." (NR)

Art. 3º. A transmissão dos livros e documentos notariais e de registro, dos antigos cartórios para os órgãos da Administração Pública responsáveis por estes serviços, far-se-á no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, a contar da data de promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo da continuidade dos serviços e sob a fiscalização e supervisão dos respectivos órgãos corretores da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das preocupações que motivam a minha atuação parlamentar reside justamente na modernização e modificação dos serviços notariais e de registro, emblemas do atraso e da burocracia.

Neste sentido, merece acolhida e uma nova oportunidade de tramitação a proposta de emenda à Constituição da então Deputada Dalila Figueiredo, que infelizmente não mais faz parte de nosso convívio parlamentar, razão pela qual a reapresentamos, com pequenas modificações em seu conteúdo e justificação na forma que se segue.

Nos precisos termos do art. 236 da Constituição Federal, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público". Reconhece-se, no entanto, que se trata de grave distorção que precisa ser reparada a bem da população.

Com efeito, criou-se uma espécie de “reserva de mercado” que acabou por gerar monopólios injustificáveis, forçando a população a se defrontar com uma burocracia complicada, cara e absolutamente inútil, além de emperrada e ineficiente, que só se justifica pelos elevados lucros proporcionados aos “donos” dos cartórios.

Efetivamente, é proverbial a morosidade dos serviços cartorários, não sendo raras as denúncias de desrespeito das tabelas oficiais de preços dos serviços realizados. De fato, em correição feita nos cartórios de São Paulo, foram detectadas fraudes, sonegação fiscal e, até, a existência de um “caixa dois”, conforme noticiado em reportagem da “Folha de São Paulo” de 12 de fevereiro de 1.997, p.1-7.

Em sua ganância, os cartórios deixam, inclusive, de informar aos usuários de seus serviços que certos e determinados atos dispensam procuração, autenticação ou reconhecimento de firma, continuando alguns, inclusive, a cobrar o registro de nascimento e o assento de óbito de pessoas pobres, quando a própria Constituição Federal, refletida na Lei de Registros Públicos, garante a gratuidade nesses casos.

O curioso, porém, é que, devido ao nosso vício cartorário, poucos se dão conta de que tudo isso é inútil e desnecessário. Assim é que, a autenticação de cópias, por exemplo, jamais garantiu a veracidade do documento original, da mesma forma que o reconhecimento de firmas jamais preveniu ou desnudou a falsidade de qualquer documento; antes, pelo contrário, consta do anedotário jurídico que alguns cartórios já reconheceram firmas tão ilustres quanto a de Napoleão Bonaparte e do próprio Jesus Cristo.

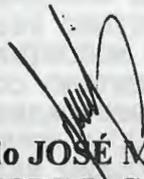
O protesto extrajudicial de títulos e documentos, por seu turno, torna-se francamente dispensável, na medida em que sua principal função, qual seja a caracterização da mora, pode ser efetuada com a simples verificação do título vencido e não pago, sem qualquer necessidade de um protesto formal, ainda mais de caráter extrajudicial, inclusive nos casos em que, hoje, o protesto ainda é considerado necessário, a exemplo do requerimento de falência (condicionado à apresentação do título protestado por falta de pagamento). De resto, nos hipóteses em que a lei exigir autenticação, protesto de títulos e documentos ou reconhecimento de firmas para a instrução de procedimentos judiciais, tais atos serão, pela presente proposta, da mesma forma executados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Quanto às outras funções cartorais, nada mais lógico do que transferi-las para as repartições públicas que lhes sejam afins, como o registro de imóveis, muito mais condizente com as funções da Receita Federal, já que ela detém meios e técnicas indispensáveis para o cadastro de imóveis, visando a cobrança de impostos. Da mesma forma, o registro de pessoas naturais seria mais condizente com as funções dos órgãos municipais, tornando-se desnecessária e até anômala a delegação dessa função a órgãos de natureza privada. Caberia, também, à Receita Federal, em função da natureza dos documentos e dos tributos porventura devidos, a tarefa de registrar os títulos mercantis, pois sobre eles e sobre as pessoas neles envolvidas as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal teriam acesso e os tributos, se devidos, poderiam ser recolhidos com mais presteza. Neste particular, buscamos contribuir para a redação original oferecida pela Deputada Dalila Figueiredo.

Salientamos, por final, que desde que os cartórios foram instituídos na burocracia brasileira, nada de novo foi feito para aperfeiçoá-los. As modernas técnicas de controle, incorporadas por novas tecnologias, os sistemas de comunicação, ágeis e eficientes, não comportam procedimentos tão antiquados que acarretam uma grande demora nas autenticações, registros e expedição de documentos, com preços absurdos e de difícil fiscalização.

Finalmente, trata-se de medida que se impõe como indispensável e urgente para a tão esperada modernização da Justiça e para a redução do palapado "Custo Brasil".

Sala das Sessões, em de abril de 1.999.



Deputado JOSÉ MILITÃO
PSDB/MG

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009625)

AUTOR: JOSE MILITAO E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 4 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 5 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 6 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 7 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 8 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 9 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 10 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 11 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 12 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 13 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 14 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 15 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 16 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 17 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 18 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 19 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 20 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 21 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 22 - BABA | PA | PT |
| 23 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 24 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 25 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CABO JULIO | MG | PL |
| 28 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 29 - CARLOS BATATA | PE | PSDB |
| 30 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 31 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 32 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 33 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 34 - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 35 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 36 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 37 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 38 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 39 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 40 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 41 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 42 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 43 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 44 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 45 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 46 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 47 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 48 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 49 - DR. HELIO | SP | PDT |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 50 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 51 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 52 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 53 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 54 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 55 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 56 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 57 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 58 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 59 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 60 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 61 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 62 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 63 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 64 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 65 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 66 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 67 - FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 68 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 69 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 70 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 71 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 72 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 73 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 74 - GUSTAVO FRUET | PR | PMDB |
| 75 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 76 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 77 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 78 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 79 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 80 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 81 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 82 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 83 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 84 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 85 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 86 - JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 87 - JOAO COSER | ES | PT |
| 88 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 89 - JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 90 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 91 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 92 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 93 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 94 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 95 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 96 - JORGE ALBERTO | SE | PMDB |
| 97 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 98 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 99 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 100 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 101 - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 102 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 103 - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 104 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-------------------------------|----|---------|
| 105 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 106 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 107 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 108 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 109 - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 110 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 111 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 112 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 113 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 114 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 115 - LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 116 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 117 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 118 - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 119 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 120 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 121 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 122 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 123 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 124 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 125 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 126 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 127 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 128 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 129 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 130 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 131 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 132 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 133 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 134 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 135 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 136 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 137 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 138 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 139 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 140 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 141 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 142 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 143 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 144 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 145 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 146 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 147 - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 148 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 149 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 150 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 151 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 152 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 153 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 154 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 155 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 156 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 157 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 158 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 159 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 160 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 161 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 162 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 163 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 164 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 165 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 166 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 167 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 168 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 169 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 170 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 171 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 172 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 173 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 174 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 175 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 176 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 177 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 178 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 179 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 180 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 181 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 182 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 183 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 184 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 185 - WALFRIDO MARES GUIA | MG | PTB |
| 186 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 187 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 188 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 189 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |



ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 189 REPETIDAS: 20
TOTAL DE ASSINATURAS..... 209

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 3 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 4 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 5 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 6 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 7 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 8 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 9 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 10 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 11 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 12 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 13 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 14 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 15 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 16 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 17 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |

18 - ROMMEL FEIJO
19 - RONALDO VASCONCELLOS
20 - RONALDO VASCONCELLOS

CE PSDB
MG PL
MG PL

EMENDA Nº 26 CE/99

COUTINHO

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº, DE 1999
(Do Sr. Deputado ZENALDO COUTINHO)**

**Dá nova redação à SEÇÃO V
DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO
TRABALHO.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único: A Seção V Dos Tribunais e Juizes do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 111.- São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - as Varas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo dezessete escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, cinco dentre advogados e cinco dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripliques, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94.

§ 3º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. - A lei instituirá as Varas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 113. - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

II - os dissídios individuais entre servidores públicos e a administração pública municipal, distrital, estadual e federal, bem como as suas autarquias e fundações;

III - os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, quando propostos por ambas as categorias ou entidades interessadas, comprovado o exaurimento da tentativa prévia de negociação;

IV - os dissídios coletivos que tenham por objeto interpretar os instrumentos normativos coletivos avençados entre trabalhadores e empregadores;

V - os conflitos intra e intersindicais, individuais ou coletivos, bem como os que envolvam matéria relativa à representação sindical;

VI - os litígios sobre o direito de greve;

VII - os crimes contra a organização do trabalho;

VIII - as ações de acidente do trabalho;

Recebido em 30/10/99
às 16:05h

Deliberação

b1
293
eb
.01

IX - as ações relativas aos benefícios da Previdência Social, devidos aos empregados;

X - os litígios entre trabalhadores e bancos depositários, sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e semelhantes;

XI - as ações relativas à indenização por dano moral, decorrentes de relação de emprego;

XII - as ações sobre ambiente do trabalho, resultantes de relação de emprego;

XIII - os "*habeas corpus*", em matéria de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

XIV - os mandados de segurança e os "*habeas data*" contra ato de autoridade judiciária trabalhista;

XV - os conflitos de jurisdição entre os órgãos com jurisdição trabalhista;

XVI - os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

XVII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes togados e vitalícios nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º.

Parágrafo Único - Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento, dentre Presidentes Titulares de Vara de

Conciliação e Julgamento, bem como advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, observando-se, quanto a estes, o disposto no art. 94.

Art. 116. - A Vara de Conciliação e Julgamento será presidida por um juiz do trabalho de carreira.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira da magistratura trabalhista dar-se-á no cargo de juiz do trabalho substituto.

Art. - É obrigatório o exaurimento da tentativa prévia de negociação para a propositura de ação trabalhista individual e coletiva.

Art. - Serão instituídas comissões internas de fábrica ou de empresa para a solução extra-judicial dos conflitos entre capital e trabalho.

Art.- Nas ações trabalhistas de valor reduzido, fixado em lei, o processo será julgado em instância única, salvo quando versarem sobre matéria constitucional.

Art.- O processo trabalhista orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art..... - A sentença judicial trabalhista mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art.....- Será instituído um Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa para o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas:

Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas¹

1. Prolegômenos

Nunca é tarde para que nos convençamos de que a Justiça do Trabalho exerce uma *Jurisdição social*, um *tertius genus* que não se

¹ Tese aprovada no X Congresso Brasileiro de Magistrados, sob o tema "O Poder Judiciário e a Constituinte", realizado em Recife (PE), de 17 a 20 de setembro de 1986, dentre outros conclave jurídicos. Texto resumido.

confunde com a jurisdição civil ou penal. Portanto, deve ser tratada de maneira especial e diferenciada.

Observe-se que nas regras de *competência* incluem-se o poder de *decidir* e de *executar*, pois ambos são aspectos da mesma realidade - a aplicação do Direito, salvo se a pretensão tiver por objeto a mera declaração. Conforme a lição de KELLNER "o autor e a sociedade têm interesse de que a pretensão não só seja reconhecida mas também expressamente realizada, isto é, de que a unidade *cognição-execução seja efetivamente concretizada*" (cf. ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, in "Créditos Trabalhistas no Juízo Concursal", Aide Editora, 1ª edição, 1985, pág. 133).

Por isso, resolvemos incluir, neste estudo, o problema da execução trabalhista, até mesmo porque, muito embora a questão seja pouco percebida pelos Tribunais, é justamente nos órgãos de 1º grau de jurisdição que se depara com entraves e com as dificuldades no efetivo cumprimento da *res judicata*. AMARO BARRETO tinha razão ao afirmar que na Justiça do Trabalho se executa mal (LTr 38/804, setembro-1984).

Desta forma, parece-nos oportuno que a matéria seja elevada à categoria de *garantia constitucional*. Se por um lado, a competência da Justiça do Trabalho ficará limitada, praticamente, à fase de conhecimento do processo - como veremos - em compensação, a idéia visa dotar o Judiciário Trabalhista dos *meios* que lhe permitam efetivamente dar cumprimento à sentença transitada em julgado ou de acordo descumprido.

A Justiça do Trabalho, dada a sua relevante missão sócio-político-jurídica, não pode e nem deve ficar no descrédito daqueles que a ela recorrem em busca da efetiva satisfação de suas pretensões procedentes.

Em suma, *reduz-se* a competência executória, com a eliminação total da execução nos moldes atuais - cuja eficácia é precária - , contudo, *amplia-se* a eficiência e a rapidez na entrega efetiva da tutela jurisdicional trabalhista. Mais do que uma simples reforma; uma verdadeira "revolução" no processo executivo trabalhista, com respaldo constitucional, sem quebra da ordem jurídica, como convém aos propósitos do aperfeiçoamento do Judiciário em crise e aos anseios da Sociedade atual. Portanto, um desafio ao Estado moderno, ao papel do Direito e aos princípios da Justiça Social.

2. Considerações críticas

O processo trabalhista, como recurso alternativo, concebido para ser simples, informal, concentrado, oral e célere, vem se tornando complexo, formal, seccionado na colheita da prova, escrito e lento, o que tem sido motivo de preocupação por todos aqueles que desejamos uma justiça mais efetiva, mediante um processo que seja instrumental, e jamais um fim em si mesmo.

Na fase de execução, um dos calcanhares de Aquiles na Justiça do Trabalho, a efetividade é quase nenhuma, porque nada ali obedece aos princípios basilares do processo verdadeiramente simples, informal, concentrado, oral e célere.

Desde o momento histórico em que o devedor deixou de responder com o seu próprio corpo pelas dívidas civis (salvo os resquícios em casos de dívida por alimentos e infidelidade do depósito), o seu patrimônio passou a garantir o crédito, em caso de execução judicial forçada. Daí a penhora sobre bens do devedor, para efeito de alienação, em praça ou leilão, e posterior pagamento para satisfação do direito do credor, como assegurado no título executivo judicial ou extrajudicial. Acontece que esse sistema complexo de execução, que vem dos romanos, já não atende às expectativas do credor trabalhista, não raro hipossuficiente e desempregado.

O que fazer? Após ouvir conferência proferida por *Manuel Alonso Olea*, em São Paulo, no ano de 1976, que fez breve referência ao "Fondo de Garantia Salarial", na Espanha, o juiz do trabalho, *Vicente José Malheiros da Fonseca*, atual Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-Pará) e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs, sustentou a tese de criação de um "Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas"², que tem defendido há quase vinte (20) anos, aprovada em diversos congressos jurídicos, mas ainda não aproveitada pelo legislador brasileiro.

O precedente espanhol funciona, em resumo, da seguinte maneira: havendo recurso da empresa relativo a parcela salarial, pode o trabalhador levantar logo o valor correspondente perante o *Fundo*; improvido o apelo, o obreiro já teve antecipado o seu pagamento; provido o recurso patronal, o *Fundo* se incumbem de cobrar do trabalhador e ressarcir o empregador.

² Tema central do livro *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*, LTr, São Paulo, 1993, de autoria de *Vicente José Malheiros da Fonseca*.

A idéia, ora proposta, é um pouco diferente. *Propõe-se* a movimentação do *Fundo* somente após o trânsito em julgado da decisão. Se houver recurso, a execução poderá estar garantida com o depósito parcial (50% do valor da condenação, em caso de recurso ordinário) ou total (100% do valor da condenação, na hipótese de recurso de revista). Não havendo garantia total, os embargos do devedor somente poderão ser admitidos mediante o depósito em dinheiro equivalente ao valor integral da condenação, em se tratando de decisão condenatória. Como a sentença deve ser líquida, considerável percentual de embargos do devedor não terá mais razão de ser apresentado, porque, como sabemos, versam costumeiramente sobre cálculos de liquidação de sentença. Aliás, proponho que esses embargos sejam opostos em audiência, onde também devem ser instruídos e imediatamente julgados, observando-se, ainda nesse particular, os princípios da simplicidade, informalidade, concentração, oralidade e celeridade. Superada a fase de embargos do devedor, e não havendo pagamento, o juízo da execução determinará a movimentação do *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas* - que se destina a assegurar todo e qualquer crédito trabalhista, e não apenas o de natureza salarial, como na Espanha -, para efeito de pagamento imediato ao credor trabalhista, que terá, assim, satisfeito, de modo rápido, o seu direito. Em seguida, o *Fundo*, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, passa a executar o devedor, perante a Justiça do Trabalho, mediante a aplicação de sanções severas, inclusive as *astreintes* (dia-multa), justamente para evitar a sua movimentação constante e inevitável descapitalização.

Como se vê, não haverá penhora, avaliação, registro, remoção, praça, leilão, embargos de terceiro e outras medidas e incidentes que retardam a efetiva e real entrega da prestação jurisdicional. As empresas, entretanto, poderão utilizar-se do *Fundo*, para aplicação em programas que tragam benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional, lazer etc., desde que não provoquem a movimentação judicial dos depósitos durante um período razoável (1 ou 2 anos). O *Fundo*, na hipótese sugerida, inicialmente resultará da fusão de diversos outros fundos já existentes no Brasil (FGTS, PIS-PASEP, FAT etc.). Os empregadores adimplentes com o *Fundo* receberão incentivos fiscais.

A fórmula preconizada, que se fundamenta nos princípios da seguridade e tem como premissa a função social da empresa, nas relações trabalhistas, atende aos pressupostos jurídicos da responsabilidade civil

objetiva, que justificam, por exemplo, o instituto do seguro prévio para garantir os infortúnios humanos, que não se restringem aos fenômenos da morte, do acidente, do incêndio, da doença e da aposentadoria, para os quais existem os fundos que asseguram a cobertura de compensações para os dependentes e segurados, mas devem incluir os riscos decorrentes das relações de emprego, especialmente em favor dos desempregados e seus familiares, excluídos de uma vida mais digna, vítimas da crueldade que a sociedade, egoisticamente, vem se acostumando a assistir, quase insensível, senão indiferente.

Foi, pois, pensando nas agruras do credor trabalhista, que espera “até não sei quando” o final do processo de execução, qual *Pedro Pedreiro*, do Chico Buarque de Hollanda, que o juiz trabalhista *Vicente José Málheiros da Fonseca* concebeu a idéia do *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*, com vistas a agilizar e tornar realmente efetiva um das fases mais demoradas do processo do trabalho, ao lado do sistema recursal, que também carece de aperfeiçoamentos. O processo civil tem sofrido diversas mudanças. Guarda-se, ainda, a esperança de que o processo executório trabalhista possa ser dotado da *efetividade* de que tanto necessita.

3. Colocação do problema

A execução trabalhista apresenta-se penosa, muitas vezes com incidentes protelatórios. Se o direito material do trabalho possui características peculiares, impõe-se a necessidade de um processo judiciário trabalhista que se identifique com os princípios norteadores do equilíbrio entre o capital e o trabalho, inclusive na fase executória. A imediata satisfação do acordo ou da sentença é a garantia do prestígio do Judiciário Trabalhista, na sociedade. Hoje, porém, a execução trabalhista continua sob os moldes tradicionais da execução cível. Ora, o processo civil serve para a execução de sentença “entre iguais”, e não para a execução “entre desiguais”. Na execução trabalhista, os princípios de economia, celeridade e simplicidade processuais têm sido nulos. Não raro, o empregado ganha, mas não leva. De que vale valorizar o trabalho e não reconhecer aos trabalhadores as garantias decorrentes dessa valorização? O certo é que nem sempre a aplicação das normas subsidiárias ao processo trabalhista resolve o problema. Qual seria, então, a solução?

4. Solução

Creemos que a criação de um FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS resolveria o impasse.

Eis o seu funcionamento, em resumo: com o trânsito em julgado, promove-se a execução *ex-officio*, expedindo-se mandado de citação ao executado, sob pena de, em caso de falta de cumprimento da decisão ou do acordo, em 48 horas, o Juiz, por simples despacho, ordena o levantamento imediato da importância em depósito no FUNDO, em favor da parte credora, mediante mandado ou alvará judicial, cumprido pelo oficial de justiça, no valor correspondente ao principal e acessórios. Em caráter alternativo, expede-se autorização diretamente ao banco depositário para pagar o credor, sem maiores formalidades, cabendo ao banco remeter à Justiça de Trabalho o documento de quitação para anexação aos autos. O credor, porém, poderá deixar a quantia depositada, total ou parcialmente, no banco, com idênticos rendimentos assegurados à caderneta de poupança.

Sendo ilíquida, a sentença exequenda será previamente liquidada, utilizando-se métodos modernos de computação para os cálculos, se possível. Na liquidação por artigos, inverte-se o ônus da prova, a cargo do reclamado-empregador-executado, reduzindo-se o prazo de impugnação para cinco dias. Elimine-se a liquidação por arbitramento, que, se necessário, deve ser estabelecido logo na sentença final da fase cognitiva.

Em síntese: não há penhora, avaliação, remoção, depósito, editais, praça, arrematação, adjudicação, remição e outros atos ou incidentes que dificultam, retardam ou nulificam a execução trabalhista.

Com o levantamento do fundo a favor do credor e recolhidas as custas, arquivam-se o processo trabalhista. Em seguida, incumbe ao órgão gestor do FUNDO propor ação regressiva contra o executado, perante a Justiça Comum, subrogando-se nos direitos do credor trabalhista, mediante sanções severas para desestimular a movimentação desmotivada. Em caráter alternativo, o FUNDO poderá prosseguir na execução contra o executado, perante a própria Justiça do Trabalho.

5. Recursos do Fundo e incentivos fiscais

Os recursos para o FUNDO serão obtidos por depósitos mensais obrigatórios, em contas individualizadas, empresa por empresa, tal qual o sistema do FGTS. As empresas poderão movimentar também o FUNDO, em hipótese e valores limitados, a critério do legislador, mas a aplicação do recurso será rigorosamente fiscalizado pelo órgão gestor do FUNDO

(Banco do Trabalho) e deverá ser utilizada em benefício exclusivo dos trabalhadores ou de seus dependentes (creches, escolas, colônia de férias, etc.), sob pena de severas sanções, inclusive criminais. A lei instituirá

incentivos e estímulos fiscais, isenções e deduções tributárias às empresas contribuintes do FUNDO, se em determinado período de carência não houver falta de recolhimento mensal e não tenham sido inadimplentes na Justiça do Trabalho, mediante comprovação por certidões idôneas.

6. *Disciplinamento legal*

O FUNDO será disciplinado por Lei Complementar, para incorporação à nova CLT, com definição de alíquotas e bases do tributo, bem como do sistema de arrecadação, administração e aplicação. Deve, porém, ser logo assegurado na nova Constituição Federal, como garantia dos trabalhadores.

7. *Conclusões*

Não é suficiente que o crédito do trabalhador, reconhecido por sentença judicial, conserve o seu poder aquisitivo. Impõe-se que o empregador sofra as conseqüências penais por mora no cumprimento da obrigação resultante da *res judicata*, proporcionalmente à gravidade social da sua atitude. Em face do alcance social da medida e adotando-se o sistema francês das *astreintes*, propõe-se que seja inserido na Constituição Federal, um dispositivo que assegure que, na execução da sentença trabalhista, a dívida principal seja acrescida das sanções pecuniárias impostas pelo juiz à parte vencida pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de sua atualização monetária. Não basta "dizer" o direito (*jurisdictio*); impõe-se realizá-lo, concretamente (*judex executione*).

(a) Trata-se de uma reformulação profunda e corajosa no nosso Direito Processual do Trabalho, pois é medida capaz de imprimir uma verdadeira *antecipação* da garantia das execuções trabalhistas, inclusive com apoio nos princípios da seguridade social;

(b) É um sistema de pagamento imediato, efetivo e atualizado dos créditos decorrentes do trabalho humano;

(c) É uma reforma ampla e eficaz da execução trabalhista.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.



ZENALDO COUTINHO
Deputado Federal - PSDB / Pa

PROPOSIÇÃO: PEC

(ÁSS009626)

AUTOR: ZENALDO COUTINHO

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADOLFO MARINHO | CE | PSDB |
| 2 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 5 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 6 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 9 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 10 - ALMIR SA | RR | PPB |
| 11 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 12 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 13 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 14 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 17 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 18 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | MA | PPB |
| 19 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 20 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 21 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 22 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 23 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 24 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 25 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 26 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 27 - BABA | PA | PT |
| 28 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 29 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 30 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 31 - CABO JULIO | MG | PL |
| 32 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 33 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 34 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 35 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 36 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 37 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 38 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 39 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 40 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 41 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 42 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 43 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 44 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 45 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 46 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 47 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 48 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 49 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------|----|---------|
| 50 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 51 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 52 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 53 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 54 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 55 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 56 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 57 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 58 - FLAVIO DERZI | MS | PMDB |
| 59 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 60 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 61 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 62 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 63 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 64 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 65 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 66 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 67 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 68 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 69 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 70 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 71 - IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 72 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 73 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 74 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 75 - JOAO CASTELO | MA | PSDB |
| 76 - JOAO COSER | ES | PT |
| 77 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 78 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 79 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 80 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 81 - JONIVAL LUCAS JUNIOR | BA | PPB |
| 82 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 83 - JORGE WILSON | RJ | PMDB |
| 84 - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 85 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 86 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 87 - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 88 - JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 89 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 90 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 91 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 92 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 93 - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 94 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 95 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 96 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 97 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 98 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 99 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 100 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 101 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 102 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 103 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 104 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-------------------------------|----|---------|
| 105 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 106 - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 107 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 108 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 109 - MARCELO TEIXEIRA | CE | PMDB |
| 110 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 111 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 112 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 113 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 114 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 115 - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 116 - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 117 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 118 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 119 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 120 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 121 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 122 - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 123 - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 124 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 125 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 126 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 127 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 128 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 129 - PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 130 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 131 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 132 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 133 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 134 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 135 - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 136 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 137 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 138 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 139 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 140 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 141 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 142 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 143 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 144 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 145 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 146 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 147 - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 148 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 149 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 150 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 151 - RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 152 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 153 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 154 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 155 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 156 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 157 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 158 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 159 - RONALDO CAIADO | GO | PFL |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 160 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 161 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 162 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 163 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 164 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 165 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 166 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 167 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 168 - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 169 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 170 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 171 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 172 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 173 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 174 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 175 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 176 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 177 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 178 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 179 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 179 REPETIDAS: 2
TOTAL DE ASSINATURAS..... 181

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|---------------------|----|------|
| 1 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 2 - NILSON PINTO | PA | PSDB |

| | |
|--------------------------------|------------------------------|
| LIBRO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº 27-CE/99 |
|--------------------------------|------------------------------|

| |
|------------|
| PROPOSIÇÃO |
|------------|

| |
|---------------|
| CLASSIFICAÇÃO |
|---------------|

COMISSÃO: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992.

| | | | |
|--|----------------|----------|-------------------|
| AUTOR: DEPUTADO (A) ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PARTIDO PFL | UF SC | PÁGINA 01 / 12 |
|--|----------------|----------|-------------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA À PEC 96-A, DE 1992

Art. 1º O art. 92 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.92. O Poder Judiciário Nacional compreende:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – as seções judiciárias federais de cada Estado e do Distrito Federal, formadas pelos Tribunais de Justiça e os Juizes de Direito;
- IV – a Justiça Eleitoral;
- V – a Justiça Militar.

§1º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º Os Tribunais de Justiça têm sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal."

Art. 2º Os incisos I, III, V e VI do art. 93 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau se fará por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância;

V – obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º, os subsídios:

- a) dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros dos Tribunais Superiores;
- c) dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Desembargador;

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, salvo quanto à aposentadoria compulsória, que se dará aos setenta e cinco anos de idade;

Art. 3º O art. 94 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que escolherá um de seus integrantes para nomeação."

Art. 4º O inciso II do art. 95 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.....

II – inamovibilidade por cinco anos, em cada comarca, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93. VIII."

Art. 5º Os incisos II e III do art. 96 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

II – ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169."

III – aos Tribunais de Justiça, julgar os juízes a eles vinculados, bem como os membros do Ministério Público da respectiva Jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Art. 6º O art. 98 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre a organização e a divisão judiciárias nacional, devendo regular, entre outras matérias:

I – o funcionamento de câmaras especializadas no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça;

II – criação de varas especializadas;

III – criação de juizados especiais providos por juízes de direito competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses

previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau:

IV – decisões de primeira instância tomadas sempre por órgãos **colegiados, compostos por três Juizes de Direito, facultada a distribuição dos procedimentos de instrução aos três isoladamente;**

V – organização, competência e jurisdição dos Tribunais de Justiça, admitida a criação de mais de um tribunal por Estado;

VI – criação da justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação;

VII – funcionamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, composto por magistrados, com jurisdição sobre todo o Poder Judiciário.”

Art. 7º O art. 99 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

§ 3º A proposta do Superior Tribunal de Justiça discriminará suas dotações e as da Justiça Nacional nos Estados e no Distrito Federal.”

Art. 8º O art. 102 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 102.....

IV – dispor, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, sobre a súmula de sua jurisprudência dominante, com efeitos vinculantes, e a revisão de seus enunciados.”

Art. 9º O inciso I do parágrafo único do art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.....

Parágrafo único.....

I – dois terços dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplex elaborada pelo próprio Tribunal;”

Art. 10. O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes modificações, revogado o parágrafo único:

“Art. 105.....

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público que oficiem perante tribunais;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Eleitoral ou Militar;

II – julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais de Justiça, quando denegatória a decisão;

c)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais de Justiça, quando a decisão recorrida:

.....”

Art. 11. O art. 118 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – as Câmaras Eleitorais dos Tribunais de Justiça;

III – os juízes eleitorais;

IV – as juntas eleitorais.”

Art. 12. O art. 120 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Funcionará em cada Tribunal de Justiça uma Câmara eleitoral, composta por:

I – dois desembargadores;

II – três juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

III – dois juízes nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em listas sêxtuplas pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Câmara Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores.”

Art. 13. O art. 121 da Constituição passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência das Câmaras, juízes e juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos órgãos da Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções, gozarão, no que lhes for aplicável, de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e das Câmaras Eleitorais dos Tribunais de Justiça, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria."

§ 4º Das decisões das Câmaras Eleitorais somente caberá recurso quando:

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre duas ou mais Câmaras Eleitorais ou entre Câmara Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral;

Art. 14. O art. 128 da Constituição passa a vigorar com as seguintes modificações, revogados os §§ 3º e 4º e transformado o atual § 5º em § 3º:

"Art. 128. O Ministério Público Nacional abrange:

- I – o Ministério Público Federal;
- II – o Ministério Público Militar.

§ 1º O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Lei complementar federal, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da República, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I - as seguintes garantias:

b) inamovibilidade por cinco anos, em cada comarca, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

II – as seguintes vedações:

e) exercer atividade político-partidária.”

Art. 15. O parágrafo único do art. 134 da Constituição é transformado em §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 134.....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública Nacional, estruturando-a em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade por cinco anos na mesma comarca e vedado o exercício da advocacia fora as atribuições institucionais.

§ 2º A lei complementar disciplinará o exercício das atribuições da Defensoria Pública por advogados credenciados, cujas atividades serão coordenadas por defensores públicos de carreira.”

Art. 16. A Justiça Nacional, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Nacional serão custeados, nos termos de lei complementar de iniciativa conjunta do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República e do Chefe da Defensoria Pública Nacional, com recursos consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. Lei complementar disporá sobre a integração:

I – dos magistrados, dos servidores e do patrimônio da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e do Trabalho à Justiça Nacional;

II – dos membros, dos servidores e do patrimônio do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e do Trabalho ao Ministério Público Federal;

III – dos membros, dos servidores e do patrimônio da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal à Defensoria Pública Nacional.

Parágrafo único. Os patrimônios das justiças estaduais e trabalhista bem como dos Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho e das Defensorias Públicas Estaduais serão transferidos para a Justiça Nacional nos termos previstos na Lei complementar referida no "caput" deste artigo.

Art. 18. As leis complementares previstas nos arts. 93, 98, 128, § 3º, e 134, parágrafo único, e no artigo anterior implementarão o disposto nesta Emenda Constitucional no prazo máximo de dois anos.

Art. 19. Acrescente-se ao art. 22 os seguintes incisos:

"XXX – custos dos serviços forenses;

XXXI - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XXXII - procedimentos em matéria processual;

XXXIII - assistência jurídica e defensoria pública."

Art. 20. São suprimidos do art. 24, renumerando-se os demais:

"IV – custos dos serviços forenses;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública."

Art. 21. São revogados os arts. 106 a 117, 125 e 126 da Constituição.

Art. 22. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional tem por objetivo a instauração da Justiça Nacional, como meio seguro de garantir a afirmação crescente da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, para o bem, a grandeza e a felicidade do povo brasileiro.

Para implementar essa aspiração é preciso vencer a lei da inércia, pela qual "todo corpo tem a tendência de permanecer parado ou a de prosseguir o movimento produzido pelo impulso inicial e só não o consegue por causa do atrito" Se está parado, a tendência é permanecer parado; se está em movimento, a tendência é continuar em movimento.

Sofremos, também, os efeitos dessa lei da inércia, em nossa vida psicológica e, principalmente, em nossa vida pública. Por isso, a nossa tendência natural é "continuar", ainda que sejamos contra o continuismo. Essa disposição para continuar é uma manifestação muito legítima do nosso espírito de conservação, pois causa a impressão de que ficando na mesma posição política não sofremos as conseqüências do passar do tempo.

Essa tendência, que se poderia chamar de manifestação da lei da inércia na psicologia da vida pública, do homem público e na sociologia da vida política, faz com que tenhamos de vencer algumas resistências para podermos encarar, da melhor maneira possível, o campo reservado para a atuação do Brasil, seu Governo e seu povo.

Tenho o sentimento e a convicção da necessidade imperiosa de ampla e profunda reforma do Poder Judiciário. Para implementá-la, há que se superar a

lei da inércia e partir-se para a construção da Justiça Nacional, institucionalmente unificada.

Com esse propósito, a presente Emenda, mantida a independência do Poder Judiciário, sua autonomia administrativa e financeira, bem como a do Ministério Público, e os direitos e garantias dos magistrados e dos demais membros dos órgãos essenciais à prestação da Justiça, promove ampla reforma estrutural, cuja essência sintetizo:

- a) na cúpula, o Supremo Tribunal Federal, instituição garantidora da Constituição e da manutenção da Federação;
- b) o Superior Tribunal de Justiça, mantidas a Justiça Eleitoral e a Militar;
- c) Tribunais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal;
- d) decisões colegiadas na primeira instância, tomadas por três Juízes de Direito, sem prejuízo da instrução individual dos processos, idéia do notável juiz e jurista Evandro Lins e Silva;
- e) criação de Câmaras Especializadas no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, bem como de varas especializadas nas comarcas;
- f) funcionamento do Conselho Nacional da Magistratura, composto por magistrados, junto ao Supremo Tribunal Federal;
- g) disciplina da súmula vinculante e de seus critérios de revisão por resolução do Supremo Tribunal Federal;
- h) custeio da Justiça Nacional por todos os entes federados: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- i) conseqüente unificação do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a previsão de fórmula para a universalização desta sem a realização de dispêndios onerosos com sua operação.

Sobre a construção da Justiça Nacional, permito-me ressaltar, sou lembrado pelo nobre Deputado Bonifácio José de Andrada da insistência de Oliveira Vianna em seu *Instituições Políticas Brasileiras*:

(...) o nosso grande problema na organização da democracia no Brasil problema fundamental, para o qual devemos convergir todo o esforço e toda a combatividade de nosso idealismo – não é a generalização do sufrágio, não é o sufrágio universal; é – a organização da liberdade civil e individual. Reconhecer, assegurar e organizar a defesa efetiva das liberdades civis do povo-massa há de ser o nosso primeiro trabalho – se sonharmos dar vida e realidade à democracia no Brasil. É este o meio principal, e talvez o único, que temos para desintegrar os nossos dois formidáveis velhos complexos – o do “feudo” e o do “clã” – que nasceram e se desenvolveram justamente em consequência do regime quadrissecular de desgarantias dessas liberdades privadas, em que tem vivido nosso povo-massa desde o primeiro século (...).

Desta fase de insegurança e precariedade das liberdades civis e individuais e suas garantias, que nos vem da Colônia, restam ainda, entretanto, duas reminiscências vivazes que são como dois anacronismos, que ainda resistem, (...) mais poderosos, ao que parece do que os interesses superiores da Justiça, do Direito, e da própria Liberdade. Estas duas reminiscências coloniais são

- a) a justiça estadual (o juiz “nosso”);*
- b) a polícia política (o delegado “nosso”).*

Esses mesquinhos e pequeninos interesses (...) é que não nos permitiram ainda (...) instituir e...organizar estes dois corretivos garantidores e saneadores:

- a) a justiça federalizada – na dignidade da sua expressão nacional;*
- b) a polícia de carreira, também federalizada (...).*

Esta a reforma imperiosa, que deveríamos operar nas nossas instituições políticas, no sentido de realizarmos, aqui, uma verdadeira democracia realmente liberal, reforma que os fatos e a ciência política estão aconselhando como necessária."

19, 04, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009627)

AUTOR: ANTONIO CARLOS KONDER REIS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 4 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 8 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 9 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 10 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 11 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 12 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 13 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 14 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 15 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 16 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 17 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 18 - ARY KARA | SP | PPB |
| 19 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 20 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 21 - B. SA | PI | PSDB |
| 22 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 23 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 24 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 25 - CABO JULIO | MG | PL |
| 26 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 27 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 28 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 29 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 30 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 31 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 32 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 33 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |

| | | | |
|----|------------------------|----|-------|
| 34 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 35 | - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 36 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 37 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 38 | - DR. HELIO | SP | PDT |
| 39 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 40 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 41 | - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 42 | - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 43 | - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 44 | - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 45 | - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 46 | - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 47 | - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 48 | - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 49 | - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 50 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 | - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 52 | - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 53 | - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 54 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 55 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 56 | - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 57 | - GERSON PERES | PA | PPB |
| 58 | - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 59 | - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 60 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 61 | - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 62 | - HERCULANO ANGHINETTI | MG | PPB |
| 63 | - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 64 | - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 65 | - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 66 | - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 67 | - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 68 | - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 69 | - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 70 | - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 71 | - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 72 | - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 73 | - JOAO COSER | ES | PT |
| 74 | - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 75 | - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 76 | - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 77 | - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 78 | - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 79 | - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 80 | - JORGE KHOURY | BA | PFL |
| 81 | - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 82 | - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 83 | - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 84 | - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 85 | - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 86 | - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 87 | - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 88 | - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 89 | - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 90 | - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 91 | - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 92 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 93 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 94 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 95 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 96 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 97 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 98 - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |
| 99 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 100 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 101 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 102 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 103 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 104 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 105 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 106 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 107 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 108 - MARCELO TEIXEIRA | CE | PMDB |
| 109 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 110 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 111 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 112 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 113 - MAX ROSENMAN | PR | PSDB |
| 114 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 115 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 116 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 117 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 118 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 119 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 120 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 121 - NELO RODOLFO | SP | PMDB |
| 122 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 123 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 124 - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 125 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 126 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 127 - ODILIO BALBINOTTI | PR | PSDB |
| 128 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 129 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 130 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 131 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 132 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 133 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 134 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 135 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 136 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 137 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 138 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 139 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 140 - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 141 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 142 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 143 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 144 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 145 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 146 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 147 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 148 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 149 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 150 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 151 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 152 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 153 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 154 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 155 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 156 - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 157 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 158 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 159 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 160 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 161 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 162 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 163 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 164 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 165 - SAULO PEDRÔSA | BA | PSDB |
| 166 - SEBASTIÃO MADEIRA | MA | PSDB |
| 167 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 168 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 169 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 170 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 171 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 172 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 173 - VADAO GOMES | SP | PPB |
| 174 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 175 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 176 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 177 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 178 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 179 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 180 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 181 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 182 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 182
TOTAL DE ASSINATURAS..... 198

REPETIDAS: 16

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 3 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 4 - DE VELASCO | SP | PST |
| 5 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 6 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 7 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 8 - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 9 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 10 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 11 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 12 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 13 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 14 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 15 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 16 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |

EMENDA Nº

28-CE/99

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PEC nº 96-A/92
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARÊCER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 96-A. DE 1992

| DEPUTADO NEUTO LIMA | AUTOR | PARTIDO | UF | PAGINA |
|---------------------|-------|---------|----|--------|
| | | PFL | SP | 01 |

Dê-se art. 1.º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-a/92 a seguinte redação:

"Art. 93....."

I - ingresso na carreira, cujo cargo será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, realizado por instituição independente do Poder Judiciário no qual se exigirá idade mínima de trinta anos e experiência forense de cinco anos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - os juizes e primeira instância serão nomeados e promovidos pelo Presidente do Tribunal ao qual se acham subordinados;

III - as comarcas, que compõem a primeira instância, serão classificados em 1ª e 2ª entrâncias;

IV - as promoções se farão, alternadamente, por merecimento e antigüidade;

V - as promoções dar-se-ão do 1º ao 4º graus; para o 1º grau, far-se-ão mediante inscrições dos juizes substitutos, na forma das vagas que ocorrerem;

VI - a promoção do 1º para o 2º grau, dar-se-á na própria comarca, desde que o juiz de direito nele tenha exercido a judicatura, no mínimo, por quatro anos;

VII - as promoções para o 3º grau serão feitas, depois de quatro anos no exercício do 2º grau para as comarcas de 2ª entrância, na conformidade das vagas que ocorrerem;

VIII - as promoções para o 4º grau ocorrerão na forma do inciso VI;

IX - a promoção de um juiz de uma entrância para outra, somente ocorrerá entre os classificados em 2º grau;

X - as promoções, em qualquer caso, deverão obedecer, alternadamente, à antigüidade e ao merecimento dos candidatos, atendidas as seguintes normas:

Colônia

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento ou antigüidade pressupõe, no mínimo, quatro anos de exercício no grau em que encontrar o magistrado;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, segundo avaliação em conjunto pelo Conselho Superior da Magistratura e de representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa aferição serão considerados a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

XI – igual ao inciso III, remunerando-se os incisos seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário, indubitavelmente, uma maior transparência do Poder Judiciário. Claro está que o concurso público deve ser, mais que tudo, absolutamente transparente e isento, para o que se faz necessário seja ele realizado por instituição alheia ao Poder Judiciário. Desta forma, toda e qualquer tentativa de favorecimento passaria ao largo do certame, garantindo aos candidatos competição em absoluta igualdade de condições, o que favorece não a eles, mas ao País.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

PARLAMENTAR

30/04 99

DATA

NEUTON LIMA

ASSINATURA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009628)

AUTOR: NEUTON LIMA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ADOLFO MARINHO | CE | PSDB |
| 3 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 8 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 9 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 10 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 11 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 12 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 14 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 15 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 16 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 17 - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 18 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 19 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 20 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 21 - BABA | PA | PT |
| 22 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 23 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 24 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 25 - CABO JULIO | MG | PL |
| 26 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 27 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 28 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 29 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 30 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 31 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 32 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 33 - CORAÚCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 34 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 35 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 36 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 37 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 38 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 39 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 40 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 41 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 42 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 43 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 44 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 45 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 46 - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |
| 47 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 48 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 49 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|--------------------------|----|---------|
| 50 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 51 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 52 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 53 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 54 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 55 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 56 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 57 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 58 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 59 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 60 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 61 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 62 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 63 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 64 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 65 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 66 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 67 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 68 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 69 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 70 - JOAO COSER | ES | PT |
| 71 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 72 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 73 - JOAO MATOS | SC | PMDB |
| 74 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 75 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 76 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 77 - JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 78 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 79 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 80 - JOSE CARLOS ELIAS | ES | PTB |
| 81 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 82 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 83 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 84 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 85 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 86 - JURANDIL JUAREZ | AP | PMDB |
| 87 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 88 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 89 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 90 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 91 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 92 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 93 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 94 - LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 95 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 96 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 97 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 98 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 99 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 100 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 101 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 102 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 103 - MARCOS DE JESUS | PE | PST |
| 104 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 105 - MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 106 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 107 - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 108 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 109 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 110 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 111 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 112 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 113 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 114 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 115 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 116 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 117 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 118 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 119 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 120 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 121 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 122 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 123 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 124 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 125 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 126 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 127 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 128 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 129 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 130 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 131 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 132 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 133 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 134 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 135 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 136 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 137 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 138 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 139 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 140 - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 141 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 142 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 143 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 144 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 145 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 146 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 147 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 148 - RUBENS FURLAN | SP | PFL |
| 149 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 150 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 151 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 152 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 153 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 154 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 155 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 156 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 157 - SYMVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 158 - TELMO KIRST | RS | PPB |
| 159 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 160 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 161 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 162 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 163 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 164 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 165 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 166 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 167 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 168 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 169 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 170 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 171 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171 REPETIDAS: 37
TOTAL DE ASSINATURAS..... 208

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 2 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 3 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 4 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 5 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 6 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 7 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 8 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 9 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 10 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 11 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 12 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 13 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 14 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 15 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 16 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 17 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 18 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 19 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 20 - JOAO COSER | ES | PT |
| 21 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 22 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 23 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 24 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 25 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 26 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 27 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 28 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 29 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 30 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 31 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 32 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 33 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 34 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 35 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 36 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 37 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |

| | |
|---------------------------|------------------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº 29-CE 99 |
|---------------------------|------------------------------|

| | |
|---------------|---|
| CLASSIFICAÇÃO |  |
|---------------|---|

PROPOSIÇÃO
PEC Nº 96-A, DE 1992

COMISSÃO:
COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

| | | | |
|---------------------------------|----------------|----------|---------------|
| AUTOR: DEPUTADO (A) PAES LANDIM | PARTIDO PFL | UF PI | PAGINA 1/2 |
|---------------------------------|----------------|----------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. É assegurado, nos termos da Lei, o acesso a via arbitral, quer na Justiça, quer nos Juízos Arbitrais Privados, decorrente de contrato em que conste cláusula compromissória ou previsão de utilização da arbitragem, para solução dos conflitos surgidos dos interesses divergentes envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Justificativa

É pública e notória a sobrecarga do sistema judiciário, fenômeno das sociedades modernas, cujo acúmulo resulta na lentidão da prestação jurisdicional.

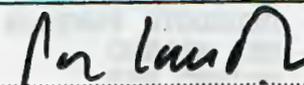
Esse moderno instituto de direito, que já vem sendo amplamente empregado em outros países, conseguiu nos Estados Unidos, reduzir em 30% as disputas levadas aos tribunais. No Brasil a Lei "Marco Maciel" tenta revigorar o espírito e a letra do Código Civil, ao incentivar a composição do litígio por iniciativa das partes.

Justificativa

Assim também se passa na Argentina, onde leis, chegam a tornar obrigatória a mediação - outra forma alternativa de solução de disputas - nas disputas comerciais, cíveis e trabalhistas. Na Espanha e em Portugal, no Peru e no Chile e também no Paraguai, para ficarmos apenas em países cuja herança jurídica remonta ao Direto Romano, a arbitragem, a mediação e a conciliação vêm resgatando o ideal de justiça rápida e eficaz.

Enfatizando a importância do juízo arbitral em nosso país, propugnamos pela inclusão da Emenda supra mencionada, reforçando a utilização da arbitragem. Sua importância e seus efeitos dependerão, em boa parte, da remoção de obstáculos, inclusive jurídicos, que ainda existem. Depende ainda de vencermos a inércia e a tradição cultural arraigadas. O Brasil, participe que é do processo de globalização, inserido no contexto dos mercados comuns e internacionais não pode ficar alijado, à margem desse sistema, sobretudo ante a tendência inexorável de intervencionismo estatal nas atividades produtivas e até na vida dos cidadãos.

O eminente Professor Harold Laski, ao falar sobre o Poder Judiciário ("in" "El Estado Moderno") já dizia, entre outras considerações: que ele "formula, também, as relações entre os cidadãos, de uma parte, e entre estes e o governo de outra, quando se promovem questões, que não são suscetíveis de acordo" ("In" "Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno" Professor Pinto Ferreira). A arbitragem é o mecanismo mais adequado para, através da composição prévia e amigável dos conflitos, desafogar o Poder Judiciário.



ASSINATURA DO PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009629)

AUTOR: PAES LANDIM E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AECIO NEVES | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdOB |
| 4 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 5 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 6 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 7 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 9 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |

| | | | |
|----|------------------------------|----|------|
| 10 | - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 | - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 12 | - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 13 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 14 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 15 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 16 | - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 17 | - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 18 | - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 19 | - ARACELY DE PAULA | MG | PFL |
| 20 | - ARMANDO MONTEIRO | PE | PMDB |
| 21 | - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 22 | - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 23 | - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 24 | - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 25 | - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 26 | - B. SA | PI | PSDB |
| 27 | - BABA | PA | PT |
| 28 | - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 29 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 30 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 31 | - CABO JULIO | MG | PL |
| 32 | - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 33 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 34 | - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 35 | - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 36 | - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 37 | - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 38 | - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 39 | - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 40 | - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 41 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 42 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 43 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 44 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 45 | - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 46 | - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 47 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 48 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 49 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 50 | - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 51 | - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 52 | - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 53 | - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 54 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 55 | - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 56 | - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 57 | - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 58 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 59 | - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 60 | - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 61 | - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 62 | - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 63 | - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 64 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 65 | - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 66 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 67 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 68 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 69 - HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| 70 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 71 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 72 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 73 - INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 74 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 75 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 76 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 77 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 78 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 79 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 80 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 81 - JOAO COSER | ES | PT |
| 82 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 83 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 84 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 85 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 86 - JORGE KHOURY | BA | PFL |
| 87 - JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 88 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 89 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 90 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 91 - JOSE MELO | AM | PFL |
| 92 - JOSE MENDONCA BEZERRA | PE | PFL |
| 93 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 94 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 95 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 96 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 97 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 98 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 99 - JULIO SEMEGHINI | SP | PSDB |
| 100 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 101 - JURANDIL JUAREZ | AP | PMDB |
| 102 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 103 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 104 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 105 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 106 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 107 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 108 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 109 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 110 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 111 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 112 - LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 113 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 114 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 115 - LUIZ RIBEIRO | RJ | PSDB |
| 116 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 117 - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 118 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 119 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 120 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 121 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 122 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 123 - MARCOS CINTRA | SP | PL |

| | | | |
|-------|---------------------------|----|-------|
| 124 - | MARCOS DE JESUS | PE | PST |
| 125 - | MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 126 - | MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 127 - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 128 - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 129 - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 130 - | MUCIO SA | RN | PMDB |
| 131 - | MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 132 - | NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 133 - | NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 134 - | NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 135 - | NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 136 - | NELSON TRAD | MS | PTB |
| 137 - | NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 138 - | NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 139 - | NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 140 - | OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 141 - | OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 142 - | OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 143 - | PADRE ROQUE | PR | PT |
| 144 - | PAES LANDIM | PI | PFL |
| 145 - | PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 146 - | PASTOR REGINALDO DE JESUS | BA | PFL |
| 147 - | PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 148 - | PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 149 - | PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 150 - | PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 151 - | PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 152 - | PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 153 - | PEDRO WILSON | GO | PT |
| 154 - | RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 155 - | REMI TRINTA | MA | PL |
| 156 - | RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 157 - | RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 158 - | RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 159 - | RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 160 - | ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 161 - | ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 162 - | ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 163 - | RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 164 - | ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 165 - | ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 166 - | SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 167 - | SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 168 - | SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 169 - | SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 170 - | SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 171 - | SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 172 - | SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 173 - | SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 174 - | SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 175 - | THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 176 - | VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 177 - | VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 178 - | VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 179 - | VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 180 - | WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 181 - | WILSON SANTOS | MT | PMDB |

| | | |
|-------------------------|----|------|
| 182 - ZE GOMES DA ROCHA | GO | PMDB |
| 183 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 184 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 185 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 186 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 186 REPETIDAS: 51
TOTAL DE ASSINATURAS..... 237

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------------|----|-------|
| 1 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 2 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 3 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 4 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 5 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 6 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 7 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 8 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 9 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 10 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 11 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 12 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 13 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 14 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 15 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 16 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 17 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 18 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 19 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 20 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 21 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 22 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 23 - JAIR AZI | BA | PFL |
| 24 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 25 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 26 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 27 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 28 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 29 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 30 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 31 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 32 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 33 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 34 - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 35 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 36 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 37 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 38 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 39 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 40 - PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 41 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 42 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 43 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 44 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 45 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |

| | | |
|-----------------------|----|------|
| 46 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 47 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 48 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 49 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 50 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 51 - ZE INDIO | SP | PPB |

| | |
|---------------------------|------------------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº 30-CE/99 |
|---------------------------|------------------------------|

CLASSIFICAÇÃO

| |
|------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO PEC Nº 96-A, DE 1992 |
|------------------------------------|



| |
|---|
| COMISSÃO: COMISSÃO ESPECIAL ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO |
|---|

| AUTOR: DEPUTADO (A) PAES LANDIM | PARTIDO PFL | UF PI | PAGINAS 1/3 |
|---------------------------------|----------------|----------|----------------|
| | | | |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - O art. 52, inciso II da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, o Advogado Geral da união e os Juizes Federais, nos crimes de responsabilidade.

Art. 2º - Substitua-se, no art. 101 da Constituição, a expressão "menos de sessenta e cinco anos de idade" por "menos de setenta e cinco anos de idade".

Art. 3º - Suprima-se do art. 105, Inciso I, alínea a) da Constituição Federal, a expressão "os Governadores dos Estados".

Art. 4º - O art. 125, # 1º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, ao qual compete o julgamento do Governador, nos crimes comuns.

Justificativa

A emenda visa a corrigir alguns dispositivos constitucionais relativos à organização do Poder Judiciário. com três objetivos:

Justificativa

1º) Incluir na competência do Senado Federal a faculdade de julgamento dos juizes federais, nos crimes de responsabilidade, princípio que foi, com brilho e de forma pertinente, defendido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, o que dispensaria, por ociosa, a instituição do controle externo do Poder Judiciário. Trata-se, além do mais, de tornar consistente a nova redação com a sistemática do texto constitucional que já atribui ao Senado da República idêntica competência, relativamente aos Ministros do STF, ao Procurador Geral da República e ao Advogado Geral da União.

2º) O segundo objetivo é o de aumentar a idade para a aposentadoria compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de 65 para 75 anos de idade. Entendemos que o aumento da expectativa de vida verificado no Brasil nas últimas décadas e a higidez física e mental que os avanços da Medicina têm permitido, recomenda a medida que não exclui a faculdade da aposentadoria voluntária, nos casos em que o próprio interessado julgar de seu interesse a cessação de suas funções. É indispensável considerar ainda que o requisito de notório saber jurídico torna-se, na complexidade do ordenamento jurídico brasileiro, um impeditivo para que se possa suprir, com a frequência necessária, o mais alto tribunal de justiça do país da competência necessária para o desempenho de sua relevante e complexa função judicante.

Justificativa

3º) Por fim, pretende-se, com respeito ao princípio de organização federativa e da autonomia estadual, vigente no país desde 1891, estabelecer a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para o julgamento, nos crimes comuns, dos respectivos governadores.


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009630)

AUTOR: PAES LANDIM E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 3 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPB |
| 4 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 8 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 9 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 10 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 11 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 12 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 13 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 15 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 16 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 17 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 18 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 19 - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 20 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 21 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 22 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 23 - BABA | PA | PT |
| 24 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 25 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 26 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 27 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 28 - CABO JULIO | MG | PL |
| 29 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 30 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 31 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 32 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 33 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 34 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 35 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 36 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 37 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 38 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 39 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 40 - DE VELASCO | SP | PST |
| 41 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 42 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 43 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 44 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 45 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 46 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 47 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 48 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 49 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 50 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 52 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 53 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 54 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 55 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 56 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 57 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 58 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 59 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 60 - HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| 61 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 62 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 63 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 64 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 65 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 66 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 67 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 68 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 69 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 70 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 71 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 72 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 73 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 74 - JOAO COSER | ES | PT |
| 75 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 76 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 77 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 78 - JONIVAL LUCAS JUNIOR | BA | PPB |
| 79 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 80 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 81 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 82 - JOSE DIRCEY | SP | PT |
| 83 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 84 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 85 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 86 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 87 - JOSUE BENGTSON | PA | PTB |
| 88 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 89 - JURANDIL JUAREZ | AP | PMDB |
| 90 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 91 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 92 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 93 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 94 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 95 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 96 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 97 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 98 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 99 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 100 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 101 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 102 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 103 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 104 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 105 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 106 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 107 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 108 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 109 - MARCOS DE JESUS | PE | PST |
| 110 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 111 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 112 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 113 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 114 - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 115 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 116 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 117 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 118 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 119 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 120 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 121 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 122 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 123 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 124 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 125 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 126 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 127 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 128 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 129 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 130 - PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 131 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 132 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 133 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 134 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 135 - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 136 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 137 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 138 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 139 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 140 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 141 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 142 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 143 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 144 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 145 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 146 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 147 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 148 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 149 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 150 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 151 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 152 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 153 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 154 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 155 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 156 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 157 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 158 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 159 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----------------------------|----|---------|
| 160 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 161 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 162 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 163 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 164 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 165 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 166 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 167 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 168 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 169 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 170 - ZE GOMES DA ROCHA | GO | PMDB |
| 171 - ZE INDIO | SP | PPB |

| | | |
|---|-----|---------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 171 | REPETIDAS: 65 |
| ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... | 1 | |
| ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... | 1 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 238 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------------|----|------|
| 1 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 2 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 3 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 4 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 5 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 6 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 7 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 8 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 9 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 10 - BABA | PA | PT |
| 11 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 12 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 13 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 14 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 15 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 16 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 17 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 18 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 19 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 20 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 21 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 22 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 23 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 24 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 25 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 26 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 27 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 28 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 29 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 30 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 31 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 32 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 33 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 34 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |

| | | |
|---------------------------|----|------|
| 35 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 36 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 37 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 38 - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 39 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 40 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 41 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 42 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 43 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 44 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 45 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 46 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 47 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 48 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 49 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 50 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 51 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 52 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 53 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 54 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 55 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 56 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 57 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 58 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 59 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 60 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 61 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 62 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 63 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 64 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 65 - WILSON BRAGA | PB | PFL |

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

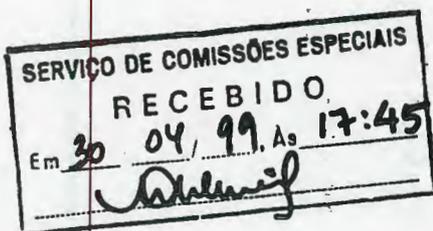
1 - IBERE FERREIRA RN PPB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - BETO ALBUQUERQUE RS PSB

| | | | |
|---|--|--------------------------------|----------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | | EMENDA Nº <u>031-CE, 99</u> | |
| PROPOSIÇÃO | | CLASSIFICAÇÃO | |
| COMISSÃO: ESPECIAL "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" - PEC 96/92 | | | |
| AUTOR: DEPUTADO (A) ELTON ROHNELT | | PARTIDO PFL | UF RR |
| | | PÁGINA <u>01 / 14</u> | |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO



Dispõe sobre as Justiças Especializadas, altera a organização e a competência das Justiças Militar e do Trabalho, extingue a Justiça Militar estadual, introduz o Conselho da Justiça do Trabalho, extingue o poder normativo da Justiça do Trabalho, dispensa a existência de um Tribunal Regional do Trabalho por Estado e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o inciso XIII do art. 21 da Constituição Federal

Art. 2º Fica revogado o inciso XVII do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º O art. 48, IX, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios;”.

Art. 4º A alínea "d)" do inciso II do art. 61 da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal;"

Art. 5º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 92.

VI - o Superior Tribunal Militar;

VII - os Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Art. 6º O inciso V do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível da União e dos Estados e do Distrito Federal, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), nem exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;"

Art. 7º O caput do art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único.

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, alternadamente, indicados na forma do art. 94."

Art. 12. O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 105.

II -

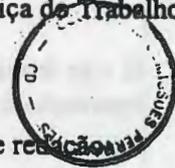
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão;"

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:"

Art. 13. O art. 111 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 111.

§ 4º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho o Conselho da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus".



Art. 14. O art. 112 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A lei instituirá os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito".

Art. 15. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e os coletivos de natureza jurídica entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios de natureza sindical e os que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, laudos arbitrais, convenções e acordos coletivos.

.....

§ 2º As partes, de comum acordo, poderão ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho, nesse caso, estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

.....

§ 4º Havendo paralisação de serviços em atividade essencial que afete significativamente o interesse público, poderá o Ministério Público do Trabalho ajuizar dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho dirimir o conflito nos termos do § 2º.

Art. 16. O artigo 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 121.

.....

§ 5º É vedada a percepção de qualquer forma de remuneração, gratificação ou vantagem pelo exercício de função de integrante de junta, de juiz, de membro de tribunal eleitoral ou de membro do Ministério Público junto a órgãos da Justiça Eleitoral”.

Art. 17. O art. 122 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. O Superior Tribunal Militar é o órgão da Justiça Militar.

Parágrafo único. A lei instituirá, na justiça federal, varas especializadas para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

Art. 18. O inciso II do art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

.....

II – dois, por escolha paritária, dentre os juizes e membros do Ministério Público que funcionem junto às varas previstas no parágrafo único do artigo anterior.”

Art. 19. O *caput* do art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, vedado o julgamento de civis no foro militar em tempos de paz”.

Art. 20. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Os Estados e o Distrito Federal organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado e na lei orgânica do Distrito Federal, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual ou, respectivamente, de leis distritais em face da lei orgânica do Distrito Federal, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º Lei dos Estados ou do Distrito Federal poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, varas especializadas para processar e julgar, em primeiro grau, os crimes militares definidos em lei, atribuindo-se ao próprio Tribunal de Justiça a competência recursal.

§ 4º Compete às varas referidas no parágrafo anterior, quando houver, processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Art. 21. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.

I – o Ministério Público da União; que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

II - os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal;

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, dos Estados e o do Distrito Federal formarão listas tríplices dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seus Procuradores-Gerais, sendo nomeados pelo Procurador-Geral da República os Chefes dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, e os demais pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas relativamente aos seus membros:

Art. 22. O parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 134.”

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

Art. 23. A extinção de Tribunal Regional do Trabalho deixará em disponibilidade remunerada seus integrantes, que deverão ser aproveitados, por ordem de antigüidade, independentemente da classe de proveniência, nas promoções por antigüidade e merecimento a serem realizadas no Tribunal Regional do qual o Tribunal extinto foi desmembrado.

§ 1º Ao juiz reaproveitado em Tribunal Regional do Trabalho remanescente, será assegurada, em relação aos demais juízes já integrantes do Tribunal, a antigüidade que computou no cargo anterior, descontado o período de disponibilidade.

§ 2º Os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos de Tribunais Regionais do Trabalho a serem extintos serão aproveitados nas Juntas de Conciliação e Julgamento da base territorial do tribunal extinto.

Art. 24. Os atuais juízes auditores militares passam a integrar as varas especializadas referidas no parágrafo único do art. 122 da Constituição.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça Militar federal cuja extinção foi determinada por esta Emenda serão aproveitados na justiça federal.

Art. 25. Os atuais membros da Justiça Militar estadual passam à disponibilidade remunerada da justiça estadual de primeiro grau, devendo ser aproveitados nas varas especializadas eventualmente criadas.

Parágrafo único. Os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos da justiça militar estadual cuja extinção foi determinada por esta Emenda serão aproveitados nas varas da justiça estadual de primeiro grau.

Art. 26. Os atuais membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público Militar cuja extinção foi determinada por esta Emenda passam a integrar o Ministério Público Federal, nas respectivas classes.

Art. 27. A jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e as atribuições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios relativas aos Territórios, até que lei federal discipline a matéria, serão transferidas, respectivamente, para a Justiça Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Art. 28. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. À semelhança da Justiça Federal, que possui um Conselho junto ao Superior Tribunal de Justiça, para supervisionar os Tribunais Regionais e as Varas Federais, torna-se necessária a instituição do Conselho da Justiça do Trabalho, para funcionar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, suprimindo lacuna constitucional que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir ao atribuir ao próprio TST, mediante construção hermenêutica, essa função supervisora, por ocasião da intervenção no TRT da 13ª Região (Petição nº 1.193-7-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in LTr 61-07/870).

2. A Constituição de 1988 previu a instalação de um Tribunal Regional do Trabalho por Estado, o que resultou na criação e instalação dos TRTs do Espírito Santo (17ª Região), Goiás (18ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Rio Grande do Norte (21ª Região), Piauí (22ª Região), Mato Grosso (23ª Região) e Mato Grosso do Sul (24ª Região) entre os anos de 1989 e 1992.

Atualmente, os Estados do Acre, Amapá, Roraima e Tocantins estariam exigindo a criação de seus respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, o que não se justifica, dado o reduzido número de causas trabalhistas que tramitam nesses Estados.

A experiência decorrente da criação dos novos Tribunais Regionais do Trabalho a partir da Constituição Federal de 1988 não foi positiva: têm número de processos reduzido em relação ao custo que a estrutura de manutenção de pessoal e material implica.

Nesse sentido, mostra-se de extrema importância a alteração do art. 112 da Constituição Federal, para que deixe de ser obrigatória a existência de um TRT por Estado, o que permitiria futura simplificação da estrutura do Judiciário Trabalhista, a par de findar com a mora legislativa do Congresso Nacional em matéria na qual a edição de norma regulamentadora se revela de notória inconveniência.

3. Quanto ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, o mesmo deixaria de existir como alternativa de solução dos conflitos coletivos de trabalho, para funcionar como instância arbitral (§ 2º). No entanto, para que a sociedade não padeça com greves prolongadas em serviços essenciais, cujo impasse nas negociações pode levar à falta de abastecimento de em setores fundamentais, é conveniente que se atribua ao Ministério Público a legitimidade, como defensor da ordem jurídica e do interesse público, para propor dissídio coletivo que permita a composição do conflito, inclusive com estabelecimento de novas normas e condições de trabalho (§ 4º).

4. As causas de natureza trabalhista eventualmente surgidas com a adoção de regime jurídico distinto do estatutário deixarão de ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a unificação do sistema decisório em torno das relações jurídicas entre a Administração e seu pessoal.

5. A proposta de supressão da justiça militar estadual e a reforma de sua organização federal devem-se a um esforço de racionalização, redução de custos e otimização no emprego de recursos públicos escassos bem como de sistematização e simplificação das estruturas de exercício do poder jurisdicional. Do mesmo modo, impõe-se também a revisão da composição do Ministério Público da União, extinguindo-se o Ministério Público Militar. Para guardar-se simetria com a justiça estadual, impõe-se ainda a exclusão do julgamento de civis da competência da Justiça Militar federal.

6. A mesma pretensão de eficiência e racionalização no emprego de recursos públicos opera no sentido de estabelecer-se restrição quanto à remuneração pelo exercício de funções na Justiça Eleitoral, cuja atuação mais intensa encontra-se vinculada aos períodos em que têm lugar processos eleitorais. A remuneração dos magistrados na Justiça Eleitoral possui ainda repercussões sobre a identificação do montante de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, com isso, a definição do limite de remuneração na Administração Pública. A proposta permite, portanto, uma sistematização definitiva para a fixação dos limites de remuneração no serviço público ao mesmo tempo em que implica uma forte redução de custos na referida Justiça especializada.

7. A retirada da Justiça do Distrito Federal do âmbito da competência administrativa e legislativa da União decorre da busca de um paralelismo com a organização própria das Justiças nas demais entidades federativas. A medida racionaliza ainda a distribuição de ônus e receitas, induzindo ainda uma busca de responsabilidade e justiça fiscal. A sistemática adotada impõe alterações semelhantes no que toca ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

8. A proposta visa ainda à definição de regras simétricas no que toca aos Chefes dos ramos do Ministério Público. Presentemente, o Chefe de todo o Ministério Público da União é, concomitantemente, o Chefe do Ministério Público Federal. Buscou-se, na proposta, diferenciar a Chefia do Ministério Público da União daquela de cada um de seus ramos, de modo a conferir a cada um destes uma coordenação mais imediata e eficaz. Propõe-se, portanto, seja instituído o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público Federal, com assento no Superior Tribunal de Justiça.

30/04/99

cccccccccccccccc

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009631)

AUTOR: ELTON ROHNELT E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 5 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 6 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 7 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 8 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 9 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 12 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 13 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 14 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 15 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |

| | | |
|---------------------------|----|------|
| 16 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 17 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 18 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 19 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 20 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 21 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 22 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 23 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 24 - B. SA | PI | PSDB |
| 25 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 26 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 27 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 28 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 29 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 30 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 31 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 32 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 33 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 34 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 35 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 36 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 37 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 38 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 39 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 40 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 41 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 42 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 43 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 44 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 45 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 46 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 47 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 48 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 49 - ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 50 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 51 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 52 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 53 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 54 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 55 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 56 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 57 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 58 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 59 - GEDDEL VIEIRA LIMA | BA | PMDB |
| 60 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 61 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 62 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 63 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 64 - INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 65 - IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 66 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 67 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 68 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 69 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 70 - JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 71 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 72 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 73 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 74 | - JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 75 | - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 76 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 77 | - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 78 | - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 79 | - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 80 | - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 81 | - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 82 | - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 83 | - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 84 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 85 | - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 86 | - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 87 | - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 88 | - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 89 | - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 90 | - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 91 | - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 92 | - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 93 | - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 94 | - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 95 | - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 96 | - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 97 | - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 98 | - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 99 | - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 100 | - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 101 | - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 102 | - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 103 | - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 104 | - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 105 | - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 106 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 107 | - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 108 | - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 109 | - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 110 | - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 111 | - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 112 | - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 113 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 114 | - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 115 | - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 116 | - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 117 | - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 118 | - NILO COELHO | BA | PSDB |
| 119 | - ODELMO LEAO | MG | PPB |
| 120 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 121 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 122 | - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 123 | - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 124 | - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 125 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 126 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 127 | - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 128 | - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 129 | - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 130 | - PEDRO HENRY | MT | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 131 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 132 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 133 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 134 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 135 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 136 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 137 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 138 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 139 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 140 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 141 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 142 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 143 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 144 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 145 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 146 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 147 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 148 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 149 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 150 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 151 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 152 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 153 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 154 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 155 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 156 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 157 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 158 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 159 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |

DEPUTADO

UF PARTIDO

| | | |
|-------------------------|----|------|
| 160 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 161 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 162 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 163 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 164 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 165 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 166 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 167 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 168 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 169 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 170 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 171 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 172 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

| | |
|--------------------------------|-----|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 172 |
| ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... | 1 |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 200 |

REPETIDAS: 27

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 3 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |

| | | |
|------------------------|----|------|
| 4 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 5 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 6 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 7 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 8 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 9 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 10 - ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 11 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 12 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 13 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 14 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 15 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 16 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 17 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 18 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 19 - NEUTON LIMA | SP | PD'T |
| 20 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 21 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 22 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 23 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 24 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 25 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 26 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 27 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

1 - JAIRO CARNEIRO BA PFL

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº 32-CE/99 |
|------------------------------|------------------------------|

| | |
|---------------|--|
| CLASSIFICAÇÃO | |
| Modificativa | |

| |
|---------------------------|
| PROPOSIÇÃO PEC 96-A/92 |
|---------------------------|

COMISSÃO:
Especial

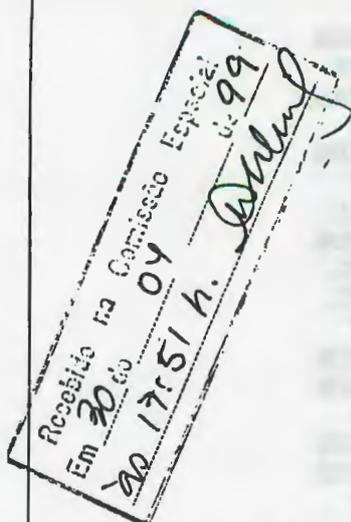
AUTOR: DEPUTADO(A) Iédio Rosa

| | | |
|---------|----|--------|
| PARTIDO | UF | PÁGINA |
| PMDB | RJ | 0 / 1 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, a seguinte redação:

**"Art. 2º - O art. 94 passa a ter a seguinte redação:
Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais
Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e
Territórios será composto de membros do Ministério Público**



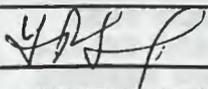
e da Defensoria Pública, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (NR)
Parágrafo único.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a instituir a participação da Defensoria Pública na composição dos tribunais de segundo grau da Justiça Federal comum e das Justiças Estaduais, fazendo com que o chamado "quinto constitucional", previsto no art. 94 da Lei Maior, tenha também entre seus integrantes defensores públicos, e não apenas membros do Ministério Público.

Mediante esta proposta, procuramos dar maior relevância a essa instituição que foi elevada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de essencial à função jurisdicional. Com efeito, somente mediante a atuação dos defensores públicos poderá o Estado bem cumprir sua tarefa de administrar justiça, dando efetividade aos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da defesa dos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV), dentre outros. Nada mais justo, portanto, que essa carreira passe a obter assento no Poder Judiciário, como fruto de seu árduo e sobremodo relevante trabalho de cooperação com o Estado no exercício da função jurisdicional.

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009634)

AUTOR: IEDIO ROSA

DEPUTADO

UF

PARTIDO

| | | | |
|---|-------------------|----|-------|
| 1 | - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 | - AGNALDO MUNIZ | RO | PDT |
| 3 | - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 | - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 | - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |

| | | |
|---------------------------------|----|-------|
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 8 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 9 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 12 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 13 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 14 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 15 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 16 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 17 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 18 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 19 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 20 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 21 - B. SA | PI | PSDB |
| 22 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 23 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 24 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 25 - CABO JULIO | MG | PL |
| 26 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 27 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 28 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 29 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 30 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 31 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 32 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 33 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 34 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 35 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 36 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 37 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 38 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 39 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 40 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 41 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 42 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 43 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 44 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 45 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 46 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 47 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 48 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 49 - EURIPIDES MIRANDA | RO | PDT |
| 50 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 51 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 52 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 53 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 54 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 55 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 56 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 57 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 58 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 59 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 60 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 61 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 62 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 63 - GUSTAVO FRUET | PR | PMDB |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 64 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 65 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 66 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 67 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 68 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 69 - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 70 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 71 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 72 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 73 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 74 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 75 - JOAO COSER | ES | PT |
| 76 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 77 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 78 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 79 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 80 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 81 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 82 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 83 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 84 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 85 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 86 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 87 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 88 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 89 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 90 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 91 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 92 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 93 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 94 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 95 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 96 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 97 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 98 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 99 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 100 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 101 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 102 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 103 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 104 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 105 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 106 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 107 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 108 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 109 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 110 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 111 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 112 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 113 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 114 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 115 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 116 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 117 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 118 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 119 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 120 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |

| | | |
|---------------------------|----|-------|
| 121 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 122 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 123 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 124 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 125 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 126 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 127 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 128 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 129 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 130 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 131 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 132 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 133 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 134 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 135 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 136 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 137 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 138 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 139 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 140 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 141 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 142 - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 143 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 144 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 145 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 146 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 147 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 148 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 149 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 150 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 151 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 152 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 153 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 154 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 155 - SERGIO BARCELOS | | |
| 156 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 157 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 158 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 159 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 160 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 161 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 162 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 163 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 164 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 165 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 166 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 167 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 168 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 169 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 170 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 171 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 172 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 173 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 174 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 175 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
TOTAL DE ASSINATURAS..... 242

REPETIDAS: 67

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | |
|----|------------------------------|----|------|
| 1 | - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 2 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 3 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 4 | - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 5 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 6 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 7 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 8 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 9 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 10 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 11 | - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 12 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 13 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 14 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 15 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 16 | - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 17 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 18 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 19 | - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 20 | - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 21 | - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 22 | - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 23 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 24 | - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 25 | - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 26 | - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 27 | - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 28 | - JOAO COSER | ES | PT |
| 29 | - JOAO COSER | ES | PT |
| 30 | - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 31 | - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 32 | - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 33 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 34 | - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 35 | - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 36 | - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 37 | - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 38 | - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 39 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 40 | - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 41 | - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 42 | - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 43 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 44 | - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 45 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 46 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 47 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 48 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 49 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 50 | - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 51 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 52 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 53 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 54 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 55 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 56 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 57 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 58 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 59 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 60 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 61 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 62 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 63 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 64 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 65 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 66 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 67 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

33-CE, 99

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PEC 96-A/92

COMISSÃO:
Especial

AUTOR: DEPUTADO(A) Iédio Rosa

PARTIDO
PMDBUF
RJPÁGINA
0 / 1

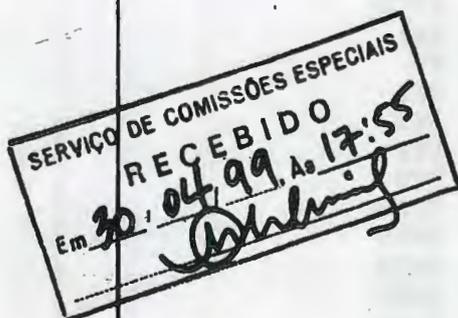
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 134, § 1º da Proposta de Emenda a Constituição Federal nº 96, de 1992 a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único para § 2º.

“§ 1º - A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, e elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

JUSTIFICATIVA

Autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, colocada em sede constitucional, é consequência natural da dicção consolidada no art. 134 da Carta de 88, na perspectiva de que a instituição é essencial à função jurisdicional do Estado. Segue-se, ainda, que tais garantias, fincadas na Constituição, não poderão ser subtraídas pelo ordenamento infraconstitucional,



em detrimento da imensa população assistida pela Defensoria Pública. Em última análise a autonomia funcional e administrativa são, na verdade, garantias dos próprios assistidos da Instituição que não podem entregar o seu pleito a uma Instituição que não desfrute de tais prerrogativas, especialmente quando se sabe que, muitas vezes, o pleito é posto contra o próprio Poder Público, seja Estadual, Municipal, Distrito Federal ou União. Vale lembrar que, em grande parte dos Estados, 80% do movimento forense está a cargo da Defensoria Pública.

A possibilidade de elaboração de sua própria proposta orçamentária, deflui, também, do tratamento que a Constituição Federal assegurou à Defensoria Pública, na estelra da dicção do seu art. 134. Acresce que a Defensoria Pública é Órgão com peculiaridades que distanciam a Instituição dos demais Órgãos do Estado, ou de outros Órgãos Ministeriais, com projetos, objetivos e ações rigorosamente típicas e singulares, que reclamam tratamento orçamentário apropriado e formulado com a autonomia compatível com as necessidades diferenciadas de cada Defensoria Pública. Finalmente, a emenda não implicará, de forma alguma, na possibilidade de política remuneratória defesa das salvaguardas do interesse do Poder Executivo.

Do ponto de vista do **ACESSO PLENO E DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA**, a experiência vem demonstrando que, a contar da Carta de 1988, a Defensoria Pública distinguiu-se como um dos mais eficiente instrumentos dessa realização da cidadania, a par de não haver conseguido, até hoje, a plenitude de sua missão, exatamente por não dispor, a nível constitucional, dos mecanismos ora reclamados; lacuna que se pretende preencher com a presente emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009633)

AUTOR: IEDIO ROSA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 4 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 8 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 9 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 12 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 13 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 15 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 16 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 17 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 18 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 19 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 20 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 21 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 22 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 23 - B. SA | PI | PSDB |
| 24 - BABA | PA | PT |
| 25 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 28 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 29 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 30 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 31 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 32 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 33 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 34 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 35 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 36 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 37 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 38 - DE VELASCO | SP | PST |
| 39 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 40 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 41 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 42 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 43 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 44 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 45 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 46 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 47 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 48 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 49 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 50 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 51 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 52 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 53 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 54 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 55 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 56 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 57 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 58 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 59 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 60 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 61 - FRANCISCO GARCIA | AM | PFL |
| 62 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 63 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 64 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 65 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 66 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 67 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 68 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 69 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 70 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 71 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 72 - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 73 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 74 - IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 75 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 76 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 77 - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 78 - JOAO COSER | ES | PT |
| 79 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 80 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 81 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 82 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 83 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 84 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 85 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 86 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 87 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 88 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 89 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 90 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 91 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 92 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 93 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 94 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 95 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 96 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 97 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 98 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 99 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 100 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 101 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 102 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 103 - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 104 - LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 105 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 106 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 107 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 108 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 109 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 110 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 111 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 112 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 113 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 114 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 115 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 116 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 117 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 118 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 119 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 120 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 121 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 122 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 123 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 124 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 125 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 126 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 127 - OSCAR ANDRADE | RO | PFL |
| 128 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 129 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 130 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 131 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 132 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 133 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 134 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 135 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 136 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 137 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 138 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 139 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 140 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 141 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 142 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 143 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 144 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 145 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 146 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 147 - RICARDO RIQUE | PB | PMDB |
| 148 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 149 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 150 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 151 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 152 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 153 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 154 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 155 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 156 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 157 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 158 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 159 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |

| | | |
|---------------------------|----|------|
| 160 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 161 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 162 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 163 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 164 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 165 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 166 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 167 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 168 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 169 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 170 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 171 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 172 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 173 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 174 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 175 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175 REPETIDAS: 56
TOTAL DE ASSINATURAS..... 231

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------------|----|-------|
| 1 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 2 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 3 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 4 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 5 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 6 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 7 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 8 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 9 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 10 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 11 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 12 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 13 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 14 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 15 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 16 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 17 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 18 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 19 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 20 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 21 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 22 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 23 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 24 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 25 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 26 - JOAO COSER | ES | PT |
| 27 - JOAO COSER | ES | PT |
| 28 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 29 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 30 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 31 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 32 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 33 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 34 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 35 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 36 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 37 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 38 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 39 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 40 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 41 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 42 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 43 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 44 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 45 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 46 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 47 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 48 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 49 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 50 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 51 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 52 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 53 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 54 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 50 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 51 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 52 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 53 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 54 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 55 - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 56 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 57 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 58 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 59 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 60 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 61 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 62 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 63 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 64 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 65 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 66 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 67 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 68 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 69 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 70 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 71 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 72 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 73 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 74 - HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| 75 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 76 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 77 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 78 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 79 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 80 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 81 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 82 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 83 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 84 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 85 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 86 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 87 - JOAO COSER | ES | PT |
| 88 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 89 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 90 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 91 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 92 - JOAO MATOS | SC | PMDB |
| 93 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 94 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |
| 95 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 96 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 97 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 98 - JONIVAL LUCAS, JUNIOR | BA | PPB |
| 99 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 100 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 101 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 102 - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 103 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 104 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 105 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 106 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 107 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 108 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 109 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 110 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 111 - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |
| 112 - LUCI CHOINACKI | SC | PT |
| 113 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 114 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 115 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 116 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 117 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 118 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 119 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 120 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 121 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 122 - MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 123 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 124 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 125 - MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 126 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 127 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 128 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 129 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 130 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 131 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 132 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 133 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 134 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 135 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 136 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 137 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 138 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 139 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 140 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 141 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 142 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 143 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 144 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 145 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 146 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 147 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 148 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 149 - PASTOR VALDECI PAIVA | RJ | PST |
| 150 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 151 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 152 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 153 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 154 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 155 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 156 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 157 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 158 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 159 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 160 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 161 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 162 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 163 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 164 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 165 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 166 - RICARDO MARANHAO | RJ | PSB |
| 167 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 168 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 169 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 170 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 171 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 172 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 173 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 174 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 175 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 176 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 177 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 178 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 179 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 180 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 181 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 182 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 183 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 184 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 185 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 186 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 187 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 188 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 189 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 190 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 191 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 192 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 193 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 194 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 195 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 196 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 197 - YEDA CRUSTIUS | RS | PSDB |
| 198 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 199 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 199
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 245

REPETIDAS: 46

13/05/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|-------------------------|----|-------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 3 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 4 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 5 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 6 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 7 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 8 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 9 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 10 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 11 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 12 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 13 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 14 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 15 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 16 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 17 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 18 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 19 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 20 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 21 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 22 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 23 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 24 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 25 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 26 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 27 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 28 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 29 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 30 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 31 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 32 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 33 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 34 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 35 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 36 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 37 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 38 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 39 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 40 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 41 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 42 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 43 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 44 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 45 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 46 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº 34-CE/99 |
|------------------------------|------------------------------|

| |
|---------------------------|
| PROPOSIÇÃO PEC 96-A/92 |
|---------------------------|

| |
|---------------|
| CLASSIFICAÇÃO |
|---------------|



| |
|-----------------------|
| COMISSÃO: Especial |
|-----------------------|

| | | | |
|-------------------------------|-----------------|----------|-----------------|
| AUTOR: DEPUTADO(A) Ildio Rosa | PARTIDO PMDB | UF RJ | PÁGINA 0 / 1 |
|-------------------------------|-----------------|----------|-----------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § ao art. 134, da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 96, de 1992, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“§ - Aos Defensores Públicos fica assegurada a estabilidade após dois anos de exercício, não perdendo o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.”

JUSTIFICATIVA

O “munus” do Defensor Público, por sua própria natureza e finalidade, reclama absoluta segurança, no provimento do cargo, para o cabal exercício de sua destinação Constitucional para que possa postular e defender os interesses e direitos de seus patrocinados, hipossuficientes com igualdade de forças no equilíbrio da relação processual, especialmente quando o litígio envolve interesses da própria Administração Pública. Por tais razões, inclusive, a emenda Constitucional nº 19/98 reafirma a condição dos Defensores Públicos como **AGENTES POLÍTICOS DO ESTADO**, ao lado dos membros do Ministério Público, Magistrados, Procuradores e outras categorias vinculadas a essência da atividade estatal.

Assim, a estabilidade é, também, um consectário da principiologia regente dos atributos da Defensoria Pública, que dizem mais respeito à segurança da própria parte, balda de recursos, do que possa ser considerado um privilégio do Defensor Público. Desse modo a estabilidade deixa de ser um privilégio do Defensor Público para se constituir em fundamental garantia da parte na relação processual. De contra partida, é segurança para o Defensor Público exercer, com liberdade e autonomia, o exercício da função, mesmo que a sua atividade contrarie os interesses dos poderosos. Não poderá, assim, o Defensor Público ser excluído do cargo por simples procedimento administrativo, sujeito, muitas vezes, a influências subjetivas que comprometem a lisura do ato, mesmo com a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

Recebido na Comissão Especial
Em 30 de 04
17:58 h
[Assinatura]

À nobreza da investidura no cargo deverá corresponder, no caso de exclusão de seu ocupante, ser o ato revestido da segurança do exame judicial.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

2/05/99

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009632)

AUTOR: IEDIO ROSA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPS |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 7 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 8 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 9 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 12 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 13 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 15 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 16 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 17 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 18 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 19 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 20 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 21 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 22 - B. SA | PI | PSDB |
| 23 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 24 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 25 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CABO JULIO | MG | PL |
| 28 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 29 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 30 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 31 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 32 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 33 - CHICO DA PRINCESA | PR | PSDB |
| 34 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 35 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 36 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 37 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 38 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 39 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 40 - DARCI COELHO | TO | PFL |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 41 - DE VELASCO | SP | PST |
| 42 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 43 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 44 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 45 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 46 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 47 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 48 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 49 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 50 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 51 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 52 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 53 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 54 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 55 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 56 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 57 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 58 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 59 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 60 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 61 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 62 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 63 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 64 - FRANCISCO GARCIA | AM | PFL |
| 65 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 66 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 67 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 68 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 69 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 70 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 71 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 72 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 73 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 74 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 75 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 76 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 77 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 78 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 79 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 80 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 81 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 82 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 83 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 84 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 85 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 86 - JOAO COSER | ES | PT |
| 87 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 88 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 89 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 90 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 91 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 92 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 93 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 94 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 95 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 96 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 97 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 98 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL |
| 99 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 100 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 101 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 102 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 103 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 104 - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB |
| 105 - LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 106 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 107 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 108 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 109 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 110 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 111 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 112 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 113 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 114 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 115 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 116 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 117 - MAX ROSENMAN | PR | PSDB |
| 118 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 119 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 120 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 121 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 122 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 123 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 124 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 125 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 126 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 127 - NILTON BAIANO | ES | PPB |
| 128 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 129 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 130 - OAULO ROCHA | | |
| 131 - ODILIO BALBINOTTI | PR | PSDB |
| 132 - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 133 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 134 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 135 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 136 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 137 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 138 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 139 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 140 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 141 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 142 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 143 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 144 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 145 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 146 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 147 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 148 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 149 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 150 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 151 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 152 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 153 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 154 - RICARDO BERZOTNT | SP | PT |

| | | | |
|-----|------------------------|----|------|
| 155 | - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 156 | - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 157 | - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 158 | - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 159 | - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 160 | - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 161 | - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 162 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 163 | - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 164 | - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 165 | - RUBENS FURLAN | SP | PFL |
| 166 | - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 167 | - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 168 | - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 169 | - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 170 | - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 171 | - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 172 | - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 173 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 174 | - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 175 | - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 176 | - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 177 | - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 178 | - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 179 | - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 180 | - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 181 | - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 182 | - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 183 | - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 184 | - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 185 | - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 186 | - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 187 | - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 187
TOTAL DE ASSINATURAS..... 251

REPETIDAS: 64

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | |
|----|------------------------------|----|------|
| 1 | - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 2 | - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 3 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 4 | - B. SA | PI | PSDB |
| 5 | - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 6 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 7 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 8 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 9 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 10 | - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 11 | - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 12 | - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 13 | - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 14 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 15 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 16 | - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 17 | - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 18 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 19 - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 20 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 21 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 22 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 23 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 24 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 25 - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 26 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 27 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 28 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 29 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 30 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 31 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 32 - JOAO COSER | ES | PT |
| 33 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 34 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 35 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 36 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 37 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 38 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 39 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 40 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 41 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 42 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 43 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 44 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 45 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 46 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 47 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 48 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 49 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 50 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 51 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 52 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 53 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 54 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 55 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 56 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 57 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 58 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 59 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 60 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 61 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 62 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 63 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 64 - WERNER WANDERER | PR | PFL |

| | |
|---------------------------|---------------------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº <u>035-CE / 99</u> |
|---------------------------|---------------------------------|

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO



COMISSÃO: ESPECIAL "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" - PEC 96/92

| | | | |
|--|-----------------------|-----------------|------------------------|
| AUTOR: DEPUTADO(A) <u>PAUL DEIRNEY AVELINO</u> | PARTIDO <u>PFL</u> | UF <u>AM</u> | PÁGINA <u>21/25</u> |
|--|-----------------------|-----------------|------------------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
 Em 30, 04, 99, às 17:45
[Handwritten Signature]

Introduz e altera disposições gerais sobre o Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça, disciplina a execução judicial contra a Fazenda Pública, regula as custas judiciais, institui os mecanismos de controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público, estabelece período de proibição de exercício da advocacia para egressos da magistratura e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....”

Art. 2º É acrescentado ao art. 92 da Constituição Federal o seguinte inciso II, renumerando-se os demais, e dada nova redação ao seu parágrafo único:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

II – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.”

Art. 3º O inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

.....”

Art. 4º O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único:

“§ 2º Não poderão ser indicados para os lugares previstos no *caput* deste artigo aqueles que, nos dois anos anteriores à indicação, tenham ocupado cargos de direção de órgãos de representação das respectivas classes”.

Art. 5º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Conselho Nacional de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do referido Conselho;

§ 1º Aos juízes é vedado:

I -

II – revelar ou permitir que cheguem ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o interesse público e o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

III – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas, inclusive para fins de moradia ou subsistência, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

V – dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 2º O juiz perderá ainda o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

§ 3º O Poder Público responderá pelos danos que os membros do Poder Judiciário causarem, no exercício de suas funções, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou fraude.

§ 4º É vedado ao ex-magistrado, nos dois anos seguintes ao afastamento do respectivo cargo, o exercício da advocacia junto ao Tribunal ao qual se encontrava vinculado.

§ 5º É vedada a concessão aos magistrados de benefícios ou vantagens legais distintas daquelas concedidas aos demais servidores públicos”.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal:

“Art. 96.

Parágrafo único. As custas e emolumentos não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade que não o custeio dos serviços judiciais ou extrajudiciais”.

Art. 7º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento dos entes de direito público, de dotações suficientes ao pagamento integral, no exercício seguinte, de seus débitos constantes de precatórios apresentados ao Tribunal competente até 1º de julho de cada ano, com valores atualizados até a data do pagamento e acrescidos de juros legais, consoante as relações encaminhadas pelos Tribunais aos entes devedores.

§ 2º Os recursos orçamentários e os créditos adicionais deverão ser destacados ao Tribunal competente, cabendo ao Presidente deste ordenar o pagamento dos precatórios, uma vez recebida a verba orçamentária correspondente.

§ 3º Os repasses serão feitos mensalmente ao Poder Judiciário, no montante mínimo de um doze avos das dotações referentes aos precatórios, com abertura de crédito suplementar em caso da dotação ser insuficiente, devendo o Presidente do Tribunal competente, vencido o mês sem o repasse ou não incluído o precatório no orçamento do ente público, determinar o seqüestro de verba suficiente à satisfação do débito.

§ 4º Os créditos de natureza alimentícia, assim considerados aqueles decorrentes de salários, vencimentos, honorários, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e acidentários, e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, terão precedência no pagamento.

§ 5º A natureza alimentícia dos precatórios decorrentes dos créditos elencados no parágrafo anterior diz respeito exclusivamente ao montante indispensável ao atendimento das necessidades básicas de cada alimentando individualmente, seja em ação isolada ou em litisconsórcio sem limite de interessados, em valor fixado por lei.

§ 6º O valor que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, para cada alimentando, será pago, através de precatório, na ordem cronológica de apresentação, sem privilégio sobre os demais créditos, preservados seus valores reais e acrescidos de juros.

§ 7º Estarão sujeitos ao regime do precatório os créditos judiciais relativos a vencimentos, proventos e pensões de servidores públicos alcançados por decisão judicial com efeito vinculante, da qual não foram parte, cabendo aos interessados, individualmente ou em grupo, habilitarem-se perante o Tribunal competente, que deverá requerer ao ente público acionado informações sobre a situação jurídica dos habilitandos e o montante devido, podendo, em caso de controvérsia, ouvir os habilitandos antes de decidir.

§ 8º O descumprimento das disposições deste artigo por qualquer autoridade ou servidor, será punido na forma da lei, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Art. 8º As alíneas “b” e “d” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros; os membros do Conselho Nacional de Justiça e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Art. 9º É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção III, renumerando-se as demais:

“Seção III
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Conselho Nacional de Justiça, com jurisdição sobre todo o Poder Judiciário do País, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, quatro Ministros do Superior Tribunal de Justiça, quatro Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, um Ministro do Superior Tribunal Militar, um juiz dos Tribunais Regionais Federais, um juiz dos Tribunais Regionais do Trabalho, três Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e três juristas, todos com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho serão escolhidos, mediante eleição, pelo voto secreto:

I – pelo Supremo Tribunal Federal:

- a) três, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois, indicados dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, em listas tríplices elaboradas, respectivamente, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre magistrados originários das classes;
- c) um, dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, indicados em lista tríplice pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre magistrados originários da classe;
- d) os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, para as vagas remanescentes que corresponderem a estes após a escolha prevista nas alíneas “c” e “d”; dentre magistrados nomeados através de concurso público;
- e) os três juristas, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e idoneidade moral;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a) para as duas vagas remanescentes que lhe corresponderem, dentre magistrados nomeados através de concurso público;
- b) para a vaga de juiz dos Tribunais Regionais Federais, dentre os indicados uninominalmente pelos respectivos Tribunais;

III – pelo Tribunal Superior do Trabalho:

- a) para as vagas remanescentes que lhe corresponderem após as escolhas previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I, dentre magistrados nomeados através de concurso público;
- b) para a vaga de juiz dos Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os indicados uninominalmente pelos respectivos Tribunais;

IV – pelo Superior Tribunal Militar, para a vaga que lhe corresponde.

§ 2º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações e escolhas previstas no parágrafo anterior, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que o integra como membro nato.

§ 4º Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem concedidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

III – conhecer das reclamações contra membros do Poder judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – propor, quando cabível, ação judicial de perda do cargo;

V – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração da justiça ou de abuso de autoridade;

VI – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VII – fiscalizar a observância das normas constitucionais sobre os limites de remuneração;

VIII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, devendo integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”.

§ 5º O Conselho escolherá, entre seus membros, em votação secreta, um Ministro-Corregedor, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – exercer funções executivas do Conselho e de inspeção e correção geral;

II – designar magistrados, mediante requisição, cometendo-lhes o exercício de suas atribuições, inclusive nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e requisitar servidores de juizes ou de Tribunais;

III – praticar atos que lhe forem autorizados pelo Conselho.

§ 6º Junto ao Conselho funcionarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Poderão dirigir-se ao Conselho, sobre qualquer matéria de sua competência:

I – os Tribunais;

II – o Procurador-Geral da República;

III – o Advogado-Geral da União;

IV – o Defensor Público-Geral da União;

V – o Procurador-Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal;

VI – o Procurador-Geral ou o Advogado-Geral do Estado ou do Distrito Federal;

VII – o Defensor Público-Geral do Estado ou do Distrito Federal;

VIII – o Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 10. O art. 128 da Constituição Federal, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

III – o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º

I –

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de três quintos de seus membros, assegurada ampla defesa;

II –

f) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo, e que violem o interesse público e o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas, inclusive para fins de moradia ou subsistência, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º O membro do Ministério Público perderá ainda o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do parágrafo anterior;

II – negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

§ 7º O Poder Público responderá pelos danos que os membros do Ministério Público causarem, no exercício de suas funções, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou fraude.”

Art. 11. É acrescentado à Constituição Federal, renumerando-se os demais, o seguinte art. 130:

“Art. 130. O Conselho Nacional do Ministério Público, com sede na capital federal e jurisdição sobre todo o Ministério Público do País, compõe-se de quatro membros originários do Ministério Público da União, quatro outros do Ministério Público dos Estados, e três juristas, estes com mais de trinta e cinco anos de idade, todos com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho são:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside como membro nato, e quatro membros do Ministério Público da União, indicados pelos seus ramos;

II – quatro membros dos Ministérios Públicos dos Estados, escolhidos pelo Procurador-Geral da República dentre os indicados uninominalmente pelos respectivos Ministérios Públicos;

III – três juristas, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, um pelo Presidente da República, um pelo Senado Federal e um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem concedidas pela lei referida no § 5º do art. 129:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pelo cumprimento das suas leis orgânicas, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos de natureza não institucional praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo revê-los, desconstituí-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

III – conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, recomendar a remoção e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – propor, quando cabível, ação judicial de perda do cargo contra membro do Ministério Público da União e dos Estados;

V – representar ao Ministério Público competente, no caso de crime contra a administração da justiça ou de abuso de autoridade;

VI – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União e dos Estados julgados há menos de um ano;

VII – fiscalizar a observância das normas constitucionais sobre limites de remuneração;

VIII – elaborar relatório anual, que integrará a mensagem prevista no inciso XI do art. 84, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, propondo as providências que julgar necessárias.”.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros oriundos do Ministério Público da União, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – exercer funções executivas do Conselho e de inspeção e correção geral;

II – designar membros do Ministério Público, mediante requisição, cometendo-lhes o exercício de suas atribuições, inclusive nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;

III – praticar atos que lhe forem autorizados pelo Conselho.

§ 6º Junto ao Conselho funcionará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Poderão dirigir-se ao Conselho, sobre qualquer matéria de sua competência:

I – os Tribunais;

II – o Advogado-Geral da União;

III – o Defensor Público-Geral da União;

IV – os Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União,

V – o Defensor Público-Geral do Estado ou do Distrito Federal

VI – o Procurador-Geral de Justiça do Estado;

VII – o Procurador-Geral ou o Advogado-Geral do Estado ou do Distrito Federal;

VIII – o Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 12. É acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76. Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, os precatórios cujos direitos de crédito têm origem em fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1994 poderão ser liquidados por meio de Obrigações da Dívida Pública especialmente emitidas para esse fim pelos respectivos Tesouros, livremente negociáveis, com vencimento de até 20 anos, com cláusula de preservação do valor real, juros e demais condições financeiras a serem definidos em lei.

§ 1º Os créditos objeto de acordos efetivados pelas entidades devedoras e homologados judicialmente também poderão ser liquidados sob a forma do *caput* deste artigo.

§ 2º As obrigações da dívida pública previstas no *caput* deste artigo poderão, integral ou parcialmente, ser utilizadas pelo credor ou cessionário, como se moeda fossem, pelo seu valor de mercado, no pagamento para a entidade devedora:

I – em leilões judiciais;

II – por privatizações de empresas por aquela controladas direta ou indiretamente, nos limites fixados em lei, não inferiores a dez por cento do total licitado, prevalecendo, em qualquer hipótese, o disposto no respectivo edital;

III – por alienações de suas participações acionárias, nas mesmas condições do inciso anterior;

IV – por concessões de serviços públicos onde aquela, ou sua autarquia, seja o poder concedente ou onde a entidade devedora sobre este exerça o controle acionário, nas mesmas condições do inciso II;

V – em pagamento de impostos, taxas e contribuições devidos pelo credor ou por terceiros à entidade devedora, desde que já exigíveis até 31 de dezembro de 1994.

§ 3º O Presidente do Tribunal, diante do não pagamento das obrigações da dívida pública especialmente emitidas para pagamento de precatórios, quando de seu vencimento, determinará o seqüestro de verba suficiente à satisfação integral do débito.

§ 4º Até que seja editada a lei de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição, o limite para pagamento dos créditos de natureza alimentícia será de trinta e seis salários mínimos para cada alimentando, vigentes à época da liquidação.”

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça será instalado no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Emenda Constitucional, devendo as indicações e escolhas de seus membros ser efetuadas até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolhas dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º O Conselho, enquanto não advier o Estatuto da Magistratura, disciplinará, mediante resolução, o seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 14. O Conselho Nacional do Ministério Público será instalado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional, devendo as indicações e escolhas de seus membros ser efetuadas até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolhas dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Procurador-Geral da República realizá-las.

§ 2º O Conselho, enquanto lei não dispuser a respeito, disciplinará, mediante resolução, o seu funcionamento e definirá as atribuições do Corregedor Nacional.

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda Constitucional busca introduzir mecanismos de otimização e complementação da regulação constitucional do Poder Judiciário.

A proibição de indicação dos membros da direção de órgãos de classe para ocupar as vagas reservadas nos Tribunais às respectivas categorias tem por fim evitar um domínio excessivo das referidas entidades sobre o processo de seleção. Um tal excesso possui a consequência prática de inviabilizar o acesso a tais vagas para aqueles membros das categorias excluídos da direção dos respectivos órgãos de representação de classe. O risco real de que parcelas subrepresentadas junto aos órgãos de classe fiquem excluídas da composição dos Tribunais decorre mesmo da relevante participação daquelas entidades no processo de indicação disciplinado pelo art. 94 da Constituição Federal. Na medida em que os membros da direção de órgãos de representação de classe encontrem-se impedidos, pelo prazo de dois anos, de obterem tais indicações queda inviabilizado um processo endógeno de

subrepresentação das minorias em cada categoria, de patrimonialização do acesso a cargos públicos, de violação do princípio da isonomia e da desconsideração do mérito individual em nome do domínio burocrático das entidades corporativas.

A seu turno, a introdução de disposição que estabelece período de proibição de exercício da advocacia para egressos da magistratura opera no sentido de ampliar a efetividade do princípio constitucional da impessoalidade no exercício dos Poderes Públicos. Com efeito, a condição de ex-membro da judicatura ou mesmo de determinado Tribunal confere ao advogado um *status* informal e diferenciado junto aos órgãos judiciais perante os quais virá a defender interesses privados, comprometendo a absoluta imparcialidade, a igualdade de meios entre as partes e convicção racional do juiz que devem presidir os procedimentos e pronunciamentos judiciais. O caráter temporário da restrição permite, por fim, seja mantida em níveis razoáveis a mitigação dos efeitos indesejáveis do exercício da advocacia por ex-magistrados.

A proibição da cobrança de custas e emolumentos judiciais para fins diversos do custeio dos respectivos serviços constitui um imperativo do livre acesso à justiça e da ampliação de sua efetividade e alcance. A garantia de proteção judiciária (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) exige custos mínimos para valer-se o indivíduo da tutela jurisdicional e, do mesmo modo, impõe sejam tais recursos empregados no aumento da eficiência e da universalidade da jurisdição. Na medida em que tais recursos assumem valores excessivos (em razão de se destinarem a fins múltiplos ou paralelos) ou não são empregados nas atividades precípuas a que destinados, o objetivo de democratização do acesso à justiça e a busca de celeridade, eficiência e correção na atuação dos órgãos judiciais queda comprometida. Posto isso, a alteração proposta assume contornos de uma irrecusável concretização do princípio do Estado de Direito.

A sistemática adotada no presente projeto para o processamento dos precatórios segue os seguintes parâmetros básicos:

1. A entidade acionada judicialmente inclui em seu orçamento todos os precatórios recebidos até 1º de julho do ano anterior;
2. Se a soma total dos precatórios, caso incluídos no orçamento, implicar na impossibilidade da efetuação de gastos de manutenção e de pagamento de pessoal, a entidade observará a ordem cronológica de recebimento dos precatórios para incluí-los até o limite de 30% de seu orçamento;
3. Iniciado o ano, a entidade repassará ao Tribunal que deve efetuar o pagamento dos precatórios, um duodécimo do total previsto no orçamento para pagamento dos precatórios; e
4. O Tribunal irá pagando os precatórios, na ordem cronológica em que foram apresentados, dando prioridade, no entanto, àqueles que tenham caráter alimentício, respeitada a ordem cronológica destes entre si.

A limitação orçamentária relativa ao pagamento de precatórios é necessária, com vistas a que o pagamento de créditos judiciais não venha a comprometer o próprio funcionamento do órgão público. O limite de 30% leva em conta a diretriz estabelecida pela Lei Complementar nº 82/95, que exigiu que todos os órgãos públicos limitassem seus gastos com pessoal a 60% do orçamento, o que não tem sido fácil. Se contarmos com os gastos de manutenção de equipamentos e funcionamento de serviços, mais 10%, no mínimo, deverão ser garantidos às entidades.

O crédito de natureza alimentícia passa a ser especificado tanto pela origem como pelo montante, conjugando-se os dois fatores, de forma a só se enquadrar nessa figura aqueles que, pela sua natureza, efetivamente representem a subsistência do exequente. Daí que o limite fixado tenha sido o de 36 salários mínimos, ou seja, 3 salários mínimos mensais, pouco acima do patamar salarial do serviço público, que é de R\$218,74 (quase 2 salários mínimos) para o vencimento básico, sem contar as vantagens pessoais.

Quanto à submissão ao regime do precatório, dos créditos decorrentes de decisões do STF com efeito vinculante, optou-se por atribuir aos interessados o ônus de se habilitarem perante o Tribunal competente, por ser a mais segura. A outra alternativa seria que a própria entidade remetesse ao Tribunal a listagem de todos os demais servidores em condições idênticas às dos que obtiveram o pronunciamento definitivo do STF, com os montantes devidos a cada um. Tal alternativa, no entanto, implicaria na necessidade de se fixar um momento preciso para a obrigação da entidade fornecer ao tribunal a listagem: a publicação do acórdão ou uma notificação específica do STF. Optou-se então pela fórmula descrita no texto.

A proposta prevê ainda a adoção do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Tais mecanismos de fiscalização dos Poderes Públicos constituem corolários do princípio do Estado Democrático de Direito, infenso à ausência de controles sobre o exercício do poder. A ausência de uma necessidade originária e permanente de legitimação pelo voto popular – incompatíveis com o acesso mediante concurso público e com a garantia da vitaliciedade – impõe aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público um dever adicional de transparência e responsabilidade (*accountability*). Não se cuida, portanto, de um controle sobre o mérito das decisões judiciais, mas antes de um controle administrativo e disciplinar apto a opor-se ao uso de prerrogativas públicas isento de responsabilidade.

A existência de uma divisão funcional de poderes não constitui óbice à adoção de mecanismos de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário. Com efeito, tais controles jamais incidirão sobre o mérito das decisões judiciais e, pela própria composição dos referidos Conselhos, não representa uma ingerência dos demais Poderes sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público. De resto, a própria sistemática constitucional de “freios e contrapesos” – “*checks and balances*” – impede uma interpretação absoluta, extremada e desintegradora da divisão de Poderes. Em verdade, a existência de mecanismos de controle administrativo e disciplinar sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público vincula-os antes ao dever de transparência e prestação de contas frente ao titular do poder constituinte – isto é, o povo soberano – e não antes a qualquer outro Poder Público.

Identificam-se, esquematicamente, três modelos de organização do poder judicial. Naquele em que o Poder Judiciário encontra-se sujeito ao governo, verificando-se ou a ineficácia ou a submissão dos membros da Magistratura. No modelo corporativo, ampliam-se, com a autonomia dos órgãos e de cada membro individual do Poder Judiciário, a fragmentação e o risco de irresponsabilidade no exercício da função judicial. Mauro Cappelletti refere-se ao modelo de responsabilização social, em que se “procura combinar razoável medida de responsabilidade política e social com razoável medida de responsabilidade jurídica, em todos os seus subtipos principais – penal, civil e disciplinar” (“Juizes Irresponsáveis?”, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1989). Cumpre estabelecer, por conseguinte, uma ponderação justa e razoável entre os distintos princípios de independência e responsabilidade dos titulares do poder judicial. Tais conclusões são igualmente válidas para a atuação dos membros do Ministério Público.

A proposta sugere sejam evidenciadas a integração do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, nas estruturas do Poder Judiciário e do Ministério Público. Do mesmo modo, a composição dos referidos Conselhos evidencia tratar-se de órgão híbrido em que se assegura, sem prejuízo da representação preponderante dos membros da Magistratura, a participação de agentes a ela externos. Além de possibilitar a representação de todos os segmentos do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça, a proposta permite a representação da própria sociedade civil em um órgão que, incorporado, às estruturas das instituições sob controle não se subordina a qualquer espécie de ingerência dos demais poderes pela via transversa do controle administrativo e disciplinar. A proposta prevê ainda instrumentos para garantir a imediata eficácia e atuação do mecanismo de controle, pois confere competência subsidiária para a realização das escolhas dos membros dos Conselhos.

As competências previstas para os Conselhos – sem prejuízo da competência legal residual – visam a dar eficácia aos princípios e à ordem geral que vigora para a Administração Pública e em especial para as respectivas instituições (incisos I, II e VII). As competências para conhecer de reclamações, avocar processos, rever processos disciplinares recentes e aplicar penalidades (incisos III, IV e VI) – inclusive para a proposição de ação de perda do cargo – buscam conferir eficácia às normas regulamentares e sanções incidentes sobre os membros do Poder Judiciário bem como transparência e isenção ao necessário controle. As representações ao Ministério Público nas hipóteses de crime contra a administração da justiça ou abuso de autoridade constitui um desenvolvimento da obrigação já constante do art. 40 do Código de Processo Penal. Por fim, os relatórios anuais constituem instrumento valioso de superação de problemas estruturais na prestação jurisdicional e elementos indispensáveis à harmonização da atuação dos órgãos e Poderes Públicos tal como previsto pelo parágrafo único do art. 2º da Constituição Federal.

O funcionamento dos Conselhos encontra-se associado à atuação dos Corregedores, daqueles que junto a eles funcionam (Procurador-Geral da República e/ou Presidente do Conselho Federal da OAB) e dos agentes legitimados a provocá-lo.

A disciplina das remoções, disponibilidade, aposentadoria e perda dos cargos prevê competência concorrente entre as instituições já oneradas com este mister e os Conselhos. Elecam-se, ademais, hipóteses taxativas de perda do cargo. Incluem-se também duas vedações relativas à percepção de vantagens alheias à remuneração prevista para o cargo e à violação do sigilo profissional – hipóteses já previstas no ordenamento em vigor, em particular na Lei nº 8.429/92 (arts. 9º e 11, VII) e no Código Penal (art. 325) bem como na tutela constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X e LX).

A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais constitui emanação inafastável do princípio da legalidade e da submissão do Estado (inclusive do Poder Judiciário) à ordem de direitos fundamentais. Em verdade, uma tal previsão de responsabilidade civil não é estranha à ordem vigente. Com efeito, encontram-se hipóteses expressas de indenização por erro judiciário (art. 5º, LXXV) e por dano (art. 37, § 6º) na Constituição Federal. De resto, o Código de Processo Civil já prevê hipótese de responsabilidade da autoridade judicial em caso de dolo ou fraude (art. 133, I).

Por fim, a concessão de foro privilegiado para o exame judicial dos atos dos Conselhos constitui uma decorrência necessária da função particular a que se encontra consagrado e da sistemática constitucional de distribuição de competência entre os Tribunais.

30/04/99
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009635)

AUTOR: PAUDERNEY AVELINO

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|-----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 5 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 6 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 7 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 8 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 9 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 12 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 13 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 14 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 17 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 18 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 19 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 20 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 21 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 22 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 23 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 24 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 25 - B. SA | PI | PSDB |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 28 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 29 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 30 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 31 - CELSO JACOB | R.T | PDT |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 32 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 33 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 34 - GIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 35 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 36 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 37 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 38 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 39 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 40 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 41 - DARCÍSIO PERONDI | RS | PMDB |
| 42 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 43 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 44 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 45 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 46 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 47 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 48 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 49 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 50 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 51 - ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 52 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 53 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 54 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 55 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 56 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 57 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 58 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 59 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 60 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 61 - GEDDEL VIEIRA LIMA | BA | PMDB |
| 62 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 63 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 64 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 65 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 66 - INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 67 - IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 68 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 69 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 70 - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 71 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 72 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 73 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 74 - JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 75 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 76 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 77 - JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 78 - JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 79 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 80 - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 81 - JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 82 - JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 83 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 84 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 85 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 86 - JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 87 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 88 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |

| | | | |
|-----|---------------------------|----|------|
| 89 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 90 | - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 91 | - LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 92 | - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 93 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 94 | - LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 95 | - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 96 | - LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 97 | - LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 98 | - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 99 | - LUIZ PIAUHYLIÑO | PE | PSDB |
| 100 | - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 101 | - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 102 | - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 103 | - MARCIO BORTES | RJ | PSDB |
| 104 | - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 105 | - MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 106 | - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 107 | - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 108 | - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 109 | - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 110 | - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 111 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 112 | - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 113 | - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 114 | - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 115 | - MUSSA D'EMES | PI | PFL |
| 116 | - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 117 | - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 118 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 119 | - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 120 | - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 121 | - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 122 | - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 123 | - NILO COELHO | BA | PSDB |
| 124 | - ODELMO LEAO | MG | PPB |
| 125 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 126 | - OSVALDO BICLCHI | RS | PMDB |
| 127 | - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 128 | - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 129 | - PAULO FELJO | RJ | PSDB |
| 130 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 131 | - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 132 | - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 133 | - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 134 | - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 135 | - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 136 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 137 | - PEDRO VAIADARES | SE | PSB |
| 138 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 139 | - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 140 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 141 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 142 | - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 143 | - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 144 | - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 145 | - | ES | PSDB |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 146 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 147 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 148 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 149 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 150 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 151 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 152 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 153 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 154 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 155 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 156 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 157 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 158 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 159 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 160 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 161 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 162 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 163 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 164 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 165 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 166 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 167 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 168 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 169 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 170 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 171 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 172 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 173 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 174 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 175 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 176 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 177 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 178 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 178 REPETIDAS: 25
TOTAL DE ASSINATURAS..... 203

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 3 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 4 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 5 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 6 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 7 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 8 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 9 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 10 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 11 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 12 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 13 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 14 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 15 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 16 - NEUTON LIMA | SP | PDT |

| | | |
|------------------------|----|------|
| 17 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 18 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 19 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 20 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 21 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 22 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 23 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 24 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 25 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |

| | | |
|------------|---------------------------|-------------------------------|
| PROPOSIÇÃO | USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº <u>036-CE,99</u> |
| | CLASSIFICAÇÃO | |



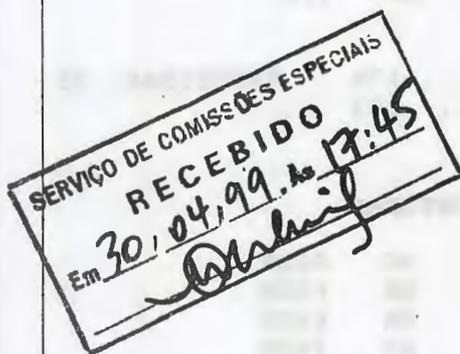
COMISSÃO: ESPECIAL "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" - PEC 96/92

AUTOR: DEPUTADO(A) LUÍZ CARLOS HAULY

| | | |
|---------|----|--------|
| PARTIDO | UF | PÁGINA |
| PSDB | PR | 1/21 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre os tribunais e a justiça federal, regula a admissibilidade de recursos junto aos tribunais, transfere para o Supremo Tribunal Federal competência no procedimento de intervenção federal, reestrutura a competência dos tribunais, altera a competência originária para apreciação das ações coletivas, ações civis públicas e ações populares, institui os incidentes de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência, a transcendência para apreciação de recursos de natureza extraordinária e a súmula com efeito vinculante nos tribunais superiores, regula os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, altera a iniciativa para a propositura de ações diretas de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, amplia as possibilidades de controle de constitucionalidade de atos municipais, distritais e federais, dispõe sobre a Justiça Estadual e dá outras providências.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 36 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação suprimindo-se o inciso IV:

“Art. 36.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII e no caso de recusa à execução de lei federal

.....”.

Art. 2º O artigo 96 da Constituição Federal passa a vigorar com nova redação ao inciso III, passando o atual inciso III a inciso V, e acréscimo do inciso IV e dos §§ 1º, 2º e 3º, como segue:

“Art. 96. Compete privativamente:

.....

III - ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e aos tribunais superiores, em matéria infraconstitucional, editar, mediante o voto de dois terços dos seus membros, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento;

IV - ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores processar e julgar as reclamações para a preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, podendo a decisão reformar ou cassar o ato judicial e anular o ato administrativo reclamado;

.....

§ 1º A lei estabelecerá, em relação ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores:

a) os pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência, admitindo-se seleção das causas a serem decididas, segundo critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica;

b) os casos de edição de súmulas vinculantes e o procedimento a ser observado para sua edição, revisão e cancelamento; e

c) o incidente de uniformização de jurisprudência em torno do direito constitucional, perante o Supremo Tribunal Federal, e quanto ao direito federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, no que concerne às decisões dos juizados especiais.

§ 2º Ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores é facultada a iniciativa de lei de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As ações de improbidade intentadas contra autoridades que gozem de privilégio de foro previsto nesta Constituição serão apreciadas pelo órgãos judiciais competentes para julgar essas mesmas autoridades nos crimes comuns”.

Art. 3º As alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I, “a” do inciso II, e o *caput* e alínea “c” do inciso III, todos do art. 102, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

I -

a) a ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e de súmula vinculante;

b)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União;

d) o *habeas corpus* sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

II -

a) o *habeas corpus* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais, quando a decisão recorrida:

.....

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou de lei federal”.

Art. 4º Ficam suprimidas as alíneas “g” e “h” do inciso I do art. 102, reordenando-se alfabeticamente as demais alíneas que se lhes seguem.

Art. 5º O art. 103 passa a vigorar com nova redação de seu *caput* e dos §§ 3º e 4º e acrescido do seguinte inciso VII, renumerando-se os demais, como segue:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

.....

VII - o Advogado-Geral da União;

§ 3º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 4º Suscitada, em determinado processo, relevante controvérsia constitucional, que acarrete grave insegurança jurídica, incluída a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo federal, estadual ou municipal anterior à Constituição, o Supremo Tribunal Federal, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no caput deste artigo, poderá processar o incidente e determinar a suspensão do processo a fim de proferir decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional”.

Art. 6º As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 105, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se as alíneas “i”, “j” e “k” ao inciso I, e a alínea “d” ao inciso II:

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais e outras autoridades a que lei complementar atribua prerrogativa de foro;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal ou de autoridade federal a que lei complementar atribua prerrogativa de foro;

i) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral;

j) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

k) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo previsão diversa em tratados firmados pelo Brasil;

II -

d) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, decididas originariamente pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

Art. 7º Acrescenta-se a seguinte alínea “f” ao inciso I do art. 108:

“Art. 108.

I -

f) as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão envolver área territorial sob jurisdição de mais de uma seção judiciária.
.....”

Art. 8º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 114:

“Art. 114.

§ 4º As ações civis públicas em matéria trabalhista são da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a abrangência da lesão ultrapassar a área territorial de jurisdição de uma mesma Junta de Conciliação e Julgamento, e do Tribunal Superior do Trabalho quando a abrangência da lesão ultrapasse o âmbito jurisdicional dos Tribunais Regionais”.

Art. 9º O § 2º do art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125.

.....

§ 2º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, ou distritais, ante a Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, bem como de incidente de inconstitucionalidade, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.

Art. 10. Acrescenta-se o seguinte art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 76. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 1º do art. 96, caberá aos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores a regulamentação dos requisitos e procedimento para a edição, revisão e cancelamento das súmulas com efeito vinculante, bem como o estabelecimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de suas respectivas competências”.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. A situação atual do sistema judiciário nacional é de crise, tanto pelo elevado número de processos que deve solucionar, como pela intrincada estrutura procedimental e recursal que ostenta, incapaz já de ofertar celeridade ou segurança jurídica às questões que visa a dirimir.

A sobrecarga de processos que o Supremo Tribunal tem atualmente, chegando a mais de 50.000 processos julgados em 1998, numa média de quase 5.000 processos para cada um de seus 11 Ministros, em demandas que alcançam quase 90% de matérias repetitivas, deixa cada vez mais patente a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal adquira os contornos claros de uma Corte Constitucional, exercendo, na medida do possível, a função exclusiva de intérprete máximo e guardião mor da Constituição Federal, desvencilhando-se, dessarte, de competências outras que ora lhe são atribuídas, sem que digam respeito direto a matéria constitucional.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho encontram-se em situação de inviabilidade do exercício da atividade jurisdicional. Em regime de esforço concentrado, o STJ julgou mais de 85.000 processos em 1998 e o TST quase 112.000. No entanto, começaram o ano de 1999 com equivalente número de processos pendentes de julgamento, situação que coloca os órgãos de cúpula do Poder Judiciário à beira de um colapso, se medidas urgentes não forem tomadas para racionalizar o sistema judicial brasileiro.

A recente Lei 9.756/98, aprovada no final do ano passado pelo Congresso Nacional, deve contribuir para simplificar a tramitação dos recursos nos tribunais superiores a partir deste ano de 1999. No entanto, não é suficiente para desafogar essas Cortes do volume de processos que supera sua capacidade de apreciação e julgamento.

A crise estrutural do modelo existente exige, pois, reformas estruturais, visando, no que concerne aos tribunais superiores, à diminuição do número de causas que lhes são submetidas a julgamento, de modo a que possam ser melhor debatidas aquelas que efetivamente dependem de um pronunciamento inovador das Cortes Superiores. A continuarem funcionando com o volume de processos ora existentes, as Cortes Superiores estão ameaçadas de entrarem num colapso operacional sem precedentes, pois já se torna fisicamente impossível para um número limitado de magistrados apreciar milhares de causas mensalmente.

A presente Proposta de Emenda Constitucional coincide, em parte, com alguns tópicos da PEC nº 96/92, que ora tramita na Câmara, referente à Reforma do Judiciário, distinguindo-se, no entanto, por albergar apenas as medidas de maior urgência para o funcionamento adequado do Poder Judiciário, a par de dar a essas medidas um caráter mais abrangente. Muitas das propostas formuladas no presente projeto já constavam do relatório do então deputado NELSON JOBIM, quando da revisão constitucional, não chegando a ser apreciadas pelo Congresso Revisor. Foram, posteriormente, incorporadas no substitutivo do deputado JAIRO CARNEIRO, que ora tramita no Congresso. Em relação a este último, o presente projeto trouxe uma abordagem seletiva das medidas mais necessárias para imediata adoção, sob pena de se inviabilizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, especialmente o STF, caso não sejam implementadas.

Assim, a espinha dorsal do projeto está constituída basicamente por cinco medidas de fundamental importância para, em curto prazo, dotar o Poder Judiciário, em seus órgãos de cúpula, da agilidade necessária para o efetivo cumprimento de sua missão constitucional:

a) conferir efeito vinculante às súmulas dos tribunais superiores;

b) possibilitar a adoção de critérios de transcendência social, econômica, política ou jurídica na seleção das causas a serem decididas pelos tribunais superiores, ressaltando a natureza extraordinária dos recursos por eles apreciados;

c) retirar do Supremo Tribunal Federal algumas das atribuições não ligadas à função precípua de interpretação do texto constitucional;

d) aperfeiçoar o sistema de controle de constitucionalidade das leis, dando-lhe maior celeridade, eficácia e segurança jurídica; e

e) valorizar as ações coletivas, de forma a permitir a concentração de demandas, atribuindo sua apreciação originária aos tribunais, conforme a abrangência da lesão.

2. Em relação ao primeiro objetivo, a emenda visa a estender também aos tribunais superiores – STJ, TST e TSE – a prerrogativa de editar súmulas com efeito vinculante, pois a Proposta de Emenda Constitucional nº 96, de 1992, que ora tramita na Câmara, referente à reforma do Poder Judiciário, contempla apenas a súmula com efeito vinculante editada pelo STF, quando se verifica a necessidade de que também em matéria infra-constitucional possam os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, nas suas respectivas esferas, conformar em caráter vinculante, o ordenamento legal, de forma a desafogar o Judiciário da avalanche de recursos sobre matérias já pacificadas, onde as instâncias inferiores deixam de observar o que já se encontra definido pelos Tribunais Superiores.

Dado que a atribuição de efeito vinculante a súmula de tribunal equivale a elevá-la à condição de fonte formal de direito, à semelhança da lei, necessário se faz que haja disciplina legal sobre o procedimento a ser seguido para sua edição, revisão ou cancelamento, mormente no que se refere à fixação da titularidade para postular a edição ou cancelamento das súmulas. Por outro lado, dada a necessidade urgente, para desafogamento do Judiciário, da adoção da sistemática do efeito vinculante às súmulas, atribui-se, na proposta, desde já, a competência para os tribunais superiores disciplinarem, nos seus âmbitos, o referido procedimento, até que seja editada a lei regulamentadora do preceito constitucional em tela.

Atribuída força vinculativa às súmulas dos tribunais superiores, transformando-as em fontes formais do direito, é recomendável que possam sofrer o controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal contra qualquer ato normativo federal ou estadual, através da ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade.

Esta última ação (ADC), para que haja uniformidade no sistema, passa a ter o mesmo tratamento da ADIN quanto ao rol dos legitimados e atos normativos passíveis de exame, uma vez que, dada a idêntica natureza das sentenças nelas proferidas, não se justifica a limitação de hipóteses e entidades legitimadas para a propositura da ADC.

Com a introdução da súmula vinculante para as decisões dos tribunais superiores, necessário se faz que também os demais tribunais superiores, além do STF e STJ, possam receber reclamações para preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões. Daí a introdução da reclamação para o TST, TSE e STM.

3. Quanto ao segundo objetivo, a natureza de instância extraordinária ostentada pelos órgãos de cúpula da Justiça brasileira (STF, STJ e TST), deve ser ressaltada, à semelhança da Suprema Corte americana, na qual lhes caberia eleger os processos que apreciará.

Sendo o duplo grau de jurisdição uma garantia do cidadão, no sentido de obter a revisão, por um órgão colegiado, da decisão proferida em juízo monocrático, temos, no entanto, os recursos de natureza extraordinária como uma garantia da federação, de ter seu ordenamento respeitado uniformemente em todo o território nacional. Daí a possibilidade de examinarem exclusivamente aquelas causas que, por sua transcendência social, econômica, política ou jurídica, estivessem exigindo um pronunciamento específico das Cortes Superiores, de forma a dar aos juízes e Cortes de Justiça o balizamento na interpretação da Constituição e do direito federal.

A proposta de emenda deixa à lei a especificação desses critérios de transcendência, introduzindo, no entanto, o instituto, à semelhança da antiga arguição de relevância do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, que deverá ter contornos distintos e simplificados, sem a duplicidade de autos que o modelo anterior ostentou, burocratizando o que deveria representar simplificação processual.

4. No que concerne ao terceiro objetivo, ligado à cristalização do Supremo Tribunal Federal como corte eminentemente constitucional, o projeto opera a transferência para o Superior Tribunal de Justiça das competências originárias do STF que não digam respeito diretamente a matéria constitucional. Nesse rol se encontram os processos de extradição solicitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras, a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, o julgamento dos chefes de missão diplomática nas infrações penais comuns, bem como os mandados de segurança e *habeas data* contra atos do TCU, estes últimos para evitar que haja tratamento diferenciado na exegese da legislação infra-constitucional quando o mesmo ato for impugnado pela via ordinária, chegando ao STJ a questão e dele não passando.

Por outro lado, a competência atual do STJ para apreciar, em recurso especial, decisão de tribunal inferior que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, envolve, na verdade, questão de natureza constitucional, ligada às competências legislativas dos entes políticos, razão pela qual a solução da controvérsia deve ser veiculada no recurso extraordinário e não no especial. Daí a transferência de competência, nessa matéria, do STJ para o STF.

Importante acréscimo diz respeito a modificação tópica que se faz necessária diante da realidade atual: possibilitar a delegação da competência da concessão de *exequatur* a sentenças estrangeiras para juízes singulares, quando prevista em tratados internacionais firmados pelo Brasil, conforme vem acontecendo no âmbito do Mercosul, de forma a facilitar a integração regional também no âmbito processual.

Quanto à previsão de foro especial para autoridades graduadas da República, a proposta inclui a possibilidade de que lei complementar contemple outras autoridades que mereçam o foro especial, pela elevado grau de responsabilidade que suas funções acumulam, como podem ser, v.g., os casos do Presidente do Banco Central ou o Secretário da Receita Federal.

5. No tocante ao quarto objetivo do projeto, a proposta prevê a legitimação ativa do Advogado-Geral da União para propor tanto a ação direta de inconstitucionalidade como a ação declaratória de

constitucionalidade, pois, em muitos casos, o projeto de lei aprovado pelo Congresso, merece reparos por parte do Poder Executivo, cujo braço jurídico natural é a Advocacia-Geral da União. Se o Advogado-Geral da União passa a ser titular da ação direta de inconstitucionalidade, não pode ser, concomitantemente, defensor natural da lei impugnada. Assim, os §§ 3º e 4º do art. 103 da Constituição, perdem o sentido, em face do *caput* e incisos do referido artigo.

A proposta autoriza ainda o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de estabelecer que ela tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, desde que tal deliberação seja tomada pela maioria de dois terços de seus membros.

Tal exceção ofertada à Suprema Corte é de uso restrito e deve, efetivamente, existir, uma vez que há muitos casos em que a declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* acarreta seríssimos problemas para o mundo jurídico, dada a impossibilidade fática de se retornar ao *statu quo ante*.

As experiências das Cortes Supremas dos Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Portugal diante desse problema, estabelecendo mecanismos que permitem o tratamento específico de situações que fogem ao molde tradicional da eficácia *ex tunc* servem de exemplo a ser seguido também pelo Brasil. Não fossem essas novas técnicas, as Cortes Constitucionais se veriam na impossibilidade de exercerem seu mister, dado o efeito mais danoso ao sistema com a decretação da inconstitucionalidade.

Assim, nos Estados Unidos, passou-se a admitir, após a Grande Depressão, a necessidade de se estabelecerem limites à declaração de inconstitucionalidade, mormente em processos criminais, onde é impossível restituir o indivíduo à sua situação anterior a uma condenação baseada em lei inconstitucional. A Suprema Corte Americana entendeu que “a Constituição nem proíbe nem exige efeito retroativo” (Case Linkletter v. Walker).

Na Alemanha, a Corte Constitucional adotou as fórmulas do “Apelo ao Legislador”, para afirmar que a lei estaria apenas em processo de inconstitucionalização, exigindo do legislador a correção, sem declarar de imediato a inconstitucionalidade, e da “Declaração de Inconstitucionalidade sem Pronúncia da Nulidade”, para considerar admissível a aplicação provisória da lei que teve a sua inconstitucionalidade declarada, visando evitar que da sua não-aplicação pudesse resultar vácuo jurídico intolerável para a ordem constitucional.

A própria Constituição Portuguesa, na versão da Lei Constitucional de 1982, consagrou fórmula semelhante à que ora se discute, segundo a qual, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto em geral (art. 281). E na Espanha, embora a Constituição não tenha adotado instituto semelhante, a Corte Constitucional, marcadamente influenciada pela experiência constitucional alemã, passou a adotar, desde 1989, a técnica da “declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade”.

No caso do Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em inúmeros casos, as insuficiências existentes no âmbito das técnicas de decisão no processo de controle de constitucionalidade adotadas em nosso país, deixando evidente que a declaração de nulidade não configura técnica adequada para a eliminação da situação inconstitucional nos casos de omissão legislativa. Uma cassação com efeitos *ex tunc* aprofundaria o estado de inconstitucionalidade.

Exemplo típico dessa realidade que ora podemos acrescentar foi a questão do regime jurídico a que estariam submetidos os servidores do Banco Central. O art. 192 da Constituição Federal remetia a lei complementar a regulamentação da organização, funcionamento e atribuições do Banco Central. A Lei 8.112/90, que instituiu o regime único no âmbito da administração pública federal, previu em seu art. 251 que, até a edição da referida lei complementar, os servidores do Banco Central continuariam regidos pelo regime celetista, não obstante se tratasse de uma autarquia.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN n. 449-2, julgou, em sessão plenária de 29/08/96, inconstitucional o referido artigo da Lei do Regime Único, em face do art. 39 da Lei Maior, considerando estatutários os servidores do Banco Central, dada a natureza autárquica da instituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *in* DJU de 22/11/96).

Diante da demora no pronunciamento do Supremo, quase 6 anos após a edição da Lei 8.112/90, muitas situações jurídicas se consolidaram, sendo necessária a edição imediata da Medida Provisória nº 1.535, em 18 de dezembro de 1996, tratando do Plano de Carreira dos servidores do Banco Central e, especialmente, regulando as situações passadas: a) para considerar vantagens *pro labore facto* aquelas percebidas a mais pelos servidores cuja reclassificação importasse diminuição de vencimentos (art. 19); b) para considerar como vantagens pessoais as diferenças entre o percebido anteriormente e o devido de acordo com a nova tabela, para os que já se encontravam em exercício no Banco antes da decisão do Supremo (art. 20); e c) relativas aos depósitos do FGTS, contribuições para a previdência oficial e para a complementar, permitindo sua utilização após a apuração e acerto de contas com as instituições previdenciárias e os servidores do Banco (art. 21).

Assim, o que se verificou foi a impossibilidade de dar efeito *ex tunc* à decisão do Supremo, em face de sua demora no alterar o *statu quo ante*, quando já consolidadas situações fáticas no tempo, pois seria necessária a devolução de salários e contribuições de 6 anos, o que é praticamente impossível. A Medida Provisória então editada pelo governo veio a considerar a decisão da Suprema Corte como gerando efeitos *ex nunc*, o que já poderia, em caso como o presente, ser declarado pela própria Suprema Corte, liberando o Poder Legislativo e Executivo da tarefa urgente de regular as situações pretéritas, quando especialmente conturbadas pela decretação da inconstitucionalidade da lei.

Situação semelhante e que não permitiria sequer a atuação do Poder Legislativo na regulação dos efeitos práticos da declaração de inconstitucionalidade, seria aquela decorrente da inconstitucionalidade de lei eleitoral, reconhecida pela Suprema Corte apenas ao final do mandato de uma legislatura parlamentar. Seriam nulos todos os atos e leis editadas durante esse período? E quem poderia editar a nova lei eleitoral, se inexistente legislatura que discipline as novas eleições a serem realizadas, caso o sistema não atribua ao Poder Executivo, nessa matéria, competência legislativa supletiva?

Como se verifica através desses simples exemplos, se o efeito natural de uma decisão judicial é o de restabelecer o *statu quo ante*, o que ocorre normalmente nas demandas de caráter individual e concreto, onde se busca justamente a exclusão da incidência de determinada norma, o mesmo não se pode dizer, em caráter genérico, em relação ao controle abstrato de constitucionalidade das normas, mormente se consumado de forma dilatada no tempo, quando já se consolidaram atos e fatos de difícil restabelecimento em sua situação original. Daí a necessidade de se regularem, especificamente, através de pronunciamento próprio do STF, a extensão dos efeitos da declaração de nulidade da norma inconstitucional.

O projeto inclui, outrossim, o incidente de constitucionalidade a ser apreciado imediatamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando suscitado em processo que se encontra em exame nas instâncias inferiores. Abrangeria tanto as arguições de inconstitucionalidade de ato normativo federal, estadual ou municipal, como outras questões de natureza constitucional que exigissem um pronunciamento pacificador célere da Suprema Corte.

O instituto apresenta vantagens em relação à ADIn e à ADC, na medida em que trazem ao STF a questão da constitucionalidade da lei em caso concreto e não apenas abstratamente, permitindo que o STF dissolva a dúvida existente já nos alvares da controvérsia, sem esperar que esta se agudize pela demora na ascensão do processo até a Suprema Corte.

O instituto destina-se, pois, a completar o complexo sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, permitindo que o Supremo Tribunal Federal possa dirimir, desde logo, controvérsia que, do contrário, daria ensejo certamente a um sem-número de demandas, com prejuízos para as partes e para a própria segurança jurídica.

Ressalte-se de imediato que, a despeito da aparente novidade, técnica semelhante já se adota entre nós desde 1934, com a chamada cisão funcional da competência, que permite que, no julgamento da inconstitucionalidade de norma perante Tribunais, o Plenário ou o Órgão Especial julgue a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da norma, cabendo ao órgão fracionário decidir a espécie à vista do que restar assentado no julgamento da questão constitucional.

Sem dúvida, o incidente poderá ensejar a separação da questão constitucional para o seu julgamento, não pelo Pleno do Tribunal ou por seu Órgão Especial, mas, diretamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Daí o inevitável simile com a técnica consagrada nos modelos de controle concentrado de normas, que determina seja a questão submetida diretamente à Corte Constitucional toda vez que a norma for relevante para o julgamento do caso concreto e o juiz ou tribunal considerá-la inconstitucional (Cfr. Constituição austríaca, art. 140; Lei Fundamental de Bonn, art. 100, I, e Lei orgânica da Corte Constitucional, §§ 13, nº 11 e 80 s.).

No entanto, ao contrário do que ocorre nos modelos concentrados de constitucionalidade, nos quais a Corte Constitucional detém o monopólio da decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei, o incidente de inconstitucionalidade não altera, em seus fundamentos, o sistema difuso de controle de constitucionalidade introduzido entre nós pela Constituição de 1891. Juízes e tribunais continuarão a decidir também a questão constitucional, tal como faziam anteriormente, cumprindo ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, a uniformização da interpretação do Texto Magno mediante o julgamento de recursos extraordinários contra decisões judiciais de única ou última instância. Isto porque o incidente somente terá cabimento

em casos excepcionais, de relevante interesse público, nos quais a Corte Suprema proferiria decisão exclusivamente sobre a questão constitucional.

Assim, o novo instituto poderá permitir a arripção de decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes, evitando que elas venham a ter um desfecho definitivo após longos anos, quando muitas situações já se consolidaram ao arripio da "interpretação autêntica" do Supremo Tribunal Federal. A experiência recente demonstra que, muitas vezes, temas polêmicos acabam sendo decididos de maneira açodada por juizes e tribunais ordinários, que optam por declarar a inconstitucionalidade de normas, reconhecidas, posteriormente, como legítimas pelo Supremo Tribunal Federal. A adoção do incidente de inconstitucionalidade propiciaria ao Supremo Tribunal Federal a oportunidade de conhecer das questões antes mesmo que se consolidem orientações ou interpretações outras, de difícil superação ou desfazimento.

O incidente de inconstitucionalidade proposto oferece também solução adequada para a difícil questão do controle de constitucionalidade da lei municipal em face da Constituição Federal. Os embaraços que se colocam à utilização da ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal perante o Supremo Tribunal Federal, até mesmo pela impossibilidade de se apreciar o grande número de atos normativos comunais, poderão ser afastados com a introdução desse instituto, que permitirá ao Supremo Tribunal Federal conhecer das questões constitucionais mais relevantes provocadas por atos normativos municipais. A eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nesses processos hão de fornecer a diretriz segura para o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico, editados pelas diversas entidades comunais.

Essa solução é superior, sem dúvida, a uma outra alternativa oferecida, que consistiria no reconhecimento da competência dos Tribunais de Justiça para apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a legitimidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. Além de ensejar múltiplas e variadas interpretações, essa solução acabaria por agravar a crise do Supremo Tribunal Federal, com a multiplicação de recursos extraordinários interpostos contra as decisões proferidas pelas diferentes Cortes estaduais.

Outra virtude inegável do instituto reside na possibilidade de sua utilização para solver controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito ordinário pré-constitucional em face da nova Constituição. Aprovado o referido instituto, passará o ordenamento jurídico a dispor também de um instrumento ágil e célere para dirimir, de forma definitiva e com eficácia geral, as controvérsias relacionadas com o direito anterior à Constituição que, por ora, somente podem ser veiculadas mediante a utilização do recurso extraordinário, cuja decisão tem eficácia limitada às partes envolvidas no processo.

Para dar uniformidade ao sistema, o projeto promove alteração no art. 125, para que também em relação às Constituições Estaduais o instrumento de controle concentrado de constitucionalidade receba a denominação de ação direta de inconstitucionalidade e possibilite a via de declaração de constitucionalidade.

6. Finalmente, no que tange ao quinto objetivo do projeto, temos que as ações civis públicas, como fenômeno de coletivização do processo, possibilitando a concentração de demandas individuais numa única ação, têm gerado uma série de problemas, enquanto objeto de apreciação originária pelos órgãos de 1ª instância da Justiça Comum e do Trabalho.

Com efeito, o grande mérito da ação civil pública é a possibilidade de se obter um provimento jurisdicional único a solucionar determinada questão jurídica que poderia resultar na proliferação de demandas individuais com o mesmo objeto. São exemplos disso as demandas relativas a direitos difusos de consumidores ou direitos coletivos de trabalhadores. A ação ajuizada por associação de classe ou pelo Ministério Público alcançaria a solução da questão em relação a todo o universo dos lesados com o procedimento ilegal, de caráter genérico, adotado pelo produtor ou empregador, propiciando o restabelecimento imediato da ordem jurídica.

Como, na ação civil pública, dada a indivisibilidade do objeto em disputa, a decisão prolatada deve abranger todos os sujeitos lesados, a jurisdição do órgão prolator deve, naturalmente, estender-se por todo o território sobre o qual tenha efeitos o procedimento lesivo à ordem jurídica impugnado judicialmente. Nas questões relativas ao meio ambiente e patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a lesão, na quase totalidade dos casos, é de caráter local, não comportando qualquer dificuldade quanto à abrangência da sentença prolatada. O mesmo não se pode dizer em relação às questões relativas a direitos do consumidor ou direitos trabalhistas, cuja abrangência, muitas vezes, ultrapassa o âmbito meramente local.

Ora, se a lesão é de âmbito estadual ou nacional, não pode caber ao juiz singular de determinada comarca, ao juiz federal ou à Junta de Conciliação e Julgamento de determinada cidade a apreciação e decisão da questão de forma a vincular sujeitos não abrangidos por sua jurisdição territorial. Dada a natureza do provimento jurisdicional postulado em ação civil pública, convém que a apreciação da mesma seja atribuída a órgão que possua jurisdição sobre todo o território no qual se deu a lesão, pois do contrário se estará atribuindo eficácia a decisão judicial fora do âmbito de jurisdição do órgão prolator.

Do mesmo modo que o mandado de segurança surgiu para ampliar as hipóteses de utilização de *habeas corpus* (Lei nº 1533/51, art. 1º), a ação civil pública constitui ampliação análoga da ação popular (Lei nº 7347/85, art. 1º), que é sua matriz originária, razão pela qual, para se dar coerência ao sistema, necessário se faz que o tratamento da ação sob o prisma da competência originária para a sua apreciação seja análogo, o que não quer dizer idêntico, pois a analogia supõe a parcial semelhança e dessemelhança entre dois entes.

No caso da ação popular, o critério determinante da competência não é o da abrangência da lesão, como ocorre na ação civil pública, mas o da autoridade que pratica o ato lesivo ao patrimônio público. Nesse sentido, a presente proposta não retira da competência do juiz de 1º grau todas as ações populares, mas apenas aquelas que, em face do grau da autoridade lesionadora do patrimônio público, a lesão teria caráter mais abrangente.

As recentes ações populares em defesa do patrimônio público ajuizadas por ocasião do processo de privatização do sistema Telebrás e da Companhia Vale do Rio Doce, com liminares sendo concedidas por juizes dos mais variados recantos do país, sendo seguidamente cassadas pelos Tribunais Regionais Federais, demonstram a fragilidade do sistema, quando se atribui a juizes de primeiro grau competência para apreciar ações que transcendem sua jurisdição territorial. A própria sistemática da prevenção do juízo que primeiro receber a controvérsia não tem ofertado segurança nessas hipóteses, uma vez que a multiplicidade de foros passíveis de serem acionados pode induzir direcionamento da ação para aquele cujo titular comungue das teses veiculadas na ação, o que não ocorreria, no caso de ser um único o órgão passível de ser acionado, ou seja, um tribunal regional ou superior.

O professor HELY LOPES MEIRELLES em sua consagrada obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", recentemente atualizada pelo professor ARNOLDO WALD, reconhece os inconvenientes do sistema atual em relação a essa garantia constitucional: "a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindita partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa a proteger" (RT - 1996 - São Paulo, pg. 89).

A solução adotada para a ação civil coletiva, cujo objeto é a defesa de direitos individuais homogêneos, no sentido de atribuir ao juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal a apreciação das ações de caráter regional ou nacional (Lei nº 8078/90, art. 93, II), resolveria apenas em parte o problema, na medida em que conduziria à univocidade do órgão decisório. No entanto, continua existindo o problema de se atribuir a juiz singular a apreciação originária de questão de caráter coletivo com abrangência sobre todo o território nacional. Para as questões coletivas, na Justiça do Trabalho, dada a relevância da matéria, é atribuída aos tribunais a apreciação originária, através dos dissídios coletivos. A ação civil pública, dada a natureza genérica do provimento jurisdicional postulado, guarda semelhança com os dissídios coletivos de natureza jurídica, podendo ser adotada a mesma regra de competência para essas ações, ou seja, tribunais regionais apreciando as questões regionais e os tribunais superiores as supra-regionais ou nacionais.

De qualquer forma, tendo em vista que há lesões de caráter meramente local, ocorridas nos mais distantes recantos do país, ligadas especialmente ao meio ambiente, deve ser preservada a competência originária dos juízes de 1ª instância para a apreciação das ações civis públicas relativas a essas lesões, pois do contrário o objetivo da ação, que é justamente facilitar o acesso à Justiça para a defesa dessa espécie de lesões, restaria comprometido. Daí a previsão expressa da competência dos juízes federais para o processamento e julgamento das ações civis públicas de caráter local, que serve, outrossim, de sinalização para a adoção do mesmo critério para a Justiça Comum Estadual e para a Justiça do Trabalho.

Assim, à semelhança do mandado de segurança, que pode ser intentado originariamente em várias instâncias distintas, conforme a autoridade coatora, a ação popular e a ação civil pública passarão a ser veículos processuais de solução das demandas coletivas em distintos graus de jurisdição.

7. Adotadas as medidas propostas no presente projeto, ter-se-á um Judiciário em que os órgãos de cúpula terão condições de examinar com profundidade e tranqüilidade as questões de maior relevância, uma vez desafogados dos milhares de processos de igual teor, a par de apreciarem originariamente as demandas de caráter coletivo. De outro lado, os juízes de primeira instância poderão dedicar-se, com a mesma tranqüilidade à missão de apreciarem originariamente as demandas de natureza individual, fixando primariamente o entendimento sobre a aplicação do direito ao caso concreto, uma vez liberados do peso de terem que decidir, em juízo monocrático, sobre questões que afetam milhares de indivíduos, as quais passam a ser objeto de deliberação de órgãos colegiados, onde a troca de impressões e debates propicia melhor e mais ponderado tratamento da questão.

30104/99



PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009636)

AUTOR: LUIZ CARLOS HAULY

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 5 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 6 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 7 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 8 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 9 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 12 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 13 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 14 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 17 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 18 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 19 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 20 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 21 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 22 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 23 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 24 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 25 - B. SA | PI | PSDB |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 28 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 29 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 30 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 31 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 32 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 33 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 34 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 35 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 36 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 37 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 38 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 39 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 40 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 41 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 42 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 43 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 44 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 45 - EDINHO ARAUJO 13 | SP | PMDB |
| 46 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 47 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 48 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 49 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |

| | | | |
|-------|-------------------------|---------------|-----------------|
| 50 - | ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 51 - | EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 52 - | EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 53 - | EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 54 - | EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 55 - | FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 56 - | FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 57 - | FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 58 - | FEU ROSA | ES | PSDB |
| 59 - | FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 60 - | GEDDEL VIEIRA LIMA | BA | PMDB |
| 61 - | GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 62 - | GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 63 - | GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 64 - | INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 65 - | IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 66 - | JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 67 - | JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 68 - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 69 - | JOAO LEO | BA | PSDB |
| 70 - | JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 71 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 72 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 73 - | JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 74 - | JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 75 - | JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 76 - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 77 - | JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 78 - | JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 79 - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 80 - | JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 81 - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 82 - | JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 83 - | JOSE TELES | SE | PSDB |
| 84 - | JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 85 - | JUQUINHA | GO | PSDB |
| 86 - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 87 - | LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 88 - | LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 89 - | LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 90 - | LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 91 - | LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 92 - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 93 - | LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 94 - | LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 95 - | LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 96 - | LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 97 - | MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 98 - | MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 99 - | MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 100 - | MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 101 - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 102 - | MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 103 - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 104 - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 105 - MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 106 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 107 - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 108 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 109 - MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 110 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 111 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 112 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 113 - NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 114 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 115 - NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 116 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 117 - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 118 - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 119 - NILO COELHO | BA | PSDB |
| 120 - ODELMO LEAO | MG | PPB |
| 121 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 122 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 123 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 124 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 125 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 126 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 127 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 128 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 129 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 130 - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 131 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 132 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 133 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 134 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 135 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 136 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 137 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 138 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 139 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 140 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 141 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 142 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 143 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 144 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 145 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 146 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 147 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 148 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 149 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 150 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 151 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 152 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 153 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 154 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 155 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 156 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 157 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 158 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 159 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 160 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 161 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 162 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 163 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 164 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 165 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 166 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 167 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 168 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 169 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 170 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 171 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 172 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 173 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 174 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 174 REPETIDAS: 23
TOTAL DE ASSINATURAS..... 197

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

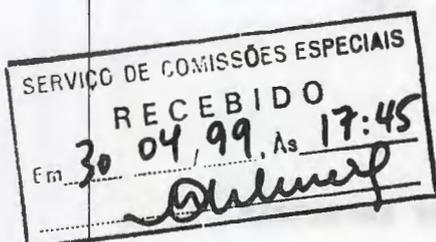
| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 3 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 4 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 5 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 6 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 7 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 8 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 9 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 10 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 11 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 12 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 13 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 14 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 15 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 16 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 17 - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 18 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 19 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 20 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 21 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 22 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 23 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |

| | | | |
|---|--|--------------------------------|----------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | | EMENDA Nº <u>037-CE, 99</u> | |
| PROPOSIÇÃO | | CLASSIFICAÇÃO | |
| COMISSÃO: ESPECIAL "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" - PEC 96/92 | | | |
| AUTOR: DEPUTADO (A) JOSÉ CARLOS ALELUIA | | PARTIDO PFL | UF BA |
| | | PÁGINA <u>01 / 02</u> | |



TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Proíbe a nomeação de parentes, cônjuges ou companheiros de membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para cargos em comissão ou funções de confiança nos respectivos órgãos e nos demais a estes subordinados e dá outras providências.



Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 37 da Constituição Federal:

“§ 11 Não pode ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, inclusive, de membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nos respectivos órgãos ou naqueles a estes diretamente subordinados, salvo se titular de cargo efetivo do quadro permanente da instituição, provido por meio de concurso público que exija nível de formação equivalente ao do cargo comissionado a ser provido, vedada a nomeação, designação ou exercício junto ao membro respectivo”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional destina-se a concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade, conferindo-lhes maior eficácia e densidade.

A ordem constitucional republicana pauta-se pela rejeição da concessão de privilégios hereditários e pela igualdade no acesso a vantagens e cargos públicos. Existe, em verdade, um direito a tomar parte nas prestações e benefícios públicos como uma emanção do princípio da igualdade sobre a organização do Estado. A Constituição Federal brasileira consagra expressamente, no *caput* do art. 37,

a impessoalidade como princípio estrutural da administração pública. Do mesmo modo, o art. 37, inciso I, do texto constitucional estabelece a igualdade no acesso a cargos públicos e a reserva legal para o estabelecimento de condições restritivas à universalidade do acesso.

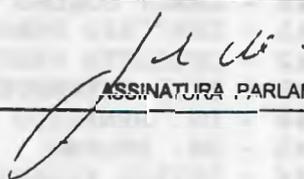
O inciso II do mesmo artigo (com as qualificações constantes do inciso V com a redação alterada pela EC nº 19/98), por sua vez, excepciona da regra do concurso público – um legítimo instrumento para a efetivação da igualdade no acesso a cargos públicos e a seleção daqueles mais aptos à prestação de serviços públicos – as “nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Tal exceção à regra do concurso público não deve representar, contudo, uma autorização à desconsideração dos princípios da impessoalidade e da igualdade no acesso a cargos públicos. Na medida em que a dispensa de concurso público é complacente com o acesso privilegiado aos cargos públicos por parentes e outras pessoas afetas à intimidade daqueles que realizam as nomeações, os princípios da igualdade e da impessoalidade ficam ineficazes.

Como se tal não bastasse, ressalte-se que o emprego excessivo dessa prática compromete não só o princípio da moralidade como também a tão almejada eficiência na ação da Administração Pública.

Assim, impõe-se a adoção da proibição das nomeações de cônjuges, companheiros e parentes de membros dos Poderes Públicos para cargos de livre nomeação e exoneração, de modo a assegurar uma eficácia especial e concreta aos princípios insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

30/04/99

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009637)

AUTOR: JOSE CARLOS ALELUIA



| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - ALBERICO CORDEIRO | AL | PTB |
| 5 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 6 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 7 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 8 - ALEXANDRE SANTOS | RJ | PSDB |
| 9 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 10 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 11 - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 12 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 13 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 14 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |

| | | |
|---------------------------|----|------|
| 15 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 16 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 17 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 18 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 19 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 20 - ARNALDO MADEIRA | SP | PSDB |
| 21 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 22 - ARTHUR VIRGILIO | AM | PSDB |
| 23 - ARY KARA | SP | PPB |
| 24 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 25 - B. SA | PI | PSDB |
| 26 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 27 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 28 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 29 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 30 - CELSO GIGLIO | SP | PTB |
| 31 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 32 - CELSO RUSSOMANNO | SP | PPB |
| 33 - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 34 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 35 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 36 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 37 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 38 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 39 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 40 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 41 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 42 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 43 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 44 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 45 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 46 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 47 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 48 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 49 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 50 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 51 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 52 - ELTON ROHNELT | RR | PFL |
| 53 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 54 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 55 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 56 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 57 - FATIMA PELAES | AP | PSDB |
| 58 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 59 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 60 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 61 - GEDDEL VIEIRA LIMA | BA | PMDB |
| 62 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 63 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 64 - GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 65 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 66 - INOCENCIO OLIVEIRA | PE | PFL |
| 67 - IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 68 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 69 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 70 - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 71 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 72 - JOAO LEAO | BA | PSDB |

| | | | |
|-------|-------------------------|----|------|
| 73 - | JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 74 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 75 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 76 - | JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 77 - | JOSE CHAVES | PE | PMDB |
| 78 - | JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 79 - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 80 - | JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 81 - | JOSE LOURENCO | BA | PFL |
| 82 - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 83 - | JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 84 - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 85 - | JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 86 - | JOSE TELES | SE | PSDB |
| 87 - | JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 88 - | JUQUINHA | GO | PSDB |
| 89 - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 90 - | LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 91 - | LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 92 - | LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 93 - | LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 94 - | LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 95 - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 96 - | LUCIANO PIZZATTO | PR | PFL |
| 97 - | LUIS CARLOS HEINZE | RS | PPB |
| 98 - | LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 99 - | LUIZ PIAUHYLINO | PE | PSDB |
| 100 - | MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 101 - | MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 102 - | MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 103 - | MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 104 - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 105 - | MARCUS VICENTE | ES | PSDB |
| 106 - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 107 - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 108 - | MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 109 - | MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 110 - | MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 111 - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 112 - | MILTON MONTI | SP | PMDB |
| 113 - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 114 - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 115 - | MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 116 - | NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 117 - | NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 118 - | NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 119 - | NELSON OTOCH | CE | PSDB |
| 120 - | NELSON TRAD | MS | PTB |
| 121 - | NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 122 - | NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 123 - | NILO COELHO | BA | PSDB |
| 124 - | ODELMO LEAO | MG | PPB |
| 125 - | OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 126 - | OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 127 - | PAES LANDIM | PI | PFL |
| 128 - | PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 129 - | PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 130 - | PAULO FEIJO | RJ | PSDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 131 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 132 - PAULO LÍMA | SP | PMDB |
| 133 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 134 - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 135 - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 136 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 137 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 138 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 139 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 140 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 141 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 142 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 143 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 144 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 145 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 146 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 147 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 148 - RICARDO IZAR | SP | PPB |
| 149 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 150 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 151 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 152 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 153 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 154 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 155 - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 156 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 157 - RONALDO CEZAR COELHO | RJ | PSDB |
| 158 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 159 - SAMPAIO DORIA | SP | PSDB |
| 160 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 161 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 162 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 163 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 164 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 165 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 166 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 167 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 168 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 169 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 170 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 171 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 172 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 173 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 174 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 175 - VITTORIO MEDIOLI | MG | PSDB |
| 176 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 177 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 178 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 179 - ZE INDIO | SP | PPB |
| 180 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 181 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 181
TOTAL DE ASSINATURAS..... 206

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 3 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 4 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 5 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 6 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 7 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 8 - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 9 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 10 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 11 - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 12 - JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 13 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB |
| 14 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 15 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 16 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 17 - NEUTON LIMA | SP | PDT |
| 18 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 19 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 20 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 21 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 22 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 23 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 24 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 25 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |

EMENDA Nº 38-CE CE/99

EMENDA CONSTITUCIONAL

COMISSÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO

Acrescenta-se parágrafo ao artigo 58 da Constituição Federal

“§ 6º Haverá Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, composta de conformidade o que vier a dispor o Regimento Comum, com dois terços de seus membros de Deputados Federais e um terço de Senadores, com a competência específica de:



I – aprovar e encaminhar à Comissão a que se refere o art. 166 desta Constituição, propostas orçamentárias encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pela Justiça Federal do Trabalho, Militar e Eleitoral, e pelo Ministério Público Federal acompanhadas do respectivo parecer do órgão próprio do Poder Executivo;

II – requisitar informações e esclarecimentos verbais ou por escrito sobre qualquer aspecto da execução orçamentária dos orçamentos aprovados na forma do inciso anterior e em qualquer fase de sua execução;

III – requisitar informações e esclarecimentos verbais ou por escrito sobre processos disciplinares que envolva qualquer magistrado do Poder Judiciário e qualquer integrante do Ministério Público;

IV – requisitar informações sobre andamento de qualquer processo a cargo do Poder Judiciário ou do Ministério Público no que diz respeito ao cumprimento dos prazos processuais;

V – realizar debates, estudos e receber denúncias e reclamações sobre o funcionamento de qualquer órgão ou instância do Poder Judiciário e do Ministério Público no que diz respeito ao funcionamento dessas instituições como serviço público que deve ser prestado à população.

§ 7º - Integrarão a Comissão Especial prevista no parágrafo anterior pelo período de dois anos, com direito de petição e voz:

I – um Ministro integrante do Supremo Tribunal Federal e de cada Tribunal Superior, indicado por cada Tribunal;

II – um Desembargador indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça;

III – um Desembargador Federal indicado pelo conjunto dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais

IV – um integrante do Ministério Público Federal indicado pela Procuradoria Geral da República

V – um integrante dos Ministérios Públicos estaduais indicados pelo conjunto dos Procuradores da Justiça dos Estados.

VI – um advogado integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por este indicado.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa dar tratamento mais adequado à questão do controle externo do Judiciário.

Primeiro, traz a questão para o âmbito do Legislativo, por ser uma instituição mais aberta e acessível aos cidadãos.

Segundo, evita o controle de ações típicas das instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público, mesmo nos aspectos administrativos. Não há outra instituição a não ser o próprio Judiciário e o Ministério Público que melhor poderá adotar as ações administrativas próprias à sua função. Mas delas deverá dar conta ao Poder Legislativo, e através deste, ao povo em geral.

A Comissão Especial terá poderes de conhecer e requisitar informações sobre os diversos aspectos do funcionamento do Judiciário e do Ministério Público como serviço público essencial à vida dos cidadãos, sobre elas fazer discussão e debate e propor legislação que melhor propicie eficiência ao seu bom funcionamento.

Por outro lado, a Comissão aprovará os orçamentos dessas instituições, descentralizado ao exame anual feito pela Comissão do Orçamento do Congresso Nacional para propiciar discussão mais ampla e oportuna acerca de tais orçamentos.

Vivaldo Barbosa
VIVALDO BARBOSA
 Deputado Federal PDT/RJ

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009638)

AUTOR: VIVALDO BARBOSA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO | | | |
|---------------------------------|----|---------|--------------------------|----|-------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT | 37 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB | 38 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB | 39 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT | 40 - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 5 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB | 41 - DARCISIO PERONDI | KS | PMDB |
| 6 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB | 42 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 7 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB | 43 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 8 - ALCEU COLLARES | RS | PDT | 44 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 9 - ALDO REBELO | SP | PCdoB | 45 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 10 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL | 46 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 11 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL | 47 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 12 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB | 48 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 13 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT | 49 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 14 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB | 50 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 15 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL | 51 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 16 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB | 52 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 17 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL | 53 - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 18 - ANTONIO JORGE | TO | PFL | 54 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 19 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT | 55 - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 20 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT | 56 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 21 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB | 57 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 22 - ATILA LIRA | PI | PSDB | 58 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 23 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB | 59 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 24 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT | 60 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 25 - BABA | PA | PT | 61 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 26 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT | 62 - FRANCISCO RÓDRIGUES | RR | PFL |
| 27 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL | 63 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 28 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB | 64 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 29 - CAIO RIELA | RS | PTB | 65 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 30 - CARLITO MERSS | SC | PT | 66 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 31 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB | 67 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 32 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL | 68 - GERSON PERES | PA | PPB |
| 33 - CELSO JACOB | RJ | PDT | 69 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 34 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB | 70 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 35 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL | 71 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 36 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB | 72 - HAROLDOLIMA | BA | PCdoB |
| | | | 73 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| | | | 74 - HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| | | | 75 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| | | | 76 - HUGO BIEHL | SC | PPB |

| | | | | | |
|-------------------------------|----|-------|----------------------------|----|-------|
| 77 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB | 139 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 78 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB | 140 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 79 - INALDO LEITAO | PB | PMDB | 141 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 80 - IVANIO GUERRA | PR | PFL | 142 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 81 - JAIME MARTINS | MG | PFL | 143 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 82 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB | 144 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 83 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT | 145 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 84 - JAIRO AZI | BA | PFL | 146 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 85 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB | 147 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 86 - JOAO CALDAS | AL | PMN | 148 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 87 - JOAO COSER | ES | PT | 149 - PASTOR VALDECI PAIVA | RJ | PST |
| 88 - JOAO FASSARELLA | MG | PT | 150 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 89 - JOAO GRANDAO | MS | PT | 151 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 90 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB | 152 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 91 - JOAO MAGNO | MG | PT | 153 - PAULO LIMA | SP | PMDB |
| 92 - JOAO MATOS | SC | PMDB | 154 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 93 - JOAO PAULO | SP | PT | 155 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 94 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB | 156 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 95 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL | 157 - PEDRO HENRY | MT | PSDB |
| 96 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT | 158 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 97 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL | 159 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 98 - JONIVAL LUCAS JUNIOR | BA | PPB | 160 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 99 - JORGE COSTA | PA | PMDB | 161 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 100 - JOSE ANTONIO | MA | PSB | 162 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 101 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL | 163 - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 102 - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB | 164 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 103 - JOSE LOURENCO | BA | PFL | 165 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 104 - JOSE MUCIO MONTEIRO | PE | PFL | 166 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 105 - JOSE PIMENTEL | CE | PT | 167 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 106 - JOSE RONALDO | BA | PFL | 168 - ROBERTO JEFFERSON | RJ | PTB |
| 107 - JOSE TELES | SE | PSDB | 169 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 108 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB | 170 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 109 - JOSUE BENGTON | PA | PTB | 171 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 110 - JUQUINHA | GO | PSDB | 172 - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 111 - LAMARTINE POSELLA | SP | PMDB | 173 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 112 - LUCI CHOINACKI | SC | PT | 174 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 113 - LUIZ CARLOS HAULY | PR | PSDB | 175 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 114 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB | 176 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 115 - LUIZ SERGIO | RJ | PT | 177 - SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 116 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB | 178 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 117 - MARCELO DEDA | SE | PT | 179 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 118 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB | 180 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 119 - MARCIO MATOS | PR | PT | 181 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 120 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB | 182 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 121 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL | 183 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 122 - MARCOS AFONSO | AC | PT | 184 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 123 - MARCOS CINTRA | SP | PL | 185 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 124 - MARCOS ROLIM | RS | PT | 186 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 125 - MARIA ELVIRA | MG | PMDB | 187 - SYNVAL GUZZELLI | RS | PMDB |
| 126 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB | 188 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 127 - MAX MAURO | ES | PTB | 189 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 128 - MILTON TEMER | RJ | PT | 190 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 129 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB | 191 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 130 - MORONI TORGAN | CE | PSDB | 192 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 131 - MUCIO SA | RN | PMDB | 193 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 132 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB | 194 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 133 - MUSSA DEMES | PI | PFL | 195 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 134 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB | 196 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 135 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT | 197 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 136 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB | 198 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 137 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB | 199 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 138 - NELSON MEURER | PR | PPB | | | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 199 REPETIDAS: 46
TOTAL DE ASSINATURAS..... 245

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | | | |
|----------------------|----|------|------------------------|----|------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB | 6 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 2 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB | 7 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 3 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB | 8 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 4 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL | 9 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 5 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB | 10 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| | | | 11 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| | | | 12 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |

| | | | | | |
|------------------------|----|-------|-------------------------|----|-------|
| 13 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB | 30 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 14 - FERNANDO FERRO | PE | PT | 31 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 15 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV | 32 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 16 - GERALDO MAGELA | DF | PT | 33 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 17 - GERALDO MAGELA | DF | PT | 34 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 18 - GERALDO SIMOES | BA | PT | 35 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 19 - GERALDO SIMOES | BA | PT | 36 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 20 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB | 37 - ROBERIO ARAUJO | RR | PFB |
| 21 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB | 38 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 22 - IVANIO GUERRA | PR | PFL | 39 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 23 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB | 40 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 24 - JOAO FASSARELLA | MG | PT | 41 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 25 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT | 42 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 26 - MARCOS CINTRA | SP | PL | 43 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 27 - MOACIR MICHELETTI | PR | PMDB | 44 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 28 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB | 45 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 29 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB | 46 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |

EMENDA Nº 039 CE-S/99

EMENDA SUBSTITUTIVA À PEC N.º 96, DE 1992
(Do Sr Agnelo Queiroz e outros)

Altera os artigos 5º, 59, 62, 92, 93, 95, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 128, e acrescenta Seção ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso LXXI do art. 5º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, suprimindo-se a regulamentação requerida apenas para o caso específico

....."

Art. 2º Suprima-se o inciso V do art. 59 da Constituição Federal, renumerando-se os demais.

Art. 3º O disposto no art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com, seguinte redação:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá encaminhar proposição legislativa, que terá preferência sobre todas as matérias em discussão e votação no Congresso Nacional, a ser apreciada com urgência, no prazo de quinze dias, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo único – A não apreciação da proposição urgente no prazo estipulado no *caput* deste artigo implicará no sobrestamento da apreciação de todas as demais proposições legislativas em tramitação"

Art. 4º O art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 São órgãos do Poder Judiciário:
I – o Supremo Tribunal Federal;

- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juizes Militares;
- VII – os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- VIII – o Conselho Nacional de Justiça e os Conselhos de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”

Art. 5º Os incisos I e X do art. 93 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.93.....
I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Associação dos Magistrados Brasileiros em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

.....
X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria de seus membros, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, ao acusado e a seu advogado”.

Art. 6º Acrescente-se ao art. 93 da Constituição Federal os incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

“Art.93.....
.....
XII – vedação da nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de magistrado para cargo comissionado, função de confiança ou qualquer outra atividade de direção em órgão do judiciário a que esteja vinculado o magistrado, exceto se o nomeado for funcionário de carreira do Judiciário, tendo nela ingressado por concurso público;
XIII – vedação da nomeação de cidadãos que ocuparam cargos de confiança no Executivo, dentro dos dois anos anteriores, para Ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais.”

Art. 7º Acrescente-se ao parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal o seguinte inciso IV:

“Art.95.....
Parágrafo único – Aos Juizes é vedado:
.....
IV – exercer a advocacia até dois anos após sua aposentadoria”

Art. 8º O *caput* do art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 A União, no âmbito federal e do Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão:
.....”

Art. 9º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a inclusão de um inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 98
.....
III – conselhos de conciliação, não remunerados, obrigatórios nos Municípios que não sejam sede de comarca, cuja composição e competência serão definidas em lei.”

Art. 10. O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 98.
Parágrafo único. A Lei criará juizados e câmaras arbitrais, para as causas que especificar.”

Art. 11. Os §§ 1º e 2º do art. 99 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.99.....

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da união, elaborará, ouvidos os tribunais interessados, a proposta orçamentária do Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, a qual será encaminhada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Pleno deste, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os Conselhos de Justiça dos Estados elaborarão, nos seus respectivos âmbitos, propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes nas leis de diretrizes orçamentárias, as quais serão encaminhadas pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação do Pleno destes"

Art. 12 O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para um mandato de oito anos.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão eleitos em sufrágio direto e secreto da seguinte forma:

I – um terço dentre os membros da magistratura, por todos os Juízes, Desembargadores e Ministros;

II – um terço dentre os membros do Ministério Público, pelos promotores, procuradores e subprocuradores;

III – um terço dentre advogados, por aqueles regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os eleitos nos termos do parágrafo anterior serão nomeados pela Mesa Diretora do Congresso Nacional, após serem aprovados pelo Plenário de Deputados e Senadores em sessão conjunta.

Art. 13 A alínea "a" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102.....

I –

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

....."

Art. 14 Suprima-se as alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I do art. 102 da Constituição Federal

Art. 15. A alínea 'b' do inciso II do art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

II – julgar, em recurso ordinário:

a)

b) os crimes de responsabilidade, nos casos do art. 105, I, 'a'.

Art. 16 O inciso III do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102.....
 III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando, a seu critério, entender a relevância do pronunciamento da Corte Constitucional sobre:
 a) contrariedade a dispositivo desta Constituição;
 b) declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 c) julgamento de validade de lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição
"

Art. 17 Suprima-se o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 18 O inciso V do art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103.....
 V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal"

Art. 19. O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 103.
 X – o Presidente de Tribunal de Justiça"

Art. 20 Suprima-se o § 4º do art. 103 da Constituição Federal.

Art. 21 O art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, quarenta e cinco Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para um mandato de oito anos.
 Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de justiça serão eleitos em sufrágio direto e secreto da seguinte forma:
 I – um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, por todos os magistrados;
 II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, escolhidos, respectivamente, pelos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos promotores, procuradores e subprocuradores."

Art. 22. O inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido das alíneas 'i', 'j', 'l' e 'm', com a seguinte redação:

"Art. 105
 I – processar e julgar, originariamente:
"

- i) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- j) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- l) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- m) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente."

Art. 23 O art. 107 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo:

- I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, eleitos por sufrágio direto e secreto, respectivamente, pelos advogados regularmente inscritos nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil compreendidas na Região e pelos promotores, procuradores e subprocuradores lotados na Região;
- II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 24. Acresça-se Seção ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, intitulada "Dos Conselhos de Justiça", com a seguinte redação:

"SEÇÃO ...
Dos Conselhos de Justiça

Art. ... O Conselho nacional de Justiça será composto por, no mínimo, 21 Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, eleitos em sufrágio direto e secreto para um mandato de oito anos, e nomeados pela Mesa do Congresso Nacional, após aprovação dos deputados e senadores reunidos em sessão conjunta, sendo:

- I – um terço dentre magistrados, dos quais, no mínimo, um representante do Supremo Tribunal Federal, um do Superior Tribunal de Justiça, um do Tribunal Superior do Trabalho e um do Tribunal Superior Eleitoral, eleito pelo Pleno desses tribunais, um representante dos Tribunais Regionais Federais, eleito pelos magistrados federais, um representante dos Tribunais de Justiça, eleito pelos juízes de direito dos Estados, e um representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, eleito pelos juízes de direito dessa Circunscrição;

II – um terço dentre advogados, eleitos por todos os regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com a ressalva do § 1º deste artigo;

III – um terço dentre os membros do Ministério Público, dos quais, no mínimo, dois representante do Ministério Público Federal, dois dos Ministérios Públicos dos Estados, um do Ministério Público do Trabalho, um do Ministério Público Eleitoral e um do Ministério Público do Distrito Federal, eleitos pelos promotores, procuradores e subprocuradores das respectivas circunscrições.

§ 1º Dentre os Conselheiros oriundos do terço de advogados, ao menos um será escolhido pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta da Câmara e do Senado, a partir de lista sêxtupla elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que nele terá apenas voto de desempate.

Art. ... Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

I – estabelecer políticas judiciárias e zelar pelo fiel cumprimento da Lei Orgânica da Magistratura;

II – elaborar a proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal;

III – acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitoral;

IV – julgar, originariamente, os processos disciplinares a que respondam os magistrados do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitoral;

V – julgar, em grau de recurso, os processos disciplinares a que respondam os juizes federais, do trabalho e eleitorais, os desembargadores e juizes de direito;

VI – rever, de ofício, ou em razão de reclamação ou recurso, as decisões referentes a promoção, remoção, permuta ou disponibilidade de magistrados da Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral;

VII – rever, de ofício, ou em razão de reclamação ou recurso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral:

a) as correções;

b) os regimentos internos e instruções normativas;

c) os procedimentos de concursos públicos realizados para o provimento dos cargos de juizes e funcionários;

d) o preenchimento de cargos de confiança.

VIII – iniciativa legislativa concorrente para apresentação de projetos de leis federais que tratem da carreira da magistratura, organização e funcionamento do Poder Judiciário, matéria processual e regime penitenciário.

Parágrafo único. As reclamações ao Conselho Nacional de Justiça poderão ser apresentadas pelas mesmas pessoas e entidades

legitimados para a proposição de ações diretas de inconstitucionalidade.

Art. ... Os Estados e o Distrito Federal organizarão seus Conselhos de Justiça, com a competência que lhes atribuir a respectiva Constituição ou Lei Orgânica."

Art. 25. A alínea 'e' do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 5º

II – as seguintes vedações:

.....
e) exercer atividade político-partidária."

Art. 26. O inciso II do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da alínea 'f', com a seguinte redação:

"Art. 128.

I -

II – as seguintes vedações:

.....
f) exercer a advocacia até dois anos após sua aposentadoria"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva à PEC n.º 96, de 1992, resulta de uma série de consultas e debates, a partir dos quais nos chegaram contribuições preciosas da Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de magistrados e de membros do Ministério Público, bem como de usuários do sistema judiciário brasileiro, todos com a preocupação de ajudar a superar a crise do Poder Judiciário.

Muito dessa crise tem raízes na exiguidade de recursos destinados ao Poder, na instabilidade jurídica, em especial provocada pelo furor legisferante do Poder Executivo, a quem não deveria incumbir tal mister, e a problemas da legislação processual, em especial os ligados aos duplo grau de jurisdição, sendo que aqui também a participação do Poder Executivo, recorrendo sistematicamente com intenção meramente protelatórias em causas já pacificadas na apreciação dos tribunais que sabem terão desfecho desfavorável a si.

Em matéria legislativa, abordamos a questão das Medidas Provisórias, principal responsável pela insegurança jurídica, editadas hoje sob qualquer pretexto, independentemente de relevância e urgência, e sobre todos os assuntos, a tal ponto que fica cada vez mais difícil se distinguir qual a norma em vigência em determinado momento, entremeando-se muitas vezes assuntos os mais díspares nas famigeradas MPs, e às vezes variando esses assuntos na reedição da mesma medida.

Abordamos, igualmente, em matéria processual, a questão do mandado de injunção, figura da mais lúdica procedência que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelos constituintes de 1988, e que se constituiria em um das mais eficazes salvaguardas dos direitos e garantias do cidadão, mas que foi reduzida, por formulação jurisprudencial, a um pálido e inócuo fantasma de sua intenção original, que buscamos aqui resgatar, até porque entendemos que a construção jurisprudencial não só desfigurou sua feição original, como deu azo a uma depreciação do papel do Judiciário, que tinha ali um eficiente instrumento de realização da justiça.

Na estrutura do Poder Judiciário, entendemos necessárias mudanças substanciais.

O ingresso na carreira da magistratura, que é o ponto de partida de toda a ação do Judiciário, merece ser acompanhada por todos os operadores do Direito.

Entendemos também que as decisões administrativas dos tribunais devem se submeter ao mesmo princípio da publicidade que as suas decisões jurisdicionais, para dar maior transparência a esse Poder.

No que tange aos princípios que regem a magistratura, achamos importante inserir norma contra a prática do nepotismo, em moldes que, aliás, já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para honra da nossa mais alta magistratura, e que, em nosso entender, deveria estar inscrita no coração mesmo dessa magistratura, pois impossível é pensar-se o bom desempenho do papel do Judiciário senão com o exercício de uma alta autoridade moral.

Por esse mesmo fundamento, inserimos na proposta dispositivo que assegura que os magistrados, após a aposentadoria, passem por um período de "quarentena" antes de poderem retomar o exercício da advocacia, impedindo qualquer especulação sobre a possibilidade de uso de sua influência sobre os tribunais em que militaram.

Introduzimos a idéia da escolha eletiva dos magistrados do STF, dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais, para desempenho de mandato temporário, ao invés da permanência vitalícia que hoje é praxe.

Buscamos, com isso, antes de mais nada, democratizar o Poder Judiciário, impedir sua acomodação, aproximar o seu funcionamento do dos demais Poderes da República. Entendemos, igualmente, que medidas como essa permitirão a constante renovação e conseqüente arejamento sistemático desse Poder.

Buscamos aproximar o Supremo Tribunal Federal, cada vez mais, da idéia de uma Corte Constitucional, passando parte de suas atribuições judicantes que não digam respeito a esse aspecto para a órbita das atribuições do Superior Tribunal de Justiça, onde estão melhor alocadas.

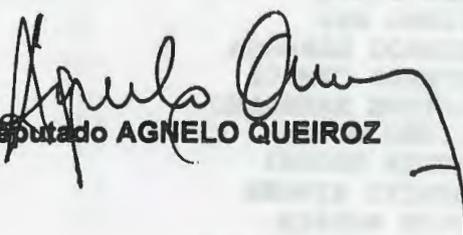
Com essa mesma intenção, restringimos o conceito de Recurso Extraordinário que, em nossa proposta, deixa de ser direito subjetivo dos

litigantes, para facultar ao STF a sua apreciação a seu talante. Seguimos de perto, nisso, a experiência da Suprema Corte norte-americana, que se reserva para o reexame, em grau de recurso, apenas dos casos mais relevantes, que digam respeito a controvérsias na interpretação da constituição ou na explicitação de algum ponto da Carta Magna que o STF julgue primordial abordar.

A alteração de maior alcance que propomos é, ao que julgamos, o da criação dos Conselhos de Justiça, em nível nacional e estadual, com a atribuição de órgão de controle das atividades administrativas do Judiciário, sem se imiscuir em sua função judicante, e com sua composição que inclui representantes dos operadores do direito em todas as suas variantes, escolhidos pelo processo eletivo, para o desempenho de mandato temporário, passando essa escolha pela aprovação do Congresso Nacional, que dela participa igualmente com um representante diretamente eleito por este Poder.

Somos de opinião que as alterações aqui sugeridas não esgotam o tema. Pelo contrário. São ponto de partida para o debate. Até porque, entre as causas da crise do Judiciário estão também elementos que podem ser abordados pela legislação infraconstitucional, como alterações profundas que estão a ser exigidas no Código de Processo Civil a favor da celeridade processual.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999,


Deputado AGNELO QUEIROZ

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009639)

AUTOR: AGNELO QUEIROZ

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 2 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 3 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 4 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 5 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 6 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 7 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 8 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 9 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 10 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 11 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 12 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 13 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 14 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 15 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 16 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 17 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 18 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 19 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 20 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 21 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 22 - B. SA | PI | PSDB |
| 23 - BABA | PA | PT |
| 24 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 25 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 26 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 27 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 28 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 29 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 30 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 31 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 32 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 33 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 34 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 35 - DE VELASCO | SP | PST |
| 36 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 37 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 38 - DR. BENEDITO DIAS | AP | PFL |
| 39 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 40 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 41 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 42 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 43 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 44 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 45 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 46 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 47 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 48 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 49 - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 50 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 51 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 52 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 53 - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 54 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 55 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 56 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 57 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 58 - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 59 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 60 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 61 - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 62 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 63 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 64 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 65 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 66 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 67 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 68 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 69 - GUSTAVO FRUET | PR | PMDB |
| 70 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 71 - HELENILDO RIBEIRO | AL | PSDB |
| 72 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 73 - HERACLITO FORTES | PI | PFL |

| | | | |
|-------|-----------------------|----|-------|
| 74 - | IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 75 - | IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 76 - | INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 77 - | IRIS SIMOES | PR | PTB |
| 78 - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 79 - | IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 80 - | JAIRO AZI | BA | PFL |
| 81 - | JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 82 - | JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 83 - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 84 - | JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 85 - | JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 86 - | JOAO TOTA | AC | PPB |
| 87 - | JOEL DE HOLLANDA | PE | PFL |
| 88 - | JORGE ALBERTO | SE | PMDB |
| 89 - | JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 90 - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 91 - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 92 - | JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 93 - | JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 94 - | JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 95 - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 96 - | JOSE LINHARES | CE | PPB |
| 97 - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 98 - | JOSE MELO | AM | PFL |
| 99 - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 100 - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 101 - | JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 102 - | JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 103 - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 104 - | LIDIA QUINAN | GO | PSDB |
| 105 - | LUCIANO BIVAR | PE | PSL |
| 106 - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 107 - | LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 108 - | LUIZ DANTAS | AL | PSD |
| 109 - | LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 110 - | LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 111 - | MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 112 - | MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 113 - | MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 114 - | MARCIO MATOS | PR | PT |
| 115 - | MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 116 - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 117 - | MARCOS DE JESUS | PE | PST |
| 118 - | MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 119 - | MARIA ELVIRA | MG | PMDB |
| 120 - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 121 - | MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 122 - | MAX MAURO | ES | PTB |
| 123 - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 124 - | MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 125 - | MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 126 - | MUCIO SA | RN | PMDB |
| 127 - | MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 128 - | NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 129 - | NARCIO RODRIGUES | MG | PSDB |
| 130 - | NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 131 - | NELSON PELLEGRINO | BA | PT |

| | | |
|---------------------------------|----|-------|
| 132 - NEY LOPES | RN | PFL |
| 133 - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 134 - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 135 - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 136 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 137 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 138 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 139 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 140 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 141 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 142 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 143 - PASTOR REGINALDO DE JESUS | BA | PFL |
| 144 - PASTOR VALDECI | RJ | PST |
| 145 - PAUDERNEY AVELINO | AM | PFL |
| 146 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 147 - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 148 - PAULO OCTAVIO | DF | PFL |
| 149 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 150 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 151 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 152 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 153 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 154 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 155 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 156 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 157 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 158 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 159 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 160 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 161 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 162 - RITA CAMATA | ES | PMDB |
| 163 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 164 - ROBERTO ROCHA | MA | PSDB |
| 165 - ROBSON TUMA | SP | PFL |
| 166 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 167 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 168 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 169 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 170 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 171 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 172 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 173 - UBIRATAN AGUIAR | CE | PSDB |
| 174 - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 175 - VALDOMIRO MEGER | PR | PFL |
| 176 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 177 - VIC PIRES FRANCO | PA | PFL |
| 178 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 179 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 180 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 181 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 182 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 183 - WALFRIDO MARES GUIA | MG | PTB |
| 184 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 185 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 186 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 186
TOTAL DE ASSINATURAS..... 195

REPETIDAS: 9

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|-----------------------|----|------|
| 1 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 2 - DEUSETH PANTOJA | PA | PFL |
| 3 - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 4 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 5 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 6 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 7 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 8 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 9 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |

EMENDA Nº 40 - CE/99

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999
(Do Sr. VIVALDO BARBOSA)**

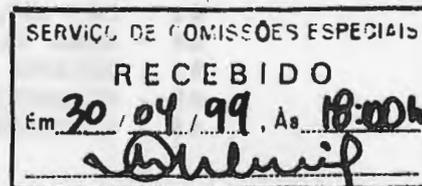
Acrescenta-se inciso ao artigo 93 da Constituição Federal:

“XII - É vedada a nomeação para qualquer cargo de confiança de qualquer órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público e a contratação para prestação de serviços através de interposta pessoa jurídica de quem seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção até o segundo grau de magistrado do Poder Judiciário ou integrante do Ministério Público”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa por um fim ao nepotismo no Judiciário e no Ministério Público, instituições que foram vítimas de forma avassaladora do nepotismo.

Vivaldo Barbosa
VIVALDO BARBOSA
Deputado Federal PDT/RJ



PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009640)

AUTOR: VIVALDO BARBOSA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|-----------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AIRTON CASCAVEL | RR | PPS |
| 5 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 6 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 7 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 8 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 9 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 10 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 11 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 12 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 13 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 14 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 15 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 16 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 17 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 18 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 19 - ARY KARA | SP | PPB |
| 20 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 21 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 22 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 23 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 24 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 25 - B. SA | PI | PSDB |
| 26 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 27 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 28 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 29 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 30 - CABO JULIO | MG | PL |
| 31 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 32 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 33 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 34 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 35 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 36 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 37 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 38 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 39 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 40 - DE VELASCO | SP | PST |
| 41 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 42 - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 43 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 44 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 45 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 46 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 47 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 48 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 49 - EDUARDO JORGE | SP | PT |

| | | | |
|-------|-------------------------|----|------|
| 50 - | EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 51 - | ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 52 - | EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 53 - | EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 54 - | EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 55 - | EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 56 - | FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 57 - | FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 58 - | FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 59 - | FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 60 - | FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 61 - | GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 62 - | GILBERTO KASSAB | SP | PFL |
| 63 - | GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 64 - | HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| 65 - | IARA BERNARDI | SP | PT |
| 66 - | IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 67 - | IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 68 - | JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 69 - | JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 70 - | JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 71 - | JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 72 - | JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 73 - | JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 74 - | JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 75 - | JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 76 - | JOAO PAULO | SP | PT |
| 77 - | JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 78 - | JOAO TOTA | AC | PPB |
| 79 - | JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 80 - | JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 81 - | JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 82 - | JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 83 - | JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 84 - | JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 85 - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 86 - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 87 - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 88 - | JOSE MILITAO | MG | PSDB |
| 89 - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 90 - | JOSE TELES | SE | PSDB |
| 91 - | JOSUE BENGTSON | PA | PTB |
| 92 - | JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 93 - | LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 94 - | LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 95 - | LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 96 - | LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 97 - | LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 98 - | LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 99 - | LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 100 - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 101 - | MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 102 - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 103 - | MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 104 - | MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 105 - | MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 106 - | MAX MAURO | ES | PTB |
| 107 - | MAX ROSENMANN | PR | PSDB |

| | | | |
|-----|------------------------|----|-------|
| 108 | - MEDEIROS | SP | PFL |
| 109 | - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 110 | - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 111 | - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 112 | - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 113 | - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 114 | - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 115 | - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 116 | - NELO RODOLFO | SP | PMDB |
| 117 | - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 118 | - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 119 | - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 120 | - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 121 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 122 | - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 123 | - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 124 | - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 125 | - PASTOR VALDECI PAIVA | RJ | PST |
| 126 | - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 127 | - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 128 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 129 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 130 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 131 | - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 132 | - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 133 | - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 134 | - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 135 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 136 | - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 137 | - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 138 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 139 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 140 | - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 141 | - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 142 | - RICARDO BARROS | PR | PPB |
| 143 | - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 144 | - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 145 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 146 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 147 | - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 148 | - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 149 | - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 150 | - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 151 | - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 152 | - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 153 | - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 154 | - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 155 | - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 156 | - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 157 | - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 158 | - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 159 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 160 | - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 161 | - TELMA DE SOUZA | SP | PT |
| 162 | - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 163 | - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 164 | - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 165 | - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |

| | | |
|-------------------------|----|------|
| 166 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 167 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 168 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 169 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 170 - ZAIRES REZENDE | MG | PMDB |
| 171 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171 REPETIDAS: 19
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 190

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|-----------------------|----|------|
| 1 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 2 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 3 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 4 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 5 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 6 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 7 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 8 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 9 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 10 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 11 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 12 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 13 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 14 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 15 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 16 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 17 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 18 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 19 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |



EMENDA Nº 41 - CE/99

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999
 (Do Sr. VIVALDO BARBOSA)



Acrescente-se ao caput do art. 93 da Constituição Federal, após a expressão Supremo Tribunal Federal:

“ ou de qualquer parlamentar integrante do Congresso Nacional”... e ao final do § 1º do art. 125 “... ou de qualquer integrante da Assembléia Legislativa”.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa permitir que o Deputado e o Senador recobre seu poder de iniciativa plena em matéria legislativa.

A Constituição atual criou esfera privativa para o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça dos Estados, o que amesquinha a atividade Parlamentar que tem vedada iniciativa das leis orgânica da magistratura e de organização Judiciária.

Como o Poder Judiciário é serviço público por excelência, sua organização diz respeito à ação parlamentar sem qualquer vedação ou limitação.

Vivaldo Barbosa
VIVALDO BARBOSA
 Deputado Federal PDT/RJ

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009641)

AUTOR: VIVALDO BARBOSA

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 7 - ALBERTO MOURAO | SP | PMDB |
| 8 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 9 - ALDIR CABRAL | RJ | PFL |
| 10 - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 11 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 12 - ALMERINDA DE CARVALHO | RJ | PFL |
| 13 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 14 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 16 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 17 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 18 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 19 - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 20 - ARY KARA | SP | PPB |
| 21 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 22 - ATILA LIRA | PI | PSDB |

| | | |
|-------------------------|----|------|
| 23 - AUGUSTO FARIAS | AL | PPB |
| 24 - AUGUSTO FRANCO | SE | PSDB |
| 25 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 26 - B. SA | PI | PSDB |
| 27 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 28 - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 29 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 30 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 31 - CABO JULIO | MG | PL |
| 32 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 33 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 34 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 35 - CARLOS MELLES | MG | PFL |
| 36 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 37 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 38 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 39 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 40 - CORIOLANO SALES | BA | PDT |
| 41 - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 42 - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 43 - DE VELASCO | SP | PST |
| 44 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 45 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 46 - DOMICIANO CABRAL | PB | PMDB |
| 47 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 48 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 49 - EDINHO ARAUJO | SP | PMDB |
| 50 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 51 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 52 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 53 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 54 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 55 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 56 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 57 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 58 - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 59 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 60 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 61 - HERACLITO FORTES | PI | PFL |
| 62 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 63 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 64 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 65 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 66 - IVANIO GUERRA | PR | PFL |
| 67 - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 68 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 69 - JAQUES WAGNER | BA | PT |
| 70 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 71 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 72 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 73 - JOAO HERRMANN NETO | SP | PPS |
| 74 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 75 - JOAO MENDES | RJ | PMDB |
| 76 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 77 - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 78 - JOAO TOTA | AC | PPB |
| 79 - JOAQUIM FRANCISCO | PE | PFL |
| 80 - JORGE ALBERTO | SE | PMDB |

| | | |
|-------------------------------|----|------|
| 81 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 82 - JOSE BORBA | PR | PMDB |
| 83 - JOSE CARLOS COUTINHO | RJ | PFL |
| 84 - JOSE CARLOS MARTINEZ | PR | PTB |
| 85 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 86 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 87 - JOSE MACHADO | SP | PT |
| 88 - JOSE MELO | AM | PFL |
| 89 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 90 - JOSE TELES | SE | PSDB |
| 91 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 92 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 93 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 94 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 95 - LUCIA VANIA | GO | PSDB |
| 96 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 97 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 98 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 99 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 100 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 101 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 102 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 103 - MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 104 - MARCONDES GADELHA | PB | PFL |
| 105 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 106 - MARCOS DE JESUS | PE | PST |
| 107 - MARIA ABADIA | DF | PSDB |
| 108 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 109 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 110 - MAX ROSENEMANN | PR | PSDB |
| 111 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 112 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 113 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 114 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 115 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 116 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 117 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 118 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 119 - NELO RODOLFO | SP | PMDB |
| 120 - NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 121 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 122 - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 123 - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 124 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 125 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 126 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 127 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 128 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 129 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 130 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 131 - PASTOR VALDECI PAIVA... | RJ | PST |
| 132 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 133 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 134 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 135 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 136 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 137 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 138 - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 139 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 140 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 141 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 142 - PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 143 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 144 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 145 - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 146 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 147 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 148 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 149 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 150 - RICARDO FIUZA | PE | PFL |
| 151 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 152 - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 153 - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 154 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 155 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 156 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 157 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 158 - SANTOS FILHO | PR | PFL |
| 159 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 160 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 161 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 162 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 163 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 164 - SILAS CAMARA | AM | PFL |
| 165 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 166 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 167 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 168 - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 169 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 170 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 171 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 172 - WAGNER SALUSTIANO | SP | PPB |
| 173 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 174 - ZAIRE REZENDE | MG | PMDB |
| 175 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |

| | | |
|---|-----|---------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 175 | REPETIDAS: 17 |
| ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... | 1 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 193 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|-----------------------|----|------|
| 1 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 2 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 3 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 4 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 5 - IVAN PAIXAO | SE | PPS |
| 6 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 7 - JOSUE BENGTON | PA | PTB |
| 8 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 9 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 10 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 11 - PAES LANDIM | PI | PFL |

| | | |
|-----------------------|----|-------|
| 12 - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 13 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 14 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 15 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 16 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 17 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ANTONIO JOAQUIM MT PSDB

EMENDA N.º 42 - CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PRÓPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 96-A/92**

EMENDA MODIFICATIVA N.º



Dê-se ao Art. 1º Da Proposta de Emenda à Constituição N.º 96-A/92 a seguinte Redação:

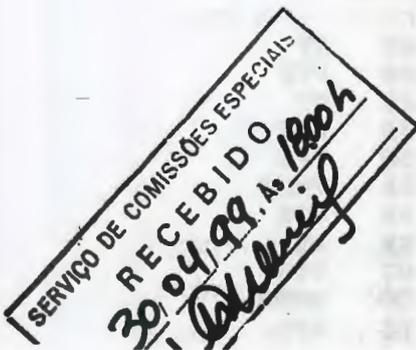
“Art. 93

I – ingresso na carreira, cujo cargo será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, no qual se exigirá idade mínima de trinta anos e experiência forense de cinco anos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – os juizes e primeira instância serão nomeados e promovidos pelo Presidente do Tribunal ao qual se acham subordinados;

III – as comarcas, que compõem a primeira instância, serão classificadas em 1ª e 2ª entrâncias;

IV – as promoções se farão, alternadamente, por merecimento e antigüidade;



V - as promoções dar-se-ão do 1º ao 4º graus; para o 1º grau, far-se-ão mediante inscrições dos juizes substitutos, na forma das vagas que ocorrerem;

VI - a promoção do 1º para o 2º graus, dar-se-á na própria comarca, desde que o juiz de direito nele tenha exercido a judicatura, no mínimo, por quatro anos;

VII - as promoções para o 3º grau serão feitas, depois de quatro anos no exercício do 2º grau para as comarcas de 2ª entrância, na conformidade das vagas que ocorrerem;

VIII - as promoções para o 4º grau ocorrerão na forma do inciso VI;

IX - a promoção de um juiz de uma entrância para outra, somente ocorrerá entre os classificados em 2º grau;

X - as promoções, em qualquer caso, deverão obedecer, alternadamente, à antigüidade e ao merecimento dos candidatos, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento ou antigüidade pressupõe, no mínimo, quatro anos de exercício no grau em que encontrar o magistrado;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, segundo avaliação em conjunto pelo Conselho Superior da Magistratura e de representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa aferição serão considerados a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

XI - igual ao inciso III, remunerando-se os incisos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Visamos, com a presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição 96-A/92 exigir mais idade e prática aos candidatos à magistratura. cremos, firmemente, não ser conveniente entregar-se o poder tremendo, quase

potestade, do magistrado a pessoas de pouca idade e experiência, tais os riscos que correria a sociedade.

É conhecido o brocardo *da mihi facto, dabo tibi jus*. É, portanto, função do juiz aplicar o direito ao fato concreto. Mas como poderá ele fazê-lo de forma justa e correta se em sua pouca vida poucos fatos conheceu? Não tendo experiência forense, grande é o risco de tornar-se aplicador inflexível do direito, afastado da vida comum.

Aos trinta anos, será já mais ponderado, e com cinco anos de vida forense, terá mais prudência, sensatez e acuidade para exercer o julgamento que afetará não só ao jurisdicionado isolado, mas a toda sociedade à qual ele servirá.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 1999.

Deputado JOAO CALDAS

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009642)

AUTOR: JOAO CALDAS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ABELARDO LUPION | PR | PFL |
| 2 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 3 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 4 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 5 - ALCESTE ALMEIDA | RR | PMDB |
| 6 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 7 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 8 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 9 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 10 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 11 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 12 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |

| | | | |
|----|-----------------------|----|-------|
| 13 | - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 14 | - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 15 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 16 | - ARMANDO ABILIO | PB | PMDB |
| 17 | - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 18 | - AROLDE DE OLIVEIRA | RJ | PFL |
| 19 | - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 20 | - ATILA LINS | AM | PFL |
| 21 | - B. SA | PI | PSDB |
| 22 | - BASILIO VILLANI | PR | PSDB |
| 23 | - BETINHO ROSADO | RN | PFL |
| 24 | - CABO JULIO | MG | PL |
| 25 | - CARLOS BATATA | PE | PSDB |
| 26 | - CARLOS CURY | RO | PPB |
| 27 | - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 28 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 29 | - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 30 | - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 31 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 32 | - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 33 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 34 | - DARCISIO PERONDI | RS | PMDB |
| 35 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 36 | - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 37 | - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 38 | - DILCEU SPERAFICO | PR | PPB |
| 39 | - DR. HELENO | RJ | PSDB |
| 40 | - DR. HELIO | SP | PDT |
| 41 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 42 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 43 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 44 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 45 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 46 | - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 47 | - ELISEU RESENDE | MG | PFL |
| 48 | - ENIVALDO RIBEIRO | PB | PPB |
| 49 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 50 | - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 51 | - EXPEDITO JUNIOR | RO | PFL |
| 52 | - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 53 | - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 54 | - FRANCISCO RODRIGUES | RR | PFL |
| 55 | - FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 56 | - FREIRE JUNIOR | TO | PMDB |
| 57 | - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 58 | - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 59 | - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 60 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 61 | - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 62 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 63 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 64 | - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 65 | - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 66 | - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 67 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 68 | - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 69 | - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 70 | - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |

| | | |
|--------------------------|----|------|
| 71 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 72 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 73 - JAIRO AZI | BA | PFL |
| 74 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 75 - JOAO COLACO | PE | PMDB |
| 76 - JOAO COSER | ES | PT |
| 77 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 78 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 79 - JOAO LEO | BA | PSDB |
| 80 - JOAO MATOS | SC | PMDB |
| 81 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 82 - JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 83 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 84 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 85 - JOSE PRIANTE | PA | PMDB |
| 86 - JOSE RONALDO | BA | PFL |
| 87 - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 88 - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 89 - JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 90 - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 91 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 92 - LAVOISIER MAIA | RN | PFL |
| 93 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 94 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 95 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 96 - LUCIANO CASTRO | RR | PSDB |
| 97 - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 98 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 99 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 100 - LUIZ FERNANDO | AM | PPB |
| 101 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 102 - MAGNO MALTA | ES | PTB |
| 103 - MARCELO BARBIERI | SP | PMDB |
| 104 - MARCIO FORTES | RJ | PSDB |
| 105 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 106 - MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 107 - MARINHA RAUPP | RO | PSDB |
| 108 - MARIO DE OLIVEIRA | MG | PMDB |
| 109 - MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 110 - MATTOS NASCIMENTO | RJ | PMDB |
| 111 - MAX MAURO | ES | PTB |
| 112 - MEDEIROS | SP | PFL |
| 113 - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 114 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 115 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 116 - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 117 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 118 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 119 - NICIAS RIBEIRO | PA | PSDB |
| 120 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 121 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 122 - OLAVO CALHEIROS | AL | PMDB |
| 123 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 124 - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 125 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 126 - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 127 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 128 - PADRE ROQUE | PR | PT |

| | | |
|-------------------------------|----|-------|
| 129 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 130 - PASTOR VALDECI | | |
| 131 - PAULO BRAGA | BA | PFL |
| 132 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 133 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 134 - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 135 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 136 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 137 - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 138 - PEDRO CORREA | PE | PPB |
| 139 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 140 - PEDRO PEDROSSIAN | MS | PFL |
| 141 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 142 - RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 143 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 144 - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 145 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 146 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 147 - RICARDO FERRACO | ES | PSDB |
| 148 - RICARDO NORONHA | DF | PMDB |
| 149 - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 150 - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 151 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 152 - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 153 - ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 154 - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 155 - RUBENS FURLAN | SP | PFL |
| 156 - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 157 - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 158 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 159 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 160 - SERGIO BARCELLOS | AP | PFL |
| 161 - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 162 - SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 163 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 164 - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 165 - SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 166 - TETE BEZERRA | MT | PMDB |
| 167 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 168 - VILMAR ROCHA | GO | PFL |
| 169 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 170 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 171 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 172 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 173 - ZE GOMES DA ROCHA | GO | PMDB |

| | | |
|--------------------------------|-----|---------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 173 | REPETIDAS: 42 |
| ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... | 1 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 216 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | | |
|----|------------------------------|----|------|
| 1 | - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 2 | - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 3 | - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 4 | - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 5 | - ATILA LINS | AM | PFL |
| 6 | - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 7 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 8 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 9 | - DR. HELIO | SP | PDT |
| 10 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 11 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 12 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 13 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 14 | - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 15 | - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 16 | - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 17 | - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 18 | - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 19 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 20 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 21 | - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 22 | - LUIS BARBOSA | RR | PFL |
| 23 | - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 24 | - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 25 | - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 26 | - MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 27 | - NELSON MEURER | PR | PPB |
| 28 | - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 29 | - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 30 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 31 | - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 32 | - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 33 | - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 34 | - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 35 | - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 36 | - ROBERIO ARAUJO | RR | PPB |
| 37 | - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 38 | - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 39 | - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 40 | - SALATIEL CARVALHO | PE | PMDB |
| 41 | - SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 42 | - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

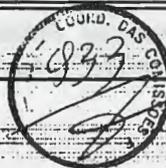
| | | | |
|---|------------------|----|-----|
| 1 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
|---|------------------|----|-----|

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

043-CE/99

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

PEC 96-A/92

COMISSÃO

| | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---------------------------------|---------|----|---------|
| AUTOR: DEPUTADO(A) JOSÉ ANTONIO | PSB | MA | ___/___ |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

1. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Dê-se nova redação aos incisos XXXV e LXXI do art. 5º da Constituição Federal, nos termos seguintes:

"XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A prestação jurisdicional é dever do Estado e será gratuita para todos".

"LXXI. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devendo a autoridade judiciária determinar a satisfação do direito nos termos em que definir a regulamentação para o caso concreto".

2. CORTE CONSTITUCIONAL

Art. 2º. Altere-se a denominação do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal para "DA CORTE CONSTITUCIONAL E DO PODER JUDICIÁRIO", incluindo-se como Seção I a do seguinte teor, renumerando-se as demais:

" SEÇÃO I
DA CORTE CONSTITUCIONAL

Art. 92. A Corte Constitucional, com sede na Capital da República, compõe-se de quinze Ministros, com mandato de dez anos, vedada a recondução, escolhidos entre os

cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada com, no mínimo, dez anos de atividade ou efetivo exercício na carreira, da seguinte forma :

I - dois quintos eleitos pelo Congresso Nacional, mediante indicação de Partidos Políticos e/ou Blocos Parlamentares nele representados, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares;

II - um quinto dentre magistrados eleitos pelo Supremo Tribunal Federal;

III - um quinto dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos pelo órgão de representação da classe;

IV - um quinto dentre advogados, eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º . Ao término do mandato, os Ministros da Corte Constitucional continuarão a perceber proventos correspondentes aos vencimentos do cargo, vedadas a prática da advocacia e a ocupação de cargos ou emprego públicos, bem como o exercício de função pública, exceto concernentes ao magistério jurídico superior ou a cargo eletivo, exigindo-se, para este último, o interregno mínimo de quatro anos, contados desde a data da extinção do mandato até a da eleição a que concorrer.

§ 2º Aplicam-se aos Ministros da Corte Constitucional, no que couber, as normas e princípios atinentes a direitos, garantias, prerrogativas, deveres e vedações assegurados ao Poder Judiciário, bem como aquelas referentes à fiscalização exercida pelo Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

§ 3º A Corte Constitucional sujeita-se às normas e princípios relativos à iniciativa legislativa e à autonomia financeira e orçamentária, bem como às normas e princípios atinentes ao controle administrativo interno e externo previstos nesta Constituição, inclusive no que diz respeito ao Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

§ 4º . Os crimes de responsabilidade cometidos pelos membros da Corte Constitucional serão julgados na forma prevista no artigo 52, item I.

Art. 93 . Compete à Corte Constitucional a guarda desta Constituição e dos seus valores fundamentais, devendo, para isto:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os conflitos de competência entre a Presidência da República, as Casas do Congresso Nacional, a própria Corte, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

c) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

d) o pedido de medida cautelar, em ações de sua competência;

e) a ação em que mais da metade dos membros do Supremo Tribunal Federal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional ou de uma de suas Casas ou de uma das Mesas dessas, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal ou de um dos Tribunais Superiores;

g) as infrações penais comuns cometidas pelos seus membros.

II - julgar, em grau de recurso constitucional, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar norma ou princípio desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. As decisões definitivas de mérito proferidas pela Corte Constitucional, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como do Ministério Público.

Art. 94. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - O Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - Partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá manifestar-se previamente em todos os processos de competência da Corte Constitucional, no prazo fixado em seu Regimento.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetivo preceito constitucional, a Corte Constitucional fixará norma aplicável ao caso, que entrará em

vigor 90(noventa) dias após a publicação da decisão e até que o Poder omissivo se pronuncie sobre o tema.

§ 3º. Quando a Corte Constitucional apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União."

Art. 2º. A Corte Constitucional será instalada pelos seus membros imediatamente após as suas indicações..

3. DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º. Dê-se nova redação aos artigos da Constituição Federal, abaixo enumerados, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário :

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; --
- III - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- IV - os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- V - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal;
- VI - o Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário;
- VII - os Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º. Os Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário exercem exclusivamente funções de natureza administrativa, e regem-se pelo principio de gradação hierárquica.

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, ouvido o Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes principios :

I - ingresso na carreira, para o cargo de Juiz Substituto, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, exigindo-se do candidato, no mínimo, cinco anos de exercício da advocacia;

II -

(...)

c) aferição do merecimento mediante critérios objetivos de verificação da produtividade, presteza e segurança, no exercício da jurisdição, e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, para ingresso e promoção na carreira, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso reconhecido de preparação à magistratura;

(...)

VII - Não poderão ser nomeados para compor quaisquer Tribunais aqueles que estejam exercendo cargo de confiança no âmbito do Poder Executivo, ou que o tenham exercido durante o mandato do agente político a quem competir a nomeação.

VIII - o ato de afastamento, remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, é de competência do Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário de sua jurisdição e fundar-se-á em decisão de, no mínimo, dois terços do colegiado, assegurada ampla defesa;

IX - o magistrado posto em disponibilidade por conduta incompatível com o exercício das funções terá direito à remuneração do cargo, proporcional ao tempo de serviço;

X - todas as sessões e julgamentos do Poder Judiciário, inclusive administrativas, serão públicas e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

XI - fiscalização e disciplina da atividade administrativa do Poder Judiciário, inclusive a prevista no art. 70, pelo Conselho Federal de Conselho Administrativo do Poder Judiciário e pelos Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal;

XII - Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário compostos por membros da magistratura, do Ministério Público e advogados, estabelecidas as funções de forma a abranger a justiça de primeiro e segundo graus, em todos os níveis e instâncias;

XIII - exercício da magistratura em tribunal de qualquer Instância por período não superior a doze anos;

XIV - fixação de proporcionalidade entre o número de juizes e o de habitantes abrangidos na competência territorial do órgão jurisdicional, podendo o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça dos Estados solicitarem urgência para apreciação dos projetos que visem assegurar a observância da relação proporcional estabelecida;

XV - nos tribunais com número superior a vinte e cinco Julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições judicantes da competência do tribunal pleno.

XVI - preferência, nos casos de remoção a pedido, ao juiz mais antigo na carreira.

Parágrafo único. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou Juizes vinculados, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal do Distrito Federal será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos respectivos órgãos de representação, para mandato de doze anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. A indicação de membro do Ministério Público e de advogado será feita de forma uninominal pelos correspondentes órgãos de representação e encaminhada diretamente ao Poder Executivo para proceder à nomeação, nos vinte dias subsequentes.

Art. 95 . Aos Juizes são inerentes as seguintes garantias :

I - vitaliciedade, no primeiro grau, que só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o Juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, admitindo-se na instrução do processo as informações e os elementos de prova encaminhados pelo competente Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário.

II -

III -

Art. 96 . Compete :

I - aos tribunais, privativamente:

a)

b)

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição, colhendo o parecer do Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário competente sobre os pedidos de promoção, remoção a pedido e permuta devidamente instruídos;

d) propor ao Poder Legislativo, ouvido o Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário correspondente, a criação de novas varas judiciárias, órgãos ou cargos de natureza administrativa e judicial;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça;

f)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, propor ao Poder Legislativo, respeitada a iniciativa deste, ouvido sempre o respectivo Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário e observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

III -

Art. 97 . Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

(...)

Art. 99 . Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Constituição.

§ 1º . Os tribunais, observada a totalidade dos recursos financeiros disponíveis, elaborarão suas propostas orçamentárias considerando os limites estipulados junto com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os tribunais interessados e os respectivos Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário, compete:

- I -
- II -"

Art. 4º. Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos, no Capítulo III do Título IV da Constituição Federal:

" Art. ____ É vedada a edição de qualquer ato normativo tendente a restringir o deferimento pelo órgão jurisdicional competente de medidas liminares, cautelares ou antecipatórias, quando caracterizado o risco de produção de dano irreparável ou de difícil reparação.

"Art. As pessoas jurídicas de direito público, quando atuarem como partes em processos judiciais, não disporão de tratamento privilegiado em matéria recursal, nem de quaisquer outras prerrogativas processuais excepcionais, ressalvadas as referentes à constituição e cobrança de seus créditos, nos termos da lei".

Art. 5º. Acrescente-se o § 5º ao art. 71, com a seguinte redação:

"§ 5º. No julgamento dos processos de sua competência, o Tribunal pronunciar-se-á sobre as informações, elementos materiais de prova e requerimentos encaminhados pelo competente Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário".

4. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 6º. Suprima-se a seção III do capítulo III do Título IV da Constituição Federal, renumerando-se as demais seções e os demais artigos.

Art. 7º. O Supremo Tribunal Federal será integrado por 66 (sessenta e seis) Ministros, mantendo-se os seus atuais integrantes e aproveitando-se na sua composição os atuais Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8º Os artigos da Constituição Federal, a seguir numerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94, sendo que, no caso dos integrantes do Ministério Público, indicar-se-á, também

alternadamente, um representante do Ministério Público Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, eleito pela Confederação Nacional de Associações Estaduais do Ministério Público e um representante do Ministério Público Federal, eleito pela Associação Nacional dos Procuradores da República.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar, originariamente :

- a) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, bem como os chefes de missão diplomática;
- b) nos crimes de responsabilidade, além daqueles mencionadas na alínea anterior, e ressalvado o disposto no art. 52, incisos I e II, desta Constituição, os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Juizes dos Tribunais Federais, os membros dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante os Tribunais;
- c) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, de Ministro de Estado, de Presidente das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Supremo Tribunal Federal e do Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário;
- d) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado ou o Distrito Federal;
- e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- f) os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores ou entre estes e qualquer tribunal, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre os juízes vinculados a tribunais diversos;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do **exequatur** às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados, em face da competência anterior;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

- n) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito federal, ou entre as deste e da União;
- o) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência da Corte Constitucional, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores ou em última instância pelos demais Tribunais, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

III – julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

5. EFEITO VINCULANTE

Art. 9º. Suprimam-se os atuais parágrafos do art. 102 da Constituição Federal, acrescentando-lhe parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. À Administração Pública direta, indireta ou fundacional, é vedado interpor recurso para cujo julgamento seja necessário rediscutir tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.”

6. DOS CONSELHOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 10. Inclua-se a seguinte Seção, ao final do Capítulo III do Título IV da Constituição federal, renumerando-se os demais artigos:

“ SEÇÃO IX
DOS CONSELHOS DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. ____. O Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário, órgão de fiscalização do Poder Judiciário, com sede na capital da República, vedada a

interferência na função jurisdicional dos demais órgãos, colegiados ou singulares, compõe-se, de 21 membros, da seguinte forma:

I – três quintos dentre magistrados, incluindo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo os demais eleitos na forma seguinte:

- a) pelo Supremo Tribunal Federal, de um dentre seus integrantes;
- b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, de um dentre seus integrantes;
- c) pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de um dentre os integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- d) pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, de três dentre os Desembargadores que integram os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- e) pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, de três dentre os Juízes integrantes de Tribunais Regionais Federais;
- f) por eleições realizadas por suas respectivas entidades representativas nacionais, de três dentre juizes de 1ª instância, sendo um Juiz de Direito, um Juiz Federal e Juiz do Trabalho, devendo a escolha recair em juizes com mais de dez anos de exercício.

II – um quinto dentre advogados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de dez anos de exercício profissional;

III – um quinto dentre membros do Ministério Público, eleitos pelo Ministério Público Federal, com mais de dez anos de exercício profissional.

§ 1º. O Presidente do Conselho Federal de Controle Administrativo da Justiça, que nomeará seus demais integrantes, é o Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo o seu Vice-Presidente o magistrado de maior grau hierárquico.

§ 2º. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá, no prazo de seis meses, sobre a organização e funcionamento do Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário, sendo a matéria disciplinada por normas do Regimento Interno até sua promulgação.

Art. _____. Compete ao Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário:

I – estabelecer políticas judiciárias e velar pelo fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura;

II – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III – elaborar e aprovar sua proposta orçamentária, assim como opinar sobre as propostas orçamentárias referidas no § 2º do art. 99;

IV – acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários dos Tribunais de sua jurisdição;

V – decidir sobre processos administrativos de afastamento, remoção *ex officio* e inabilidade de magistrados;

VI - opinar sobre processos administrativos de remoção a pedido e permuta de magistrados;

VII - opinar sobre propostas de criação de novos cargos ou órgãos administrativos ou judiciários, para encaminhamento ao Congresso Nacional;

VIII - supervisionar a organização das secretarias e serviços dos tribunais;

IX - decidir sobre processos disciplinares a que respondam os magistrados componentes da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais;

X - decidir, em grau de recurso, os processos disciplinares a que respondam os juizes estaduais, bem como os funcionários e serventuários do Poder Judiciário;

XI - deliberar sobre recursos contra decisão proferida em concurso público para provimento dos cargos de juizes, funcionários e serventuários do Poder Judiciário;

XII - rever, em remessa de ofício, recurso voluntário ou reclamação, as decisões dos Conselhos Estaduais de Controle Administrativo do Poder Judiciário;

Parágrafo único. Os Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios organizar-se-ão e funcionarão, no que couber, de acordo com as disposições aplicáveis ao Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário."

7. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 11. Dê-se a nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelo Poder Público, em qualquer nível, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão efetuados em até sessenta dias, mediante intimação judicial, sob pena de aplicação do disposto na parte final do § 3º.

§ 1º. O orçamento do Poder Judiciário consignará dotação suficiente para o pagamento de débitos decorrentes de sentença judicial, discriminando especificadamente o valor igual ao total dos pagamentos efetuados no exercício imediatamente anterior, atualizado até o dia da elaboração da proposta orçamentária, não sendo admitidas para essa rubrica quaisquer emendas modificativas.

§ 2º. Se não aprovada a proposta orçamentária no prazo fixado nesta Constituição, a dotação de que trata o parágrafo anterior será considerada imediatamente disponível para os exatos fins deste artigo.

§ 3º. Em caso de insuficiência de recursos ou de preterição à ordem das intimações judiciais, deve o Presidente do Tribunal competente requisitar ou determinar o sequestro de verba de qualquer dotação da entidade executada, suficiente à satisfação do débito.

§ 4º. O descumprimento das providências a que aludem os parágrafos anteriores pelo Presidente do Tribunal constitui crime de responsabilidade, em que incorre ainda o Chefe do Poder Executivo ou qualquer outro detentor de cargo que obstar ou tentar frustrar, por qualquer meio, a liquidação do débito no prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo das sanções civis e penais e do direito do credor de representar ao Supremo Tribunal Federal, para fins do art. 34, VI."

8. EXTINÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS

Art. 12. Os artigos da Constituição Federal, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – O Tribunal Superior do trabalho;
- II – Os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Os Juizes do Trabalho.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

- I – quinze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista;
- II – seis dentre advogados de notório conhecimento em matéria trabalhista, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 94;
- III – seis dentre os membros do Ministério Público do Trabalho, indicados na forma do art. 94.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito federal, sendo a jurisdição trabalhista, nas comarcas onde inexistirem juizes do trabalho, exercida pelos juizes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes togados nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I – os juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II – os advogados, de notório conhecimento em matéria trabalhista, e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94."

9. EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 13. Suprimam-se da Constituição Federal a Seção VII do Capítulo III do Título IV, o inciso VI do artigo 92, os parágrafos 3º e 4º do artigo 125 e a alínea "c" do inciso I do artigo 128, renumerando-se os demais dispositivos, bem como as expressões "da Justiça Militar e" da alínea "a" do inciso I do artigo 108 e do inciso IV do artigo 109 e "ressalvada a competência Justiça Militar" do inciso IX do artigo 109.

10. JUSTIÇA AGRÁRIA

Art. 14. O art. 126 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. É obrigatória a designação, pelo Tribunal de Justiça, de juízes com competência exclusiva para resolver questões agrárias.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o processo judicial agrário, sendo inerentes ao exercício da jurisdição agrária os seguintes princípios:

- I – simplificação das formalidades judiciais e extrajudiciais;
- II – fase conciliatória e adoção dos princípios da oralidade e da concentração;
- III – prevalência do princípio da equidade;
- IV – poderes de instrução processual peculiares à espécie, com a presença do juiz no local do litígio, quando necessário;
- V – rapidez e eficiência, inclusive no processo de execução."

11. JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 15. Os artigos 119 e 120 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 119

I – mediante eleição pelo voto secreto, cinco juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes, indicados de forma uninominal, dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral Eleitoral dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. O prazo para a nomeação prevista no inciso II é de vinte dias, após o qual a nomeação e posse competem ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 120 (...)

§1º (...)

- I. mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juizes, dentre os do Tribunal de Justiça;
 - b) de um juiz, dentre os juizes de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça;
- II. de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal, com sede na Capital do respectivo Estado ou no Distrito Federal, ou de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo;
- III - por nomeação do Presidente da República, dois juizes, indicados, de forma uninominal, dentre advogados de notável saber juridico e idoneidade moral, pelas respectiyas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º. O prazo da nomeação prevista no inciso III é de vinte dias, após o qual a nomeação e posse competem aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

§ 4º. A função de Corregedor Regional Eleitoral competirá a um dos Juizes Federais eleito pelo próprio Tribunal.

Art. 121. Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juizes e das Juntas Eleitorais.

§ 1º. Os juizes eleitorais serão escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral dentre os juizes federais em exercicio na sede da zona eleitoral, podendo a escolha recair em juizes de direito quando o número daqueles for insuficiente para prover os cargos existentes.

§ 2º (...)

§ 3º. Os membros dos Tribunais, os Juizes Eleitorais e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercicio de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 4º (...)

12. JUSTIÇA FEDERAL

Art. 16. Dê-se nova redação aos artigos da Constituição Federal, abaixo enumerados:

"Art. 106 - São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juizes Federais;

Parágrafo único - O Conselho da Justiça Federal será integrado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais é por um juiz de cada região, de primeira ou segunda instâncias, eleitos pelos próprios juizes para um mandato de dois anos, vedada a reeleição, cabendo-lhe exercer a coordenação e supervisão da Justiça Federal, nos termos da lei.

Art. 107 - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, observado o disposto no art. 94.

II - os demais, mediante promoção de juizes federais, por antiguidade e merecimento, alternadamente, cabendo a nomeação ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento, nos termos da lei.

Art. 109.

IV. os crimes políticos, os crimes militares e as infrações penais praticadas e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

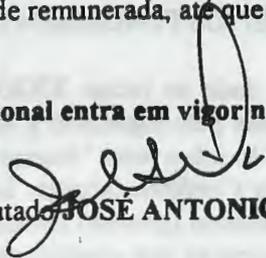
V. os crimes praticados contra direitos humanos, como tal definidos em cláusulas de tratados que vinculem o Brasil, bem como outras infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

13. NORMA TRANSITÓRIA

Art. 17. Inclua-se o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 76. Aos membros de Tribunais de qualquer instância já investidos na data da publicação desta emenda e que não façam jus à aposentadoria por tempo de serviço por ocasião do término do limite de exercício da magistratura na Corte, nos termos da redação dada ao art. 93, item XIII, fica assegurada a disponibilidade remunerada, até que sejam atingidos os requisitos para a aposentadoria.

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado JOSÉ ANTONIO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição é, em primeiro lugar, fruto de várias experiências vividas pelo signatário, quer na condição de advogado, com mais de vinte anos de intenso exercício profissional, quer na qualidade de Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo integrado o Conselho Seccional do Maranhão, do qual foi Presidente por três mandatos consecutivos, e o Conselho Federal da referida entidade, participando ativamente dos vários debates promovidos pela OAB a respeito do tema "Poder Judiciário", quer ainda da experiência de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, da classe dos advogados, função exercida por quatro anos. Em segundo lugar, incorpora o texto proposto várias contribuições do esboço de emenda à Constituição sobre a Reforma do Poder Judiciário, aprovado pelo Conselho Federal da OAB em sessões realizadas em abril, maio e dezembro de 1996 e fevereiro de 1997, das quais participou o signatário, então Conselheiro Federal, sendo o esboço decorrente de proposta da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal, sob a relatoria do Conselheiro RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO, e tendo como relator, no Conselho Pleno, o Conselheiro FRAN COSTA FIGUEIREDO, bem como de algumas contribuições contidas nas propostas aprovadas pela Comissão Mista AMB/OAB sobre a Reforma do Judiciário, e outras contribuições apresentadas pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, em livreto intitulado "Reforma do Judiciário, as Propostas da AJUFE", que foi encaminhado ao gabinete do signatário, como possivelmente aos gabinetes de outros integrantes da Comissão Especial. Em terceiro lugar, procurou o signatário observar recomendações contidas no Programa de Governo no PSB, aprovado no VI Congresso Nacional. Em quarto lugar, resulta o texto proposto de sugestões recebidas de Juizes e advogados do Estado do Maranhão.

Dá a abrangência da emenda apresentada, com dezoito artigos, e tratando a maior parte dos temas pertinentes ao exercício da jurisdição, desde o acesso à Justiça, significativamente ampliado, até a criação de uma Corte Constitucional, passando por várias modificações na estrutura do Poder Judiciário, como por exemplo a extinção do Superior Tribunal de Justiça, ascendendo os seus atuais Ministros ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que assumiria a competência do STJ, além de manter algumas das atribuições do atual STF, e a extinção da Justiça Militar.

Passa-se então a justificar, o mais brevemente possível, a proposição, fazendo-o item por item.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

O texto dado ao inciso XXXV do art. 5º, consagrando a gratuidade da Justiça, resulta de tese apresentada pelo signatário à XI CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, realizada em 1986, em Belém-PA, sob o tema "Acesso à Justiça: Recursos Financeiros, Custas", e publicado nos Anais da referida Conferência (págs. 248/264). Partindo do pressuposto de que o acesso à Justiça é direito fundamental (previsto inclusive no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem), proclama-se que condicionar esse acesso aos encargos financeiros que atualmente incidem sobre o exercício do direito, em particular o pagamento da chamada taxa judiciária e das custas processuais, pode representar, em alguns casos, a própria negação do direito, sendo recomendável que ele possa ser exercido em toda a sua plenitude.

Demais disso, levando-se em conta que a função jurisdicional do Estado é, ao lado da função legislativa e da função administrativa, uma das **necessidades** do Estado democrático de direito, não há justificativa para que, ao contrário do que ocorre com a função legislativa e com a função administrativa, pagar-se diretamente ao Estado, pela prestação da função jurisdicional, seja através da chamada taxa judiciária, devida aos Estados-membros, seja pela remuneração exigida, através de custas e emolumentos, pelos serviços forenses.

Oportuno mencionar que essa preocupação, de maior acesso ao Judiciário, está presente também no Programa de Governo do PSB, e nas propostas da Comissão AMB/OAB, além de ser antiga reivindicação de setores progressistas da sociedade, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988.

No tocante ao **mandado de injunção**, garantia constitucional que acabou virando letra morta pela interpretação, **data venia**, equivocada do Supremo Tribunal Federal, adota-se a posição da Comissão Mista AMB/OAB, que tem por objeto torná-la efetiva.

2. CORTE CONSTITUCIONAL

O texto incorpora em grande parte a proposta aprovada, em 1997, pelo Conselho Federal da OAB, com o voto do signatário, e assim justificada, em síntese, pelo Conselheiro FRAN FIGUEIREDO, relator:

"A sugestão é que se institua, entre nós, uma Corte Constitucional, como órgão de Estado, isto é, sem integrar a estrutura do Poder Judiciário, restrita a sua competência ao julgamento de matéria essencialmente constitucional. Já existente em outros países, como, v.g., Alemanha, Itália, Espanha, Portugal, essa Corte teria a virtude de propiciar a melhor defesa e guarda da Constituição, ensejando forma de controle mais segura e revitalizadora. Os seus integrantes, com mandato de oito anos, vedada a recondução, seriam indicados, na proporção estabelecida, pelo Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo órgão de representação do Ministério Público e pelo Conselho Federal da OAB".

Na verdade, foram estendidos os mandatos para dez anos, ficando a meio termo entre a previsão de alguns países da Europa, que prevêem mandado de nove a onze anos. Também não pareceu ao signatário necessária a previsão de os eleitos pelo Congresso Nacional sejam "*Professores de Direito Constitucional, parlamentares ou não*", como consta do esboço apresentado pela OAB. Por outro lado, foi adotada, **mutatis mutandis**, a redação do atual art. 58, 1º, no tocante à proporcionalidade partidária, prevendo-se, de igual modo, sejam os eleitos indicados por partidos políticos e/ou blocos parlamentares com representação no Congresso Nacional.

3. ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Com a criação da Corte Constitucional, absorvendo a competência mais preeminente do atual Supremo Tribunal Federal, a solução encontrada, tal como aprovado também pelo Conselho Federal da OAB no esboço de emenda já mencionado, foi a de manter esse

Tribunal como órgão de cúpula do Poder Judiciário, extinguindo-se o Superior Tribunal de Justiça, cujos Ministros ascenderiam ao Supremo Tribunal Federal, em conjunto com os atuais integrantes da Corte. Pelo volume de serviço existente atualmente, bem como pela circunstância de manter o STF parte das suas atuais atribuições e passar a deter a competência ora reservada ao STJ, justifica-se o acréscimo de vagas na Corte, que passaria a contar com 66 integrantes, ponto sobre o qual, inclusive, diverge o texto proposto do esboço aprovado na OAB.

Estabelece-se o controle externo do Poder Judiciário, com membros da magistratura e representantes do Ministério Público e da OAB. Esse controle, como não poderia deixar de ser, restringe-se à atividade administrativa, sem qualquer interferência na função jurisdicional. Daí a designação de Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário, órgão de caráter nacional, e de Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

Estabelece-se, também, dentre outras propostas, um período máximo para exercício da magistratura em determinado Tribunal, doze anos, possibilitando assim maior possibilidade de ascensão na carreira e evitando a permanência de Desembargadores e Ministros por mais de duas ou até três décadas, fenômeno que tem se tornado cada vez mais frequente, e que contribui para um maior conservadorismo na atuação do Judiciário. Como forma de evitar injustiças, é assegurado aqueles que, atualmente, estejam investidos no exercício de tais funções e que, ao cabo de doze anos, não possuam tempo de serviço para aposentadoria, ou idade para aposentar-se, permanecer em disponibilidade remunerada até obter dos requisitos para a aposentadoria.

É vedada, por outro lado, a prática do nepotismo, ampliando-se para todo o Poder Judiciário regra que, por força da Lei 9.421, vige atualmente sobre o Judiciário federal. Estabelece-se, por outro lado, como princípio a ser observado no Estatuto da magistratura, uma proporcionalidade entre o número de Juizes e de habitantes, como critério objetivo para a criação de varas, assegurando-se, conforme sugerido pela AJUFE, ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça dos Estados a possibilidade de requererem urgência na tramitação dos projetos de lei que visem a implementar essa proporção.

Também impede-se a nomeação -- atendendo o texto a uma das propostas da AJUFE -- de pessoas que estejam exercendo funções de confiança no âmbito do Poder Executivo, ou que o tenham exercido durante o mandato do agente político a quem competir a nomeação. Com isso logra-se evitar a influência do Executivo na escolha dos próprios órgãos de representação.

Modifica-se o disposto no art. 94, estabelecendo a forma uninominal para a indicação, de modo que aquele candidato que obtiver a maioria dos votos no respectivo órgão de representação de advogados ou do Ministério Público torna-se o nomeado, dispensada a fase de escolha pelo Tribunal a que vai pertencer.

Dois importantes avanços são consignados, por proposta da AJUFE, sendo também objeto do estudo conjunto OAB/AMB: veda-se a edição de qualquer ato normativo tendente a restringir o deferimento de liminares, cautelares ou antecipatórias, e impede-se a previsão legal de qualquer privilégio processual à Fazenda Pública.

4. EFEITO VINCULANTE

Um dos temas mais polêmicos da Reforma do Judiciário, a Súmula Vinculante, ou o Efeito Vinculante da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, é objeto da proposta, seguindo-se, novamente, a solução adotada, com o voto do signatário, pelo Conselho Federal da OAB.

É verdade indiscutível o acúmulo de feitos no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, ao ponto do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, Presidente eleito do STF, ter mencionado em recente entrevista que essa Corte, no ano passado, recebeu cerca de 40 mil processos, dos quais 85% eram repetidos, donde "*o Supremo está decidindo uma mesma tese jurídica cem mil vezes*". Contudo, a solução de emprestar efeito vinculante às Súmulas, além dos graves danos à independência jurídica dos Juizes, princípio basilar do Estado democrático de direito, e tradicional nos países de tradição românica, não resolverá o problema: basta raciocinar que a lei federal e a Constituição vinculam, atualmente, a conduta dos Juizes e Tribunais inferiores e, nem por isso, os recursos são evitados. Isso significa dizer que, atribuída a Súmula força equivalente à lei, haverá recursos discutindo ser ela ou não aplicável a cada caso concreto.

Daí ser mais consentâneo vincular a Administração Pública, responsável, sem dúvida, por 99% por cento dos recursos repetidos, interpostos muitas vezes por força de imposição legal, embora patente a injuricidade da conduta estatal que deu origem ao litígio. E, nos termos da proposta, o correto é impedir a rediscussão de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso se estará evitando a repetição de recursos mencionada pelo eminente Ministro, desfogando enormemente a carga de serviços da Corte.

5. CONTROLE EXTERNO

Outro tema polêmico, o controle externo do Judiciário é consagrado no texto, seguindo, uma vez mais, a posição adotada pelo Conselho Federal da OAB, com o voto do signatário, em 1997, quer na denominação do órgão (Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário), quer na previsão da existência de um órgão federal e de órgãos estaduais, quer ainda nas atribuições conferidas. Não se contemplou, porém, a força de coisa julgada de suas deliberações, prevista no esboço, ponto sobre o qual o signatário divergiu, em 1997, e mantém sua convicção. Das decisões do Conselho Federal, assim, caberia mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal, o mesmo devendo ocorrer, por força do paralelismo das formas, no âmbito dos Estados, em relação ao respectivo Conselho e o Tribunal de Justiça.

Divergiu-se, também, no tocante à composição, ficando-se num meio termo entre a proposta da AJUFE e a aprovada pelo Conselho Federal da OAB, aquela prevendo a participação de apenas um advogado e de dois representantes do Ministério Público no Conselho Nacional de Justiça, composto de dezoito membros, e esta contando com vinte e um integrantes, sendo sete da magistratura, sete da advocacia e sete do Ministério Público.

Parece ao signatário adequado tenha a magistratura a maioria dos integrantes do Conselho, de sorte que a ela foi assegurado três quintos do Conselho, sendo os seus representantes escolhidos levando-se em conta a representação do Supremo Tribunal, de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais do Trabalho, de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais Estaduais, bem como de juizes de 1º grau -- o que nem sempre representa uniformidade de nensamento --, ficando a advocacia e o Ministério Público, cada qual, com um quinto de seus

integrantes. Por outro lado, sendo a Corte Constitucional órgão de Estado, que não integra o Poder Judiciário, não parece adequada a participação do seu Presidente, como sugerido no esboço da OAB, como membro nato do Conselho.

6. PRECATÓRIOS

Adotou-se, no tocante aos precatórios, a mesma redação dada pelo Conselho Federal da OAB, no esboço aludido, representando significativa inovação no tema, e permitindo uma mais rápida satisfação das ordens de pagamentos expedidos contra o Poder Público.

7. JUSTIÇA DO TRABALHO

A proposta elimina os Juizes Classistas, e prevê a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho com participação de maior número de Juizes oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho, tal como se dá, presentemente, no tocante ao Superior Tribunal de Justiça e deverá ocorrer, se aprovado a proposta, como o Supremo Tribunal Federal.

8. JUSTIÇA MILITAR

Tal como sugerido no esboço do Conselho Federal da OAB, e coerente com o voto proferido na ocasião, o signatário propõe a extinção da Justiça Militar, seja federal, seja estadual.

9. JUSTIÇA AGRÁRIA

O artigo 126 do texto constitucional em vigor jamais foi implementado, em parte por faltar clareza à norma, que se refere a uma "*entrância especial*", que não está contemplada na maioria das leis de organização judiciária dos Estados.

Na esteira do esboço apresentado pelo Conselho Federal da OAB, a proposta visa a modificar esse estado de coisas, impondo a designação de magistrados com competência exclusiva para resolver questões agrárias e prevendo lei que disponha sobre o processo judicial agrário, estabelecendo desde logo alguns princípios a serem observados pelo legislador ordinário.

10. JUSTIÇA ELEITORAL

A alteração decorrente da extinção do Superior Tribunal de Justiça, e ascensão de seus atuais Ministros ao Supremo Tribunal Federal, impõe a alteração da composição do Tribunal Superior Eleitoral, atualmente integrado por três Ministros do STF e dois do STJ, passando a Corte Eleitoral Superior a contar com cinco Ministros do STF, dentre os quais será escolhido o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral.

Por outro lado, fundindo as propostas do Conselho Federal da OAB e da AJUFE, a escolha dos dois Ministros integrantes da categoria dos advogados se dará pela aplicação da regra do art. 94, ou seja, com a participação da OAB, e sendo nomeados aqueles mais

votados pela entidade, uma vez que a indicação não se fará mais em lista triplice, sendo doravante **uninominal**.

Parece ao signatário, que detém razoável experiência profissional atuando no segmento, inicialmente, de 1983 a 1987, exercendo, por dois biênios consecutivos, o cargo de Juiz do Tribunal Regional do Maranhão, e depois, a partir da eleição de 1988, atuando como advogado, que a experiência da Justiça Eleitoral no Brasil é vitoriosa, no tocante à duração determinada da atuação do magistrado integrante dos Tribunais Eleitorais, e à participação, nessa Justiça Especializada, de magistrados oriundos de outros ramos do Judiciário, o que conduz a uma significativa redução dos custos.

A ocorrência de eventuais atrasos em julgamentos da Justiça Eleitoral, fato inegável, nem sempre decorre da estrutura da Justiça Eleitoral, sendo certo que a proposta aumenta a independência (e, via de consequência, confere maior isenção) aos Tribunais Eleitorais quando, de um lado, impõe a participação da OAB na escolha dos Juizes da classe dos advogados, e, de outro, retira do Executivo a possibilidade de escolha desses Juizes, indicados agora de forma uninominal.

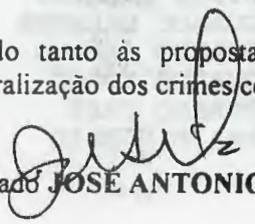
No tocante aos Tribunais Regionais Eleitorais, e aos Juizes Eleitorais de 1º grau, a proposta atende às reivindicações da AJUFE, aumentando a participação dos Juizes Federais -- já que a Justiça Eleitoral é federal -- não só nos TREs, como também dando-lhes a preferência na função de titulares de Zonas Eleitorais. A participação irrisória da Justiça Federal nos TREs, com apenas um magistrado, devia-se unicamente à escassez de juizes federais nos Estados-membros, circunstância hoje inexistente, já que cada Estado da federação conta atualmente com, no mínimo, duas varas federais e, por conseguinte, quatro magistrados em pleno exercício, número suficiente para atender às modificações propostas na estrutura dos TREs. Além disso, o processo de interiorização da Justiça Federal em diversos Estados tem levado inúmeros juizes federais a exercerem suas atividades em cidade sede de zona eleitoral, permitindo-lhes assim integrar a Justiça Eleitoral de primeira instância.

11. JUSTIÇA FEDERAL

Também aqui o texto atende a algumas propostas da AJUFE, estabelecendo, por exemplo, seja o Conselho da Justiça Federal integrado por Juizes Federais, e não por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aliás extinto pela emenda, ainda mais que esse Tribunal não integra e jamais integrou a Justiça Comum Federal, cuja atribuição, em síntese, é julgar causas em que interessada a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais. O STJ sempre foi entendido como tribunal nacional, abrangendo a Justiça de todo o País, federal e estadual, tal como ocorrerá, a ser aprovada a emenda, com o STF.

Ainda por sugestão da AJUFE, o texto consagra importante inovação, estabelecendo a possibilidade de juizes de 1º grau votarem na escolha daqueles que serão promovidos, por merecimento, aos Tribunais Regionais Federais, cabendo a nomeação não mais ao Presidente da República, mas sim ao Presidente do Tribunal, como já ocorre na Justiça Estadual.

Por outro lado, atendendo tanto às propostas da AJUFE quanto ao Programa de Governo do PSB, promove-se a federalização dos crimes contra os direitos humanos.


Deputado JOSÉ ANTONIO

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009643)

AUTOR: JOSE ANTONIO E OUTROS

| | DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|----|--------------------------|----|---------|
| 1 | - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 | - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 | - AFFONSO CAMARGO | PR | PFL |
| 4 | - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 5 | - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 | - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 7 | - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 8 | - ALDO REBELO | SP | PCdoB |
| 9 | - ANDRE BENASSI | SP | PSDB |
| 10 | - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 11 | - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 12 | - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 13 | - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 14 | - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 15 | - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 16 | - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 17 | - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 18 | - B. SA | PI | PSDB |
| 19 | - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 20 | - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 21 | - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 22 | - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 23 | - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 24 | - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 25 | - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 26 | - CESAR BANDEIRA | MA | PFL |
| 27 | - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 28 | - CHIQUINHO FEITOSA | CE | PSDB |
| 29 | - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 30 | - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 31 | - COSTA FERREIRA | MA | PFL |
| 32 | - DAMÍAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 33 | - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 34 | - DARCI COELHO | TO | PFL |
| 35 | - DE VELASCO | SP | PST |
| 36 | - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 37 | - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 38 | - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 39 | - DR. HELIO | SP | PDT |
| 40 | - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 41 | - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 42 | - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 43 | - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 44 | - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 45 | - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 46 | - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 47 | - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 48 | - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 49 | - EFRAIM MORAIS | PB | PFL |

| | | | |
|-----|-------------------------|----|-------|
| 50 | - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 51 | - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 52 | - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 53 | - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 54 | - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 55 | - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 56 | - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 57 | - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 58 | - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 59 | - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 60 | - FEU ROSA | ES | PSDB |
| 61 | - FRANCISCO COELHO | MA | PFL |
| 62 | - GASTAO VIEIRA | MA | PMDB |
| 63 | - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 64 | - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 65 | - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 66 | - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 67 | - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 68 | - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 69 | - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 70 | - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 71 | - GUSTAVO FRUET | PR | PMDB |
| 72 | - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 73 | - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 74 | - IBRAHIM ABI-ACKEL | MG | PPB |
| 75 | - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 76 | - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 77 | - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 78 | - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 79 | - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 80 | - JAIR BOLSONARO | RJ | PPB |
| 81 | - JAIRO CARNEIRO | BA | PFL |
| 82 | - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 83 | - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 84 | - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 85 | - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 86 | - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 87 | - JOAO PAULO | SP | PT |
| 88 | - JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 89 | - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 90 | - JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 91 | - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 92 | - JOSE GENOINO | SP | PT |
| 93 | - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 94 | - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 95 | - JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 96 | - JOSE THOMAZ NONO | AL | PSDB |
| 97 | - JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 98 | - JUQUINHA | GO | PSDB |
| 99 | - JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 100 | - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 101 | - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 102 | - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 103 | - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 104 | - LUCIANO BIVAR | PE | PSL |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 105 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 106 - LUIZ BITTENCOURT | GO | PMDB |
| 107 - LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 108 - MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 109 - MANOEL SALVIANO | CE | PSDB |
| 110 - MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 111 - MARCELO DEDA | SE | PT |
| 112 - MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 113 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 114 - MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 115 - MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 116 - MAURO FECURY | MA | PFL |
| 117 - MAX ROSENMANN | PR | PSDB |
| 118 - MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 119 - MILTON MONTE | SP | PMDB |
| 120 - MILTON TEMER | RJ | PT |
| 121 - MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 122 - MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 123 - MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 124 - MORONI TORGAN | CE | PSDB |
| 125 - MUCIO SA | RN | PMDB |
| 126 - MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 127 - NAIR XAVIER LOBO | GO | PMDB |
| 128 - NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 129 - NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |
| 130 - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 131 - NELSON TRAD | MS | PTB |
| 132 - NEY LOPES | RN | PFL |
| 133 - NICE LOBAO | MA | PFL |
| 134 - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 135 - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 136 - NILTON CAPIXABA | RO | PTB |
| 137 - NORBERTO TEIXEIRA | GO | PMDB |
| 138 - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 139 - OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 140 - OSMAR SERRAGLIO | PR | PMDB |
| 141 - OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 142 - OSVALDO SOBRINHO | MT | PTB |
| 143 - PADRE ROQUE | PR | PT |
| 144 - PAES LANDIM | PI | PFL |
| 145 - PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 146 - PASTOR JORGE | DF | PMDB |
| 147 - PAULO FEIJO | RJ | PSDB |
| 148 - PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 149 - PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 150 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 151 - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 152 - PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 153 - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 154 - PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 155 - PEDRO NOVAIS | MA | PMDB |
| 156 - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 157 - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 158 - PINHEIRO LANDIM | CE | PMDB |
| 159 - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 160 - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 161 - REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 162 - REMI TRINTA | MA | PL |
| 163 - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 164 - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 165 - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 166 - RICARDO MARANHÃO | RJ | PSB |
| 167 - ROBERTO PESSOA | CE | PFL |
| 168 - RODRIGO MAIA | RJ | PFL |
| 169 - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 170 - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 171 - SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 172 - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 173 - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 174 - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 175 - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 176 - SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 177 - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 178 - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 179 - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 180 - VALDEMAR COSTA NETO | SP | PL |
| 181 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 182 - VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |
| 183 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 184 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 185 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 186 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 187 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 188 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 189 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

| | | |
|---|-----|--------------|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 189 | REPETIDAS: 1 |
| ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... | 1 | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 191 | |

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - MILTON TEMER RJ PT

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

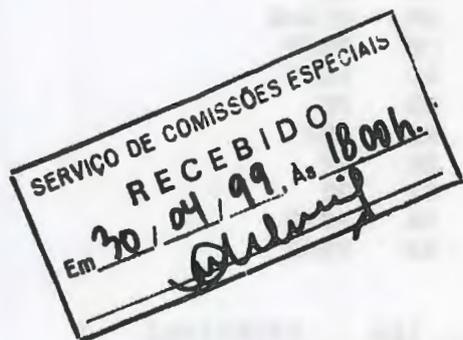
1 - ANTONIO JOAQUIM MT PSDB

EMENDA Nº 44 CE/99

**COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992**



**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992
(Dos Srs. Deputados ~~Marcelo Déda~~, José Dirceu, Waldir Pires, Antonio Carlos
Biscaia, Nelson Pellegrino, José Pimentel, Padre Roque, Waldomiro Fioravante e
outros)**



"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário"

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 8º terá a seguinte redação:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional, e não apenas de seus filiados, inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, atuando como substituto processual, independentemente de mandato individual expreso;

Art. 2º Suprima-se do art. 52 o inciso X, fazendo-se os ajustes necessários:

Art. 3º O inciso XIV do art. 84 terá a seguinte redação:

XIV - nomear, após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do *Supremo Tribunal Constitucional* e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente

e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Art. 4º O Capítulo III ("Do Poder Judiciário") do Título IV ("Da Organização dos Poderes") da Constituição Federal terá a seguinte redação, procedendo-se às renumerações necessárias:

Capítulo III Do Poder Judiciário

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Constitucional;**
- II - o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais do Poder Judiciário;**
- III - o Superior Tribunal de Justiça;**
- IV - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;**
- V - os Tribunais e Juízes do Trabalho;**
- VI - os Tribunais e Juízes Eleitorais;**
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.**

Parágrafo único. O *Supremo Tribunal Constitucional* e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do *Conselho Nacional do Poder Judiciário*, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, por intermédio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e de um membro do magistério jurídico superior em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - (atual inciso II do art. 93):

a) (atual alínea a do inciso II do art. 93);

b) (atual alínea b do inciso II do art. 93);

20

:edn

10

c) aferição do merecimento, em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, por

intermédio de metodologia científica de avaliação de desempenho funcional, regida por critérios objetivos, presteza e segurança no exercício da jurisdição e freqüência, com aproveitamento, em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, *devendo ser fundamentado cada voto de recusa, sob pena de nulidade;*

e) *a decisão proferida nos termos da alínea d constituirá peça inicial obrigatória de instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II, *para os magistrados de carreira, e com o art. 94, parágrafo 1º, para a representação de classe;*

IV - *previsão de cursos oficiais de aperfeiçoamento de magistrados, assegurada igualdade de oportunidade;*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do *Supremo Tribunal Constitucional* e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - (atual inciso VI do art. 93);

VII - (atual inciso VII do art. 93);

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto, *individualmente fundamentado*, de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa, *sob pena de nulidade, sendo garantida a presença no julgamento da parte e de seu advogado;*

IX - todos os julgamentos *jurisdicionais e administrativos, bem como todas as sessões*, dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, *em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

X - as decisões disciplinares dos órgãos do Poder Judiciário serão tomadas pelo voto, *individualmente fundamentado*, da maioria absoluta dos seus membros, *sob pena de nulidade*;

XI - nos tribunais com número superior a trinta julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de quatorze e o máximo de trinta membros vitalícios, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas pelo tribunal pleno, na forma do regimento interno;

XII - metade dos membros do órgão especial será eleita pelo tribunal pleno e metade será eleita, mediante voto direto e secreto, pelos magistrados de carreira vitalícios, para um mandato de dois anos;

XIII - o magistrado aposentado, antes de transcorrido três anos da aposentadoria, não exercerá o procuratório judicial;

XIV - os órgãos diretivos dos tribunais serão escolhidos por meio de eleição direta e secreta por todos os juízes vitalícios vinculados ao tribunal, vedada a reeleição.

Art. 94. O Supremo Tribunal Constitucional, os Tribunais Superiores e os Tribunais de 2º Grau serão integrados por membros oriundos da magistratura de carreira, por representantes da classe dos advogados e por membros do Ministério Público.

§ 1º Os advogados e os membros do Ministério Público, egressos a Tribunais em representação de vaga da classe, para todos os efeitos deste artigo, sempre guardarão a respectiva classe de origem.

§ 2º Quatro quintos dos cargos dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, serão integrados por magistrados de carreira, na forma do art. 93, II, e 96, I, d, e um quinto será composto, alternadamente, por membros do Ministério Público, com mais de quinze anos de carreira e menos de sessenta anos de idade, e por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional e menos de sessenta anos de idade.

§ 3º As vagas para Ministro dos Tribunais Superiores pertencentes aos magistrados de carreira, nos termos desta Constituição, serão integradas da seguinte forma:

a) os magistrados de carreira serão eleitos, pela composição plena do Tribunal de 2º Grau de origem, para compor lista triplíce;

b) elaboradas, as listas serão remetidas ao Tribunal Superior pertinente, o qual, por sua composição plena, em tantas votações quantas se fizerem necessárias, comporá lista triplíce;

c) aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, o Presidente da República fará a sua nomeação.

§ 4º Os membros do Ministério Público e os advogados que integrarão os Tribunais Superiores, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, serão eleitos em votação de âmbito nacional, regional, estadual e distrital, mediante voto secreto e direto dos integrantes de cada uma das categorias, com a formação de chapas, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, para a lista triplíce; recebidas as indicações de classe, o Tribunal enviará a lista para o Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

§ 5º O Procurador Geral da República, os Procuradores Gerais de Justiça e o Presidente e os Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil serão inelegíveis, no exercício do cargo e dos mandatos e até três anos após deixarem os mesmos, para concorrer nas eleições previstas neste artigo.

Art. 95. (atual art. 95)

I - vitaliciedade, adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do *órgão competente*, e, *posteriormente*, de sentença judicial transitada em julgado;

II - (atual inciso II do art. 95);

III - (atual inciso III do art. 95).

Parágrafo único. (atual parágrafo único do art. 95):

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função do magistério, salvo *no* magistério;

II - (atual inciso II do parágrafo único do art. 95);

III - (atual inciso III do parágrafo único do art. 95).

Art. 96. (atual art. 96):

I - (atual inciso I do art. 96):

a) proceder a eleição de seus órgãos diretivos, na forma do parágrafo primeiro, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;*

c) *organizar o seu respectivo Conselho, fixando-lhe a competência;*

d) (atual alínea *c* do inciso I do art. 96);

e) (atual alínea *d* do inciso I do art. 96);

f) *prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto quanto aos de confiança assim definidos em lei, observado o inciso XIII do art. 93;*

g) (atual alínea *f* do inciso I do art. 96).

II - ao *Supremo Tribunal Constitucional*, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) (atual alínea *a* do inciso II do art. 96);

b) (atual alínea *b* do inciso II do art. 96);

c) (atual alínea *c* do inciso II do art. 96);

d) (atual alínea *d* do inciso II do art. 96).

III - (atual inciso III do art. 96).

§ 1º Os cargos de Presidente, de Vice-Presidentes e de Corregedor-Geral dos órgãos dos Tribunais de 2º grau serão eleitos, dentre os seus membros vitalícios, para um mandato de dois anos, mediante o voto direto e secreto dos magistrados de primeiro e segundo graus investidos da garantia do art. 95, I, vedada a reeleição.

§ 2º As receitas decorrentes de serviços judiciários não-privatizados serão recolhidas integralmente pelos contribuintes aos cofres públicos, vedada qualquer destinação específica.

Art. 97. O Supremo Tribunal Constitucional e os Tribunais Superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula e declarar que o seu enunciado, a partir da publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que a houver aplicado.

Parágrafo único. Os Tribunais de 2º grau de jurisdição, as autoridades, órgãos e entidades discriminadas no art. 104, as federações

sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual estão legitimadas para o pedido de aprovação, revisão e cancelamento de súmula.

Art. 98. (atual art. 97).

Art. 99. (atual art. 98).

Art. 100. (atual art. 99).

§ 1º (atual § 1º do art. 99).

§ 2º (atual § 2º do art. 99).

I - no âmbito da União, aos Presidentes *do Supremo Tribunal Constitucional* e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos *órgãos*;

II - (atual inciso II do art. 99).

Art. 101. (atual art. 100).

Seção II

Do Supremo Tribunal Constitucional

Art. 102. O *Supremo Tribunal Constitucional* compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos coma mais de trinta e cinco anos e *menos de sessenta anos*, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º *Os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional serão nomeados pelo Presidente a República, depois de aprovada a escolha por três quintos de cada uma das Casas do Congresso Nacional reunido em sessão conjunta.*

§ 2º *O mandato de Ministro será de nove anos, vedada a recondução, e renovando-se o Tribunal por um terço a cada quatro anos.*

§ 3º *Findo o mandato, o Ministro terá direito à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedada quaisquer acumulações.*

Art. 103. Compete ao *Supremo Tribunal Constitucional*, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual *ou municipal*, quando contrariar dispositivo desta Constituição;

b) (atual alínea *b* do inciso I do art. 102);

c) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas na alínea anterior, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio *Supremo Tribunal Constitucional* e do *Conselho Nacional do Poder Judiciário*;

d) (atual alínea *e* do inciso I do art. 102);

e) (atual alínea *f* do inciso I do art. 102);

f) (atual alínea *j* do inciso I do art. 102);

g) (atual alínea *l* do inciso I do art. 102);

h) (atual alínea *m* do inciso I do art. 102);

i) (atual alínea *n* do inciso I do art. 102);

j) (atual alínea *p* do inciso I do art. 102);

l) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio *Supremo Tribunal Constitucional*.

II - (atual inciso III do art. 102):

a) contrariar dispositivo desta Constituição *em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social*;

b) (atual alínea *a* do inciso III do art. 102);

c) (atual alínea *b* do inciso III do art. 102).

§ 1º *A publicação de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Constitucional em decisão definitiva de mérito, em ação direta ou incidentalmente, produzirá efeito automático, geral e subordinante de cassação da validade desde o início de vigência do preceito inconstitucional.*

§ 2º A decisão de inconstitucionalidade proferida nos termos do parágrafo primeiro constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a sentença ou acórdão que a houver aplicado.

§ 3º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Constitucional e, uma vez julgada procedente, total ou parcialmente, sua decisão constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.

§ 4º A decisão que acolher, no todo ou em parte, reclamação de garantia da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Constitucional, constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.

Art. 104. (atual art. 103) Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - (atual inciso I do art. 103);

II - (atual inciso II do art. 103);

III - (atual inciso III do art. 103);

IV - (atual inciso IV do art. 103);

V - (atual inciso V do art. 103);

VI - *o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal;*

VII - *o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça dos Estados;*

VIII - (atual inciso VII do art. 103);

IX - (atual inciso VIII do art. 103);

X - (atual inciso IX do art. 103).

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do *Supremo Tribunal Constitucional*.

§ 2º (atual § 2º do art. 103).

§ 3º (atual § 3º do art. 103).

Seção III

Do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário

Art. 105. *O sistema administrativo de planejamento e avaliação interno do Poder Judiciário é constituído pelos seguintes órgãos:*

I - Conselho Nacional do Poder Judiciário;

II - Conselhos Estaduais do Poder Judiciário, instituídos em cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

§1º *Ao Conselho Nacional do Poder Judiciário subordinam-se a Corregedoria Geral de Magistrados e a Corregedoria Geral de Servidores Judiciários, órgãos com funções executivas correicionais e disciplinares no âmbito da competência e atribuições regimentais do Conselho.*

§2º *Os Conselhos discriminados no inciso II estruturarão os seus serviços executivos de corregedoria nos termos do art. 96, I, a e c, observada a subordinação aludida no § 1º deste artigo.*

Art. 106. *O Conselho Nacional do Poder Judiciário possui atribuições administrativas em todo o território nacional, competindo-lhe:*

I - desenvolver, institucionalmente, o planejamento e avaliação administrativa do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização, correição e disciplina sobre as atividades administrativas dos órgãos, serviços auxiliares, membros e servidores judiciários dos Tribunais, nos termos do inciso II, incumbindo-lhe conhecer de reclamações, requisitar informações e diligências, determinar procedimentos e ordenar providências, sendo-lhe vedada, por todo modo e qualquer motivação, interferir na atividade jurisdicional;

II - processar e julgar, originariamente, no âmbito administrativo-disciplinar, os membros dos Tribunais, podendo decidir, fundamentadamente, pela representação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada a interferência na atividade jurisdicional;

III - julgar, em grau de recurso, os processos administrativo-disciplinares contra os juízes de primeiro grau de jurisdição e servidores dos Tribunais;

IV - planejar, desenvolver e avaliar planos, programas e projetos estruturais e traçar diretrizes gerais que viabilizem a implementação de

políticas de organização e métodos garantidores da efetividade, racionalização e prestação dos serviços judiciários;

V - desenvolver ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário;

VI - zelar, incondicionalmente, pela observância dos direitos, prerrogativas e garantias constitucionais da magistratura e dos direitos e garantias dos servidores judiciários;

VII - supervisionar o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências, fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais sobre administração, orçamento, finanças e vencimentos, a observância ao art. 37 e a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais e seus servidores judiciários, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VIII - representar ao Ministério Público, no âmbito de sua competência originária, o ajuizamento de ação de perda do cargo, bem assim no caso de crime contra a administração da Justiça ou de abuso de autoridade;

IX - elaborar, anualmente, relatório geral, que integrará mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Constitucional ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa, no qual constem:

a) a avaliação de desempenho, global e particularizada, do Poder Judiciário no País, inclusive dos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Constitucional, com publicação de dados e estatísticas sobre cada uma das Justiças especializadas nas regiões, Estados e Distrito Federal, em cada um e todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, processos e recursos humanos;

b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

X - julgar administrativamente, mediante reclamação ou em grau de recurso, os regimentos internos e as instruções normativas dos Tribunais, o resultado, individual ou coletivo, dos concursos públicos para provimento de cargos de juízes de primeiro grau e de servidores dos Tribunais, bem como o preenchimento dos cargos de confiança;

XI - propor, no âmbito federal, projetos legislativos que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento administrativo do Poder Judiciário;

XII - elaborar o projeto do Estatuto da Magistratura e o Estatuto dos Servidores Judiciários, mediante prévia consulta a todos os Tribunais, associações de magistrados e de servidores judiciários de âmbito nacional.

§ 1º Todas as decisões dos órgãos integrantes do sistema de planejamento e avaliação do Poder Judiciário são administrativas e serão fundamentadas, e públicas suas sessões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º Os Conselhos referidos no art. 105, II, terão sua competência deferida nos termos do art. 96, I, letras a e c, e serão vinculados aos respectivos Tribunais.

Art. 107. O Conselho Nacional do Poder Judiciário é integrado por vinte e um membros, todos eleitos para mandato de quatro anos em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, de notável saber jurídica e reputação ilibada, sendo:

a) sete eleitos pelos magistrados togados vitalícios, sendo dois dos Tribunais Superiores, um dos Tribunais Regionais, um dos Tribunais de Justiça e dois juízes do 1º grau;

b) seis eleitos pelo Congresso Nacional pelo voto de quatro quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico e ilibada reputação moral, sendo três representantes do meio científico e acadêmico;

c) quatro eleitos pelos membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Territórios, com mais de quinze anos de carreira;

d) quatro eleitos pelos advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional.

§1º Cada um dos Conselhos discriminados no art. 105, II, compõe-se de onze membros, sendo quatro eleitos pelos magistrados, três eleitos pelas Assembléias Legislativas, dois eleitos pelo Ministério Público Estadual ou Distrital e dois eleitos pelos advogados que atuam no Estado, na forma da lei, para mandato de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior, vedada a reeleição.

§ 2º Os membros dos Conselhos Nacional e Estaduais do Poder Judiciário serão eleitos em votação de âmbito nacional e estadual, mediante voto direto e secreto dos juízes togados vitalícios, dos membros

do Ministério Público e dos advogados, para cada uma das respectivas categorias, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente, a realização do pleito, na forma de resolução.

§ 3º O Ministério Público, por seus Procuradores-Gerais, oficiará junto aos Conselhos discriminados no art. 105, I e II.

§ 4º É vedada a eleição, pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas, de parlamentar, de ex-parlamentar e de cidadão que esteja exercendo cargo de confiança no âmbito de qualquer um dos três Poderes para compor qualquer um dos Conselhos instituídos pelo art. 105, I e II.

§ 5º O Procurador Geral da República, os Procuradores Gerais de Justiça e o Presidente e os Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil serão inelegíveis, no exercício do cargo e dos mandatos e até três anos após deixarem os mesmos, para concorrerem nas eleições dos Conselhos discriminados no art. 105, I e II.

§ 6º Lei Complementar disporá, no prazo de noventa dias, sobre a organização e funcionamento dos Conselhos integrantes do sistema de planejamento e avaliação do Poder Judiciário.

Seção IV

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 108. (atual art. 104) :

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de *sessenta anos*. de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes de carreira dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores de carreira dos Tribunais de Justiça, escolhidos na forma do art. 94, § 3º;

II - um terço, em partes iguais, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, escolhidos na forma do art. 94, § 4º.

§ 1º O mandato de Ministro será de nove anos, vedada a recondução, e renovando-se o Tribunal por um terço a cada quatro anos.

§ 2º Findo o mandato, o Ministro terá direito à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedada quaisquer acumulações.

Art. 109. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, *os membro do Conselho Nacional do Poder Judiciário*, salvo o previsto no art. 52, II, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União;

b) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;

c) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, e *os chefes de missão diplomática de caráter permanente*;

d) (atual alínea *b* do inciso I do art. 105);

e) (atual alínea *c* do inciso I do art. 105);

f) (atual alínea *d* do inciso I do art. 105);

g) (atual alínea *e* do inciso I do art. 105);

h) (atual alínea *f* do inciso I do art. 105);

i) (atual alínea *g* do inciso I do art. 105);

j) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do *Supremo Tribunal Constitucional*, e dos órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

l) *a extradição solicitada por estado estrangeiro*;

m) *a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente*;

n) *o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Constitucional, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância*;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em *única instância* pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) (atual alínea *b* do inciso II do art. 105);

c) (atual alínea *c* do inciso II do art. 105);

d) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

e) o crime político;

III - (atual inciso III do art. 105):

a) negar vigência a tratado ou lei federal, *ou contrariá-los em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social;*

b) (atual alínea *b* do inciso III do art. 105);

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal *em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social.*

Seção V

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 110. (atual art.106).

Art. 111. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo:

I - quatro quintos mediante promoção de juízes federais de carreira, na forma do art. 93, II e art. 96, II, d;

II - um quinto, *alternadamente*, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, eleitos *na forma do art. 94, § 4º*.

Parágrafo único. (atual parágrafo único do art. 107).

Art. 112. (atual art. 108):

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) (atual alínea *b* do art. 108);

c) (atual alínea *c* do art. 108);

d) (atual alínea *d* do art. 108);

e) (atual alínea *e* do art. 108);

II - (atual inciso II do art. 108).

§ 1º Para a apreciação das matérias decorrentes dos incisos XIII a XV do art. 113, os Tribunais Regionais Federais constituirão turmas especializadas.

§ 2º No julgamento, em grau de recurso, dos litígios decorrentes dos incisos XIII a XV do art. 113, o juiz não proferirá qualquer decisão sem antes realizar, pessoalmente, todas as diligências necessárias no local do conflito.

Art. 113. (atual art. 109):

I - (atual inciso I do art. 109);

II - (atual inciso II do art. 109);

III - (atual inciso III do art. 109);

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da *Justiça do Trabalho* e da Justiça Eleitoral;

V - (atual inciso V do art. 109);

VI - (atual inciso VI do art. 109);

VII - (atual inciso VII do art. 109);

VIII - (atual inciso VIII do art. 109);

IX - os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves;

X - (atual inciso X do art. 109);

XI - (atual inciso XI do art. 109);

XII - os crimes militares definidos em lei;

XIII - os crimes praticados contra os direitos humanos, entendidos como tais todos aqueles estabelecidos em tratados que vinculem a República Federativa do Brasil ou dos quais ela seja parte;

XIV - os conflitos decorrentes da demarcação e titulação de terras devolutas do Município, do Estado e da União;

XV - os conflitos fundiários de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou com relevante interesse social;

XVI - as ações civis decorrentes dos crimes previstos nos incisos XII a XV.

§ 1º (atual § 1º do art. 109).

§ 2º (atual § 2º do art. 109).

§ 3º (atual § 3º do art. 109).

§ 4º (atual § 4º do art. 109).

§ 5º Os Tribunais Regionais Federais especializarão juizados itinerantes, cíveis e criminais, para a solução de conflitos decorrentes das matérias previstas nos incisos XIII a XV.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos XIII a XV, a concessão de liminar, a ordem de desocupação ou despejo, bem como o julgamento do processo, será precedida de obrigatória inspeção judicial no local do conflito.

Art. 114. (atual art. 110).

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 115. (atual art. 111) .São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 116. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõe-se de, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo:

I - quatro quintos mediante promoção de juízes do trabalho de carreira, na forma do art. 93, II e art. 96, I, d;

II - um quinto, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, escolhidos na forma do art. 94, § 4º.

§ 1º Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 2º Excepcionando-se as regiões metropolitanas reguladas na forma do art. 25, § 3º, a jurisdição será dos juízes de direito da comarca onde não houver Vara de Conciliação e Julgamento.

§ 3º A criação de Tribunal Regional do Trabalho obedecerá a critério de efetiva necessidade do órgão, considerado o número de habitantes, de processos e de juízes existentes na região.

§ 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão determinar a especialização de juízes, em razão da matéria ou da pessoa, a modificação territorial da jurisdição e das Varas e a mudança de sua sede.

§ 5º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas de Conciliação e Julgamento e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 117. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - processar e julgar, originariamente:

a) as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes do trabalho da Região;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato jurisdicional ou administrativo do próprio Tribunal ou de juiz do Trabalho;

c) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz do Trabalho;

d) os conflitos de competência entre juízes do Trabalho vinculados no Tribunal Regional.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes do Trabalho e pelos juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista.

Art. 118. Aos juízes do trabalho compete processar e julgar:

I - os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

II - os dissídios que envolvam a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de categoria de trabalhadores;

III - os litígios entre os trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviço;

IV - os litígios entre os trabalhadores avulsos e os seus sindicatos;

V - os litígios entre os trabalhadores cooperativados e os respectivos tomadores de serviços;

VI - os litígios entre os trabalhadores cooperativados e as respectivas cooperativas;

VII - os litígios decorrentes dos contratos de prestação de serviços autônomo em que o executor do trabalho for operário ou artífice;

VIII - os litígios decorrentes de contrato de representação comercial em que o representante executar pessoalmente o trabalho;

IX - os litígios sobre representação e organização sindical;

X - litígios decorrentes de acidente do trabalho;

XI - os litígios intercategoriais, entre sindicatos e entre sindicato e os integrantes da categoria profissional;

XII - os litígios individuais decorrentes do exercício do direito de greve;

XIII - os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

XIV - as questões relativas à aplicação de multas decorrentes de infração às normas de proteção do trabalho, e a sua respectiva execução;

XV - as questões relativas à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes de suas decisões, inclusive de acordos homologados, e a sua respectiva execução;

XVI - os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho;

XVII - os habeas corpus e demais ações especiais em matéria de sua competência;

XVIII - os mandados de segurança contra atos de autoridade federal, estadual ou municipal em matéria trabalhista;

XIX - os litígios decorrentes dos contratos agrários em que o parceiro não-proprietário exerce a exploração direta e pessoal;

XX - outros litígios decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Art. 119. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 120. (atual art. 118).

Art. 121. (atual art. 119):

I - (atual inciso I do art. 119);

a) (atual alínea a do inciso I do art. 119);

b) (atual alínea b do inciso I do art. 119).

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, escolhidos nos termos do art. 94, § 4º.

Art. 122. (atual art. 120):

§ 1º (atual § 1º do art. 120).

I - mediante eleição, pelo voto secreto de cinco juízes do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou não havendo, por juízes federais escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, escolhidos nos termos do art. 94, § 4º.

Parágrafo único. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 123. (atual art. 121).

Art. 124. (atual art. 125).

§ 1º Haverá um só órgão na jurisdição de segunda instância da justiça comum dos Estados, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º (atual § 2º do art. 125).

§ 3º Compete aos Tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 103 e os artigos 112, 113, 114, 115, 116, 117, 122, 123, 124, o 4º do art. 125, e o art. 126.

Art. 6º Acrescente-se, após o Capítulo IV ("Das Funções Essenciais da Justiça") do Título IV ("Da Organização dos Poderes"), o seguinte Capítulo, que será o V:

CAPÍTULO V

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. ...O partido político com representação no Congresso Nacional, a organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, detêm legitimação judicial e extrajudicial extraordinária para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de relevante interesse social, independentemente de filiação, autorização ou mandato individual.

Parágrafo único. A decisão definitiva de mérito, quando procedente, produzirá efeito geral e subordinante em relação aos direitos reconhecidos.

Art. ...Lei federal fixará o limite máximo para as taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais de qualquer natureza.

Art. ...A lei não poderá criar restrições econômicas de acesso à jurisdição, nem coibir ou limitar a apreciação de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias.

Art. ...É direito da parte litigante ser pessoalmente cientificada das sentenças e acórdãos, bem como de todos os atos processuais que importem na concretização do direito postulado.

Art. ...Não haverá interrupção dos trabalhos dos órgãos do Poder Judiciário em razão de férias.

Art.... As pessoas jurídicas de direito público, em processo judicial ou administrativo, não disporão de prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Art. 7º A lei estipulará multa, a ser revertida em favor de fundo a ser criado para a reforma agrária, à parte recorrente que, sem fundamentação consistente ou com objetivos procrastinatórios, impugnar decisões proferidas com apoio em súmula.

Art. 8º Não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designar para função de confiança ou para o exercício de qualquer outra atividade de direção, assessoria ou auxiliar, de livre nomeação ou designação e exoneração ou dispensa, em qualquer órgão do Poder Judiciário a que esteja vinculado magistrado, seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, salvo se titular de cargo efetivo de órgão do Poder Judiciário, para o qual se exija a mesma qualificação, vedada, ainda assim, nomeação, designação ou exercício junto ao próprio magistrado.

Art. 9º. Os Ministros e juízes classistas ficarão em disponibilidade remunerada, até o final de seus mandatos, com os direitos inerentes às funções que exerciam.

Art. 10. Fica mantida a investidura e o exercício dos atuais Ministros dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. As eleições para os Tribunais Superiores processar-se-ão na medida em que os cargos vagarem.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargo efetivo junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar ficarão em disponibilidade remunerada até que lei disponha sobre o seu aproveitamento em outros órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. As atuais Juntas de Conciliação e Julgamento serão transformadas em Varas de Conciliação e Julgamento.

Art. 13. Ficam extintos os cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar.

§ 1º Os Ministros serão aposentados com proventos íntegrais.

§ 2º Os membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar lotados, respectivamente, perante o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar serão aproveitados no Ministério Público Federal.

Art. 14. Os processos em tramitação na Justiça Militar Federal e na Justiça Militar Estadual serão redistribuídos para a Justiça Federal e para a Justiça Estadual, respectivamente, conforme o grau de jurisdição.

Art. 15. O Congresso Nacional disporá, no prazo de um ano da publicação desta Emenda Constitucional, sobre o contrato coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

I - INTRODUÇÃO

O Substitutivo que ora apresentamos objetiva reformular diversos aspectos da organização jurisdicional, administrativa e institucional do Poder Judiciário. Para melhor expormos os nossos objetivos, dividiremos a nossa justificativa nas seguintes partes: i) introdução; ii) democratização interna do Poder Judiciário; iii) súmula impeditiva de recurso; iv) Tribunal Constitucional; v) critério de escolha dos Ministros do Tribunais Superiores; vi) controle da constitucionalidade; vii) Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário; viii) competência da Justiça Federal; ix) extinção do Tribunal Superior do Trabalho e a competência da Justiça do Trabalho; x) extinção da Justiça Militar; e xi) acesso à justiça.

A proposta que estamos apresentando representa um esforço de elaboração e síntese entre as discussões havidas com os membros da Bancada que participam da Comissão Especial, as contribuições dos Deputados Hélio Bicudo e José Genoíno, autores das Propostas de Emenda à Constituição nº 96/92 e 112/96, respectivamente, e de diversas propostas de entidades vinculadas à sociedade civil e à magistratura, merecendo destaque a contribuição da Associação Juízes para a Democracia - AJD e, principalmente, da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, especialmente o trabalho desenvolvido pela Diretoria de Assuntos Constitucionais da Presidência nos anos de 1994 e 1995.

II - DEMOCRATIZAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO

A consolidação do Estado Democrático de Direito não pode prescindir da democratização interna de todas as instituições do Estado, notadamente daquele Poder responsável pela prestação da atividade jurisdicional. Em regra, as cúpulas dos Tribunais, sejam Superiores, sejam de 2º Grau, tendem a enfeixar um poder decisório, tanto jurisdicional como administrativo, desmedido. Aliado a isso, temos que o critério de antiguidade tem sido utilizado como forma de privilegiar os magistrados mais antigos em detrimento da contribuição da maioria dos juizes, como se a magistratura de Grau inferior fosse incapaz de contribuir para o aperfeiçoamento de uma das mais importantes funções do Estado: a prestação jurisdicional. Em realidade, a desmedida concentração de poder nas cúpulas do Tribunais está a indicar o distanciamento do Poder Judiciário em relação aos problemas locais, dificultando sobremaneira o controle da cidadania sobre uma atividade que é pública e da mais alta relevância social.

Para enfrentar essa realidade, estamos propugnando por algumas medidas democratizantes que incidirão diretamente sobre os critérios de escolha daqueles que exercem as mais altas atribuições administrativas, jurisdicionais e institucionais nos Tribunais. Primeiramente, estamos propondo que metade dos membros do órgão especial, onde houver, seja eleita pelo tribunal pleno e metade, mediante o voto direto e secreto, pelos magistrados de carreira vitalício, para um mandato de quatro anos. Com isso, o critério de antiguidade não valerá mais como elemento definidor da escolha dos membros do órgão especial (art. 93, inciso XII). Por outro lado, estamos instituindo a eleição, pelo voto direto e secreto dos magistrados de primeiro e segundo graus, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral dos Tribunais de 2º Grau (art. 96, § 1º). E como complemento de ambas as medidas, estamos estabelecendo em três anos o mandato dos membros do órgão especial e em dois, o mandato do Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral dos Tribunais de 2º Grau. Com isso, os mandatos dos membros do órgão especial não será coincidente com os dos cargo de direção dos Tribunais, possibilitando um maior equilíbrio de poder entre ambos.

No mesmo diapasão, e também com o intuito de assegurar a máxima transparência das instâncias e dos critérios que norteiam a aquisição das garantias e das prerrogativas da magistratura, estamos instituindo: a) a aferição do merecimento, para efeitos de promoção, em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, por intermédio de metodologia científica de avaliação de desempenho funcional, regida por critérios objetivos (art. 93, II, c); b) necessidade de fundamentação de cada voto de recusa, para efeitos de promoção, na apuração de antiguidade (art. 93, II, d); c) que a recusa da promoção do juiz mais antigo constituirá peça inicial de instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, obrigando o Tribunal apurar qualquer fato que tenha dado causa a sua decisão de não promover; d) fundamentação individual do voto a ser proferido no ato que decidir pela remoção, sob pena de nulidade (art. 93, VIII); e) obrigatoriedade de que todos os julgamentos jurisdicionais e administrativos, bem como todas as sessões, dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos (art. 93, IX); e f) fundamentação individual das decisões de caráter disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade (art. 93, X).

Também com viés democratizante, e com o intuito de coibir o nepotismo, estamos introduzindo dispositivo (art. 8º do Substitutivo) vedando a nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança, ou para o exercício de qualquer atividade de direção, de assessoria ou de auxiliar, ou de conciliador, de parentes de magistrado. Por fim, estamos limitando a possibilidade do magistrado aposentado (art. 93, XIV), antes de transcorrido três anos da aposentadoria, de exercer a advocacia judicial.

III - SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

Os dados estatísticos demonstram, de maneira incontestável, o crescente congestionamento do Poder Judiciário, o que vem prejudicando o esmorecimento desenvolvimento dos trabalhos dos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal. De acordo com dados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o número de processos recebidos no Supremo Tribunal Federal em 1995 foi de 27.743, sendo que em 1996 foi de 28.134. Desses processos, em média, 28% foram ajuizados pela União Federal. Ainda não possuímos os dados referentes ao número de processos da União em relação aos anos de 1997 e 1998, mas pelo volume processos recebidos nessas datas, 36.490 e 52.636, podemos supor que a participação da União, bem como outras pessoas de direito público, como o INSS e o Estado de São Paulo, deva ter aumentado na mesma proporção. Esses dados falam por si: hoje, o maior responsável pelo comprometimento da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país é a União Federal. Como muito bem assinalou o Ministro José Celso de Mello Filho, o Poder Público "muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de 'improbis litigator', incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadora de litigância temerária, intensificando, de maneira compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional" (In *A Questão Judiciária*, texto mimeo, sem data).

As soluções para esse tipo de conduta da União Federal já existem. A principal delas, por incrível que pareça, é o cumprimento da própria lei, mais especificamente da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", e que em seu art. 4º, XII, atribui ao Advogado-Geral da União (cargo de livre nomeação indicado pelo Presidente da República), o poder de "editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais". A súmula da Advocacia-Geral da União, um vez editada, tem caráter obrigatório (art. 43) em relação a todos os órgãos jurídicos da União Federal, inclusive as autarquias, vinculando-os tanto nas lides judiciais como nos litígios administrativos. Ou seja: trata-se de medida imediatamente aplicável!

Para complementarmos as alternativas existentes, estamos propondo a instituição de súmula que, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e mediante deliberação de quatro quintos dos membros do Supremo Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores, de ofício ou por provocação, constituir-se-á em significativo fator de impedimento à interposição de recurso contra o acórdão que a houver acolhido. Trata-se de uma formulação democrática por excelência que indica soluções para o excesso de recursos e, principalmente, preserva a independência do magistrado e indispensável liberdade decisória dos juizes de 1º e 2º Graus.

IV – TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Estamos propondo a redução da competência do Supremo Tribunal Federal, transformando-o em Supremo Tribunal Constitucional. Assim, as seguintes competências, para **processar e julgar originariamente**, seriam transferidas para o Superior Tribunal de Justiça: a) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os membros do Conselho Nacional do Poder Judiciário, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União; b) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas na letra a, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Tribunal Constitucional e do Conselho do Poder Judiciário; c) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; d) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias; e) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Constitucional, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e f) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e quaisquer outro tribunal.

Em relação ao **recurso ordinário**, estamos propondo a transferência para o Superior Tribunal de Justiça das duas hipóteses atualmente existentes na Constituição: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; e b) o crime político.

Ainda em relação ao Supremo Tribunal Constitucional, estamos propondo: a) a fixação de mandato de nove anos para os Ministros, vedada a recondução, e renovando-se a sua composição por um terço a cada quatro anos; b) nomeação pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha por três quintos de cada uma das Casas do Congresso Nacional reunido em sessão conjunta.

V - CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Em relação as vagas dos Ministro dos Tribunais Superiores pertencentes aos magistrados de carreira, estamos propondo o seguinte: a) eleição dos magistrados de carreira pela composição plena do Tribunal de 2º Grau de origem, para compor lista triíplice; b) elaboradas, as listas serão remetidas ao Tribunal Superior pertinente, o qual, por sua composição plena, em tantas votações quantas se fizerem necessárias, comporá lista triíplice; e c) aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, o Presidente da República fará a sua nomeação.

Para a escolha dos membros do Ministério Público e dos advogados que integrarão os Tribunais Superiores, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios,

estamos propondo eleição de âmbito nacional, regional, estadual e distrital, mediante voto secreto e direto dos integrantes de cada uma das categorias, com a formação de chapas, vedando o voto por representação e a eleição proporcional, com a formação lista triíplice. Após a formação da lista, o Tribunal enviará a indicação para o Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

Com o intuito de coibirmos o uso de cargo ou mandato, estamos limitando a elegibilidade do Procurador Geral da República, dos Procuradores Gerais de Justiça e do Presidente e os Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, que não poderão concorrer ao quinto enquanto estiverem no exercício do cargo e dos mandatos e, até três anos após deixarem os mesmos.

VI - CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

No que concerne ao controle da constitucionalidade, estamos propondo a adoção de eficácia geral e subordinante nas decisões de mérito prolatadas em ações ou incidentes de controle concentrado ou difuso, conferindo a elas o condão de cassação da validade do preceito legal declarado inconstitucional. Por conseguinte, a simples publicação da decisão torna ineficaz a norma declarada inconstitucional, fazendo com que a prerrogativa do Senado Federal de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, perca sua razão de ser. Como corolário, temos que a decisão definitiva de mérito, em ação direta ou incidentalmente, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a sentença ou o acórdão que a houver aplicado.

Ao seu tempo, estamos revogando o instituto da ação declaratória de constitucionalidade, posto tratar-se de mecanismo que, além de lembrar a advocatária criada pela Emenda Constitucional nº 7/77, estabelece a presunção de inconstitucionalidade, exigindo a declaração positiva de constitucionalidade e conferindo às normas infraconstitucionais que assim venham a ser declaradas um *status* de segurança jurídica e estabilidade superiores às demais normas de mesma hierarquia.

Para conferirmos maior eficácia à arguição de descumprimento de preceito fundamental e à reclamação de garantia da autoridade de decisão do Tribunal Constitucional, estamos propondo que as decisões que as julguem procedentes tenham eficácia de título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.

VII - SISTEMA NACIONAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Um dos grandes temas da reforma do Poder Judiciário tem sido a instituição de um órgão de controle externo. Em nosso entendimento, o exercício de qualquer poder, sem restrições ou sem limites, notadamente de um dos Poderes do Estado, contraria as liberdades constitucionais. O estabelecimento de fiscalização externa sobre o Poder

Judiciário, sujeitando-o ao controle orgânico e institucionalizado da sociedade civil, é condição do regime democrático, que inexistente sem a idéia de fiscalização sobre uma atividade que é, por definição, pública.

A partir das Propostas apensadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, das contribuições de diversas entidades, bem como do próprio amadurecimento (neste particular a contribuição do voto em separado do Deputado José Genoíno ao Substitutivo à PEC nº 96/92 do então relator, Deputado Jairo Carneiro, é decisiva) da idéia de criação de um órgão de fiscalização, estamos propondo a criação de um Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário. Esse Sistema será composto por um Conselho Nacional do Poder Judiciário e por Conselhos Regionais ou Estaduais, instituídos em cada um dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho Nacional do Poder Judiciário será integrado por vinte e um membros, todos eleitos para mandato de quatro anos em regime de dedicação exclusiva, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, sendo: a) sete eleitos pelos magistrados togados vitalícios, sendo dois dos Tribunais Superiores, um dos Tribunais Regionais, um dos Tribunais de Justiça e dois juizes do 1º grau; b) seis eleitos pelo Congresso Nacional pelo voto de quatro quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico e ilibada reputação moral, sendo três representantes do meio científico e acadêmico; c) quatro eleitos pelos membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Territórios, com mais de quinze anos de carreira; e d) quatro eleitos pelos advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional.

Os Conselhos Estaduais e Regionais do Poder Judiciário serão integrados por onze membros, sendo quatro eleitos pelos magistrados, três eleitos pelo Congresso Nacional ou pelas Assembléias Legislativas, conforme o caso, dois eleitos pelo Ministério Público Federal, do Trabalho, Estadual ou Distrital e dois eleitos pelos advogados que atuam na região ou no Estado. O mandato será de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior, sendo vedada a reeleição.

Os membros dos Conselhos Nacional, Regionais e Estaduais do Poder Judiciário serão eleitos em votação de âmbito nacional, regional e estadual, mediante voto direto e secreto dos juizes togados vitalícios, dos membros do Ministério Público e dos advogados, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, incumbindo ao Tribunal Superior Eleitoral a realização do pleito, na forma de resolução.

Os órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário possuem atribuições eminentemente administrativas, sendo vedada a sua interferência na atividade jurisdicional. Dentre as atribuições do Conselho Nacional do Poder Judiciário, que possui atribuições em todo o território nacional, destacamos:

desenvolvimento de atividades de planejamento e avaliação administrativa do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização, correção e disciplina sobre as atividades

administrativas dos órgãos, serviços auxiliares, membros e servidores judiciários dos Tribunais, incumbindo-lhe conhecer de reclamações, requisitar informações e diligências, determinar procedimentos e ordenar providências;

- processamento e julgamento, originariamente, no âmbito administrativo-disciplinar, dos membros dos Tribunais, podendo decidir, fundamentadamente, pela representação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas cabíveis,
- julgamento, em grau de recurso, dos processos administrativo-disciplinares contra os juizes de primeiro grau de jurisdição e servidores dos Tribunais;
- planejamento, desenvolvimento e avaliação de planos, programas e projetos estruturais, bem como a definição de diretrizes gerais que viabilizem a implementação de políticas de organização e presteza dos serviços judiciários;
- desenvolvimento de ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário, zelando pela observância dos direitos, prerrogativas e garantias constitucionais da magistratura e dos direitos e garantias dos servidores judiciários;
- supervisão do cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências, fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais sobre administração, orçamento, finanças e vencimentos, bem como a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais e seus servidores judiciários, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- representação, ao Ministério Público, para o ajuizamento de ação de perda do cargo, bem assim no caso de crime contra a administração da Justiça ou de abuso de autoridade;
- elaboração, anualmente, de relatório geral, que integrará mensagem do Presidente do Tribunal Constitucional ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa, no qual constem: a) a avaliação de desempenho, global e particularizada, do Poder Judiciário no País, inclusive dos Tribunais Superiores e Tribunal Constitucional, com publicação de dados e estatísticas sobre cada uma das Justças especializadas nas regiões, Estados e Distrito Federal, em cada um e todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, processos e recursos humanos; e b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem

como as medidas e providências que julgár necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

- julgamento administrativo, mediante reclamação ou em grau de recurso, dos regimentos internos e das instruções normativas dos Tribunais, do resultado, individual ou coletivo, dos concursos públicos para provimento de cargos de juizes de primeiro grau e de servidores dos Tribunais, bem como do preenchimento dos cargos de confiança;
- iniciativa para propor, no âmbito federal, projetos legislativos que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento administrativo do Poder Judiciário; e
- elaboração do projeto do Estatuto da Magistratura e o Estatuto dos Servidores Judiciários, mediante prévia consulta a todos os Tribunais, associações de magistrados e de servidores judiciários de âmbito nacional.

Com o intuito de resguardar a composição dos órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário da interferência indevida de parlamentares e ex-parlamentares, estamos vedando a eleição, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, de parlamentar, de ex-parlamentar e de cidadão que esteja exercendo cargo de confiança no âmbito de qualquer um dos três Poderes para compor qualquer um dos Conselhos. No mesmo sentido, estamos coibindo a eleição do Procurador Geral da República, dos Procuradores Gerais de Justiça e do Presidente e dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil para os Conselhos até três anos após deixarem os respectivos cargos e mandatos. Com isso, objetivamos restringir a possibilidade dos ocupantes desses cargos e mandatos de se utilizarem dessa condição para se elegerem para os órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário, como tem acontecido com a indicação do quinto constitucional nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais.

VIII - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Estamos propondo a ampliação da competência da Justiça Federal, incluindo dentre as suas atribuições a de processar e julgar os crimes contra os direitos humanos, os conflitos decorrentes da demarcação e titulação de terras devolutas do Município, do Estado e da União e os conflitos fundiários de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante interesse social. Com isso, objetivamos federalizar a competência jurisdicional, retirando do escopo de atribuições da Justiça Estadual aquelas relacionadas a esses conflitos. Tal iniciativa urge em decorrência da desmedida influência do Poder Político local, estadual e regional sobre a Justiça Estadual.

Para agilizar a solução dos conflitos fundiários e dos litígios decorrentes de violação dos direitos humanos, estamos propondo que os Tribunais Regionais Federais especializem juizados itinerantes, cíveis e criminais, sendo que na apreciação daquelas matérias, a concessão de liminar, a ordem de desocupação ou despejo, bem como o

juízo do processo, será precedida de obrigatória inspeção judicial no local do conflito.

No caso específico dos conflitos fundiários, tais medidas avultam em importância quando se tem a percepção que "a propriedade latifundista da terra se propõe como sólida base de uma orientação social e política que freia, firmemente, as possibilidades de transformação social profunda e de democratização do país. É um sério erro supor, como fazem muitos, que a questão fundiária deva ser isolada do conjunto dos processos sociais e históricos de que é mediação, para no fragmento de um isolamento postico ser analisada como mero problema social, circunscrito a algumas regiões e alguns grupos sociais. Na verdade a questão agrária engole a todos e a tudo, quem sabe e quem não sabe, quem vê e quem não vê, quem quer e quem não quer." (Martins, José de Souza: *O Poder do Atraso - Ensaios de Sociologia da História Lenta*, 1ª edição, Editora Hucitec, São Paulo, 1994, 12 e 13).

IX - A EXTINÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho tem como objetivo precípuo uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista a nível nacional. Na prática, tem atuado como um terceiro grau de jurisdição extremamente resistente aos direitos dos trabalhadores, já tendo, em diversas oportunidades, se subsumido aos ditames do Poder Executivo ou do empresariado, restringindo direitos e retirando conquistas históricas dos menos favorecidos.

Por outro lado, a competência dos Tribunais trabalhistas para estabelecerem normas e condições nos dissídios coletivos tem demonstrado as suas limitações. O chamado poder normativo tem sido pródigo em violar os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores. O exemplo da greve dos petroleiros, onde a ilegalidade do movimento foi decretada e os sindicatos foram condenados ao pagamento de vultosas multas, é o caso paradigmático mais recente de ataque ao livre arbítrio e à organização do movimento sindical.

Em decorrência de ambos os fatores, estamos propondo a extinção do Tribunal Superior do Trabalho e do poder normativo da justiça trabalhista.

Ao mesmo, e entendendo a necessidade de concebermos outras formas de tutela, "que tenham mais vigor do que as anteriores, mas que sejam adequadas às transformações na produção e na sociedade, que já se realizam ou estão se realizando" (Genro, Tarso: *Crise Terminal do Velho Direito do Trabalho*, Revista da Procuradoria do Município de Porto Alegre, vol. 8, Porto Alegre, 1996), estamos propondo a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios: a) individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União; b) que envolvam a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de categoria de trabalhadores; c) entre os trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviço; d) entre os trabalhadores avulsos e os seus sindicatos; e) entre os trabalhadores cooperativados e os respectivos tomadores de serviços; f) entre os

trabalhadores cooperativados e as respectivas cooperativas; g) decorrentes dos contratos de prestação de serviços autônomo em que o executor do trabalho for operário ou artífice; h) decorrentes de contrato de representação comercial em que o representante executar pessoalmente o trabalho; i) sobre representação e organização sindical; j) decorrentes de acidente do trabalho; k) intercategoriais, entre sindicatos e entre sindicato e os integrantes da categoria profissional; l) individuais decorrentes do exercício do direito de greve; m) que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças; n) relativos à aplicação de multas decorrentes de infração às normas de proteção do trabalho, e a sua respectiva execução; o) relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes de suas decisões, inclusive de acordos homologados, e a sua respectiva execução; e p) decorrentes dos contratos agrários em que o parceiro não-proprietário exerce a exploração direta e pessoal.

Estamos propondo também ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho, os habeas corpus e demais ações especiais em matéria de sua competência e os mandados de segurança contra atos de autoridade federal, estadual ou municipal em matéria trabalhista;

X - A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Entendemos ser incompatível com o Estado Democrático de Direito a existência da Justiça Militar como um dos órgãos especializados do Poder Judiciário, haja vista em que colide com o princípio da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo critério desigual de tratamento para aqueles que exercem a atividade militar. O julgamento dos militares pelos seu próprios pares macula a imparcialidade da decisão, desvirtuando a jurisdição.

Por outro lado, não podemos negligenciar o volume significativamente baixo de processos julgados pelo Tribunal Superior Militar. Em 19997, o Tribunal julgou 464 processos, sendo que todas as auditorias da Justiça Militar Federal julgaram 485, consoante informações constates do Banco Nacional de Dado do Poder Judiciário.

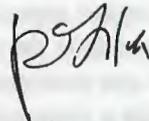
A extinção, portanto, é medida que preserva os direitos e garantias constitucionais.

XI - DO ACESSO À JUSTIÇA

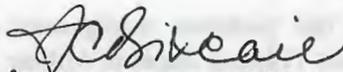
Um dos nossos objetivos centrais na Reforma do Poder Judiciário é a universalização da jurisdição, criando condições para que todos, notadamente os excluídos, tenham acesso à justiça. Para tanto, estamos propondo que: a) o partido político com representação no Congresso Nacional, a organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, detêm legitimação judicial e extrajudicial extraordinária para a defesa dos interesses ou direitos

difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de relevante interesse social, independentemente de filiação, autorização ou mandato individual; nesta hipótese a decisão definitiva de mérito, quando procedente, produzirá efeito geral e subordinante em relação aos direitos reconhecidos; b) a lei federal fixe o limite máximo para as taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais de qualquer natureza; c) a lei não poderá criar restrições econômicas de acesso à jurisdição, nem coibir ou limitar a apreciação de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias; d) é direito da parte litigante ser pessoalmente cientificada das sentenças e acórdãos, bem como de todos os atos processuais que importem na concretização do direito postulado; e) não haverá interrupção dos trabalhos dos órgãos do Poder Judiciário em razão de férias; e f) as pessoas jurídicas de direito público, em processo judicial ou administrativo, não disporão de prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Brasília, 30 de abril de 1999.



JOSÉ DIRCEU
PT/SP



ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

MARCELO DÉDA
PT/SE

WALDIR PIRES
PT/BA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009644)

AUTOR: JOSE DIRCEU E OUTROS

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALOIZIO MERCADANTE | SP | PT |
| 6 - ALOYSIO NUNES FERREIRA | SP | PSDB |
| 7 - ANGELA GUADAGNIN | SP | PT |
| 8 - ANIVALDO VALE | PA | PSDB |
| 9 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 10 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 11 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 12 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 13 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 14 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 15 - ARNALDO FARIA DE SA | SP | PPB |
| 16 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 17 - ATILA LIRA | PI | PSDB |
| 18 - AUGUSTO NARDES | RS | PPB |
| 19 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 20 - B. SA | PI | PSDB |
| 21 - BABA | PA | PT |
| 22 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 23 - CABO JULIO | MG | PL |
| 24 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 25 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 26 - CARLOS BATATA | PE | PSDB |
| 27 - CARLOS DUNGA | PB | PMDB |
| 28 - CARLOS MOSCONI | MG | PSDB |
| 29 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 30 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 31 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 32 - CLAUDIO CAJADO | BA | PFL |
| 33 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 34 - CLEUBER CARNEIRO | MG | PFL |
| 35 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 36 - CUSTODIO MATTOS | MG | PSDB |
| 37 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 38 - DANILO DE CASTRO | MG | PSDB |
| 39 - DARCSIO PERONDI | RS | PMDB |
| 40 - DE VELASCO | SP | PST |
| 41 - DELFIM NETTO | SP | PPB |
| 42 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |
| 43 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 44 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 45 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 46 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 47 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 48 - EBER SILVA | RJ | PDT |
| 49 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |

| | | |
|--------------------------|----|-------|
| 50 - EDISON ANDRINO | SC | PMDB |
| 51 - EDMAR MOREIRA | MG | PPB |
| 52 - EDUARDO BARBOSA | MG | PSDB |
| 53 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 54 - EDUARDO JORGE | SP | PT |
| 55 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 56 - ELCIONE BARBALHO | PA | PMDB |
| 57 - EMERSON KAPAZ | SP | PSDB |
| 58 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 59 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 60 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 61 - EULER MORAIS | GO | PMDB |
| 62 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 63 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 64 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 65 - FERNANDO CORUJA | SC | PDT |
| 66 - FERNANDO FERRO | PE | PT |
| 67 - FERNANDO GABEIRA | RJ | PV |
| 68 - FERNANDO GONCALVES | RJ | PTB |
| 69 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 70 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 71 - FLAVIO ARNS | PR | PSDB |
| 72 - FRANCISTONIO PINTO | BA | PMDB |
| 73 - GEOVAN FREITAS | GO | PMDB |
| 74 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 75 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 76 - GERMANO RIGOTTO | RS | PMDB |
| 77 - GERSON GABRIELLI | BA | PFL |
| 78 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 79 - GILMAR MACHADO | MG | PT |
| 80 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 81 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 82 - HAROLDO LIMA | BA | PCdoB |
| 83 - HELIO COSTA | MG | PMDB |
| 84 - HENRIQUE FONTANA | RS | PT |
| 85 - HILDEBRANDO PASCOAL | AC | PFL |
| 86 - HUGO BIEHL | SC | PPB |
| 87 - IARA BERNARDI | SP | PT |
| 88 - IEDIO ROSA | RJ | PMDB |
| 89 - ILDEFONCO CORDEIRO | AC | PFL |
| 90 - INACIO ARRUDA | CE | PCdoB |
| 91 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 92 - JAIME MARTINS | MG | PFL |
| 93 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 94 - JANDIRA FEGHALI | RJ | PCdoB |
| 95 - JOAO ALMEIDA | BA | PSDB |
| 96 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 97 - JOAO GRANDAO | MS | PT |
| 98 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 99 - JOAO LEAO | BA | PSDB |
| 100 - JOAO MAGALHAES | MG | PMDB |
| 101 - JOAO MAGNO | MG | PT |
| 102 - JOAO MATOS | SC | PMDB |
| 103 - JOAO PAULO | SP | PT |
| 104 - JOAO PIZZOLATTI | SC | PPB |

| | | | | |
|-----|---|-------------------------|----|------|
| 105 | - | JOAO SAMPAIO | RJ | PDT |
| 106 | - | JOAO TOTA | AC | PPB |
| 107 | - | JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 108 | - | JORGE KHOURY | BA | PFL |
| 109 | - | JORGE TADEU MUDALEN | SP | PMDB |
| 110 | - | JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 111 | - | JOSE CARLOS ALELUIA | BA | PFL |
| 112 | - | JOSE CARLOS VIEIRA | SC | PFL |
| 113 | - | JOSE DE ABREU | SP | PSDB |
| 114 | - | JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 115 | - | JOSE GENOINO | SP | PT |
| 116 | - | JOSE MACHADO | SP | PT |
| 117 | - | JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 118 | - | JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 119 | - | JOSE ROCHA | BA | PFL |
| 120 | - | JOSUE BENGTSON | PA | PTB |
| 121 | - | JOVAIR ARANTES | GO | PSDB |
| 122 | - | JULIO REDECKER | RS | PPB |
| 123 | - | JUQUINHA | GO | PSDB |
| 124 | - | JUTAHY JUNIOR | BA | PSDB |
| 125 | - | LAEL VARELLA | MG | PFL |
| 126 | - | LAURA CARNEIRO | RJ | PFL |
| 127 | - | LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 128 | - | LUCI CHOINACKI | SC | PT |
| 129 | - | LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 130 | - | LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 131 | - | LUIZ MAINARDI | RS | PT |
| 132 | - | LUIZ MOREIRA | BA | PFL |
| 133 | - | LUIZ RIBEIRO | RJ | PSDB |
| 134 | - | LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 135 | - | LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 136 | - | LUIZA ERUNDINA | SP | PSB |
| 137 | - | MALULY NETTO | SP | PFL |
| 138 | - | MANOEL CASTRO | BA | PFL |
| 139 | - | MARCAL FILHO | MS | PMDB |
| 140 | - | MARCELO CASTRO | PI | PMDB |
| 141 | - | MARCIO BITTAR | AC | PPS |
| 142 | - | MARCIO MATOS | PR | PT |
| 143 | - | MARCIO REINALDO MOREIRA | MG | PPB |
| 144 | - | MARCOS AFONSO | AC | PT |
| 145 | - | MARCOS CINTRA | SP | PL |
| 146 | - | MARCOS LIMA | MG | PMDB |
| 147 | - | MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 148 | - | MARIA DO CARMO LARA | MG | PT |
| 149 | - | MARIA LUCIA | MG | PMDB |
| 150 | - | MARIO NEGROMONTE | BA | PSDB |
| 151 | - | MARISA SERRANO | MS | PSDB |
| 152 | - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 153 | - | MENDES RIBEIRO FILHO | RS | PMDB |
| 154 | - | MILTON TEMER | RJ | PT |
| 155 | - | MIRO TEIXEIRA | RJ | PDT |
| 156 | - | MOREIRA FERREIRA | SP | PFL |
| 157 | - | NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 158 | - | NELO RODOLFO | SP | PMDB |
| 159 | - | NELSON MARCHEZAN | RS | PSDB |

| | | | |
|-----|-----------------------------|----|-------|
| 160 | - NELSON PELLEGRINO | BA | PT |
| 161 | - NELSON PROENCA | RS | PMDB |
| 162 | - NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 163 | - NILMARIO MIRANDA | MG | PT |
| 164 | - NILO COELHO | BA | PSDB |
| 165 | - NILSON MOURAO | AC | PT |
| 166 | - NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 167 | - ODILIO BALBINOTTI | PR | PSDB |
| 168 | - OLIMPIO PIRES | MG | PDT |
| 169 | - OSMANIO PEREIRA | MG | PMDB |
| 170 | - OSVALDO BIOLCHI | RS | PMDB |
| 171 | - PADRE RÓQUE | PR | PT |
| 172 | - PASTOR REGINALDO DE JESUS | BA | PFL |
| 173 | - PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 174 | - PAULO BRAGA | BA | PFL |
| 175 | - PAULO DELGADO | MG | PT |
| 176 | - PAULO KOBAYASHI | SP | PSDB |
| 177 | - PAULO PAIM | RS | PT |
| 178 | - PAULO ROCHA | PA | PT |
| 179 | - PEDRO BITTENCOURT | SC | PFL |
| 180 | - PEDRO CELSO | DF | PT |
| 181 | - PEDRO CHAVES | GO | PMDB |
| 182 | - PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 183 | - PEDRO IRUJO | BA | PMDB |
| 184 | - PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 185 | - PEDRO WILSON | GO | PT |
| 186 | - POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 187 | - PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 188 | - RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 189 | - RAIMUNDO SANTOS | PA | PFL |
| 190 | - RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 191 | - RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 192 | - RICARDO BERZOINI | SP | PT |
| 193 | - ROBERTO ARGENTA | RS | PFL |
| 194 | - ROBERTO BALESTRA | GO | PPB |
| 195 | - ROBERTO BRANT | MG | PSDB |
| 196 | - ROLAND LAVIGNE | BA | PFL |
| 197 | - ROMEL ANIZIO | MG | PPB |
| 198 | - ROMEU QUEIROZ | MG | PSDB |
| 199 | - RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 200 | - RUBENS BUENO | PR | PPS |
| 201 | - RUBENS FURLAN | SP | PFL |
| 202 | - SARAIVA FELIPE | MG | PMDB |
| 203 | - SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 204 | - SERAFIM VENZON | SC | PDT |
| 205 | - SERGIO BARROS | AC | PDT |
| 206 | - SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 207 | - SERGIO MIRANDA | MG | PCdoB |
| 208 | - SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 209 | - SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 210 | - SIMAO SESSIM | RJ | PPB |
| 211 | - THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 212 | - URSICINO QUEIROZ | BA | PFL |
| 213 | - VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 214 | - VALDIR GANZER | PA | PT |

| | | |
|----------------------------|----|-------|
| 215 - VANESSA GRAZZIOTIN | AM | PCdoB |
| 216 - VIC PIRES, FRANCO | PA | PFL |
| 217 - VICENTE CAROPRESO | SC | PSDB |
| 218 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 219 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 220 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 221 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 222 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 223 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 224 - WALTER PINHEIRO | BA | PT |
| 225 - WANDERLEY MARTINS | RJ | PDT |
| 226 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 227 - WILSON BRAGA | PB | PFL |
| 228 - XICO GRAZIANO | SP | PSDB |
| 229 - YEDA CRUSIUS | RS | PSDB |
| 230 - YVONILTON GONCALVES | BA | PPB |
| 231 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 232 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |
| 233 - ZILA BEZERRA | AC | PFL |
| 234 - ZULAIE COBRA | SP | PSDB |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 234 REPETIDAS: 3
TOTAL DE ASSINATURAS..... 237

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|--------------------|----|-----|
| 1 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 2 - EUJACIO SIMOES | BA | PL |
| 3 - SERGIO BARROS | AC | PDT |

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO | EMENDA Nº 45-CE/99 |
| CLASSIFICAÇÃO | |

PROPOSIÇÃO

COMISSÃO

| AUTOR:DEPUTADO(A) | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------|---------|----|--------|
| PEDRO VALADARES | PSB | SE | 1 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1 . Inclua-se no atual artigo 96 o seguinte parágrafo:

" § ____ É facultada ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores a iniciativa de leis sobre matéria processual, podendo dispor inclusive sobre requisitos de admissibilidade dos recursos, bem como sobre o processo e julgamento dos feitos de competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, e sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral e do trabalho, devendo as proposições contar com a maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal"

Art. 2° . Insiram-se os seguintes parágrafos no atual artigo 100, revogando os parágrafos 1° e 2° atualmente vigentes:

§ 1° - Os de natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e acidentários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, até o limite fixado em lei, serão pagos em trinta dias contados da determinação judicial e o excesso, na ordem cronológica específica dos respectivos precatórios, que terão preferência sobre os demais.

§ 2° - O orçamento do Poder Executivo consignará dotação suficiente ao pagamento dos precatórios, apresentados até 1° de julho, consoante os valores fornecidos pelo tribunal com jurisdição sobre o juízo da execução, ao qual serão transferidos os respectivos recursos e os dos créditos adicionais.

§ 3° - Os valores devidos, atualizados até a data do pagamento, serão pagos até 30 de setembro do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, na forma do parágrafo anterior, devendo o Presidente do tribunal competente, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, requisitar ou determinar o sequestro de verba de qualquer dotação da entidade executada, suficiente à satisfação do débito.

§ 4° - O descumprimento das providências a que aludem os parágrafos anteriores, pelo Presidente do tribunal, constituirá crime de responsabilidade em que também incorrerá o Chefe do Poder Executivo que obstar, ou tentar frustrar, por qualquer meio, a liquidação regular de precatório, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e da intervenção nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Art. 3° Insira-se a seguinte Seção III no Capítulo III do Poder Judiciário, renumerando-se as demais:

Art. - O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um juiz representante dos Tribunais Regionais Federais, um juiz representante dos Tribunais Regionais do Trabalho, um desembargador representante dos Tribunais de Justiça, um advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um membro representante do Ministério Público Federal, um membro representante do Ministério Público dos Estados e nove magistrados de primeira instância.

§ 1° - O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que o integra como membro nato, sendo os demais membros escolhidos:

I - Pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela maioria absoluta, dentre seus membros titulares, para as vagas que lhes correspondem;

II - Em reunião dos respectivos Presidentes, os representantes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

III - Pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a vaga que lhe corresponde, podendo concorrer advogado em situação regular perante o Conselho, em plena atividade profissional, com mais de dez anos de efetivo exercício, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

IV - Pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal para a vaga que a este compete;

V - Em reunião dos Procuradores-Gerais de Justiça para a vaga destinada ao Ministério Público dos Estados;

VI - No caso dos juizes de primeira instância, por intermédio de eleições das quais participem todos os magistrados federais, trabalhistas e estaduais, sob a coordenação das respectivas entidades representativas nacionais, cabendo três vagas a cada segmento, devendo a escolha recair em juizes com mais de dez anos de exercício;

§ 2º - Não efetuadas, no prazo legal, caberão ao Supremo Tribunal Federal as indicações e escolhas previstas no parágrafo anterior, as quais, em nenhuma situação, poderão recair em membros de órgãos diretivos de tribunais.

§ 3º - À exceção do Presidente, os membros do Conselho exercerão mandato de três anos, inadmitida recondução, permanecendo afastados integralmente das suas atividades durante o mandato, com seus respectivos subsídios e vantagens a que fazem jus nos seus órgãos de origem.

§ 4º - O advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, durante o período de investidura, receberá remuneração equivalente ao subsídio de juiz do Tribunal Regional Federal, sendo-lhe aplicadas idênticas vedações e assegurada a contagem do tempo para fins de aposentadoria.

§ 5º - Caberá ao Conselho a eleição de um de seus membros para ocupar a função de Corregedor Nacional do Poder Judiciário.

§ 6º - Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem conferidas no Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentadores no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - elaborar o seu regimento interno, organizar seus serviços auxiliares, podendo servir-se de infra-estrutura de apoio, de instalações e de serviços, e requisitar pessoal, a este fim, dos demais órgãos do Poder Judiciário;

III - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IV - processar e julgar as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares e determinar, pelo voto de 2/3, a perda do cargo, a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais, a

suspensão e a remoção e aplicar outras sanções administrativas previstas no Estatuto da Magistratura, assegurada sempre a ampla defesa do acusado;

V - representar ao Ministério Público, quando verificar a existência de crime de ação pública, nos autos ou papéis de que conhecer;

VI - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VII - fiscalizar a observância das normas constitucionais sobre os limites de remuneração;

VIII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, devendo integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

IX - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário e das associações representativas das carreiras jurídicas, planos de metas e o planejamento estratégico, e planos e programas de avaliação institucional e do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, racionalização, incremento da produtividade e maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça;

X - manter o Banco de Dados do Poder Judiciário, contendo a integralidade das informações concernentes a número de magistrados, qualificação, unidades judiciais e sobre os serviços e o pessoal dos órgãos do Poder, como instrumento essencial ao planejamento;

XI - manter centro nacional destinado à formação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, e ao desenvolvimento da administração e da pesquisa judiciárias, com função inclusive de reconhecimento, coordenação e supervisão das escolas e de cursos da magistratura no país;

XII - elaborar, com a participação dos demais órgãos do Poder Judiciário, o Código de Ética do Juiz Brasileiro;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários e manifestar-se de ofício ou mediante consulta sobre os planos e programas de investimentos dos órgãos do Poder Judiciário;

XIV - facultativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a carreira de magistrado, organização e funcionamento do Poder Judiciário, e a prevista no art. 96, § 1º.

§ 7º - São atribuições do Juiz-Corregedor, além de outras que lhe forem conferidas em lei, as seguintes:

I - exercer funções executivas do Conselho e de inspeção, auditoria e correição geral;

II - designar magistrados, mediante requisição, cometendo-lhes o exercício de atribuições determinadas, inclusive nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e requisitar servidores de juízos ou de Tribunais;

III - praticar atos que forem autorizados pelo Conselho.

§ 8º - As decisões do Conselho serão fundamentadas e as conclusões publicadas, contendo as providências para a aplicação da sanção cabível.

§ 9º - Competirá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações que impugnem decisões do Conselho Nacional de Justiça, do seu Presidente ou do Corregedor Nacional do Poder Judiciário.

§ 10 - Qualquer cidadão, órgão público, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 11 - As reclamações ou representações temerárias serão punidas na forma da lei.

Art. 4º. O artigo 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

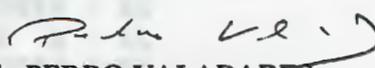
Art. 104 – O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – dois quintos dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais, que ~~tenham~~ ingressado na carreira por concurso público, indicados em lista triplíce para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal.

II – dois quintos dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça que tenham ingressado na carreira por concurso público, indicados em lista triplíce para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal.

III – um quinto, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados pelos órgãos de representação das respectivas categorias em lista sêxtupla, da qual somente poderão fazer parte profissionais com mais de dez anos de exercício da função.

Parágrafo único – Recebidas as indicações de que trata o inciso III, o Tribunal, pela maioria absoluta dos seus membros, formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo que submeterá um dos seus integrantes ao Senado Federal.


Deputado PEDRO VALADARES

JUSTIFICATIVA

A proposta tem três objetivos, representada em seus três artigos: 1) estabelece a possibilidade de, sem prejuízo da competência legislativa do Congresso e do poder de iniciativa dos parlamentares, possam os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal provocar a alteração legislativa sobre matéria processual, e sobre normas de direito civil, comercial, penal, eleitoral e do trabalho; 2) altera as regras para expedição e pagamento dos precatórios judiciais, tornando menos angustiante a situação dos credores de órgãos públicos, não raro obrigados a esperar anos pela satisfação de seus créditos, mesmo após transitadas em julgado as decisões que lhes foram favoráveis; e 3) cria o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo dos atos do Judiciário, estabelecendo um controle social, pela participação da advocacia e do Ministério Público, sobre esse Poder do Estado.


Deputado PEDRO VALADARES

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS009645)

AUTOR: PEDRO VALADARES

| DEPUTADO | UF | PARTIDO |
|---------------------------------|----|---------|
| 1 - ADAO PRETTO | RS | PT |
| 2 - ADEMIR LUCAS | MG | PSDB |
| 3 - AGNELO QUEIROZ | DF | PCdoB |
| 4 - AIRTON DIPP | RS | PDT |
| 5 - ALBERICO FILHO | MA | PMDB |
| 6 - ALBERTO FRAGA | DF | PMDB |
| 7 - ALBERTO GOLDMAN | SP | PSDB |
| 8 - ALCEU COLLARES | RS | PDT |
| 9 - ALCIONE ATHAYDE | RJ | PPB |
| 10 - ALMEIDA DE JESUS | CE | PL |
| 11 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 12 - ANA CATARINA | RN | PMDB |
| 13 - ANIBAL GOMES | CE | PMDB |
| 14 - ANTONIO CAMBRAIA | CE | PMDB |
| 15 - ANTONIO CARLOS BISCAIA | RJ | PT |
| 16 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS | SC | PFL |
| 17 - ANTONIO DO VALLE | MG | PMDB |
| 18 - ANTONIO FEIJAO | AP | PSDB |
| 19 - ANTONIO GERALDO | PE | PFL |
| 20 - ANTONIO JORGE | TO | PFL |
| 21 - ANTONIO KANDIR | SP | PSDB |
| 22 - ANTONIO PALOCCI | SP | PT |
| 23 - ARLINDO CHINAGLIA | SP | PT |
| 24 - ARNON BEZERRA | CE | PSDB |
| 25 - AROLDO CEDRAZ | BA | PFL |
| 26 - ATILA LINS | AM | PFL |
| 27 - AVENZOAR ARRUDA | PB | PT |
| 28 - AYRTON XEREZ | RJ | PSDB |
| 29 - B. SA | PI | PSDB |
| 30 - BADU PICANCO | AP | PSDB |
| 31 - BEN-HUR FERREIRA | MS | PT |
| 32 - BISPO RODRIGUES | RJ | PL |
| 33 - BISPO WANDERVAL | SP | PL |
| 34 - BONIFACIO DE ANDRADA | MG | PSDB |
| 35 - CABO JULIO | MG | PL |
| 36 - CAIO RIELA | RS | PTB |
| 37 - CARLITO MERSS | SC | PT |
| 38 - CARLOS BATATA | PE | PSDB |
| 39 - CARLOS SANTANA | RJ | PT |
| 40 - CELCITA PINHEIRO | MT | PFL |
| 41 - CELSO JACOB | RJ | PDT |
| 42 - CEZAR SCHIRMER | RS | PMDB |
| 43 - CIRO NOGUEIRA | PI | PFL |
| 44 - CLEMENTINO COELHO | PE | PSB |
| 45 - CONFUCIO MOURA | RO | PMDB |
| 46 - CORAUCI SOBRINHO | SP | PFL |
| 47 - DAMIAO FELICIANO | PB | PMDB |
| 48 - DE VELASCO | SP | PST |
| 49 - DEUSDETH PANTOJA | PA | PFL |

| | | |
|----------------------------|-----|------|
| 50 - DINO FERNANDES | RJ | PSDB |
| 51 - DJALMA PAES | PE | PSB |
| 52 - DR. HELIO | SP | PDT |
| 53 - DR. ROSINHA | PR | PT |
| 54 - DUILIO PISANESCHI | SP | PTB |
| 55 - EBER SILVA | RJ, | PDT |
| 56 - EDINHO BEZ | SC | PMDB |
| 57 - EDUARDO CAMPOS | PE | PSB |
| 58 - EDUARDO PAES | RJ | PFL |
| 59 - EDUARDO SEABRA | AP | PTB |
| 60 - ELISEU MOURA | MA | PPB |
| 61 - ENIO BACCI | RS | PDT |
| 62 - ESTHER GROSSI | RS | PT |
| 63 - EUNICIO OLIVEIRA | CE | PMDB |
| 64 - EURICO MIRANDA | RJ | PPB |
| 65 - EURIPEDES MIRANDA | RO | PDT |
| 66 - EVANDRO MILHOMEN | AP | PSB |
| 67 - EVILASIO FARIAS | SP | PSB |
| 68 - FELIX MENDONCA | BA | PTB |
| 69 - FERNANDO MARRONI | RS | PT |
| 70 - FERNANDO ZUPPO | SP | PDT |
| 71 - FETTER JUNIOR | RS | PPB |
| 72 - FRANCISCO COELHO | MA | PFL |
| 73 - GERALDO MAGELA | DF | PT |
| 74 - GERALDO SIMOES | BA | PT |
| 75 - GERVASIO SILVA | SC | PFL |
| 76 - GIOVANNI QUEIROZ | PA | PDT |
| 77 - GIVALDO CARIMBAO | AL | PSB |
| 78 - GLYCON TERRA PINTO | MG | PMDB |
| 79 - GONZAGA PATRIOTA | PE | PSB |
| 80 - HERMES PARCIANELLO | PR | PMDB |
| 81 - IBERE FERREIRA | RN | PPB |
| 82 - IGOR AVELINO | TO | PMDB |
| 83 - INALDO LEITAO | PB | PMDB |
| 84 - JAIR MENEGUELLI | SP | PT |
| 85 - JOAO CALDAS | AL | PMN |
| 86 - JOAO COSER | ES | PT |
| 87 - JOAO FASSARELLA | MG | PT |
| 88 - JOAO HENRIQUE | PI | PMDB |
| 89 - JOAO RIBEIRO | TO | PFL |
| 90 - JORGE COSTA | PA | PMDB |
| 91 - JOSE ANTONIO | MA | PSB |
| 92 - JOSE DIRCEU | SP | PT |
| 93 - JOSE PIMENTEL | CE | PT |
| 94 - JOSE ROBERTO BATOCHIO | SP | PDT |
| 95 - LAIRE ROSADO | RN | PMDB |
| 96 - LEO ALCANTARA | CE | PSDB |
| 97 - LINCOLN PORTELA | MG | PST |
| 98 - LINO ROSSI | MT | PSDB |
| 99 - LUIS EDUARDO | RJ | PSDB |
| 100 - LUIZ ANTONIO FLEURY | SP | PTB |
| 101 - LUIZ SALOMAO | RJ | PDT |
| 102 - LUIZ SERGIO | RJ | PT |
| 103 - MARCIO MATOS | PR | PT |
| 104 - MARCOS CINTRA | SP | PL |

| | | | |
|-------|-------------------------|----|------|
| 105 - | MARCOS ROLIM | RS | PT |
| 106 - | MAX MAURO | ES | PTB |
| 107 - | MEDEIROS | SP | PFL |
| 108 - | MOACIR MICHELETTO | PR | PMDB |
| 109 - | MURILO DOMINGOS | MT | PTB |
| 110 - | MUSSA DEMES | PI | PFL |
| 111 - | NEIVA MOREIRA | MA | PDT |
| 112 - | NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB |
| 113 - | NELSON MEURER | PR | PPB |
| 114 - | NELSON TRAD | MS | PTB |
| 115 - | NEUTON LIMA | SP | PFL |
| 116 - | NICE LOBAO | MA | PFL |
| 117 - | NILSON PINTO | PA | PSDB |
| 118 - | OLIVEIRA FILHO | PR | PPB |
| 119 - | OSVALDO REIS | TO | PMDB |
| 120 - | PAES LANDIM | PI | PFL |
| 121 - | PASTOR AMARILDO | TO | PPB |
| 122 - | PASTOR VALDECI | | |
| 123 - | PAULO BALTAZAR | RJ | PSB |
| 124 - | PAULO JOSE GOUVEA | RS | PST |
| 125 - | PAULO MARINHO | MA | PFL |
| 126 - | PAULO PAIM | RS | PT |
| 127 - | PAULO ROCHA | PA | PT |
| 128 - | PEDRO CANEDO | GO | PSDB |
| 129 - | PEDRO EUGENIO | PE | PSB |
| 130 - | PEDRO FERNANDES | MA | PFL |
| 131 - | PEDRO VALADARES | SE | PSB |
| 132 - | PEDRO WILSON | GO | PT |
| 133 - | PHILEMON RODRIGUES | MG | PMDB |
| 134 - | POMPEO DE MATTOS | RS | PDT |
| 135 - | PROFESSOR LUIZINHO | SP | PT |
| 136 - | RAFAEL GUERRA | MG | PSDB |
| 137 - | RAIMUNDO COLOMBO | SC | PFL |
| 138 - | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | CE | PSDB |
| 139 - | REGIS CAVALCANTE | AL | PPS |
| 140 - | REMI TRINTA | MA | PL |
| 141 - | RENATO VIANNA | SC | PMDB |
| 142 - | RENILDO LEAL | PA | PTB |
| 143 - | RICARTE DE FREITAS | MT | PSDB |
| 144 - | ROMMEL FEIJO | CE | PSDB |
| 145 - | RONALDO VASCONCELLOS | MG | PL |
| 146 - | RUBEM MEDINA | RJ | PFL |
| 147 - | SALVADOR ZIMBALDI | SP | PSDB |
| 148 - | SAULO PEDROSA | BA | PSDB |
| 149 - | SEBASTIAO MADEIRA | MA | PSDB |
| 150 - | SERGIO CARVALHO | RO | PSDB |
| 151 - | SERGIO GUERRA | PE | PSB |
| 152 - | SERGIO NOVAIS | CE | PSB |
| 153 - | SERGIO REIS | SE | PSDB |
| 154 - | SEVERINO CAVALCANTI | PE | PPB |
| 155 - | SILAS BRASILEIRO | MG | PMDB |
| 156 - | SYNVAL GUAZZELLI | RS | PMDB |
| 157 - | THEMISTOCLES SAMPAIO | PI | PMDB |
| 158 - | VALDECI OLIVEIRA | RS | PT |
| 159 - | VICENTE ARRUDA | CE | PSDB |

| | | |
|----------------------------|----|------|
| 160 - VIRGILIO GUIMARAES | MG | PT |
| 161 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |
| 162 - WALDEMIR MOKA | MS | PMDB |
| 163 - WALDIR PIRES | BA | PT |
| 164 - WALDIR SCHMIDT | RS | PMDB |
| 165 - WALDOMIRO FIORAVANTE | RS | PT |
| 166 - WELLINGTON DIAS | PI | PT |
| 167 - WERNER WANDERER | PR | PFL |
| 168 - WILSON SANTOS | MT | PMDB |
| 169 - ZE INDIO | SP | PMDB |
| 170 - ZENALDO COUTINHO | PA | PSDB |
| 171 - ZEZE PERRELLA | MG | PFL |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171 REPETIDAS: .3
TOTAL DE ASSINATURAS..... 174

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

| | | |
|---------------------|----|------|
| 1 - ALOIZIO SANTOS | ES | PSDB |
| 2 - PAULO PAIM | RS | PT |
| 3 - VIVALDO BARBOSA | RJ | PDT |

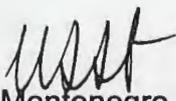
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS.
(ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A/92, a partir do dia 08.04.99, até o dia 30.04.99. Esgotado o prazo, foram recebidas 45 (quarenta e cinco) emendas.

Sala da Comissão, 30 de abril de 1999.

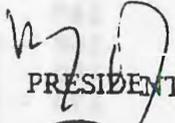

Cily Montenegro
Secretária

Brasilia, 19 de agosto de 1999.

OF. N.º 051/99

Detiro. Retire-se as assinaturas da Requerente aposta as emendas n.ºs 3, 4, 5, 6, 14 e 15, oferecidas à PEC n.º 96/92. Oficie-se à Requerente. Publique-se.

Em 31 02 : 99


PRESIDENTE

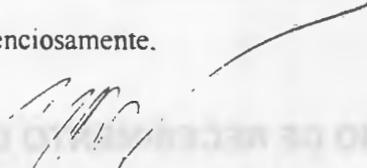
Senhor Presidente,



Fui designada, em 11/08/99, para a Relatoria-Geral da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-A, de 1992, que “Introduz modificações na Estrutura do Poder Judiciário” e apensadas.

No período de recebimento de emendas, de 08/04/99 a 30/04/99, apresentei 6 emendas, de n.ºs 3, 4, 5, 6, 14 e 15, motivo pelo qual, de acordo com o art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno, solicito a retirada de minha assinatura nas referidas emendas.

Atenciosamente.


Deputada ZULAIE COBRA

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992
(Apensas as PECs nº 112-A/95, nº 127-A/95, nº 215-A/95, nº 368-A/96 e nº 500-A/97)**

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I – RELATÓRIO

Na legislatura passada, a Proposta de Emenda à Constituição epigrafada, que trata da reforma do Poder Judiciário, foi examinada com profundidade e recebeu abalizado parecer do então Relator, Deputado JAIRO CARNEIRO, agora Presidente deste Colegiado. Desarquivada por despacho do ilustre Presidente desta Casa, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, a proposição foi distribuída ao Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, que, por sua vez, também apresentou a esta Comissão parecer resultante de acurado estudo sobre a matéria.

Agora, após redistribuição da proposta, não cabe mais a apresentação de emendas a este Órgão especial, consoante o Regimento Interno. Por outro lado, com a designação da nova Relatoria, a Comissão abriu prazo para discussão e recebimento de sugestões, com vistas à elaboração do parecer.

Nesse passo, com base nos autos e, especialmente nos relatórios elaborados pelos insignes Deputados JAIRO CARNEIRO e ALOYSIO NUNES FERREIRA, passamos a relatar.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas no texto constitucional pela Proposta de Emenda à Constituição em tela: participação do Ministério Público no concurso para acesso à magistratura; nova divisão judiciária e novo sistema de promoções em quatro graus, para os magistrados; aferição de merecimento para promoção, segundo avaliação conjunta do Conselho Superior da Magistratura, representantes do Ministério Público e OAB; aquisição de vitaliciedade dependente de aferição por um Conselho especial; proibição aos juízes de exercer atividade ou fazer pronunciamentos de caráter político-partidário; composição do Supremo Tribunal Federal mediante listas tripliques oferecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pela OAB, para mandato de nove anos; redução da competência do Supremo Tribunal Federal; instituição de mandato para os membros do Superior Tribunal de Justiça e composição semelhante à proposta para o Supremo Tribunal Federal; atribuição ao Superior Tribunal de Justiça de competência para julgar, em recurso ordinário, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; inclusão de juízes estaduais na composição dos Tribunais Regionais Federais; extinção da representação classista na Justiça do Trabalho; extinção da Justiça Militar e do Ministério Público Militar; vedação ao Ministério Público para representar os interesses da União; disposições sobre a denúncia de casos de corrupção de magistrados; e, finalmente, a incorporação dos juízes federais às Justiças Estaduais.

O autor da proposta, Deputado HÉLIO BICUDO, tece longas considerações históricas acerca da estrutura do Poder Judiciário no Brasil e da necessidade de sua reforma, pugnando por uma Justiça mais moderna e integrada à comunidade.

A proposta recebeu parecer favorável, quanto à admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Encontram-se apenas à PEC nº 96-A/92 as seguintes proposições:

- a) PEC nº 112-A, de 1995, tendo como primeiro subscritor o nobre Deputado JOSÉ GENOÍNO, que "institui o sistema de controle do Poder Judiciário", tendo parecer da CCJR pela admissibilidade, com emenda;
- b) PEC nº 127-A, de 1995, tendo como primeiro subscritor o nobre Deputado RICARDO BARROS, que "dá nova

redação ao inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal”, aumentando de setenta para setenta e cinco anos a idade para aposentadoria compulsória dos magistrados. A proposição traz apensada a **PEC nº 215, de 1995**, do ilustre Deputado MATEUS SCHMIDT, que “objetiva assegurar às juízas o direito à aposentadoria com cinco anos a menos do que o tempo de serviço exigido dos juízes”. Ambas as propostas receberam parecer na CCJR pela admissibilidade, sendo a primeira delas objeto de emenda;

- c) **PEC nº 368-A, de 1996**, do PODER EXECUTIVO, que “atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos”, tendo parecer da CCJR pela admissibilidade, com substitutivo;
- d) **PEC nº 500-A, de 1997**, do SENADO FEDERAL, que atribui “eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios” às decisões proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo, e às definitivas de mérito, se aquele tribunal “assim o declarar, pelo voto de dois terços de seus membros”. A proposição recebeu parecer pela admissibilidade na CCJR, com emenda.

Esta Comissão Especial teve a honra de contar com a presença de inúmeras autoridades e juristas representando os mais variados segmentos da comunidade jurídica brasileira, que aqui trouxeram sua preciosa contribuição para o debate do tema: Participaram das audiências públicas, como ilustres expositores, o Dr. JOÃO PAULO DOS REIS VELOSO, Superintendente-Geral do Instituto Nacional de Altos Estudos – INAE; o Dr. BOLÍVAR LAMOUNIER, cientista político; o Dr. ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, chefe do Departamento de Economia do BNDES; o Dr. GERALDO PIQUET CARNEIRO, Vice-Presidente do Conselho da Reforma do Estado; o Sr. CANINDÉ PEGADO, Secretário-Geral da Confederação Geral dos Trabalhadores; o Sr. ENILSON SIMÕES DE MOURA, representante da Social Democracia Sindical; o Sr.

ERICSON CRIVELLI, do Conselho Jurídico da Central Única dos Trabalhadores; o Sr. ANTÔNIO CARLOS NAVARRO, representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI; o Dr. ÁCHILES DE JESUS SIQUARA FILHO, Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público – CONAMP; o Dr. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, Presidente do Conselho Federal da OAB; o Dr. DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA Jr., Presidente da Associação Nacional de Juizes para a Democracia; o Dr. FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO, Presidente da Associação Nacional dos Juizes Federais – AJUF; o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB; a Dra. ELA WIECK WOLNER DE CASTILHO, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; o Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST; o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ; o Ministro JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE; o Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA, Presidente do Superior Tribunal Militar – STM; o Desembargador JOSÉ FERNANDES FILHO, Presidente da Comissão Executiva do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça; o Dr. GETÚLIO CORREIA, Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais; a Dra. BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, Presidente da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; o Dr. MÁRIO DOS SANTOS PAULO; Juiz Corregedor Regional Eleitoral; o Dr. RAMON CASTRO TOURON, Presidente da Associação Nacional de Juizes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA; o Ministro JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, Ministro de Estado da Justiça; o Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO; Presidente do Supremo Tribunal Federal; Dr. ROBERTO G. FREITAS FILHO, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, o Dr. ULYSSES RIEDEL, Diretor do DIAP; o Dr. LUIZ FLÁVIO GOMES, Juiz de Direito; o Dr. RICARDO CUNHA CHIMENTI, Juiz de Direito (representante dos Juizados Especiais); e o Dr. GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral da República.

Foram apresentadas, no prazo regimental, quarenta e cinco emendas às proposições objeto deste parecer, aguardando parecer outras quatro, oferecidas na legislatura passada. Descrição minuciosa dessas proposições acessórias encontra-se em tabela anexa a este Parecer.

Valendo-se da faculdade outorgada pelo art. 57, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com a finalidade de analisar mais profundamente temas de capital importância para o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro, esta Comissão Especial dividiu a matéria em seis Relatorias-

Parciais. Findo o prazo concedido, os Relatores-Parciais ofereceram suas contribuições aos trabalhos da Comissão e desta Relatoria, cujo conteúdo passamos a historiar a seguir:

1- Em bem lançado parecer, o ilustre Deputado **MARCELO DÉDA**, Relator-Parcial do Controle e Fiscalização do Poder Judiciário, após minucioso histórico da matéria, elabora percuciente análise das teses favoráveis e contrárias à instituição de um controle do Poder Judiciário, descrevendo inclusive os modelos existentes no Direito Comparado, concluindo, ao final, pela "viabilidade de um órgão de fiscalização externa da magistratura com a participação da sociedade civil".

O eminente Relator-Parcial propõe então a criação de um Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário, composto por "um Conselho Nacional e por Conselhos Estaduais de Justiça, instituídos em cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal".

O Conselho Nacional de Justiça, nos termos propostos pelo Relator-Parcial, será integrado por vinte e um membros dentre cidadãos brasileiros, representantes do meio científico e acadêmico e dos diversos agentes envolvidos no exercício da função jurisdicional, eleitos pelo Congresso Nacional e pelas classes representadas no referido Conselho, em pleito realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para um mandato de quatro anos em regime de dedicação exclusiva. Haverá ainda um Ouvidor-Geral, com a função de "receber denúncias de irregularidades de qualquer cidadão, órgão público, partido político, associação ou sindicato".

Os Conselhos Estaduais de Justiça, cujo modelo segue a estrutura básica proposta para seu equivalente federal, apenas adaptada à realidade das unidades federadas, serão compostos por onze membros, eleitos também dentre cidadãos e classes ligadas à atividade jurisdicional, para um mandato de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva.

Pela proposta, são tomados inelegíveis, para integrar o referido Sistema, parlamentares, ex-parlamentares, cidadãos que exerçam cargos de confiança no âmbito de qualquer dos três Poderes, o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais de Justiça e o Presidente e os conselheiros da OAB, até três anos após deixarem os respectivos cargos ou mandatos.

A regulamentação do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário é matéria remetida à lei complementar, que deverá ser editada no prazo de noventa dias.

2- O ilustre Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, Relator-Parcial para o tema do acesso à Justiça e direito à sentença, descreve as inovações trazidas pelas emendas apresentadas às propostas em exame, afirmando ser "de crescimento a crise a que a presente reforma pretende por cobro".

Manifesta sua discordância em relação à extinção da Justiça Eleitoral; à supressão da presença do Ministério Público e da advocacia, bem como à inclusão da Defensoria Pública nos tribunais; à instituição da arguição de relevância e da advocatária; e, finalmente, à atribuição de efeito vinculante ou força de lei a decisões judiciais, enfatizando que a sistemática hoje vigente, em que compete ao Senado Federal suspender a execução de norma declarada inconstitucional, é a mais adequada e simples, pelo que a este, por semelhante modo, deve ser entregue a prerrogativa de conferir eficácia *erga omnes* a decisões do Supremo Tribunal Federal.

O Deputado **ROBERTO BATOCHIO** faz ainda especial referência às "propostas que pretendem a criação de órgãos para o planejamento, supervisão e controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, as que alteram a competência dos tribunais superiores e aumentam o número de seus membros, as que buscam uma disciplina eqüitativa dos precatórios judiciais, as que extinguem os juízes classistas e objetivam reorganizar o judiciário do trabalho".

Ao final, oferece Substitutivo onde procura conciliar as propostas apresentadas perante esta Comissão Especial e que, em linhas gerais, em sumário do próprio autor, "dá nova disciplina ao pagamento de precatórios, suprime a vitaliciedade da magistratura colegiada e modifica a forma de recrutamento de seus membros, aumenta o número de membros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, amplia a legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade, extingue a Justiça Militar, o Tribunal Superior do Trabalho e o vocalato trabalhista, reprime o nepotismo, institui um sistema de planejamento, supervisão e controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, aperfeiçoa a disciplina do mandado de injunção, federaliza os crimes contra direitos humanos, e confiam, ao Poder Legislativo, a faculdade de conferir eficácia 'erga omnes' a decisões de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal".

3- A ilustre Relatora-Parcial **NAIR XAVIER LOBO** de Justiças Especializadas, no tópico relativo à Justiça Laboral, propugna pela

criação de Juizados Especiais do Trabalho, com a presença de juízes classistas das atuais Juntas de Conciliação e Julgamento na função de conciliadores, sem ônus para os cofres públicos. Sugere, ademais, a organização de órgãos de conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, a que serão previamente submetidas as controvérsias trabalhistas. A redução do número de Tribunais Regionais do Trabalho também é objeto de preocupação da Relatora-Parcial, por considerar a Relatora que o inexpressivo número de processos em boa parte desses tribunais não justifica sua existência em todas as unidades da Federação. A proposta mantém, ainda, o poder normativo da Justiça do Trabalho, determinando, contudo, a prévia decisão comum das partes como condição de ajuizamento dos dissídios de natureza econômica.

Quanto à Justiça Eleitoral, a Relatora-Parcial de Justiças Especializadas manifesta-se em prol da manutenção desse ramo autônomo, nos moldes já delineados na Constituição Federal. Nessa esteira, alvitra apenas alteração do inciso II do art. 119 para determinar que o Senado Federal prove a escolha dos juízes do TSE, oriundos da advocacia.

A Relatora-Parcial, entendendo que a Justiça Militar da União vem atendendo satisfatoriamente seus objetivos institucionais, propõe poucas modificações nessa matéria. Destaca-se, a propósito, a redução de quinze para nove do número de membros do STM, em razão do superdimensionado hoje constatado em face do pequeno número de causas que aprecia.

Ao examinar a Justiça Militar Estadual, a Relatoria-Parcial de Justiças Especializadas intenta conferir a juiz de direito competência para julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil, ressalvada a competência do tribunal do júri.

4- O Deputado **RENATO VIANNA**, Relator-Parcial designado para examinar a estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal, propõe a transferência de várias competências do STF para o STJ, visando a reforçar o papel de Corte Constitucional do Pretório Excelso.

Destacam-se as seguintes inovações constantes do parecer oferecido:

- a) Em sede de ADIn, as decisões passam a produzir, além de eficácia contra todos, efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

- b) no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o STF examine o cabimento do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros;
- c) o STF poderá acolher incidente de inconstitucionalidade, quando for relevante o fundamento da controvérsia judicial sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, determinando a suspensão do processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão exclusivamente sobre a questão constitucional suscitada.
- d) competência à justiça federal de primeiro grau para julgar crimes contra direitos humanos.

5- O Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY, Relator-Parcial sobre súmulas vinculantes, alinha argumentos contrários e favoráveis à adoção desse mecanismo e conclui pela sua adoção. A seu ver, a atividade jurisdicional de interpretação do alcance das normas jurídicas é subsidiária à tarefa do Legislador. Entende ser infundado o temor de engessamento do direito, quando previstos mecanismos para a revisão e cancelamento de súmulas vinculantes.

O Relator-Parcial oferece proposta na qual estabelece as linhas gerais do instituto, conforme os seguintes princípios das súmulas vinculantes: quorum de aprovação; momento a partir do qual a súmula passa a produzir efeitos; legitimados para propor a edição, a modificação e o cancelamento das súmulas; eficácia das súmulas em relação ao Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta; ineficácia das decisões judiciais ou administrativas que as contrariem.

6- Coube ao eminente Relator-Parcial Deputado **IBRAHIM ABI-ACKEL** o estudo dos direitos, garantias e disciplina dos magistrados, tribunais e juizes estaduais.

Suas sugestões, sinteticamente, são as que se seguem:

- a) ênfase na promoção por merecimento, permitindo-se aos tribunais melhor escolha;
- b) possibilidade de aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, desde que manifestada pelo interessado, com a aprovação do tribunal;
- c) condicionamento de presença do magistrado na comarca por pelo menos dois anos, para remoção a pedido;
- d) sujeição da remoção, disponibilidade e aposentadoria, por motivo disciplinar, ao **quorum** mais realista da maioria absoluta do tribunal;
- e) exigência de fundamentação para todas as decisões judiciais, inclusive disciplinares;
- f) proibição de interrupção dos trabalhos do Poder Judiciário em razão de férias;
- g) instituição da "quarentena";
- h) proibição de nepotismo;
- i) obrigatoriedade de subsídio proporcional ao magistrado em disponibilidade, e preferência do juiz mais antigo para remoção a pedido;
- j) a lei de organização judiciária passa a dispor sobre a definição de competências dos tribunais locais.

Dentre as sugestões enviadas a esta Relatoria-Geral por diversos segmentos da sociedade civil, entidades de classe, Parlamentares e cidadãos, registrem-se as colaborações de fundamental importância para a elaboração do Substitutivo ora apresentado da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Magistrados Brasileiros. Inolvidáveis também, as contribuições dos Deputados **JAIRO CARNEIRO** e **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, pelos estudos e pareceres que tanto elucidaram e verdadeiramente aplainaram relevantes temas em prol do aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário.

É o relatório.

I - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Especial apreciar o mérito da matéria em foco, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, bem como manifestar-se quanto à admissibilidade das Emendas apresentadas.

Considerando os momentos mais recentes da história nacional, sobrelevam-se diversas iniciativas visando a reformar o Poder Judiciário brasileiro, como a preconizada pelo Supremo Tribunal Federal em 1965, a Assembléia Nacional Constituinte de 1988, a Revisão Constitucional de 1994 e as atividades da Comissão Especial de reforma do Poder Judiciário da Câmara dos Deputados instalada na legislatura passada, sob a relatoria do Deputado JAIRO CARNEIRO e, mais proximamente, as desempenhadas pelo Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA no âmbito deste Órgão colegiado.

Dos trabalhos até agora realizados nesta Casa, resta evidente a complexidade do tema abordado. São de variada ordem as causas da crise do Poder Judiciário e de todos conhecidas, destacando-se o número insuficiente de juízes, o despreparo dos magistrados iniciantes na carreira, a falta de recursos materiais, a má administração de tribunais, o excesso de recursos, a morosidade da prestação jurisdicional, o funcionamento precário das Defensorias Públicas em várias unidades da federação, entre outras. À dificuldade de enfrentamento dessas causas, soma-se a entrada em pauta, tanto nesta Comissão como nos demais meios jurídicos do País, de temas controvertidos em face do modelo constitucional adotado, como súmulas vinculantes e controle da magistratura.

Há unanimidade nesta Comissão quanto aos objetivos de nossos trabalhos. Pretendemos todos encontrar soluções para o atual estado de decadência em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro, que se revela principalmente na demora da entrega da prestação jurisdicional, no acúmulo de recursos nos tribunais superiores e na dificuldade de acesso do cidadão à justiça. Queremos, portanto, uma justiça célere, sem olvidar a segurança jurídica. Buscamos um Judiciário forte e independente, imprescindível no Estado Democrático de Direito, sem esquecer o controle social dessa Instituição. Estamos certos, portanto, de que o consenso só será alcançado com o encontro de vontades visando a um fim comum.

Nesse passo, esta Relatoria, imbuída do espírito de conjugar esforços no sentido de contornarmos os obstáculos ao entendimento nesta

Comissão, visando as metas por todos os seus membros almejadas, apresenta Substitutivo, cujas principais alterações ao texto constitucional descreve a seguir.

CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É consabido que o imane volume de processos nas altas Cortes nacionais decorre dos sistemas recursal e de controle de constitucionalidade difuso adotados pelo ordenamento jurídico pátrio. Repetindo as palavras do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE "O modelo constitucional da Justiça brasileira está falido, incapaz de atender à demanda".¹

Com fulcro no estudo produzido pelo Deputado RENATO VIANA, Relator-Parcial da estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal, no parecer do Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA e em diversas emendas e Substitutivos apresentados pelos membros desta Comissão e visando solucionar a crise do controle de constitucionalidade em concreto e de limitar o número de recursos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sugerimos a transferência para o STJ de competências originárias do STF que não tocam sua missão precípua de guardião da Constituição Federal. A idéia é manter o Superior Tribunal de Justiça como tribunal responsável pela integridade, pela autoridade e pela uniformidade de interpretação do direito federal comum.

Nessa esteira, não poderíamos deixar de contemplar o aumento da composição do Superior Tribunal de Justiça em nossa proposta. O STJ passa a contar com sessenta e três integrantes, número de membros compatível com a transferência de competências alvitada.

No ano de 1998, foram distribuídos 20.594 recursos extraordinários e julgados 18.115, segundo informações do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. No primeiro semestre de 1999, o STF proferiu 29.000 decisões, consoante dados fornecidos pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE². Em 1998, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho foram julgados, respectivamente, 35.096 e 111.810 recursos de natureza extraordinária. O volume de agravos nessas Cortes também é expressivo, sendo bem menor a demanda em outras espécies de causas de sua competência.

¹ Palestra proferida na III Conferência dos Advogados do Distrito Federal, em 19.08.99.

² Palestra proferida na III Conferência dos Advogados do Distrito Federal, em 19.08.1999.

Na busca de mecanismos de filtragem dos recursos de natureza extraordinária, o Substitutivo propõe, nas hipóteses de interposição dos recursos extraordinário, especial e de revista, a demonstração da repercussão geral das questões constitucional e federal discutidas nos casos. Manifestou-se favorável à reintrodução da "relevância", adotada em nosso sistema constitucional no início dos anos trinta, o Ministro CELSO DE MELLO, em audiência proferida nesta Comissão, entendimento esse acolhido pelo Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.

Também nessa linha, introduzimos a súmula impeditiva de recursos, que certamente diminuirá o volume de recursos nas instâncias superiores. Não se trata da adoção das súmulas vinculantes dos tribunais nos moldes sugeridos pelo Relator-Parcial Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY, mas de mecanismo que também dimana da mesma idéia de impedir o excesso de recursos nos tribunais. Consiste na inadmissibilidade de recurso interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que tenha dirimido o conflito de acordo com súmula do tribunal (STF, STJ ou TST).

A inovação ora proposta inspira-se nas sugestões da Associação dos Magistrados do Brasil e nos estudos do Juiz LUIZ FLÁVIO GOMES, ouvido nesta Comissão. Cabe transcrever as críticas desse magistrado acerca da introdução das súmulas vinculantes em nosso ordenamento jurídico:

*"Fazem tábula rasa do princípio da tipicidade das leis, assim como do juiz natural imparcial (que inexistente nos sistemas de jurisprudência superior vinculante). Iludem o princípio do pluralismo político (art. 1º, inciso V), que é a base de várias interpretações válidas do mesmo texto normativo. Ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), à medida que retiram do juiz o que existe de essencial na atividade judicial, que é autodeterminação (tratar o juiz como incapaz de se autodeterminar, aniquilando sua criatividade, resulta em ofensa à sua dignidade)."*³

No que tange ao controle de constitucionalidade em tese, propomos a extinção das ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, eis que, em face do caráter ambivalente das ações diretas de inconstitucionalidade, prescinde o Pretório Excelso de tais ações, que militam contra a presunção de

³ Súmula Vinculante e Independência Judicial - Revista Consulex., nº 8, p. 30, agosto/97

constitucionalidade das leis editadas pelo Parlamento, contrariado toda a sistemática de controle de constitucionalidade adotada em nosso País.

Ainda no tocante à jurisdição constitucional concentrada, incluímos no Substitutivo, com apoio nos pareceres oferecidos pelos ilustres Deputados JAIRO CARNEIRO e ALOYSIO NUNES FERREIRA, dispositivo possibilitando a declaração de inconstitucionalidade com efeitos apenas **ex nunc** ou **pro futuro**. Esclarecedora, sobre o tema, a manifestação do Ministro LEITÃO DE ABREU, transcrita nos relatórios citados:

*“Acertado se me afigura, também o entendimento de que não se deve ter como nulo, **ab initio**, ato legislativo que entrou no mundo jurídico munido de presunção de validade, impondo-se, em razão disso, enquanto não declarado inconstitucional, à obediência dos destinatários, dos seus comandos. Razoável é a inteligência, a meu ver, de que se cuida, em verdade de ato anulável, possuindo caráter constitutivo a decisão que decreta a nulidade. Como, entretanto, em princípio, os efeitos dessa decisão operam retroativamente, não se resolve, com isso, de modo pleno, a questão de saber se é mister haver como delíto do orbe jurídico atos ou fatos verificados em conformidade com a norma que haja sido pronunciada como inconstitucional. Tenho que procede a tese, consagrada pela corrente discrepante, a que se refere o **Corpus Juris Secundum**, de que a lei inconstitucional é um fato eficaz, ao menos antes da determinação de sua inconstitucionalidade, podendo ter conseqüências que não é lícito ignorar. A tutela da boa-fé exige que, em determinadas circunstâncias, notadamente quando, sob a lei ainda não declarada inconstitucional, se estabeleceram relações entre o particular e o poder público, se apure, prudencialmente, até que ponto a retroatividade da decisão, que decreta a inconstitucionalidade, pode atingir, prejudicando o agente que teve por legítimo o ato e, fundado nele, operou a presunção de que estava procedendo sob o amparo do direito objetivo. (RE 79.343, Relator Ministro LEITÃO DE ABREU, RTJ 82/791)”.*

Considerando a gravidade e relevância das matérias submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sugerimos que a concessão de medidas liminares ou cautelares nessas hipóteses tenham eficácia por, no máximo, cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

No pertinente à competência recursal ordinária do STF, propomos sua manutenção no que concerne ao julgamento de **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** e mandado de injunção decididos em única

instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, com esteio no princípio do duplo grau de jurisdição.

Na competência extraordinária, propomos a outorga ao Supremo Tribunal Federal da competência para julgar recurso extraordinário quando a decisão recomida julgar válida lei ou ato normativo local contestado em face de lei federal, eis que se trata de controvérsia de natureza constitucional, decorrente da competência legislativa dos entes federados.

Procedemos, ainda, ao ajuste da competência do Supremo Tribunal Federal no tocante à intervenção federal, para ele transferindo o conhecimento da representação interventiva fundada em recusa da execução de lei federal, em virtude da natureza federativa do conflito.

Também procurando combater a morosidade da Justiça, introduzimos, como princípio de ordem processual, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar inciso ao art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito consagrado pelas Constituições de Portugal (art. 20, n. 4) e do México (art. 17), tendo a AMB e a OAB sugerido sua adoção.

Na mesma linha, fazemos incluir no Substitutivo ora proposto dispositivo para que a lei venha a estabelecer as hipóteses de conciliação e de transação penal para casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo. Tal inovação foi sugerida pelos Deputados JOSÉ PRIANTE e BONIFÁCIO DE ANDRADA, na Emenda nº 11, bem como pelo Deputado ALBERTO MOURÃO, na Emenda nº 12, além de constar das propostas da AMB e da OAB encaminhadas a esta Comissão.

As emendas nºs 2/95, 11, 27 e 44 sugerem a extinção dos Tribunais de Alçada. Hoje, apenas três Estados da federação mantêm esses tribunais, a saber, São Paulo, Paraná e Minas Gerais. Sua extinção nos Estados do Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul resultou em economia de recursos e agilização da prestação jurisdicional, o que nos conduz a sugerir também a extinção dessas Cortes, em prol do rápido e eficiente atendimento das demandas judiciais.

Com supedâneo na proposta apresentada na revisão constitucional e nos pareceres oferecidos pelos Deputados JAIRO CARNEIRO e ALOYSIO NUNES FERREIRA, sugerimos modificação dos dispositivos constitucionais relativos aos precatórios judiciais, visando conferir tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentícia, evitar a multiplicação de

extração de precatórios suplementares e possibilitar a liquidação dos estoques hoje existentes pelos entes federados.

Buscando a efetividade da prestação jurisdicional, acolhemos também sugestão do Ministro CELSO DE MELLO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da outorga explícita de hierarquia constitucional aos tratados celebrados pelo Brasil, em matéria de direitos humanos, à semelhança do que estabelece a Constituição argentina (1853), com a reforma de 1994 (art. 75, nº 22), introdução esta no texto constitucional que afastará a discussão em torno do alcance do art. 5º, § 2º.

Nesse ponto, merecem registro a PEC nº 368-A/96, apensada e as emendas nºs 24, do Deputado MAX ROSENMANN, e 43, do Deputado JOSÉ ANTÔNIO que conferem à justiça federal a competência para julgar os crimes contra os direitos humanos. Parece-nos, contudo, que o deslocamento da competência para processar e julgar tais crimes será medida mais consentânea com a fluidez inerente ao conceito de direitos humanos. A sugestão vem da ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Ocorrerá o deslocamento de competência para a justiça federal nos casos em que o STJ, apreciando pedido do Ministério Público, entender que se trate de grave violação de direitos humanos, por motivos como a violação reiterada desses direitos ou ainda a demora injustificada da prestação jurisdicional ou em face de obstáculos à investigação da Justiça estadual.

A celeridade da prestação jurisdicional também depende do cumprimento dos prazos processuais por parte dos magistrados. Buscando o respeito aos prazos, o Substitutivo ora proposto impede a promoção do juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão, vedada a justificativa de acúmulo de serviço. O cumprimento de prazos é condição também exigida para a remoção a pedido e a permuta de magistrados de comarca de igual entrância.

Nesse passo, o princípio da irredutibilidade dos subsídios é também mitigado, para que o magistrado possa sofrer limitação quando houver descumprimento de prazos processuais, na forma da lei. O dispositivo, que procura punir o magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo em prol do interesse público de agilização da justiça, vem ao encontro do interesse da magistratura nacional de aprimoramento de todos os integrantes da carreira, por meio de punição daqueles que denigrem a Instituição.

Com o objetivo de conferir efetividade ao mandado de injunção, alteramos o inciso LXXI do art. 5º da Lei Maior. O mandado de injunção

visa a assegurar direito fundamental, mas o instituto torna-se inócuo em face da inexistência de norma regulamentadora. Daí porque pretendemos dotar a decisão judicial de eficácia para colmatar tal lacuna, suprimindo a norma para o interessado, no âmbito do pedido, enquanto não editada pela autoridade ou órgão competente. À evidência, não se pretende convolar o juiz em legislador, eis que se procura dar solução apenas a casos concretos postos em juízo. Trata-se de tornar efetivo o princípio segundo o qual o juiz não se exime de decidir alegando lacuna na lei, com fulcro na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito (arts. 4º da LICC e 126 do CPC). Tal inovação foi sugerida pela AMB e pelos Deputados ALBERTO MOURÃO (Emenda nº 12), AGNELO QUEIROZ (Emenda nº 39), JOSÉ ANTÔNIO (Emenda nº 43), dentre outros membros deste Órgão.

Por fim, parece-nos que contribuirá para o combate à morosidade da prestação jurisdicional a exigência de distribuição imediata dos processos nos juízos e tribunais. Hoje, a distribuição de processos em diversos órgãos do Poder Judiciário é realizada em "conta-gotas", cabendo aos juízes determinada cota de processos por vez, caracterizando-se verdadeiro desrespeito ao jurisdicionado e contribuindo para o descrédito na Instituição. Acreditamos que a previsão constitucional da distribuição imediata aliada à obrigatoriedade de número de juízes compatível com a população e o volume de demandas, comentada a seguir, além das medidas relativas ao atendimento dos prazos processuais, conferirão aos jurisdicionados instrumentos aptos ao escopo da célere e efetiva prestação jurisdicional.

APRIMORAMENTO DA MAGISTRATURA

O Substitutivo ora apresentado contempla diversas alterações ao texto constitucional almejando o aperfeiçoamento da magistratura. Dentre as modificações alvitradas, prevê a idade mínima de vinte e cinco anos para ingresso na carreira, inovação esta sugerida pelo Deputado NEUTON LIMA (Emenda nº 28) e pela OAB. Além de satisfazer o requisito da idade mínima para ingresso na magistratura, o candidato a juiz deverá comprovar experiência de pelo menos três anos na área jurídica. Isto porque o despreparo dos juízes iniciantes é um fato hoje facilmente constatado e decorrente da proliferação desordenada de faculdades de direito por todo o País.

Diante dessa constatação, há também que se limitar os atos jurisdicionais e administrativos do juiz iniciante e que se exigir, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, a aprovação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Ao ensejo, o Substitutivo propõe a criação das escolas nacionais junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, o que vem ao encontro da necessidade premente de qualificação dos magistrados tanto no início da carreira quanto no transcurso da vida profissional, com vista à complementação do curso universitário e ao indispensável aprimoramento em face do dinamismo e complexidade da sociedade em que atuam. Sugeriram a criação das escolas nacionais os Deputados NEY LOPES (Emenda nº 8), VICENTE ARRUDA (Emenda nº 9), GONZAGA PATRIOTA (Emenda nº 16), dentre outros membros desta Comissão.

Quanto à promoção do juiz, propomos alteração de dispositivo constitucional no sentido de impedir a recusa por mais de uma vez, pois o interesse público deve prevalecer em relação ao interesse pessoal do juiz, nesse aspecto. Também, visando aprimorar os mecanismos da promoção por merecimento, estabelecemos requisito menos restritivo, podendo o juiz integrar os primeiros dois terços da lista de antigüidade.

Na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. Busca-se com isso reduzir a possibilidade da prática de arbitrariedades pelo tribunal ou a preterição de candidatos.

A garantia da vitaliciedade, hoje relativa na sistemática constitucional, em razão da aposentadoria compulsória aos setenta anos e da possibilidade de perda do cargo de juiz em virtude de sentença judicial transitada em julgado, é mais uma vez atenuada, por deliberação do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito, cabe lembrar que o Senado Federal, órgão externo ao Judiciário, pode determinar a perda do cargo de magistrados, em razão de infração político-administrativa, sendo a falta de decoro uma dessas hipóteses. Em palestra proferida neste Órgão, o Ministro CELSO DE MELLO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que a extensão do processo de responsabilização política aos juizes brasileiros não implicaria prejuízo para suas funções.

ACESSO À JUSTIÇA E MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso pleno e democrático à justiça não será alcançado se não houver meios de garantir ao hipossuficiente a igualdade de forças no equilíbrio da relação processual. A autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estadual deflui do enunciado do art. 134 da Carta de 1988, que lhe reconhece o caráter de essencial à função jurisdicional do Estado, cuja nobre missão está na defesa daquele que não pode custear a defesa de seus direitos perante o Judiciário. São, em última instância, garantias dos próprios assistidos pela instituição, eis que freqüentemente a atuação dos defensores se dá contra o Poder Público.

A possibilidade de elaboração de sua própria proposta orçamentária dimana, também, do tratamento que a Constituição Federal assegurou à Defensoria Pública. Acresce que a instituição é órgão com peculiaridades que a distanciam dos demais órgãos do Estado, com objetivos e ações rigorosamente típicas e singulares, que reclamam tratamento orçamentário adequado e formulado com a autonomia compatível com as necessidades diferenciadas de cada Defensoria Pública. Frise-se que a inovação não implicará a possibilidade de política remuneratória defesa das salvaguardas do interesse do Poder Executivo.

A busca do pleno acesso à justiça também exige que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, não se sobrestando em razão de férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais. O plantão vinte e quatro horas será instituído, funcionando em todos os juízos e tribunais magistrados de plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense normal. Inspiramo-nos, nesse ponto, na proposta do Relator-Parcial Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Outrossim, a obrigatoriedade de majoração do número de juízes virá em prol do objetivo maior de ampliação do acesso do cidadão à justiça. Em audiências públicas realizadas nesta Comissão foram trazidas estatísticas de número de magistrados. Restou demonstrado que esse número fica muito aquém daquele de países como Alemanha ou Estados Unidos da América. Propomos, assim, que a litigiosidade na unidade jurisdicional e a respectiva população venham a determinar a necessidade de aumento do número de magistrados.

Outros meios de ampliar o acesso à justiça são buscados, como o aperfeiçoamento da normativa referente à justiça de paz, para que possam seus integrantes atuar nos juizados especiais e a possibilidade de instituição, por lei estadual, da justiça itinerante e dos tribunais regionais, visando a aproximar os jurisdicionados do primeiro e segundo graus da justiça comum

Dos estudos e palestras apresentados nesta Comissão, constatamos a necessidade de criação de instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos em sede constitucional, motivo pelo qual o Substitutivo faz referência expressa ao juízo arbitral, do qual poderão valer-se os interessados em resolver seus conflitos de interesse, na forma da lei, ressalvadas as entidades de direito público. Também há previsão de criação, por lei, de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem nas empresas com mais de cinquenta empregados, sem ônus para o Poder Público e sem caráter jurisdicional, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer os conflitos individuais de trabalho, no prazo legal, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista.

DEMOCRACIA INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO

A democracia interna do Poder Judiciário recebe substancial reforço, visto que os órgãos especiais e diretivos dos tribunais passam a ser eleitos, na sua totalidade ou parcialmente, conforme nova redação que damos aos incisos XI e XII do art. 93.

Com efeito, nos tribunais que possuem órgão especial, metade das vagas deste serão providas por eleição e a outra metade, por antigüidade.

Os órgãos diretivos dos tribunais, salvo no STF e nos Tribunais Superiores, serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, por todos os seus integrantes e juizes vitalícios a eles vinculados. Tomamos, entretanto, a precaução de impedir a reeleição, para o mesmo cargo, e a eleição do Presidente para outro cargo, no período imediatamente subsequente.

As duas medidas supracitadas, acreditamos, proporcionarão salutar e desejável renovação nos quadros superiores das Justiças da União e dos Estados, sintonizando o Poder Judiciário com os novos tempos e com os princípios democráticos constantes da Carta Política de 1988.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA, TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Um dos temas centrais do Substitutivo oferecido por esta Relatoria relaciona-se à instituição de mecanismos de controle e coordenação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, tema cuja relevância ficou fartamente demonstrada ao longo dos trabalhos desta Comissão Especial e nas emendas apresentadas, bem como ao incremento da transparência da atuação desses mesmos órgãos e a garantia da observância do princípio constitucional da moralidade administrativa.

Neste particular, sobressai a criação do Conselho Nacional da Magistratura, cuja composição busca refletir os diversos estamentos dos Poderes Judiciários da União e dos Estados. Propõe-se também a presença de membros do Ministério Público, de advogados e de cidadãos, estes últimos escolhidos por comissão mista do Congresso Nacional, instância representativa máxima da Nação. A participação popular fica assim assegurada, acolhendo-se, ainda que com modificações, diversas emendas nesse sentido apresentadas perante a Comissão.

Incumbirá ao referido Conselho o papel de órgão diretivo superior da magistratura, que deverá zelar pela autonomia do Poder Judiciário, bem como assegurar o cumprimento dos princípios relativos à Administração Pública, com competências disciplinares e correicionais.

Institui-se, como órgão executivo do Conselho, a figura do Ministro-Corregedor, cujas incumbências abrangem a inspeção dos órgãos judiciários e a correição geral, a requisição de magistrados e servidores e o recebimento de reclamações e denúncias relativas aos magistrados e serviços judiciários, dentre outras que poderão ser atribuídas pelo Estatuto da Magistratura.

Junto ao Conselho Nacional de Justiça oficialarão, segundo o Substitutivo, o Procurador-Geral da República e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Visto que a necessidade de se assegurar uma melhor atuação das atividades ligadas à administração da justiça no País não se adstringe apenas à magistratura, também o Ministério Público passa a contar em sua estrutura com órgão de natureza semelhante, o Conselho Nacional do

Ministério Público, composto por representantes do Ministério Público da União, dos Estados e por advogados.

Num paralelo com o Conselho Nacional da Magistratura, o órgão em questão deverá zelar pela autonomia do Ministério Público, assegurando a observância do art. 37, com competências igualmente disciplinares e correicionais.

” Também aqui cria-se a figura do Corregedor, escolhido dentre os membros do Ministério Público da União, como também dá-se assento, no Conselho em questão, ao Procurador-Geral da República e ao Presidente do Conselho Federal da OAB.

Ambos os Conselhos deverão elaborar relatórios anuais, propondo as providências que julgarem necessárias sobre a situação do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, bem como sobre as suas próprias atividades, os quais deverão integrar mensagens enviadas ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Em reforço à criação dos Conselhos da Magistratura e do Ministério Público, o Substitutivo determina a organização de Ouvidorias, em nível federal e estadual, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, ou contra seus serviços auxiliares. Registre-se especialmente que as Ouvidorias poderão representar diretamente aos referidos Conselhos, aproximando assim os órgãos de controle da população nas unidades federadas.

Não apenas terá o cidadão acesso a esses novos instrumentos de fiscalização da atuação do Poder Público no âmbito judicial, como também, de outra parte, fica o Estado responsável civilmente por atos danosos que venham a ser praticados dolosa ou culposamente por seus juizes no exercício de suas funções, em razão de dispositivo que fazemos inserir no art. 95. Garante-se assim que a chamada *accountability* dos órgãos judiciários tenha a maior extensão possível, inclusive alcançando efeitos patrimoniais em benefício da parte lesada.

Cientes da necessidade da existência de instâncias de planejamento central no âmbito administrativo, demos particular atenção ao Conselho da Justiça Federal, cujas funções se vêm ampliadas para abranger o exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, a

cujas decisões se atribui efeito vinculante. Cria-se ainda um órgão semelhante no âmbito da Justiça do Trabalho, vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho, com funções similares. Buscamos evitar assim a dispersão de recursos e o desperdício de dinheiro público, em prejuízo do erário, ao mesmo tempo que se franqueia a possibilidade de unificação de políticas e de planejamento mais racional das ações dessas instituições.

Ainda no âmbito administrativo, com o objetivo de conferir maior racionalidade à gerência interna das varas nas comarcas e circunscrições judiciárias, permite-se a delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, medida que possibilitará ao juiz dedicar mais atenção às funções estritamente judicantes.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, fazemos inserir no art. 99 disposições disciplinando o encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, bem como a execução orçamentária, no que diz respeito à realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO.

Prevê-se outrossim a destinação das verbas oriundas do pagamento de custas e emolumentos às atividades específicas da Justiça, como forma de garantir que os recursos advindos das atividades judiciais sejam revertidos em benefício exclusivo do Poder Judiciário.

No campo da moralidade administrativa, atendendo aos reclamos da população e às idéias expressas em diversas emendas apresentadas à Comissão, introduzimos dispositivo no art. 37 que visa a impedir a nefasta prática do nepotismo. Fica assim vedada, em toda a Administração Pública, a nomeação para cargos em comissão de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de agentes políticos, em seus respectivos órgãos de atuação. Em resguardo do princípio constitucional da isonomia, entretanto, modera-se a proibição para resguardar os casos em que o nomeado para os cargos em questão seja titular, no mesmo órgão, de cargo efetivo que exija nível de formação compatível com a função ou cargo comissionado pretendido.

Novas vedações aos magistrados são acrescentadas àquelas previstas no parágrafo único do art. 95, passando a ser-lhes interdito revelar fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas, bem como receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas e entidades públicas ou

privadas, ressalvadas as previstas em lei. Procuramos aperfeiçoar disposição constitucional de longa tradição na história republicana, adaptando-a à enorme presença dos meios de comunicação na vida quotidiana, característica dos tempos que correm, e incrementando a proteção à vida privada do cidadão, como também, de outra parte, garantindo que a imparcialidade dos julgadores não será afetada por prêmios ou incentivos de qualquer natureza.

Instituímos outrossim quarentena para o ingresso nos quadros da magistratura de segundo grau e para os Conselhos da magistratura e do Ministério Público, vedando que seja nomeado para cargo em qualquer tribunal e nos referidos Conselhos aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro ou Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da OAB e seus respectivos Conselheiros.

Não apenas para o ingresso na magistratura são criadas limitações, mas também aos juizes que deixam seus cargos impõe-se restrição da mesma natureza. Com efeito, ficam estes impedidos de exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou disponibilidade.

Com essas medidas, pretendemos, em nome da moralidade administrativa e da necessária isenção dos órgãos judicantes, combater eventuais influências que essas autoridades possam exercer, seja para o acesso a cargos em tribunais de segundo grau na União ou nos Estados, seja, já no exercício da advocacia, dentro dos tribunais aos quais pertenceram.

O preenchimento das vagas destinadas aos advogados e membros do Ministério Público nos tribunais é objeto de significativa modificação, eis que eliminamos a figura das listas tríplexes e sêxtuplas existentes na sistemática hoje em vigor. Entendemos ser mais prudente que a indicação seja feita de forma direta e uninominal pelas entidades representativas das respectivas classes, legitimadas para a escolha pelo texto constitucional. Procuramos evitar assim atuações porventura daninhas dos candidatos e eventuais cooptações que possam ocorrer no seio dos Tribunais e do Poder Executivo, para a obtenção dos cargos pretendidos.

No âmbito dos Juizados Especiais previstos no art. 98, experiência por todos louvada como exitosa e que estendemos inclusive à Justiça do Trabalho, propomos critérios mais precisos para nomeação dos juizes integrantes das turmas recursais, que constituem segundo grau de jurisdição no

âmbito daqueles órgãos. Tais juizes, segundo a redação do Substitutivo, passam a ser indicados por período fixo, observados os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

Procura-se evitar assim a alteração da composição daquelas turmas segundo o arbítrio dos Tribunais de Justiça, procedimento que, possível na sistemática hoje vigente, pode vir a comprometer a isenção dos magistrados que as integram.

No que concerne à jurisdição agrária prevista nas Justiças Estaduais, propomos alteração do *caput* do art. 126, para a criação de varas especializadas para questões dessa natureza, com o escopo de impedir que juizes continuem a ser designados tão-somente de acordo com critérios subjetivos das cúpulas dos Tribunais de Justiça, em frontal violação do princípio constitucional do juiz natural, eis que o Texto Magno não dá garantia de que a designação do juiz deva ser anterior ao nascimento do conflito fundiário.

O incremento da transparência na atuação dos órgãos judiciários foi preocupação constante nos trabalhos desta Comissão Especial, manifesta também nas muitas sugestões a nós enviadas. Com efeito, o tema não poderia ser olvidado no Substitutivo, pelo que alteramos art. 93 para tornar obrigatória a publicidade das sessões dos tribunais onde se tome decisões disciplinares, possibilitando maior controle popular e da própria classe dos magistrados sobre a atividade disciplinar daquelas Cortes.

O sigilo do processo sofre condicionantes antes não previstas no texto constitucional, visto que a limitação da presença do público aos atos processuais somente poderá se dar nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação. Adotamos assim sugestão da ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA que julgamos relevante e necessária.

Na esteira das modificações relevantes que propomos para a competência dos tribunais, extinguímos todos os foros especiais por prerrogativa de função, em se tratando de julgamento de crimes comuns. Entendemos mais consentâneo com os princípios republicano e democrático, inscritos na Constituição da República e fonte inspiradora de seu texto, que os governantes da Nação brasileira sejam julgados como qualquer do povo quando cometam crimes cuja natureza não tenha relação com o desempenho de suas funções. Transcorridos mais de dez anos da promulgação da Carta de 1988 e plenamente

consolidado entre nós o regime democrático, sem risco de quebra da normalidade institucional ou de semelhante comoção, faz-se necessário eliminar privilégios já anacrônicos.

Assim sendo, modificamos as competências dos tribunais da República para delas eliminar o julgamento em foro privilegiado das autoridades públicas quando praticarem crime comum. Ressalvam-se no entanto, por sua própria natureza, os crimes de responsabilidade, que seguem disciplinados dentro da sistemática hoje vigente.

JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS

As Justiças Especializadas mereceram especial atenção desta Relatoria, visto que foram assunto central em grande parte das emendas apresentadas perante a Comissão e nos debates que aqui tiveram lugar.

A alteração que de imediato se destaca é a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, objeto de antiga reivindicação nesta Casa, desde os tempos da Assembléia Nacional Constituinte que resultou na promulgação da Constituição atualmente em vigor, pelo menos. Livra-se assim a Justiça do Trabalho do peso de idéias há muito ultrapassadas no cenário internacional, cujas raízes retrocedem ao Estado fascista então existente na Itália do pré-guerra. Como já salientado à farta nos trabalhos desta Comissão, bem assim nos dois outros pareceres oferecidos pelos ilustres Deputados JAIRO CARNEIRO e ALOYSIO NUNES FERREIRA, não se pode mais encontrar justificativa para a manutenção do vocalato nos quadros do Poder Judiciário, tantos os desvirtuamentos sofreu a idéia inicial de representação de trabalhadores e empregados nos órgãos estatais de solução de conflitos trabalhistas. Nepotismo, ilegitimidade, manipulação de nomeações, toda sorte de problemas parece estar a macular a instituição do vocalato. Esta a razão pelo qual reformulamos as disposições relativas à composição e estrutura da Justiça do Trabalho, para delas retirar todas as referências aos juizes classistas.

Semelhantemente, porque exauridas as razões históricas para sua manutenção, fica extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo que se dá ênfase a mecanismos extrajudiciais de composição de litígios, determinando-se a criação de órgãos de conciliação, mediação e

arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos. Tais órgãos, obrigatórios nas empresas com mais de cinquenta empregados, contarão com representantes de trabalhadores e empregadores, sendo competentes para conhecer de conflitos individuais de trabalho, como condição para o ajuizamento de ação trabalhista. Essa assistência poderá, a critério do juiz e havendo fundadas razões para tanto, ser dispensada se assim o requerer a parte. No caso de utilizá-la, entretanto, o empregado terá interrompida a contagem do prazo prescricional das causas trabalhistas a que se refere o art. 7º, XXIX da Constituição.

Nova redação dada ao art. 98 dispõe sobre a organização de juizados especiais com competência específica para matérias trabalhistas, estendendo àquela Justiça Especializada a bem-sucedida experiência da Justiça Comum dos Estados.

As competências da Justiça do Trabalho são ampliadas, ou melhor explicitadas, para compreender causas e matérias que, a nosso entender, pertencem ao universo da relação de trabalho ou com ele guardam conexão. Como exemplo das novas incorporações feitas ao elenco de competências daquele ramo do Judiciário, citamos as ações que envolvam o direito de greve; as ações sobre matéria sindical e acidentes de trabalho, doença profissional e adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça, bem como as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, dentre outras.

A composição dos tribunais da Justiça do Trabalho é alterada para refletir a extinção da magistratura classista, passando estes a contar apenas com integrantes oriundos da magistratura trabalhista, do Ministério Público do Trabalho e da advocacia, nos moldes do disposto pela Constituição para outros tribunais.

Também refletindo a extinção do vocalato, passam as Juntas de Conciliação e Julgamento a constituir Varas da Justiça do Trabalho, que acumularão as funções de juizados especiais até que seja promulgada a lei que regulamente o disposto no art. 98.

Levando adiante o proposto pela ilustre Relatora-Parcial Deputada NAIR XAVIER LOBO, reorganizamos os Tribunais Regionais do Trabalho, eliminando a sua obrigatoriedade em cada Estado da Federação e reduzindo seu número de acordo com critérios objetivos. Procuramos imprimir

maior racionalidade à distribuição territorial dessas Cortes trabalhistas, evitando o enorme desperdício de fundos públicos com tribunais cuja demanda esteja abaixo de um nível minimamente justificável. Disposição transitória determina, assim, a fusão de Tribunais Regionais do Trabalho que tenham sob sua jurisdição menos de quinze Juntas de Conciliação e Julgamento, tarefa deixada a cargo da própria Justiça do Trabalho, em lei de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Novos Tribunais Regionais, segundo redação dada pelo Substitutivo ao art. 113, poderão ser criados por lei, mas somente quando demonstrada a sua efetiva necessidade, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

No âmbito da Justiça Militar, sobressai como modificação de maior monta a extinção dos Tribunais de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça nos Estados, que serão integrados como Câmaras e Varas especializadas, respectivamente, à estrutura da Justiça Comum estadual. A providência insere-se, inclusive, no atual contexto de discussão sobre a efetiva necessidade de militarização das Polícias e Corpos de Bombeiros estaduais, assunto que tem levantado calorosas polêmicas nesta Casa.

Disposição transitória deixa à lei estadual dispor sobre a incorporação dos magistrados togados da Justiça Militar estadual à Justiça Comum, em Câmaras e Varas especializadas, determinando a disponibilidade remunerada dos juizes militares.

Em nível federal, novamente acatamos a proposta da ilustre Relatora-Parcial para o tema, Deputada NAIR XAVIER LOBO, reduzindo a composição do Superior Tribunal Militar para nove Ministros, haja vista as estatísticas mostrando ser aconselhável semelhante redução.

A competência da Justiça Militar, tanto no âmbito da União como na esfera estadual, é limitada ao julgamento dos chamados crimes propriamente militares, isto é, aqueles cometidos no exercício de atividade militar *stricto sensu*, dentro de um contexto profissional – onde se supõe, ao mesmo tempo, a *qualidade de militar do ato* e o *caráter militar do agente* –, deixando-se à Justiça Federal e à Justiça Comum dos Estados o julgamento dos crimes chamados impropriamente militares.

Quanto à Justiça Eleitoral, propomos a alteração da composição do seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior Eleitoral, que deixará de contar com Ministros do Supremo Tribunal Federal em sua composição. O fato de

que esses Ministros hoje julgam, no Supremo Tribunal Federal, recursos das decisões por eles mesmos proferidas na Justiça Eleitoral, quando a matéria, sujeita a questionamentos de natureza constitucional, é levada ao Supremo, evidencia a necessidade da medida. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça passarão, dessa forma, a preencher as vagas hoje ocupadas por seus pares do Supremo Tribunal Federal no Tribunal Superior Eleitoral.

Dado que a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos está intimamente relacionada com o conteúdo próprio do Código Eleitoral, lei ordinária no qual atualmente é tratada a matéria, consideramos inadequada sua regulação por meio de lei complementar, como previsto atualmente no art. 121, pelo que propomos que o assunto seja disciplinado em lei ordinária.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma reforma do Poder Judiciário certamente não poderia olvidar as chamadas funções essenciais à Justiça, mencionadas no Capítulo IV do Título IV da Constituição. Destacamos especialmente o Ministério Público, pelo seu relevante papel no exercício da atividade jurisdicional.

A par da criação do Conselho Nacional do Ministério Público, já mencionado, fazemos inserir no texto constitucional várias inovações referentes ao *Parquet*.

Buscando atribuir legitimidade representativa ao chefe da carreira e fomentar a democracia interna na instituição, propomos que a indicação do Procurador-Geral da República seja feita pelo Presidente da República a partir de uma lista triplíce elaborada pela própria instituição, dentre os integrantes da carreira, para um mandato de dois anos, admitida a recondução.

De outro lado, estendemos aos membros do Ministério Público as novas vedações impostas à magistratura, bem como a possibilidade de perda do cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público.

A vedação do exercício de atividade político-partidária não admitirá mais nenhuma exceção, de acordo com a nova redação que damos no Substitutivo ao art. 128, § 5º, II, e.

A desobediência ao preceito do art. 129, § 2º, que prevê a obrigatoriedade de residência na comarca da respectiva lotação, poderá acarretar a perda do cargo, semelhantemente ao proposto para a magistratura.

Semelhantemente, exige-se idade mínima de vinte e cinco anos e comprovado exercício de três anos de prática forense, em atividade privativa de bacharel em direito, para ingresso na carreira de promotor ou procurador.

Passam a ser aplicáveis ao Ministério Público também as disposições do art. 93, III, relativas à promoção por antigüidade e merecimento.

Na esteira das inovações tendentes a incrementar a celeridade processual no Judiciário, fazemos constar na Constituição dispositivo que torna obrigatória a distribuição imediata de processos no âmbito do Ministério Público, nos mesmos moldes do proposto para os órgãos judicantes.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, fazemos inserir no art. 99 disposições disciplinando o encaminhamento da proposta orçamentária do Ministério Público, bem como a execução orçamentária, no que diz respeito à realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO.

Finalmente, ressaltamos disposição transitória que fazemos inserir no Substitutivo, determinando a instalação de uma Comissão Especial Mista destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada na Emenda, bem como a promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Agradecemos reiteradamente a valiosa contribuição oferecida a esta Relatoria por entidades de classe, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados Brasileiros, dos ilustre Parlamentares membros desta Comissão, especialmente seu Presidente, Deputado JAIRO CARNEIRO, e de todos que enviaram sugestões para a elaboração deste Parecer. A todos, a nossa gratidão.

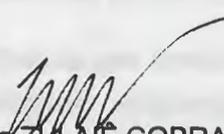
Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Emendas apresentadas perante esta Comissão Especial, bem como, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo, da Proposta de Emenda à

Constituição nº 96-A, de 1992, e das proposições apensadas PECs nº 112-A, de 1995, 500-A, de 1997, e 368-A, de 1996.

São também aprovadas, no mérito, na forma do Substitutivo, as Emendas nº 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45 e as Emendas nº 01/95, 02/95 e 04/95, apresentadas na legislatura passada.

São rejeitadas, quanto ao mérito, as Propostas de Emenda à Constituição nº 127-A, de 1995, e 215, de 1995; bem como as Emendas nº 04, 06, 17, 22, 23, 25, 30, 32, 34, 38, 41. É igualmente rejeitada a Emenda 03/95, apresentada na legislatura passada.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.


Deputada ZULAÍDE COBRA
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É dada nova redação ao inciso LXXI e acrescentado o inciso LXXVIII e o § 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, destinando-se o provimento judicial a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido; (NR)

.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, condicionada à aplicação pela outra parte."

Art. 2º Revoga-se o inciso X do art. 29.

Art. 3º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV- (revogado)

....."

Art. 4º É acrescentado o § 11 ao art. 37:

"Art. 37.

§ 11. Para os cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de agentes políticos, em seus respectivos órgãos de atuação, salvo se o nomeado for titular, nos mesmos órgãos, de cargo efetivo que exija nível de formação compatível com a função ou cargo comissionado."

Art. 5º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 6º É acrescentado ao art. 92 o inciso I-A e dada nova redação ao seu parágrafo único:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional." (NR)

Art. 7º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, com idade mínima de vinte e cinco anos e comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;(NR)

II -

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, não podendo este recusá-la por mais de uma vez; (NR)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e não integrar o juiz a última terça parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão, vedada a justificativa de acúmulo de serviço;

III- o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV- previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados ou de preparação à magistratura; (NR)

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas b, c e e do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão pública; (NR)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – o órgão diretivo de tribunal, salvo no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, será escolhido, dentre seus membros ou, onde houver, somente dentre os integrantes do órgão especial, mediante eleição direta e secreta, por todos os membros do tribunal e juízes vitalícios a ele vinculados, inadmitida a reeleição para o mesmo cargo e a eleição do Presidente para outro cargo, no período imediatamente subsequente;

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI – não poderá ser nomeado para cargo em qualquer tribunal e no Conselho Nacional da Magistratura aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.”

Art. 8º É dada nova redação ao art. 94:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, por indicação uninominal do respectivo órgão de representação da classe. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal.” (NR)

Art. 9º O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III- irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

IV – revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas, especialmente nos meios de comunicação;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou disponibilidade.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei.

§ 4º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa."

Art. 10. A alínea a do inciso I do art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

I –

a) eleger seus órgãos diretivos, nos termos do art. 93, XII, e elaborar seus regimentos internos, com observância

das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)

Art. 11. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98."

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis e trabalhistas de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente;(NR)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução, observado o disposto no art. 37, § 11, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, nos juizados especiais ou fora deles. (NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. (NR)

§ 2º A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo.

§ 3º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 4º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 5º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 12. São acrescentados ao art. 99 os seguintes §§ 3º a 5º:

***Art. 99**

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 13. São acrescentados ao art. 100 três novos parágrafos, 2º-A ao 2º-C, sendo dada nova redação aos seus §§ 1º e 2º:

***Art. 100.**

§ 1º Os créditos de natureza alimentícia, até o limite fixado em lei, serão pagos em até noventa dias contados da determinação judicial e o valor excedente, na ordem cronológica específica dos respectivos precatórios, que terão preferência sobre os demais. (NR)

§ 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento do Poder Executivo, de verba necessária à quitação integral dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até no máximo em

doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira em 30 de janeiro do exercício seguinte, atualizados até a data do efetivo depósito em pagamento nos autos, consoante os valores fornecidos pelo tribunal com jurisdição sobre o juízo da execução. (NR)

§ 2º-A Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, o Chefe do Poder Executivo deverá requerer ao Superior Tribunal de Justiça a decretação da concordata especial da entidade, apresentando plano para o seu rápido saneamento.

§ 2º-B Constituirão ato de improbidade administrativa, punida na forma da lei:

I – o preterimento do direito de precedência;

II – a não inclusão na proposta orçamentária, ou na lei que dela decorrer, da verba necessária à quitação integral dos precatórios;

III – a omissão dos pagamentos a que se referem os §§ 1º e 2º;

IV – a omissão das providências a que se refere o § 2º-A.

§ 3º

§ 4º A lei federal regulará o disposto neste artigo, bem como a intervenção a que se referem os arts. 34, VI e 35, IV, prevendo também medidas que impeçam a utilização das diversas competências estatais sem a consideração dos respectivos custos ou riscos financeiros."

Art. 14. É dada nova redação ao *caput* do art. 101:

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de doze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (NR)

....."

Art. 15. O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 102.

I -

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; (NR)

b) (revogado)

c) nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

g) (revogado)

h) (revogado)

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça.

II -

.....

b) (revogado)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por Tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

.....

d) julgar válida lei ou ato normativo local contestado em

face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, em procedimento a ser disciplinado em seu regimento interno, examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

§ 5º Não será admitido o recurso extraordinário interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que tenha dirimido o conflito de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre matéria constitucional previdenciária, acidentária, tributária e econômica.

§ 6º Não se compreende na proibição prevista no § 5º o recurso que apresente fundamentação jurídica razoável ainda não apreciada pelo tribunal."

Art. 16. É acrescentado o inciso VI-A ao art. 103 e revogado seu § 4º, passando os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103.....

.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)

VI - A - o Advogado-Geral da União;

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, poderá determinar, por maioria de dois terços de seus membros, a perda de sua eficácia a partir do trânsito em julgado da decisão.(NR)

§ 4º (revogado)*

Art. 17. É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção II-A:

"Seção II-A

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Art. 103-A. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de treze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I- dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, indicados pelo respectivo tribunal;

II- um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III- um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV- um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

V- um juiz estadual, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI- um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII- dois membros do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral da República;

VIII- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX- dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados por comissão representativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observado o art. 93, XVI.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar

processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 4º O Ministro-Corregedor, escolhido dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, vedada a recondução, ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....
III-
.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, em procedimento a ser disciplinado em seu regimento interno, examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

§ 3º Não será admitido o recurso especial interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 5º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. “

Art. 18. O art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, sessenta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

.....”

Art. 19. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do tenha dirimido o conflito conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre matéria previdenciária, acidentária, tributária e econômica.

§ 4º Não se compreende na proibição prevista no § 3º o recurso que apresente fundamentação jurídica razoável ainda não apreciada pelo tribunal.”

Art. 20. O *caput* do art. 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo:

.....”

Art. 21. A alínea *a* do inciso I do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.

1 -

a) nos crimes de responsabilidade, os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

5º ao art. 109:

Art. 22. São acrescentados os incisos V-A e XII a XIV e o §

"Art. 109.....

.....

V-A – os processos relativos a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

XII – os crimes impropriamente militares;

XIII – a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

XIV – a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual."

Art. 23. O art. 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

.....

III- os Juizes do Trabalho." (NR)

Art. 24. O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II – os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

§ 3º No recurso de revista, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal, em procedimento a ser disciplinado em seu regimento interno, examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

§ 4º Não será admitido o recurso de revista interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que tenha dirimido o conflito conforme súmula do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido.

§ 5º Não se compreende na proibição prevista no § 4º o recurso que apresente fundamentação jurídica razoável ainda não apreciada pelo tribunal."

Art. 25. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. (NR)

Parágrafo único A lei somente criará Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.” (NR)

Art. 26. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)”

Art. 27. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (NR)

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve; (NR)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (NR)

IV – as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; (NR)

V – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (NR)

VI – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (NR)

VII – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (NR)

VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (NR)

Parágrafo único. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (NR)”

Art. 28. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, obrigatórios nas empresas com mais de cinquenta empregados, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho, no prazo legal, como condição para o ajuizamento da ação. (NR)

§ 1º Havendo fundadas razões, o empregado poderá renunciar à assistência prevista no *caput*. (NR)

§ 2º A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no *caput* interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.”

Art. 29. Revoga-se o art. 117.

Art. 30. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I – mediante eleição, pelo voto secreto, de cinco juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (NR)

II- por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, por indicação uninominal do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 31. O inciso III do § 1º do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

§ 1º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, por indicação uninominal do Tribunal de Justiça. (NR)

Art. 32. O *caput* do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

Art. 33. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-audidores e membros do Ministério Público Militar. (NR)"

Art. 34. O *caput* do art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes propriamente militares definidos em lei. (NR)

....."

Art. 35. O art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.125.

§ 3º A lei estadual criará, mediante proposta do Tribunal de Justiça, varas especializadas competentes para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes propriamente militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças estáveis. (NR)

§ 4º Os Estados poderão constituir tribunais regionais, com competência, composição e sede fixados em lei, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

§ 5º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 6º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 36. O *caput* do art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, classificadas em entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias."

Art. 37. São acrescentados ao art. 127 os §§ 4º a 6º:

"Art. 127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 38. O art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, mediante lista tríplice elaborada pela instituição, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. (NR)

.....

§ 5º.....

I-.....

.....

c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

II-.....

e) exercer atividade político-partidária. (NR)

f) revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas, especialmente nos meios de comunicação;

g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

h) exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou disponibilidade.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.”

Art. 39. É acrescentado ao art. 129 o seguinte § 5º e dada nova redação aos seus §§ 2º a 4º:

“Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e exigida a idade mínima de vinte e cinco anos e comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II, III e VI. (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.”

Art. 40. É acrescentado o art. 130-A:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da República, compõe-se de mais dois membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos Estados e três advogados, todos com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei, sendo os advogados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no inciso XI do art. 84.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público da União, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 41. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do estatuto do advogado.”
(NR)

Art. 42. É acrescentado ao art. 134 o § 2º e o parágrafo único, renumerado para 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134.

§ 1º As Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios organizar-se-ão em cargos de carreira providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (NR)

§ 2º À Defensoria Pública, nos Estados, são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 43. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos.

Art. 44. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 45. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados instalarão suas Defensorias Públicas, onde não houver, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Emenda.

Art. 46. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes.

Art. 47. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas a indicação e escolha dos nomes para o Conselho Nacional de Justiça dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 48. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 49. Até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 98, § 1º, as varas da Justiça do Trabalho acumularão as atribuições dos juizados especiais de causas trabalhistas, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os juízes do trabalho integrantes do quinto mais antigo da carreira, no primeiro grau de jurisdição, comporão o órgão recursal nos juizados especiais de causas trabalhistas.

Art. 50. Ficam extintos os cargos dos representantes classistas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os atuais Ministros e Juizes classistas ficarão em disponibilidade remunerada até o término do respectivo mandato.

Art. 51. Ficam extintos os Tribunais Regionais do Trabalho que tenham, em 31 de dezembro de 1999, número inferior a quinze Juntas de Conciliação e Julgamento vinculadas.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho proporá a fusão de Tribunais Regionais do Trabalho extintos, na forma

deste artigo, obedecida a proximidade de regiões, de modo a constituírem tribunais que preencham o requisito de, no mínimo, quinze varas da Justiça do Trabalho.

Art. 52. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 53. Ficam extintos os Conselhos de Justiça e os Tribunais Militares estaduais.

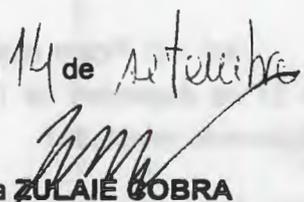
Parágrafo único. Lei estadual disporá sobre a incorporação dos juizes togados integrantes dos Conselhos de Justiça e dos Tribunais Militares estaduais em varas e câmaras especializadas do Tribunal de Justiça, respectivamente, ficando os juizes militares em disponibilidade remunerada.

Art. 54. Enquanto não editada a lei de que trata o § 1º, do art. 100, o limite de pagamento não submetido a precatório será o fixado no art. 128, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Art. 55. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como a promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 56. Ficam revogados os arts. 29, X; 36, IV; 102, I, b, g e h; II, b; 103, § 4º, e 117, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.


Deputada ZULAIE GOBRA

Relatora

ANEXO

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas). | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|-------------------------------------|--|------|------------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 01/95 | Nedson Micheletti | PT | PR | | 111 | | | | Extingue o TST. |
| 01/95 | Nedson Micheletti | PT | PR | | 112, 113 | | | | Adequa dispositivo, em decorrência da extinção dos classistas. |
| 01/95 | Nedson Micheletti | PT | PR | | 114 | | | | Extingue o poder normativo. |
| 01/95 | Nedson Micheletti | PT | PR | | 115 | | | | Adequa dispositivo, em razão da extinção dos classistas. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | I | | Inclusão da associação de classe da magistratura nas comissões de concurso público. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | II | a | Estabelece que a lista de merecimento para fins de promoção será triplíce. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | II | d | Disciplina a recusa na apuração de antigüidade para fins de promoção. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | III | | Extingue os Tribunais de Alçada. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | V | | Dispõe sobre os subsídios dos magistrados. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | VI | | Dispõe sobre a aposentadoria dos magistrados. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | IX, X | | Publicidade e fundamentação das decisões administrativas dos órgãos do Poder Judiciário. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XI, XII | | Dispõe sobre a composição do órgão especial. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | | I | | Confere vitaliciedade automática aos que passarem no estágio probatório. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | p.u. | I | | Permite ao magistrado a direção da Escola da Magistratura. |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AL. | |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | II | e | Confere ao STF, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça a competência para propor emenda à Constituição. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | p.u. | | | Dispõe sobre a eleição dos órgãos diretivos dos tribunais. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | | | Cria juzados de instrução, integrados por juízes togados com a incumbência de preparar o procedimento criminal acusatório, podendo determinar diligências e as prisões cautelares necessárias ao bom andamento dos trabalhos. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 99 | 1º | | | Dispõe sobre a elaboração de propostas orçamentárias pelos tribunais. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 100 | | | | Disciplina o pagamento de precatórios, devendo os débitos alimentares ser pagos após o trânsito em julgado. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | | | | Trata da composição do STF. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 104 | | | | Adequa o dispositivo à exigência de permanência de, no mínimo, dez anos no exercício da judicatura. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Altera competência do STJ em <i>habeas corpus</i> . |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 107 | | | | Adequa o dispositivo à exigência de permanência de, no mínimo, dez anos no exercício da judicatura. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | | | | Extingue a representação classista. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 112, 113 | | | | Adequa dispositivos, em face da extinção dos classistas. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 114 | 2º | | | A faculdade de propor dissídio coletivo fica restrita aos sindicatos de trabalhadores. Mantém o poder normativo. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 115, 116, 117 | | | | Adequa dispositivos à extinção dos classistas. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|---|---------|----|-------------------------------------|---|----|------|------|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 121 | 2º | | | Alternatividade na designação de juizes de direito para as zonas eleitorais. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 123 | | | | Aumenta o número de juizes auditores no STM. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 125 | 2º | | | Competência do Tribunal de Justiça para julgar representação de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. |
| 02/95 | Régis de Oliveira | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 71 (ADCT) | | | | Extinção dos Tribunais de Alçada. |
| 03/95 | Nilson Gibson | PSB | PE | 9º | 111 | 2º | | | Os classistas do TST serão indicados por delegados das confederações nacionais. Os juizes de carreira serão indicados por todos os Ministros (logados e classistas). |
| 03/95 | Nilson Gibson | PSB | PE | 10 | 112 | | | | Criação de J.C.J em todas as comarcas. |
| 03/95 | Nilson Gibson | PSB | PE | 11 | 113 | | | | Mantém os classistas em todas as instâncias da Justiça Laboral. |
| 03/95 | Nilson Gibson | PSB | PE | 12 | 115 | | | | Altera procedimento de indicação de classistas para os TRTs. |
| 03/95 | Nilson Gibson | PSB | PE | 12 | 116 | | | | Altera procedimento de indicação de classistas para as J.C.Js. |
| 03/95 | Nilson Gibson | PSB | PE | 12 | 117 | | | | Amplia o período de mandato dos classistas. |
| 04/95 | Régis de Oliveira (ot/pr 528/99, 26.05.99) | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC 112 | 92 | | | | Cria o Conselho Nacional da Magistratura. |
| 04/95 | Régis de Oliveira (ot/pr 528/99, 26.05.99) | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC 112 | 101 | | | | Aumenta para doze o número de Ministros do STF. O décimo segundo Ministro será o Corregedor-Geral da Justiça junto ao Conselho Nacional da Magistratura. |
| 04/95 | Régis de Oliveira (ot/pr 528/99, 26.05.99) | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC 112 | 102 | | I | d, q | Altera competências do STF, em face da instituição do Conselho Nacional da Magistratura. |
| 04/95 | Régis de Oliveira (ot/pr 528/99, 26.05.99) | PSDB | SP | Substitu- tivo à PEC 112 | 104 | | | | Trata da composição e competências do Conselho Nacional da Magistratura. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | 3º | 95 | | I | | Determina que a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, observada a aferição por conselho especial e prevê a possibilidade de reexame da outorga, decorrido novo interstício de dois anos. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | 4º | 101 | | | | Altera a composição do STF (Ministros do STJ, membros do Ministério Público Federal e advogados) e estabelece mandato não superior a nove anos para seus integrantes. |

MM

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|---|---------|----|-----------------|---|--------|------|------|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | 4º | 101 | 3º | | | Supressão do dispositivo da C.F. (Disciplina a aposentadoria dos membros do Tribunal Constitucional.) |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | | 102 | | I | f | Supressão do dispositivo da C.F. (Competência do STF para julgar as causas e os conflitos entre os entes federados, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta) |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | | 102 | | I | n | O STF passa a ter competência para processar e julgar a ação em que mais da metade dos membros do STJ estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | | 102 | | II | a | O STF passa a ter competência para processar e julgar o <i>habeas corpus</i> , o mandado de segurança, o <i>habeas data</i> e o mandado de Injunção decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça se denegatória a decisão. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | PEC 500/97 | 102 | 2º, 3º | | | Institui a súmula impeditiva de recursos e prevê o crime de responsabilidade no caso de descumprimento de decisão do STF prolatada em ADIn. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | 4º | 104 | | | | Prevê mandato de nove anos para os Ministros do STJ, vedada a recondução, não prevendo idade máxima para investidura. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | | 105 | | I | I, J | Transfere para o STJ as competências do STF previstas nas alíneas f e n do inciso I do art. 102 da CF. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | 8º | | | | | Suprime o dispositivo da PEC 96/92, visando manter a composição atual dos TRFs. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | 1º (PEC 112/95) | | | | | Modifica a composição e a competência do Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário. Prevê a criação de Conselhos nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e sua composição. |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | | 126 | | | | Dá nova redação ao <i>caput</i> . |
| 01 | Fernando Coruja | PDT | SC | | 126 | p.u. | | | Estabelece princípios do processo judicial agrário. |
| 02 | Fernando Coruja | PDT | SC | novo | | | | | Criação de comissão especial mista destinada a elaborar projetos de lei de regulamentação da reforma do Poder Judiciário. |
| 03 | Xico Graziano (of. Rel. 51/99 deferido em 31.08.99) | PSDB | SP | 9º,12 | 111, 115, 116 | | | | Extingue a representação classista na Justiça do Trabalho, mantendo as Juntas de Conciliação e Julgamento compostas por juízes de carreira e elimina o quinto constitucional na composição dos Tribunais (TST e TRTs). |
| 04 | Xico Graziano (of. Rel. 51/99 deferido em 31.08.99) | PSDB | SP | 10 | 112 | | | | Dispõe que a jurisdição e sede dos TRTs deverão guardar identidade com as do TRFs. |
| 05 | Xico Graziano (of. Rel. 51/99 deferido em 31.08.99) | PSDB | SP | 13 | 123 | | | | Reduz de quinze para onze o número de Ministros do STM e destina as vagas de civis para os juízes auditores. |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|---|---------|----|-------------------------------------|---|--------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | AL. | |
| 06 | Xico Graziano (of. Rel. 51/99 deferido em 31.08.99) | PSDB | SP | 2º | 94 | | | | Elimina o quinto constitucional (TRFs e TJs) |
| 06 | Xico Graziano (of. Rel. 51/99 deferido em 31.08.99) | PSDB | SP | 6º | 104 | | | | Na esteira da eliminação do quinto constitucional, modifica a composição do STJ. |
| 06 | Xico Graziano (of. Rel. 51/99 deferido em 31.08.99) | PSDB | SP | 8º | 107 | | | | Em decorrência da eliminação do quinto constitucional, modifica a composição dos TRFs. |
| 07 | Alberto Fraga | PMDB | DF | 16 | 125 | 3º, 4º 5º | | | Modifica a composição da Justiça Militar Estadual para determinar: a) competência do juiz civil para o julgamento dos crimes cometidos em serviço de policiamento; b) competência dos Conselhos de Justiça, composto por oficiais e juiz togado, para o julgamento dos crimes militares propriamente ditos; c) transferência da presidência do Conselho de Justiça para o juiz togado. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 52 | | II | | Determina a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os Ministros da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 92 | | | | Insera a Corte Constitucional e o Conselho Nacional de Administração da Justiça no rol dos órgãos do Poder Judiciário e estabelece princípios a serem observados pelo sistema processual. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | novo | | | | Trata da composição e das competências do Conselho Nacional de Administração da Justiça, órgão incumbido do controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, integrado por representantes de órgãos do Judiciário, sob a presidência de um Ministro da Corte Constitucional. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 93 | | V | | Altera dispositivo referente aos subsídios dos magistrados, em decorrência da instituição da Corte Constitucional. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | | III | | Estabelece a competência da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores para editar, revisar e cancelar súmula com efeito vinculante. |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | | IV | | Estabelece a competência da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores para processar e julgar as reclamações para preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, podendo a decisão reformar ou cassar o ato judicial, inclusive dos julgados especiais ou dos arbitrais, e anular o ato administrativo reclamado. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | 1º | | a | Determina que lei disporá sobre os pressupostos de admissibilidade dos recursos e seleção de causas, Segundo o critério da transcendência social, econômica, política ou jurídica, em relação à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | 1º | | b | Determina que lei estabelecerá os casos e procedimentos de edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes, em relação à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | 2º | | | Outorga competência à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores para a iniciativa de lei que disponha sobre pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência e seleção de causas, segundo o critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica e sobre casos e procedimentos de edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | | | | Dispõe sobre a composição da Corte Constitucional e escolha e nomeação de seus membros, com mandato de seis anos. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 102 | | | | Arrola as competências da Corte Constitucional. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 102 | 2º | | | As decisões definitivas de mérito proferidas pela Corte Constitucional na forma do art. 102, I, a, produzirão eficácia contra todos e terão efeito vinculante. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 3º | | | Faculta à Corte Constitucional restringir os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade ou decidir que terá eficácia em outro momento a ser fixado. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 4º | | | Estabelece a competência da Corte Constitucional para processar e julgar incidente de inconstitucionalidade, determinando a suspensão do processo, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no caput do art. 103. |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Fixa as competências do Supremo Tribunal de Justiça, incluídas, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, Indicará ele o tribunal competente. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | | Na competência recursal especial, prevê cabimento de recurso ao STJ tão-somente de decisão que tenha apreciado o mérito da causa. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | b | Determina o cabimento de recurso especial de decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | I | | Cria a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | II | | Estabelece que o Conselho da Justiça Federal exercerá, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 4º | | | Institui o mandado inibitório, que poderá ser concedido pelo STJ, a requerimento do Procurador-Geral da República, em causas repetitivas envolvendo a aplicação de lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 119 | | | | Altera a composição do Tribunal Superior Eleitoral. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 107 | | | | Modifica a forma de nomeação dos membros dos Tribunais Regionais Federais. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 108 | | I | | Estabelece a competência dos TRFs para processar e julgar, originariamente as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão envolver área territorial sob jurisdição de mais de uma seção judiciária. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 125 | 2º | | | Confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, ou Distrital, ante a lei orgânica do Distrito Federal, respectivamente, bem como de incidente de inconstitucionalidade, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. |
| 08 | Ney Lopes | PFL | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 75 (ADCT) | | | | Acrescenta dispositivo ao ADCT para determinar que enquanto não editada a lei a que se refere o § 1º do art. 96, caberá aos regimentos internos da Corte Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores a regulamentação dos requisitos e procedimentos para a edição, revisão e cancelamento das súmulas com efeito vinculante, bem como o estabelecimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua respectiva competência. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 102 | | | | Fixa as competências do Supremo Tribunal Federal, reforçando seu aspecto de Corte Constitucional. Prevê a competência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual e de súmula vinculante, produzindo a decisão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, podendo ser liminarmente determinada a suspensão da execução das decisões proferidas por tribunais e juízes. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 3º | | | Faculta ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade ou decidir que terá eficácia em outro momento a ser fixado. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 4º | | | Institui o incidente de inconstitucionalidade para resolver controvérsia surgida em qualquer processo, que poderá ficar suspenso até que se profira a decisão sobre a matéria constitucional. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Fixa as competências do Supremo Tribunal de Justiça, incluídas, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, indicará ele o tribunal competente. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | | Na competência recursal especial, especifica-se que cabe ao STJ julgar recurso tão-somente de decisão que tenha apreciado o mérito da causa. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|--------------------------------------|--------------|----------|-------------------------------------|---|--------|-------------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | b | Determina o cabimento de recurso especial de decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | I | | Cria a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | II | | Estabelece que o Conselho da Justiça Federal exercerá, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correlacionais, cujas decisões terão caráter vinculante. |
| 09 | Vicente Arruda | PSDB | CE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 4º | | | Institui o mandado inibitório, que poderá ser concedido pelo STJ, a requerimento do Procurador-Geral da República, em causas repetitivas envolvendo a aplicação de lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. |
| 10 | José Lourenço | PFL | BA | | 96 | 1º, 2º | | | Estabelece normas para escolha, pelo voto da maioria dos membros efetivos, dos integrantes dos cargos de direção dos tribunais. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LV | | Assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e acusados em geral, podendo a lei estabelecer exigência de prévio depósito judicial como condição à admissibilidade de recurso. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LX | | Estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, ficando assegurado aos interessados no processo criminal ou em qualquer processo sob assistência judiciária o direito à comunicação da decisão final. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXI | | Prevê que, no mandado de injunção, o provimento judicial destinar-se-á a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido, enquanto não editada pela autoridade ou órgão competente. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXI V | | Estabelece que o Estado assegurará o acesso à Justiça, estabelecendo limites ao valor das taxas judiciais e custas processuais, e prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, extensiva a todos os atos necessários à efetiva satisfação do direito reclamado. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXV III | | São assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. |

MM

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------------------|-----------|-------|-------------------------------------|---|---|-------------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXI X | | Determina que as pessoas jurídicas de direito público interno, em processo judicial ou administrativo, não terão prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou de duplo grau obrigatório, ressalvadas as referentes a execuções fiscais. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXX | | Veda a edição de lei ou qualquer ato normativo tendente a impedir ou limitar o deferimento de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | III | | Extingue os Tribunais de Alçada. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | II | C | A aferição de merecimento, na promoção de magistrados, será regida por critérios objetivos, em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, com avaliação de desempenho funcional, presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência, com aproveitamento, em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | II | D | Na apuração da antiguidade, na promoção de magistrados, deverá ser fundamentado cada voto de recusa, sob pena de nulidade. A decisão implicará instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | VI e VII | | Estabelece normas para concessão de aposentadoria e pensão. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XI | | As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XII | | Permite a remoção voluntária pelo critério da antiguidade. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XIII | | Estabelece a "quarentena" prévia de dois anos para os que tenham ocupado em qualquer dos Poderes, cargo, função ou emprego demissibilidade <i>ad nuttum</i> e cargo de conselheiro ou equivalente na OAB. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XIV | | Veda o nepotismo no Poder Judiciário. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XV | | Dispõe que o número de juizes na circunscrição jurisdicional será proporcional à sua população. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------------------|--------------|----------|-------------------------------------|---|------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | II | b | Institui a súmula impeditiva de recursos. (Compete privativamente ao STF e aos Tribunais Superiores aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu plenário ou órgão especial, após reiteradas decisões sobre a matéria, e declarar que seu enunciado, a partir da publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que à houver aplicado). |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | IV | a | Compete privativamente aos Tribunais de Justiça e Regionais eleger seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e do Vice-Presidente e da metade dos membros do órgão especial, onde houver, procedida por seus integrantes e pelos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | IV | b | Compete privativamente aos Tribunais de Justiça e Regionais criar câmaras ou turmas fora da sede do tribunal |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | 1º | | | Determina que lei disciplinará o procedimento para proposta, aprovação, revisão e cancelamento de súmula, sendo a iniciativa do respectivo Tribunal ou dos legitimados à propositura da ação de inconstitucionalidade. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | 4º | | | Estabelece que lei disporá sobre organização e funcionamento de centros de conciliação e arbitragem, em caráter privado, sob registro e fiscalização de órgão do Poder Judiciário. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 98 | p.u. | | | A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 100 | | | | Os créditos de natureza alimentícia serão pagos, independentemente de precatório, em trinta dias, contados da determinação judicial. Adita-se a possibilidade de sequestro de verba, independente de dotação específica, alcançando os presidentes de tribunais que descumprirem o procedimento regular, pela apuração da falta sob a rubrica de crime de responsabilidade. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | 1º | | | Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional da Justiça, integrado por magistrados. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | 2º | | | Dispõe sobre o mandato dos membros eleitos do Conselho Nacional da Justiça. |

MM

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------------------|-----------|-------|-----------------------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 101 | 4º | | | Estabelece as competências do Conselho Nacional da Justiça, na forma de lei complementar. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 101 | 5º | | | Prevê a criação de Conselhos Estaduais e Regionais integrados paritariamente por magistrados do próprio tribunal e por juízes vitalícios de primeiro grau. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 102 | | | | Desloca algumas das competências do Supremo Tribunal Federal para o STJ, com o objetivo de reforçar o papel de Corte Constitucional do Pretório Excelso. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 102 | | III | | Estabelece a competência do STF para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Superiores, quando a decisão recorrida contrariar a Constituição, em questão de relevante interesse ou valor social, seja individual, coletivo ou difuso o direito controvertido. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 104 | 3º | | | Insera a previsão de prática de crime de responsabilidade para o órgão administrativo que, por omissão, descumpra decisão em ação de inconstitucionalidade. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Altera a composição do STJ. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 106 | | | I | Amplia as competências do STJ. Prevê a competência para processar e julgar ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas, na defesa dos direitos de seus associados quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes TRFs ou TJs, e o Tribunal reputar relevante a questão. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 106 | | III | | Estabelece a competência do STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos TRFs ou pelos TJs, quando a decisão recorrida contrariar a Constituição; contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, em questão de relevante interesse ou valor social, seja individual, coletivo ou difuso o direito controvertido; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal em questão de relevante interesse ou valor social, seja individual, coletivo ou difuso o direito controvertido. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 112, 113, 114, 115, 116 | | | | Extingue a representação classista na Justiça do Trabalho e adequa a essa alteração dispositivos relativos à Justiça do Trabalho. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 117 | | | | Altera as competências da Justiça do Trabalho. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------------------|-----------|-------|------------------------------|---|------|-----------------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 123 | | | | Reduz de quinze para onze o número de Ministros do STM. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 124 | | | | Ampla a competência da Justiça Militar para os mandados de segurança e habeas corpus relativos à disciplina militar. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 124 | p.u. | | | Estabelece a competência do juiz auditor para o julgamento dos crimes imprópriamente militares e competência do Conselho de Justiça para o julgamento de crimes de caserna e crimes dolosos contra a vida imprópriamente militares. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 134 | 1º | | | Confere a garantia da vitaliciedade para os Defensores Públicos. |
| 11 | José Priante Bonifácio de Andrada | PMDB PSDB | PA MG | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 134 | 2º | | | Confere autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | XXX | | Permite a sucessão por processo administrativo, na forma da lei. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXI | | Estabelece que, no mandado de injunção, a autoridade judiciária deverá ditara norma para o caso concreto. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXI V | | Estabelece limites ao valor das taxas judiciais. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXV III (novo) | | Assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXI X (novo) | | Veda a edição de ato normativo tendente a impedir o deferimento pelo órgão jurisdicional competente de medidas liminares, cautelares ou antecipatórias. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 5º | | LXXX (novo) | | Veda o tratamento processual privilegiado de pessoas jurídicas de direito público, ressalvadas as referentes a constituição e cobrança de seus créditos, na forma da lei. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu-tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | II | b | Altera critério para promoção por merecimento. |

M.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|------|------------------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | III | | Extingue os Tribunais de Alçada. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | IV | | Prevê cursos de mestrado oferecidos pela Escola da Magistratura. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | VI | | Estabelece regras para a aposentadoria dos magistrados. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | X | | As decisões administrativas dos tribunais serão tomadas em sessão pública. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | XII | | Veda o nepotismo no Poder Judiciário. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | p.u. | IV (novo) | | Prevê "quarentena", por dois anos após a aposentadoria, para advogar. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | 1º | | | Institui a súmula impeditiva de recursos. (Compete privativamente ao STF e aos Tribunais Superiores aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu plenário ou órgão especial, após reiteradas decisões sobre a matéria, e declarar que seu enunciado, a partir da publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado) |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | 2º | | | Determina que lei disciplinará o procedimento para proposta, aprovação, revisão e cancelamento de súmula, sendo a iniciativa do respectivo Tribunal ou dos legitimados à propositura da ação de inconstitucionalidade. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 98 | p.u. | | | A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de delito que não são da competência do juizado especial. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 100 | | | | Os créditos de natureza alimentícia serão pagos, independentemente de precatório, em trinta dias, contados da determinação judicial. Adita-se a possibilidade de sequestro de verba, independente de dotação específica, alcançando os presidentes de tribunais que descumprirem o procedimento regular, pela apuração da falta sob a rubrica de crime de responsabilidade. |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|---|-------------------|----------------|-------------------------------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | AI. | |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 2º | | | Inserir a previsão de prática de crime de responsabilidade para o órgão administrativo que, por omissão, descumpra decisão em ação de inconstitucionalidade. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 4º | | | Determina que enquanto não for suprida a omissão reconhecida pelo STF, a norma constitucional será aplicada concretamente nos termos determinados pela decisão. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | | | | Extingue a representação classista na Justiça do Trabalho e faz a adequação na composição do TST. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 114 | | | | Estabelece as competências da Justiça do Trabalho. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 114 | 2º | | | Extingue o poder normativo da Justiça do Trabalho. |
| 12 | Alberto Mourão | PMDB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 76, 77 (ADCT - novos) | | | | Estabelece normas de natureza transitória para cumprimento do disposto no Inciso LXXVIII do art. 5º e para liquidação de débitos (precatórios). |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 52 | | | | Altera competência privativa do Senado Federal. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 61 | | | | Modifica dispositivo referente à iniciativa de leis complementares e ordinárias. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 62 | | | | Disciplina a edição de medidas provisórias. (Prazo de validade de 60 dias, proibida a reedição). |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 92, 93 | | | | Altera a estrutura do Poder Judiciário (STF, STJ, Tribunais Regionais Federais e Juízos da Justiça Federal, Tribunal de Justiça e Juízos do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça e Juízos dos Estados). A Justiça Federal assimila as competências das Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar Federal. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 94 | | | | Cria órgãos de supervisão orçamentária, administrativa e disciplinar do Poder Judiciário: Conselho de Justiça da União e Conselhos de Justiça Estadual. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | | | | Estabelece a composição do Conselho de Justiça da União (magistrados, advogados, Procurador-Geral da República, Ministro da Justiça e Advogado-Geral da União) |

M,

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|---|-------------------|----------------|-----------------------------|---|---|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AI. | |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 96 | | | | Trata da composição dos Conselhos de Justiça Estaduais (composição semelhante à do Conselho de Justiça da União proposto) |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 98, 99 | | | | Arrola as atribuições do Conselho de Justiça da União. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 100 | | | | Cuida de disposições gerais sobre a organização da magistratura nacional e do Poder Judiciário. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 101 | | | | Estabelece os princípios a serem observados pelo Estatuto da Magistratura Nacional. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 101 | | | | Dispositivo relativo à carreira da magistratura. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 101 | | XV | | Salvo para o STF, não haverá interrupção dos julgamentos durante o período de férias forenses. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 101 | | XVI | | Elimina a disponibilidade e a aposentadoria disciplinar. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 102 | | | | Prevê que todos os julgamentos e sessões administrativas dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 103 | | | | Dispõe sobre as garantias dos magistrados. Impõe procedimento próprio para que o magistrado adquira a vitaliciedade. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 104 | | | | Dispõe sobre as vedações aos magistrados e "quarentena" de três anos, após a cessação da investidura no cargo de magistrado. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Dispõe sobre a competência privativa dos tribunais. Propõe modificação no que tange à eleição dos órgãos diretivos. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Riela | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitutivo à PEC nº 96/92 | 106 | | | | Enumera as competências dos órgãos especiais dos tribunais, dentre as quais conceder medida liminar ou cautelar em ações que versem sobre processo legislativo, direitos e prerrogativas decorrentes de mandato eletivo e competências exclusivas de órgãos do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|--|-------------------|----------------|-------------------------------------|---|---------------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 107 | | | | Enumera os órgãos jurisdicionais de primeira instância (Juízos Cíveis e Criminais, Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Cíveis Itinerantes, Juizados Especiais de Instrução Criminal, Juizados de Instrução Criminal). Dispõe sobre procedimentos sumaríssimos e convênios entre o Poder Judiciário e faculdades de direito. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 108 | | | | Assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário e dispõe sobre a elaboração e encaminhamento das propostas orçamentárias. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 109 | | | | Dispõe sobre o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, dando prioridade aos precatórios alimentares e prevendo o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Estabelece normas para o rigoroso controle dos precatórios. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 110 | | | | Aumenta para quinze o número de membros do STF, com mandato de quinze anos. Altera, ainda, a forma de indicação. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | | | | Enumera as competências do Supremo Tribunal Federal, com o escopo de reforçar seu papel de Corte Constitucional. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | | I | c | Competência do STF para rever, de ofício, a constitucionalidade de Medida Provisória, no prazo de cinco dias de sua edição. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | 2º, 3º, 4º | | | Confere efeito vinculante às decisões definitivas de mérito do STF nas ações declaratórias de constitucionalidade. Confere efeito vinculante às súmulas do STF e do STJ, que versarem unicamente questão de direito ou interpretação de lei ou ato normativo federais, podendo os regimentos internos estabelecer normas para sua edição e revogação. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | 5º, 6º | | | Estabelece sanções para o descumprimento de súmulas vinculantes. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 112 | | | | Amplia o elenco dos legitimados para propor ADIn e ADC. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 112 | 2º | | | Competência do STF para editar a norma para o caso concreto, na inconstitucionalidade por omissão. |
| 13 | Roberto Jefferson, Luiz Antônio Fleury e Calo Rieila | PTB PTB PTB | RJ SP RS | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 113 | | | | O STJ terá a composição mínima de cento e vinte Ministros, nomeados pelo Presidente da República, para um Investidura de quinze anos. Essa Corte absorve os demais Tribunais Superiores. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|--|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | 2º | | | Outorga competência à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores para a iniciativa de lei que disponha sobre pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência e seleção de causas, segundo o critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica e sobre casos e procedimentos de edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | | | | Dispõe sobre a composição da Corte Constitucional e escolha e nomeação de seus membros, com mandato de seis anos. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 102 | | | | Estabelece o rol de competências da Corte Constitucional. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | | 3º | | Faculta à Corte Constitucional restringir os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade ou decidir que terá eficácia em outro momento a ser fixado. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | | | 4º | | Estabelece a competência da Corte Constitucional para processar e julgar incidente de inconstitucionalidade, determinando a suspensão do processo, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no caput do art. 103. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Fixa as competências do Supremo Tribunal de Justiça, incluídas, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, indicará ele o tribunal competente. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | | Na competência recursal especial, especifica-se que cabe ao STJ julgar recurso tão-somente de decisão que tenha apreçado o mérito da causa. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | | Determina o cabimento de recurso especial de decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | I | | Cria a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|------------------------|---------|----|-------------------------------------|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AI. | |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | II | | Estabelece que o Conselho da Justiça Federal exercerá, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. |
| 16 | Gonzaga Patriota | PSB | PE | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 4º | | | Institui o mandado inibitório, que poderá ser concedido pelo STJ, a requerimento do Procurador-Geral da República, em causas repetitivas envolvendo a aplicação de lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos juizes e tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. |
| 17 | Antônio Carlos Biscaia | PT | RJ | | 118,11 9,120, 121 | | | | Extingue a Justiça Eleitoral. Os Tribunais de Justiça absorvem os TREs e o STJ absorve o TSE. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | IX | | Determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, inclusive os administrativos. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | 1º | | | Veda aos juizes a prática de atos de administração, ressalvada a competência dos órgãos diretivos. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | 2º | | | Estende o disposto no art. 85 (crime de responsabilidade do Presidente da República) aos juizes, desembargadores e ministros. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | I | a | Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos, assegurado a todos os juizes o direito a voto. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | I | b | Compete privativamente aos tribunais organizar, cometendo aos servidores os atos de administração, suas secretarias e serviços auxiliares e a dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 99 | 1º | | | Inserção dos servidores de carreira na discussão das propostas orçamentárias. |
| 18 | Arnaldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 100 | | | | Os precatórios de natureza alimentícia gozarão de precedência no atendimento e deverão ser pagos de uma só vez, com atualização integral, em trinta dias da requisição do Presidente do tribunal competente, com créditos abertos para tal fim, cabendo em caso de omissão, vencimento do prazo sem pagamento ou quebra de ordem cronológica determinar o requerimento do credor, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|------------------------|---------|----|-------------------------------------|---|------|------------------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 18 | Araldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101, 104 | p.u. | | | Os ministros do STF e do STJ serão eleitos pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais, pelo prazo máximo de oito anos. |
| 18 | Araldo Faria de Sá | PPB | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 168 | p.u. | | | Prevê sanção para o descumprimento do disposto no art. 168. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96 | 5º | | LV | | São assegurados o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados, nos termos da lei |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96 | 24 | | X | | Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre criação, funcionamento e processo dos Juizados especiais e dos juízos arbitrais. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 52 | | II | | Determina a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Administração da Justiça, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 92 | | | | Inserir o Conselho Nacional de Administração da Justiça no rol dos órgãos do Poder Judiciário e estabelece princípios a serem observados pelo sistema processual. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | novo | | | | Trata da composição e das competências do Conselho Nacional de Administração da Justiça, órgão incumbido do controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário, integrado por representantes de órgãos do Judiciário, sob a presidência de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 93 | | IX (novo) | | Prevê que a disponibilidade e a aposentadoria, impostas nas hipóteses do inciso VIII do art. 93 (por interesse público, por voto de dois terços do respectivo tribunal), serão com vencimentos ou proventos proporcionais ao tempo de serviço. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 95 | 2º | | | O juiz perderá o cargo por decisão do Conselho Nacional de Administração da Justiça, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | | I | a | Outorga aos tribunais competência privativa para dispor sobre criação e composição de órgãos jurisdicionais e administrativos. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | | III | | Estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores para editar, revisar e cancelar súmulas com efeito vinculante. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|------------------------|---------|----|--|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | | IV | | Estabeleça a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores para processar e julgar as reclamações para preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, podendo a decisão reformar ou cassar o ato judicial, inclusive dos julgados especiais ou dos arbitrais, e anular o ato administrativo reclamado. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 96 | 1º | | a | Determina que lei disporá sobre os pressupostos de admissibilidade dos recursos e seleção de causas, segundo o critério da transcendência social, econômica, política ou jurídica, em relação à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | | | b | Determina que lei estabelecerá os casos e procedimentos de edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes, em relação à Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 96 | 2º | | | Outorga competência ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores para a iniciativa de lei que disponha sobre pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência e seleção de causas, segundo o critério de transcendência social, econômica, política ou jurídica e sobre casos e procedimentos de edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 98 | | | | A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão conselhos de conciliação, sem remuneração, obrigatórios nos municípios que não sejam sede de comarca, cuja composição e competência serão definidos em lei. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 98 | 2º | | | A lei criará julgados e câmaras arbitrais para as causas que especificar. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC 96/92 | 100 | | | | O precatório será pago em valores atualizados na data de pagamento, com acréscimo do juro de mora à taxa que estiver em vigor para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento e autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | | 3º | | Faculta ao STF restringir os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade ou decidir que terá eficácia em outro momento a ser fixado. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|------------------------|---------|----|--|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 (art. 7º) | 103 | | 4º | | Estabelece a competência do STF para processar e julgar incidente de inconstitucionalidade, determinando a suspensão do processo, a requerimento dos órgãos ou entes referidos no capít do art. 103. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Fixa as competências do Superior Tribunal de Justiça, incluídas, entre outras causas, as ações civis públicas cuja decisão possa ultrapassar a jurisdição de diferentes tribunais, desde que o STJ considere relevante a questão; não o sendo, indicará ele o tribunal competente. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | | Na competência recursal especial, especifica-se que cabe ao STJ julgar recurso tão-somente de decisão que tenha apreciado o mérito da causa. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | III | b | Determina o cabimento de recurso especial de decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que estabeleça normas gerais. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | I | | Cria a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 3º | II | | Estabelece que o Conselho da Justiça Federal exercerá, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correlacionais, cujas decisões terão caráter vinculante. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | 4º | | | Institui o mandado inibitório, que poderá ser concedido pelo STJ, a requerimento do Procurador-Geral da República, em causas repetitivas envolvendo a aplicação de lei federal, para suspender os efeitos de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sujeitos à sua jurisdição, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 107 | | | | Modifica a forma de nomeação dos membros dos Tribunais Regionais Federais. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 108 | | | | Estabelece a competência dos TRFs para processar e julgar, originariamente as ações populares, as ações civis públicas e as ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos dos seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão envolver área territorial sob jurisdição de mais de uma seção judiciária. |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COM a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|------------------------|---------|----|-------------------------------------|--|------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 125 | 2º | | | Confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, do Distrito Federal, ante a lei orgânica do Distrito Federal, respectivamente, com o efeito de incidência de inconstitucionalidade, vedada a atribuição de legitimção para agir a um único órgão. |
| 19 | Henrique Eduardo Alves | PMDB | RN | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 76 (ADCT) | | | | Acrescenta dispositivo ao ADCT para determinar que enquanto não editada a lei a que se refere o § 1º do art. 96, caberá aos regimentos internos do STF, do STJ e dos Tribunais Superiores a regulamentação dos requisitos e procedimentos para a edição, revisão e cancelamento das súmulas com efeito vinculante, bem como o estabelecimento dos pressupostos de admisibilidade dos recursos de sua respectiva competência. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 2º | 94, 107 | p.u. | | | Escolha pelo Poder Legislativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça e TRFs. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 4º | 101 | 1º | | | Escolha pelo Poder Legislativo dos integrantes do STF, para um mandato de oito anos. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 4º | | 2º | | | A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será imediatamente ratificada pelos eleitores em referenda, que deverá realizar-se novamente após transcorridos quatro anos de seu mandato. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 6º | 104 | p.u. | | | Escolha pelo Poder Legislativo dos membros do STJ, para um mandato de oito anos. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 9º | 111 | | III | | Extinção da representação classista na Justiça do Trabalho. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 9º | 111 | 1º | | | Escolha pelo Poder Legislativo dos integrantes do TSE. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 12 | 115 | | | | Escolha pelo Poder Legislativo dos integrantes dos TRTs. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 19 | 119 | | II | | Escolha pelo Poder Legislativo de dois juizes do TSE. |
| 20 | Arlindo Chinaglia | PT | SP | 20 | 120 | 1º | III | | Escolha pelo Poder Legislativo de dois juizes dos TRES. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 92 | | | | Insera o Conselho Nacional de Política Judiciária e os Conselhos Regionais de Política Judiciária no rol de órgãos do Poder Judiciário. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 caput | | | | Estabelece os princípios da atividade judiciária. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | II | | Determina a publicidade dos processos administrativos dos tribunais. |

M.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | IV | | Não tem eficácia em território nacional decisão de instância internacional da qual o Brasil não participe como parte instituinte, com poder de voz e voto, em razão de tratado regular e plenamente eficaz. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | V | | Princípio da não interrupção da atividade judiciária. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | VI | | Torna obrigatória a justificação, pelo juiz, da inobservância do prazo legal para proferir decisões, sob pena de preclusão de jurisdição. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | VII | | Veda edição de lei ou de qualquer ato normativo tendente a impedir ou cercear concessão de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | | VIII | a | Exige experiência de exercício em função jurídica durante pelo menos cinco anos para ingresso na carreira da magistratura. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 93 | p.u. | | | Lei complementar disporá sobre a responsabilidade administrativa, civil e política dos magistrados dos diversos graus, sobre a gratuidade dos serviços judiciários, sobre os casos em que se admite a cobrança de taxa judicial, e sobre a gestão e destinação da respectiva receita. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 94 | | | | Os cargos em tribunais serão providos por membros da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, por período não superior a oito anos. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 94 | 3º | | | Estabelece "quarentena" prévia, por dois anos, para os magistrados. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 94 | 4º | | | Veda o nepotismo no Poder Judiciário. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | V | | | Veda aos membros dos tribunais o exercício da advocacia em área de jurisdição do respectivo tribunal, nos quatro anos seguintes ao seu afastamento por aposentadoria, disponibilidade, ou término do respectivo período de serviço. (quarentena) |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 95 | | | | Vedações ao magistrado que detenha processos sem observância dos prazos legais. |

M.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 99 | 2º | | | O encaminhamento da proposta orçamentária compete, no âmbito da União, ao Conselho Nacional de Política Judiciária e, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, aos Conselhos Regionais de Política Judiciária. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | | | | O Supremo Tribunal Federal compõe-se de dezessets juizes, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que servirão por período não superior a oito anos. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 101 | p.u. | | | Os juizes do Supremo Tribunal Federal serão indicados, conjuntamente, pelos órgãos de representação nacional da magistratura, do Ministério Público e da advocacia, devendo a indicação ser ratificada pela maioria absoluta do Congresso Nacional. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 102 | | I | b | Compete ao STF julgar, originariamente, a ação direta de Inconstitucionalidade e respectiva cautelar, de medida provisória parcial ou totalmente renovada após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 62, mesmo que pendente de apreciação pelo Congresso Nacional. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 102 | | IV | | Compete ao STF enviar ao Senado Federal cópia de suas decisões definitivas que tenham declarado a Inconstitucionalidade de tratado, de lei ou de ato normativo, para que aquele delibere sobre a suspensão de sua execução. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | | | | Altera o caput do art. 103 permitindo a propositura de ação direta de Inconstitucionalidade independentemente de específico interesse legal, estatutário ou corporativo. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | | III | | Confere legitimação ativa para propositura de ADIn a partido político com estatuto registrado na Justiça Eleitoral há mais de um ano. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | | V | | Confere legitimação ativa para propositura de ADIn a entidade sem fins lucrativos constituída há mais de cinco anos para a prática de atividade de interesse público ou para a defesa de interesse público, independentemente do local de sua sede. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 103 | 2º | | | Determina que o procedimento da ação direta de Inconstitucionalidade é contraditório, devendo ser citados para a resposta, pessoalmente, conforme o caso, a União, o Estado, o Distrito Federal, o Território, ou a Mesa do Congresso e, por edital, os demais legitimados referidos no art. 103. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 104 | | | | O STJ compõe-se de, no mínimo, cento e sete juizes, que servirão por período não superior a oito anos, aprovados pela maioria absoluta do Congresso Nacional. |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|-----------------------|---------|----|-------------------------------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | AI. | |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 105 | | | | Amplia o rol de competências do STJ. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 109 | | XII | | Acrescenta os crimes que a lei considere grave violação dos direitos humanos à competência dos juízes federais. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 111 | | | | Extingue o TST e a representação classista na Justiça do Trabalho. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 112 | | | | Haverá pelo menos um tribunal regional do trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, salvo a inexistência de volume de serviço que o justifique e facilidade de acesso ao mais próximo, a julgo do Conselho Nacional de Política Judiciária. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 114 | | | | Extingue o poder normativo da Justiça do Trabalho. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 119 | | | | Altera a composição do TSE, que não será mais integrado por Ministros do STF. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 120 | | | | Altera a composição dos TREs. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 122, 123, 124, 125 (§§2º,3º) | | | | Extinção da Justiça Militar. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 122 (novo) | | | | O Conselho Nacional de Política Judiciária compor-se-á de quinze membros, representando a magistratura, o Ministério Público, a advocacia e entidades da sociedade civil. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 124 (novo) | | | | Lei complementar disciplinará a competência do Conselho Nacional de Política Judiciária e dos Conselhos Regionais de Política Judiciária, sua competência, composição e organização. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 128 | 1º | | | O Procurador-Geral da República será eleito por seus pares, dentre os integrantes da carreira com mais de trinta e cinco anos e aprovado pela maioria absoluta do Congresso Nacional, para mandato de dois anos. |
| 21 | José Roberto Batochio | PDT | SP | Substitu- tivo à PEC nº 96/92 | 134 | 2º | | | Sem prejuízo de atuação das Defensorias, é permitida às entidades de direito público a celebração de convênios para a prestação de assistência jurídica aos dela necessitados. |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 22 | Paulo Octávio | PFL | DF | 9º, 10, 11 | | | | | Supressão dos dispositivos da PEC 96/92, visando à manutenção da representação classista na Justiça do Trabalho. |
| 22 | Paulo Octávio | PFL | DF | 12 | 116 | 2º | | | Introduz a audiência prévia coordenada pelos juízes classistas, com a finalidade exclusiva de tentar a conciliação entre as partes. |
| 22 | Paulo Octávio | PFL | DF | 12 | 117 | | | | Os mandatos dos classistas, em todas as instâncias, são de três anos, permitidas as reconduções. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 9º | 111 | 3º | | | Para o exercício do cargo de Ministro classista titular ou suplente do TST, é imprescindível possuir diploma de curso superior, ser associado de entidade sindical há, no mínimo, três anos, e estar no desempenho da atividade econômica ou profissional por mais de cinco anos, tendo exercido a função de Juiz Classista de 2ª Instância por um período de três anos. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 9º | 115 | 2º | | | Os juízes classistas nos TRTs terão que possuir, preferencialmente, diploma de curso superior e o exercício das funções de Juiz Classista em 1ª Instância durante pelo menos três anos, sendo imprescindível ser associado de entidade sindical há no mínimo três anos e estar no desempenho da atividade econômica ou profissional por mais cinco anos. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 9º | 115 | 3º | | | Disciplina a indicação de classistas nos TRTs. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 9º | 116 | 2º | | | Disciplina o processo de escolha de classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 9º | 116 | 4º | | | Introduz a audiência prévia coordenada pelos juízes classistas, com a finalidade exclusiva de tentar a conciliação entre as partes. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 9º | 117 | | | | Os mandatos dos classistas, em todas as instâncias, são de três anos, permitidas as reconduções. |
| 23 | José Lourenço | PFL | BA | 10, 11, 12 | | | | | Supressão de dispositivos da PEC 96/92. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 92 | | V | | Suprimido (Justiça Eleitoral) |
| 24 | MAX ROSEMANN | PSDB | PR | | 92 | | VI | | Suprimido (Justiça Militar) |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 93 | | V-A | | Fixa os subsídios dos juízes dos TRFs em noventa por cento dos subsídios dos Ministros do STJ. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 93 | Par. Único | I | | Veda aos juízes exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer função incompatível com a magistratura, conforme disposto em lei. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 93 | Par. Único | III | | Veda aos juízes exercer atividade político-partidária, salvo desincompatibilização seis meses antes do pleito. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 101 | Par. Único | | | A lista tríplice para nomeação dos Ministros do STF será elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça. |
| 24 | MAX ROSEMANN | PSDB | PR | | 102 | | III | | Arguição de relevância no recurso extraordinário. |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|---------|------------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 102 | 3º | | | Lei complementar de iniciativa do STF poderá estabelecer requisitos à arguição de relevância. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 105 | | III | | Arguição de relevância da questão federal no recurso especial. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 105 | 2º | | | Lei complementar de iniciativa do STJ poderá estabelecer requisitos restritivos à arguição de relevância. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 109 | | XII e XIII | | Competência da Justiça Federal para julgar os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos e os crimes praticados contra direitos humanos, como tal definidos tratados. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 109 | | XIV | | Competência da Justiça Federal para julgar as matérias eleitorais. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 109 | | XV | | Competência da Justiça Federal para julgar os crimes militares definidos em lei. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 109 | 2º e 3º | | | Inserir as autarquias e empresas públicas nas disposições relativas ao foro de eleição. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 109 | 4º e 5º | | | Competência da Justiça Federal para julgamento de causas relativas às eleições, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, com recurso para o TRF. |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 75 | ADCT | | | Dispõe sobre o aproveitamento dos quadros da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 76 | ADCT | | | Dispõe sobre a destinação do patrimônio dos Tribunais Militares e Eleitorais |
| 24 | MAX ROSENMANN | PSDB | PR | | 77 | ADCT | | | Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Ministros do STF |
| 25 | JOSÉ MILITÃO | PSDB | MG | | 236, 32 | ADCT | | | Dispõe sobre o exercício dos serviços notariais e de registro por órgãos da Administração Pública. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | Cap. III, Seção V | | | | Extingue a representação classista na Justiça do Trabalho. Composição tripartite para os Tribunais do Trabalho (magistratura trabalhista, advogados e membros do Ministério Público). Criação e composição das Varas de Conciliação e Julgamento. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | 114 | | | | Modificações na competência da Justiça do Trabalho. |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------------|---------|----|----------------|---|---|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AI. | |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | s/n | | | | Obrigatoriedade de conciliação prévia ao ajuizamento de ação trabalhista. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | s/n | | | | Instituição de comissões internas de fábrica. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | s/n | | | | Julgamento em instância única das ações trabalhistas de valor reduzido. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | s/n | | | | Princípios do processo do trabalho. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | s/n | | | | Requisitos da sentença trabalhista, vedação de sentença ilíquida. |
| 26 | ZENALDO COUTINHO | PSDB | PA | | s/n | | | | Criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 92 | | | | Cria as seções judiciárias federais de cada Estado e do DF, formadas pelos Tribunais de Justiça e os Juizes de Direito (federalização das Justças Estaduais); extingue a Justiça do Trabalho. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 93 | | I | | Suprime a menção ao cargo inicial da carreira da magistratura. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | | | III | | Suprime menção aos Tribunais de Alçada. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 93 | | V | | Normas para fixação dos salários dos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores, dos desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos demais magistrados. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 93 | | VI | | aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes obedecerão o disposto no art. 40; eleva a idade para aposentadoria compulsória para 70 anos. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 94 | | | | Limita o quinto constitucional aos Tribunais de Justiça; elimina o prazo para escolha dos integrantes das listas pelo Presidente da República. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 95 | | II | | limita a inamovibilidade a cinco anos, em cada comarca. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 96 | | II | | Exclui os Tribunais de Justiça da redação. |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 96 | | III | | Atribui competência aos Tribunais de Justiça para julgar os juízes a ele vinculados, membros do MP da respectiva jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | | | Previsão de lei complementar, de iniciativa do STF, disposta sobre a organização e divisão judiciária nacional e sobre os assuntos enumerados nos incisos abaixo |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | I | | Funcionamento de câmaras especializadas no STJ e nos TJs |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | II | | Criação de varas especializadas |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | III | | Criação de Juizados Especiais |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | IV | | Decisões de primeira instância tomadas sempre por órgãos colegiados |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | V | | Organização, competência e jurisdição dos Tribunais de Justiça, admitida a criação de mais de um tribunal por Estado |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | VI | | Criação da justiça de paz |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 98 | | VII | | Funcionamento junto ao STF do Conselho Nacional da Magistratura. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 99 | | | | Novas regras de elaboração do Orçamento do Poder Judiciário. STF e STJ elaborarão suas propostas orçamentárias. A proposta do STJ discriminará suas dotações e as da Justiça Nacional nos Estados e no Distrito Federal. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 102 | | IV | | adoção da súmula de jurisprudência dominante, com efeito vinculante. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 104 | par. único | I | | exclusão dos juízes dos TRFs na composição do STJ. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 105 | | I | a | Exclusão dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho. |

mm/

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 105 | | I | h | Exclusão da exceção à competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 105 | | II | a | Exclusão dos TRFs. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 105 | | II | b | Exclusão dos TRFs. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 105 | | III | | Exclusão dos TRFs. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 105 | par. único | | | Revogado (Conselho da Justiça Federal). |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 118 | | II | | Cria as Câmaras Eleitorais dos Tribunais de Justiça, em substituição aos TREs. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 120 | | | | Funcionamento de Câmaras Eleitorais em cada Tribunal de Justiça, e sua composição. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 121 | | | | Inclusão das Câmaras Eleitorais. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 121 | 1º | | | Garantias dos membros dos órgãos da Justiça Eleitoral |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 121 | 2º | | | Inclusão dos juizes das Câmaras Eleitorais dos Tribunais de Justiça. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 121 | 4º | | | Substitui os TREs pelas Câmaras Eleitorais |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 128 | | | | O Ministério Público Nacional abrangerá o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar, excluídos os outros ramos hoje existentes. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 128 | 3º | | | Lei complementar federal de iniciativa do Procurador-Geral da República estabelecerá o Estatuto do Ministério Público; alteração da garantia de inamovibilidade, que passa a ser por cinco anos, em cada comarca; vedação de exercer atividade político-partidária, sem exceções. |

My.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------------|---------|----|----------------|---|----|---------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 128 | 4º | | | revogado |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 134 | 1º | | | Lei complementar de organização da Defensoria Pública Nacional; garantia de inamovibilidade por cinco anos, na mesma comarca. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 134 | 2º | | | Lei complementar disciplinará o exercício das atribuições da Defensoria Pública por advogados credenciados. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 16 da Emend a 27 | | | | Lei complementar sobre custeio da Justiça Nacional, do Ministério Público Nacional e da Defensoria Pública Nacional. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 17 da Emend a 27 | | | | Lei complementar sobre integração dos membros, servidores e do patrimônio das Justiças Estaduais, do DF e do Trabalho, do Ministério Público dos Estados, DF e do Trabalho, da Defensoria Pública dos Estados e DF à Justiça, Ministério Público e Defensoria Nacionais. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 18 da Emend a 27 | | | | Prazo de dois anos para edição das leis complementares. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 22 | | XXX | | Competência da União para legislar sobre custos dos serviços forenses. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 22 | | XXXI | | Competência da União para legislar sobre juizado de pequenas causas. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 22 | | XXXII | | Competência da União para legislar sobre procedimentos em matéria processual. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 22 | | XXXII I | | Competência da União para legislar sobre assistência judiciária e Defensoria Pública. |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 24 | | IV | | Suprimido |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 24 | | X | | Suprimido |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 24 | | XI | | Suprimido |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------------|---------|----|----------------|---|----|--------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 24 | | XIII | | Suprimido |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 106 a 110 | | | | Revogados (Extinção da Justiça Federal) |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 111 a 117 | | | | Revogados (Extinção da Justiça do Trabalho) |
| 27 | ANTONIO CARLOS KONDER REIS | PFL | SC | | 125 e 126 | | | | Revogados (Extinção das Justiças Estaduais) |
| 28 | NEUTON LIMA | PFL | SP | 1º (PEC 96/92) | 93 | | I | | Realização do concurso para magistratura por instituição independente; idade mínima de 30 anos e experiência forense de 5 anos; participação da OAB e do Ministério Público |
| 28 | NEUTON LIMA | PFL | SP | 1º (PEC 96/92) | 93 | | II | | nomeação e promoção dos juizes |
| 28 | NEUTON LIMA | PFL | SP | 1º (PEC 96/92) | 93 | | III | | classificação das comarcas da primeira instância |
| 28 | NEUTON LIMA | PFL | SP | 1º (PEC 96/92) | 93 | | IV a X | | normas para promoção dos juizes, que se dará em quatro graus, por antiguidade ou merecimento; aferição de merecimento mediante avaliação conjunta do Conselho Superior da Magistratura, Ministério Público e OAB |
| 29 | PAES LANDIM | PFL | PI | | s/n | | | | Garantia de acesso à via arbitral, quer na Justiça, quer nos Julzoes Arbitrais Privados |
| 30 | PAES LANDIM | PFL | PI | | 52 | | II | | Inclusão dos juizes federais |
| 30 | PAES LANDIM | PFL | PI | | 101 | | | | Limite de idade para nomeação para o STF fixado em setenta e cinco anos |
| 30 | PAES LANDIM | PFL | PI | | 105 | | I | a | Supressão da expressão "os Governadores dos Estados" |
| 30 | PAES LANDIM | PFL | PI | | 125 | 1º | | | Competência dos Tribunais de Justiça para julgar Governadores de Estado |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 21 | | XIII | | Revogado |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 21 | | XVII | | Revogado |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 48 | | IX | | Exclusão da competência do Congresso Nacional para dispor sobre organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 61 | | II | d | Reserva de iniciativa de lei que verse sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e Territórios; normas gerais de organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados e DF |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 92 | | VI | | Prevê apenas o Superior Tribunal Militar |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 93 | | V | | normas para fixação dos subsídios da magistratura |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 94 | | | | Supressão da expressão "e Territórios" |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 96 | | III | | suprime a expressão "e Territórios" |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 98 | | | | Desvinculação do DF em relação à União |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 99 | 2º | II | | Supressão da expressão "e Territórios" |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 104 | par. único | II | | Supressão da expressão "e Territórios" |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 105 | | II | b | Substituição da expressão "do Distrito Federal e Territórios" por "do Distrito Federal e dos Territórios" |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 105 | | III | | Substituição da expressão "do Distrito Federal e Territórios" por "do Distrito Federal e dos Territórios" |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 111 | 4º | | | Conselho da Justiça do Trabalho |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 112 | | | | Instituição dos TRTs em lei; fim da obrigatoriedade da existência de um TRT em cada Estado |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 114 | | | | Fim do poder normativo |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 114 | 2º | | | Ajuizamento, de comum acordo, de dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho (instância arbitral) |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 114 | 4º | | | Ajuizamento de dissídio coletivo pelo Ministério Público, havendo paralização de atividade essencial |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 121 | 5º | | | Veda a percepção de qualquer forma de remuneração pelo exercício de função na Justiça Eleitoral |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 122 | | | | Superior Tribunal Militar como órgão superior da Justiça Militar |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|------|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 122 | par. único | | | Criação, na Justiça Federal, de varas especializadas para processar e julgar crimes militares definidos em lei |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 123 | par. único | II | | escolha dos juízes civis dentre membros do Ministério Público e das varas militares da Justiça Federal |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 124 | | | | Competência da Justiça Militar; vedação de julgamento de civis |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 125 | | | | Inclusão do Distrito Federal |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 125 | 1º | | | Inclusão da Lei Orgânica do Distrito Federal |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 125 | 2º | | | Representação de Inconstitucionalidade no Distrito Federal, face à sua Lei Orgânica |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 125 | 3º e 4º | | | Criação por lei, nos Estados e DF, de varas especializadas para julgar policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, com competência recursal para o próprio Tribunal de Justiça |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 128 | | I | a, b | Extinção do Ministério Público Militar |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 128 | | II | | Inclusão do Ministério Público do DF |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 128 | 1º, 3º, 4º | | | Diferenciação entre chefe do Ministério Público da União e a de cada um de seus ramos, instituindo do Procurador-Geral do Ministério Público Federal, nomeado pelo Procurador-Geral da República; supressão da expressão "dentre integrantes da carreira"; permite-se apenas uma recondução; normas de escolha, nomeação e destituição dos Procuradores-Gerais. |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 128 | 5º | | | Leis Complementares da União, Estados e DF estabelecendo os Estatutos de cada Ministério Público |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 134 | par. único | | | Lei Complementar da Defensoria Pública |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 23 da Emenda | | | | Tribunais Regionais do Trabalho: disposições relativas ao aproveitamento de seus magistrados e servidores |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 24 da Emenda | | | | Justiça Militar da União: disposições relativas ao aproveitamento de seus magistrados e servidores |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 25 da Emenda | | | | Justiças Militares Estaduais: disposições relativas ao aproveitamento de seus magistrados e servidores |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 26 da Emenda | | | | Ministério Público Militar: disposições relativas ao aproveitamento de seus membros e servidores |
| 31 | ELTOM ROHNELT | PFL | RR | | 27 da Emenda | | | | Disposições transitórias sobre a jurisdição do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, do Ministério Público do DF e Territórios e da Defensoria Pública do DF e Territórios |
| 32 | IÉDIO ROSA | PMDB | RJ | 2º | 94 | | | | Inclusão da Defensoria Pública no quinto constitucional |
| 33 | IÉDIO ROSA | PMDB | RJ | | 134 | 1º | | | Autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública |
| 34 | IÉDIO ROSA | PMDB | RJ | | 134 | s/n | | | Estabilidade dos defensores públicos; perda do cargo somente por sentença |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 52 | | II | | Competência do Senado para processar e julgar os membros do Conselho Nacional de Justiça nos crimes de responsabilidade |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 92 | | II | | Inclui o Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 92 | par. único | | | Sede do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 93 | | VIII | | Remoção, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados também por decisão do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 94 | 2º | | | Não poderão ser indicados para o quinto constitucional aqueles que tiverem ocupado, nos dois anos anteriores à indicação, cargos de direção de órgãos de representação das respectivas classes |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | | I | | Perda do cargo de magistrado por deliberação do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 1º | II | | vedação de revelar informações de que tenham ciência em razão do cargo ou que violem o interesse público ou o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 1º | III | | vedação de receber auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 1º | IV | | vedação de receber custas ou participação no processo |

M.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 1º | V | | vedação de atividade político-partidária |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 2º | | | Perda do cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça por violação das vedações da magistratura, negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo e procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 3º | | | Responsabilidade por danos causados por membros do Poder Judiciário |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 4º | | | Vedação de exercício da advocacia aos ex-magistrados |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 95 | 5º | | | Vedação de concessão de vantagens especiais aos magistrados |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 96 | par. único | | | Destinação das custas e emolumentos |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 100 | | | | Nova sistemática relativa aos precatórios judiciais |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 102 | | I | b | Julgamento dos membros do Conselho Nacional de Justiça pelo STF |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 102 | | I | d | Inclusão do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | | | | Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | 1º e 2º | | | Escolha dos membros do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | 3º | | | Presidência do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | 4º | | | Atribuições do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | 5º | | | Ministro-Corregedor do Conselho Nacional de Justiça: escolha e atribuições |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | 6º | | | Procurador-Geral da República e Presidente da OAB: funcionamento junto ao Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 104 | 7º | | | Órgãos, entidades e autoridades legitimadas a dirigir-se ao Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | | III | | Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | 5º | I | a | perda do cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | 5º | I | b | quorum de três quintos para quebra da inamovibilidade |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | 5º | II | f | vedação de revelar informações de que tenham ciência em razão do cargo ou que violem o interesse público ou o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | 5º | II | g | vedação de receber auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | 6º | | | Perda do cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no caso de infração às vedações constitucionais, negligência no cumprimento dos deveres do cargo e procedimento incompatível com a dignidade, honra e o decoro de suas funções |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 129 | 7º | | | Responsabilidade por danos causados por membros do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 130 | | | | Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 130 | 1º | | | Composição do Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 130 | 2º | | | Competência do Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 130 | 3º | | | Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: escolha e atribuições |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 130 | 6º | | | Presidente do Conselho Federal da OAB: funcionamento junto ao Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 130 | 7º | | | Órgãos, entidades e autoridades que poderão dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 76 ADCT | | | | Liquidação dos precatórios cujo direito de crédito tenha origem em fatos ocorridos até 30/12/94 por meio de Obrigações da Dívida Pública |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 13 da Emenda | | | | Instalação do Conselho Nacional de Justiça |
| 35 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM | | 14 da Emenda | | | | Instalação do Conselho Nacional do Ministério Público |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 36 | | III | | Acréscimo da expressão "e no caso de recusa de execução à lei federal" |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | | III | | Súmula vinculante |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | | IV | | Reclamação, na hipótese de descumprimento da súmula vinculante |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | 1º | | a | Lei estabelecerá pressupostos de admissibilidade de recursos para o STF e Tribunais Superiores, admitindo-se seleção de causas a serem decididas |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | 1º | | b | Lei estabelecerá os casos de edição de súmula vinculante e o procedimento para sua edição, revisão e cancelamento |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | 1º | | c | Lei estabelecerá o incidente de uniformização de jurisprudência perante o STF e o STJ, no que concerne às decisões dos Juizados especiais |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | 2º | | | STF e Tribunais Superiores com iniciativa supletiva para a lei mencionada no § 1º |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 96 | 3º | | | Foro para julgamento de ações de improbidade intentadas contra autoridades que gozem de privilégio constitucional de foro |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | I | a | Inclusão da súmula vinculante |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | I | c | Inclusão dos Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica; exclusão dos chefes de missão diplomática de caráter permanente |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | I | d | Exclusão do Tribunal de Contas da União |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | I | g | Suprimida |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | I | h | Suprimida |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | II | a | Exclusão da expressão "o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção" |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | III | | recurso extraordinário apenas de decisões de tribunais |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 102 | | III | c | Acréscimo da expressão "ou de lei federal" |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 103 | | | | Acréscimo da expressão "ou inconstitucionalidade" |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 103 | | VII | | Acréscimo do Advogado-Geral da União |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 103 | 3º | | | Restrição dos efeitos e da eficácia (ex tunc ou ex nunc) das decisões do STF que declarem inconstitucionalidade de lei ou ato normativo |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AL. | |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 103 | 4º | | | Incidente de Inconstitucionalidade |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 105 | | I | a | Inclusão dos chefes de missão diplomática em caráter permanente; inclusão da expressão "e outras autoridades a que lei complementar atribua prerrogativa de foro" |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 105 | | I | b | Inclusão do Tribunal de Contas da União e "de autoridade federal que lei complementar atribua prerrogativa de foro" |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 105 | | I | I | competência do STJ para julgar ações populares, ações civis públicas e ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes TRFs ou Tribunais de Justiça, ressalvada a competência das Justiças do Trabalho e Eleitoral |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 105 | | I | j | Competência do STJ para julgar extradição solicitada por Estado Estrangeiro |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 105 | | I | k | Competência do STJ para homologação das sentenças estrangeiras e concessão de exequatur, salvo previsão diversa em tratados firmados pelo Brasil |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 105 | | II | d | Competência do STJ para julgar, em recurso ordinário, ações populares, ações civis públicas e ações propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, decididas originariamente pelos TRFs e pelos Tribunais de Justiça |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 108 | | I | f | Ações civis públicas em matéria trabalhista: competência originária dos TRTs, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de uma mesma JCJ, e do TST, quando ultrapassar a jurisdição dos TRTs |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 125 | 2º | | | Previsão de instituição de ação direta de constitucionalidade e incidente de inconstitucionalidade nos Estados e DF, em face da Constituição Estadual ou Lei Orgânica do DF; ação direta de inconstitucionalidade no DF, face à sua Lei Orgânica |

AW.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 36 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR | | 76 ADCT | | | | Regulamentação provisória da súmula vinculante e dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de suas respectivas competências pelo Regimento Interno do STF e dos Tribunais Superiores |
| 37 | JOSÉ CARLOS ALELUIA | PFL | BA | | 37 | 11 | | | Proíbe a nomeação de parentes, cônjuges ou companheiros de membros dos três Poderes para cargos em comissão ou funções de confiança nos respectivos órgãos e nos demais a estes subordinados |
| 38 | VIVALDO BARBOSA | PDT | RJ | | 58 | 6º | | | Cria Comissão Especial Mista do Congresso Nacional com funções de conhecer e requisitar informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, propondo legislação cabível, bem como aprovar os orçamentos dessas instituições (controle externo do Poder Judiciário) |
| 38 | VIVALDO BARBOSA | PDT | RJ | | 58 | 7º | | | Composição da Comissão Mista de que trata o § 6º (supra) |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 5º | | LXXI | | Permite o suprimento da regulamentação apenas para o caso específico, no mandado de injunção. |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 59 | | V | | Suprimido (medidas provisórias) |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 62 | | | | Encaminhamento, em caso de relevância e urgência, pelo Presidente da República, de proposição legislativa com tramitação preferencial. |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 62 | par. único | | | Sobrestamento da tramitação de todas as proposições no Congresso Nacional se descumprido o prazo de 15 dias para apreciação da proposição supraclada |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 92 | | VIII | | Acréscimo o Conselho Nacional de Justiça e os Conselhos de Justiça dos Estados, do DF e Territórios |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 93 | | I | | Participação do Ministério Público e da AMB no concurso para a magistratura |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 93 | | X | | Publicidade das decisões administrativas dos tribunais, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, ao acusado e seu advogado |

NY.

| EMENDA N° | 1° SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 93 | | XII | | Vedação de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau de magistrado para cargo em comissão, função de confiança ou cargo de direção, exceto se o nomeado for funcionário concursado |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 93 | | XIII | | Vedação de nomeação de cidadãos que ocuparam cargos de confiança no Executivo, nos dois anos anteriores, para Ministros do STF, Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais. |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 95 | par. único | IV | | Vedação de exercer a advocacia até dois anos após a aposentadoria do magistrado |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 98 | | | | Criação dos Juzados Especiais e da Justiça de paz no âmbito federal |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 98 | | III | | Criação de conselhos de conciliação, não remunerados, obrigatórios nos municípios que não sejam sede de comarca, com composição e competência definidos em lei |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 98 | par. único | | | A lei criará juzados e câmaras arbitrais, para as causas que especificar |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 99 | 1° | | | Elaboração da proposta orçamentária, no âmbito da União, pelo Conselho Nacional de Justiça, com aprovação do STF, Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do DF e Territórios |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 99 | 2° | | | Elaboração da proposta orçamentária, no âmbito dos Estados, pelos Conselhos de Justiça estaduais |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 101 | | | | STF passa a contar com 15 Ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de 35 e menos de 60 anos; mandato de oito anos para os membros do STF |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 101 | 1° | | | Eleição dos membros do STF por sufrágio universal |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 101 | 1° | I | | Composição do STF: um terço dentre os integrantes da magistratura, eleitos por seus pares |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 101 | 1° | | | Composição do STF: um terço dentre integrantes do Ministério Público, eleitos por seus pares |

W.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 101 | 1º | | | Composição do STF: um terço dentre advogados, eleitos por todos os inscritos na OAB |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 101 | 2º | | | Nomeação dos membros do STF após aprovação pelo Plenário de Deputados e Senadores, em sessão conjunta |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | I | a | Supressão da ação declaratória de constitucionalidade |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | I | e | Suprimida |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | I | f | Suprimida |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | I | g | Suprimida |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | I | h | Suprimida |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | II | b | Competência do STF para julgar, em recurso ordinário, os crimes de responsabilidade, nos casos do art. 105, I, a (competência originária do STJ) |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | | III | | Relevância da questão no recurso extraordinário |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 102 | 2º | | | Suprimido |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 103 | | X | | Acrescenta os Presidentes de Tribunal de Justiça |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 104 | | | | Mínimo de Ministros no STJ fixado em 45; redução da idade máxima para 60 anos; mandato para os Ministros do STJ |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 104 | par. único | | | Eleição dos Ministros do STJ |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 104 | par. único | I | | Composição do STJ: um terço dentre juízes dos TRFs e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, eleitos por todos os magistrados |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 104 | par. único | II | | Composição do STJ: um terço dentre advogados e membros do Ministério Público, eleitos por seus pares |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 105 | | I | I | Competência do STJ para julgar litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, Estados, DF ou Território |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 105 | | I | J | Competência do STJ para julgar as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o DF, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração Indireta |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 105 | | I | I | Competência do STJ para julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 105 | | I | m | Competência do STJ para julgar a homologação de sentença estrangeira e a concessão do exequatur |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 107 | | | | Redução da idade máxima para 60 anos (nomeação para os TRFs) |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 107 | | I | | Composição dos TRFs: um quinto dentre advogados e membros do MP, eleitos por seus pares dentro da respectiva Região |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 107 | | II | | Composição dos TRFs: os demais mediante promoção de juizes federais, com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | | | | Composição do Conselho Nacional de Justiça: 21 conselheiros, eleitos para um mandato de oito anos e nomeados pela Mesa do Congresso Nacional, após aprovação por Deputados e Senadores |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | | I | | Composição do Conselho Nacional de Justiça: um terço dentre magistrados, eleitos por magistrados de diversos tribunais e ramos do Judiciário |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | | II | | Composição do Conselho Nacional de Justiça: um terço dentre advogados, eleitos por seus pares |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | | III | | Composição do Conselho Nacional de Justiça: um terço dentre membros do Ministério Público, eleitos pelos membros das respectivas circunscrições |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | 1º | | | Escolha de um dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça oriundo do terço de advogados pelo Congresso Nacional |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | 2º | | | Presidência do Conselho Nacional de Justiça exercida pelo Presidente do STF |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | | | | Competência do Conselho Nacional de Justiça |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | s/n | | | | Organização pelos Estados e DF de seus Conselhos de Justiça, com a competência que lhes determine as respectivas Constituições e Lei Orgânica |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 128 | 5º | II | e | Vedação ao Ministério Público de exercer atividade político-partidária; exclusão das exceções legais |

11

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|------------|----------------|---|-------------|-----------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 39 | AGNELO QUEIROZ | PC do B | DF | | 128 | (5º reclus) | II | f | Vedação ao Ministério Público de exercer advocacia até dois anos após a aposentadoria |
| 40 | VIVALDO BARBOSA | PDT | RJ | | 93 | | XII | | Vedação de nomeação para qualquer cargo de confiança no Judiciário ou Ministério Público e a contratação para prestação de serviços por interposta pessoa de cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção até segundo grau de magistrado ou integrante do Ministério Público |
| 41 | VIVALDO BARBOSA | PDT | RJ | | 93 | caput | | | Lei Complementar sobre o Estatuto da Magistratura e as Leis de Organização Judiciária dos Estados passam a ser de iniciativa também de qualquer integrante do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas, respectivamente |
| 42 | JOÃO CALDAS | AL | BL/PM N | 1º | 93 | | I | | Exigência de 30 anos e experiência forense de 5 anos para ingresso na magistratura; participação do Ministério Público no concurso |
| 42 | JOÃO CALDAS | AL | BL/PM N | 1º | 93 | | II | | Nomeação e promoção dos juizes de primeira instância pelo Presidente do Tribunal a que sejam subordinados |
| 42 | JOÃO CALDAS | AL | BL/PM N | 1º | 93 | | III | | Divisão das comarcas na 1ª instância em 1ª 2ª entrâncias |
| 42 | JOÃO CALDAS | AL | BL/PM N | 1º | 93 | | IV a X | | Novas regras para promoção dos juizes, em 4 graus, por merecimento e antigüidade, com aferição do merecimento segundo avaliação conjunta do Conselho Superior da Magistratura e representantes do MP e da OAB |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 5º | | XXX V | | Prestação jurisdicional como dever do Estado; gratuidade |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 5º | | LXXI | | Satisfação do direito pleiteado com regulamentação para o caso concreto pela autoridade judiciária, no mandado de Injunção |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | Cap. III do Título IV | | | | alteração do nome para "DA CORTE CONSTITUCIONAL E DO PODER JUDICIÁRIO" |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|--|----|---------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | | I a IV | | Criação da Corte Constitucional, com quinze Ministros com mandato de dez anos. Composição de cidadãos eleitos, magistrados, membros do Ministério Público Federal e advogados |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | 1º | | | Prerrogativas e impedimentos dos Ministros da Corte após o término do mandato |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | 2º | | | Sujeição dos Ministros da Corte às regras aplicáveis à magistratura e à fiscalização do Controle Administrativo do Poder Judiciário |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | 3º | | | Sujeição da Corte Constitucional às normas e princípios de iniciativa legislativa, autonomia financeira e orçamentária e controle administrativo previstos na Constituição |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | 4º | | | Julgamento dos membros da Corte pelo Senado Federal |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 93 | | | | Competências da Corte Constitucional |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 93 | | | | Eficácia erga omnes e efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pela Corte Constitucional nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 94 | | I a XI | | Legitimação para propor a ação de inconstitucionalidade |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 94 | 1º | | | Manifestação do Procurador-Geral da República nos feitos de competência da Corte Constitucional |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 94 | 2º | | | Inconstitucionalidade por omissão: fixação de norma aplicável ao caso, com vigência até que o Poder competente se pronuncie |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 94 | 3º | | | Citação do Advogado-Geral da União na apreciação de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 2º da Emenda | | | | Instalação da Corte Constitucional |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | | I a VII | | Exclui o STJ e os Tribunais e Juízes Militares; cria o Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário os Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal |

71

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|---------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | 1º | | | Sede do STF e dos Tribunais Superiores |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 92 | 2º | | | Natureza administrativa dos Conselhos; princípio da graduação hierárquica |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 93 | caput | | | Atribui também ao Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário iniciativa de lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 93 | | I a XVI | | Normas relativas ao Estatuto da Magistratura |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 93 | par. único | | | No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo se servidor ocupante de cargo efetivo, vedada a nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 94 | | | | Mandato de doze anos para os integrantes do quinto constitucional |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 94 | par. único | | | Forma de indicação do integrantes do quinto constitucional |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 95 | | I | | Admissão, na instrução do processo para perda do cargo de magistrado, de informações e elementos de prova encaminhados pelo Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 96 | | I | c | Parecer do Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário competente na promoção, remoção a pedido e permuta de magistrados |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 96 | | I | d | Audiência do Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário correspondente sobre a criação de novas varas judiciais, órgãos ou cargos de natureza administrativa e judicial |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 96 | | I | e | Supressão da expressão "exceto os de confiança assim definidos em lei" (competência dos tribunais para o provimento dos cargos do Poder Judiciário) |

mm

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AL. | |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 96 | | II | | Audiência do Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário respectivo, no exercício da competência prevista no inciso |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 97 | | | | Supressão das expressões "ou dos membros do respectivo órgão especial" e "os tribunais" (declaração de inconstitucionalidade pelo tribunais) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 99 | | | | Autonomia administrativa e financeira dos tribunais |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 99 | | | | Elaboração das propostas orçamentárias dos tribunais |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 99 | 1º | | | Audiência dos Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário para encaminhamento das propostas orçamentárias dos tribunais |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | s/n | | | | Vedação da edição de ato normativo que restrinja o deferimento de medidas liminares ou cautelares |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | s/n | | | | Vedação de privilégios para pessoas de direito público quando atuarem como partes em processos judiciais, ressalvadas as referentes à constituição e cobrança de seus créditos, na forma da lei |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 71 | 5º | | | Nos seus julgamentos, o TCU deverá se pronunciar sobre informações enviadas pelo Conselho de Controle Administrativo do Poder Judiciário |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | Seção III do Capítulo o III do Título IV | | | | Supressão (Superior Tribunal de Justiça) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 7º da Emenda | | | | Composição do STF com 66 Ministros |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|--------|---------|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 101 | | I e II | | Nomeação dos Ministros e composição do STF: um terço dentre juizes dos TRFs, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, um terço dentre advogados e membros do Ministério Público |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 102 | | I | | Competência originária do STF |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 102 | | II | | Competência do STF em recurso ordinário |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 102 | | III | | Recurso Especial no STF |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 102 | 1º e 2º | | | Supressão (Arguição de preceito fundamental da Constituição; efeito vinculante e eficácia erga omnes nas ações declaratórias de constitucionalidade) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 102 | par. único | | | À Administração Pública é vedado interpor recurso para rediscutir tese sumulada pelo STF |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | Seção IX do Capítulo III do Título IV | | | | Inclusão de nova seção: "DO CONSELHO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO". Cria o Conselho Federal de Controle Administrativo do Poder Judiciário, órgão de fiscalização do Poder Judiciário composto de 21 membros (magistrados, membros do Ministério Público e advogados). Os Conselhos de Controle Administrativo do Poder Judiciário dos Estados, DF e Territórios organizar-se-ão e funcionarão de acordo com as disposições aplicáveis ao Conselho Federal. |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 100 | | | | Novas disposições relativas aos precatórios |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 111 | | | I a III | Extingue a magistratura classista na Justiça do Trabalho |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 111 | 1º | | | Composição do TST: juizes de carreira da magistratura trabalhista, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 112 | | | | Obrigatoriedade de TRTs nos Estados; delegação de jurisdição trabalhista a magistrados da Justiça Comum |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 113 | | | | Supressão da expressão "assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregados (tel sobre os órgãos da Justiça do Trabalho) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 115 | | | | Composição dos TRTs: juizes togados, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho |

11

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|---------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | Seção VII do Capítulo III do Título IV | | | | Supressão ("Dos Tribunais e Juizes Militares) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 92 | | | VI | | Supressão da Justiça Militar |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 125 | 3º e 4º | | | | Supressão da Justiça Militar |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 128 | | I | c | | Supressão do Ministério Público Militar |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 108 | | I | a | | Supressão da expressão "da Justiça Militar e" (competência dos TRFs para julgar magistrados da Justiça Militar da União) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 109 | | IV e IX | | | Supressão da expressão "da Justiça Militar e", bem como "ressalvada a competência da Justiça Militar" (Competência da Justiça Federal; ressalva da competência da Justiça Militar) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 126 | | | | | Juizes com competência exclusiva para questões agrárias; processo judicial agrário |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 119 | | I e II | | | Composição do TSE: eleição de cinco juizes dentre os Ministros do STF; nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes indicados dentro advogados pelo Conselho Federal da OAB |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 119 | 1º | | | | O TSE elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral Eleitoral dentre os Ministros do STF |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 119 | 2º | | | | Prazo para nomeação de 20 dias, após o que a nomeação e a posse passam a competir ao TSE |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 120 | 1º | I | | | Normas relativas à composição dos TRES |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 120 | 2º | | | | Prazo para nomeação de 20 dias, após o que a nomeação e a posse passam a competir aos TRES |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 120 | 3º | | | | O TRE elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | 120 | 4º | | | | A função de Corregedor Geral Incumbirá a um dos juizes federais eleitos pelo tribunal |

N.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 121 | | | | Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, juizes e juntas eleitorais |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 121 | 1º | | | Escolha dos juizes eleitorais pelos TREs |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 121 | 3º | | | Garantias dos integrantes da Justiça Eleitoral |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 106 | par. único | | | Conselho da Justiça Federal como órgão coordenador e supervisor da Justiça Federal |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 107 | | | | Composição dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 107 | par. único | | | Os magistrados de 1ª instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao tribunal por merecimento, nos termos da lei |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 109 | | IV | | Acréscimo dos crimes militares, crimes cometidos em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 109 | | V | | Acréscimo dos crimes cometidos contra direitos humanos, como tal definidos em tratados |
| 43 | JOSÉ ANTÔNIO | PSB | MA | | 76 ADCT | | | | Disponibilidade remunerada para os membros dos tribunais extintos, até que sejam atingidos os requisitos para aposentadoria |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 8º | | III | | Ao sindicato cabe a defesa dos interesses de toda a categoria profissional, e não apenas de seus filiados, em questões judiciais e extrajudiciais, atuando como substituto processual, independente de mandato |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 52 | | X | | Supressão (Competência do Senado para suspender a eficácia de lei declarada Inconstitucional pelo STF) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 84 | | XIV | | Competência do Presidente da República para nomear os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 92 | | I | | Cria o Supremo Tribunal Constitucional |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 92 | | II | | Cria o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 92 | par. único | | | O Supremo Tribunal Constitucional e os Tribunais Superiores terão sede na Capital Federal e jurisdição sobre todo o território nacional |

71

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|---|------|------|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | | | Iniciativa LOMAN atribuída ao Conselho Nacional do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | I | | Participação de um membro do magistério jurídico superior no concurso para magistratura |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | II | c | Aferição do merecimento, para promoção do magistrado, segundo julgamento público e votação fundamentada, em avaliação de desempenho regida por critérios objetivos |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | II | d, e | Na promoção por antigüidade, a recusa do magistrado pelo Tribunal deverá ser fundamentada, devendo esta constituir peça inicial para instauração de inquérito administrativo-disciplinar contra o juiz recusado |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | III | | Supressão dos tribunais de alçada; novas regras para acesso à segunda instância |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | IV | | Previsão de cursos de aperfeiçoamento para os magistrados |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | V | | Inclusão do Supremo Tribunal Constitucional na regra de fixação de subsídios |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | VII | | A remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado dar-se-á por voto individualmente fundamentado, garantida a presença da parte e seu advogado no julgamento |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | IX | | Publicidade de todos os julgamentos, inclusive administrativos, e sessões dos órgãos do Poder Judiciário; limitação da publicidade apenas quando a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | X | | As decisões disciplinares dos órgãos do Poder Judiciário serão individualmente fundamentadas, sob pena de nulidade |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | XI | | Órgãos especiais nos tribunais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | XII | | Composição e eleição, pelos integrantes do tribunal e pelos magistrados de carreira, dos órgãos especiais nos tribunais, para um mandato de dois anos |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | XIII | | Vedação de exercer o procuratório judicial ao magistrado, antes de transcorridos três anos da aposentadoria |

M.

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 93 | | XIV | | Eleição direta e secreta para os órgãos diretivos do tribunal, por todos os magistrados vitalícios a ele vinculados, vedada a reeleição |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 94 | | | | Composição dos tribunais por membros da magistratura, Ministério Público e OAB |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 95 | | I | | Perda do cargo de magistrado mediante deliberação do órgão competente e, posteriormente, de sentença judicial transitada em julgado |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 95 | par. único | I | | Nova redação: "exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função do magistério, salvo no magistério" |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | | I | a | Competência dos tribunais para eleger seus cargos diretivos |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | | I | b | Supressão da competência correicional dos tribunais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | | I | c | Competência dos tribunais para organizar seus respectivos Conselhos, fixando-lhes a competência |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | | I | f | Inclusão da expressão "observado o inciso XIII do art. 93" |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | | II | | Inclusão do Supremo Tribunal Constitucional, em substituição ao STF |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | 1º | | | Eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral dos órgãos dos tribunais de 2º grau |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 96 | 2º | | | Destinação das receitas decorrentes de serviços judiciários não privatizados |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 97 | | | | Súmula Impeditiva de recurso |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 100 | 2º | I | | Inclusão do Supremo Tribunal Constitucional, em substituição ao STF |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 102 | | | | Composição do Supremo Tribunal Constitucional; aprovação dos nomes indicados por três quintos de cada uma das Casas do Congresso Nacional; mandato de nove anos para os Ministros; aposentadoria para os Ministros, findo o mandato |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | caput | | | Substituição do STF pelo Supremo Tribunal Constitucional |

MW

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|----------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | | I | a | Ação direta de Inconstitucionalidade de atos municipais, face à Constituição Federal |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | | I | c | Competência para habeas corpus, mandado de segurança e habeas data contra atos do próprio Supremo Tribunal Constitucional e do Conselho Nacional do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | | I | I | Substituição do STF pelo Supremo Tribunal Constitucional (mandado de injunção) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | | II | | Recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | 1º | | | Efeitos da declaração de Inconstitucionalidade em decisão definitiva de mérito: cassação automática, geral e subordinante da validade, desde o início da vigência, do preceito inconstitucional |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | 2º | | | Impedimento de recurso, no caso do § 1º |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | 3º | | | Arguição de descumprimento de preceito fundamental: sua decisão constitui Título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | 4º | | | Decisão em Reclamação valerá como título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 104 | | VI e VII | | Atribuição de legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade ao Prefeito e à Mesa da Câmara Municipal, bem como ao Procurador-Geral de Justiça dos Estados |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 104 | 1º | | | Substituição do STF pelo Supremo Tribunal Constitucional (audiência do Procurador-Geral da República) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 105 | | | | Institui o Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário, que compreende o Conselho Nacional do Poder Judiciário e os Conselhos Estaduais do Poder Judiciário |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------------|------|------|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 105 | 1º | | | Corregedoria Geral de Magistrados e Corregedoria Geral de Servidores Judiciários |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 105 | 2º | | | Estruturação dos serviços executivos de corregedoria dos Conselhos Estaduais do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 106 | | | | Competências do Conselho Nacional do Poder Judiciário e dos Conselhos Estaduais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 107 | | | | Composição do Conselho Nacional do Poder Judiciário e dos Conselhos Estaduais; eleição de seus membros; vedações e inelegibilidades; lei complementar dispo sobre a organização dos Conselhos integrantes do sistema de planejamento e avaliação do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 108 | par. único (sic) | | | Nomeação de Ministros do STJ: redução da idade máxima dos candidatos para sessenta anos; composição do tribunal. |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 108 | 1º | | | Mandato de nove anos para os Ministros do STJ |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 108 | 2º | | | Aposentadoria para os Ministros, findo o mandato |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 109 | | I | | Novas competências originárias do STJ |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 109 | | II | | Novas competências recursais do STJ |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 109 | | III | a, c | Recurso Especial por contrariedade a tratado ou lei federal e por divergência de interpretação de lei federal quanto a "questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social" |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 111 | | | | Nomeação para os TRFs: redução da idade máxima para 60 anos; nova composição dos TRFs |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 112 | | I | a | Exclusão dos magistrados da Justiça Militar (competência originária para julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 112 | 1º | | | Turmas Especializadas nos TRFs para julgamento de questões ligadas a direitos humanos e conflitos fundiários |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 112 | 2º | | | Diligências pessoais do magistrado no julgamento de questões ligadas a direitos humanos e conflitos fundiários |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|------------------|--------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 113 | | | | Novas competências da Justiça Federal |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 113 | 5º | | | Juizados Itinerantes, cíveis e criminais, para a solução de questões ligadas a direitos humanos e conflitos fundiários |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 113 | 6º | | | Obrigatoriedade de Inspeção Judicial para concessão de liminar, ordem de desocupação e para o julgamento do processo nas questões ligadas a direitos humanos e conflitos fundiários |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 115 | | | | Extingue o TST e a representação classista na Justiça do Trabalho |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 116 | | | | Composição dos TRTs |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 116 | 1º | | | Obrigatoriedade da existência de um TRT em cada Estado; a lei instituirá as Varas de Conciliação e julgamento, podendo delegar jurisdição trabalhista aos juizes de direito nas comarcas onde não forem instituídas varas trabalhistas |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 116 | 2º | | | Jurisdição trabalhista do juizes de direito, em comarcas onde não houver Varas de Conciliação e Julgamento |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 116 | 3º | | | Criação dos TRTs baseada em critérios de efetiva necessidade do órgão |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 118 | 4º | | | Especialização dos juízos na Justiça do Trabalho |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 116 | 5º | | | A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes na Justiça do Trabalho |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 117 | | | | Competências dos TRTs |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 118 | | | | Competências dos Juizes do Trabalho |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 121 | | II | | Composição do TSE: eleição, pelos integrantes da classe, dos advogados que comporão o tribunal |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 122 | 1º | I e II | | Composição dos TREs |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 122 | par. único (sic) | | | Determina a existência de um TRE em cada Estado e no DF |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 124 | 1º | | | Determina a existência um só órgão de segunda instância da Justiça Comum dos Estados, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça |

M

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 124 | 3º | | | Atribui competência aos Tribunais e juizes estaduais para julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 103 | 4º | | | Revogado (Ação declaratória de Constitucionalidade) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 112 a 117 | | | | Revogados (Justiça do Trabalho) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 122 a 124 | | | | Revogados (Justiça Militar) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 125 | 4º | | | Revogado (Justiça Militar Estadual) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 126 | | | | Revogado (juizes estaduais com competência para questões agrárias; presença do juiz no local do litígio) |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | Capítulo o. Titulo IV | | | | Acréscimo de um novo Capítulo: "DO ACESSO À JUSTIÇA" |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | s/n | | | | Legitimação extraordinária de partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação para defesa judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de relevante interesse social, independente de filiação, autorização ou mandato individual |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | s/n | | | | Lei federal fixará limites máximos para taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | s/n | | | | Proíbe à lei criar restrições econômicas de acesso à jurisdição ou à apreciação de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | s/n | | | | Direito da parte a ser cientificada pessoalmente dos atos processuais |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | s/n | | | | Proibição de interrupção dos trabalhos do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | s/n | | | | Proibição de atribuição de privilégios processuais a pessoas jurídicas de direito público |

M

| EMENDA N° | 1° SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|---------|------|-----|--|
| | | | | | ART. | § | INC. | Al. | |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 7° da Emenda | | | | Multa por impugnação infundada de decisões proferidas com apoio em súmula |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 8° da Emenda | | | | Proibição de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente para cargos de livre nomeação no Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 9° da Emenda | | | | Disponibilidade remunerada dos magistrados classistas |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 10 da Emenda | | | | Manutenção da investidura dos atuais Ministros dos Tribunais Superiores; eleições para os cargos vagos nos Tribunais Superiores |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 11 da Emenda | | | | Disponibilidade remunerada e aproveitamento dos servidores de órgãos extintos do Poder Judiciário |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 12 da Emenda | | | | Transformação das JCJ em Varas de Conciliação e Julgamento |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 13 da Emenda | | | | Extinção dos cargos de Ministro do TST e do STM; disponibilidade remunerada dos atuais ocupantes; aproveitamento dos membros dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 14 da Emenda | | | | Redistribuição dos processos em tramitação na Justiça Militar Federal e na Justiça Militar Estadual para a Justiça Federal e Justiça Estadual, conforme o grau de jurisdição |
| 44 | MARCELO DÉDA | PT | SE | | 15 da Emenda | | | | Assina ao Congresso Nacional prazo de um ano para dispor sobre o contrato coletivo de trabalho |
| 45 | PEDRO VALADARES | PSB | SE | | 96 | | | | Atribui ao STF e aos Tribunais Superiores iniciativa de lei sobre matéria processual nas matérias que enumera |
| 45 | PEDRO VALADARES | PSB | SE | | 100 | 1° a 4° | | | Novas disposições relativas ao pagamento de precatórios |

| EMENDA Nº | 1º SUBSCRITOR (DEP.) | PARTIDO | UF | ART. DA DA PEC | DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com a numeração constante das Emendas) | | | | ASSUNTO |
|-----------|----------------------|---------|----|----------------|---|-----|------|-----|---|
| | | | | | ART. | § | INC. | AL. | |
| 45 | PEDRO VALADARES | PSB | SE | | Seção III, Capítulo III do Título IV | | | | Inclui nova Seção, instituindo o Conselho Nacional de Justiça |
| 45 | PEDRO VALADARES | PSB | SE | | s/n | s/n | | | Conselho Nacional de Justiça: composição, mandato de três anos para seus membros; eleição do Corregedor Nacional do Poder Judiciário; competências do Conselho Nacional de Justiça; legitimação para representar perante o Conselho; atribuições do Juiz-Corregedor |
| 45 | PEDRO VALADARES | PSB | SE | | 104 | | | | Composição do STJ: alteração na proporção entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados e na forma de sua escolha |

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992
(Apensas as PECs nº 112-A/95, nº 127-A/95, nº 215-A/95, nº 368-A/96 e nº 500-A/97)**

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário":

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Utilizando a prerrogativa conferida pelo art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Relatoria acolheu algumas sugestões oferecidas pelos ilustres membros desta Comissão no curso da discussão da matéria, que passamos a historiar a seguir. Esclarecemos que não se trata de novo parecer, mas de aperfeiçoamento do texto já oferecido para incorporar sugestões apresentadas por nossos ilustres Pares ao longo dos debates aqui travados.

De início, destacamos o restabelecimento do foro especial para julgamento, nos crimes comuns, do Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais autoridades mencionadas nos arts. 29, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal. A modificação segue o proposto pelos ilustres Deputados ANDRÉ BENASSI, LUIZ ANTÔNIO FLEURY, NEY LOPES, JOSÉ ROBERTO

BATOCHIO, FERNANDO CORUJA, DARCI COELHO e VICENTE ARRUDA, dentre outros que se manifestaram veementemente sobre a questão. Fazemos constar do texto constitucional, entretanto, o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal ao cancelar o enunciado nº 394 de sua Súmula. Assim sendo, o texto reconhece a incidência do foro especial às autoridades em questão apenas enquanto no exercício do cargo público.

Modificamos a redação do § 11 do art. 37 para substituir a expressão "agentes políticos" – que, embora consagrada em doutrina e na jurisprudência, poderá ocasionar dúvidas quanto ao exato alcance do texto – pela frase "de membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos", empregada na reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98). Acolhemos, desta forma, relevante sugestão do ilustre Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL. Destacamos, ainda, a relevante contribuição do Deputado GERSON PERES nos debates acerca do tema.

Aperfeiçoamos a redação do inciso XII do art. 93, relativo à eleição dos órgãos diretivos dos tribunais, apenas visando a conferir maior clareza ao texto. Quanto à matéria em tela, releva destacar a participação nas discussões dos Deputados JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, NEY LOPES, IBRAHIM ABI-ACKEL e ANDRÉ BENASSI.

Acolhendo sugestão do ilustre Relator-Parcial, Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL, a exigência de residência dos magistrados e membros do Ministério Público na comarca poderá ser mitigada por decisão do tribunal ou do chefe do respectivo Ministério Público. Evita-se algum abuso que poderia advir de formulação genérica remetendo à lei ordinária a regulamentação da matéria.

A remoção a pedido e a permuta de magistrados passa a sujeitar-se à regra de promoção por merecimento do art. 93, II, a.

A redação do art. 95, § 1º, IV e do art. 128, § 5º, II, f, é aperfeiçoada com o escopo de conferir maior precisão ao texto, restando claramente vedado aos magistrados e membros do Ministério Público revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas.

Retiramos a menção à disponibilidade do art. 95, § 1º, VI, que dispõe sobre a quarentena para saída da carreira da magistratura, haja vista que a disponibilidade já acarreta, nos termos do inciso I do mesmo parágrafo, a vedação do exercício da advocacia em caráter permanente. Conciliam-se, assim, redações antes conflitantes.

Como fruto do rico debate travado com os Deputados LUIZ ANTÔNIO FLEURY, LÉO ALCÂNTARA, NEY LOPES e FERNANDO CORUJA fazemos com que as indicações para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados e membros do Ministério Público nos tribunais passem a ser efetuadas mediante listas tríplexes elaboradas pelas próprias instituições de classe. Tais listas, entretanto, não mais serão submetidas aos tribunais, como na sistemática hoje em vigor, exceto, dadas as peculiaridades do caso, na elaboração de listas para preenchimento de vagas no Superior Tribunal de Justiça. Este Tribunal receberá indicações de todos os Ministérios Públicos da União e dos Estados, reduzindo-a a uma lista única que será enviada ao Poder Executivo.

Aprimoramos a redação art. 98, I, retirando a menção à competência trabalhista dos juzizados especiais, que passa a ser situada apenas no § 1º do referido artigo. Seguimos, assim, a sistemática da Emenda Constitucional nº 22/99, que trata do estabelecimento de juzizados especiais na Justiça Federal, haja vista que o referido inciso I dirige-se principalmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, unidades federadas que não possuem competência jurisdicional em matéria trabalhista. Tornamos também obrigatória, no âmbito dos juzizados, a observância do disposto no art. 133, segundo sugestão do ilustre Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO.

Ampliamos a competência dos juizes de paz para que estes possam exercer atribuições conciliatórias nas varas de família, atendendo à sugestão do Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL. Não podemos deixar de destacar a valiosa contribuição dos Deputados BONIFÁCIO DE ANDRADA, VICENTE ARRUDA e IÉDIO ROSA na ocasião da análise do art. 98 por este Órgão.

Sensíveis ao fato de que os entes públicos acham-se por hora impossibilitados do pagamento de seus precatórios judiciais, retiramos o caráter punitivo de alguns dispositivos, modificando a redação proposta para o art. 100, em atenção às ponderações dos Deputados ANDRÉ BENASSI, BONIFÁCIO DE ANDRADA, LUIZ ANTÔNIO FLEURY, NEY LOPES E JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, dentre outros.

É retirado do texto dispositivo que permitiria ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deliberando sobre a eficácia *ex tunc* ou *ex nunc* dessa decisão. Atendemos, assim, à sugestão do Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, cabendo ressaltar a participação dos Deputados VICENTE ARRUDA, LUIZ ANTÔNIO FLEURY e NEY LOPES na discussão em foco.

Transferimos definitivamente para o Supremo Tribunal Federal, em sede de jurisdição extraordinária, as causas em que for julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, com esteio no mesmo entendimento já externado anteriormente de que se trata de questão atinente às competências dos entes federados, matéria condizente com as atribuições do Pretório Excelso.

Em simetria com o estabelecido para o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal passa a ter competência para julgar ações contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Aperfeiçoam-se os dispositivos relativos à súmula impeditiva de recurso no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho suprimindo a possibilidade de contestação por meio de recurso que apresente "fundamentação jurídica razoável" ainda não apreciada pelos referidos Tribunais.

Aprimorando o novo instituto da arguição de relevância, estabelecemos que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho não mais poderão dispor sobre a matéria em seus regimentos internos.

O Conselho Nacional de Justiça passa a contar, em sua composição, com um juiz de Tribunal Regional Federal indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e um representante do Ministério Público estadual, e não apenas da União, passando a integrá-lo, ademais, apenas um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que exercerá a função de Presidente do colegiado e ficará excluído da distribuição e das votações de processos naquele tribunal. Os cidadãos integrantes do Conselho passam a ser escolhidos um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Outrossim, fixa-se um *quorum* de maioria absoluta do Senado Federal para a aprovação dos membros dos Conselhos da magistratura e do Ministério Público.

O mesmo *quorum* é fixado para aprovação dos nomes indicados para os Tribunais Superiores, à semelhança do disposto para o Supremo Tribunal Federal.

O corregedor do Conselho Nacional de Justiça será oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo que seu Presidente passa a ficar excluído da distribuição de processos no seu tribunal de origem. Impende ressaltar a contribuição oferecida pelo Deputado NEY LOPES acerca da corregedoria do Conselho.

Nas competências do Conselho Nacional de Justiça, entendemos necessário acrescentar o recebimento e conhecimento de reclamações contra as serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, tendo em conta as manifestações nesse sentido durante as discussões sobre a matéria. Consideramos também indispensável, após debates com os membros desta Comissão, aditar dispositivo ao art. 103-A com o objetivo de prever a elaboração semestral de relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Ressalte-se que, no tema em consideração, as modificações ora propostas decorrem dos debates com os Deputados VICENTE ARRUDA, LUIZ ANTÔNIO FLEURY, NEY LOPES, JOSÉ ANTÔNIO, JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, FERNANDO CORUJA e AGNELO QUEIROZ.

Transferimos para o Superior Tribunal de Justiça as competências relativas à extradição, homologação de sentença estrangeira e ao *exequatur*, antes situadas na esfera da Justiça Federal pela primeira versão do Parecer, resultado do debate com os Deputados VICENTE ARRUDA, LUIZ ANTÔNIO FLEURY, NEY LOPES e JOSÉ ROBERTO BATOCHIO. Participou também da discussão o Deputado GERSON PERES, que sugeriu a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal, nesse ponto.

O número mínimo de Ministros do Superior Tribunal de Justiça passa a ser fixado em quarenta e cinco, como fruto de acordo realizado com diversos membros desta Comissão Especial.

A redação do dispositivo referente ao deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, foi modificada para deixar claro que tal incidente poderá ocorrer em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.035, DE 2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs
106 a 239, de Plenário, oferecidas em primeiro
turno, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29,
de 2000, que *introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário*.

Relator: Senador BERNARDO CABRAL

I - RELATÓRIO

O texto da reforma do Poder Judiciário delineado pelos trabalhos desta Comissão foi, em obediência às disposições regimentais atinentes, submetido a nova fase de emendas, esta preparatória das deliberações da proposição pelo Plenário, em primeiro turno.

Foram apresentadas cento e trinta e quatro emendas nessa fase de tramitação, praticamente a totalidade versando sobre mérito, muitas retomando temas já enfrentados e decididos na fase de Comissão.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A seguir, percorremos as emendas apresentadas, indicando o número com o qual foram autuadas, seguido de rápida síntese de seu conteúdo, da análise e do parecer do relator.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

Nº _____ de _____

Fis.

| Número | Emenda | Análise | Parecer |
|--------|---|--|---------------------|
| 106 | <p>Ao art. 5º LXXVIII</p> <p>A emenda elimina a referência ao princípio da celeridade processual como direito público subjetivo e introduz referência que torna expressos os prazos processuais especiais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações, na forma da lei.</p> | <p>A emenda abre as referências às entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, explicitando as entidades federativas e suas autarquias e fundações. Tem o mérito de tornar mais clara a prescrição. A posição pessoal do Relator, já afirmada e sustentada perante a CCI, é contrária a quaisquer privilégios processuais às entidades públicas, por entender superada definitivamente a razão histórica que está na origem desse privilégio. Com essa ressalva, mas entendendo que a redação proposta efetivamente aprimora o texto decidido pela CCI, esta Relatoria, em respeito à opinião vencedora nessa Comissão, acata a emenda, em parte, relativamente à qualificação das entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, mas opina pela manutenção do princípio da celeridade processual como direito público subjetivo.</p> | Aprovação em parte. |
| 107 | <p>Supressiva do § 3º do art. 5º, para eliminar a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação criminal em matéria criminal e civil terem equivalência a emenda à Constituição, se ratificados pelo mesmo processo legislativo utilizado no poder reformador.</p> | <p>Embora ponderáveis, as razões que sustentam a emenda não são bastantes a conduzir este Relator ao acolhimento. O temor, expressado na justificativa dos autores, de que tratado internacional ratificado pelo Congresso na forma do dispositivo que se pretende abolir venha a alterar a</p> | Rejeição. |

| | | | |
|-----|---|---|-----------|
| | | <p>Constituição, no que lhe seja contrário, cede à constatação de que, tanto quanto as Emendas à Constituição, os tratados internacionais são hoje, e continuarão sendo, espécies infraconstitucionais. Mesmo que tenham nível jurídico-hierárquico de emenda à Constituição, estarão sujeitos, obviamente, às limitações constitucionais ao poder de reforma da Constituição, uma delas a constante no art. 60, § 4º, IV, que proíbe a abolição ou restrição a direitos e garantias fundamentais. Entendemos, ainda, que não se configura <i>bis in idem</i> com o § 2º do art. 5º, que apenas reconhece direitos fundamentais de fonte extraconstitucional, mas não atribui a atos internacionais a força alteradora da Constituição.</p> | |
| 108 | <p>Ao inciso X do art. 29. Dá nova redação ao dispositivo, para estender o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito Municipal mesmo após o fim do exercício do mandato.</p> | <p>A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF. Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a</p> | Rejeição. |

| | | | |
|-----|---|--|------------|
| | | <p>especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) <i>que não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p> | |
| 109 | <p> Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo</p> | <p>A emenda é igual em conteúdo a outra, no mesmo sentido, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente no âmbito da CCJ.</p> | Aprovação. |

| | Tribunal Pleno. | | |
|-----|--|---|---|
| 110 | Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno. | A emenda é igual em conteúdo à 109. | Prejudicada pelo acolhimento da emenda 109. |
| 111 | Ao art. 94, acrescentando §. O novo parágrafo cria quarentena para a ocupação de vaga nos Tribunais Regionais Federais, simétrica à estabelecida pelo art. 101 para vaga no STF. | A emenda pretende uma extensão, para a regra do quinto constitucional, do impedimento temporal erigido para ocupantes de determinados cargos e funções públicas relativamente ao cargo de Ministro do STF. Entendemos que a simetria de modelos recomenda o acatamento da emenda, como instrumento a evitar a excessiva contaminação política do Poder Judiciário. | Aprovação |
| 112 | Ao art. 96, I, a. A nova redação prevê a eleição direta, pela magistratura de primeiro e segundo graus, dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais do segundo grau. | A emenda, ao criar sistema de eleição direta para os cargos que indica, com envolvimento da magistratura de primeiro grau, detém potencial para politizar excessivamente os Tribunais, em detrimento do aspecto técnico-administrativo. | Rejeição |
| 113 | Ao art. 96, III, a. A alteração pretende estender o foro por prerrogativa de função dos juizes e membros do Ministério Público para além do fim do exercicio dessas funções. | A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide | Rejeição |

frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

| | | | |
|------|--|--|-----------|
| 114. | <p>Ao art. 96, parágrafo único. A emenda é supressiva do dispositivo, introduzido na CCJ, por ser conflitante com a jurisprudência do STF.</p> | <p>Acolliemos a emenda, para restaurar a compatibilidade da reforma do Judiciário com a jurisprudência recente do STF, Corte que, com o cancelamento da Súmula 394, e negando a expedição de nova Súmula sobre o tema, sinalizou claramente, conforme já sustentamos precedentemente, na razões à emenda 113, dentre outras, a limitação do privilégio ao exercício efetivo da função que o concede. A emenda parece a este Relator sancionadora da reforma do Judiciário e moralizadora da garantia institucional do foro especial por prerrogativa de função, impedindo o aprofundamento absolutamente irrazoável de uma garantia processual já peculiar do modelo brasileiro.</p> | Aprovação |
| 115 | <p>Ao art. 96. A emenda pretende inserir parágrafo ao art. 96, para prever que advogados públicos que oficiem perante tribunais sejam julgados pela instância superior à que atuem</p> | <p>A previsão de foros especiais por prerrogativa de função deve ser parcimoniosa, sob pena de comprometer-se as bases do Estado Democrático de Direito e do princípio da isonomia. Além disso, o princípio da proporcionalidade legislativa não recomenda – e até repudia – a pretendida inovação.</p> | Rejeição |
| 116 | <p>Supressiva do § 2º do art. 98. A emenda pretende eliminar a previsão de instituição e funcionamento dos juizados de instrução criminal para infrações</p> | <p>A redação que se pretende eliminar é uma clara evolução no sistema de instrução processual penal hoje praticado no Brasil.</p> | Rejeição |

| | | | |
|-----|---|--|-----------|
| | penais definidas em lei. | principalmente à vista do expressivo ganho de complexidade de um bem identificado conjunto de infrações, como o narcotráfico, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem econômica e contra a economia popular. O modelo atual é, segundo a melhor doutrina, claramente insuficiente para o enfrentamento efetivo desses delitos. Os juizados de instrução representam uma resposta estatal efetiva à evidente insuficiência do sistema processual penal hoje praticado. | |
| 117 | Ao art. 98, § 2º A emenda altera a redação do dispositivo, para inscrever que infrações penais de relevância social sejam instruídas diretamente perante o Poder Judiciário, precedidas de investigações preliminares dirigidas pelo Ministério Público. | A redação que a emenda pretende inscrever no dispositivo é superior à emergente da CCJ, e veicula elementos importantes à formação futura da lei que vai instituir os juizados de instrução, preservando a linha condutora de sua concepção. | Aprovação |
| 118 | Supressiva do art. 101, para eliminar a restrição à escolha de Ministro do STF. | A emenda, ao pretender suprimir o regramento decidido pela CCJ, colide com manifestações da esmagadora maioria da comunidade jurídica brasileira, que reclama enfaticamente alterações profundas no modelo positivado de escolha de Ministro do STF. Temos para nós que a decisão da CCJ representa clara evolução no trato da matéria, e que refluir agora seria manter consagrado um sistema que sendo | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|----------|
| | | <p>severamente criticado. Não vemos prejuízo algum à formação do STF na providência adotada pela CCI, antes pelo contrário, já que permitirá a indicação de futuros Ministros da nossa Corte Constitucional a partir da exposição obtida unicamente pelo peso e pela eminência de sua competência jurídica, e não por elementos outros, que contaminam o processo.</p> | |
| 119 | <p>Ao art. 102, I, b e c. A emenda pretende eliminar a cláusula restritiva <i>enquanto no exercício do cargo</i> para estender o foro especial por prerrogativa de função.</p> | <p>A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCI. Dissemos já, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que "não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exercer. Menos ainda</p> | Rejeição |

| | | | |
|-----|---|---|----------|
| | | que deixa de exercê-lo" (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, "mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato" (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta. | |
| 120 | Ao art. 102, I, i. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo competência para julgamento de habeas corpus para o STJ. | A emenda repõe matéria já enfrentada por esta Relatoria na CCI, onde nossa posição foi contrária a essa transferência de competência. | Rejeição |
| 121 | Ao art. 102, II. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo matéria ao STJ. | Não percebemos razões bastantes a mudar o parecer que exaramos na CCI, contrariamente à proposta. | Rejeição |
| 122 | Ao art. 103, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a previsão de prazo de vigência das cautelares em ADI e em ADC. | Creemos que a imposição de prazo de validade para cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade é uma exigência da segurança jurídica, que emerge do insustentável acúmulo processual no STF. A permanência de cautelar sem confirmação e sem | Rejeição |

| | | | |
|-----|---|---|------------------|
| | | limitação temporal pode conduzir à insegurança jurídica, potencializada pela expressão jurídica do objeto de controle de constitucionalidade concentrado. | |
| 123 | Ao art. 103-A. A emenda visa alterar o sistema de elaboração de súmula vinculante, impondo a súmula impeditiva de recurso e aumentado para 4/5 a maioria de sua aprovação. | A súmula impeditiva de recurso – defendida por respeitáveis vozes do mundo jurídico brasileiro – foi considerada por esta Relatoria, a qual, contudo, e com respaldo na decisão da CCJ, optou pela súmula vinculante, por entendê-la mais efetiva e adequada, principalmente à luz da construção jurisprudencial pátria sobre o tema. A posição deste Relator, pela rejeição, representa apenas a crença na maior efetividade da súmula vinculante e na inexistência de prejuízo à prestação da jurisdição. | Rejeição |
| 124 | Ao art. 103-A. A emenda tem por objeto eliminar a súmula vinculante, substituindo-a pela súmula impeditiva de recurso. | A emenda vem lavrada em termos semelhantes à 123, e valem aqui as razões expostas quando da análise daquela. | Prejudicialidade |
| 125 | Ao art. 103, X. Acréscce a legitimação ativa para a ADIN, inserindo o Prefeito Municipal. | O inusitado da proposta mereceu nossa melhor análise, e concluímos pela existência de méritos bastantes ao seu acolhimento. O reconhecimento da legitimação ativa do Prefeito Municipal à propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade vai enriquecer o processo de controle abstrato de normas | Aprovação |

| | | | |
|-----|---|--|----------|
| | | e prestar justa homenagem à importância do Município no contexto da Federação brasileira. | |
| 126 | <p>Ao art. 103, § 3º.</p> <p>A emenda pretende restaurar a intervenção do Advogado-Geral da União nas ações de controle abstrato de leis perante o STF.</p> | <p>A posição da Relatoria é francamente contrária à emenda. A posição do Advogado-Geral da União no processo de controle abstrato de constitucionalidade nunca foi convincentemente sustentada, tendo o STF optado pelo reconhecimento de sua condição como <i>curador da presunção de constitucionalidade da lei</i>, mas, em diversos julgados, deixado registrado o inusitado dessa atuação. De toda sorte, trata-se de função inteiramente atípica desse órgão, voltada, por força do art. 131, à defesa judicial e extrajudicial da União, não lhe sendo afeta a defesa da constitucionalidade das leis. Parece a este Relator que, em boa hora, a Reforma do Judiciário remove essa ação processual, permitindo ao Advogado-Geral da União a dedicação de todo o seus esforços na realização de sua verdadeira aptidão institucional, qual seja a advocacia de estado, no plano federal.</p> | Rejeição |
| 127 | <p>Ao art. 105, I, a.</p> <p>A emenda pretende eliminar a cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i>, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.</p> | <p>A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e</p> | Rejeição |

repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) *que não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, *mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato (idem, ibidem).* Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a

| | | | |
|-----|--|---|----------|
| | | função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta. | |
| 128 | Ao art. 105, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ fixar a interpretação de lei federal, com efeitos <i>erga omnes</i> . | A ação do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da uniformidade do Direito Federal (CF, art. 105, III) é fortalecida pelo dispositivo que a emenda em tela pretende suprimir. Cremos que a competência fixada homenageia a economia processual e a racionalidade no funcionamento do processo brasileiro. | Rejeição |
| 129 | Ao art. 105-A A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ editar súmula vinculante do direito federal. | Somos, enfaticamente, contrários à emenda. Os fatores que inspiraram a criação da possibilidade de súmula vinculante pelo STF são exponencialmente multiplicados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte cujo movimento forense, nos dias que correm, é especialmente amplificado pela inexistência de instrumento de impedimento de repetição de causas com idêntico fundamento jurídico. Esta Relatoria salienta, inclusive, a existência de julgados desse Tribunal, reproduzidos no Relatório da PEC 29, dando conta da urgente necessidade de uma solução corretiva à multiplicação processual com finalidade meramente protelatória. | Rejeição |
| 130 | Ao art. 108, I, a. A emenda pretende a eliminação da cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i> , para estender | A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do | Rejeição |

a proteção do foro especial por prerrogativa de função.

Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) *que não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, *mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato* (idem, *ibidem*). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da

| | | | |
|-----|--|--|-----------|
| | | persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta. | |
| 131 | Ao art. 109, I. A emenda busca alterar a redação do dispositivo, inserindo, dentre as exceções à competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Federal de primeiro grau, a matéria sujeita à Justiça Militar da União. | A emenda repõe matéria sobre a qual esta Relatoria já se posicionou na CCJ, de forma contrária à pretensão. | Rejeição |
| 132 | Ao art. 109, V-A e § 5º. A emenda pretende a supressão dos dispositivos citados. | A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que têm como fundamento, principalmente, o fato de a previsão de direitos humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República, o que torna inconsistente a sustentação da competência da Justiça Estadual. A reforma do Judiciário tem o mérito de atacar a questão frontalmente, estabelecendo parâmetros precisos ao trato processual do tema. | Rejeição |
| 133 | Ao art. 109. A emenda insere § 3º ao dispositivo, para prever hipóteses de competência especial federal. | Este Relator repete, aqui, sua posição favorável à emenda, por entendê-la consoante aos princípios centrais da reforma do Judiciário. | Aprovação |
| 134 | Ao art. 112-A. A emenda pretende a supressão do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o TST elaborar | O monumental acúmulo processual no TST não apenas recomenda, mas exige, a previsão da | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|-----------|
| | súmula vinculante. | possibilidade de súmula vinculante em matéria trabalhista. A perenização dos feitos laborais desatende a prestação jurisdicional e até o reflexo social da Justiça do Trabalho. | |
| 135 | Ao art. 113. A emenda dá nova redação ao dispositivo, para alterar o sistema de composição dos Tribunais Regionais do Trabalho. | A emenda fere o princípio da separação dos Poderes, ao eliminar competência constitucional originária do Presidente da República. Padece, assim, de inconstitucionalidade material, por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma. | Rejeição |
| 136 | Ao art. 115, I e IV. A emenda dá nova redação aos dispositivos, alterando a competência da Justiça do Trabalho. | Optamos por manter a redação definida na CCI, por entendê-la mais adequada à realização da competência plena da Justiça do Trabalho. A jurisprudência assentada, principalmente no STF e no TST sobre a matéria é bastante a iluminar a questão. | Rejeição |
| 137 | Ao art. 115. A emenda acrescenta o inciso VIII-A, inovando a competência da Justiça do Trabalho. | Posicionamo-nos contrariamente à emenda. A competência assentada no inciso VIII do art. 115 parece-nos bastante, sem que se promova uma redução da competência da Justiça Federal para a matéria. | Rejeição |
| 138 | Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X, alterando a competência da Justiça do Trabalho. | A emenda tem o mérito de suprir uma lacuna lógica no texto da Reforma. O inciso, contudo, exige o acréscimo de letra designativa da inserção, em homenagem à técnica legislativa e às Leis Complementares 95 e 107. A emenda, então, é acolhida | Aprovação |

| | | | |
|-----|---|---|-----------|
| | | como veiculadora do inciso IX-A. | |
| 139 | Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X do dispositivo, alterando a competência da Justiça do Trabalho. | A emenda merece acolhimento, por localizar mais precisamente, parecidos, a matéria. Impõe-se, contudo, a inserção da letra designativa do aditamento, em obediência às Leis Complementares 95 e 107. Acolhemos a emenda, por essa razão, como veiculadora do inciso IX-B. | Aprovação |
| 140 | Ao art. 115. A emenda insere inciso XI ao artigo, alterando competência da Justiça do Trabalho. | Posicionamo-nos contra a emenda. A matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho. | Rejeição |
| 141 | Ao art. 120. A emenda altera os §§ 1º e 2º, buscando a federalização da Justiça Eleitoral. | A matéria já foi enfrentada por esta Relatoria na fase da CCJ, quando nossa posição foi contrária à federalização, por entender que a maior capilaridade da Justiça Estadual não recomendava a alteração. | Rejeição |
| 142 | Ao art. 123. A emenda aumenta a composição do STM e altera o processo de escolha de seus membros. | A redução da composição do STM tem razões práticas e objetivas, e parece-nos que o tratamento da matéria, conforme decidido pela CCJ, é o mais adequado. | Rejeição |
| 143 | Ao art. 128, § 6º. A emenda altera a maioria de deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público. | Creemos na necessidade de acolhimento da emenda, por melhorar a técnica legislativa e recuperar a simetria de modelos. | Aprovação |
| 144 | Ao art. 50 da PEC. A emenda é supressiva da possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores. | A possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores parece-nos de especial importância para sustentar o funcionamento minimamente racional dessas Cortes. É deserta a argumentação que tenta erigir, em favor do STF, | Rejeição |

| | | | |
|-----|---|--|-----------|
| | | como justificadora da exclusividade de utilização da súmula vinculante, a condição de Corte Constitucional. A súmula vinculante busca a racionalização do processo, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, a aniquilação dos movimentos recursais meramente protelatórios, o desestímulo na aposta na letargia judiciária. E esses fenômenos são, no mínimo, tão intensos nos Tribunais Superiores quanto no STF. | |
| 145 | Novo art. 51 à PEC, prevendo regra de transição para o ingresso no STJ, mediante a não incidência do art. 104, I. | Somos contrários à emenda. Não vemos lustro bastante na teoria da proporcionalidade legislativa e na razoabilidade para sustentar a regra transitória pretendida. | Rejeição |
| 146 | Supressiva do art. 52 da PEC, para eliminar a possibilidade de regulamentação, pelo STJ, de admissibilidade de recurso ordinário. | A necessidade de disposição transitória sobre a matéria, a superar a eventual mora legislativa (a qual pode conduzir à inaplicabilidade do dispositivo) impõe a manutenção do regramento decidido pela CCJ. De resto, é cediço na doutrina o reconhecimento de que os regimentos internos dos Tribunais, a teor do art. 96, I, a, gozam da condição de lei processual em sentido material, não havendo que se extraí-los a ação normativa dessas Cortes, já decidida pelo legislador constituinte. | Rejeição |
| 147 | Acresce artigo à PEC, restaurando a ordem de extinção | Esta Relatoria ocupou-se longamente da ordem de | Aprovação |

| | | | |
|-----|---|---|----------|
| | dos Tribunais de Alçada. | extinção dos Tribunais de Alçada, com especial atenção aos aspectos constitucionais envolvidos e ao princípio da unidade da jurisdição, para concluir pela necessidade dessa providência. A ordem de extinção foi vencida na fase da CCI, mas, com o devido respeito à decisão dessa Comissão, mantemos nossa posição. Em síntese, cremos que refoge ao sentido, atualmente, a operação simultânea, em segundo grau de jurisdição estadual, de um Tribunal de Justiça, composto por desembargadores, e de Tribunais de Alçada, por juízes, constituindo-se, inclusive, este em degrau na promoção de juiz de 1ª Instância àquele, segundo o art. 93, III. | |
| 148 | Insere artigo no ADCT, prevendo a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais. | Temos para nós que a criação de Tribunais por emenda à Constituição viola frontalmente o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, inscrito no art. 96, especialmente no inciso II, alínea c. Ocorre, a nosso ver, inconstitucionalidade material. A existência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria e a inadequada escolha do veículo normativo (o instrumento deveria ser lei ordinária federal, não emenda à Constituição) conduzem este Relator à posição contrária à emenda, sem que isso signifique | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|---|--------------------|
| | | oposição ao mérito. | |
| 149 | Ao art. 124. A emenda visa a ampliar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União. | O incremento da competência da Justiça Militar Federal para as matérias do art. 142, X, parece razoável a esta Relatoria, pelo fundo nexo lógico que exhibe. | Aprovação |
| 150 | Ao art. 124. A emenda busca a alteração da competência da Justiça Militar da União. | O controle judiciário do Direito Penal Militar, na área disciplinar, parece naturalmente voltado à competência da Justiça Militar. Opomo-nos, contudo, à redação do novo parágrafo único, pela inserção dos Conselhos de Justiça, órgãos típicos da Justiça Militar Estadual, e por entender que a matéria estará mais bem situada em legislação infraconstitucional. | Aprovação em parte |
| 151 | Ao art. 93, II, b. A emenda pretende a substituição da expressão <i>categoria</i> por <i>carreira</i> . | Creemos na superioridade da expressão <i>categoria</i> . A alteração poderá criar obstáculo interpretativo, pois dois anos na Entrância, no caso de juiz estadual, não pode significar dois anos de investidura na magistratura. | Rejeição |
| 152 | Ao art. 109, I, c, de maneira correlata, ao art. 115, VII. A emenda pretende deslocar a competência para causas acidentárias à Justiça do Trabalho. | Este Relator tem presente a correlação material entre as ações acidentárias e a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça do Trabalho. | Aprovação |
| 153 | Ao art. 102, II. A emenda busca qualificar a matéria do recurso ordinário ao STF. | Este relator já se manifestou precedentemente sobre o tema. O recurso ordinário em crime político, pela natureza imprecisa desse ilícito, já assentada inclusive pelo próprio STF, deve ser mantido. | Rejeição |
| 154 | Ao art. 102, III, d. | A emenda deve ser | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|----------|
| | A emenda é supressiva do dispositivo, para fazer retornar ao STJ a competência para decidir sobre conflitos de leis. | rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, de acordo com o art. 105, III, e não em recurso especial. | |
| 155 | Supressiva do inciso II do art. 102, para eliminar a previsão de recurso ordinário ao STF. | Esta Relatoria é contrária à emenda, pelas razões já exaradas tanto perante a CCJ quanto neste relatório, precedentemente. | Rejeição |
| 156 | Ao art. 102, I, i. A emenda qualifica a matéria de hábeas corpus para limitar a competência originária do STF. | A tutela constitucional da liberdade é matéria de extração constitucional. | Rejeição |
| 157 | Ao art. 105, III, b. A emenda retorna ao STJ a competência para recurso especial no caso de conflito entre lei ou ato de governo local e lei federal. | A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, não em recurso especial. | Rejeição |
| 158 | Ao art. 128, § 3º. A emenda visa a alterar o sistema | Embora meritória, a emenda padece de | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|------------|
| | de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. | inconstitucionalidade material, por lesar o princípio federativo, ao eliminar competência constitucional do Executivo estadual. A cláusula federativa figura dentre as limitações materiais expressas ao poder de reforma, de acordo com o art. 60, § 4º, I. | |
| 159 | Ao art. 128, § 5º, I, c. A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário. | Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos dos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloca seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; A dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; A três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa | Aprovação. |

| | | | |
|-----|--|---|----------|
| | | <p>equivalência; A quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal.</p> <p>A vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.</p> | |
| 160 | <p>Ao art. 93, I.</p> <p>A emenda elimina a imposição de realização de concurso para magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.</p> | <p>A imposição de que a realização do concurso público de ingresso na carreira da magistratura seja realizado por entidade externa ao Judiciário parece a este Relator providência saudável, a evitar indesejáveis contágios de personalização ou direcionamentos nesses certames. Demais disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo na providência.</p> | Rejeição |
| 161 | <p>Ao art. 93, XII.</p> <p>A emenda dá novo tratamento à atividade jurisdicional nos períodos de férias forenses e recessos de juízos e tribunais.</p> | <p>A Relatoria foi convencida da impossibilidade prática, por razões de competência e organização interna dos órgãos fracionários dos Tribunais e pelos reflexos sobre a militância da advocacia, de preservar o dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados.</p> | Rejeição |
| 162 | <p>Ao art. 94.</p> <p>A emenda dá novo tratamento à regra do quinto constitucional.</p> | <p>Este Relator é contrário à emenda. As vagas no quinto serão ocupadas de acordo com a carreira de origem do membro de Tribunal ocupante da posição vacante. Outra solução, como a apresentada pela emenda, pode — e parece que necessariamente vai — desaguar na existência, em</p> | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|-----------|
| | | <p>dado momento, de composição de Tribunal que não apresente um quinto de suas vagas ocupadas por advogados e por membros do Ministério Público. O STF já se revelou extremamente cioso desse fracionamento, ao decidir questão sobre a quantidade de vagas reservadas ao quinto em Tribunais cujo número de membros não seja múltiplo de cinco.</p> | |
| 163 | <p>Ao art. 94, parágrafo único. A emenda fixa competência do Presidente do Tribunal para nomeação de membro da Corte, em vaga reservada ao quinto.</p> | <p>A providência é mérito, não lesa a ordem constitucional vigente e oferece solução para a inação da Chefia do Executivo, inclusive porque solução semelhante, com sinal trocado, foi usada pela própria reforma do Judiciário relativamente às propostas orçamentárias do Judiciário e do Ministério Público.</p> | Aprovação |
| 164 | <p>Ao art. 101, parágrafo único. A emenda fixa mandato para Ministro do STF.</p> | <p>A sugestão, lastreada em modelos europeus, tem, aplicada à realidade brasileira, o mau resultado de politizar excessivamente o STF, já que o mandato a termo poderá envolver Ministros e candidatos a Ministros em intermináveis jogos políticos para obter acesso a essa Corte, na posição vacante.</p> | Rejeição |
| 165 | <p>Ao art. 105, § 1º, I. A emenda altera competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.</p> | <p>Esta Relatoria é contrária à emenda. Não percebemos a lesão ao sistema federativo, por conta do princípio da unidade da jurisdição.</p> | Rejeição |
| 166 | <p>Ao art. 115. A emenda altera a competência da Justiça do Trabalho.</p> | <p>A emenda parece a esta Relatoria conducente à economia e à celeridade</p> | Aprovação |

| | | | |
|-----|--|--|-----------|
| | | processual. | |
| 167 | Ao art. 109. A emenda altera competências da Justiça Federal de primeiro grau. | A emenda trata de maneira adequada a matéria, pois, efetivamente, parece-nos que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, mais do que uma inobservância de legislação trabalhista ou tipificadora de crime comum, depõe contra direitos constitucionais do trabalhador enquanto pessoa humana. | Aprovação |
| 168 | Ao art. 93, XV. Prevê a eletividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais. | A emenda conduz à excessiva politização do Judiciário, com efeitos potencialmente danosos à administração da Justiça. | Rejeição |
| 169 | Ao art. 107, § 4º. A emenda desloca o Conselho de Justiça Federal para a Justiça Federal de segundo grau. | Essa sugestão, já apresentada na fase da CCJ, mereceu parecer contrário deste Relator, por entender que o órgão em questão fica mais bem localizado na estrutura do STJ. | Rejeição |
| 170 | Ao art. 120, § 1º. A emenda busca ampliar a presença da magistratura federal no Judiciário Eleitoral. | A matéria já foi enfrentada precedentemente por este Relator, inclusive na fase da CCJ. Nosso posicionamento, já conhecido, é contrário, por questões operacionais, à vista da maior presença da magistratura estadual. | Rejeição |
| 171 | Ao art. 101. A emenda pretende alterar o processo de indicação de Ministro do STF. | O sistema proposto pela emenda, excessivamente moroso, não nos parece conducente ao aprimoramento do sistema de provimento de cargo de Ministro do STF. | Rejeição |
| 172 | Ao art. 109, § 9º. A emenda tem o objetivo de ampliar a legitimação para o incidente de deslocamento de competência no caso de violação | Somos contrários à emenda. O incidente de deslocamento de competência não guarda relação, mesmo que remota, | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|---|--|
| | dos direitos humanos. | com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, não sendo possível divisar que tipo de argumento sustenta, por exemplo, tal incidente proposto por confederação sindical ou pela Mesa do Senado. | |
| 173 | Insere dispositivo novo, vedando o uso de medida provisória para cercar o deferimento de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela. | Creemos que o objetivo pretendido pela emenda já está atingido pelos termos do art. 62, § 1º, I, b, com a redação que lhe deu a Emenda 32, no que proíbe o uso da medida provisória para matéria processual civil. | Rejeição |
| 174 | Insere dispositivo transitório, contendo regra de vitaliciedade aos juízes substitutos em exercício na data de promulgação da emenda. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não cremos na necessidade de regra transitória para vitaliciamento. | Rejeição |
| 175 | Ao art. 5º, LV. A emenda condiciona os princípios do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Os princípios em tela são de extração constitucional, e a referência à lei é acessória, para identificar a lesão, não para mensurar o princípio. | Rejeição |
| 176 | Ao art. 37, XI. A emenda altera o sistema remuneratório dos agentes públicos e políticos. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. É, além disso, tema estranho à reforma do Judiciário. | Rejeição |
| 177 | Artigo no ADCT. A emenda pretende inserir regra transitória relativa ao pagamento de débitos fazendários pelo sistema de títulos sentenciais. | O regulamento transitório é impositivo em face do acatamento, pela Relatoria, a exemplo do que ocorreu precedentemente na CCJ, do modelo de títulos sentenciais em substituição ao de precatórios, hoje vigente, e que vem proposto à parte permanente pela emenda 181, A colisão de regramento com | Aprovação na forma de subemenda do Relator |

| | | | |
|-----|---|--|--|
| | | possibilidades abertas pela EC 30 exige, contudo, adequações redacionais e de mérito, que este Relator veicula em subemenda. Ampliamos, também, o prazo previsto para pagamento, por entender ser impraticável o enfrentamento, pelos Poderes Públicos, do atual estoque de precatórios, em dois anos. | |
| 178 | Ao art. 93, XL A emenda altera o sistema de composição dos órgãos especiais nos tribunais. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos saudável ao Tribunal o sistema de composição definido no âmbito da Comissão. | Rejeição |
| 179 | Ao art. 95, § 1º, V. A emenda altera regra de impedimento do magistrado para a advocacia militante. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. O impedimento à militância é discussão que foi sensivelmente enriquecida na fase de trabalhos da Comissão referida. Parece a esta Relatoria que o texto a que se chegou nesse órgão fracionário é superior. | Rejeição |
| 180 | Ao art. 96. A emenda insere novo inciso ao art. 96, relativo ao processo e julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. A Relatoria está convencida de que o sistema não conduz à celeridade processual. | Rejeição |
| 181 | Ao art. 100. A emenda muda o sistema de pagamento devidos pelas Fazendas, adotando o modelo de títulos sentenciais. | As mesmas razões que inspiraram o acolhimento, pela Relatoria, do sistema de títulos sentenciais são recuperadas agora para, uma vez mais, ser fazer opção pelo novo modelo, a nosso ver muito superior ao de precatórios, principalmente no que impõe efetivo pagamento dos débitos judiciais das Fazendas. A | Aprovação na forma de subemenda do Relator |

persistente resistência das Fazendas Públicas em saldar as suas dívidas judiciais já ultrapassou, em muito, os limites do razoável, comprometendo o Estado de Direito, a respeitabilidade do Judiciário e, profundamente, os direitos dos credores. A multiplicação dos pedidos de intervenção federal, na STF, por conta da negativa de pagamento de precatórios é a face mais visível do absoluto desrespeito do Poder Público, em todos os níveis, para com as decisões judiciárias e seus beneficiados.

A redação proposta, contudo, impõe a necessidade de aperfeiçoamentos. A um, para superar imperfeições redacionais que comprometem a boa técnica legislativa; a dois, para remover restaurar a prescrição de atualização dos valores por juros legais, na forma já consagrada pela Emenda 30; a três, para incorporar ao texto da emenda prescrição veiculada pela Emenda 37; a quatro, para reestruturar a articulação. Esses elementos conduzem esta Relatoria a propor o acolhimento da proposta, na forma de subemenda, veiculada ao final deste parecer.

182

Ao art. 102, I, i.
A emenda altera competência do STF para processo e julgamento de habeas corpus.

A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. De toda sorte, este Relator já se manifestou,

Prejudicialidade

| | | | |
|-----|---|--|------------------|
| | | precedentemente, sobre emenda de idêntico teor. | |
| 183 | Ao art. 102, II. A emenda é supressiva do cabimento de recurso ordinário ao STF. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer. | Prejudicialidade |
| 184 | Ao art. 102, II. A emenda altera o fundamento de subida de recurso ordinário ao STF. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer. | Prejudicialidade |
| 185 | Ao Art. 102, III, d. A emenda elimina o cabimento de recurso extraordinário com base no conflito de leis. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer. | Prejudicialidade |
| 186 | Ao art. 103-B. A emenda altera a composição do Conselho Nacional de Justiça. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos que a melhor solução, tanto em termos de designação quanto de composição, é a que foi produzida por esse órgão fracionário. | Rejeição |
| 187 | Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda altera o processo de escolha de membros dos STJ. | Este Relator entende superior o modelo decidido pela CCJ, com reserva de vagas à magistratura de carreira, o qual, além de atender melhor a lógica do sistema, guarda simetria com o modelo praticado pela Justiça do Trabalho, na Constituição vigente. | Rejeição |
| 188 | Ao art. 105. A emenda altera competências do STJ. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não divisamos razões bastantes à transferência de competência pretendida. | Rejeição |
| 189 | Ao art. 105, III. A emenda restaura a competência do STJ para julgar conflito entre ato de governo local e lei federal, em recurso especial. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ, e também neste parecer. | Prejudicialidade |
| 190 | Ao art. 115. Acresce inciso VIII-A, para alargar a competência da Justiça do Trabalho, relativamente à | A matéria fica mais bem situada sob competência da Justiça Federal. | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|------------------|
| | execução. | | |
| 191 | Ao art. 92. A emenda visa a tornar exclusiva a denominação <i>juiz, desembargador</i> ou <i>ministro</i> para membro do Judiciário. | A imposição de exclusividade de denominação parece a este Relator carecer de maturação que aponte todos os reflexos de decisão de tal monta. | Rejeição |
| 192 | Ao art. 115. A emenda acresce competência executiva à Justiça do Trabalho. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 193 | Ao art. 115. Acresce competência da Justiça do Trabalho, por redução da competência da Justiça Federal de primeiro grau. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 194 | Ao art. 112. A emenda altera a designação de membro dos Tribunais Regionais do Trabalho para <i>Desembargadores Federais do Trabalho</i> . | A emenda, de redação, traz adequação terminológica à reforma. | Aprovação |
| 195 | Ao art. 128, § 1º. A emenda altera o processo de escolha do Procurador-Geral da República. | Esta Relatoria opõe-se à emenda, por entender superior o modelo decidido pela CCI. | Rejeição |
| 196 | A emenda pretende incluir dispositivo regulamentador da situação dos pretores e juízes substitutos remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados. | A matéria só remotamente toca a reforma estrutura do Judiciário. Ademais, a nitida nota transitória e a necessidade de análise profunda da constitucionalidade da transmutação para a condição de juiz-substituto sem concurso público de provas e títulos impõe a rejeição. | Rejeição |
| 197 | Ao art. 93, II, d. A emenda impede que juiz recuse promoção quando de sua segunda indicação. | A proibição de recusa de promoção lesa o princípio da inamovibilidade do magistrado, sendo, por isso, materialmente inconstitucional. | Rejeição |
| 198 | Ao art. 93. A emenda determina a inserção | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |

| | | | |
|-----|---|---|------------------|
| | de inciso, prevendo a eletividade dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de segundo grau. | | |
| 199 | Ao art. 120. Busca o aumento da presença da magistratura federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 200 | Ao art. 121. A emenda atribui a função de juiz eleitoral de 1º grau a juiz federal. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 201 | Supressão do § 2º do art. 105, ao argumento de inocuidade. | O modelo decidido pela CCJ guarda o mérito de homenagear a celeridade e a racionalidade processual. | Rejeição |
| 202 | Ao art. 95, § 2º. A emenda corrige a redação do dispositivo, buscando clareza. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 203 | Ao art. 105, § 3º. Supressão do dispositivo, à alegação de concentração de competência no STJ. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 204 | Ao art. 107, § 5º. Determina a extensão de regra remuneratória de desembargadores aos desembargadores federais. | A emenda tem o mérito de restaurar a simetria de modelos dentro do Judiciário. | Aprovação |
| 205 | Ao ADCT. Impõe regra transitória para juizes substitutos em exercício na data de promulgação da Emenda. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 206 | Acresce dispositivo relativo aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, prevendo a gratuidade no transporte coletivo público. | A matéria não se reveste de dignidade constitucional, sendo típica de legislação infraconstitucional. | Rejeição |
| 207 | Ao art. 103-B. Altera a composição do Conselho Nacional de Justiça, mudando-lhe, também, a denominação. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, também, neste parecer. | Prejudicialidade |
| 208 | Ao art. 93, XI. Propõe alteração do dispositivo, para remover a previsão de eletividade. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 209 | Ao art. 5º, LV. Acresce a referência à lei aos | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ | Prejudicialidade |

| | | | |
|-----|--|---|------------------|
| | princípios do contraditório e da ampla defesa. | e neste parecer. | |
| 210 | Ao art. 95, § 1º, V. Alarga a regra de impedimento de advocacia militante aos ex-membros do Judiciário. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 211 | Suprime o § 4º do art. 107, eliminando a regra de eletividade para os TRFs. | Esta Relatório acompanha a proposta da emenda. A eletividade, conforme já afirmado neste parecer, é conducente à excessiva politização do Judiciário. | Aprovação |
| 212 | Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda elimina a restrição à carreira para promoção para o STJ. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 213 | Ao art. 96, inclusão de inciso prevendo competências do STF e do STJ, para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. | A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer. | Prejudicialidade |
| 214 | Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória. | A providência vem sendo reclamada por expressivos nomes da magistratura brasileira, como o Ministro Marco Aurélio, atual Presidente do STF. A idade hoje fixada para a aposentadoria compulsória de servidor público, juizes incluídos, não mais se justifica sob o crivo do vigor intelectual e a produtividade. Dentre outros elementos que comprovam a superação desse modelo pode-se citar o fato de membros do Judiciário compulsoriamente aposentados virem a dedicar-se, com êxito incontestável, à advocacia e à consultoria. | Aprovação |
| 215 | Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade | A emenda repete a anterior, pelo que, aqui, renovam-se | Prejudicialidade |

| | para a aposentadoria compulsória. | os argumentos lá expedidos. | |
|-----|---|--|--------------------|
| 216 | Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF. | A emenda, em que pese os seus méritos, padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III). A eliminação da competência do Presidente da República para o procedimento parece-nos claramente lesiva da limitação material expressa citada. | Rejeição |
| 217 | Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF. | A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização. O § 2º se nos afigura digno de acolhimento, pela previsão de expressão fracionária de composição do STF calcada na magistratura. Como não nos parece haver inconstitucionalidade latente, somos favoráveis ao acolhimento da emenda, nesse ponto. | Aprovação parcial. |
| 218 | Ao art. 115, VI, suprimindo o dispositivo. | A emenda adota providência meritória, e restaura a pureza institucional da Justiça do Trabalho. | Aprovação |
| 219 | Ao art. 115, VII, suprimindo o dispositivo. | A matéria foi longamente amadurecida na fase que antecedeu os trabalhos da CCI, e esta Relatoria está convencida dos méritos da providência consignada no inciso VII do art. 115. | Rejeição |
| 220 | Ao art. 115, IX, suprimindo o dispositivo. | Este Relator posiciona-se contrariamente à emenda. O modelo constitucional em | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|--|-------------|
| | | vigor situa, de forma precisa, as competências para processo e julgamento de reclamações, e não nos parece que haja sucedâneo aceitável à providência veiculada pelo inciso IX. Demais disso, não se cuida de conflito de competência, mas de reclamação. | |
| 221 | Ao art. 129, § 3º. A emenda busca reduzir o prazo de atividade jurídica para ingresso no MP. | O prazo fixado guarda simetria com outro ponto da reforma, relativamente aos juizes e, demais disso, o fôlego institucional do Ministério Público é, sem dúvida, produto de sua competência, e esta decorre com a intimidade do trato com o Direito, e não apenas de conhecimento teórico. | Rejeição |
| 222 | Ao art. 131, dando-lhe nova redação e exigindo lei regulamentadora de sua organização e funcionamento. | Creemos que a justificação da emenda é suficientemente convincente e a faz necessária, a um, porque a reforma atribui autonomia funcional à Advocacia, e a dois, porque a Emenda Constitucional 32 prevê um decreto autônomo à altura do art. 84, VI, que poderia vir a ter o seu uso cogitado para a matéria. | Aprovação |
| 223 | Ao art. 104, parágrafo único, I. Supressão da expressão condicionadora da origem na magistratura para composição de parte do STJ. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicada |
| 224 | Art. 93, XVII. Nova redação à proibição do nepotismo, ampliando-a. | A Relatoria entende que nada justifica a ampliação dos impedidos por parentesco. | Rejeição |
| 225 | Ao art. 95, V. Estabelece regra de quarentena para a advocacia militante de ex-membro do Judiciário. | Creemos que a redação a que chegou a CCJ é técnica e institucionalmente superior à pretendida pela emenda. | Rejeição |

| | | | |
|-----|--|---|------------------|
| 226 | Ao art. 93, V. A emenda trata do sistema constitucional de remuneração dos membros do Judiciário. | Parece-nos que o sistema positivado pela Emenda 19, acrescido das providências já consignadas pela CCJ, quando dos trabalhos sobre a reforma do Judiciário, compõem um quadro suficiente à justa contrapartida financeira à magistratura. | Rejeição |
| 227 | Ao art. 37, XI. A emenda cuida do sistema remuneratório dos agentes políticos e públicos do País, alterando o valor limitador do teto, por Poder. | A matéria já foi enfrentada na fase da CCJ e, uma vez mais, neste parecer, colhendo, sempre, posição contrária deste Relator. Demais disso, é matéria que só remotamente guarda relação com a reforma do Poder Judiciário. | Rejeição |
| 228 | Ao art. 105, I. Amplia a competência originária do STJ, em detrimento da competência do STF. | Matéria preclusa no âmbito desta Relatoria, por já ter colhido posição contrária na fase da CCJ e, também, neste parecer. | Prejudicialidade |
| 229 | Ao art. 102, II. Cria condicionador material para o processo e julgamento de recurso ordinário pelo STF. | Matéria vencida na CCJ e neste parecer. | Prejudicialidade |
| 230 | Ao art. 102, I, I. Cria condicionar material para fixação de competência do STF para habeas corpus. | Matéria vencida na CCJ e neste parecer. | Prejudicialidade |
| 231 | Supressão do inciso II do art. 102, eliminando a figura do recurso ordinário constitucional ao STF. | Matéria vencida na CCJ e neste parecer. | Prejudicialidade |
| 232 | Ao art. 93, I. A emenda elimina a possibilidade de prova oral para o ingresso na magistratura. | A emenda sinaliza inegável avanço no concurso de ingresso na magistratura, eliminando a prova oral, não raro foco de denúncias e de oposição de candidatos, pela falta preocupante de critérios objetivos de avaliação dos candidatos. | Aprovação |
| 233 | Ao ADCT, dando novo | Matéria já vencida neste | Prejudicialidade |

| | | | |
|-----|---|---|------------------|
| | regulamento aos precatórios pendentes. | parecer. | |
| 234 | Supressão do inciso II do art. 103-B, alterando a composição do Conselho Nacional de Justiça. | Creemos que nada justifica a exclusão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça da composição do Conselho Nacional de Justiça. | Rejeição |
| 235 | Ao art. 100, instaurando o sistema de títulos sentenciais para o pagamento de débitos das Fazendas Públicas. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 236 | Ao art. 93, I. A emenda elimina a previsão de elaboração de concurso de ingresso na magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário. | Matéria já vencida neste parecer. | Prejudicialidade |
| 237 | Ao art. 93, III. A emenda restaura o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente à promoção para os Tribunais de Segundo grau. | A emenda tem o mérito de trafegar sobre a matéria vencida na CCJ, onde foi decidida a supressão da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Nessa linha, a regra de promoção do art. 93, III, há de ser restaurada. | Aprovação |
| 238 | Ao art. 96, III. Acresce previsão de irrecorribilidade de decisão de tribunais estaduais sobre leis locais. | A emenda elimina, de um só golpe, o recurso extraordinário e o recurso especial, movimentos processuais voltados à garantia da uniformidade da interpretação da Constituição e do Direito Federal, que devem ser mantidos. | Rejeição |
| 239 | Ao art. 103-B. Supressão do inciso XI, eliminando a presença de advogados no Conselho Nacional de Justiça. | Os advogados estão presentes no dia-a-dia do Judiciário, e a Assembleia Nacional Constituinte garantiu sua presença inclusive nos concursos de ingresso na magistratura e na regra do quinto constitucional. Creemos que a previsão de integração no Conselho Nacional de Justiça não destoia desse modelo. | Rejeição |

III - VOTO

Essa a nossa manifestação acerca das emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, *com subemendas que apresenta.*

Sala da Comissão, *30/05/2002*

[Assinatura]

, Relator

Subemenda do Relator à Emenda nº 177, de Plenário

Dê-se ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros legais e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da inissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.
(NDC)

Subemenda do Relator à Emenda nº 181, de Plenário

Dê-se ao art. 100 da parte permanente da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciados líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciados serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciados serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciados líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda

corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação do título sentencial à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º, e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema prescrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(AC)

Subemenda do Relator à Emenda nº 197, de Plenário

O inciso II do art. 93 da Constituição passa a vigorar acrescido da alínea "e"), com a seguinte redação:

Art. 93.....

.....

II -

.....

e) a segunda recusa consecutiva à promoção, ou a terceira alternada, importará a exclusão do juiz do processo de promoção, pelo período determinado pelo Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda do Relator é resultado de deliberação da CCI em torno da emenda nº 197, contra a qual esta Relatoria erigiu parecer contrário, por conta da violação do princípio da inamovibilidade do magistrado, de extração constitucional (CF, art. 95, II).

Em face do interesse público subjacente à promoção do magistrado, e diante dos efeitos negativos da sua perenização na mesma Comarca, optamos, a partir das sugestões da Comissão, por manter o direito constitucional à recusa, mas penalizando-o, se persistente, com a exclusão, por decisão do Tribunal, do magistrado do processo de promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento.

Subemenda do Relator à Emenda nº 217, de Plenário

Suprima-se o § 3º da Emenda nº 217-PLÉN.

JUSTIFICAÇÃO

A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização.

Subemenda do Relator à Emenda nº 232, de Plenário

O inciso I do art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos realizado por entidade pública não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de escola oficial de magistratura, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR DISPOSITIVO

| Dispositivo | Emendas |
|----------------------|-----------------------------------|
| 5º, I, V | 175, 209 |
| 5º, LXXVIII | 106 |
| 5º, § 3º | 107 |
| 29, X | 108 |
| 37, XI | 176, 227 |
| 40 | 214, 215 |
| 92, § 3º | 191 |
| 93, I | 160, 232, 236 |
| 93, II, b | 151 |
| 93, II, d | 197 |
| 93, III | 237 |
| 93, XI | 109, 110, 178, 208 |
| 93, XII | 161 |
| 93, XV | 168 |
| 93, XVII | 224 |
| 93, inciso novo | 198 |
| 94, parágrafo único | 163 |
| 94, § novo | 111, 162 |
| 95, § 1º, V | 179, 210, 225, 226 |
| 95, § 2º | 202 |
| 96, I, a | 112 |
| 96, III, a | 113 |
| 96, inciso novo | 180, 213 |
| 96, parágrafo único | 114, 238 |
| 96, § novo | 115 |
| 98, § 2º | 116, 117 |
| 100 | 181, 235 |
| 101, caput | 118 |
| 101, parágrafo único | 164, 171, 216, 217 |
| 102, I, b | 119 |
| 102, I, i | 120, 156, 182, 230 |
| 102, II | 121, 153, 155, 183, 184, 229, 231 |
| 102, III, d | 154, 185 |
| 102, § 3º | 122 |
| 103 | 125 |
| 103-A | 123, 124 |
| 103, § 3º | 126 |
| 103-B | 186, 207, 234, 239 |
| 104, parágrafo único | 187, 212, 223 |
| 105, I, a | 127 |
| 105, I, j, l e m | 188, 228 |

| | |
|----------------------|---|
| 105, III, b | 157, 189 |
| 105, § 1º, I | 165 |
| 105, § 2º | 201 |
| 105, § 3º | 128, 203 |
| 105-A | 129 |
| 107, § 4º | 169, 211 |
| 107, § novo | 204 |
| 108, I, a | 130 |
| 109, I | 131, 152 |
| 109, V-A | 132 |
| 109, XII, XIII e XIV | 167 |
| 109, § 3º | 133 |
| 109, § 5º | 132, 172 |
| 112-A | 134 |
| 112, II | 194 |
| 113 | 135 |
| 115, I | 136 |
| 115, IV | 136 |
| 115, VI | 218 |
| 115, VI-A | 193 |
| 115, VII | 219 |
| 115, VII-A | 152, 192 |
| 115, VIII-A | 137, 190 |
| 115, IX | 220 |
| 115, X | 138, 139, 166 |
| 115, XI | 140 |
| 120, § 1º | 141, 170, 199 |
| 120, § 2º | 141 |
| 121, § 5º | 200 |
| 123 | 142 |
| 124, caput | 149, 150 |
| 128, § 1º | 195 |
| 128, § 3º | 158 |
| 128, § 5º, I, c | 159 |
| 128, § 6º | 143 |
| 129, § 3º | 221 |
| 131 | 222 |
| PEC, art. 51 | 144 |
| PEC, art. 52 | 146 |
| Novo art, PEC | 145, 147, 148, 173, 174, 196, 205, 206, |
| ADCT, CF, art. 78 | 177, 233 |

Subemenda do Relator
À Emenda nº 54-CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 1º O Ministério Público da União tem ^{um} por chefe o Procurador-Geral da República, escolhida pelo Presidente da República em lista triplíce de integrantes da Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta da Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

Vide Com. 1
PEC

Em 6 de Novembro de 2002.

Georges J. Presidente ou carimbo
Sen. Antônio Carlos

Relator
Sen. Roberto Pinheiro

Sen. ...
Sen. ...

Sen. ...

Sen. ...

Sen. ...

Sen. Renato Tavares

Sen. ...
Sen. ...
Sen. ...

Sen. ...

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Emenda nº 54-CCJ (Emenda nº 80 do Relator) possui algumas impropriedades que precisam ser sanadas através desta subemenda.

Do erro técnico

Primeiramente, o Ministério Público da União não tem carreira própria. Esta entidade é apenas hospedeira de quatro ramos que sob ela se abrigam. São eles: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Cada Ministério Público possui carreira própria e seus membros não podem transferir-se de um ramo para outro. As carreiras, portanto, são estanques.

Segundo. Como está redigida a emenda, ela induz a uma perplexidade, consistente na definição de qual carreira seria escolhido o Procurador-Geral da República.

Indagar-se-á? Do Ministério Público Federal ou de membro de qualquer das carreiras que integram o Ministério Público da União.

Se for interpretado como de qualquer membro dos quatro ramos, o Ministério Público Federal seria o único ramo que não teria uma chefia direta, posto que, todos os demais, mesmo os dos Estados Federativos, têm como chefes, integrantes de suas respectivas carreiras. O que é absurdo e confrontaria a LC nº 75/93 porque seu art. 49, II exige que o Procurador-Geral da República seja membro nato e presidente do Colégio de Procuradores da República.

Da redação imprecisa e repetitiva.

A locução "integrada por seus integrantes", além de soar mal é imprecisa e repetitiva.

Imprecisa porque não define de que carreira deverão sair os nomes que integram a lista triplíce, conforme antes se destacou.

Soa mal porque repete vocábulos idênticos, revelando pobreza lingüística.

Por tudo isso, espera o signatário a aprovação da presente subemenda.



em 6 de novembro de 2002

ADITAMENTO MODIFICATIVO DO PARECER DO RELATOR À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Emenda 159

A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos –, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.

Análise

Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos aos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloque os seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; a dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público, pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; a três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; a quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal. À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.

Parecer

Pela APROVAÇÃO.



, Relator

**DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O RELATÓRIO
DO SENADOR BERNARDO CABRAL
RELATIVO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À
PEC nº 29, de 2000**

PELA APROVAÇÃO

| | |
|--|---|
| <p>Emenda de PLEN nº 106 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 5º LXXVIII</p> <p>A emenda elimina a referência ao princípio da celeridade processual como direito público subjetivo e introduz referência que torna expressos os prazos processuais especiais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações, na forma da lei.</p> <p>Análise: A emenda abre as referências às entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, explicitando as entidades federativas e suas autarquias e fundações. Tem o mérito de tornar mais clara a prescrição. A posição pessoal do Relator, já afirmada e sustentada perante a CCJ, é contrária a quaisquer privilégios processuais às entidades públicas, por entender superada definitivamente a razão histórica que está na origem desse privilégio. Com essa ressalva, mas entendendo que a redação proposta efetivamente aprimora o texto decidido pela CCJ, esta Relatoria, em respeito à opinião vencedora nessa Comissão, acata a emenda, em parte, relativamente à qualificação das entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, mas opina pela manutenção do princípio da celeridade processual como direito público subjetivo.</p> | <p><u>DESTAQUE.</u></p> <p>Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela aprovação integral da Emenda.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 109 (Autor: Senador José Fogaça) Inciso XI do art. 93.</p> <p>A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial do Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Análise: A emenda é igual em conteúdo a outra, no mesmo sentido, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente no âmbito da CCJ.</p> | <p><u>DESTAQUE.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 111 (Autor: Senador Eduardo Suplicy) Ao art. 94, acrescentando §.</p> <p>O novo parágrafo cria quarentena para a ocupação de vaga nos Tribunais Regionais Federais, simétrica à estabelecida pelo art. 101 para vaga no STF.</p> <p>Análise: A emenda pretende uma extensão, para a regra do quinto constitucional, do impedimento temporal erigido para ocupantes de determinados cargos e funções públicas relativamente</p> | <p>Resultado: (em 9/10/2002)</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>ao cargo de Ministro do STF.</p> <p>Entendemos que a simetria de modelos recomenda o acatamento da emenda, como instrumento à evitar a excessiva contaminação política do Poder Judiciário.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº 114 (Autor: Senador Pedro Simon) Ao art. 96, parágrafo único.</p> <p>A emenda é supressiva do dispositivo, introduzido na CCI, por ser conflitante com a jurisprudência do STF.</p> <p><i>Análise:</i> Acolhemos a emenda, para restaurar a compatibilidade da reforma do Judiciário com a jurisprudência recente do STF, Corte que, com o cancelamento da Súmula 394, e negando a expedição de nova Súmula sobre o tema, sinalizou claramente, conforme já sustentamos precedentemente, na razões à emenda 113, dentre outras, a limitação do privilégio ao exercício efetivo da função que o concede. A emenda parece a este Relator saneadora da reforma do Judiciário e moralizadora da garantia institucional do foro especial por prerrogativa de função, impedindo o aprofundamento absolutamente irrazoável de uma garantia processual já peculiar do modelo brasileiro.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 117 (Autor: Senador Pedro Simon) Ao art. 98, § 2º</p> <p>A emenda altera a redação do dispositivo, para inserir que infrações penais de relevância social sejam instruídas diretamente perante o Poder Judiciário, precedidas de investigações preliminares dirigidas pelo Ministério Público.</p> <p><i>Análise:</i> A redação que a emenda pretende inserir no dispositivo é superior à emergente da CCI, e veicula elementos importantes à formação futura da lei que vai instituir os juizados de instrução, preservando a linha condutora de sua concepção.</p> | <p>DESTAQUE Retirada.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 125 (Autor: Senador Carlos Wilson) Ao art. 103, X.</p> <p>resce a legitimação ativa para a ADIN, inserindo o Prefeito Municipal.</p> <p><i>Análise:</i> O inusitado da proposta mereceu nossa melhor análise, e concluímos pela existência de méritos bastantes ao seu acolhimento. O reconhecimento da legitimação ativa do Prefeito Municipal à propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade vai enriquecer o processo de controle abstrato de normas e prestar justa homenagem à importância do Município no contexto da Federação brasileira.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 133 (Autor: Senador José Fogaça) Ao art. 109.</p> <p>A emenda insere § 3º ao dispositivo, para prever hipóteses de competência especial federal.</p> <p><i>Análise:</i> Este Relator repete, aqui, sua posição favorável à emenda, por entendê-la concernente aos princípios centrais da reforma do Judiciário.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

Emenda de PLEN nº 138 (Autor: Senador Juvêncio da Fonseca)

Ao art. 115.

A emenda impõe nova redação ao inciso X, alterando a competência da Justiça do Trabalho.

Análise:

A emenda tem o mérito de suprir uma lacuna lógica no texto da Reforma. O inciso, contudo, exige o acréscimo de letra designativa da inserção, em homenagem à técnica legislativa e às Leis Complementares 95 e 107. A emenda, então, é acolhida como veiculadora do inciso IX-A.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 139 (Autor: Senador Romeu Tuma)

Ao art. 115.

A emenda impõe nova redação ao inciso X do dispositivo, alterando a competência da Justiça do Trabalho.

Análise:

A emenda merece acolhimento, por localizar mais precisamente, parece-nos, a matéria. Impõe-se, contudo, a inserção da letra designativa do aditamento, em obediência às Leis Complementares 95 e 107. Acolhemos a emenda, por essa razão, como veiculadora do inciso IX-B.

DESTAQUE Refirido.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 143 (Autor: Senador Ari Stadler)

Ao art. 128, § 6º.

A emenda altera a maioria de deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Análise:

temos na necessidade de acolhimento da emenda, por melhorar a técnica legislativa e recuperar a simetria de modelos.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 146 (Autor: Senador Romero Jucá)

Supressiva do art. 52 da PEC, para eliminar a possibilidade de regulamentação, pelo STJ, de admissibilidade de recurso ordinário.

Análise:

A necessidade de disposição transitória sobre a matéria, a superar a eventual mora legislativa (a qual pode condazir à inaplicabilidade do dispositivo) impõe a manutenção do regramento decidido pela CCJ. De resto, é cediço na doutrina o reconhecimento de que os regimentos internos dos Tribunais, a teor do art. 96, I, a, gozam da condição de lei processual em sentido material, não havendo que se estranhar a ação normativa dessas Cortes, já decidida pelo legislador constituinte.

DESTAQUE.

Resultado:

Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela aprovação da Emenda.

| | |
|--|--|
| <p>Emenda de PLEN nº 147 (Autor: Senador Fernando Bezerra) Acresce artigo à PEC, restaurando a ordem de extinção dos Tribunais de Alçada.</p> <p>Análise: Esta Relatoria ocupou-se longamente da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada, com especial atenção aos aspectos constitucionais envolvidos e ao princípio da unidade da jurisdição, para concluir pela necessidade dessa providência. A ordem de extinção foi vencida na fase da CCI, mas, com o devido respeito à decisão d essa Comissão, mantemos nossa posição. Em síntese, cremos que refoge ao sentido, atualmente, a operação simultânea, em segundo grau de jurisdição estadual, de um Tribunal de Justiça, composto por desembargadores, e de Tribunais de Alçada, por juizes, constituindo-se, inclusive, este em degrau na promoção de juiz de 1ª Instância àquele, segundo o art. 93, III.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 149 (Autor: Senador Romero Jucá) À art. 124. A emenda visa a ampliar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União.</p> <p>Análise: O incremento da competência da Justiça Militar Federal para as matérias do art. 142, X, parece razoável a esta Relatoria, pelo fundo nexa lógico que exhibe.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 152 (Autor: Senador Jefferson Peres) Ào art. 109, I, e, de maneira correlata, ao art. 115, VII. A emenda pretende deslocar a competência para causas acidentárias à Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise: Este Relator tem presente a correlação material entre as ações acidentárias e a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça do Trabalho.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 159 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ào art. 128, § 5º, I, e. A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos e não servidores públicos, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.</p> <p>Análise: Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos dos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o <i>Parquet</i>, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloca seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; A dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à</p> | <p>Resultado: (em 9/10/2002)</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; A três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; A quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal.</p> <p>À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº 163 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 94, parágrafo único. A emenda fixa competência do Presidente do Tribunal para nomeação de membro da Corte, em vaga reservada ao quinto.</p> <p><i>Análise:</i> A providência é mérito, não lesa a ordem constitucional vigente e oferece solução para a inação da Chefia do Executivo, inclusive porque solução semelhante, com sinal trocado, foi usada pela própria reforma do Judiciário relativamente às propostas orçamentárias do Judiciário e do Ministério Público.</p> | <p><u>DESTAQUE</u> <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emendas de PLEN nº 166 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 115. A emenda altera a competência da Justiça do Trabalho.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda parece a esta Relatoria conducente à economia e à celeridade processual.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 167 (Autor: Senador Waldeck Ornelas) Ao art. 109. A emenda altera competências da Justiça Federal de primeiro grau.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda trata de maneira adequada a matéria, pois, efetivamente, parece-nos que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, mais do que uma inobservância de legislação trabalhista ou tipificadora de crime comum, depõe contra direitos constitucionais do trabalhador enquanto pessoa humana.</p> | <p>Resultado: (em 9/10/2002)</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 194 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 112. A emenda altera a designação de membro dos Tribunais Regionais do Trabalho para <i>Desembargadores Federais do Trabalho</i>.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda, de redação, traz adequação terminológica à reforma.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 204 (Autor: Senador Amin Lando) Ao art. 107, § 5º. Determina a extensão de regra remuneratória de desembargadores aos desembargadores federais.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|---|
| <p><i>Análise:</i> A emenda tem o mérito de restaurar a simetria de modelos dentro do Judiciário.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº 211 (Autor: Senador Geraldo Melo) Suprime o § 4º do art. 107, eliminando a regra de eletividade para os TRF's.</p> <p><i>Análise:</i> Esta Relatoria acompanha a proposta da emenda. A eletividade, conforme já afirmado neste parecer, é conducente à excessiva politização do Judiciário.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 218 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, VI, suprimindo o dispositivo.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda adota providência meritória, e restaure a pureza institucional da Justiça do Trabalho.</p> | <p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 222 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 131, dando-lhe nova redação e exigindo lei regulamentadora de sua organização e funcionamento.</p> <p><i>Análise:</i> Cremos que a justificação da emenda é suficientemente convincente e a faz necessária, a um, porque a reforma atribui autonomia funcional à Advocacia, e a dois, porque a Emenda Constitucional 32 prevê um decreto autônomo à altura do art. 84, VI, que poderia vir a ter o seu uso cogitado para a matéria.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

PELA APROVAÇÃO EM PARTE

| | |
|---|---|
| | |
| <p>Emenda de PLEN nº 217 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 101, Altera a regra constitucional de composição do STF.</p> <p><i>Análise:</i> A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização. O § 2º se nos afigura digno de acolhimento, pela previsão de expressão fracionária de composição do STF calcada na magistratura. Como não nos parece haver inconstitucionalidade latente, somos favoráveis ao acolhimento da emenda, nesse ponto.</p> | <p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBEMENDA DO RELATOR

Emenda de PLEN nº 177 (Autor: Senador Amir Lando)

Artigo ao ADCT.

A emenda pretende inserir regra transitória relativa ao pagamento de débitos fazendários pelo sistema de títulos sentenciais.

Análise:

O regulamento transitório é impositivo em face do acatamento, pela Relatoria, a exemplo do que ocorreu precedentemente na CCJ, do modelo de títulos sentenciais em substituição ao de precatórios, hoje vigente, e que vem proposto à parte permanente pela emenda 181. A colisão de regramento com possibilidades abertas pela EC 30 exige, contudo, adequações redacionais e de mérito, que este Relator veicula em subemenda. Ampliamos, também, o prazo previsto para pagamento, por entender ser impraticável o enfrentamento, pelos Fines Públicos, do atual estoque de precatórios, em dois anos.

DESTAQUE

Resultado:
aprovado o
Parecer do
Relator.

Emenda de PLEN nº 181 (Autor: Senador Amir Lando)

Ao art. 100.

A emenda muda o sistema de pagamento devidos pelas Fazendas, adotando o modelo de títulos sentenciais.

Análise:

As mesmas razões que inspiraram o acolhimento, pela Relatoria, do sistema de títulos sentenciais são recuperadas agora para, uma vez mais, ser fazer opção pelo novo modelo, a nosso ver muito superior ao de precatórios, principalmente no que impõe efetivo pagamento dos débitos judiciais das Fazendas. A persistente resistência das Fazendas Públicas em saldar as suas dívidas judiciais já ultrapassou, em muito, os limites do razoável, comprometendo o Estado de Direito, a respeitabilidade do Judiciário e, profundamente, os direitos dos credores. A multiplicação dos pedidos de intervenção federal, no STF, por conta da negativa de pagamento de precatórios é a face mais visível do absoluto desrespeito ao Poder Público, em todos os níveis, para com as decisões judiciais e seus beneficiados. A redação proposta, contudo, impõe a necessidade de aperfeiçoamentos. A um, para superar imperfeições redacionais que comprometem a boa técnica legislativa; a dois, para remover restaurar a prescrição de atualização dos valores por juros legais, na forma já consagrada pela Emenda 30; a três, para incorporar ao texto da emenda prescrição veiculada pela Emenda 37; a quatro, para reestruturar a articulação. Esses elementos conduzem esta Relatoria a propor o acolhimento da proposta, na forma de subemenda, veiculada ao final deste parecer.

DESTAQUE

Retirado.

Resultado:

Aprovado o
Parecer do
Relator.

Emenda de PLEN nº 197 (Autor: Senador Antônio Carlos Júnior)

Ao art. 93, II, d.

A emenda impede que juiz recuse promoção quando de sua segunda indicação.

Análise:

A proibição de recusa de promoção lesa o princípio da inamovibilidade do magistrado, sendo, por isso, materialmente inconstitucional.

Resultado:
(em 9/10/2002)
O Relator
reformulou o
Parecer,
concluindo pela
Aprovação da
Emenda, na

| | |
|--|---|
| | forma de Subemenda. |
| <p>Emenda de PLEN nº 232 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 93, I. A emenda elimina a possibilidade de prova oral para o ingresso na magistratura.</p> <p>Análise: A emenda sinaliza inegável avanço no concurso de ingresso na magistratura, eliminando a prova oral, não raro foco de denúncias e de oposição de candidatos, pela falta preocupante de critérios objetivos de avaliação dos candidatos.</p> | <p>DESTAQUE. Resultado: O Relator reformula o Parecer, concluindo pela aprovação, na forma de Subemenda.</p> |

PELA PREJUDICIALIDADE

| | |
|---|---|
| | |
| <p>Emenda de PLEN nº 110 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao inciso XI do art. 93. A emenda estabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Análise: A emenda é igual em conteúdo à 109.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 124 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 103-A. A emenda tem por objeto eliminar a súmula vinculante, substituindo-a pela súmula impeditiva de recurso.</p> <p>Análise: A emenda vem lavrada em termos semelhantes à 123, e valem aqui as razões expostas quando da análise daquela.</p> | <p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 182 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, I, I. A emenda altera competência do STF para processo e julgamento de habeas corpus.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. De toda sorte, este Relator já se manifestou, precedentemente, sobre emenda de idéntico teor.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Emenda de PLEN nº 183 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, II. A emenda é supressiva do cabimento de recurso ordinário ao STF.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 184 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, II. A emenda altera o fundamento de subida de recurso ordinário ao STF.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 185 (Autor: Senador Amir Lando) Ao Art. 102, III, d. A emenda elimina o cabimento de recurso extraordinário com base no conflito de leis.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 189 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105, III. A emenda restaura a competência do STF para julgar conflito entre ato de governo local e lei federal, em recurso especial.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ, e também neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 192 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 115. A emenda acresce competência executiva à Justiça do Trabalho.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 193 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 115. Acresce competência da Justiça do Trabalho, por redução da competência da Justiça Federal de primeiro grau.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Emenda de PLEN nº 198 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 93. A emenda determina a inserção de inciso, prevendo a eletividade dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de segundo grau.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 199 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 120. Busca o aumento da presença da magistratura federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 200 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 121. A emenda atribui a função de juiz eleitoral de 1º grau a juiz federal.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 202 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 95, § 2º. A emenda corrige a redação do dispositivo, buscando clareza.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 203 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105, § 3º. Supressão do dispositivo, à alegação de concentração de competência no STJ.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 205 (Autor: Senador Amir Lando) Ao ADCT. Impõe regra transitória para juizes substitutos em exercício na data de promulgação da Emenda.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Emenda de PLEN nº 207 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 103-B. Altera a composição do Conselho Nacional de Justiça, mudando-lhe, também, a denominação.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCI e, também, neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 208 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, XI. Propõe alteração do dispositivo, para remover a previsão de eletividade.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 209 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 5º, LV. Altera a referência à lei aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCI e neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 210 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 95, § 1º, V. Alarga a regra de impedimento de advocacia militante aos ex-membros do Judiciário.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 212 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda elimina a restrição à carreira para promoção para o STJ.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 213 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 96. Inclusão de inciso prevendo competências do STF e do STJ, para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCI e neste parecer.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 215 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Análise: A emenda repete a anterior, pelo que, aqui, renovam-se os argumentos lá expedidos.</p> | <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº223 (Autor: Senador Ronaldo Cunha Lima) Ao art. 104, parágrafo único, I. Supressão da expressão condicionadora da origem na magistratura para composição de parte do STJ.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº228 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 105, I. Amplia a competência originária do STJ, em detrimento da competência do STF.</p> <p>Análise: Matéria preclusa no âmbito desta Relatoria, por já ter colhido posição contrária na fase da CCJ e, também, neste parecer.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº229 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 102, II. Cria condicionador material para o processo e julgamento de recurso ordinário pelo STF.</p> <p>Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº230 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 102, I, i. Cria condicionar material para fixação de competência do STF para habeas corpus.</p> <p>Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº231 (Autor: Senador Geraldo Melo) Supressão do inciso II do art. 102, eliminando a figura do recurso ordinário constitucional ao STF.</p> <p>Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº233 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao ADCF, dando novo regulamento aos precatórios pendentes.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Emenda de PLEN nº 235 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 100, instaurando o sistema de títulos sentenciáveis para o pagamento de débitos das Fazendas Públicas.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 236 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, I.</p> <p>A emenda elimina a previsão de elaboração de concurso de ingresso na magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.</p> <p><i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 237 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, III.</p> <p>A emenda restaura o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente à promoção para os Tribunais de Segundo grau.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda tem o mérito de tráfegar sobre a matéria vencida na CCJ, onde foi decidida a supressão da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Nessa linha, a regra de promoção do art. 93, III, há de ser restaurada.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>O Relator reformula o Parecer, concluindo pela prejudicialidade.</p> |

PELA REJEIÇÃO

| | |
|--|---|
| <p>Emenda de PLEN nº 107 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do § 3º do art. 5º, para eliminar a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação criminal em matéria criminal e civil terem equivalência a emenda à Constituição, se ratificados pelo mesmo processo legislativo utilizado no poder reformador.</p> <p><i>Análise:</i> Embora ponderáveis, as razões que sustentam a emenda não são bastantes a conduzir este Relator ao acolhimento. O temor, expressado na justificativa dos autores, de que tratado internacional ratificado pelo Congresso na forma do dispositivo que se pretende abolir venha a alterar a Constituição, no que lhe seja contrário, cedo à constatação de que, tanto quanto as Emendas à Constituição, os tratados internacionais são hoje, e continuarão sendo, espécies infraconstitucionais. Mesmo que tenham nível jurídico-hierárquico de emenda à Constituição, estarão sujeitos, obviamente, às limitações constitucionais ao poder de reforma da Constituição, uma delas a constante no art. 60, § 4º, IV, que proíbe a abolição ou restrição a direitos e garantias fundamentais. Entendemos, ainda, que não se configura <i>bis in idem</i> com o § 2º do art. 5º, que apenas reconhece direitos fundamentais de fonte extraconstitucional, mas não atribui a atos internacionais a força alteradora da Constituição.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
|--|---|

Emenda de PLEN nº108 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao inciso X do art. 29.

Dá nova redação ao dispositivo, para estender o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito Municipal mesmo após o fim do exercício do mandato.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deira de exercê-lo* (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é *contradição no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercêntes de cargos ou mandato* (idem, ibidem)

Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

Resultado:**Aprovado o
Parecer do
Relator.****Emenda de PLEN nº112 (Autor: Senador Roberto Saturnino)**

Ao art. 96, I, a.

A nova redação prevê a eleição direta, pela magistratura de primeiro e segundo graus, dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais do segundo grau.

Análise:

A emenda, ao criar sistema de eleição direta para os cargos que indica, com envolvimento da magistratura de primeiro grau, detém potencial para politizar excessivamente os Tribunais, em detrimento do aspecto técnico-administrativo.

DESTAQUE.**Resultado:****Aprovado o
Parecer do
Relator.****Emenda de PLEN nº113 (Autor: Senador Romero Jucá)**

Ao art. 96, III, a.

A alteração pretende estender o foro por prerrogativa de função dos juizes e membros do Ministério Público para além do fim do exercício dessas funções.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCI. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo*" (autos, fls. 218), anotando

Resultado:**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

| | |
|--|---|
| <p>Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, "mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato" (idem, ibidem).</p> <p>Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº115 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 96.</p> <p>A emenda pretende inserir parágrafo ao art. 96, para prever que advogados públicos que oficiem perante tribunais sejam julgados pela instância superior à que atuem</p> <p><i>Análise:</i> A previsão de foros especiais por prerrogativa de função deve ser parcimoniosa, sob pena de comprometer-se as bases do Estado Democrático de Direito e do princípio da isonomia. Além disso, o princípio da proporcionalidade legislativa não recomenda — e até repudia — a pretendida inovação.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº116 (Autor: Senador Romeu Tuma) Supressiva do § 2º do art. 98.</p> <p>A emenda pretende eliminar a previsão de instituição e funcionamento dos juzgados de instrução criminal para infrações penais definidas em lei.</p> <p><i>Análise:</i> A redação que se pretende eliminar é uma clara evolução no sistema de instrução processual penal hoje praticado no Brasil, principalmente à vista do expressivo ganho de complexidade de um bem identificado conjunto de infrações, como o narcotráfico, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem econômica e contra a economia popular. O modelo atual é, segundo a melhor doutrina, claramente insuficiente para o enfrentamento efetivo desses delitos. Os juzgados de instrução representam uma resposta estatal efetiva à deficiente insuficiência do sistema processual penal hoje praticado.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº118 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do art. 101, para eliminar a restrição à escolha de Ministro do STF.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda, ao pretender suprimir o regimento decidido pela CCJ, colide com manifestações da esmagadora maioria da comunidade jurídica brasileira, que reclama enfaticamente alterações profundas no modelo positivado de escolha de Ministro do STF. Temos para nós que a decisão da CCJ representa clara evolução no trato da matéria, e que refluir agora seria manter consagrado um sistema que sendo severamente criticado. Não vemos prejuízo algum à formação do STF na providência adotada pela CCJ, antes pelo contrário, já que permitirá a indicação de futuros Ministros da nossa Corte Constitucional a partir da exposição obtida unicamente pelo peso e pela eminência de sua competência jurídica, e não por elementos outros, que contaminam o processo.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Emenda de PLEN nº119 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 102, I, b e c. A emenda pretende eliminar a cláusula restritiva <i>enquanto no exercício do cargo</i> para estender o foro especial por prerrogativa de função.</p> <p>Análise: A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCI. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que "não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo" (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, "mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no L. Leito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato" (idem, <i>ibidem</i>).</p> <p>Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº120 (Autor: Senador Íris Rezende) Ao art. 102, I, j.</p> <p>A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo competência para julgamento de <i>habeas corpus</i> para o STJ.</p> <p>Análise: A emenda repõe matéria já enfrentada por esta Relatoria na CCI, onde nossa posição foi contrária a essa transferência de competência.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº121 (Autor: Senador Íris Rezende) Ao art. 102, II.</p> <p>A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo matéria ao STJ.</p> <p>Análise: Não percebemos razões bastantes a mudar o parecer que exaramos na CCI, contrariamente à proposta.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº122 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 103, § 3º.</p> <p>A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a previsão de prazo de vigência das cautelares em ADI e em ADC.</p> <p>Análise: Cremos que a imposição de prazo de validade para cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade é uma exigência da segurança jurídica, que emerge do insustentável.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

acúmulo processual no STF. A permanência de cautelar sem confirmação e sem limitação temporal pode conduzir à insegurança jurídica, potencializada pela expressão jurídica do objeto de controle de constitucionalidade concentrado.

Emenda de PLEN nº123 (Autor: Senador José Pogaça)
Ao art. 103-A .

A emenda visa alterar o sistema de elaboração de súmula vinculante, impondo a súmula impeditiva de recurso e aumentado para 4/5 a maioria de sua aprovação.

Análise:

A súmula impeditiva de recurso – defendida por respeitáveis vozes do mundo jurídico brasileiro – foi considerada por esta Relatoria, a qual, contudo, e com respaldo na decisão da CCJ, optou pela súmula vinculante, por entendê-la mais efetiva e adequada, principalmente à luz da construção jurisprudencial pátria sobre o tema. A posição deste Relator, pela rejeição, representa apenas a crença na maior efetividade da súmula vinculante e na inexistência de prejuízo à prestação da jurisdição.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº126 (Autor: Senador Romero Jucá)
Ao art. 103, § 3º.

A emenda pretende restaurar a intervenção do Advogado-Geral da União nas ações de controle abstrato de leis perante o STF.

Análise:

A posição da Relatoria é francamente contrária à emenda. A posição do Advogado-Geral da União no processo de controle abstrato de constitucionalidade nunca foi convincentemente sustentada, tendo o STF optado pelo reconhecimento de sua condição como *curador da presunção de constitucionalidade da lei*, mas, em diversos julgados, deixado registrado o inusitado dessa atuação. De toda sorte, trata-se de função inteiramente atípica desse órgão, voltado, por força do art. 131, à defesa judicial e extrajudicial da União, não lhe sendo afeta a defesa da constitucionalidade das leis. Parece a este Relator que, em boa hora, a Reforma do Judiciário remove essa ação processual, permitindo ao Advogado-Geral da União a dedicação de todo o seus esforços na realização de sua verdadeira aptidão institucional, qual seja a advocacia de estado, no plano federal.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº127 (Autor: Senador Romero Jucá)
Ao art. 105, I, a .

A emenda pretende eliminar a cláusula *enquanto no exercício do cargo*, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora; A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218),

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandatos (idem, ibidem).

Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

Emenda de PLEN nº128 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 105, § 3º.

A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ fixar a interpretação de lei federal, com efeitos *erga omnes*.

Análise:

A ação do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da uniformidade do Direito Federal (CF, art. 105, III) é fortalecida pelo dispositivo que a emenda em tela pretende suprimir.

Creemos que a competência fixada homenageia a economia processual e a racionalidade no funcionamento do processo brasileiro.

DESTAQUE.

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº129 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 105-A

A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ editar súmula vinculante do direito federal.

Análise:

Somos, enfaticamente, contrários à emenda. Os fatores que inspiraram a criação da possibilidade de súmula vinculante pelo STF são exponencialmente multiplicados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte cujo movimento forense, nos dias que correm, é especialmente amplificado pela inexistência de instrumento de impedimento de repetição de causas com idêntico fundamento jurídico. Esta Relatoria salienta, inclusive, a existência de julgados desse Tribunal, reproduzidos no Relatório da PEC 29, dando conta da urgente necessidade de uma solução corretiva à multiplicação processual com finalidade meramente protelatória.

DESTAQUE.

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº130 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 108, I, a.

A emenda pretende a eliminação da cláusula *enquanto no exercício do cargo*, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no liminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218).

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

| | |
|---|---|
| <p>anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo no mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandatos (idem, ibidem).</p> <p>Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº131 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 109, I.</p> <p>A emenda busca alterar a redação do dispositivo, inserindo, dentre as exceções à competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Federal de primeiro grau, a matéria sujeita à Justiça Militar da União.</p> <p>Análise: A emenda repõe matéria sobre a qual esta Relatoria já se posicionou na CCJ, de forma contrária à pretensão.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº132 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 109, V-A e § 5º</p> <p>A emenda pretende a supressão dos dispositivos citados.</p> <p>Análise: A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que têm como fundamento, principalmente, o fato de a previsão de direitos humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República, o que torna inconsistente a sustentação da competência da Justiça Estadual. A reforma do Judiciário tem o mérito de atacar a questão frontalmente, estabelecendo parâmetros precisos ao trato processual do tema.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº134 (Autor: Senador Romero Jucá) art. 112-A</p> <p>A emenda pretende a supressão do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o TST elaborar súmula vinculante.</p> <p>Análise: O monumental acúmulo processual no TST não apenas recomenda, mas exige, a previsão da possibilidade de súmula vinculante em matéria trabalhista. A perenização dos feitos laborais desatende a prestação jurisdicional e até o reflexo social da Justiça do Trabalho.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº135 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 113.</p> <p>A emenda dá nova redação ao dispositivo, para alterar o sistema de composição dos Tribunais Regionais do Trabalho.</p> <p>Análise: A emenda fere o princípio da separação dos Poderes, ao eliminar competência constitucional originária do Presidente da República. Padece, assim, de</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>inconstitucionalidade material, por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº136 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, I e IV. A emenda dá nova redação aos dispositivos, alterando a competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise: Optamos por manter a redação definida na CCJ, por entendê-la mais adequada à realização da competência plena da Justiça do Trabalho. A jurisprudência assentada, principalmente no STF e no TST sobre a matéria é bastante a iluminar a questão.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº137 (Autor: Senador José Fogaça) Ao art. 115. A emenda acrescenta o inciso VIII-A, inovando a competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise: Posicionamo-nos contrariamente à emenda. A competência assentada no inciso VIII do art. 115 parece-nos bastante, sem que se promova uma redução da competência da Justiça Federal para a matéria.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº140 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 115. A emenda insere inciso XI ao artigo, alterando competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise: Posicionamo-nos contra a emenda. A matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº141 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 120. A emenda altera os §§ 1º e 2º, buscando a federalização da Justiça Eleitoral.</p> <p>Análise: A matéria já foi enfrentada por esta Relatoria na fase da CCJ, quando nossa posição foi contrária à federalização, por entender que a maior capilaridade da Justiça Estadual não recomenda a alteração.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº142 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 123. A emenda aumenta a composição do STM e altera o processo de escolha de seus membros.</p> <p>Análise: A redução da composição do STM tem razões práticas e objetivas, e parece-nos que o tratamento da matéria, conforme decidido pela CCJ, é o mais adequado.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

Emenda de PLEN nº144 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 50 da PEC.

A emenda é supressiva da possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores.

Análise:

A possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores parece-nos de especial importância para sustentar o funcionamento minimamente racional dessas Cortes. É deserta a argumentação que tenta erigir, em favor do STF, como justificadora da exclusividade de utilização da súmula vinculante, a condição de Corte Constitucional. A súmula vinculante busca a racionalização do processo, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, a aniquilação dos movimentos recursais meramente protelatórios, o desestímulo na aposta na letargia judiciária. E esses fenômenos são, no mínimo, tão intensos nos Tribunais Superiores quanto no STF.

DESTAQUE.**Resultado:**

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº145 (Autor: Senador Romero Jucá)

Novo art. 51 à PEC, prevendo regra de transição para o ingresso no STJ, mediante a não incidência do art. 104, I.

Análise:

Somos contrários à emenda. Não vemos lastro bastante na teoria da proporcionalidade legislativa e na razoabilidade para sustentar a regra transitória pretendida.

DESTAQUE.**Resultado:**

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº148 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves)

Insere artigo no ADCT, prevendo a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais.

Análise:

Temos para nós que a criação de Tribunais por emenda à Constituição viola frontalmente o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, inscrito no art. 96, especialmente no inciso II, alínea c. Ocorre, a nosso ver, inconstitucionalidade material. A existência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria e a inadequada escolha do veículo normativo (o instrumento deveria ser lei ordinária federal, não emenda à

Constituição) conturzem este Relator à posição contrária à emenda, sem que isso signifique oposição ao mérito.

DESTAQUE.**Resultado:**

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº 150 (Autor: Senador Arlindo Porto)

Ao art. 124.

A emenda busca a alteração da competência da Justiça Militar da União.

Análise:

O controle judiciário do Direito Penal Militar, na área disciplinar, parece naturalmente voltado à competência da Justiça Militar. Opomo-nos, contudo, à redação do novo parágrafo único, pela inserção dos Conselhos de Justiça, órgãos típicos da Justiça Militar Estadual, e por entender que a matéria estará mais bem situada em legislação infraconstitucional.

DESTAQUE.**Resultado:**

**O Relator
reformula o
Parecer
concluindo pela
rejeição da
Emenda.**

| | DESTAQUE |
|---|---|
| <p>Emenda de PLEN nº151 (Autor: Senador Luiz Otávio) Ao art. 93, II, b. A emenda pretende a substituição da expressão <i>categoria</i> por <i>carreira</i>.</p> <p>Análise: Cremos na superioridade da expressão <i>categoria</i>. A alteração poderá criar obstáculo interpretativo, pois dois anos na Entrância, no caso de juiz estadual, não pode significar dois anos de investidura na magistratura.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº153 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, II. A emenda busca qualificar a matéria do recurso ordinário ao STF.</p> <p>Análise: Este relator já se manifestou precedentemente sobre o tema. O recurso ordinário em crime político, pela natureza imprecisa desse ilícito, já assentada inclusive pelo próprio STF, deve ser mantido.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº154 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, III, d. A emenda é supressiva do dispositivo, para fazer retornar ao STJ a competência para decidir sobre conflitos de leis.</p> <p>Análise: A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, de acordo com o art. 105, III, e não em recurso especial.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº155 (Autor: Senador Sérgio Machado) Supressiva do inciso II do art. 102, para eliminar a previsão de recurso ordinário ao STF.</p> <p>Análise: Esta Relatoria é contrária à emenda, pelas razões já esaradas tanto perante a CCJ quanto neste relatório, precedentemente.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº156 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, I, i. A emenda qualifica a matéria de habeas corpus para firmar a competência originária do STF.</p> <p>Análise: A tutela constitucional da liberdade é matéria de extração constitucional.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Emenda de PLEN nº157 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 105, III, b. A emenda retorna ao STJ a competência para recurso especial no caso de conflito entre lei ou ato de governo local e lei federal.</p> <p>Análise: A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, não em recurso especial.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº158 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 128, § 3º. A emenda visa a alterar o sistema de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Análise: Embora meritória, a emenda padece de inconstitucionalidade material, por lesar o princípio federativo, ao eliminar competência constitucional do Executivo estadual. A cláusula federativa figura dentre as limitações materiais expressas ao poder de reforma, de acordo com o art. 60, § 4º, I.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº160 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 93, I A emenda elimina a imposição de realização de concurso para magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.</p> <p>Análise: A imposição de que a realização do concurso público de ingresso na carreira da magistratura seja realizado por entidade externa ao Judiciário parece a este Relator providência saudável, à evitar indesejáveis contágios de personalização ou direcionamentos nesses certames. Demais disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo na providência.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº161 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 93, XII. A emenda dá novo tratamento à atividade jurisdicional nos períodos de férias forenses e recessos de juízos e tribunais.</p> <p>Análise: A Relatoria foi convencida da impossibilidade prática, por razões de competência e organização interna dos órgãos fracionários dos Tribunais e pelos reflexos sobre a militância da advocacia, de preservar o dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Emenda de PLEN nº162 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 94. A emenda dá novo tratamento à regra do quinto constitucional.</p> <p><i>Análise:</i> Este Relator é contrário à emenda. As vagas no quinto serão ocupadas de acordo com a carreira de origem do membro de Tribunal ocupante da posição vacante. Outra solução, como a apresentada pela emenda, pode – e parece que necessariamente vai – desaguar na existência, em dado momento, de composição de Tribunal que não apresente um quinto de suas vagas ocupadas por advogados e por membros do Ministério Público. O STF já se revelou extremamente cioso desse fracionamento, ao decidir questão sobre a quantidade de vagas reservadas ao quinto em Tribunais cujo número de membros não seja múltiplo de cinco.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº164 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 101, parágrafo único. A emenda fixa mandato para Ministro do STF.</p> <p><i>Análise:</i> A sugestão, lastreada em modelos europeus, tem, aplicada à realidade brasileira, o mau resultado de politizar excessivamente o STF, já que o mandato a termo poderá envolver Ministros e candidatos a Ministros em intermináveis jogos políticos para obter acesso a essa Corte, na posição vacante.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº165 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 105, § 1º, I. A emenda altera competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.</p> <p><i>Análise:</i> Esta Relatoria é contrária à emenda. Não percebemos a lesão ao sistema federativo, por conta do princípio da unidade da jurisdição.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº168 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 93, XV. Prevê a eletividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda conduz à excessiva politização do Judiciário, com efeitos potencialmente danosos à administração da Justiça.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº169 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 107, § 4º. A emenda desloca o Conselho de Justiça Federal para a Justiça Federal de segundo grau.</p> <p><i>Análise:</i> Essa sugestão, já apresentada na fase da CCJ, mereceu parecer contrário deste Relator, por entender que o órgão em questão fica mais bem localizado na estrutura do STJ.</p> | <p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Emenda de PLEN nº170 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 120, § 1º. A emenda busca ampliar a presença da magistratura federal no Judiciário Elcitoral.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi enfrentada precedentemente por este Relator, inclusive na fase da CCI. Nosso posicionamento, já conhecido, é contrário, por questões operacionais, à vista da maior presença da magistratura estadual.</p> | <p><u>DESTAQUE.</u></p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº171 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 101. A emenda pretende alterar o processo de indicação de Ministro do STF.</p> <p><i>Análise:</i> O sistema proposto pela emenda, excessivamente moroso, não nos parece conducente ao aprimoramento do sistema de provimento de cargo de Ministro do STF.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº172 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 109, § 9º. A emenda tem o objetivo de ampliar a legitimação para o incidente de deslocamento de competência no caso de violação dos direitos humanos.</p> <p><i>Análise:</i> Somos contrários à emenda. O incidente de deslocamento de competência não guarda relação, mesmo que remota, com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, não sendo possível divisar que tipo de argumento sustenta, por exemplo, tal incidente proposto por confederação sindical ou pela Mesa do Senado.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº173 (Autor: Senador Roberto Requião) Insere dispositivo novo, vedando o uso de medida provisória para cercear o deferimento de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela.</p> <p><i>Análise:</i> Cremos que o objetivo pretendido pela emenda já está atingido pelos termos do art. 62, § 1º, I, b, com a redação que lhe deu a Emenda 32, no que proíbe o uso da medida provisória para matéria processual civil.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº174 (Autor: Senador Roberto Requião) Insere dispositivo transitório, contendo regra de vitaliciedade aos juizes substitutos em exercício na data de promulgação da emenda.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCI. Não cremos na necessidade de regra transitória para vitaliciamento.</p> | <p><u>DESTAQUE.</u></p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Emenda de PLEN nº175 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 5º, LV A emenda condiciona os princípios do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Os princípios em tela são de extração constitucional, e a referência à lei é acessória, para identificar a lesão, não para mensurar o princípio.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº176 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 37, XI. A emenda altera o sistema remuneratório dos agentes públicos e políticos.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. É, além disso, tema estranho à reforma do Judiciário.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº178 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 93, XI. A emenda altera o sistema de composição dos órgãos especiais nos tribunais.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos saudável ao Tribunal o sistema de composição definido no âmbito da Comissão.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº179 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 95, § 1º, V. A emenda altera regra de impedimento do magistrado para a advocacia militante.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. O impedimento à militância é cussão que foi sensivelmente enriquecida na fase de trabalhos da Comissão referida. Parece a esta Relatoria que o texto a que se chegou nesse órgão fracionário é superior.</p> | <p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº180 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 96. A emenda insere novo inciso ao art. 96, relativo ao processo e julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. A Relatoria está convencida de que o sistema não conduz à celeridade processual.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº186 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 103-B. A emenda altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos que a melhor solução, tanto em termos de designação quanto de composição, é a que foi produzida por esse órgão fracionário.</p> | |
| <p>Emenda de PLEN nº187 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda altera o processo de escolha de membros dos STJ.</p> <p>Análise: Este Relator entende superior o modelo decidido pela CCJ, com reserva de vagas à magistratura de carreira, o qual, além de atender melhor a lógica do sistema, guarda simetria com o modelo praticado pela Justiça do Trabalho, na Constituição vigente.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº188 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105. A emenda altera competências do STJ.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não divisamos razões bastantes à transferência de competência pretendida.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº190 (Autor: Senador Lindberg Cury) Ao art. 115. Acresce inciso VIII-A, para alargar a competência da Justiça do Trabalho, relativamente à execução.</p> <p>Análise: A matéria fica mais bem situada sob competência da Justiça Federal.</p> | <p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº191 (Autor: Senador Lindberg Cury) Ao art. 92. A emenda visa a tornar exclusiva a denominação <i>juiz, desembargador</i> ou <i>ministro</i> para membro do Judiciário.</p> <p>Análise: A imposição de exclusividade de denominação parece a este Relator carecer de maturação que aponte todos os reflexos de decisão de tal monta.</p> | <p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº195 (Autor: Senador Ney Suassuna) Ao art. 128, § 1º. A emenda altera o processo de escolha do Procurador-Geral da República.</p> <p>Análise: Esta Relatoria opõe-se à emenda, por entender superior o modelo decidido pela CCJ.</p> | <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Emenda de PLEN nº196 (Autor: Senador Fernando Ribeiro) A emenda pretende incluir dispositivo regulamentador da situação dos pretores e juizes substitutos remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria só remotamente toca a reforma estrutura do Judiciário. Ademais, a nítida nota transitória e a necessidade de análise profunda da constitucionalidade da transmutação para a condição de juiz-substituto sem concurso público de provas e títulos impõe a rejeição.</p> | <p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº201 (Autor: Senador Amir Lando) Supressão do § 2º do art. 105, ao argumento de inocuidade.</p> <p><i>Análise:</i> O modelo decidido pela CCJ guarda o mérito de homenagear a celeridade e a racionalidade processual.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº206 (Autor: Senador Antônio Carlos Valadares) Acresce dispositivo relativo aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, prevendo a gratuidade no transporte coletivo público.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria não se reveste de dignidade constitucional, sendo típica de legislação infraconstitucional.</p> | <p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº 214 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.</p> <p><i>Análise:</i> A providência vem sendo reclamada por expressivos nomes da magistratura brasileira, como o Ministro Marco Aurélio, atual Presidente do STF. A idade hoje fixada para a aposentadoria compulsória de servidor público, juizes incluídos, não mais se justifica sob o crivo do vigor intelectual e a produtividade. Dentre outros elementos que comprovam a superação desse modelo pode-se citar o fato de membros do Judiciário compulsoriamente aposentados virarem a dedicar-se, com êxito incontestado, à advocacia e à consultoria.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Rejeitado no Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela rejeição da Emenda.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº216 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF.</p> <p><i>Análise:</i> A emenda, em que pese os seus meritos, padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III). A eliminação da competência do Presidente da República para o procedimento parece-nos claramente lesiva da limitação material expressa citada.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Emenda de PLEN nº219 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, VII, suprimindo o dispositivo.</p> <p><i>Análise:</i> A matéria foi longamente amadurecida na fase que antecedeu os trabalhos da CCJ, e esta Relatoria está convencida dos méritos da providência consignada no inciso VII do art. 115.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº220 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, IX, suprimindo o dispositivo.</p> <p><i>Análise:</i> Este Relator posiciona-se contrariamente à emenda. O modelo constitucional em vigor situa, de forma precisa, as competências para processo e julgamento de reclamações, e não nos parece que haja sucedâneo aceitável à providência veiculada pelo inciso IX. Demais disso, não se cuida de conflito de competência, mas de reclamação.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº221 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 129, § 3º. A emenda busca reduzir o prazo de atividade jurídica para ingresso no MP.</p> <p><i>Análise:</i> O prazo fixado guarda simetria com outro ponto da reforma, relativamente aos juizes e, demais disso, o fôlego institucional do Ministério Público é, sem dúvida, produto de sua competência, e esta decorre com a intimidade do trato com o Direito, e não apenas de conhecimento teórico.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº224 (Autor: Senador Eduardo Suplicy) Art. 93, XVII. Nova redação à proibição do nepotismo, ampliando-a.</p> <p><i>Análise:</i> A Relatoria entende que nada justifica a ampliação dos impedidos por parentesco.</p> | <p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº225 (Autor: Senador Mozerildo Cavalcanti) Ao art. 95, V. Estabelece regra de quarentena para a advocacia militante de ex-membro do Judiciário.</p> <p><i>Análise:</i> Cremos que a redação a que chegou a CCJ é técnica e institucionalmente superior à pretendida pela emenda.</p> | <p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Emenda de PLEN nº226 (Autor: Senador Mozerildo Cavalcanti) Ao art. 93, V. A emenda trata do sistema constitucional de remuneração dos membros do Judiciário.</p> <p>Análise: Parece-nos que o sistema positivado pela Emenda 19, acrescido das providências já consignadas pela CCJ, quando dos trabalhos sobre a reforma do Judiciário, compõem um quadro suficiente à justa contrapartida financeira à magistratura.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº227 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 37, XI. A emenda cuida do sistema remuneratório dos agentes políticos e públicos do País, alterando o valor limitador do teto, por Poder.</p> <p>Análise: A matéria já foi enfrentada na fase da CCJ e, uma vez mais, neste parecer, colhendo, sempre, posição contrária deste Relator. Demais disso, é matéria que só remotamente guarda relação com a reforma do Poder Judiciário.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº234 (Autor: Senador Geraldo Melo) Supressão do inciso II do art. 103-B, alterando a composição do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Análise: Cremos que nada justifica a exclusão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça da composição do Conselho Nacional de Justiça.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº238 (Autor: Senador Renan Calheiros) Ao art. 96, III. Acresce previsão de irrecorribilidade de decisão de tribunais estaduais sobre leis locais.</p> <p>Análise: A emenda elimina, de um só golpe, o recurso extraordinário e o recurso especial, movimentos processuais voltados à garantia da uniformidade da interpretação da Constituição e do Direito Federal, que devem ser mantidos.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |
| <p>Emenda de PLEN nº239 (Autor: Senador Renan Calheiros) Ao art. 103-B. Supressão do inciso XI, eliminando a presença de advogados no Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Análise: Os advogados estão presentes no dia-a-dia do Judiciário, e a Assembléia Nacional Constituinte garantiu sua presença inclusive nos concursos de ingresso na magistratura e na regra do quinto constitucional. Cremos que a previsão de integração no Conselho Nacional de Justiça não destoaria desse modelo.</p> | <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p> |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 106 A 239 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2002.

3) *[Signature]*
 4) *[Signature]* Presidente
 5) *[Signature]* Relator
 6) *[Signature]*
 7) *[Signature]*
 8) *[Signature]*
 9) *[Signature]*
 10) *[Signature]*
 11) *[Signature]*
 12) *[Signature]*
 13) *[Signature]*
 14) *[Signature]*
 15) *[Signature]*
 16) *[Signature]*
 17) *[Signature]*
 18) *[Signature]*
 19) *[Signature]*
 20) *[Signature]*
 21) *[Signature]*
 22) *[Signature]*
 23) *[Signature]*
 24) *[Signature]*
 25) *[Signature]*

SENADO FEDERAL SECRETARIA DE ARQUIVO

Nº _____ de _____

Fls. _____

**EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 106 A 239 À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000**

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – OSMAR DIAS – Presidente, em exercício
- 02 – BERNARDO CABRAL – Relator
- 03 – ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR
- 04 – ROMERO JUCA
- 05 – ROMEU TUMA
- 06 – JOSÉ EDUARDO DUTRA
- 07 – LUIZ OTÁVIO
- 08 – BELLO PARGA
- 09 – PEDRO SIMON
- 10 – SÉRGIO MACHADO
- 11 – LÚCIO ALCÂNTARA
- 12 – ROBERTO FREIRE

COMPLEMENTAM AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.L.S.F., OS SENHORES SENADORES:

- 13 – ARTUR DA TÁVOLA
- 14 – FERNANDO RIBEIRO
- 15 – JOSÉ FOGAÇA
- 16 – BENÍCIO SAMPAIO
- 17 – MOREIRA MENDES
- 18 – JOSÉ AGRIPIO
- 19 – ROBERTO SATURNINO
- 20 – JUVÊNCIO DA FONSECA
- 21 – RICARDO SANTOS
- 22 – TIÃO VIANA
- 23 – GERALDO CÂNDIDO
- 24 – ANTONIO CARLOS VALADARES
- 25 – LÍDIO CORRÊA
- 26 – GILBERTO MESTRINHO
- 27 – GERALDO MELO

Publicação no Diário do Senado Federal, de 13-11-2002.

